

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO**

SELMAR JOSÉ MAIA

**O DIREITO DO AGRONEGÓCIO TRANSNACIONAL E OS PADRÕES
NORMATIVOS HÍBRIDOS NO BRASIL: A HEURÍSTICA EMPRESARIAL
SISTÊMICA POR MEIO DE CÓDIGOS DE CONDOTA CORPORATIVOS
ALINHADOS COM AS DIRETRIZES DA OCDE**

São Leopoldo

2023

SELMAR JOSÉ MAIA

O DIREITO DO AGRONEGÓCIO TRANSNACIONAL E OS PADRÕES
NORMATIVOS HÍBRIDOS NO BRASIL: a heurística empresarial sistêmica por meio
de Códigos de Conduta Corporativos alinhados com as diretrizes da OCDE

Tese apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Doutor em
Direito Público, pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade do
Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Dr. PhD Leonel Severo Rocha

São Leopoldo

2023

M217d

Maia, Selmar José

O direito do agronegócio transnacional e os padrões normativos híbridos no Brasil: a heurística empresarial sistêmica por meio de Códigos de Conduta Corporativos alinhados com as diretrizes da OCDE/ Selmar José Maia. -- 2023.

538 f. : il. ; color. ; 30cm.

Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha.

1. Direito agrário - Agronegócio. 2. Direito ambiental. 3. Empresas transnacionais. 4. Código de conduta corporativo. 5. Direitos humanos. I. Título. II. Rocha, Leonel Severo.

CDU 347.243

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “**O DIREITO DO AGRONEGÓCIO TRANSNACIONAL E OS PADRÕES NORMATIVOS HÍBRIDOS NO BRASIL: a heurística empresarial sistêmica por meio de Códigos de Conduta Corporativos alinhados com as diretrizes da OCDE**”, elaborada pelo doutorando **Selmar José Maia**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 15 de setembro de 2023.


Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Leonel Severo Rocha _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dra. Júlia Franciele Neves de Oliveira _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dr. Paulo Junior Trindade dos Santos _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dr. Gustavo André Olsson _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Wilson Engelmann _____ *Participação por Webconferência*

AGRADECIMENTO À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

“A verdade é como poesia. E a maioria das pessoas odeia poesia”¹.

¹ GRANDE aposta, A. Direção: Adam McKay. Roteiro Adam McKay, Charles Randolph. Elenco: Christian Bale, Steve Carell, Ryan Gosling. [S. l.]: Paramount Pictures, 2015. 1 Filme (130 min). son., color.

AGRADECIMENTOS

Cursar o Doutorado durante o período de pandemia da Covid-19 foi tão tranquilo e linear quanto escalar a montanha do Everest. Portanto, de pronto, friso que os agradecimentos nesse trabalho serão longos e justos!

Primeiramente, meu agradecimento a Deus pela proteção durante todos esses anos de viagens para a realização das aulas de Mestrado e Doutorado, grupo de pesquisa e reuniões acadêmicas. Após anos de estudo, hoje concretizo um sonho de há muito alimentado, isto é, cursar o Doutorado em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Depois de longos anos de caminhada acadêmica, madrugadas, finais de semana e feriados para dar conta das atividades como bolsista, pesquisador e advogado, finalizo essa etapa na expectativa de que essa pesquisa possa contribuir com a comunidade científica e, de igual sorte, aos interessados pelo assunto. Concordemos ou não, o tema aqui abordado é sistêmico, cujos efeitos positivos e negativos influenciam a todos!

Ademais, meu reconhecimento aos familiares que efetivamente contribuíram e apoiaram para o desenvolvimento da pesquisa, dispensando-se a nomeação individual.

Ainda, meu agradecimento especial à minha esposa, Ana Amélia Maciel Maia, cujo apoio e compreensão desde os primeiros dias de nosso relacionamento foi essencial para o andamento da pesquisa. Obrigado por acreditar e me incentivar nessa longa jornada acadêmica, que, a bem da verdade, agora também faz parte da sua rotina diária como Mestranda em Educação. De igual sorte, meu agradecimento ao colega de Doutorado, Carlos Eduardo Alban, pelos apontamentos e críticas acerca do tema.

Com efeito, é preciso que se diga que em tempos de conspiração contra a ciência e de adeptos da Terra plana, lançar luzes a despeito de um tema tão importante e, ao mesmo tempo, tão criticado como no caso das organizações transnacionais e o papel do agronegócio para o desenvolvimento nacional e a eficácia dos direitos humanos mostra-se um esforço hercúleo, mas, que, a bem da verdade, ancorado em ombro de gigantes tornou-se *menos amargo*, academicamente falando.

Nesse ínterim, sem margem de dúvida o Professor Dr. PhD Leonel Severo Rocha foi fundamental para o desenrolar desta Tese, não somente como orientador,

mas também como crítico da temática. Obrigado pela orientação e sugestões de acervo teórico durante estes 10 anos de orientação acadêmica, cujo desafio iniciou-se ainda na graduação em Direito e finda-se com a presente defesa de Tese de Doutorado.

Ainda, meu especial agradecimento aos Professores da Banca de Qualificação e da presente Tese, Profa. Dra. Júlia Franciele Neves de Oliveira da Universidade de Passo Fundo (UPF) e Prof. Dr. Gustavo André Olsson da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), cujas sugestões e questionamentos foram incorporados na pesquisa e facilitaram a delimitação do tema.

De igual sorte, meu agradecimento ao Professor Dr. PhD Wilson Engelmann pelas sugestões pontuais e indicações de acervo bibliográfico durante esse período de escrita da tese, cujas indagações do pesquisador foram sempre respondidas com muita atenção e profissionalismo. Ainda, meu especial agradecimento pelos apontamentos no Parecer Prévio de Admissibilidade (PPA) para defesa pública da presente pesquisa.

Por fim, mas não menos importante, meu agradecimento ao Professor Dr. Paulo Junior Trindade dos Santos da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), por ter aceitado o convite para compor a presente banca de Doutorado, cujos apontamentos certamente enriquecerão a temática aqui dissertada.

Por outro lado, é importante que se diga que o interesse pelo tema não é de agora e surgiu, justamente, pela importância e contribuição do agronegócio para alavancar a economia brasileira e superar a crise econômica a partir do aceite e, possivelmente, da adesão plena do Brasil na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cujo apoio do setor agrícola contribuiu fortemente para a sua aprovação no grupo comercial.

A bem da verdade, esse é um daqueles assuntos que tive o prazer (e o desprazer) de debater com vários colegas da academia (e fora dela) em Congressos e Seminários Brasil a fora – mas que, ao fim e ao cabo, foi ganhando destaque justamente pelo *tabu* que se criou em torno do tema agronegócio brasileiro e empresas transnacionais e – exatamente por isso – se tornou tão instigante trabalhar esse assunto em uma linha de pesquisa tão crítica chamada linha nº 2: Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização na Escola de Direito do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Em aportes finais, meu agradecimento ao Grupo de Pesquisa Teoria do Direito e à Secretaria do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, composta por pessoas queridas que estão (ou estiveram) sempre dispostas a ajudar.

Por último, mas não menos importante, meu reconhecimento especial à equipe de trabalho do Escritório Maia Advocacia Corporativa pela ajuda e compreensão durante essa caminhada, em especial na pessoa de Bruna Gregoletto Parizotto e, por fim, à Capes pela bolsa de estudos.

Toda a nossa filosofia somente pode ser uma filosofia da consciência volvida para o mundo, inclusive para si mesma, mas, também, 'uma filosofia do mundo envolvendo a consciência'. Uma filosofia da existência do mundo, que a consciência afirma porque se afirma, e da existência da consciência, por sua afirmação do mundo e de si mesma, como parte do mundo. Não se precisa de um Absoluto, ou de um subrogado de Absoluto; não partimos de algum ponto sem a ele voltar, partimos de ponto a que voltamos, estamos num círculo, que não é um círculo vicioso, porque se esgota a definição; não precisamos sair dele, nem podemos. O que sabemos do mundo é o que nos dizem a consciência e a ciência, que nasce daquela, e o que sabemos do mundo e da consciência como parte dele. Todo sair do círculo é um despenhar-se no abismo, ou só é um falso sair, como toda atitude dogmática: para em outro ponto e crê desfazer o círculo².

² MIRANDA, Pontes. **O problema fundamental do conhecimento**. Campinas: Bookseller, 1999. p. 302.

RESUMO

A pesquisa centra esforços na possibilidade de o agronegócio nacional ser a mola propulsora para a eficácia dos direitos humanos através de uma heurística empresarial sistêmica para as próximas décadas, desde que o Brasil implemente uma série de diretrizes e recomendações normativas impostas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos e pela própria OCDE nos próximos cinco anos, principalmente porque, recentemente, inúmeras acusações de violação de direitos humanos estão atreladas ao setor agrícola nacional. Por meio de uma análise pragmático-sistêmica que marca a metodologia empregada nesta pesquisa, busca-se analisar as dificuldades de controle e responsabilização dos agentes econômicos transnacionais a partir do Projeto de Lei nº 2.963 de 2019, que, se aprovado, tornará mais acessível a compra, o arrendamento e a posse de propriedades rurais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. Assume-se, por um lado, que essa permissão “menos burocrática” será capaz de atrair grandes investimentos econômicos para os próximos anos e, por outro lado, poderá resultar em prejuízos ambientais e sociais de grande monta na falta de critérios para a comercialização de áreas rurais por empresas e fundos econômicos de qualquer país, principalmente aqueles pouco comprometidos com a eficácia dos direitos humanos em escala transnacional. À vista disso, em atenção ao princípio da soberania nacional e para legitimar uma cadeira brasileira digna na OCDE, sugere-se a criação de critérios que poderiam auxiliar nesta nova expansão territorial juntamente com os movimentos sociais, cujos princípios dos direitos humanos, meio ambiente e regras estatais seriam fixos. Já a inovação do agro, redes empresais e atuação do mercado de trabalho justificam-se num “hibridismo jurídico” como condição de aperfeiçoamento e competitividade econômica a partir da efetividade dos Códigos de Condutas Corporativas públicos e privados. Por fim, conclui-se que não há a premência de criação de novas leis para regulamentar essa realidade no agro brasileiro e transnacional, mas a efetivação de leis, *compliance* e Códigos de Condutas Corporativas já existentes, somadas com aquelas em trâmite no Congresso Nacional para regular essa nova realidade transnacional do agro.

Palavras-chave: agronegócio; empresas transnacionais; códigos de condutas corporativas; direitos humanos; regulação.

ABSTRACT

The research focused efforts on the possibility of national agribusiness being the driving force for the effectiveness of human rights through a systemic business heuristic for the coming decades, provided that Brazil implements a series of normative guidelines and recommendations imposed by the National Human Rights Council and the OECD itself in the next five years, mainly, because, recently, numerous accusations of human rights violations are linked to the national agricultural sector. Through a pragmatic-systemic analysis that marks the methodology used in this research we seek to analyze the difficulties of control and accountability of transnational economic agents from the Bill of Law nº 2.963 of 2019, which, if approved, makes more accessible the purchase, lease and possessions of rural properties by foreign individuals and legal entities. It is assumed, on the one hand, that this “less bureaucratic” permission will be able to attract large economic investments for the coming years and, on the other hand, it may result in major environmental and social damages in the absence of criteria for the commercialization of rural areas by companies and economic funds of any country especially those little committed to the effectiveness of human rights on a transnational scale. In view of this, in attention to the principle of national sovereignty and to legitimize a dignified Brazilian chair in the OECD, it is suggested the creation of criteria that could help in this new territorial expansion together with the social movements, whose principles of human rights, environment and state rules would be fixed, since the innovation of agro, business networks and labor market performance justify a “legal hybridity” as a condition of improvement and economic competitiveness based on the effectiveness of public and private Corporate Codes of Conduct. Finally, it is concluded that there is no urgency to create new laws to regulate this reality in Brazilian and transnational agriculture, but the implementation of existing laws, compliance, and Codes of Corporate Conduct, added to those in progress in the National Congress to regulate this new transnational reality of agriculture.

Key-words: agrobusiness; transnational corporations; corporate codes of conduct; human rights; regulation.

RESUMEN

La investigación centra sus esfuerzos en la posibilidad de que el agronegocio nacional sea la fuerza impulsora de la efectividad de los derechos humanos a través de una heurística empresarial sistémica para las próximas décadas, siempre que Brasil implemente una serie de directrices y recomendaciones normativas impuestas por el Consejo Nacional de Derechos Humanos y la propia OCDE en los próximos cinco años. Principalmente, porque, recientemente, numerosas acusaciones de violaciones a los derechos humanos están vinculadas al sector agrícola nacional. A través de un análisis pragmático-sistémico que marca la metodología utilizada en esta investigación, buscamos analizar las dificultades de control y rendición de cuentas de los agentes económicos transnacionales a partir del Proyecto de Ley nº 2.963 de 2019, que, de ser aprobado, hace más accesible la compra, arrendamiento y posesión de propiedades rurales por parte de personas físicas y jurídicas extranjeras. Se supone, por un lado, que este permiso "menos burocrático" podrá atraer grandes inversiones económicas para los próximos años y, por otro lado, puede resultar en grandes daños ambientales y sociales en ausencia de criterios para la comercialización de las zonas rurales por parte de empresas y fondos económicos de cualquier país, especialmente aquellos poco comprometidos con la efectividad de los derechos humanos a escala transnacional. Frente a esto, en atención al principio de soberanía nacional y para legitimar una digna sede brasileña en la OCDE, se sugiere la creación de criterios que puedan ayudar en esta nueva expansión territorial junto a los movimientos sociales, cuyos principios de derechos humanos, medio ambiente y reglas de Estado serían fijados. Por otro lado, la agroinnovación, las redes empresariales y el desempeño del mercado laboral se justifican en un "hibridismo legal" como condición de mejora y competitividad económica basada en la eficacia de los Códigos de Conducta Corporativos públicos y privados. Por último, se concluye que no hay necesidad de crear nuevas leyes para regular esta realidad en la agroindustria brasileña y transnacional, pero la eficacia de las leyes existentes, el cumplimiento y los Códigos Corporativos de Conducta, añadido a los que están en curso en el Congreso Nacional para regular esta nueva realidad transnacional de la agroindustria.

Palabras clave: agronegocios; empresas transnacionales; códigos de conducta corporativos; derechos humanos; regulación.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Composição dos setores que integram o agronegócio	36
Figura 2 - Brasileiros que laboram diretamente no agronegócio	189

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ACP	Ação Civil Pública
ACO	Ação Civil Ordinária
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANPPT	Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ANPPT	Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEA	Centro de Estudos do Agronegócio
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal de 1988
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CEPEA	Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada
CONAETE	Conselho de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CONNECTAS	Conecta Direitos Humanos
CDN	Conselho de Defesa Nacional
COVID-19	Corona Vírus Disease, ano 2019
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
EESP/FGV	Escola de Economia da Fundação Getúlio Vargas
ETNs	Empresas Transnacionais
FPA	Frente Parlamentar da Agropecuária
FTFs	<i>Exchange Traded Funds</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPÊ	Sistema de Recebimento e Gerenciamento de Denúncia
ISO	International Organization for Standardization

ESG	<i>Environmental, Social, and Corporate Governance</i>
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
MS	Mandado de Segurança
MSC	Mandado de Segurança Cível
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
PNDH	Plano Nacional dos Direitos Humanos
PF	Polícia Federal
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
ROT	Recurso Ordinário Trabalhista
SEEG	Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases
SNA	Sociedade Nacional de Agricultura
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
STTRS	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Santarém
STF	Supremo Tribunal Federal
PF	Polícia Federal
PMPT	Procuradores do Ministério Público do Trabalho
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
USP	Universidade de São Paulo
UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 ESTADOS NACIONAIS VS. ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS TRANSNACIONAIS	28
2.1 A influência das empresas transnacionais no agronegócio global: uma análise a partir da expansão territorial.....	31
2.2 A emergência de uma constitucionalização corporativa das (e nas) organizações empresariais	41
2.3 O processo de constitucionalização interno das corporações: uma análise necessária em nome da Democracia.....	48
2.4 Quando apenas confiar nas instituições não basta: o papel dos movimentos sociais no contexto transnacional.....	59
2.5 Denúncia e participação social: o papel dos movimentos sociais pelo lado negativo do direito	75
3 O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO TRANSNACIONAL E O SURGIMENTO DAS NORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CORPORATIVA	87
3.1 A tentativa de <i>Corporate Codes of Conduct</i> mais efetivos por meio dos princípios de Ruggie	94
3.2 O novo mercado global de terras após a crise mundial do ano de 2008 ...	129
3.3 Violação de direitos humanos no agro: um panorama dos últimos 10 anos no Brasil.....	132
3.4 A Audiência Pública no Congresso Nacional para tratar sobre o aumento do trabalho análogo à escravidão no agronegócio brasileiro nos últimos anos..	136
3.5 Casos e denúncias de violação de direitos humanos com impacto transnacional: uma análise através da Teoria dos Sistemas	142
4 A “NOVA MÃO INVISÍVEL” DO MERCADO ATRAVÉS DO ESG E A PREMÊNIA DE CÓDIGOS DE CONDUTA CORPORATIVOS HÍBRIDOS	158
4.1 Os novos desafios para um agronegócio transnacional consciente através das Diretrizes da OCDE e Resolução nº 05, do CNDH	173
4.2 A necessária eclosão de um sistema híbrido no agronegócio brasileiro: a premência de Códigos de Conduta Corporativos mais efetivos para uma cadeira digna na OCDE	189

4.3 Entre risco e oportunidade futura: a emergência de uma heurística da responsabilidade empresarial sistêmica para (e através) do agro	207
4.4 Os Tribunais ainda como centro de direitos: de dentro para fora e de fora para dentro a partir do Decreto nº 9.571 de da 2018 e Resolução nº 05, do CNDH de 2020	215
5 CONCLUSÃO	230
REFERÊNCIAS.....	241
ANEXO A - DIRETRIZES DA OCDE PARA EMPRESAS MULTINACIONAIS	257
ANEXO B - DECRETO Nº 9. 571, DE NOVEMBRO DE 2018	329
ANEXO C - PROJETO DE LEI Nº 2.963, 21 DE MAIO DE 2019	339
ANEXO D - PROJETO DE LEI Nº 572, 14 DE MARÇO DE 2022	353
ANEXO E - PROJETO DE LEI Nº 5970, DE 2019.....	383
ANEXO F - RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2020	392
ANEXO G - PROJEÇÕES DO AGRONEGÓCIO - 2018/2029	404
ANEXO H - TRUST IN GLOBAL COOPERATION - THE VISION FOR THE OECD FOR THE NEXT DECADE	530

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, não seria exagero sublinharmos que diversos setores da sociedade têm produzido e liberado energias sociais para além do Estado Nacional, cujo marco territorial não é mais um entrave para o alcance dos sistemas parciais e organizações mundiais. Isso ocorre, principalmente, porque essas agregações afastaram-se da visão estreita e limitadora da Constituição jurídica/política dos Estados Nação e adentraram no mercado global com alcance, influência e operações altamente complexas. As características do agronegócio transnacional ilustram essa extrapolação das fronteiras estatais e regionais com fortes influências econômicas de largo alcance.

Não bastasse isso, recentemente pesquisadores da área jurídica vêm destacando que as empresas transnacionais, muitas vezes, colocam em xeque ações locais, na medida em que suas condutas e exigências não possuem somente poder de regulação interna, mas também externa, relacionado com um Direito que emerge através de Códigos de Condutas Corporativas internos. Com efeito, conforme observar-se-á no decorrer da pesquisa, essa “autorregulação” das próprias diretrizes corporativas, muitas vezes, tem o potencial de ser muito mais efetiva do que um emaranhado de leis estatais, a partir do momento em que existe um verdadeiro compromisso com a eficácia dos direitos humanos em suas estruturas físicas, on-line e híbridas, sobretudo em razão do novo *modus operandi* de operação mercadológica transnacional.

Nessa toada – partindo-se da ideia de que os efeitos positivos e negativos da globalização são uma realidade sedimentada para as próximas décadas – desenvolve-se esta pesquisa, intitulada: *o direito do agronegócio transnacional e os padrões normativos híbridos no Brasil: a heurística empresarial sistêmica por meio de Códigos de Conduta Corporativos alinhados com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)*.

Ademais, o tema está em sintonia com a linha de pesquisa n.º 2: “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização” do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS. De igual sorte, também se encontra alinhado com o projeto de pesquisa credenciado junto ao CNPq do Professor e Orientador Dr. PhD Leonel Severo Rocha, intitulado: Teoria do Direito e Diferenciação Social na América Latina.

Quanto a formulação do problema, assim pode ser descrito: a partir do novo mercado global de terras questiona-se a necessidade (ou não) do agronegócio brasileiro desenvolver uma heurística empresarial sistêmica para atrair maiores investidores econômicos alinhados com as diretrizes da OCDE e para erradicar a violação de direitos humanos no campo?

Em que pese recentemente o assunto governança corporativa seja objeto de várias dissertações e teses em razão da importância do assunto na sociedade globalizada, a hipótese original levantada nesse trabalho parte da possibilidade de o agro brasileiro ser o pioneiro na eficácia dos direitos humanos para os próximos anos através de um “hibridismo jurídico”, em razão da adesão plena na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico e que passou a ser uma realidade factível, desde que o Brasil implemente para os próximos cinco anos – e de maneira satisfatória – uma série de diretrizes e recomendações normativas impostas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos e pela própria Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, tais como: efetiva proteção ao meio ambiente, saúde, responsabilidade fiscal, tributação equilibrada, combate à corrupção, proteção da concorrência desleal e do consumidor.

Portanto, trata-se de uma resposta contingente que se justifica em razão das inúmeras expectativas que poderão resultar dessa adesão comercial transnacional mais consciente para as próximas décadas, visto que o setor do agronegócio brasileiro foi o que mais cresceu internamente nos últimos anos. Para tanto, defende-se que deve ser levada em consideração a necessidade de implementação de uma heurística empresarial sistêmica para compatibilizar um crescimento alinhado com a efetivação de políticas públicas que combatam violações de direitos no campo e a exploração do meio ambiente de maneira predatória, principalmente porque, recentemente, inúmeras acusações de violação de direitos humanos no agro têm surgido a partir de casos fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Não bastasse isso, a importância do tema justifica-se em razão de que com a sua adesão ao grupo econômico mundial, o Brasil também passa a ser vigiado e fiscalizado por outros integrantes da Organização, que atualmente conta com 253 instrumentos jurídicos, entre tratados e convenções; decisões, declarações, recomendações e diretrizes, cuja necessidade de adaptação e implementação para uma relação comercial responsável é *conditio sine qua non* de adesão plena e de permanência na OCDE.

Assim, é evidente que, quando se fala em desenvolvimento econômico, geração de renda e emprego, o agronegócio não opera sozinho conquanto a indústria de automóveis, extrativista, petroleira e prestação de serviços são expressivas no território brasileiro. Todavia, pesquisas direcionadas ao agronegócio (aqui compreendido a terminologia da palavra como uma junção de três setores: agropecuária, agroindústria e agrosserviços) demonstram que o setor empresarial agrícola está em plena expansão transnacional e se projeta como um pilar econômico sólido, nas próximas décadas, em regiões como a África, América Latina e Ásia Central.

À vista disso, como objetivo geral da tese, busca-se analisar as dificuldades de controle e responsabilização dos agentes econômicos transnacionais a partir da possível aprovação do PL. n° 2.963/2019, que regulamenta o art. 190 da Constituição Federal e dá outras providências para tornar mais acessíveis a compra, o arrendamento e a posse de propriedades rurais brasileiras por estrangeiros. Assume-se, por um lado, que essa permissão mais flexível e “menos burocrática” será capaz de atrair grandes investimentos econômicos para os próximos anos em terras brasileiras e que, por outro lado, poderá resultar em grandes prejuízos ambientais e sociais na falta de critérios específicos para comercialização de áreas rurais por grupos econômicos de qualquer país, sobretudo aqueles pouco comprometidos com a eficácia dos direitos humanos em escala transnacional, a exemplo da Rússia, China, Emirados Árabes e Índia.

Em suma, pretende-se desenvolver uma nova forma de pensar a expansão agrícola nacional, que leve em consideração o desenvolvimento social e econômico consciente, a proteção da soberania nacional e a necessidade de superar a ideia de que direitos humanos são uma mera falácia em países emergentes, através de uma análise da teoria dos sistemas sociais autopoieticos que é considerada uma das mais sofisticadas e completas construções discursivas sobre o Direito do final do século XX. Delimitações conceituais como as de autopoiese, código, função, operação, estrutura, organização, meio, forma, observação, referência e sistema trouxeram às análises jurídicas um processo cognitivo não só pós-metafísico, como também pós-ontológico de observação da realidade social. O resultado dessa inovação foi uma concepção de Direito que passou a ter a relação entre os diversos sistemas sociais autopoieticos, sua diferenciação funcional e abertura cognitiva como seus grandes fundamentos.

Assim, a teoria de base é desenvolvida a partir da teoria Geral dos Sistemas de Niklas Luhmann e Gunther Teubner alinhado com a teoria Pragmático-Sistêmica desenvolvida pelo orientador da tese, Dr. PhD Leonel Severo Rocha, ao passo que também dialoga com as pesquisas de John Gerard Ruggie, todavia, destaca-se que a pesquisa não se propõe a acentuar um ideal clássico de racionalidade, consenso ou identidade, mas a produzir diferença, fragmentação e singularidade, para demonstrar a importância de um agro transnacional consciente para os próximas décadas, alinhado com as diretrizes da OCDE.

Portanto, através dessa abordagem transdisciplinar e interdisciplinar pensa-se que, na sociedade fragmentada e tecnologicamente conectada em rede, é preciso repensar a forma de implementação e efetivação de normas locais, na medida em que as corporações deverão seguir os Direitos Humanos como uma *heurística empresarial sistêmica* consciente para a ampliação e compreensão do ser humano e do meio ambiente. Nesse sentido, é possível ir além de meras responsabilizações administrativas, civis e penais, ou seja, da mera imposição legal incorporada pelos estados nacionais e da indenização econômica futura em caso de violações desses direitos.

Noutras palavras, a presente pesquisa propõe uma análise sistêmica propositiva e não meramente punitiva para tentar inibir violações de direitos sociais e humanos através da criação de critérios que poderiam auxiliar nessa nova expansão territorial juntamente com os movimentos sociais, cujos princípios dos direitos humanos, meio ambiente e regras estatais seriam fixos. Já a inovação do agro, redes empresais e atuação do mercado de trabalho justificam-se num “hibridismo jurídico” como condição de aperfeiçoamento e competitividade econômica a partir de Códigos de Condutas Corporativos públicos e privados.

Quanto aos métodos de pesquisa, pode-se dizer que, além da análise sistêmica, a investigação também é empírica documental, à proporção que são analisados os dados do agro nacional a partir da disponibilização de conteúdo do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) da Universidade de São Paulo (USP), cujo instituto opera em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), para apurar, quantificar e fomentar o agronegócio nacional para as próximas décadas.

De igual sorte, quanto aos objetivos específicos, busca-se trilhar um caminho de construção das ideias investigativas em três momentos, sendo que cada propósito

específico corresponde a um capítulo da tese. Inicia-se por um panorama geral acerca do alcance das empresas transnacionais e os efeitos da fragmentação social em escala global, investigando-se a possibilidade de o setor agrário empresarial se esforçar para implementar as diretrizes da própria OCDE como condição de permanência no grupo dos países mais desenvolvidos e abastados economicamente nas próximas décadas.

O segundo capítulo trata do “novo comércio global de terras” originado a partir da crise econômica mundial de 2008. Indaga-se como essa nova expansão territorial tem sido enfrentada pelos Estados-Nação, mormente em países emergentes e com vastidão territorial, principalmente a partir do interesse de grandes bancos e fundos privados internacionais na compra de terras para a exploração agrícola, a exemplo do que vem ocorrendo na América Latina, África e Ásia Central. Parte-se da ideia de que apenas confiar no império normativo e nas instituições públicas para a efetivação das leis locais não basta, posto que, muitas vezes, desrespeitar Direitos Humanos pode ser contabilmente vantajoso para algumas corporações transnacionais, legitimando-se a premência de um diálogo plural entre vários atores sociais, tais como: Estados, empresas, nativos e demais interessados para efetivar direitos locais a partir das diretrizes da OCDE, ONU e Decreto n. 9.571/2018.

Por fim, é no quarto capítulo que se desenvolve uma análise mais minuciosa acerca do Projeto de Lei 2.963/2019 e de seus desdobramentos, cujo procedimento necessitará da adoção de uma “gramática temporal” mais abrangente e eficaz. Dessa forma, faz-se necessária uma heurística empresarial sistêmica mais efetiva, a curto e médio prazo, com critérios fixos e variáveis para evitar fraudes e especulação financeira no setor agrícola nacional através de uma “constituição híbrida”. Esta seria garantida pelo contrato e lastreada por uma “nova teoria política”, com atuação e fiscalização transnacional entre vários atores sociais, públicos e privados, a fim de evitar abusos de direitos, erradicar a violação de direitos humanos no campo e legitimar a premência de uma “cadeira digna” na OCDE.

Defende-se que, para levar a cabo tais ambições, será fundamental compatibilizar as inovações tecnológicas com os benefícios da “hélice sêxtupla” a partir de incentivos comerciais resultantes da chama “pauta verde”, através dos recentes ditames e cobranças do ESG no mercado transnacional. Assim, justifica-se um direito do agronegócio que leva em consideração um meio ambiente transgeracional, tal como determina o Decreto 6.040/2007.

No que concerne à metodologia empregada na presente pesquisa, primeiramente será realizada uma análise sociojurídica a partir de pressupostos teóricos e jurídicos da seara jurídica. De igual forma, propõe-se uma análise empírica comunicacional observável dos princípios normativos desenvolvidos por John Gerard Ruggie que impõem obrigações mais duras e conscientes – por meio da eficácia e imposição dos Direitos Humanos – para Estados e corporações, principalmente a partir das operações transnacionais que influenciam e interferem nas comunidades locais.

Portanto, já no primeiro capítulo, será possível observar que a superação dos marcos territoriais acabou por resultar numa fragmentação social que vai muito além de uma mera extrapolação dos mercados globais, adentrando nas economias nacionais e influenciando as democracias locais, cujos exemplos poderão ser observados ao longo da pesquisa.

Assim, os atos que geram a responsabilização dos grupos econômicos privados geraram consequências em âmbito transnacional, relacionadas, dentre outras coisas, a violações de direitos humanos. Esse fato evidencia a necessidade de padrões mínimos de comportamento a serem seguidos por essas grandes corporações transnacionais, demonstrando a importância do sistema jurídico interno na tutela de direitos sociais e da necessidade de uma “constituição corporativa reflexiva” das (e nas) nas organizações empresariais.

Nesse sentido, aborda-se acerca da necessidade de uma constitucionalização corporativa das corporações a partir de Códigos de Condutas Corporativas de modo que passem a considerar o seu relevante papel na efetivação de direitos em escala transnacional, exigindo atuações com responsabilidade e esforços para inibir eventuais violações de direitos, a partir de um desenvolvimento sustentável e agindo sempre lastreado em relações de confiança entre os vários envolvidos na relação comercial, tal como tem sido apontado no caso do ESG.

Em seguida, em virtude do exposto no parágrafo acima, faz-se uma abordagem acerca do processo interno de constitucionalização dessas grandes empresas, em especial as relacionadas ao sistema econômico e suas consequências através do contrato privado na seara do agronegócio transnacional. Com isso, demonstrar-se-á os pressupostos mínimos necessários para a criação de uma “constituição híbrida”, oriundas de pressões internas e externas sobre esses sistemas, que resultam tanto

do setor público quanto do próprio setor privado e que podem ser muito mais efetivas que um emaranhado de leis locais.

Nesse ponto, destacam-se, portanto, os chamados Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que tem por objetivo central estabelecer melhores práticas de negócios e discorrer acerca do dever de proteção do Estado frente às violações de direitos humanos no campo e na cidade, bem como a responsabilidade das empresas quando esses casos, inevitavelmente, ocorrerem. São exemplos os recentes desastres ambientais brasileiros, isto é, o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho e das denúncias de violação de direitos humanos na safra de café no Estado de Minas Gerais, como também na colheita de uva e arroz no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, demonstrar-se-á a tentativa de Padrões Corporativos de Conduta mais efetivos através dos *princípios de Ruggie*, que inegavelmente reconhecem o dever do Estado em relação a esses direitos, bem como das corporações, dentro de suas esferas de influência e atuação, manifestando-se os pontos positivos e negativos dessa nova forma de pensar. Com efeito, é preciso que se diga que esses princípios se encontram separados em temáticas específicas, quais sejam, do “Dever do Estado de proteger os Direitos Humanos”, da “Responsabilidade corporativa de respeitar os Direitos Humanos” e, por fim, do “Acesso a mecanismos de reparação” por partes dos interessados.

Ademais, busca-se fazer um debate acerca dos negócios e dos direitos humanos que ultrapasse a simples responsabilização das corporações, dando-se ênfase aos mecanismos de *soft law* que podem (e devem) ser utilizados de forma a inovar a luta por respeito e efetivação dos direitos humanos. Nesse sentido, observa-se que, aos poucos, os próprios governos estão passando a exigir das empresas a *due diligence* no que tange aos direitos humanos, bem como a criação de mecanismos de reclamação e reparação como condição de manutenção das atividades econômicas em seus territórios, à exemplo do Projeto de Lei nº 572/2022.

De mesma maneira, restará evidente o relevante papel dos movimentos sociais (e de protesto) no contexto transnacional, ou seja, movimentos comunicacionais autopoieticos que dão conta de demonstrar a concordância destes pressupostos e abordagens com a moral, o direito e a (in)justiça social. Menciona-se, neste ponto, que os movimentos sociais se originam e fazem parte da própria democracia, apontando para a necessidade de evolução, assim como as cobranças e

responsabilizações, visto que, nas democracias atuais, há muita expectativa diante do modo como os governos devem agir.

Destarte, afirma-se o papel imprescindível dos movimentos sociais para a solução de conflitos, desequilíbrios e desigualdades sociais, elementos inerentes a uma sociedade plural e complexa, envolvida pelo dissenso nos mais variados assuntos. Igualmente, se expressa a importância do aperfeiçoamento democrático, que deverá surgir por meio desses movimentos sociais ambientais e do agro para as próximas décadas, sendo patrocinado pelo novo movimento da litigância climática em escala transnacional, além dos próprios sistemas de *compliance* das instituições.

Em se tratando da política de proteção ao meio ambiente, por exemplo, questiona-se como os movimentos sociais poderiam introduzir uma irritação nos tribunais que garantisse uma decisão minimamente coerente com as expectativas atribuídas ao judiciário internacional, externando-se formas de participação das organizações públicas e privadas para recuperação, implementação ou limitação de direitos sociais e humanos.

Por outro lado, no terceiro capítulo, também será possível verificar a influência das empresas transnacionais no agronegócio global a partir da expansão territorial, pois, há muito tempo, o sistema capitalista não se limita territorialmente, isto é, vem se desenvolvendo globalmente sem limitações estatais por uma rede de conexões. Assim, se tais empresas que buscam países com reservas naturais de grande monta para suas atividades mercantis apresentam risco aos povos locais, devem ser criados critérios fixos e variáveis para um desenvolvimento consciente, que opere nessas empresas juntamente com outros setores sociais.

Na sequência, faz-se uma abordagem acerca do fato de o Brasil estar entre os cinco países do mundo que mais vendem terras para estrangeiros, posto que esse movimento já é uma realidade, mormente por conta da desvalorização do Real e da alta produtividade do agronegócio nacional nos últimos anos.

Surge então o que se denomina como “novo mercado global de terras”, com regiões de maior ou menor interesse para aquisição, nas quais há também unidades de conservação, terras indígenas e comunidades afetadas, bem como ocorre um processo de “especulação de terras”, com a expansão do agro. Dessa forma, inevitavelmente, geram-se casos de violações de direitos humanos em virtude do choque cultural.

Vale dizer ainda que, conforme observar-se-á durante o presente estudo, a Crise mundial de 2008 teve papel importante na alta dos preços dos alimentos, o que levou diversos países com melhores condições financeiras a buscarem terras em locais diversos para produção de alimentos, a fim de evitar a dependência da sua importação. Outrossim, após a crise, vários setores comerciais atuantes do mercado financeiro, ao perceberem a sua imprevisibilidade, passaram a ver o mercado de terras como uma forma segura de investimentos de capital, ou seja, uma aposta de baixo risco e com ganhos potenciais a partir de especulação financeira no setor agrícola transnacional.

Logo, mostra-se que o Estado, em que pese muitas vezes ser visto como inimigo, pode ser aliado dos movimentos sociais na luta contra imposições transnacionais que não valorizem os direitos humanos e as comunidades locais. Busca-se ainda que os grupos econômicos não atuem em desconformidade com a Lei, como hoje tem ocorrido e pode ser constado no decorrer desta pesquisa acadêmica através de litígios escolhidos como análise de casos.

Aproximando-se do fim do capítulo, observam-se casos de violação de direitos humanos no agronegócio nacional/transnacional, fazendo-se um panorama dos últimos 10 (dez) anos no Brasil. Nesse ponto, evidencia-se a violência no campo, principalmente contra camponeses, indígenas e quilombolas, decorrentes muitas vezes de resistências e lutas pelo acesso às terras e aos territórios.

Não bastasse isso, apresentar-se-á o aumento dos números de casos de trabalho análogo à escravidão no agronegócio brasileiro, por meio do exame da Audiência Pública realizada em 2022 no Congresso Nacional, debatendo a política de combate ao trabalho análogo ao escravo e a prática desse crime no território brasileiro. Para tanto, realiza-se uma análise histórico-sociológica dessa condição, considerando a fragilização do Estado brasileiro frente às formas de enfrentamento de grandes corporações e o modo como essas práticas podem comprometer, inclusive, a competitividade econômica em âmbito transnacional.

Por último, abordam-se casos e denúncias de violação de direitos humanos com impacto transnacional por meio da Teoria Geral dos Sistemas, esclarecendo os mecanismos Internacionais aplicados na proteção de direitos humanos voltados para amenizar os efeitos da atuação das grandes corporações, juntamente com casos emblemáticos relacionados às respectivas instituições.

Busca-se a investigação da forma com que se dão tais casos de violação e a consequente responsabilização das empresas na América Latina, dada sua vulnerabilidade frente à atuação de grandes grupos econômicos. Após a análise de casos e denúncias de aspecto transnacional, avaliam-se os casos ocorridos no Brasil, reforçando-se a urgente implementação de políticas públicas que visem a garantia da defesa desses direitos e do meio ambiente, de modo que sejam adotados Códigos de Conduta Corporativos mais efetivos pelas empresas e pelos Estados nacionais.

Uma vez realizadas tais explanações, destaca-se que é no quarto capítulo, denominado de “A nova mão invisível do mercado através do ESG e os novos Códigos de Conduta de Conduta públicos e privados”, que são analisadas as responsabilidades incorporadas e transferidas para a sigla ESG por parte do mercado mundial para um mercado mais consciente, através de uma constituição silenciosa e pressuposta. Destaca-se que esse novo “movimento verde” poderá ser uma excelente oportunidade para o agronegócio brasileiro e transnacional, já que estudos recentes apontam que as empresas verdadeiramente alinhadas com esse novo movimento do ESG têm se saído melhor na gestão da imagem empresarial, não somente quanto aos princípios éticos, mas também em relações aos lucros.

Em seguida, acerca do sistema econômico e do agronegócio, realiza-se um panorama do PIB brasileiro nos últimos 10 anos. Faz-se também um diagnóstico da alta taxa de empregabilidade para profissionais com alta capacitação pelo agronegócio, justamente em virtude de estar se consolidando, nos últimos anos, como um pilar econômico forte em razão da mecanização, da inovação e operação em escala transnacional.

Em relação especificamente ao PIB, avaliam-se suas condições de crescimentos nos anos de 2017 a 2022, de acordo com dados do Cepea, bem como se verifica um aumento na produtividade e empregabilidade do trabalhador do setor. Não se pode deixar de mencionar, nesse ponto, que apesar de a Pandemia da Covid-19 no ano de 2021 ter gerado uma queda da população ocupada, a partir do segundo semestre observou-se uma recuperação que se manteve ao longo do ano seguinte, superando o patamar anterior à pandemia, por mais que tenha se constatado, junto a isso, aumentos nas taxas de informalidade no setor agropecuário e precarização dos direitos trabalhistas.

O que se deve ter em mente é que, dada a sua importância como exportador mundial de *commodities* de alimentos, como açúcar, soja, carnes e café, bem como

dado o potencial para expandir ainda mais suas terras agriculturáveis, o Brasil pode (e deve) ser visto como à frente de muitas potências globais quando se trata de segurança alimentar, água potável, terras cultiváveis, tecnologia e alta produtividade do setor agrícola mundial.

Em relação aos novos desafios para um agronegócio transnacional consciente e sustentado através das Diretrizes da OCDE e Resolução nº 05 do CNDH, sustenta-se a necessidade de eclosão de um sistema híbrido que introduza um diálogo com novos padrões corporativos. Com isso, almeja-se melhor eficiência ambiental e melhores políticas de proteção social e ambiental para os próximos anos.

Mais adiante, verificar-se-á acerca dos riscos e oportunidades futuras no agro, é possível percebermos que o Brasil deve assumir ativamente o compromisso de implementar tais medidas a partir da emergência de uma heurística empresarial sistêmica que vise regulamentar os possíveis efeitos positivos e negativos oriundos da provável aprovação do Projeto de Lei 2.963/2019, posto que o seu controle através de códigos mais abrangentes se mostra necessário, como no caso do Decreto nº 9.571 de 2018 e da Resolução nº 05 do CNDH de 2020, principalmente para limitar uma “autorregulação privada” e forçar o agronegócio transnacional a respeitar as regras jurídicas internas e para inibir o fenômeno da “judicialização no agro”.

Outrossim, destaca-se que o Projeto Lei nº 2963/2019 acabará por aumentar a complexidade no contexto de inúmeros sujeitos transnacionais em razão da eclosão desse novo sistema híbrido, legitimando a premência de critérios fixos e variáveis que esteja alinhado com os *recentes* Códigos de Condutas estatais (Decreto nº 9.571 de 2018 e da Resolução nº 05, do CNDH de 2020 e da possível aprovação do Projeto de Lei 572 de 2022).

Tais documentos criam um marco nacional sobre direitos humanos e empresas, estabelecendo diretrizes para a promoção de políticas públicas não como mera recomendação, mas por imposição legal. Um exemplo é o Projeto de Lei nº 5.970 de 2019 que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, por meio de ação judicial, em que são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2 ESTADOS NACIONAIS VS. ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS TRANSNACIONAIS

Nos últimos anos, cientistas políticos, sociólogos e juristas têm se preocupado com os efeitos resultantes da globalização³, posto que as consequências dessa nova realidade fragmentada provocaram uma mudança drástica nas mais diversas áreas do conhecimento humano, englobando desde efeitos econômicos a catástrofes ambientais, êxodo rural e desemprego. Por conseguinte, tais efeitos precisam de uma análise mais aguçada pelo sistema jurídico, pois, arrisca-se dizer que, atualmente o Direito não detém mais o monopólio da constituição como fonte limitadora do direito local, na medida em que passa a dividir espaço com novos atores sociais altamente articulados e especializados⁴.

Para Günter Frankenberg, essa nova gramática *transconstitucional* implicou numa nova realidade de *governance* a envolver atores públicos e privados numa multipluralidade de novos instrumentos e atores sociais que, ao largo do tempo, poderá desencadear conflitos estruturais de grande escala, mas que não é um problema em si e tampouco se mostra como um desafio que deverá ser eliminado nos próximos anos⁵, pois:

Com a mudança semântica, prática e teórica de *government* para *governance*, a perspectiva desloca-se dos atores para as instituições e do controle estatal para os modos de atuação em que as instituições estatais não ditam unilateralmente as decisões, mas envolvem os atores privados – economia, agremiações, redes e associações civis – nos processos decisórios como entes dotados fundamentalmente dos mesmos direitos. A perspectiva da governança abrange a variedade dos atores coletivos, suas relações e ligações, bem como a multiplicidade de novos instrumentos de (auto)controle no Estado nacional ativo e em sistemas multiníveis complexos, como a União Europeia. Diferentemente do *government*, a *governance*, do ponto de vista conceitual, atém-se à combinação entre hierarquia e concorrência, entre estruturas de comando e estruturas de

³ FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. Tradução de Sandra Regina Martini. Curitiba: Juruá, 2016. p. 24.

⁴ FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. Tradução de Sandra Regina Martini. Curitiba: Juruá, 2016. p. 24.

⁵ FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de Estado**: perspectivas sobre o Estado de direito e o estado de exceção. Tradução de Gercelia Mendes. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 22.

negociação, entre burocracia e redes (mais ou menos autônomas), entre ações formais e informais em vários planos (grifo do autor)⁶.

No mesmo sentido, para Mateus Fornasier e Luciano Ferreira, a nova realidade dos Estados é cada vez mais centrada na divisão de tarefas sociais com agentes econômicos altamente articulados e especializados de largo alcance, posto que:

Como se sabe, a formação dos Estados nacionais implicou a reivindicação do monopólio da criação do Direito (nacional ou interno) por essas estruturas. No plano externo, esse esquema também é reproduzido, pois os Estados reservaram a prerrogativa de serem os produtores de suas próprias normas jurídicas. Hoje, esse modelo tradicional é claramente tensionado pelos processos econômicos, políticos e sociais. A gradual integração e interdependência dos mercados nacionais e a proliferação do modelo capitalista neoliberal a partir da globalização propõem um Estado mínimo e de pouca intervenção, capaz de transferir uma série de responsabilidades do setor público para o setor privado, incluindo-se a produção e aplicação das normas jurídicas⁷.

Conseqüentemente, ao se ancorar nos autores supramencionados, observa-se nitidamente que o “atual estado mínimo” confere cada vez mais uma gama de responsabilidade para os grupos econômicos privados, cujas liberdades eram anteriormente garantidas aos estados nacionais e cujas conseqüências positivas e negativas puderam ser verificadas nos últimos anos. Isso ocorre, sobretudo, devido a grandes escândalos recentes que surgiram na seara transnacional em relação a violações de direitos humanos, demonstrando a premência de que haja pressupostos mínimos a serem seguidos pelas empresas transnacionais e pelos estados nacionais para garantir uma maior eficácia dos direitos sociais e humanos na esfera horizontal⁸, cujo exemplo pode ser observado no famoso caso *Texaco-Chevron vs. Equador* e a “(in)justiça internacional” na era da globalização⁹.

⁶ FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de Estado**: perspectivas sobre o Estado de direito e o estado de exceção / Günter Frankesberg; tradução de Gercelia Mendes. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 22.

⁷ FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 12. n. 1, p. 398, 2015.

⁸ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 261. (Série IDP. Linha Direito Comparado).

⁹ PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron Case in Ecuador: law and justice in the age of globalization. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Catalunha, n. 1, v. 5, p. 01, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7685902>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Para Antoni Pigrau:

As comunidades afetadas pelas operações da Texaco em Lago Agrio, Equador, mantêm há mais de vinte anos, para obter indenização por danos ao meio ambiente, à saúde das pessoas e aos modos de vida das comunidades locais, primeiro contra a Texaco, e após a sua incorporação pela Chevron, contra esta empresa. Trata-se de um litígio que ilustra perfeitamente três aspectos: a conversão do mundo inteiro em uma única área de disputa com ramificações nos Estados Unidos, Equador, Holanda, Argentina, Canadá e Brasil; as limitações do atual sistema jurídico internacional à atuação das grandes empresas transnacionais¹⁰.

Portanto, não seria exagero destacarmos que o sistema jurídico interno acaba exercendo um papel importante na tentativa de tutelar direitos e deveres, tanto para cidadãos quanto para redes empresariais e corporações públicas e privadas. Tal fato decorre de um modelo em curso descentralizado, automatizado e desprendido de estruturas locais, em razão da privatização dos estados e dos direitos sociais. A reforma trabalhista do ano de 2017 no Brasil se mostra como um bom exemplo de mitigação de direitos em nome de um mercado mais empreendedor, que agora divide espaço com os estados nacionais na criação e influência de leis. Tal fenômeno pode ser denunciado como *lobby político-corporativo*.

Para Mateus Fornasier e Luciano Ferreira:

O processo contemporâneo de 'privatização' do Direito vincula-se às ideias de pluralismo jurídico e de policontextualidade, as quais contemplam possibilidades de existência de ordens jurídicas não estatais, administrado pelos próprios atores privados, que são responsáveis pela produção e aplicação das próprias normas, em uma espécie de 'autorregulação' de suas condutas. Não se trata de aceitar um modelo necessariamente economicista e conduzido por agentes de mercado, mas reconhecer a existência e importância de normas espontâneas e descentralizadas, fruto do exercício da autonomia social e baseadas em ações consensuais. Tais normas estão, em princípio, desprendidas de processos políticos centralizadores das estruturas estatais, passando a ser geridas pela própria sociedade civil, situação que as aproxima das necessidades de diferentes segmentos sociais¹¹.

¹⁰ PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron Case in Ecuador: law and justice in the age of globalization. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Catalunha, n. 1, v. 5, p. 01, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7685902>. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹¹ FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, DF, v. 12, n. 1, p. 398, 2015.

Por outro lado, onde e quando ocorrerem processos reflexivos de algum sistema social combinados com os processos reflexivos do sistema jurídico, haverá processo de constitucionalização, e tais procedimentos precisam de um olhar mais atento pelo pesquisador jurídico.

Destarte, não é objeto desse trabalho tratar da reflexividade do meio ou da dupla reflexividade no detalhe, mas indicar o mecanismo pelo qual a Constituição moderna, estatal e vinculada a um território, começa a dividir espaço com outras constituições parciais privadas¹². Tal fenômeno apontado pelos pesquisadores do direito justifica um olhar mais minucioso acerca do subsistema do agronegócio nacional, por ele integrar e estar voltado para uma perspectiva do sistema econômico e, também, em razão das fortes críticas sofridas pelo agro recentemente.

2.1 A influência das empresas transnacionais no agronegócio global: uma análise a partir da expansão territorial

Segundo Sassen Saskia, na globalização, as empresas transnacionais, há muito tempo, vêm alargando suas fronteiras, posto que o sistema capitalista não tem qualquer intenção de se limitar territorialmente a partir da atuação mercantil. Hoje em dia, uma nova história global está em construção, isto é, verifica-se que estamos diante da era da expansão territorial por estrangeiros e empresas transnacionais. Para Sassen, essa nova empreitada transnacional é muito maior do que as empreitadas civilizatórias do passado, pois:

Hoje, uma nova história maior está em construção. A meu ver, esta história inclui como elemento fundamental um reposicionamento de partes consideráveis da América Latina e da Ásia Central em uma economia global maciçamente reestruturada, com demanda crescente por terra e todas as coisas às quais ele permite acesso, desde alimentos até minerais e água. Governos enfraquecidos e destruição de economias tradicionais têm facilitado o acesso de governos e firmas estrangeiras a essa terra [...]. A isso podemos somar a corrupção de ambos os lados em muitas transações internacionais, o que permitiu o surgimento do que só podemos definir como elites predatórias em países com riqueza de recursos¹³.

¹² ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. In: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 204.

¹³ SASKIA, Sassen. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução Angélica

Nesse contexto, para José Antônio Segrelles Serrano¹⁴, é importante compreendermos sobre o que se denomina como empresas transnacionais e suas influências, principalmente porque não se tem um *status* claro de suas condutas e relações contratuais com os governos locais, principalmente nessa nova era expansionista pela compra de terras.

Lo que se denomina mercado mundial no es más que um sistema social cuya evolución está determinada por los intereses de unas 500 principales corporaciones transnacionales y, de forma más amplia, alrededor de las 37.000 empresas transnacionales que configuran los componentes decisivos del sistema. Las políticas neoliberales, que propician las aperturas comerciales y la libertad plena para los movimientos del capital, están diseñadas por estas mismas empresas, en connivencia con los Gobiernos, que siempre anteponen lo económico, es decir, sus beneficios, a cualquier consideración social, cultural, política o ambiental. Es lógico pensar entonces que las grandes compañías transnacionales son las más se de la mundialización económica, aprovechando la profunda transformación en la organización de la producción y de las demás actividades económicas, lo que representa un cambio fundamental desde el modelo de producción fordista al de acumulación flexible bajo una forma organizativa descentralizada pero compatible con una fuerte concentración empresarial¹⁵.

Consequentemente, é imperioso observarmos que cada vez mais o sistema capitalista globalizado se desenvolve em escala global, sem qualquer intenção de limitação estatal e não está claro qual o “núcleo duro” dessas novas redes e organizações transnacionais, principalmente quando possuem conglomerados econômicos e investidores públicos e privados que operam longe de suas estruturas locais.

Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 113.

¹⁴ SERRANO, José Antonio Segrelles. **Agricultura y territorio em el MARCOSUR**. San Vicente del Raspeig (Alicante): Publicaciones de la Universidad de Alicante, 2004.

¹⁵ O que se chama de mercado mundial nada mais é do que um sistema social cuja evolução é determinada pelos interesses de cerca de 500 grandes corporações transnacionais e, mais amplamente, cerca de 37.000 empresas transnacionais que compõem os componentes decisivos do sistema. As políticas neoliberais, que promovem a abertura comercial e a plena liberdade para a circulação de capitais, são desenhadas por essas mesmas empresas, em conluio com os governos, que sempre colocam o econômico, ou seja, seus benefícios, acima de qualquer consideração social, cultural, política ou ambiental. É lógico pensar então que as grandes empresas transnacionais são as mais apreendidas da globalização econômica, aproveitando a profunda transformação na organização da produção e demais atividades econômicas, o que representa uma mudança fundamental do modelo fordista de produção para o de acumulação flexível sob uma forma organizacional descentralizada, mas compatível com uma forte concentração empresarial (tradução nossa). SERRANO, José Antonio Segrelles. **Agricultura y territorio em el MARCOSUR**. San Vicente del Raspeig (Alicante): Publicaciones de la Universidad de Alicante, 2004.

Em suma, é nesse cenário de incerteza política e econômica que o sistema jurídico pátrio precisa se inserir para ser verdadeiramente efetivo, responsivo e protetor, ao invés de apenas tentar tutelar direitos mediante decisões sentenciadas com viés no passado e catástrofes ambientais e comerciais em larga escala para o futuro. Até porque, o Direito não apenas sofre com as transformações externas, mas também contribui fortemente para este fator, procurando de maneira regulatória manter os valores, as regras, as diretrizes e as garantias desse universo transnacional fragmentado e em constante mutação¹⁶.

Segundo Gunther Teubner, pode-se dizer que o direito aparece hoje sempre envolvido com o desenvolvimento econômico e político, dando-se início a conceitos como pluralismo jurídico, e globalização policêntrica. De acordo com ele, há duas teses sobre a globalização do direito, sendo a primeira delas a de que a globalização é relevante para o direito devido ao fato de a emergência de mercados globais aumentar o potencial de controle da política nacional, e, concomitantemente, a regulação jurídica.¹⁷ Por outro lado, a segunda hipótese de que a globalização significaria que o direito promove a transferência de poder de atores governamentais para atores econômicos, pois:

the narrow view sees above all a crisis of law sparked off by the globalization of the economy: world markets are taking the control instruments away from national politics, entailing an evaporation of expectations of control through law too, which is seen as only an instrument for the political regulation of society.¹⁸

Por outro lado, em “el derecho como sistema autopoietico de la sociedad global”, Gunther Teubner descreve a transformação do pluralismo jurídico global, a exemplo dos regimes jurídicos “privados” de caráter autônomo¹⁹ ao destacar que:

¹⁶ ROCHA, Leonel Severo; MAIA, Selmar José. A Perspectiva Sistêmica Autopoietica nas Relações Contratuais Frente à Contemporaneidade. *In*: CONGRESSO DO CONPEDI/UNINOVE, 22., 2013, São Paulo, **Direito e sustentabilidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a7b0d547ea892113>. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹⁷ TEUBNER, Gunther. Global private regimes: neo-spontaneous law and duas constitution of autonomous sectors in world society? *In*: LADEUR, Karl-Heinz (ed.) **Globalization and public governance**. Aldershot, UK: Ashgate Publishing, 2004.

¹⁸ A visão estreita vê sobretudo uma crise do direito provocada pela globalização da economia: os mercados mundiais retiram os instrumentos de controle da política nacional, o que implica uma evaporação das expectativas de controle do direito, que é visto apenas como um instrumento de regulação política da sociedade (tradução nossa). TEUBNER, Gunther. Global private regimes: neo-spontaneous law and duas constitution of autonomous sectors in world society? *In*: LADEUR, Karl-Heinz (ed.) **Globalization and public governance**. Aldershot, UK: Ashgate Publishing, 2004.

¹⁹ TEUBNER, Gunther. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global**. Tradução para o espanhol de Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Díez. Peru: ARA, 2005. p. 120.

Los regímenes reguladores globales nos ofrecen, seguramente, una visión acertada de la profunda transformación del Derecho global: se ha pasado de la diferenciación territorial a la diferenciación sectorial. Pero dicha transformación sólo puede observarse en la medida en que ésta viene inducida por los regímenes jurídico-privados de carácter no estatal, cuando son precisamente estos regímenes los que han producido el denominado 'Derecho global sin Estado', principal responsable de las múltiples dimensiones del pluralismo jurídico global.²⁰

Além disso, menciona que tanto as comunidades transnacionais como alguns fragmentos autônomos, estão gerando uma enorme demanda de normas reguladoras que não podem ser satisfeitas pelas instituições nacionais ou internacionais, ou seja, os regimes privados estão criando seu próprio "*Derecho substantivo*".²¹

Como se vê, a regulação privada, relativamente a acordos e resolução de litígios, está ocorrendo "ao lado" dos Estados, ou seja, é como se estivesse se produzindo um direito sem o Estado, e, segundo o autor, tais leis "criadas" pelas próprias sociedades globais, derivariam de necessidades de segurança das expectativas e resolução de conflitos.²²

De mais a mais, a legislação passa a dar um enfoque maior aos acordos entre atores globais, a regulação de mercados privados por meio de empresas multinacionais, de forma que

International organizations, courts of arbitration, mediation bodies, ethical committees and treaty systems are developing into courts of private justice, acting as an organized subsystem of world law, but getting along without prior governmental infrastructural provision.²³

²⁰ Os regimes regulatórios globais certamente nos oferecem uma visão precisa da profunda transformação da lei global: ela passou da diferenciação territorial para a diferenciação setorial. Mas essa transformação só pode ser observada na medida em que é induzida por regimes jurídicos privados de natureza não estatal, quando são justamente esses regimes que têm produzido o chamado "Direito Global sem Estado", o principal responsável pela múltiplas dimensões do estado. pluralismo jurídico global (tradução nossa). TEUBNER, Gunther. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global**. Tradução para o espanhol de Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Diéz. Peru: ARA, 2005. p 120-121.

²¹ TEUBNER, Gunther. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global**. Tradução para o espanhol de Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Diéz. Peru: ARA, 2005.

²² TEUBNER, Gunther. Global private regimes: neo-spontaneous law and duas constitution of autonomous sectors in world society? *In*: LADEUR, Karl-Heinz (ed.) **Globalization and public governance**. Aldershot, UK: Ashgate Publishing, 2004.

²³ As Organizações Internacionais, os tribunais de arbitragem, os organismos de mediação, comités de ética e sistemas de tratados estão a evoluir para tribunais privados, atuando como um subsistema organizado do direito mundial, mas sem infraestruturas governamentais prévias" (tradução nossa). TEUBNER, Gunther. Global private regimes: neo-spontaneous law and duas constitution of autonomous sectors in world society? *In*: LADEUR, Karl-Heinz (ed.) **Globalization and public governance**. Aldershot, UK: Ashgate Publishing, 2004.

Por outro lado, no que concerne a força de operação desses conglomerados transnacionais que agora voltam seus olhares para países com reservas naturais de grande monta, é imperativo registrarmos a necessidade de se criar critérios fixos e variáveis para um desenvolvimento consciente que opere nessa complexidade privada juntamente setores públicos e que levem em consideração um sistema econômico mais consciente e, acima de tudo, que a população local possa se beneficiar desse novo procedimento econômico transnacional denominado de agronegócio no século XXI.

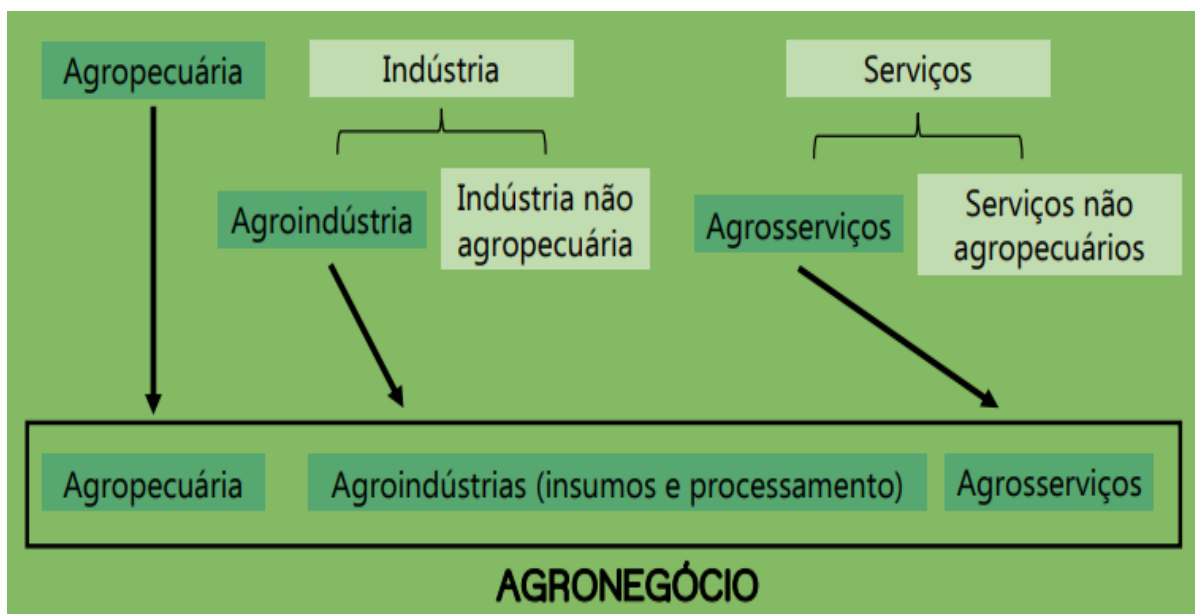
De mais a mais, é importante destacarmos que os efeitos da fragmentação social e tecnológica chegaram no setor agrícola e estão em plena transformação a partir das implementações das nanotecnologias no setor agrário, principalmente se consideramos que o Brasil é um dos maiores produtores de *commodities* agrícolas do mundo e, em alguns seguimentos, é o maior produtor mundial como no caso da soja e café, do qual o agronegócio foi responsável por cerca de 27,4% do PIB nacional e por 20,2% de todos os empregos gerados no país, ambos no ano de 2021²⁴.

Outrossim, à título de contextualização do tema, é preciso registrarmos que a conotação da palavra agronegócio é compreendida pela junção de vários setores que envolvem o setor agrícola, isto é: agropecuária, agroindústria e agrosserviços, cuja junção desses três segmentos permite se dimensionar a real importância econômica do agro brasileiro e para compreender, em profundidade, a dinâmica desses setores interrelacionados e o potencial econômico para as próximas décadas na produção de alimento para o Brasil e para o mundo²⁵, conforme pode-se observar da imagem a seguir:

²⁴ NASSAR, André; AMARAL, Daneil; BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo; CASTRO, Nicole Rennó; fachinello, Arlei Luiz. **Emprego e comércio exterior nas cadeias agropecuárias**. Piracicaba: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), 2022. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 10 maio 2022.

²⁵ NASSAR, André; AMARAL, Daneil; BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo; CASTRO, Nicole Rennó; fachinello, Arlei Luiz. **Emprego e comércio exterior nas cadeias agropecuárias**. Piracicaba: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), 2022. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso: 30 jul. 2023.

Figura 1 - Composição dos setores que integram o agronegócio



Fonte: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea).²⁶

Para Saskia Sassen – quando se fala em economia global na seara econômica agrícola – evidencia-se uma certa complexidade tecnológica misturada com brutalidade e expulsões campesinas que precisa ser levado em consideração pelos estados afetados, principalmente pelos continentes da África, América Latina e Ásia Central. Outrossim, segundo denúncia da autora, a população tem desempenhado um papel cada vez menor nos lucros de muitos setores econômicos. “Por exemplo, da perspectiva do capitalismo atual, os recursos naturais de grande parte da África, América Latina e da Ásia Central são mais importantes do que as pessoas que vivem naquelas terras”²⁷.

Por conseguinte – nesse cenário de crescimento e atuação transnacional – observa-se que os resultados da fragmentação social resultam numa possibilidade de atividades paralelas ao largo dos estados, mas dentro – e através – dos próprios estados, que podem resultar em problemas genuínos dos efeitos da globalização inconsciente. Para Saskia Sassen,

²⁶ CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Universidade de São Paulo (USP). **PIB do Agronegócio cresceu abaixo das projeções**. Piracicaba, 2022. v. 1. Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/boletins/pib-do-agronegocio-avanca-no-trimestre-e-acumula-alta-de-9-81-no-primeiro-semester-de-2021>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁷ SASKIA, Sassen. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 20.

²⁷ TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, v. 14, p. 10, 2003.

há muito tempo as elites predatórias têm sido associadas a países pobres com abundantes recursos naturais, não a países desenvolvidos. Contudo, cada vez mais verificamos um pouco disso também nesses últimos, porém de forma muito mais intermediadas²⁸.

Verdadeiramente, nas palavras da socióloga Saskia Sasse – somente no ano de 2010, isto é, ainda no período da crise econômica mundial – os lucros das 5,8 milhões de empresas nos Estados Unidos aumentaram 53% em relação a 2009. Apesar desses proveitos econômicos gigantescos em seus balancetes anuais, os impostos que pagaram aos Estados diminuíram em U\$\$ 1,9 bilhão, ou seja, 2,6%²⁹, em razão de acordos empresariais de isenção fiscal com os governos.

Não bastasse isso, segundo Nick Dearden³⁰, as principais corporações acumulam receitas superiores a maiorias dos governos, conforme dados da Global Justice Now, segundo a qual, no ano de 2017, 69 das 100 principais entidades econômicas eram corporações, e não governos. De certa forma, tais números seriam uma representação da necessidade de um tratado vinculativo da ONU para forçar as corporações transnacionais a cumprir as responsabilidades de direitos humanos.³¹

Segundo fala do diretor da Global Justice Now, Nick Dearden:

the vast wealth and power of corporations is at the heart of so many of the world's problems – like inequality and climate change. The drive for short-term profits today seems to trump basic human rights for millions of people on the planet. Yet there are very few ways that citizens can hold these corporations to account for their behaviour. Rather than through trade and investment deals, it is corporations which are able to demand that governments do their bidding.³²

²⁸ SASKIA, Sassen. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 22.

²⁹ SASKIA, Sassen. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 22.

³⁰ DEARDEN, Nick. **69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show**. London: Global Justice Now, Wednesday, 17 Oct. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/2018/oct/17/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show>. Acesso em: 07 ago. 2023.

³¹ DEARDEN, Nick. **69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show**. London: Global Justice Now, Wednesday, 17 Oct. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/2018/oct/17/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show>. Acesso em: 07 ago. 2023.

³² A vasta riqueza e poder das corporações está no centro de muitos problemas do mundo – como desigualdade e mudança climática. A busca por lucros de curto prazo hoje parece superar os direitos humanos básicos de milhões de pessoas no planeta. No entanto, existem muito poucas maneiras pelas quais os cidadãos podem responsabilizar essas empresas por seu comportamento. Em vez disso, por meio de acordos comerciais e de investimento, são as corporações que podem exigir que os governos cumpram suas ordens.” DEARDEN, Nick. **69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show**. London: Global Justice Now, Wednesday, 17

Portanto, nesse contexto de países emergentes e expansão econômica através de terras, como no caso do Brasil, é possível verificarmos que não basta apenas supormos que o agronegócio tenha alcançado escala transnacional e que a população brasileira estaria sendo beneficiada por isso. Até porque, nas palavras da socióloga, as populações locais e consumidores têm justamente desempenhado um papel cada vez mais secundário nesta tríade: redes transnacionais, agricultura e tecnologia de largo alcance³³.

Na mesma esteira – é preciso considerarmos que de há muito – pesquisadores apontam para a necessidade de o capitalismo selvagem repensar suas formas de atividades predatórias e incorporar a premência de um capitalismo antipredatório. Assim, a socióloga destaca que o capitalismo lastreado pelo consumo inconsequente do século XX já está devidamente superado nos países desenvolvidos e com projetos ambientais bem definidos para as próximas décadas. Contudo, infelizmente, ainda é uma realidade que insiste e se mantêm nos países emergentes e que encontram dificuldades de implementação de projetos mais sustentados e sustentáveis para as próximas décadas.

Para a pesquisadora:

Isso nos mostra que nosso período não é igual ao de formas anteriores do capitalismo que floresceram com base na expansão acelerada de classes de trabalhadores e médias prósperas. A maximização do consumo por residência foi uma dinâmica essencial desse período anterior, como o é, hoje, nas chamadas economias emergentes do mundo. Mas em geral, não é mais o motor sistêmico estratégico que foi na maior parte do século XX³⁴.

Verdadeiramente, nota-se que é nesse contexto de revolução tecnológica e expansão dos sistemas sociais que as ideias da socióloga Sassen Saskia se coadunam com as ideias de Thomas Piketty ao denunciar que, cada vez mais, as desigualdades sociais se agravam³⁵ no tempo e no espaço, mormente porque, na virada do século, os sistemas econômicos passam a operar em rede. Antes da revolução tecnológica, os oprimidos com frequência se levantam contra seus

Oct. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/2018/oct/17/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show>. Acesso em: 07 ago. 2023.

³³ SASKIA, Sassen. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 20.

³⁴ SASKIA, Sassen. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 20.

³⁵ THOMAS, Piketty. **A economia da desigualdade**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015. p. 24.

senhores. “Mas, hoje em dia os oprimidos, em sua grande maioria, foram expulsos de suas terras e sobrevivem a uma grande distância de seus opressores e porque o “opressor” é cada vez mais um sistema complexo que combina pessoas, redes e máquinas, isto é, sem ter um centro visível”³⁶.

Para Boaventura de Souza Santos, é preciso considerar que desde a crise do capitalismo, a partir dos anos de 1990, faz-se necessária uma análise mais pormenorizada acerca dos conceitos de pós-moderno e pós-modernidade, alertando para a inadequação destes termos, pois quando se trata da pós-modernidade, estar-se-ia falando de um período de privilégio para as camadas mais ricas da sociedade em termos econômicos, posto que a modernidade para essas pessoas teria surtido mais efeitos³⁷.

Por certo, segundo Boaventura de Souza Santos, cada vez mais as sociedades complexas estão rodeadas de problemas modernos, que decorrem principalmente da não observação de valores fundamentais, dentre eles a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre os povos. A fim de encontrar possíveis soluções para essas questões é que o autor propõe uma “reinvenção da emancipação social”, ou seja, uma nova busca por soluções modernas a essas questões³⁸ que vai extrapolar os limites transfronteiriços entre os povos que agora operam de maneira transnacional.

Nesse contexto, a experiência vivida pelas populações nas mais variadas partes do mundo vai além do que a ciência ou a filosofia podem explicar. Toda essa “riqueza” estaria sendo, de certa forma, desperdiçada. Desse modo, devem-se buscar alternativas para visibilizar esses movimentos de forma que lhes seja dado credibilidade. Ou seja, atualmente criar uma forma de racionalidade que critique o modelo de racionalidade ocidental dominante seria a forma mais adequada para superar o descrédito desses movimentos que chamam a atenção para possíveis catástrofes globais é fundamental³⁹.

Assim, para Boaventura de Sousa Santos, a transnacionalização da economia, gerada pela atividade de empresas multinacionais, por um lado dificultam os

³⁶ SASKIA, Sassen. **Expulsões**: brutalidade e complexidade na economia global. Tradução Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 20.

³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 370.

³⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 374.

³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 513.

mecanismos tratados anteriormente, de regulação nacional. Da mesma forma, cita-se a destruição ambiental, que “paradoxalmente alimenta as novas indústrias e serviços ecológicos, ao mesmo tempo que degrada a qualidade de vida dos cidadãos em geral”.⁴⁰ Todavia, destaca que a globalização neoliberal em si não foi responsável por retirar a centralidade do Estado, somente o reorientou para “servir melhor aos interesses do capitalismo global”⁴¹.

Lado outro, no que concerne ao alcance e poder das organizações transnacionais através de redes, para Gunther Teubner, historicamente a *lex mercatória* – que é um ordenamento jurídico transnacional dos mercados mundiais da seara privada resultante da OMC – provou ser o caso mais exitoso de um “direito mundial sem Estado” que ultrapassa o mero direito de comércio e influencia direitos estatais e regionais por meio de contratos privados e acordos transnacionais⁴² em larga escala e de grande êxito. Ou seja, atualmente, verifica-se que grandes grupos econômicos constroem um certo “direito mundial informal sem estado” que opera desconectado das imposições locais, conforme destaca Gunther Teubner:

Os candidatos para um tal ‘direito sem Estado’ são inicialmente os ordenamentos jurídicos de grupos empresariais multinacionais. Do mesmo modo, encontramos no direito do trabalho uma tal combinação de globalização e informalidade, quando a instituição do direito está nas mãos de empresas e sindicatos na condição de atores privados [...] também na área da proteção ambiental é possível reconhecer tendências na direção de uma globalização do direito em relativa independência das instituições⁴³.

Desse modo, seguindo o entendimento de Gunther Teubner, verifica-se que emergiu uma série de ordenamentos jurídicos – nada rudimentares como era no século passado – que são independentes dos ordenamentos jurídicos nacionais e que não se confundem com o direito tradicional dos Estados-nações, pois se desenvolvem pela via daqueles processos nos quais o direito sem Estado se “acopla estruturalmente” a discursos e acordos altamente especializados, como no caso das

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 513.

⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 513.

⁴² TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, v. 14, p. 10, 2003.

⁴³ TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, v. 14, p. 10, 2003.

empresas transnacionais que operam no setor agrícola e que são resultantes dessa fragmentação jurídica mundial⁴⁴.

Por consequência, nesse cenário de incertezas ocasionadas pelo avanço das variações dos setores parciais da sociedade fragmentada e do alto número de venda de terras para estrangeiros, é possível destacar que, em matéria de globalização, a política não apenas perdeu o seu papel de liderança, mas também regrediu em comparação com outros setores parciais⁴⁵ que agora operam legitimados pela Organização Mundial do Comércio e pela *Lex Mercatória*.

2.2 A emergência de uma constitucionalização corporativa das (e nas) organizações empresariais

O presente tópico destaca a permanência de uma constitucionalização corporativa reflexiva não dogmática que deve levar em consideração o papel das organizações empresariais no processo de efetivação dos direitos fundamentais dentro de seus próprios espaços internos, isto é, através de um Código de Conduta Corporativo mais efetivo e consciente para atuar como critério seletivo de compromisso e responsabilidade corporativa, visando inibir violações de direitos sociais e humanos dentro de suas próprias estruturas⁴⁶, sejam elas públicas, sejam elas privadas.

A bem da verdade, constata-se que a partir da estruturação da sociedade moderna e a vinculação do sistema econômico ao sistema jurídico, arrisca-se dizer que é chegado o momento de se desenvolver uma nova forma de constitucionalismo social, ou seja, uma *heurística empresarial sistêmica* consciente que leva a sério a responsabilidade corporativa e seus reflexos, a sustentabilidade socioambiental e a governança corporativa global aliado aos sistemas de *compliance* internos para fortalecer a confiança mútua entre as empresas e as sociedades onde as primeiras operam, ajudar a melhorar o clima do investimento econômico local e aumentar a

⁴⁴ TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, v. 14, p. 10, 2003.

⁴⁵ TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, v. 14, p. 10, 2003.

⁴⁶ AMATO, Lucas Fucci. **Constitucionalização corporativa**: direitos humanos fundamentais, economia e empresa. Curitiba: Juruá, 2014. p. 119.

contribuição das próprias corporações para resultar num desenvolvimento econômico sustentado e sustentável⁴⁷ para o presente, mas, também, para o futuro.

Todavia, primeiramente – a título de esclarecimento – é preciso esclarecer que, por *heurística*⁴⁸ *empresarial sistêmica*, defende-se que é preciso formar um novo arcabouço jurídico normativo/corporativo transnacional que toma os direitos sociais, humanos e econômicos em duas frentes, isto é, a partir de leis e diretrizes, tanto do setor público quanto setor privado, e que não sejam meras recomendações, mas verdadeiras imposições legais. Nesta pesquisa, aplica-se tal conceito ao agronegócio brasileiro que opera em âmbito transnacional porque suas atividades têm reflexo nos demais setores sociais.

Outrossim, observa-se que tais questionamentos são genuínos e resultam da própria globalização, na medida em que colocam a global governança no centro da discussão ao tematizar problemas a serem encarados dentro – e através – do próprio sistema econômico que não se encontravam na pauta corporativa do século passado, a exemplo dos princípios e ditames do *Environmental, Social and Governance (ESG)* para o mercado transnacional.

A bem da verdade, sabe-se que a moderna semântica do direito estatal, que construiu as categorias de propriedade privada, contrato e moeda de troca como base nas relações comerciais nacionais e transnacionais, se materializou não apenas em uma nova forma de vocabulário, mas também em estruturas jurídico-econômicas que combinam uma teoria do Estado liberal com direitos sociais, individuais e econômicos⁴⁹. Assim, apesar de não ser objeto desta pesquisa o resgate histórico do papel estatal nas relações sociais e comerciais, é importante registrarmos que o constitucionalismo liberal estabelece densos vínculos entre o sistema político, jurídico e econômico através de suas constituições internas.

Por ora, necessário mencionarmos que, nessa tríada de agregações, o próprio sistema do direito produz liberdades artificiais, que devem então ser condicionadas

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁸ Acerca do termo *heurística* e suas implicações, sugere-se a leitura do filósofo do Direito Hans Jonas. HANS, Jonas. **O princípio da responsabilidade**. ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

⁴⁹ AMATO, Lucas Fucci. **Constitucionalização corporativa**: direitos humanos fundamentais, economia e empresa. Curitiba: Juruá, 2014. p. 143.

em outros sistemas sociais, de modo que caiba nesses agrupamentos, como no caso da propriedade privada e liberdade contratual, cujos institutos jurídicos produzem efeitos difusos e coletivos e preenchem funções diferentes nos mais diversos sistemas sociais funcionais⁵⁰.

Para Lucas Fucci Amiato, no passado, e, sobretudo, no âmbito da iniciativa privada nos idos de 1900, o papel dos Estados era praticamente secundário, ao passo que cedia frente a certas exigências do mercado para se manter cada vez mais distante do setor produtivo e para garantir a manutenção das estruturas políticas e jurídicas como meios de efetivação do sistema econômico.

Nesse contexto histórico, textos normativos em matéria de eficácia de direitos humanos apareciam muito mais voltados à educação, à saúde e ao trabalho digno, muito embora essas premissas fossem expressas mais no sentido de uma filantropia estatal do que como direitos exigíveis em prol dos indivíduos envolvidos na relação contratual e comercial⁵¹.

Da mesma maneira, não se olvida que com o advento da Constituição do México (1917) e de Weimar (Alemanha, 1919), os Direitos sociais foram sendo paulatinamente, positivados na ordem constitucional dos Estados Nação e, também, no plano internacional, desde a criação das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1945) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Tal período ficou conhecido como avanço do Estado de bem-estar-social, tendo os Estados assumido um papel mais ativo na regulamentação da atividade econômica e na promoção de políticas públicas que perpassam diversos sistemas sociais como forma de inclusão social e econômica dentro dos territórios⁵² e deve levar em consideração esse arcabouço jurídico transnacional de tratados e convenções para tornar os direitos sociais e econômicos mais factíveis.

Para o pesquisador, com a globalização e o advento do neoliberalismo nos anos de 1970, os direitos sociais e humanos passaram a ser tratados muitos mais no plano das liberdades econômicas e do voto⁵³, sendo vinculados a essa conjuntura

⁵⁰ AMATO, Lucas Fucci. **Constitucionalização corporativa**: direitos humanos fundamentais, economia e empresa. Curitiba: Juruá, 2014. p. 147.

⁵¹ AMATO, Lucas Fucci. **Constitucionalização corporativa**: direitos humanos fundamentais, economia e empresa. Curitiba: Juruá, 2014. p. 147.

⁵² AMATO, Lucas Fucci. **Constitucionalização corporativa**: direitos humanos fundamentais, economia e empresa. Curitiba: Juruá, 2014. p. 149.

⁵³ HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008. p. 02.

econômica. Tal fato fez com que, mesmo nos Estados em que a diferenciação funcional se deu de forma extensa, se acentuasse a exclusão das pessoas em diversos sistemas funcionais, embora sejam mantidos no nível textual das constituições⁵⁴.

Não bastasse isso, para David Harvey:

O Neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe em o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integridade do dinheiro. Deve também estabelecer as estruturas e as funções militares, de defesa, da polícia e legais requeridas para garantir os direitos de propriedade individuais e para assegurar, se necessário pela força, o funcionamento apropriado dos mercados. Além disso, se não existirem mercados (em áreas como a terra, a água, a instrução, o cuidado de saúde, a segurança social ou a poluição ambiental), estes devem ser criados, se necessário pela ação do Estado. Mas o Estado não deve aventurar-se para além dessas tarefas. As intervenções do Estado nos mercados (uma vez criados) devem ser mantidas num nível mínimo, porque, de acordo com a teoria, o Estado possivelmente não possui informações suficientes para entender devidamente os sinais do mercado (preços) e porque poderosos grupos de interesse vão inevitavelmente distorcer e viciar as intervenções do Estado (particularmente nas democracias) em seu próprio benefício.

Nesse sentido, observa-se que a competência estatal para lidar com a eficácia de direitos humanos mostra-se premente, além da necessidade de uma constitucionalização factual das (e nas) organizações corporativas. Isto é, vê-se que o intuito é a efetivação de direitos, seja através do imperativo categórico dos direitos humanos, seja pela regulação e fiscalização do próprio mercado através do seu papel de agente econômico e social transformador no âmbito da *policontextualidade*, ou, como defendido por Marcelo Neves, no âmbito do *transconstitucionalismo*⁵⁵.

Por ora, testemunha-se que o fenômeno da globalização funcional passou a exigir então, dentre outras coisas, mecanismos para que a sociedade fosse capaz de

⁵⁴ AMATO, Lucas Fucci. **Constitucionalização corporativa**: direitos humanos fundamentais, economia e empresa. Curitiba: Juruá, 2014. p. 149.

⁵⁵ NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 51, n. 201, jan./mar. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

exercer de forma congruente seus processos de comunicação, de modo que seja possível a ela manter uma “comunicação transnacional operativa”.⁵⁶ Em outras palavras, o que se quer dizer é que regimes econômicos transnacionais – caso queiram e estejam verdadeiramente comprometidos com essa pauta – podem desenvolver um discurso próprio, que internamente seja firme acerca das validades de suas normas jurídicas e de suas decisões, sem a necessidade de recorrer a uma ordem jurídica positiva⁵⁷ oriunda do normativismo jurídico kelseniano por imposições legais.

Nesse sentido, segundo Gunther Teubner, nota-se que esse novo mecanismo de governança global fez com que se perceba um aumento significativo de atores privados exercendo autoridade em caráter transnacional, regulação e poder social, algo não perceptível em décadas anteriores. Para o pesquisador, essa contribuição e influência do setor privado é uma constante nos últimos anos⁵⁸.

Logo, lastreando-se nas palavras de Gunther Teubner, é possível constatar que há um aumento do poder não estatal nas formas de regulação, sejam elas quais forem⁵⁹. Tais consequências não se mostram um problema genuíno da globalização, mas um amaranhado de atores sociais com alcance global que poderia ser mais bem explorado pelo sistema jurídico pátrio. Para tanto, é preciso uma cobrança maior desses “atores sociais privados” para a efetivação e concretização de direitos sociais e humanos dentro de seus próprios territórios, a exemplo do papel, importância e alcance da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre os Estados Nacionais e Corporações Transnacionais.

É nesse contexto que, para Pablo Holmes, há uma tendência cada vez mais conhecida e desvelada de “evolução das formas de regulação transnacional de uma adaptação aos modelos da chamada governança corporativa para nos tornarmos sensíveis ao fato de que há uma relativa “privatização” da linguagem regulatória em

⁵⁶ HOLMES, Pablo. O constitucionalismo entre a fragmentação e a privatização: problemas evolutivos do direito e da política na era da governança global. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, 2014.

⁵⁷ HOLMES, Pablo. O constitucionalismo entre a fragmentação e a privatização: problemas evolutivos do direito e da política na era da governança global. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, 2014.

⁵⁸ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Série IDP. Linha Direito Comparado).

⁵⁹ HOLMES, Pablo. O constitucionalismo entre a fragmentação e a privatização: problemas evolutivos do direito e da política na era da governança global. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, 2014.

nível global”⁶⁰, apesar de precisarmos reconhecer que tal fenômeno não se afigura como algo diabólico e catastrófico. Nesse contexto, surgiria, portanto, um tipo de nova “mentalidade jurídica” no plano transnacional em relação às atividades de regulação. Noutras palavras, conforme afirma Pablo Holmes, de forma paralela às ordens com maior nível de institucionalização e juridificação “surge uma série de novos mecanismos indiretos de regulação, capazes de exercer autoridade de modo legítimo e vinculante, sem se apoiar nas estruturas de soberania do direito público constitucional”⁶¹.

Contudo, o fato de haver uma maior presença do poder privado no contexto social exige, ao mesmo tempo, uma maior regulação, visto que além de apresentar maior complexidade do que seria caso somente o poder estatal tomasse as decisões com impacto coletivo, há também uma multiplicidade de atores.⁶² Assim, um fenômeno cada vez mais emergente aponta que normas e decisões tomadas por esses regimes jurídicos transnacionais poderiam ser impostas simplesmente dispondo de mecanismos de *soft law*, ou seja, “meios indiretos de influência e verificação do adimplemento dos destinatários”⁶³, algo que poderia ser mais bem explorado pelo próprio setor econômico.

A *soft law* trata-se da enunciação de uma norma que possui uma forma escrita, e são consideradas estatutos, resoluções, declarações ou recomendações da comunidade mundial, tendo papel significativo em questões relativas à proteção de direitos humanos e do meio ambiente.

Quanto ao papel dos instrumentos de *soft law* na conservação do meio ambiente global, essa tem sido muito utilizada pela necessidade de inclusão de países subdesenvolvidos em planos ambientais internacionais. Portanto, os instrumentos de

⁶⁰ HOLMES, Pablo. O constitucionalismo entre a fragmentação e a privatização: problemas evolutivos do direito e da política na era da governança global. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, 2014.

⁶¹ HOLMES, Pablo. O constitucionalismo entre a fragmentação e a privatização: problemas evolutivos do direito e da política na era da governança global. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, 2014.

⁶² HOLMES, Pablo. O constitucionalismo entre a fragmentação e a privatização: problemas evolutivos do direito e da política na era da governança global. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, 2014.

⁶³ HOLMES, Pablo. O constitucionalismo entre a fragmentação e a privatização: problemas evolutivos do direito e da política na era da governança global. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, 2014.

soft law acabaram por gerar um forte papel no crescimento do comércio internacional, de forma que seriam os “únicos meios realistas de lidar com questões ambientais em nível internacional”⁶⁴.

Outrossim, em que peses não criem regras vinculadoras, funcionam de forma indireta, por persuasão, de forma que as empresas transnacionais também podem acabar sendo conduzidas a agirem de determinada forma, ou implementar padrões de comportamento que criem normas, se reconhecidas como direito consuetudinário⁶⁵ de largo alcance.

Portanto, em que pese o fato de os direitos fundamentais constituírem um arcabouço jurídico da modernidade ocidental, os direitos humanos são o instituto de fechamento operativo do sistema jurídico, que deve ser verdadeiramente incorporado pelas corporações nacionais e transnacionais através de suas constituições e normas de condutas internas através de uma constitucionalização das normas de condutas empresariais mais sistêmicas e inclusivas.

Alinhado nas observações de Lucas Fucci Amato, percebe-se que a partir da função e limitação dos direitos humanos, emerge a semântica e as estruturas do constitucionalismo societal para tornar crescente e efetivo um entrelaçamento de ordens normativas e organizacionais que possam ser incorporadas no âmbito transnacional sem se recorrer a uma filantropia empresarial mais motivada por medo de perdas econômicas do que por eficácia e respeito aos direitos sociais e humanos⁶⁶, para tornar factíveis e operacionalizáveis as perspectivas e regulações de outras ordens jurídicas, como as locais, as nacionais, as internacionais e as supranacionais⁶⁷, como no caso das diretrizes para empresas multinacionais da OCDE.

⁶⁴ AHMED, Arif; MUSTOFA, Jarid. Role of soft law in environmental protection: an overview. **Global Journal of Politics and Law Research**, [S. l.], v. 4, p. 1-18, 2016. Disponível em: <http://www.eajournals.org/wp-content/uploads/Role-of-Soft-Law-in-EnvironmentalProtection-An-Overview.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁶⁵ AHMED, Arif; MUSTOFA, Jarid. Role of soft law in environmental protection: an overview. **Global Journal of Politics and Law Research**, [S. l.], v. 4, p. 1-18, 2016. Disponível em: <http://www.eajournals.org/wp-content/uploads/Role-of-Soft-Law-in-EnvironmentalProtection-An-Overview.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁶⁶ AMATO, Lucas Fucci. **Constitucionalização corporativa**: direitos humanos fundamentais, economia e empresa. Curitiba: Juruá, 2014. p. 341.

⁶⁷ AMATO, Lucas Fucci. **Constitucionalização corporativa**: direitos humanos fundamentais, economia e empresa. Curitiba: Juruá, 2014. p. 314.

2.3 O processo de constitucionalização interno das corporações: uma análise necessária em nome da Democracia

Em que pese o descrédito da regulação comercial pela via jurídica ser uma constante nos últimos tempos, é inegável que o Direito é um dos construtores da sociedade e guardião das instituições⁶⁸. Por consequência, é estabilizador de decisões, de valores, de experiências, de desejos, pautas e situações em que se busca a perpetuação, a manutenção e a institucionalização desses vereditos tanto para o presente quanto para o futuro. Em outras palavras, como aduz Leonel Severo Rocha, o Direito tem a função de institucionalizar a sociedade através do tempo⁶⁹ e, simultaneamente, tem a necessidade e dever de garantir a execução e operacionalização das decisões sociais e políticas.

Por certo, conforme enfatiza François Ost, na democracia satisfativa não se pressupõe eliminar conflitos, mas esforçar-se para garantir um resultado minimamente aceitável com a ajuda de procedimentos minimamente razoáveis. É exatamente nesse ponto que a pesquisa se legitima em tempos de autorregulação por parte dos sistemas sociais e das organizações públicas e privadas com alcance, influência e irrritações transnacionais, mormente porque, conforme observa-se, liberam energias sociais para além dos estados nacionais e interferem diretamente nas democracias locais.

Para Gunther Teubner, é preciso sopesar que a máxima *ubi societas, ibi jus* precisa ser adaptada para a máxima mais recente, isto é, *ubi societas, ibi constitutio*⁷⁰. Em outras palavras, para Gunther Teubner, onde houver formações sociais, sejam estes sistemas funcionais, organizações formais ou regimes transnacionais, dar-se-á origem às suas próprias constituições⁷¹. Logo, conforme já destacado no capítulo anterior, é possível aferirmos que a Constituição não é mais monopólio do Estado nacional, precipuamente a partir da fragmentação constitucional resultante da globalização e da fragmentação social que agora opera na rede mundial de

⁶⁸ ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (coord.). **A construção sociojurídica do tempo**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 20.

⁶⁹ ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (coord.). **A construção sociojurídica do tempo**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 19.

⁷⁰ TEUBNER, Gunther. Constitucionalismo social: nove variações sobre o tema proposto por David Sciulli. In: FORTES, Pedro Rubim Borges; CAMPOS, Ricardo José Furquim de; BARBOSA, Samuel (coord.). **Teorias contemporâneas do direito: o direito e as incertezas normativas**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 139.

⁷¹ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 130.

computadores. A bem da verdade, verifica-se que onde e quando ocorrerem processos reflexivos de algum sistema social combinado com os processos reflexivos do sistema jurídico haverá processo de constitucionalização e esse fenômeno não pode ser ignorado atualmente.

Germano Schwartz destaca que a “morte das constituições estatais” representa esse processo evolutivo, onde a “morte” não significa sua supressão, mas o estilhaçar das normas referentes a outros sistemas sociais em múltiplas constituições, que se formam a partir da sociedade e não do Estado, fragmentadamente⁷².

Por certo, de acordo com Gunther Teubner, há uma estrutura concentrada de estudos e trabalhos na área da sociologia das constituições modernas, que seguem o caminho oferecido pela obra de Niklas Luhmann e que contém elementos, em que pese preambulares, de sociologia das constituições⁷³. Afinal, uma vez que cada esfera social funcional possui ou pode possuir sua própria constituição, arrisca-se afirmar que as normas constitucionais da sociedade de todo o mundo são fundamentalmente heterárquicas.⁷⁴

Dessa forma, a autoconstitucionalização do meio é colocada como processo da gênese constitucional em detrimento de uma constituição originária de um órgão central. Logo, o que se observa é que os sistemas sociais são constitucionalizados dentro da sociedade mundial, e não do espaço soberano de cada Estado⁷⁵. Tal ponto é destacado por Alberto Febbrajo⁷⁶ ao defender que as constituições silenciosas, que ocorrem “quando a presença de uma norma fundamental não é declarada, sendo apenas pressuposta, ou quando uma nova ordem jurídica é silenciosamente estabelecida sem a proclamação oficial de uma constituição estatal”⁷⁷, mas que opera como verdadeiras leis.

⁷² SCHWARTZ, Germano. **As constituições estão mortas?** momentos constituintes e comunicações constitucionalizantes dos novos movimentos sociais do século XXI. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 46.

⁷³ THORNHILL, Chris. Niklas Luhmann and the sociology of the constitution. **Journal of Classical Sociology**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 315–337, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1468795X10385181>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁷⁴ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 126.

⁷⁵ BRAGA, Denner de Lima Braga; MAIA, Selmar José. Constitucionalismo social e matriz pragmático-sistêmica: observando a posição da constituição na sociedade complexa. *In*: ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Bernardo Leandro (org.) **O futuro da Constituição**: constitucionalismo social em Luhmann e Teubner. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 172.

⁷⁶ FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. Tradução de Sandra Regina Martini. Curitiba: Juruá, 2016. p. 24.

⁷⁷ FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. Tradução de Sandra Regina Martini. Curitiba: Juruá, 2016. p. 24.

Outrossim, não se pode deixar de notar que as organizações igualmente vêm passando por inúmeras transformações no que concerne aos processos de constitucionalização, em decorrência de Códigos de Conduta Corporativos⁷⁸. É interessante notarmos que haverá, conforme se verá na sequência, funções constitucionais limitativas e constitutivas e que a constitucionalização nestes casos não advém da pressão estatal por regulação e nem mesmo da vontade da própria empresa⁷⁹, mas sim de todo um “processo caótico de tradução influenciado por diferentes pressões de aprendizado”⁸⁰ e pressões da sociedade como um todo para desenvolver uma nova forma de pensar e atuar em razão dos efeitos ambientais e sociais resultantes nas últimas décadas.

Em síntese, é possível afirmarmos que, no mundo da comunicação instantânea, isto é, no mundo globalizado, as pressões existentes para as organizações se adequarem a padrões de qualidade considerados mínimos, com respeito ao mesmo tempo ao consumidor e ao meio ambiente, têm ganhado notoriedade. Aliás, tanto isso é verdade que as práticas de muitos fornecedores, por questões inclusive de sobrevivência no mercado ou práticas comerciais mais conscientes, passaram a ser limitadas em casos de práticas predatórias de mercado, gerando a implementação de políticas e selos de qualidade mais sustentáveis como no caso do ESG, na busca de uma resposta empresarial mais benigna e transparente através de avaliações empresariais.

Por ora, apenas para citarmos esses dois casos como exemplo: meio ambiente e práticas sustentáveis, essa vigilância dos consumidores – e até mesmo dos concorrentes – acaba por ser um efeito positivo para o futuro, tal como foi dissertado

⁷⁸ TEUBNER, Gunther. Autoconstituição de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate codes of conduct) privados e estatais. *In*: SCHWARTZ, Germano (org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

⁷⁹ ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 203.

⁸⁰ ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 203.

por Gunther Teubner a partir dos *pools* de riscos na obra: *Direito e Policontextualidade* e novamente enfatizado na obra: *Fragmentos Constitucionais*.⁸¹

Por certo, conforme se arrisca afirmar na presente Tese alinhando-se às palavras de Gunther Teubner, analisar os efeitos e alcances das constituições sociais no cenário transnacional empresarial é de suma importância porque o *societal constitutionalism* caminha sobre uma linha tênue entre intervenções externas e autorregulação própria⁸².

Com isso em mente, Gunther Teubner adefere argumentos em relação a uma “constituição híbrida”, já que haveria certamente uma pressão intensa sobre os sistemas funcionais expansionistas, a ponto de que eles mesmos criem limitações internamente. Assim, eles se autolimitam, na medida em que existem forças externas, normatizações jurídicas e contrapoderes da sociedade que, apesar de estarem fora das formas de poder estatal, produzem essa pressão da mesma forma que os meios de comunicação de massa, ou seja, os movimentos sociais, os sindicatos e as ONG's⁸³, isto é, limitações com forte poder de vinculação e consequências a longo prazo. Ou seja, detecta-se que tais autolimitações somente poderão ser consideradas eficientes se vistas dentro da lógica do próprio sistema jurídico e social, a partir de intervenções e autorregulação⁸⁴.

Nesse sentido,

para pensarmos os Direitos Humanos na atualidade é preciso ampliar essa compreensão do ser humano para a observação do contexto social considerando a sua dinâmica, sua multiplicidade de possibilidades e também as contingências, ou seja, considerando o contexto enquanto uma sociedade complexa.⁸⁵

⁸¹ TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba – Campus de Taquaral, 2005.

⁸² TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 160.

⁸³ ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 204.

⁸⁴ ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 204.

⁸⁵ FORNASIER, Mateus de Oliveira; FLORES, Luis Gustavo Gomes. Direitos humanos e teoria dos sistemas autopoieticos: da desconstrução do sujeito moderno a uma epistemologia baseada no social. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v. 4, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/169/123>. Acesso em: 17 jul. 2019.

Para Mateus Fornasier e Luis Gustavo Flores, ao pensar o direito, as corporações e temas relativos aos direitos humanos, deve-se haver uma visualização do direito como integrante da sociedade, produzindo sua comunicação jurídica, a qual deve ser feita a partir de uma “concepção sistêmica construtivista”, ou seja, pensado a partir da ideia de sistema jurídico. Nesse sentido, afirmam que “A eficácia dos Direitos Humanos precisa e depende da capacidade do Sistema do Direito de produzir comunicações eficazes no seu ambiente”⁸⁶.

Nesse ponto, importante mencionarmos que não se trata mais das funções constitutivas e limitativas sob a estreita ótica territorial dos Estados. Na verdade, passa-se a tratar de intervenções externas por parte de empresas transnacionais resultantes de outros sistemas sociais parciais, que agem, por sua vez, como irritações para uma automodificação e autodelimitação a partir desse meio de comunicação ligado ao próprio sistema social.⁸⁷

Nesse cenário, o exame sociojurídico conforme um olhar pragmático-sistêmico acerca da comunicação, irritação e denúncia social para um autoajuste, e inclusive uma autolimitação da atuação dessas organizações em casos específicos, mostra-se fundamental, em especial por meio de pressões realizadas por outros sistemas sociais⁸⁸ a partir da entrada do Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cujas implicações e consequências, tanto positivas quanto negativas, serão tratadas no decurso da presente pesquisa.

Não bastasse isso, segundo Gunther Teubner, na atualidade, há recorrentes escândalos públicos que agora centram suas atenções para o que ele passou a chamar de nova questão constitucional. Tal configuração reclama um olhar jurídico mais preciso, mormente porque foram levantadas novas questões jurídicas e políticas que transcendem barreiras locais. Tais escândalos operam e influenciam em nível

⁸⁶ FORNASIER, Mateus de Oliveira; FLORES, Luis Gustavo Gomes. Direitos humanos e teoria dos sistemas autopoieticos: da desconstrução do sujeito moderno a uma epistemologia baseada no social. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v. 4, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/169/123>. Acesso em: 17 jul. 2019.

⁸⁷ ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. In: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 204.

⁸⁸ ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. In: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 205.

global, a exemplo da ICAN, da Lex Mercatória, da FIFA e, mais recentemente, a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁸⁹.

Uma questão a ser resolvida, contudo, é como isso vai acontecer, ou seja, como será dada a unidade dos múltiplos sistemas funcionais, com especial enfoque a eventuais colisões de normas. Essa situação reflete o proposto na problemática de pesquisa desta Tese diante da falta de critérios fixos e variáveis oriundos da possível aprovação da Lei 2.963 que regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, para tratar a venda de terras brasileiras para estrangeiros, seja pessoa física ou jurídicas transnacionais.

Portanto, nesse dilema posto no capítulo anterior, resta percebermos que, evidentemente, os direitos humanos são normas que imperam com eficácia horizontal, vinculante e *erga omnes*. Todavia, recentemente, escândalos e denúncias do aumento do trabalho análogo à escravidão no agronegócio brasileiro têm apontado para a necessidade de as empresas e grandes grupos econômicos levarem os direitos humanos mais a sério, a partir da imposição, e até mesmo da necessidade de criação de uma heurística da responsabilidade empresarial consciente para tutelar direitos humanos, e não apenas os direitos das empresas.

Também não se pode deixar de mencionar que as empresas, quando denunciadas por violação de direitos sociais e humanos, frequentemente, invocam os princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa encartados no art. 170 da Constituição Federal como um certo “mantra social econômico da livre iniciativa”, desconsiderando que essas garantias não são absolutas e encontram limitação jurídica na própria função social da propriedade, valores sociais do trabalho e dignidade da pessoa humana⁹⁰.

Nesse sentido, tem-se que a globalização das empresas é composta e gerida a partir de redes, com conglomerados que ultrapassam as fronteiras dos Estados nacionais, não dispendo de forma isolada e centralizada o poder de limitação, seja por questões políticas, seja por questões econômicas ou, até mesmo, por questões jurídicas.

Para Mateus Fornasier e Luciano Ferreira:

⁸⁹ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 160.

⁹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência de República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

As tentativas de regulação da conduta das corporações transnacionais mediante normativas estatais e internacionais não têm logrado êxito, pois geralmente constituem meras recomendações ineficazes. Em virtude da pesada crítica pública, disseminada globalmente pela mídia, e da ação progressiva de movimentos de protesto e organizações não governamentais (ONGs) da sociedade civil, as ETNs têm desenvolvido seus próprios códigos de conduta corporativa de maneira aparentemente voluntária, privada e pouco precisa, a fim de que sejam estabelecidas boas relações⁹¹.

Noutras palavras, é importante reconhecermos que, na globalização, as organizações e redes empresariais concorrem diretamente com os Estados nacionais em matéria de regulação e tais acontecimentos mostram-se importantes a partir do momento em que tais eventos se autorregulam quase que livres de qualquer ligação ou subordinação aos Estados nacionais onde estão constituídos justamente por atuarem em rede. Um exemplo são os casos de grandes ETNs do agronegócio mundial, na medida em que detêm o monopólio para o fornecimento e compra de produtos e insumos essenciais para o plantio e colheita no setor agrário mundial, a exemplo das multinacionais Bayer⁹², Monsanto⁹³, Yara Fertilizantes⁹⁴, dentre outras, cuja influência e alcance no sistema econômico, político e jurídico dos Estados são patentes.

Nesse prisma, mostra-se importante destacarmos que pesquisas feitas no Brasil recentemente acerca dos efeitos da crise econômica apontaram que os brasileiros acreditam mais na energia e potencial das corporações empresariais privadas do que no papel do Estado para superar recessos sociais e econômicos e

⁹¹ FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, DF, v. 12, n. 1, p 398, 2015.

⁹² O Grupo Bayer tem subsidiárias em quase todos os países do mundo e está organizado em quatro grandes regiões que abrangem os cinco continentes: Ásia-Pacífico, Europa, América do Norte e América Latina, África e Médio Oriente. GRUPO BAYER. **Presença global**. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.bayer.com.br/pt/presenca-global>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁹³ A **Companhia Monsanto** é uma empresa multinacional de agricultura e biotecnologia detida pela Bayer Sediada nos Estados Unidos, do grupo Bayer, é a líder mundial na produção do herbicida glifosato (pesticida/agrotóxico), vendido sob a marca Roundup. Também, de longe, o produtor líder de sementes geneticamente modificadas, respondendo por 70% a 100% do market share para variadas culturas. GRUPO BAYER. **Carreira**. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://carreiras.bayer.com.br/pt-br/como-se-juntar-a-nos/bayer-monsanto>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁹⁴ Fundada em 1905 para resolver a fome emergente na Europa, hoje, a Yara tem uma presença mundial, com cerca de 15 mil funcionários e vendas para mais de 160 países. No Brasil, possui sede em Porto Alegre e escritório em São Paulo e Paulínia, cinco fábricas de produção e 24 unidades misturadoras de fertilizantes próprias, com presença nos principais polos de produção agrícola. Também possui duas unidades de produção de soluções ambientais, cinco unidades de mineração e duas unidades portuárias próprias. YARA FERTILIZANTES. **Sobre a Yara Brasil**. Porto Alegre Disponível em: <https://www.yarabrasil.com.br/sobre-yara/sobre-a-yara-brasil/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

geração de emprego, apesar de confiarem na função do órgão público como “um mediador” do caos desordenado que resultou no país nos últimos anos⁹⁵.

Assim sendo, tendo em vista o claro cenário de incertezas vivenciado pelo Brasil nos últimos anos, tanto política quando economicamente, questiona-se as razões que levam muitos indivíduos a desacreditarem nas organizações estatais e a apostarem, ao mesmo tempo, na esfera privada, já que, grosso modo, essas organizações empresariais tem como objetivo principal o lucro e estão muito mais voltadas para a expansão territorial de seus negócios do que para o bem-estar social e emancipação das comunidades locais.

De igual sorte, não sendo suficientes os apontamentos anteriores, Gunther Teubner ressalta que há uma constituição própria das organizações privadas, e que esta, enquanto “ordenamento jurídico privado”, deve ser mais bem analisada por conta do que ele chamou de poder constituinte *versus* poder constituído e de uma identidade coletiva relacionada a esses eventos:

A questão mais difícil é, certamente: Será possível identificar a paradoxal relação entre poder constituinte e poder constituído, na qual as constituições estatais se baseiam, também nessas ordens sociais não estatais? Será que também os regimes privados transnacionais conhecem essa ‘mirídica contrarreação’, como a rotula Jacques Derrida, na qual uma força constituinte constitui-se somente da ‘indecisibilidade’ entre uma estrutura performativa e uma estrutura constativa e ao mesmo tempo se pressupõe a si mesma? Ou será essa relação fundamental uma particularidade das constituições de Estados Nacionais que não encontra nem pode encontrar correspondente em outros contextos por faltarem ali as condições de uma *polity*? Isso forçaria a se trabalhar em outras ordens sociais parciais, quanto muito, com um conceito de constituição diluído ou meramente ‘funcional’. Ou se deveria abandonar completamente o conceito, uma vez que é expressão de um ‘republicanismo enfático’ que represente apenas uma entre várias possibilidades de embasamento constitucional? A alternativa a isso seria ater-se ao princípio da autodeterminação coletiva também em constituições para além do Estado, definindo, porém, esse princípio de maneira diversa para cada um dos sujeitos constitucionais não estatais (grifo do autor)⁹⁶.

⁹⁵ HERÉDIA, Thais. 62% dos brasileiros não acreditam nas instituições do país. **G1. Jornal globo**. Notícia, São Paulo, 07 mar. 2017. Disponível: <https://g1.globo.com/economia/blog/thais-heredia/post/62-dos-brasileiros-nao-acreditam-nas-instituicoes-do-pais-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁹⁶ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 140-141.

Por certo, independentemente de qualquer coisa, é necessário reconhecermos que as normas constitucionais detêm, na perspectiva da Teoria dos Sistemas, uma grande força e *potencial comunicativo*, como se fosse uma espécie de energia social⁹⁷.

Logo, a partir das considerações feitas até aqui, observa-se que, apesar da Religião, da Ciência e da Economia estarem já difundidas no contexto global, na globalização não há a predominância de um sistema parcial sobre outro. Assim, relações políticas internacionais, de direito internacional e direito privado internacional são substituídas, gradativamente, por processos políticos e jurídicos transnacionais⁹⁸ e, quem sabe, se adaptarão e até mesmo se autorregularão no contexto global por meio de contratos privados, os quais, de acordo com Dominique Rousseau⁹⁹, são acordos unilaterais que operam com força de verdadeiras leis nacionais e transnacionais.

Por outro lado, segundo Gunther Teubner:

Processos jurídicos e políticos genuínos, nos quais as comunicações se interligam diretamente em nível mundial, sem levar em conta a intermediação de Estados Nacionais, formam-se apenas gradualmente. Relações políticas internacionais, direito internacional público e direito privado internacional são substituídos apenas lentamente por processos políticos e jurídicos transnacionais. Desse descompasso decorre, em comparação com a situação de Estados Nacionais, uma crescente necessidade por uma constituição intrínseca aos sistemas parciais globalizados. Em primeiro lugar, ela resulta do agravamento da problemática da coordenação. Quando sistemas funcionais se interligam recursivamente em um plano mundial, emancipando-se com isso da dominância da política estatal nacional, faz falta uma instância limitadora, apta a conter sua tendência centrífuga e a regular seus conflitos.¹⁰⁰

Esclarecidos esses pontos, nota-se que existe uma irregularidade entre os sistemas parciais econômicos já difundidos e os Estados Nacionais, motivo pelo qual

⁹⁷ ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 205.

⁹⁸ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 91.

⁹⁹ ROUSSEAU, Dominique. O direito constitucional contínuo: instituições, garantias de direitos e utopias. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 8, n. 3, p. 261-271, set./dez. 2016. As ideias aqui abarcadas estão difundidas no corpo do artigo.

¹⁰⁰ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 110.

se torna necessária uma constituição intrínseca a esses sistemas parciais. Quando sistemas funcionais se interligam recursivamente em escala mundial, emancipam-se da política estatal nacional¹⁰¹. Em outros termos, na *lex mercatória*, mesmo havendo contratos que não tenham relação com a constituição nacional, o próprio sistema “constrói uma base constitucional interna para regular as expectativas oriundas desses contratos e para torná-los juridicamente válidos e executáveis internamente”¹⁰², numa lógica de “liberdade econômica e autorregulação jurídica sem estado”¹⁰³.

À vista disso, em se tratando da esfera transnacional, conforme visto anteriormente, as ilhas de constitucionalismo estatais e não estatais formadas, esparsas e que coexistem de forma independente,¹⁰⁴ passariam a regular as atividades das empresas e as condutas por ela adotadas no setor do agronegócio sem qualquer tipo de autorização democrática.

Portanto – nesse mar de globalidade¹⁰⁵ – Gunther Teubner é claro ao apontar que – apesar de esses pressupostos serem divergentes, algumas premissas questionáveis acabam levando toda a discussão do constitucionalismo transnacional a um caminho errôneo, pois já se começaria entendendo-o como um problema originário da globalização. Para o autor, essa afirmação é claramente incorreta, pois acredita, verdadeiramente, que o constitucionalismo social tem como início de seu problema não o advento da globalização¹⁰⁶, mas sim, atribui tal responsabilidade às dificuldades da política internacional, que advém do caos desordenado dos espaços globais¹⁰⁷.

¹⁰¹ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Paulo: Saraiva, 2016. p. 92.

¹⁰² TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 138.

¹⁰³ ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 206.

¹⁰⁴ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 107.

¹⁰⁵ CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. A fragmentação constitucional na perspectiva de Gunther Teubner. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 204.

¹⁰⁶ ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 205.

¹⁰⁷ CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. A fragmentação constitucional na perspectiva de Gunther Teubner. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da**

Não bastasse isso, na policontextualidade, nota-se a existência de três fenômenos que detêm os maiores graus de responsabilidade: 1) “a desconstitucionalização do estado nacional que é desencadeada pelo deslocamento de funções de governo para o âmbito transnacional e pela assunção de parte dessas funções por atores não estatais”; 2) “os efeitos extraterritoriais da atuação dos estados nacionais que permitem o surgimento de um direito não legitimado e que carecem de uma análise e deliberação democrática”; e, 3) “a inexistência de mandato democrático para a *governance* transnacional”¹⁰⁸.

Numa palavra, consta-se que o novo constitucionalismo social deve nortear um discurso de racionalidades liberadas pelas energias dos sistemas parciais sociais¹⁰⁹, para alicerçar processos mais responsivos e reflexivos e, acima de tudo, que possam irritar os próprios sistemas parciais na busca de uma racionalização corporativa mais sistêmica, consciente e comprometida com os direitos locais e transnacionais da globalização para inibir violação de direitos e tornar a efetividade do próprio direito mais propositiva.

Por certo, essa demanda pela reinvenção de uma racionalidade jurídica transnacional e sustentável vem acoplada na necessidade de o direito nacional se reinventar mais uma vez, sob pena de ser pouco participativo nas grandes revoluções industriais do século XXI, com especial atenção ao agro brasileiro. Isso ocorre porque o cenário econômico tende a ser altamente ágil e volátil nas próximas décadas, principalmente quanto aos negócios a envolver tecnologia, alimento e redes empresariais transnacionais.

Numa palavra, o sistema jurídico pátrio – além do dever de assegurar direitos invioláveis para os cidadãos – deve garantir mecanismos que os tornem substancialmente executáveis no caso de ameaças externas. Dessa forma, se os direitos podem ser judicialmente possíveis, abre-se um canal cognitivo para que todos os setores da sociedade possam participar do sistema jurídico-político amparados pelo próprio Direito, isto é, uma possibilidade de democracia contínua¹¹⁰. Dessa forma,

Constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 204.

¹⁰⁸ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais:** constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 31.

¹⁰⁹ ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. *In:* ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição:** o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 208.

¹¹⁰ Acerca da tese da democracia contínua e seus efeitos sugere-se a leitura da obra de Dominique Roussaeu intitulada de “Radicalizar a democracia: proposições para uma refundação. ROUSSEAU,

possibilita-se que oportunidades jurídicas favoráveis e contrárias sejam criadas a curto, médio e longo prazo.

Em outros termos, essa tentativa de antecipação do futuro jurídico¹¹¹ – sem qualquer tentativa de demonização da tecnologia, do setor do agronegócio ou das corporações empresariais – seria uma tentativa do Direito se inserir no contexto regulatório sem recorrer ao velho dogmatismo jurídico, mas ancorado nos direitos humanos e regulações corporativas, isto é, Códigos de Conduta Corporativos que levam em consideração a função social das empresas para melhorar o sistema econômico local e transnacional¹¹².

2.4 Quando apenas confiar nas instituições não basta: o papel dos movimentos sociais no contexto transnacional

A comunicação entre movimentos sociais, direito, política e economia é perfeitamente possível já que todos são formados – e existem – através e pela comunicação, algo que desemboca, por conseguinte, numa expectativa normativa sobre as expectativas da própria decisão¹¹³. Em outras palavras, são sistemas de comunicação constituídos e atuantes por meio de mensagens comunicacionais¹¹⁴.

Dominique. **Radicalizar a democracia**: proposições para uma refundação. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2019.

¹¹¹ A respeito da necessidade de o sistema normativo se antecipar no tempo em questões mais em emblemáticas, sugere-se a leitura da obra “O tempo do Direito” de François Ost. OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes; revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: Educs, 2005.

¹¹² ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹¹³ Para Niklas Luhmann, em um mundo altamente complexo e contingente, exige-se a realização de reduções que possibilitam expectativas comportamentais recíprocas e que sejam orientadas a partir das expectativas na dimensão temporal. Assim, essas estruturas de expectativas podem ser estabelecidas contra frustrações através da normatização [...]. Portanto, no caso do que se esperar de uma secretária, por exemplo, a situação contém comportamentos de expectativas cognitivas e normativas. Que ela seja jovem, bonita, loura, só se pode esperar, quando muito, ao nível cognitivo. Nesse caso, é necessária a adaptação no evento de desapontamentos, não fazendo questão de cabelo louro, exigindo que os cabelos sejam tingidos etc. Por outro lado, espera-se normativamente que ela apresente determinadas capacidades para o trabalho, [...]. Dessa forma, as expectativas cognitivas são caracterizadas por uma nem sempre consciente disposição de assimilação em termos de aprendizado e as expectativas normativas, ao contrário, caracterizam-se pela determinação em não assimilar os desapontamentos. LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 56.

¹¹⁴ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 73.

Como bem pontua Niklas Luhmann, quem deseja ter uma comunicação jurídica válida deve demonstrar que tais pressupostos estão em consonância com o código direito e não direito (lícito/ilícito) do próprio Direito¹¹⁵ ou que tais condutas estejam em desacordo com a moral, o direito ou até mesmo a justiça social.

Assim, enfatiza Niklas Luhmann:

Os meios de comunicação simbolicamente generalizados possuem, no que também são compatíveis à linguagem, uma referência sistêmica necessária: a sociedade. Eles se referem a problemas de relevância para a totalidade da sociedade, regulam constelações possíveis a todo momento e em toda parte na sociedade.¹¹⁶

Para Manuel Castells, atualmente os movimentos sociais se autorreproduzem nas redes tecnológicas e mesmo que isso não represente o fim da repressão aos atos de protesto - e, tampouco, dos próprios movimentos sociais - tem-se a possibilidade de denúncia ao redor do mundo em questão de minutos¹¹⁷. Ademais, observa-se que os movimentos se apropriam das redes como forma de acoplamento estrutural na tentativa de irritar o sistema, produzir redundância e divergência, preencher as lacunas e combater as injustiças produzidas, muitas vezes, pela própria complexidade do sistema social e corporações. Assim, fazem a crítica da sociedade, ao passo que seus alvos são as lacunas, as inconsistências, as perversões e os efeitos dos próprios sistemas de função¹¹⁸.

Portanto, se para a Teoria dos Sistemas no Estado Democrático de Direito a Constituição seria um acoplamento estrutural¹¹⁹ e, portanto, o elo principal da modernidade para a operacionalização/observação entre o Direito e a Política, arrisca-se dizer que a internet seria uma possibilidade de acoplamento estrutural – mesmo que, obviamente, não a única – dos movimentos sociais e da população. Portanto,

¹¹⁵ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

¹¹⁶ LUHMANN, Niklas. **Poder**. Tradução de Martine Creusot de Resende Martins. 2. ed. Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1992. p. 75.

¹¹⁷ GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (org.). **Movimentos sociais na era global**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 25.

¹¹⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 63.

¹¹⁹ NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. Tradução do autor. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 95.

facilitaria a irritação e a denúncia das lacunas e exclusões oriundas da globalização e de todos os demais sistemas funcionais.

A bem da verdade, o que se observa é que esses movimentos surgem com a falta de concretização de direitos e pela indignação social, resultando em denúncia e crítica social. Assim, verifica-se que a transformação resulta da comunicação que envolve a conexão entre redes neurais dos cérebros humanos estimuladas por sinais de um ambiente comunicacional formado por redes de comunicação¹²⁰, cujas pautas podem ser incorporadas ou rechaçadas pelos próprios participantes.

Desse modo, a fim de observar de maneira propositiva esses eventos, conclui-se que as redes sociais digitais, por meio da internet, podem oferecer uma possibilidade de fiscalização, organização e participação amplamente desimpedida, possibilitando uma maior interação da sociedade nas decisões que influenciam diretamente a própria comunidade. No cerne da sociedade conectada em rede, os novos movimentos sociais se comunicam, denunciam, apontam culpados, incrementam e ampliam suas pautas, aumentando também a complexidade social¹²¹.

Para Manuel Castells:

os movimentos são virais, seguindo a lógica das redes da Internet. Isso se dá apenas pelo caráter viral da difusão das mensagens em si, particularmente das imagens de mobilização, mas em função do efeito demonstração de movimento que brotam de toda parte. Temos observado essa capacidade viral de um país para o outro, de uma cidade para outra, de uma instituição para outra. Ver e ouvir protestos em algum outro lugar, mesmo que em contextos distantes e culturas diferentes, inspira a mobilização, porque desencadeia a esperança da possibilidade de mudança¹²².

Portanto, é preciso considerar que as ocupações dos espaços urbanos e os prédios públicos simbólicos¹²³ apresentam-se como forma de pressionar e dar maior visibilidade aos protestos. Nesse sentido, os espaços ocupados têm desempenhado papel importante na história da mudança social, assim como na prática

¹²⁰ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 162.

¹²¹ SANTAELLA, Lucia. Movimentos sociais não são mais os mesmos. *In*: GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Alternativas poético-políticas ao direito**: a propósito das manifestações populares em junho de 2013 no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 02-03.

¹²² CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 162.

¹²³ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. pp. 162-163.

contemporânea. Uma forma mais direta de pressionar as organizações públicas (e privadas) que não se limita tão somente à eleição de representantes por meio do voto.

Por sua vez, no que tange aos movimentos sociais, verifica-se que o processo de comunicação acontece primeiramente em alguém (movimento) a partir do momento em que este seleciona uma comunicação entre diversas outras possíveis (contingência da escolha)¹²⁴, insiste, persiste, acredita e comunica à sociedade quanto à importância da mudança, muitas vezes incrementado e difundido pelo próprio *médium* de comunicação, à medida que constituem elementos livres capazes de construir conteúdos comunicacionais maiores¹²⁵.

Ademais, é necessário se verificar que os movimentos sociais são autopoieticos, no sentido de que recrutam seus próprios adeptos através de “*comunicaciones que se dirigen a outros y que reclaman la responsabilidad de éstos*”¹²⁶. Isso possibilita que os movimentos busquem novos temas, outros discursos e simpatizantes ou, ainda, conectem-se a outros movimentos, resultando numa autopoiese dos movimentos sociais, de sua comunicação e do próprio protesto¹²⁷. Desse modo, a sociedade se alimenta e se autorreproduz por intermédio da comunicação, de tal sorte que esta depende da linguagem, das funções, da diferenciação, dos códigos de linguagem e das estruturas¹²⁸. Ou seja, a comunicação é a unidade elementar de toda a sociedade¹²⁹.

Assim, os pesquisadores Leonel Severo Rocha e Sandra Regina Martini destacam que a sociedade, como um grande sistema social, é composta por sistemas parciais; é constituída por comunicação, ou seja, a própria sociedade é uma malha de comunicações. Sem comunicação não é possível fazer nenhuma seleção; escolha. Portanto, a necessidade de optar decorre justamente do fato de o sistema não

¹²⁴ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 54 e 56.

¹²⁵ LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2015. p. 9.

¹²⁶ LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesco**. Tradução Javier Torres Nafarrate (coord.). México: iberoamericana, 1992. p. 99.

¹²⁷ LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesco**. Tradução Javier Torres Nafarrate (coord.). México: Iberoamericana, 1992. p. 105.

¹²⁸ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 34.

¹²⁹ NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. Tradução do autor. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 6.

conseguir dar conta dessa gama de possibilidades; da complexidade interna e irritações externas¹³⁰.

Esse excesso de casualidade é proporcional à contingência de elementos de seu interior, e as relações entre esses elementos fazem crescer o número de possibilidades e é exatamente esse crescente número de expectativas que torna a sociedade altamente complexa, de risco e em permanente evolução comunicacional¹³¹. No que tange a essa contingência de probabilidade, quando analisada por meio dos movimentos sociais, observa-se que estes incorporam uma comunicação e resistência que nenhum sistema reconhece como seu, já que participam ativamente da criação de temas ainda não percebidos ou tidos como relevantes, ou seja, *“la protesta se considera a sí misma la buena sociedad”*¹³².

Para Niklas Luhmann:

Los movimientos de protesto participan en la creación de temas, sobre todo en sus subunidades activistas como, por ejemplo, Greenpeace que sale al mar en pequeños buques para hacer la guerra a barcos grandes y que por el solo hecho del complejo de David contra Goliat, llama la atención y a la compasión. También las grandes manifestaciones, por ser fotogénicas, cumplen con un criterio de selección muy importante de los medios¹³³.

Em síntese, por meio do protesto, verifica-se que os movimentos sociais procuram questionar e causar divergência, ao passo que também manifestam desejo por mais informações sobre os riscos e probabilidades do futuro. Isso, por muitas vezes, advém das próprias corporações transnacionais, a exemplo das incontáveis denúncias contra a empresa Monsanto e seus fertilizantes e, mais recentemente, dos abusos praticados pelas empresas responsáveis pelas barragens de Mariana e Brumadinho.

¹³⁰ ROCHA, Leonel Severo; MARTINI, Sandra Regina. **Teoria e prática dos sistemas sociais e direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 67.

¹³¹ ROCHA, Leonel Severo; MARTINI, Sandra Regina. **Teoria e prática dos sistemas sociais e direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 67-68.

¹³² LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2006. p. 676.

¹³³ Os movimentos de protesto participam da criação de questões, principalmente em suas subunidades ativistas como, por exemplo, o Greenpeace saindo para o mar em pequenos navios para fazer guerra a grandes navios e simplesmente por causa do complexo Davi x Golias, chama atenção e compaixão. Também as grandes manifestações, por serem fotogênicas, atendem a um critério de seleção muito importante da mídia (tradução nossa). LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesco**. Tradução Javier Torres Nafarrate (coord.). México: Iberoamericana, 1992. p. 109.

De modo análogo, observa-se uma reivindicação participativa democrática mais abrangente, principalmente a envolver promessas e expectativas sociais. Assim, para Niklas Luhmann:

En la forma de protesta se comunica también que hay interesados y afectados de quienes se puede esperar respaldo. Entonces (como se há dicho muchas veces) los movimientos de protesta sirven además para movilizar recursos y para fijar nuevos vínculos. Sólo cuando tales movilizaciones se dirigen hacia metas, puede hablarse de um sistema autopoético que reproduce a si mesmo. Por eso también se llega a acciones de protesta de gran escala (como es el caso de Green Peace) que no llevan a la formación de movimientos sociales, pero sí a la reproducción de um clime de protesto.¹³⁴

Do mesmo modo, apontam para a necessidade de mais comunicação, interação e acordos através do próprio protesto¹³⁵. Logo, arrisca-se dizer que os movimentos se envolvem numa busca entre progresso e história¹³⁶ (protesto/não protesto). O presente está ancorado pelo passado e o desvio é tido como algo estranho à sociedade¹³⁷. Destarte, ainda que autopoéticos, os movimentos não conseguem viver tão somente do protesto comunicacional, das promessas e expectativas, necessitando ampliar suas demandas, sob pena de oferecer uma comunicação limitada e sem poder de irritação, tal como no caso de cobrar mudanças comportamentais e mercadológicas dos estados e corporações.

De mais a mais, para Pierre Rosanvallon, não é exagero sublinhar que, em todas as latitudes, existe uma descrença nos órgãos públicos, já que os cidadãos se sentem traídos após o voto¹³⁸e, não raras vezes, cedem a pressões corporativas com

¹³⁴ Na forma de protesto, também é comunicado que existem partes interessadas e afetadas de quem se espera apoio. Então (como já foi dito várias vezes) os movimentos de protesto também servem para mobilizar recursos e estabelecer novos vínculos. Somente quando tais mobilizações são direcionadas para objetivos, pode-se falar de um sistema autopoético que se reproduz. Por isso, também leva a ações de protesto em larga escala (como é o caso do Green Peace) que não levam à formação de movimentos sociais, mas sim à reprodução de um clima de protesto (tradução nossa). LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesco**. Tradução Javier Torres Nafarrate (coord.). México: Iberoamericana, 1992. p. 109.

¹³⁵ LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesco**. Tradução Javier Torres Nafarrate (coord.). México: Iberoamericana, 1992. p. 108.

¹³⁶ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes; Revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: Educs, 2005. p. 213.

¹³⁷ NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. Tradução do autor. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 8.

¹³⁸ Leonel Severo Rocha, ao tratar sobre o livro *Le parlement des invisibles* de Pierre Rosanvallon, destaca que, numa democracia, as pessoas querem ser vistas e ouvidas, todavia, as questões do cotidiano - divórcio, emprego, apenas para citar esses dois casos como exemplo - não são analisadas pela política, ou seja, não aparecem no parlamento. Entretanto, de alguma maneira, as pessoas querem ser representadas¹³⁸. MAIA, Selmar José; ROCHA, Leonel Severo. Movimentos

medo de catástrofes econômicas. Nesse ínterim, as expressões democracia e cidadania existem atomizadas no cotidiano da vida social como um anseio a ser resgatado pelas organizações cada vez mais burocratizadas¹³⁹. Essa descrença nas instituições resulta numa negação aos meios tradicionais de representação por parte do cidadão, ao passo que aspira a novos meios de legitimação e participação social.

Na mesma esteira, para Chris Thornhill, a forma de bem-estar social, que lentamente foi sendo desenvolvida e projetada como forma de evitar a radicalização política, ou, até mesmo, para pacificar as revoltas e protestos sociais, transformou as instituições estatais (e agora também as instituições privadas) em fiadoras da estabilidade social.

Portanto, “o compromisso crescente com a proteção social fez com que a democracia fosse organizada como um sistema paliativo, atuando para desarmar conflitos entre grupos sociais e econômicos e para mediar antagonismos entre diferentes classes de cidadãos”¹⁴⁰ e que, no contexto da globalização, deve ser acrescentado, também, o papel das corporações e organizações como agentes que “caminham, lado a lado, com os indivíduos e participam, direta ou indiretamente, nas atividades, projetos e decisões sociais e jurídicas¹⁴¹ em larga escala, com especial enfoque no caso das corporações transnacionais que operam no setor do agronegócio brasileiro.

Nesse sentido, para Chris Thornhill:

A democracia foi consolidada à medida que a principal fonte constitucional de legitimidade democrática – o cidadão – foi adquirindo uma forma normativa transnacional, o que significou que os processos de integração que sustentam a democracia puderam ser providos tendo como referência sujeitos sociopolíticos individualizados. A formação da democracia nacional havia sido historicamente abalada pelo fato de que a concepção de cidadão nacional permitiu que os conflitos internacionais reverberassem na política interna. No entanto,

sociais, direito e democracia: uma abordagem sistêmica sociojurídica das mobilizações de massa nas sociedades policontexturais brasileiras na era da internet. *In*: MELO, Milena Petters; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Políticas constitucionais e sociedade**. Jurisdição e democracia II. Curitiba: Prismas, 2017. p. 19-20.

¹³⁹ ROSANVALLON, Pierre. **El buen gobierno**. Traducción de: Horacio Pons. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Manantial, 2015. p. 254.

¹⁴⁰ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹⁴¹ THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional global**. Tradução Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 201.

a ascensão do sistema global de direitos humanos criou um vocabulário normativo no qual a definição internacional de cidadão teve o efeito contrário, controlando a reprodução dos conflitos internacionais nos sistemas políticos nacionais e estabilizando as instituições políticas nacionais contra mobilizações incontroláveis. Isto dependeu da elaboração de um modelo global de subjetividade jurídica individual, abstraído das condições de fato do conflito social coletivo. Sobre esse base, as funções clássicas das instituições democráticas, especialmente as legislaturas, poderiam ser desempenhadas sem grande instabilidade¹⁴².

Não bastasse isso, para Pierre Rosanvallon, é sabido que a primeira grande revolução democrática se organizou em torno da conquista do sufrágio universal, de maneira que, nessa quadra da história, é necessário corrigir e modificar as falhas e as perversões que alimentaram esse modelo de democracia. Em suma, é chegado o momento de aprimorar e evoluir os meios representativos tradicionais, bem como ampliar a representatividade dos eleitos, introduzindo elementos de democracia direta, concreta e, principalmente, mais eficaz¹⁴³ que possa levar em conta uma heurística empresarial sistêmica consciente sustentada e sustentável como condição de permanência da exploração mercadológica.

Na visão de Leonel Rocha e Sandra Regina Martini, é certo que os protestos falam em temas variados, nem sempre relevantes. Protestam analisando a sociedade com base nas consequências dos problemas sociais, a partir do acesso à rede mundial de computadores. O protesto “vive” desta seleção de temas e adeptos. Os movimentos sociais não podem ser entendidos como sistemas de organização e tampouco de interação, posto que não são sistemas de organização e não podem decidir. Entretanto, trabalham com os motivos e objetivos da decisão¹⁴⁴, indo ao encontro das afirmações de Gunther Teubner quando destaca a liberação de energias sociais para uma mudança local ou transnacional mais efetiva que é exercida por atores da própria sociedade civil.

Em relação a isso, para Giancarlo Corsi, a temática sobre a efetivação dos direitos humanos num sentido mais amplo tem sido uma bandeira notória dos movimentos de protesto em todo o mundo nos últimos anos. Não se olvida da árdua

¹⁴² THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional global**. Tradução Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 284.

¹⁴³ ROSANVALLON, Pierre. **El buen gobierno**. Traducción de: Horacio Pons. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Manantial, 2015. p. 347.

¹⁴⁴ ROCHA, Leonel Severo; MARTINI, Sandra Regina. **Teoria e prática dos sistemas sociais e direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 35.

missão para a execução de todos esses reclamos, entretanto, a própria reivindicação aos órgãos mundiais incorpora uma comunicação de denúncia social de grande relevância, já que, apesar de conectada mundialmente, esses assuntos não são apontados como prioridade pelo grande sistema social¹⁴⁵ e tendem a aparecer de maneira mais tímida nas pautas políticas e econômicas, principalmente em períodos de recessos sociais e econômicos.

Para Niklas Luhmann, os protestos reconhecem temas que nenhum outro sistema funcional reconhece como seu¹⁴⁶. A tecnologia e a morfologia dessas redes (de comunicação) dão forma ao processo de mobilização e, assim, de mudança social¹⁴⁷. Entretanto, é de se notar que as redes tecnológicas estão amplamente difundidas, o que possibilita uma contingência maior de adeptos e, noutro sentido, também de críticos sobre as pautas e atitudes adotadas pelos sistemas sociais parciais, principalmente o sistema político, o econômico e o jurídico.

Evidentemente que sempre haverá uma tensão entre a abertura, a mudança e a fidelidade do Direito. Todavia, esse conflito de abertura para a participação mais democrática não é exclusividade do Direito, já que todas as instituições minimamente democráticas passam por esse conflito entre integridade e abertura. Para Niklas Luhmann, há sempre uma tensão que resulta num grau de expectativas de ambos os lados.

Por certo, quem recebe essa decisão deve se inserir no processo, através de um procedimento jurídico e aceitar essa decisão como premissa jurídica válida ou denunciar como decisão equivocada e ineficaz. Contudo, sempre existe a possibilidade de um autoajuste inteligente ante a decisão. Assim, tem-se a questão pública associada à democracia participativa, entendida como uma possibilidade política na qual os indivíduos envolvem-se, por meio da discussão pública, na resolução de conflitos a envolver toda a coletividade, ao aceitarem não raras vezes, a legitimação das instituições públicas e privadas e sistemas parciais quando contribuírem para a formação participativa. Do mesmo modo ocorre quando os

¹⁴⁵ CORSI, Giancarlo. Movimentos de protesto sob a perspectiva Luhmaniana. **Palestra concedida via Skype pelo professor Giancarlo Corsi da Università de Módena e Reggio Emílio - Itália**, ao Grupo de Pesquisa Direito, Transdisciplinaridade e Transformações Sociais, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Unisinos, sobre a intermediação da professora Sandra Regina Martini, em 03 de outubro de 2016.

¹⁴⁶ LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesco**. Tradução Javier Torres Nafarrate (coord.). México: Iberoamericana, 1992. p. 100.

¹⁴⁷ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 157-158.

indivíduos perceberem a necessidade de intermediarem o processo de escolha do projeto em pauta – posto que a descrença nas instituições é uma constante nos últimos anos¹⁴⁸.

Para Chris Thornhill, com o crescimento das demandas sociais em escala transnacional se faz necessária uma integração entre indivíduos, corporações e Estados que dialoguem a partir das garantias abarcadas pelos direitos humanos de forma efetiva:

Estado social e a lei dos direitos humanos – significam um aumento exponencial do poder soberano das instituições estatais. Paradoxalmente, a determinação da soberania nacional pela legislação internacional dos direitos humanos criou uma condição na qual, finalmente, os cidadãos nacionais puderam exercer a soberania popular e os Estados nacionais puderam preservar a soberania institucional em suas interações com os cidadãos[...]. O crescimento da democracia mostrou que a integração política nacional pressupõe um processo de integração jurídica global, que condiciona as concepções de soberania nacional e cidadania nacional¹⁴⁹.

De igual forma, conforme já demonstrado nos parágrafos anteriores, a necessidade desse diálogo plural entre sistemas parciais também vem abarcado pelas inquietações de John Gerard Ruggie ao destacar que as corporações multinacionais precisam levar em consideração que, muitas vezes, negócios empresariais “não são apenas negócios”, posto que vão muito além de uma mera relação de comércio¹⁵⁰.

Assim sendo, conforme se observa, os movimentos sociais são importantes tanto para os Estados Democráticos quanto para o aperfeiçoamento da democracia contínua¹⁵¹ e, portanto, podem e devem ser estudados e observados tanto do ponto de vista interno quanto ao perfil dos protestos, estratégias de recrutamento, conflitos internos e inimigos em potencial – como também do ponto de vista externo – relações com a sociedade, com os Estados, com os grupos civis e religiosos, ONGs e associações públicas e privadas.

¹⁴⁸ ROSANVALLON, Pierre. **El buen gobierno**. Traducción de: Horacio Pons. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Manantial, 2015. p. 254.

¹⁴⁹ THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional global**. Tradução Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 284.

¹⁵⁰ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

¹⁵¹ ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**: proposições para uma refundação. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2019. p. 10.

Verifica-se que os movimentos não só decodificam, mas também codificam os problemas e conflitos a partir de comunicações em torno dos quais estão articulados. Ao possibilitar uma comunicação de múltiplos protagonistas, os movimentos sociais desenvolvem processos de intersubjetividade e constroem discursos comunicativos que poderão desencadear novos repertórios, tendo o potencial para que sejam, inclusive, assumidos ou rejeitados pela própria sociedade.

A bem da verdade, os movimentos nascem e são parte da própria democracia, bem como complementam o arcabouço político-institucional, o que permite irritar, denunciar e apontar a necessidade de evolução da própria democracia e das próprias instituições democráticas¹⁵². Assim, quando protestam ou denunciam, têm relação direta com a política e a democracia. “O contraste entre a promessa luminosa da democracia, de um lado, e a crua realidade da política, de outro – a excitação do potencial inclusão e a realidade da exclusão permanente de outro”¹⁵³ é um assunto que pode gerar denúncia social.

A cobrança e a responsabilização é outro aspecto importante da democracia, posto que os sistemas democráticos modernos reforçam nossas expectativas sobre o modo como os governos devem se comportar e decidir¹⁵⁴. Mas então resta questionarmos: como a Teoria dos Sistemas observa os movimentos sociais? Niklas Luhmann é irônico ao chamar os movimentos sociais de cavalos selvagens; alternativa sem alternativa; negação da negação, mas não para defini-los como anêmicos ou patológicos, mas para chamar a atenção quanto a sua importância na seara global. Para Luhmann, os movimentos sociais são porta-bandeiras de pautas relevantes nas sociedades complexas, na medida em que abarcam conflitos, desequilíbrios, desigualdades, poderes, riscos e cobranças para a execução de direitos¹⁵⁵, como no caso de movimentos sociais ambientais e a premência de novas formas de produção global para as próximas décadas.

Em outras palavras, os movimentos sociais são necessários porque, numa sociedade complexa, o consenso não é uma condição democrática. Ao contrário, o

¹⁵² GOHN, Maria da Glória. **Manifestações e protestos no Brasil**: correntes e contracorrentes na atualidade. São Paulo: Cortez, 2017. p. 25.

¹⁵³ JASPER, James M. **Protesto**: uma introdução aos movimentos sociais. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 10.

¹⁵⁴ JASPER, James M. **Protesto**: uma introdução aos movimentos sociais. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 10.

¹⁵⁵ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 42.

dissenso sim, já que resulta em mais complexidade. Por certo, acentuar diferenças torna-se pressuposto de regimes democráticos e, por conseguinte, do próprio sistema jurídico¹⁵⁶. Assim, categoricamente, Celso Campilongo destaca que:

Afinal, a Teoria dos Sistemas, ambiciosa ao ponto de falar sobre tudo, não teria algo a dizer sobre os movimentos sociais? Claro que sim. Se o que ele diz é útil ou correto, evidentemente, está em discussão. Primeiramente, Luhmann reconhece a necessidade de se aplicar a teoria dos sistemas aos movimentos sociais. Depois, afirma também existir aparato conceitual disponível para que se trate dos movimentos sociais como sistema autopoieticos[...]. O desafio, portanto, reside em estabelecer vínculos entre os três âmbitos – teoria da sociedade, teoria do sistema jurídico e teoria sistêmica dos movimentos sociais.

Entretanto, surge a seguinte questão: como estabelecer vínculos entre essas três esferas? Para o pesquisador, tanto o sistema econômico, como o político, o jurídico e os movimentos sociais podem ser definidos como sistemas de comunicação, os quais operam com critérios seletivos internos, bem como em situações de grande contingência e complexidade social¹⁵⁷ a partir de necessidade de funcionalidade e operacionalização e da lógica de inclusão e exclusão.

De igual sorte, verifica-se que os movimentos são grupos reativos aos rumos do desenvolvimento socioeconômico, que buscam reapropriação de tempo, espaço e relações cotidianas. Em outras palavras: são contestações “pós-materialistas” com motivações de ordem simbólica e voltadas para a construção e reconhecimento de identidades coletivas¹⁵⁸, visto que a globalização desencadeou um alargamento das fronteiras, resultando novamente na temática da efetividade de direitos e evolução dos órgãos sociais.

Na mesma senda, enfatiza-se que a importância de se reproduzir esse tipo de reflexão mais consciente e sistêmica pode ser justificada tendo em vista que as grandes transformações não se concretizam simplesmente com o surgimento de

¹⁵⁶ SCHWARTZ, Germano. Reduzindo a complexidade: direito e democracia na obra de Leonel Severo Rocha. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo; DUARTE, Francisco Carlos; SCHWARTZ, Germano **Direito e sociedade policontextural**. Curitiba: Appris, 2013. p. 44.

¹⁵⁷ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 62.

¹⁵⁸ ALONSO, Angela. As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate. **Lua Nova**, São Paulo, n. 76, p. 64, 2009.

novos textos constitucionais, ainda que estejamos falando de constituições inovadoras e a frente do seu tempo¹⁵⁹.

Desse modo, embora a Constituinte brasileira represente uma conquista para o Estado Democrático de Direito – e, depois dela, nada de tão significativo tenha acontecido no campo jurídico que possa ser análogo a esse feito – suas promessas não se efetivam pelo simples fato de encontrar respaldo em seu próprio bojo constitucional, tal como pode ser observado no caso do artigo 225 da Constituição Federal, que assegura um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Em suma, a responsabilidade de uma vigilância ambiental deve ser atribuída ao Poder Público e Privado e, por extensão jurisprudencial, à comunidade internacional, por se tratar de direito transgeracional e porque agora o direito pátrio também recebe energias sociais que resultam de empresas e organizações públicas e privadas transnacionais a partir de sua adesão plena na OCDE.

Em outros termos, a participação popular, seja por meio dos movimentos de protesto e ONGs, seja através de seus representantes políticos, tem o dever de reivindicar a concretização dos direitos prometidos pela Constituição. Até porque não é exagero destacar que, desde a promulgação da Constituinte até os dias atuais, os brasileiros lutam pelo significado e efetivação de direitos por ela assegurados, sobretudo, por intermédio do Judiciário¹⁶⁰.

Por outro lado, pesquisadores como Maria da Glória Gohn e Breno Bingel chamam a atenção para a escolha das lentes analíticas, com enfoque para os recortes de pesquisa e os interesses acadêmicos como elementos que podem acabar obscurecendo o papel dos movimentos sociais. Para eles, os movimentos importam e podem ser bastante úteis como atores sociais centrais, tanto nos processos dinâmicos de luta por mudança social¹⁶¹, quanto como agentes capazes de estabelecer uma comunicação organizacional potencialmente eficaz.

¹⁵⁹ BARRETTO, Vicente de Paulo. Fundamentos morais do Estado Democrático de Direito. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2013. p. 277.

¹⁶⁰ RODRIGUEZ, José Rodrigo. Luta por direitos, rebeliões e democracia no século XXI: algumas tarefas para pesquisa em direito. *In*: ENGELMANN, Wilson; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, n. 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

¹⁶¹ GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (org.). **Movimentos sociais na era global**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 11.

Por sua vez, Manuel Castells destaca que é preciso apontar para a adaptação dos movimentos sociais às novas demandas das sociedades democráticas globalizadas, considerando que os movimentos sociais vêm tentando estabelecer uma comunicação de redundância e impacto quanto à necessidade de resgatar a democracia sequestrada pelas instituições políticas e econômicas mais abastadas¹⁶² no contexto transnacional. Tal fato ocorre, sobretudo, porque o fenômeno da globalização também desnudou a desigualdade social e a necessidade de acesso às instituições sociais e governamentais pelas classes menos favorecidas economicamente.

No mesmo sentido, para Pierre Rosanvallon:

Hoy hemos llegado al final del ciclo de esta exploración. modificación de los modos electorales, mejora de la representación de los elegidos, implementación del principio de paridad, limitación de la acumulación de mandatos, participación de los ciudadanos en la elección de los candidatos, introducción de elementos de democracia directa o participativa: lista de correctivos y paliativos está establecida desde hace tiempo. Estos tuvieron efectos positivos cuando se los llevó a la práctica. Y todavía queda mucho por hacer en este terreno para luchar contra las formas persistentes de confiscación de la expresión ciudadana [...], y el agravamiento del hecho de la mala representación¹⁶³.

Nesse sentido, construir um forte movimento social pró-democracia é uma tarefa necessária para toda sociedade que se depara com um ambiente político opressivo. Ainda, verifica-se que os movimentos sociais questionam o status quo do Direito, perseguem o objetivo de mudar o Direito e, em casos extremos, mudar também todo o grande sistema social (sociedade)¹⁶⁴.

¹⁶² CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 15.

¹⁶³ Hoje chegamos ao fim do ciclo dessa exploração, modificação dos métodos eleitorais, melhoria da representação dos eleitos, implementação do princípio da paridade, limitação da acumulação de mandatos, participação dos cidadãos na eleição dos candidatos, introdução de elementos de democracia direta ou participativa: lista de medidas corretivas e os cuidados paliativos estão estabelecidos há muito tempo. Estes teriam efeitos positivos quando colocados em prática. E ainda há muito a ser feito neste campo para lutar contra as persistentes formas de confisco da expressão cidadã [...], e o agravamento do fato da má representação (tradução nossa). ROSANVALLON, Pierre. **El buen gobierno**. Traducción de: Horacio Pons. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Manantial, 2015. p. 254.

¹⁶⁴ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 158.

Para Mauricio Berger, os países Lato-Americano sofrem com a efetivação de pautas em razão do endosso por partes dos próprios estados ao incorporarem um neoliberalismo predatório que encontra problemas na efetivação de direitos e desmantela as estruturas de controle mais básicos, conforme se observa da denúncia do pesquisador:

La adecuación de los marcos legales de los países a las políticas del extractivismo coincide con el paulatino desmantelamiento neoliberal de estructuras de control, prevención y reparación de los problemas de contaminación. Las falencias y ausencias de los sistemas de salud pública para el tratamiento de los afectados y para realizar una vigilancia epidemiológica, la ineficacia y corrupción de los mecanismos de evaluación de impacto ambiental previstos para realizar consultas previas, las fallas de los sistemas judiciales para sancionar delitos que atenten contra la salud y el ambiente, son apenas algunos ejemplos de situaciones en las que se vulneran derechos individuales y colectivos¹⁶⁵.

Não obstante, é preciso atentar para o fato de que as ações dos novos movimentos sociais não estão dirigidas exclusivamente contra o Estado e as corporações nacionais ou transnacionais. Portanto, não podem ser identificadas como uma ação política pela conquista de poder, sobretudo porque, ao contrário de uma ação exclusiva de luta de classes, as reivindicações são direcionadas a qualquer adversário potencialmente ofensivo, como no caso das questões ambientais e econômicas¹⁶⁶.

Nas palavras de Niklas Luhmann:

Es irrefutable que los movimientos de protesta de nuestros días no pueden compararse ni con los movimientos religiosos de reforma ni con los disturbios y rebeliones económicos del viejo mundo. Se percibe, también, claramente una diversión temática sobre todo en la segunda mitad de nuestro siglo. Los así llamados 'movimientos sociales' no encajan ya en los modelos de protesta del socialismo. No

¹⁶⁵ A adaptação dos marcos legais dos países às políticas de extrativismo coincide com o gradual desmantelamento das estruturas de controle, prevenção e reparação dos problemas de poluição pelos neoliberais. As deficiências e ausências dos sistemas públicos de saúde para tratar os afetados e realizar a vigilância epidemiológica, a ineficiência e corrupção dos mecanismos de avaliação de impacto ambiental previstos para consultas prévias, as falhas dos sistemas judiciais para punir crimes que ameaçam a saúde e o meio ambiente são apenas alguns exemplos de situações em que os direitos individuais e coletivos são violados (tradução nossa). BERGER, Mauricio. Justicia ambiental en América Latina. Inteligencia colectiva y creatividad institucional contra la desposesión de derechos. **e-cadernos CES, Open Edition Journals**, [S. l.], n. 17, 01 sept. 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1128>. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹⁶⁶ SANTAELLA, Lucia. Movimentos sociais não são mais os mesmos. In: FILHO, Willis Santiago Guerra (coord.). **Alternativas poético-políticas ao direito**: a propósito das manifestações populares em junho de 2013 no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 02.

se refieren únicamente a las consecuencias de la industrialización y ya no tienen como objetivo único una mejor distribución del bienestar. Sus motivos y temas se han vuelto mucho más heterogéneos¹⁶⁷.

Partindo dessa premissa, Niklas Luhmann é categórico ao apontar que os novos movimentos de protesto são oriundos da sociedade. Por conseguinte, são voltados para modificações de *déficits sociais* da própria sociedade, ao passo que vão muito além de um discurso de repúdio contra as instituições. Eles podem, inclusive, ser protestos comunicacionais na busca de atrair adeptos às questões ambientais, denúncia sobre violações de direitos humanos e corporações ou, até mesmo, sobre a necessidade de não serem ignorados (*invisíveis*) pelos sistemas funcionais.

Por outro enfoque, fundamental observar que esse discurso de aversão e/ou rejeição não se incorpora *a priori*, ao passo que necessita de uma mensagem impactante que, simultaneamente, recrute seus seguidores e impressione seus adversários¹⁶⁸. Niklas Luhmann destaca que:

Los nuevos movimientos de protesta no determinan sus metas partiendo de una crítica social que se especifica en el objeto, sino utilizan su tema para encontrar qué es lo que se podría criticar en la sociedad. Sólo en un sentido muy rudimentario se desarrolla una semántica propia que trata de cuidar y de imponer un uso distinto del idioma, por ejemplo, la semántica de la neonaturaleza del movimiento ecológico. Con esto la brecha entre el uso del idioma de los sistemas funcionales, y la semántica más cercana a la vida cotidiana de los movimientos de protesta, se agudiza de tal manera que la comunicación se debe orientar por temas que se ubican en un ámbito más concreto. Con toda razón los movimientos de protesta llegan a depender de los temas autoseleccionados. Pero estos temas tienen una dinámica propia que no forzosamente cumple con este requisito¹⁶⁹.

¹⁶⁷ É irrefutável que os movimentos de protesto de nossos dias não podem ser comparados nem com os movimentos de reforma religiosa nem com os motins e rebeliões econômicas do velho mundo. Percebe-se também claramente uma diversão temática sobretudo na segunda metade do nosso século. Os chamados “movimentos sociais” não se enquadram mais nos modelos de protesto do socialismo. Eles não se referem apenas às consequências da industrialização e não têm mais como único objetivo uma melhor distribuição do bem-estar. Seus motivos e temas tornaram-se muito mais heterogêneos (tradução nossa). LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrete. México: Herder, 2006. p. 673.

¹⁶⁸ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrete. México: Herder, 2006. p. 678.

¹⁶⁹ Os novos movimentos de protesto não determinam seus objetivos a partir de uma crítica social que se especifica no objeto, mas utilizam seu tema para descobrir o que pode ser criticado na sociedade. Só em sentido muito rudimentar se desenvolve uma semântica própria que tenta cuidar e impor um uso diferente da linguagem, por exemplo, a semântica da neo-natureza do movimento ecológico. Com isso, o distanciamento entre o uso da linguagem dos sistemas funcionais, e a semântica mais próxima do cotidiano dos movimentos de protesto, é aguçado de tal forma que a

Portanto, ao longo da história, se verifica que os movimentos foram – e continuam sendo – os promotores da transformação das sociedades¹⁷⁰. Analisar sua força de mudança e transformação social tornou-se importante em todos os níveis da sociedade diferenciada, principalmente a partir dos efeitos resultantes da globalização.

2.5 Denúncia e participação social: o papel dos movimentos sociais pelo lado negativo do direito

Em que pese várias análises no campo sociojurídico tenham explorado ações judiciais e expectativas normativas de justiça social ancorada em direitos, observa-se muitos trabalhos centraram suas observações em estudos jurídicos no tocante à jurisprudência e aos recentes posicionamentos do próprio tribunal, o que acaba por distanciar-se das mobilizações jurídicas¹⁷¹, posto que tanto as variantes interpretativas dos tribunais¹⁷², quanto às participações democráticas são importantes para a análise e operação do próprio Direito. Entretanto, não se deve perder de vista que:

embora as normas jurídicas ofereçam bons pontos de apoio, os tribunais de justiça fazem parte do sistema. Ademais, não é possível comparar um litígio de um coletivo de cidadãos estadunidenses contra uma empresa de seu próprio país, por exemplo, com contaminação ambiental ou outro litígio em que os querelantes são um grupo indígena da Amazônia. São totalmente distintos os interesses econômico-políticos em jogo, a relação de forças e inclusive os fundos disponíveis para litigar¹⁷³.

comunicação deve ser orientada por temas que se situam em uma área mais específica. Os movimentos de protesto passaram a depender, com razão, de questões auto-selecionadas. Mas essas questões têm dinâmicas próprias que não atendem necessariamente a esse requisito (tradução nossa). LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesco**. Tradução Javier Torres Nafarrate (coord.). México: Iberoamericana, 1992. p. 100.

¹⁷⁰ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 157.

¹⁷¹ FANTE, Fabíola. Movimentos sociais, direito e poder judiciário: um encontro teórico. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRSG/CEGOV, 2017. p. 243.

¹⁷² RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: FGV Editora, 2013. p. 50.

¹⁷³ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. p. 15. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

esse sentido, seguiremos pela via entre movimentos sociais, tribunal e irritação, até porque desconsiderar que os movimentos sociais possuem um descontentamento social e que tais insatisfações se expressam pelas – e através – das comunicações e/ou processos judiciais seria ignorar o papel dos movimentos como propulsores de reivindicações por meio do sistema jurídico. Mas a pergunta que se faz no presente parágrafo é: qual a relação entre abertura cognitiva e movimentos sociais nos tribunais?

Ora, que as cortes se vejam obrigadas a decidir onde não se pode decidir¹⁷⁴ é o ponto de partida dessa análise. A decisão do tribunal abre ou fecha possibilidades que não poderiam ser cogitadas anteriormente¹⁷⁵. De qualquer maneira, ao decidir, o tribunal abre e/ou fecha probabilidades simultaneamente. Assim, apesar da alta contingência de frustração das expectativas, o Direito oportuniza a manutenção e pode viabilizar a concretização de direitos¹⁷⁶. A sentença, portanto, está relacionada com uma decisão possível, que consiste em, no mínimo, duas outras decisões que, por sua vez, podem viabilizar em várias outras promessas.

De qualquer maneira, essa resolução tem consequências significativas tanto para o presente, quanto para o futuro. As decisões são o processo de distinção fundante das organizações¹⁷⁷. Logo, os tribunais atentam para as consequências de suas sentenças e tratam de legitimá-las por meio da valorização das próprias consequências. Ou seja, os tribunais precisam tomar um parecer e pressupor que esse mesmo veredito possa significar também “programas válidos” e aceitáveis em casos análogos no futuro¹⁷⁸.

Até porque para Fernando Prioste e Thiago Hoshino:

existem ações judiciais em que os sujeitos de direito são indeterminados ou, apenas determináveis, no entanto, de difícil identificação. Nesses casos será difícil estabelecer uma nítida relação entre advogados, organizações de Direitos Humanos e as vítimas das ações das empresas transnacionais. Exemplo desse tipo de caso pode

¹⁷⁴ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 423.

¹⁷⁵ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 413.

¹⁷⁶ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 74.

¹⁷⁷ ROCHA, Leonel Severo; AZEVEDO, Guilherme de. Notas para uma teoria da organização da decisão jurídica autopoiética. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica Jurídica e Teoria do Direito** (RECHTD), São Leopoldo, v. 4, n. 2, p. 193-213, jul./dez. 2012.

¹⁷⁸ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 421.

ser o de poluição atmosférica que atinja uma cidade ou região. Existem ações judiciais em que os sujeitos de direito são indeterminados ou determináveis, mas de difícil individualização. Julgamos que principalmente nesses casos é interessante observar alguns pressupostos da relação entre vítimas, movimentos sociais e as organizações ou advogados que encaminharão os casos. É necessário ter como principal referência o fato de que os movimentos sociais e as vítimas das ações das empresas são os sujeitos que detêm o controle político sobre a tomada de decisão nas ações contra as empresas transnacionais. Os advogados ou organizações parceiras que acompanham os casos não deixam de ser, também, protagonistas da ação, com papel ativo na formulação de estratégias e realização de ações¹⁷⁹.

Para Niklas Luhmann, os tribunais decidem quando existe algo que, em um primeiro momento, é “indecidível” e não apenas “indecidido”. Eles veem-se obrigados a decidir quando não há nenhuma obrigatoriedade para tanto. De outro modo, a sentença já estaria decidida e seria apenas o caso de reconhecê-la novamente¹⁸⁰. Nesse ínterim:

O estado do sistema não pode ser tomado como resultante do estado do mundo. A diferença sistema/ambiente é experimentada no sistema como um problema; ao final de uma ampla experiência com esse fechamento e, depois, do desenvolvimento das instituições que o tornem possível, o próprio sistema se vê obrigado a decidir. Convém perguntar agora o que exatamente é isso que os tribunais têm de fazer: tomar uma decisão¹⁸¹.

Seja como for, os movimentos sociais¹⁸² também estão expostos e são afetados pelas decisões dos tribunais e, muitas vezes, estão dispostos a não aceitar arbítrios

¹⁷⁹ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. p. 19. Disponível em: <https://terradeireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

¹⁸⁰ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 421.

¹⁸¹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 410.

¹⁸² Para Fernando Prioste e Thiago Hoshino, no âmbito das ações e estratégias jurídicas pelos movimentos sociais, existem dificuldades nas relações entre advogados e movimentos sociais ou vítimas diretas das ações das empresas. Diferenças culturais, sociais, geográficas, espirituais, de objetivos na intervenção, entre outras, indicam a necessidade de buscar um consenso mínimo sobre a atuação. Nesse sentido, há que se ter muita atenção entre a relação de uma concepção econômica de profissão, via de regra de advogados profissionais que não são militantes sociais, e o interesse da busca pela justiça social, que via de regra é o interesse dos movimentos sociais e vítimas. Um bom entendimento entre todos os parceiros que irão atuar no caso é imprescindível para que se possa traçar uma estratégia clara de intervenção jurídica contra transnacionais. Quando bem delineados os contornos dessas relações, desde o início da atuação, as partes terão maior chance de traçar objetivos, dividir as tarefas e executar as ações. PRIOSTE, Fernando Galhardo

jurídicos que, supostamente, os discriminam ou excluem direitos. Assim, as reivindicações podem possibilitar uma abertura cognitiva mais precisa ao tribunal antes da decisão, à medida que reivindicações são apresentadas ao Direito.

De outro ponto de vista, o Direito precisa fazer com que aqueles instantes - aquelas possibilidades de construção realizadas pela sociedade – tenham duração, sejam assimiladas e institucionalizadas. O Direito é um dos construtores da sociedade, das instituições e, por consequência, estabilizador de decisões, de valores, de experiências, de desejos e de situações em que se busca a perpetuação, manutenção e institucionalização. Isso é dizer, em outras palavras, que o Direito tem a função de institucionalizar a sociedade através do tempo¹⁸³.

O sistema jurídico - além do dever de assegurar direitos invioláveis para os cidadãos - deve garantir, de igual forma, mecanismos que os tornem substancialmente executáveis. Dessa forma, se os direitos podem ser judicialmente possíveis, abre-se um canal cognitivo para que os cidadãos organizados possam participar do sistema jurídico-político amparado pelo próprio Direito, possibilitando que oportunidades jurídicas mais favoráveis ou minimamente democráticas sejam criadas¹⁸⁴.

Para Gunther Teubner, o que se quer dizer é que o direito é visto como um sistema autopoietico, que não é composto de normas e tomadores de decisões, mas se trata de uma “rede comunicativa que produz comunicados jurídicos”, comunicados pelos quais o direito passa a “ver” o mundo¹⁸⁵. De mais a mais, importa dizer que o direito precisa atribuir tal comunicação a certos atores, como juízes e legisladores, por exemplo.

Esclarecidos tais aspectos, Gunther Teubner menciona ainda que:

na prática cotidiana da tomada de decisões jurídicas, o direito é constantemente forçado a decidir autonomamente sobre questões cognitivas que estariam dentro da competência da investigação

Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. p. 20. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

¹⁸³ ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (coord.). **A construção sociojurídica do tempo**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 19.

¹⁸⁴ CICHOWSKI, Rachel A. Cours, rights and democratic participation. **Compative Political Studies**, [S. l.], n.39, p. 50-75, 2006.

¹⁸⁵ TEUBNER, Gunther. Como o direito pensa: em busca de uma epistemologia construtivista do direito. Tradução Lui Martinez Laskowski e Angela Couto Machado Fonseca. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 213-251, maio/ago. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v66i2.81411>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/81411>. Acesso em: 11 ago. 2023.

científica ou do senso comum. O direito sempre pode iniciar suas operações pressupondo entendimento do senso comum e referindo-se à ciência; no entanto, sempre que, no processo, essas declarações cognitivas se tornam controversas – e geralmente é o caso de questões política e juridicamente ‘quentes’ – o direito não pode mais desviar-se delas ou deixá-las para a filosofia. Então, *hic et nunc*, o processo legal deve garantir procedimentos para resolver essas divergências e tomar decisões baseadas na determinação normativa dessas questões, mesmo que sejam controversas ou cientificamente indetermináveis.¹⁸⁶

Assim, é de esperar que movimentos sociais centrem suas forças participando ativamente dos casos jurídicos que os afetam, sobretudo, quando os movimentos percebem que novas oportunidades jurídicas são criadas e encontram um Poder Legislativo e Executivo bloqueados para se comunicar e interagir com eles¹⁸⁷. De mais a mais, os movimentos sociais podem fazer as duas coisas: aceitar uma decisão favorável ou rejeitar uma decisão improcedente, pois – como operam livres de compromissos com os sistemas de função e alienados dos processos decisórios – aproveitam do sistema jurídico as garantias para protestar¹⁸⁸.

Os movimentos sociais contêm relação direta com as expectativas normativas. Dessa maneira, grosso modo, a batalha judicial também importa e pode ser uma forma de comunicação eficaz para denunciar perversões e lacunas da sociedade, sobretudo, quando o próprio sistema jurídico diverge sobre direitos ainda não solidificados. Para James Jasper, os protestos são uma parte fundamental da existência humana enquanto sociedade e todos os períodos da história têm o potencial de trazer mudanças importantes, posto que os protestos são a forma (mas não a única) que os movimentos sociais assumem com maior frequência na contemporaneidade¹⁸⁹.

Os movimentos sociais como organização exploram, articulam, vivenciam e cobram suas próprias intuições, principalmente o órgão jurídico¹⁹⁰. Grupos

¹⁸⁶ TEUBNER, Gunther. Como o direito pensa: em busca de uma epistemologia construtivista do direito. Tradução Lui Martinez Laskowski e Angela Couto Machado Fonseca. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 213-251, maio/ago. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i2.81411>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/81411>. Acesso em: 11 ago. 2023.

¹⁸⁷ RUIBAL, Alba M. Movilización y contra-movilización legal: propuesta para su análisis em América Latina. **Política y Gobierno**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 175-198, 2015.

¹⁸⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 76.

¹⁸⁹ JASPER, James M. **Protesto**: uma introdução aos movimentos sociais. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 13.

¹⁹⁰ JASPER, James M. **Protesto**: uma introdução aos movimentos sociais. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 13.

organizacionais juntam-se para tentar recrutar, persuadir e inspirar outros grupos ou instituições, usando todas as possibilidades que conseguem encontrar: dinheiro, comunicação, narrativas, identidades coletivas, processos judiciais, denúncias, dentre outras formas que possam agregar redundância comunicacional¹⁹¹.

Ademais, observa-se que, ao procurarem o Judiciário com o objetivo de pugnar pela efetivação e/ou implementação de direitos, os movimentos sociais fazem uma análise prévia acerca da possibilidade de o sistema jurídico acatar ou não as reivindicações, já que reduzir complexidade jurídica implica em decidir. Logo, toda decisão requer a necessidade de tomar uma escolha consciente de que outras respostas teriam sido possíveis. Para tanto, “constroem-se a potencialidade de promoção de variabilidade no próprio sistema jurídico [...] a solução pode evocar casos análogos, formular interpretação original, recuperar textos esquecidos e adaptá-los ao novo conflito”¹⁹².

De outro norte, também é preciso frisar que as empresas também se utilizam do sistema jurídico para protelar direitos. Nas palavras de Fernando Galhardo Vieira Prioste e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino:

Essas empresas também utilizam órgãos jurisdicionais como o Poder Judiciário dos Estados nacionais, câmaras de arbitragens nacionais e internacionais, instituições como a Organização Mundial do Comércio e a Organizações das Nações Unidas para viabilizar e concretizar seus interesses e minimizar a incidência dos Direitos Humanos. Assim, avaliamos que os espaços e instrumentos jurídicos são utilizados pelas transnacionais e compõem sua estratégia de intervenção, formando verdadeiro campo político de intervenção.¹⁹³.

Por conseguinte, importa observarmos que nos casos complexos e altamente controvertidos, as buscas de legitimidade dos tribunais para suas decisões podem abrir oportunidades para ouvir os clamores da sociedade através de suas organizações pública e privada. Até porque, nesses casos, os tribunais podem ter interesse em ouvir os argumentos positivos e negativos dos agentes, com o intuito de se assentar a decisão em diferentes posicionamentos valorativos, na expectativa de

¹⁹¹ JASPER, James M. **Protesto**: uma introdução aos movimentos sociais. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 13.

¹⁹² CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 87.

¹⁹³ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. p. 14. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

que a decisão resulte por alcançar no apoio da sociedade, garantindo, de igual forma, maior legitimidade e poder institucional¹⁹⁴. Isso significa dizer que os valores são pontos de apoio dos tribunais ao comunicar as decisões. Quando decidem, comunicam, expondo ao aceite ou à recusa da escolha¹⁹⁵.

É de se notar, também, que esse fenômeno costuma aparecer quando os tribunais estão construindo ou reconstruindo sua legitimidade frente às críticas sociais, principalmente no caso de tribunais constitucionais e/ou cortes supremas Latino-Americanas¹⁹⁶, pois, ultimamente, as lutas pela justificação do Direito¹⁹⁷ têm gerado uma pressão crescente por mais transparência nas decisões judiciais. Nesses casos, os tribunais podem ter interesse em ampliar as oportunidades jurídicas para ouvir os cidadãos e organizações sociais em seus processos de decisão¹⁹⁸.

Nesses casos, os cidadãos enquanto organização – por intermédio da utilização de mecanismos institucionais, conselhos consultivos, pareceres de especialistas – podem ter a oportunidade de ser ouvidos pelos tribunais. Assim, se analisarmos o Supremo Tribunal Federal (STF) como uma organização que produz decisões, os elementos que compõem o sistema são suas próprias sentenças, pois as organizações são essencialmente um sistema de comunicação.

Por fim, Niklas Luhmann destaca que, na prática, os tribunais se limitam ao que é mais necessário para justificar suas decisões. Como se faz necessário sentenciar e justificar é o caso de proceder com um mínimo de autodeterminação algo que, para o Direito, é indispensável para uma decisão concreta. De qualquer maneira, por mais questionável ou contraditória que tenha sido o *decisum*, a força normativa do Direito exonera o próprio Direito de um questionamento contínuo¹⁹⁹, pois o tribunal apresenta seu arbítrio como interpretação do direito válido ou inválido transformando

¹⁹⁴ RUIBAL, Alba M. Movilización y contra-movilización legal: propuesta para su análisis en América Latina. **Política y Gobierno**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 193, 2015.

¹⁹⁵ ROCHA, Leonel Severo; AZEVEDO, Guilherme de. Notas para uma teoria da organização da decisão jurídica autopoiética. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica Jurídica e Teoria do Direito** (RECHTD), São Leopoldo, v. 4, n. 2, p. 193-213, jul./dez. 2012.

¹⁹⁶ RUIBAL, Alba M. Movilización y contra-movilización legal: propuesta para su análisis en América Latina. **Política y Gobierno**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 193, 2015.

¹⁹⁷ José Rodriguez sustenta que a luta pela justificação do direito tem gerado uma pressão crescente por mais transparência e acesso ao processo de tomada de decisões do Poder Judiciário, pressão essa que é amplificada pela crescente visibilidade deste poder na mídia, bem como de outra fonte: a Universidade. RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: FGV Editora, 2013. p. 52-53.

¹⁹⁸ RUIBAL, Alba M. Movilización y contra-movilización legal: propuesta para su análisis en América Latina. **Política y Gobierno**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 193, 2015.

¹⁹⁹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 421-422.

posteriormente em direito vigente²⁰⁰. Eis aqui, portanto, a importância da comunicação dos movimentos sociais para o ambiente social, sobretudo quando esses julgamentos estão em desacordo com os reclamos da sociedade.

Na visão de Philippe Nonet e Philip Selznick, a política de proteção ambiental, apenas para citar este caso como exemplo, ganha maior vigor e agilidade quando as agências responsáveis (leia-se agências reguladoras) dispõem de uma “militância ecológica” mais ativa para originar, denunciar e mobilizar interessados ligados a questões ambientais frente às corporações e ao caos ambiental. Ou seja, a regulação por meio da irritação torna-se autoadministrada, isto é, mais limitadora e menos dependente de prescrições impostas oficialmente²⁰¹, ou seja, mecanismos de *soft law* para inovar na luta por respeito e efetivação de direitos.

Diante disso, formula-se a problemática deste tópico: por meio de quais subsídios os movimentos sociais podem introduzir uma irritação transnacional que garanta uma decisão minimamente coerente com os ruídos compostos pelos próprios movimentos sociais? Niklas Luhmann chama a atenção para o fato de que nem todos que se interessam pelos problemas tratados ou são afetados por ele têm acesso ao sistema, naquele caso, ao procedimento judicial²⁰². Com efeito, essa necessidade indicada por Niklas Luhmann representa uma questão a ser superada sob o ponto de vista do sistema do Direito, do qual

se espera uma atuação positiva na tutela do meio ambiente não mais baseada apenas na dogmática tradicional. Assim, são necessários também elementos econômicos para lidar de forma cuidadosa com o meio ambiente transgeracional, superando-se as dificuldades comunicativas sistêmicas²⁰³.

Dessa perspectiva, uma organização – a fim de desempenhar um processo mais ativo na decisão – precisa estar inserida nesse procedimento comunicacional. Os *amicus curiae* e as audiências públicas, que são abarcadas pelo sistema

²⁰⁰ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 444.

²⁰¹ NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo**. Tradução de Vera Ribeiro; Introdução de Robert A. Kagan. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 15.

²⁰² LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria Conceição Côrte-Real. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1980. p. 104.

²⁰³ ROCHA, Leonel Severo; WEYERMULLER, André Rafael. Comunicação Ecológica por Niklas Luhmann. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 232, abr. 2014.

processual brasileiro, mostram-se como um bom exemplo dessa “possibilidade de comunicação mais sistêmica e menos dogmática”.

Para Niklas Luhmann, a legalização é a institucionalização do reconhecimento de decisões como obrigatórias. Isso significa que a institucionalização sugere que o consenso sobre determinadas expectativas de comportamento provoca e pode ser utilizado como fundamento da ação processual ou desabonatória. Todavia, “isso só é possível quando o consenso realmente persiste em grande dimensão, ou quando é simulado através de não declaração de falta de consenso”²⁰⁴.

Desse modo, observa-se que é preciso chegar à convicção de que o esforço justo e intenso, a verdade e a (in)justiça – com a ajuda das instituições, leia-se movimentos, associações, ONGs e sindicatos – contribuíram para a recuperação, implementação ou limitação de direitos. Essa atitude pode possibilitar que o protesto seja assimilado²⁰⁵, aparecendo a discórdia dos indignados ante o sistema do direito como teimosia e irracionalidade. Ademais, “fugir do direito e procurar abrigo na ‘ética empresarial’ também não facilita a vida dos interessados”²⁰⁶.

No que concerne à inclusão dos movimentos sociais através do mecanismo ambiental, essas inserções legitimadas pelo procedimento podem incluir ou excluir os atores sociais. Todavia, por ora, frisa-se que a evolução social precisa de instabilidade e as denúncias e conflitos são o estopim de situações instáveis. Para a assimilação desse fenômeno, Niklas Luhmann sugere a premência de compreender dois pontos conceituais: manutenção/mudança e estabilidade/instabilidade²⁰⁷.

Do ponto de vista sociológico, os movimentos sociais também reagem às instabilidades, orientando-se para o protesto e comunicando-se com os demais

²⁰⁴ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria Conceição Côrte-Real. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1980. p. 104.

²⁰⁵ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria Conceição Côrte-Real. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1980. p. 104.

²⁰⁶ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 80.

²⁰⁷ Celso Campilongo sugere que a instabilidade é constante. A mudança só pode ser produzida de forma estável. Tome-se instabilidade, da perspectiva que vê a sociedade como sistema de comunicação, como equivalente a incerteza de expectativas. Ações sociais são estruturas por expectativas de comunicação. Como essas expectativas em relação a eventos futuros (ações) são invariavelmente incertas, instabilidade é o reflexo dessa “incerteza de expectativas”. O Direito é invocado nessas situações. Desconformada uma expectativa amparada pelo direito – qualquer que seja e independentemente de como será apreciada –, o sistema jurídico deve reunir estruturas, elementos e operações que lhe permitam decidir os casos. Dito de outra maneira: diante da elevada instabilidade da sociedade, o sistema jurídico reage construindo conexões comunicativas internas que absorvam adequadamente esta instabilidade. CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 83.

sistemas parciais que integram a sociedade. Ainda, outro ponto importante versa sobre os movimentos sociais serem portadores de conflitos. Essa é uma característica importante da sociedade moderna. A convivência entre consenso, dissenso e conflito não parece ter seu término e o Direito desempenha essa tripla função entre sociedade, indivíduos e contratos²⁰⁸.

Os movimentos sociais – como sujeitos organizacionais – compartilham informações, as quais podem ou não irritar os sistemas sociais, legitimando a premência do Direito entrar no estado de operação. Dito de outro modo, o Direito funciona como um obstáculo à mudança social ao mesmo tempo em que promove e assegura mudanças sociais. Em suma, o sistema jurídico – além de limitar possibilidades de comportamento e ação por meio da generalização de expectativas normativas – também estabelece qual norma respeitar ou não respeitar a partir de uma decisão²⁰⁹.

De outra maneira, observa-se que o sistema jurídico também pode atuar através de múltiplos papéis. Ou seja: como mediador, como defensor, como promotor, como redutor ou como objetor de direitos, tal como no caso do Projeto de Lei nº 2.963 de 2019 que, se aprovado, poderá ser discutido sua (in)constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF).

Para Celso Campilongo:

Outras formações sociais podem ter visto o direito como instrumento de pacificação social. A sociedade moderna o vê também como coração da própria conflituosidade. Uma coisa é resolver o conflito *no* direito. Caio e Tício não põem o direito em dúvida. Eles reconhecem e aceitam o direito como arena de mediação social. A dúvida está em saber quem tem o direito. Boa parte da conflituosidade social moderna se enquadra nesse esquematismo. Os movimentos sociais também se envolvem nesse tipo de conflito. Mas introduzem uma novidade. O que está em jogo, muitas vezes, é uma discussão sobre o próprio direito. Dessa perspectiva, o direito não é apenas o instrumento da conciliação. É, também, motor de conflitos²¹⁰.

O Direito – quando assume a função de instrumento de pacificação social e resolução de conflitos na democracia – precisa assentar sua decisão em pressupostos

²⁰⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 80.

²⁰⁹ SILVA, Artur Stanford da. **10 lições sobre Luhmann**. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 115.

²¹⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 88.

aceitáveis. Assim, as aberturas cognitivas, por meio dos procedimentos públicos e reclamos sociais através da denúncia a participação social, pode ser uma “arena de combate” importante para os movimentos sociais ambientais, mas igualmente para grupos sociais antagônicos, como aqueles mais voltados para a manutenção ou legitimação do agronegócio, por exemplo.

Seja como for, a participação social em causas ambientais e violação de direitos humanos pode se dar de duas maneiras: por meio do resultado positivo da ação – o qual envolve recrutar adeptos para a causa, denunciar e ajuizar ações – e pelo resultado negativo, já que as críticas também podem ser um ganho potencial para os movimentos sociais ambientais, tal como ocorreu nas denúncias dos desastres ambientais de Mariana e Brumadinho.

Para Fabíola Fante, os movimentos sociais costumam direcionar suas demandas e estratégias para as vias institucionais, nas quais contam com maiores habilidades, reciprocidades, recursos e familiaridades. Portanto, é de se esperar que os movimentos recorram às instituições estatais, das quais recebem maior receptividade, avanços e abertura para as suas demandas²¹¹. Em uma sociedade caracterizada pela diversidade de identidades e pluralidade de direitos, os indivíduos – seja por meio dos movimentos sociais, seja através da consciência mais ativa – podem ser capazes de interagir em relações dinâmicas e complexas, como nos casos a envolver sociedade, proteção ambiental e venda de terras para estrangeiros.

A despeito disso, Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgaro destacam que seria possível conciliar uma racionalidade ambiental mais ampla a partir de uma democracia participativa que implemente processos sociais e possibilite novas visões entre a sociedade e o meio ambiente. Assim, o cidadão deixaria de ser um simples coadjuvante para ser um sujeito mais ativo dentro do próprio meio em que habita. Portanto, nesse novo contexto democrático, seria necessário que o indivíduo tome consciência de sua responsabilidade enquanto elemento/sujeito participe da própria sociedade e dos riscos ambientais²¹².

²¹¹ FANTE, Fabíola. Movimentos sociais, direito e poder judiciário: um encontro teórico. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRSG/CEGOV, 2017. p. 263.

²¹² PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. A democracia participativa e o desenvolvimento sustentável: a busca de uma racionalidade ambiental. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 2: 9-26, jul./dez. 2015.

Nesse sentido, observa-se que os movimentos ambientalistas, por exemplo, preocupam-se com a questão ambiental global, planejamento urbanístico estratégico para as próximas décadas e proteção das matas e catástrofes ambientais. No que concerne ao caso ambiental e relações contratuais privadas transnacionais, isso significa que o efeito do discurso se torna fácil e difícil ao mesmo tempo. O primeiro caso pode ocorrer quando a seleção do discurso é pequena, de pouca complexidade ou de pouca repercussão geral. No segundo, são introduzidos critérios de seleção difíceis de satisfazer ou que só seriam possíveis mediante uma reabertura do escopo seletivo ou pela admissão de novas informações²¹³.

Todavia, contra as expectativas satisfeitas ou não, já não é possível mudar a decisão, mas apresentá-la como equivocada, inválida ou ilegítima, conforme denúncia do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), ao abordar sobre o desastre de Mariana e “o caos da tragédia anunciada mediante a rendição do Direito ao criminoso”, já que a própria empresa, mediante acordos, conseguiu na justiça determinar quem foi(ram) os acometidos pelo desastre que ela mesmo criou e qual a densidade dos prejuízos. Nessas situações, observa-se que a “mobilização do Direito pelo lado negativo da ação” também se torna uma ferramenta importante para denúncia e violação de direitos.

²¹³ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 471-172.

3 O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO TRANSNACIONAL E O SURGIMENTO DAS NORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CORPORATIVA

Na década de 1990, muitas empresas multinacionais surgiram, criando fortes estruturas de práticas econômicas transnacionais. Ao mesmo tempo, observou-se o avanço, quase concomitante, de indícios claros de violações dos direitos humanos nessas corporações, principalmente em relação ao trabalho nelas realizado. Foram constatados casos de condições desumanas ou degradantes, bem como de trabalho forçado por empresas transnacionais²¹⁴ através de descentralização das empresas e dos meios de produção que resultou na própria globalização. Assim:

A crescente descentralização das empresas e sua difusão de forma global é representada pela ampliação da atuação das Empresas Transnacionais pelo mundo, que passam a operar além das fronteiras dos países em que se encontram sediadas: abrindo filiais no exterior em países com mão de obra mais barata e menos direitos trabalhistas, com a aquisição e o controle de sociedade empresárias de outros Estados através do sistema acionário etc. De acordo com o Relatório de Investimento Mundial, Empresas Transnacionais (ETNs) são empresas incorporadas ou não incorporadas compreendendo empresas-mãe e seus afiliados estrangeiros (UNCTAD, 2012). Uma empresa-mãe é definida como aquela que controla ativos de outras entidades em outros países além de seu país de origem, geralmente por possuir um certo capital próprio inicial²¹⁵.

É nesse sentido que John Gerard Ruggie se questiona como é possível, em uma realidade em que as empresas claramente visam o lucro como objetivo supremo e em que o Estado, segundo ele, protege sua soberania, se adotar uma regulamentação para essas corporações a fim de reduzir ou até mesmo extinguir essas violações aos direitos humanos. Reitera ainda a necessidade de se responsabilizar essas corporações por eventuais práticas ilegais²¹⁶ na medida em que “recebem um cheque em branco dos Estados onde estão constituídas” para atuar dentro dos territórios nacionais.

²¹⁴ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

²¹⁵ OLIVEIRA, Marina Macedo; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. Violações de direitos humanos por empresas transnacionais no Brasil: perspectivas de responsabilização a partir do direito internacional dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 10030-10051, Feb. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/43834>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²¹⁶ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

Nesse sentido, acerca da temática dos direitos humanos e empresas, relativamente a responsabilização dessas por violações daqueles, por meio de elaboração de um instrumento vinculante, fixou-se elementos para um Tratado de Empresas e Direitos Humanos da ONU futuro, que atue em conjunto com outras normas já citadas.

Revela-se, assim, momento propício ao estabelecimento de obrigações diretas às corporações transnacionais pelo instrumento vinculante, buscando-se: (1) aprimorar a proteção dos indivíduos e comunidades afetadas contra as violações relacionadas ao funcionamento das empresas transnacionais e outros empreendimentos comerciais e (2) dar-lhes acesso a remédios eficazes de reparação, em especial através de mecanismos judiciais.²¹⁷

Observa-se, que, tal instrumento nitidamente deveria contar com meios que obrigassem o respeito aos direitos humanos, frente a qualquer interesse econômico vinculado, pensando no bem-estar da população, afastando do pensamento unicamente voltado ao beneficiamento do capital privado. No documento ressalta-se que “as obrigações diretas de proteção dos Direitos Humanos devem recair não só nos Estados como também nas empresas e subsidiárias, em qualquer nível da cadeia de produção, como modo de não deixar impune as violações”²¹⁸.

Em estudo realizado acerca da possibilidade de formação de um Tratado sobre direitos humanos e empresas, levanta-se duas questões relativas ao reconhecimento das empresas transnacionais enquanto sujeitos responsáveis por tais violações; e a responsabilização das empresas, discutindo-se a inclusão de todos os direitos humanos ou somente aqueles que chamaram de “*gross violations*”²¹⁹.

Como se percebe, a visão tradicional de que o Direito Internacional era feito por Estados e para Estados acabou se abrindo para sujeitos não-estatais serem

²¹⁷ HOMA – INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **Novos elementos para o tratado de empresas e direitos humanos da ONU**. [S. l.]: HOMA, jul. 2017. Disponível em: <http://homa.cdhe.com/wp-content/uploads/2017/07/Novos-elementos-para-o-Tratado-de-Empresas-e-Direitos-Humanos-da-ONU.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

²¹⁸ HOMA – INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **Novos elementos para o tratado de empresas e direitos humanos da ONU**. [S. l.]: HOMA, jul. 2017. Disponível em: <http://homa.cdhe.com/wp-content/uploads/2017/07/Novos-elementos-para-o-Tratado-de-Empresas-e-Direitos-Humanos-da-ONU.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

²¹⁹ HOMA – INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **Novos elementos para o tratado de empresas e direitos humanos da ONU**. [S. l.]: HOMA, jul. 2017. Disponível em: <http://homa.cdhe.com/wp-content/uploads/2017/07/Novos-elementos-para-o-Tratado-de-Empresas-e-Direitos-Humanos-da-ONU.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

reconhecidos como parte do sistema internacional, enquanto sujeitos de direitos e deveres, dentre eles, as corporações transnacionais. Contudo, a proteção aos direitos humanos não estaria toda contemplada, conforme se percebe:

De acordo com a perspectiva adotada no momento da elaboração do Estatuto (Estatuto de Roma), somente gross violations (como, por exemplo, crimes de guerra e direito humanitário) seriam incluídas enquanto condutas capazes de gerar responsabilização. No entanto, tal previsão, ainda que incompleta, teria marcado os primeiros passos no sentido de considerar as empresas como sujeitos de deveres em âmbito internacional”.²²⁰

De certa forma, pode-se dizer que os princípios orientadores se concentram na responsabilidade de respeitar os direitos humanos, envolvendo “obrigações negativas para evitar danos aos direitos fundamentais e atos positivos que decorrem de tais obrigações”. Desta forma, somente poderia se falar em obrigações positivas nos casos em que realmente as empresas assumem voluntariamente alguma responsabilidade, o que só ocorre em casos específicos. Assim, um tratado poderia, em certa medida, fornecer os meios para o desenvolvimento de padrões internacionais relacionados aos direitos fundamentais.

Por certo, verifica-se que o cerne da questão está no fato de que essas empresas, por serem multinacionais e transnacionais, estão sujeitas simplesmente ao juízo no qual atuam, não sendo normatizada como empresa global, em que pese tal cenário venha mudando nos últimos anos em razão dos tratados internacionais em matéria de eficácia dos direitos humanos na seara global, que resulta de acordo entre estados signatários dos tratados da ONU. Outrossim, muitas vezes ocorrem situações nas quais os Estados não implementam eventuais leis que condenam tais condutas “devido à falta de capacidade, ao medo das consequências que podem ser geradas pela concorrência ou porque seus líderes colocam os ganhos particulares acima do bem-estar público”²²¹.

É nesse sentido que surgem os questionamentos acerca dos direitos humanos e da indenização a ser conferida àqueles que veem os seus próprios direitos violados

²²⁰ HOMA – INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **Novos elementos para o tratado de empresas e direitos humanos da ONU**. [S. l.]: HOMA, jul. 2017. Disponível em: <http://homa.cdhe.com/wp-content/uploads/2017/07/Novos-elementos-para-o-Tratado-de-Empresas-e-Direitos-Humanos-da-ONU.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

²²¹ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

devido a essa “globalização corporativa”²²² que surgiu a partir do chamado neoliberalismo global.

O que se deve entender, entretanto, é que além do anseio de práticas futuras de reparação a possíveis violações, faz-se necessária uma análise preventiva, de forma a se estabelecer diretrizes que realmente alterem, na prática, as ações das empresas multinacionais, devendo, segundo John Gerard Ruggie, haver um tipo de órgão regulador central para dispor sobre essas questões²²³.

É nesse cenário que se estabeleceu, ainda em 1990, pela Subcomissão da ONU de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, um documento denominado Normas de Responsabilidades de Corporações Transacionais e Outras Empresas em Relação aos Direitos Humanos, com a finalidade de garantir a proteção dos direitos humanos por parte das corporações.

Ocorre que daí surge uma nítida polarização das diretrizes. Nesse sentido, enquanto militantes desta ideia eram a favor das normas, vez que essas atribuições seriam “obrigatórias para empresas diretamente sujeitas a leis internacionais”, a comunidade empresarial se posicionou de maneira totalmente contrária a essa implementação, alegando a “privatização dos direitos humanos”, à proporção que entendiam ser a implementação dos direitos humanos de responsabilidade do Estado²²⁴ onde essas empresas atuavam.

Acabando por não ser implementada, anos depois a Comissão da ONU estabeleceu um mandato a John Gerard Ruggie, para que por dois anos, fosse capaz de “identificar e esclarecer os padrões existentes e as melhores práticas de negócios e o papel dos Estados na regulamentação das empresas em relação a seus efeitos sobre direitos humanos”, dentre outras questões referentes ao campo de influência dessas empresas nos quais necessitam dispor de responsabilidades²²⁵ para identificação de boas condutas e o fornecimento de meios que possibilitassem às empresas uma forma de lidar com essa questão, não de maneira obrigatória, mas

²²² RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

²²³ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

²²⁴ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

²²⁵ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

voluntária, através do que este pesquisador denomina de *heurística empresarial sistêmica empresarial* consciente.

Com efeito, é preciso que se diga que, em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou um agrupamento de fundamentos, que passaram a ser denominados “Princípios Orientadores” sobre Empresas e Direitos Humanos. Eles tinham por finalidade estabelecer etapas para que tais ações se concretizassem: o dever de proteção do Estado frente às violações de direitos humanos cometidas por quaisquer indivíduos ou empresas; a responsabilidade das empresas acerca do respeito aos direitos humanos e sobre evitar suas violações; e o acesso maior a uma concreta reparação por quem sofre desses abusos.²²⁶ Portanto, tem-se aí a importância de grandes empresas aderirem e alinharem seus métodos de produção e funcionamento a tais princípios.

Contudo, conforme se aduz da obra de John Gerard Ruggie, “padrões internacionais vinculantes exigem um tratado internacional – ou o acréscimo lento e gradual de normas jurídicas consuetudinárias internacionais”. Isto é, em outras palavras, a necessidade de se reforçar políticas que no futuro fossem aptas a despertar modificações cumulativas com um nível alto de sucesso. Tal realização tornaria o respeito a esses direitos uma prática padrão, mormente por se estar diante de um cenário em que há uma lacuna “entre o âmbito e o impacto das forças e dos agentes econômicos e a capacidade das sociedades para administrar suas consequências negativas”²²⁷.

O autor assim define as corporações multinacionais:

Quando falo em corporações multinacionais, quero dizer simplesmente empresas que realizam negócios em mais de um país, como companhias integradas verticalmente, empreendimentos conjuntos, grupos empresariais, redes de produção no exterior, alianças, empresas mercantis ou por meio de relacionamentos contratuais contínuos com fornecedores internacionais de produtos e serviços; não importando se são empresas de capital aberto, capital fechado ou estatais²²⁸.

²²⁶ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

²²⁷ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

²²⁸ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

O que se quer afirmar é que, eventualmente, normas e tratados internacionais serão aplicados de forma distinta para as diferentes nações, dado o fato de haver diferenças nos padrões adotados por cada país. Logo, as multinacionais “poderão estar sujeitas a normas diferentes e às vezes contraditórias em seus países de atuação”.²²⁹

Quando se trata de encontrar soluções a longo prazo, o autor atenta para o fato de que é necessário se evitar uma idealização do objetivo a ser atingido. Muitas vezes, se mostra mais eficaz a adoção de medidas de menor abrangência, mas que possam ser tomadas de imediato, no momento presente, tal como se demonstrará no caso brasileiro analisado na presente tese, mais precisamente no tópico 4.4.

Verdadeiramente, é nesse contexto que os princípios servirão como forma de reproduzir as funções sociais desses sistemas no direcionamento das atitudes das empresas. Para os Estados, o objetivo é o cumprimento da lei em relação aos direitos humanos e estabelecer políticas condizentes com essas atribuições. Em relação às empresas, destaca John Gerard Ruggie, que além do cumprimento da lei, que varia de acordo com a localidade, deve-se também “administrar o risco de envolvimento em impactos negativos aos direitos humanos”, buscando, inclusive, formas diversas de resolução de conflitos.

Por fim, em relação aos indivíduos que tiveram seus direitos violados, os princípios promovem maior autonomia a eles, uma vez que estabelecem “parâmetros confiáveis pelos quais é possível avaliar a conduta de governos e empresas”.²³⁰ Finalmente, o que se quer dizer é que o autor, por meio desses princípios, busca eficientemente uma maneira de não só se empenhar na responsabilização dessas empresas que violam os direitos humanos por meio de dispositivos legais, de forma a impossibilitar novas ações dessa espécie.

Buscou-se também, de forma conjunta, engrandecer a função preventiva desses princípios, “identificando e desenvolvendo normas capacitadoras a Estados e companhias para evitar ou, pelo menos, reduzir a incidência de abusos aos direitos humanos relacionados às atividades empresariais”. O intuito por trás disso é que muitos casos de abusos desses direitos se iniciam com situações menores que

²²⁹ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

²³⁰ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

crecem posteriormente, bem como porque medidas de prevenção certamente têm aplicação mais ágil e facilitada²³¹.

Contudo, merece destaque a abrangência de outra questão que John Gerard Ruggie cita em seu artigo *“Business and Human Rights: The Evolving International Agenda”* acerca da responsabilidade social das empresas. Na obra, ele aponta inicialmente que “a entidade jurídica está sujeita às leis dos países em que opera” e afirma, ao mesmo tempo, que o todo não é diretamente regido pelo Direito Internacional. Por conta disso, surge todo o debate acerca da necessidade da fixação de padrões para essas empresas transnacionais.

Veja-se nas palavras do autor:

Each legally distinct entity is subject to the laws of the countries in which it operates, but the transnational corporate group or network as a whole is not governed directly by international law. It is this foundations fact that the move to establish global legal standards for transnational corporations seeks to alter. And it has begun to change²³².

Como se vê, nos últimos tempos, a aplicação das obrigações e deveres relativos aos direitos humanos frente às grandes corporações tem desencadeado inúmeros debates sobre sua real eficácia e da própria legitimidade dessa aplicação. Conforme demonstrado, as empresas têm se dedicado a convenção de tratados e acordos conforme padrões internacionais estabelecidos a cada setor. Assim, afirma-se que, por mais que essas corporações não se caracterizem como “sujeitos” do Direito Internacional, segundo John Gerard Ruggie, elas apresentam direitos e deveres, visto que são, pelo menos, “participantes” desse sistema jurídico.²³³

²³¹ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17-54.

²³² Cada entidade juridicamente distinta está sujeita às leis dos países em que opera, mas o grupo ou rede corporativa transnacional como um todo não é regido diretamente pelo Direito Internacional. É esse fato fundamental que o movimento para estabelecer padrões legais globais para corporações transnacionais busca alterar. E começou a mudar (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. *Business and human rights: the evolving international agenda*. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²³³ RUGGIE, John Gerard. *Business and human rights: the evolving international agenda*. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

3.1 A tentativa de *Corporate Codes of Conduct* mais efetivos por meio dos princípios de Ruggie

Quando foram apresentadas as Normas de John Gerard Ruggie para “atribuir deveres de direitos humanos às corporações”, reconheceu-se que o Estado é aquele que mais possui dever em relação a esses direitos, devendo se esforçar para a garantia de efetivação e proteção. E, conforme afirma John Gerard Ruggie, as corporações apresentariam essas mesmas responsabilidades, porém, somente dentro de suas “esferas de influência”²³⁴. Noutros termos, o que se pode afirmar é que a resolução em relação há quem será responsável por tais deveres simplesmente depende de quem, Estado ou empresa, será possuidor de determinadas capacidades em cada situação particular. Nesse contexto, quando o primeiro não agir, recai-se a pressão sobre a segunda. Ocorre que essa forma de pensar carece de pontos positivos e apresenta muitas desvantagens. Segundo John Gerard Ruggie:

Philip Alston, former Chair of the United Nations Committee on Economic, Social and Cultural Rights, identifies both the problem and its resulting dilemma: ‘If the only difference is that governments have a comprehensive set of obligations, while those of corporations are limited to their ‘spheres of influence’...how are the latter [obligations] to be delineated? Does Shell’s sphere of influence in the Niger Delta not cover everything ranging from the right to health, through the right to free speech, to the rights to physical integrity and due process?’²³⁵

Portanto, quando o problema foi identificado, verificou-se que se tratava de uma situação na qual o Governo possuía inúmeras obrigações enquanto as empresas, só aquelas dentro de sua esfera de influência. Contudo, conforme exemplo citado, a esfera de influência abrange incontáveis direitos, como saúde, liberdade de

²³⁴ Philip Alston, ex-presidente do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, identifica tanto o problema quanto o dilema resultante: “Se a única diferença é que os governos têm um conjunto abrangente de obrigações, enquanto as das corporações são limitadas a suas ‘esferas de influência’ [...] como as últimas [obrigações] devem ser delineadas? A esfera de influência da Shell no Delta do Níger não abrange tudo, desde o direito à saúde, passando pelo direito à liberdade de expressão, até os direitos à integridade física e ao devido processo legal? (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. *Business and human rights: the evolving international agenda. Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper*, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²³⁵ RUGGIE, John Gerard. *Business and human rights: the evolving international agenda. Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper*, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

expressão, integridade física, entre outros, dependendo do caso concreto e dos agentes envolvidos.

Em outras palavras, o que se questiona com essa teoria gira em torno de quais seriam as consequências dessa sobrecarga de responsabilidade – que são aplicadas aos governos – sob as corporações e como de fato, por não serem “instituições democráticas de interesse público, elas devem ter permissão para desempenhar tais funções apenas em circunstâncias excepcionais. Caso fossem atribuídas a ambas as instituições os mesmos deveres e obrigações, isso certamente “geraria jogos estratégicos intermináveis e disputas legais por parte de governos e empresas”²³⁶.

John Gerard Ruggie afirma que ao dispor acerca das Normas mencionadas, pouco se discutiu em relação ao dever do Estado contra violações aos direitos de terceiros, mormente quando se trata de abusos cometidos por parte das empresas. Nesse sentido, o pesquisador afirma que:

The earlier UN human rights treaties, such as the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (ICERD), the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR), and the International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR), do not specifically address state duties regarding business. They impose generalized obligations to ensure the enjoyment of rights and prevent nonstate abuse ²³⁷.

Como se vê, tais tratados internacionais (ICERD, PIDESC e PIDCP) não trazem como foco esse dever do Estado em relação aos negócios. O que abordam, por sua vez, são puramente posições mais generalizadas a serem tomadas para garantia desses direitos, tratando-se da responsabilidade corporativa e por crimes internacionais, que John Gerard Ruggie afirma ser o maior desenvolvimento de seu relatório acerca das Normas, “o crescente potencial para as empresas serem

²³⁶ RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: the evolving international agenda. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²³⁷ Os tratados anteriores de direitos humanos da ONU, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR), não abordam especificamente os deveres do estado em relação aos negócios. Eles impõem obrigações generalizadas para garantir o gozo dos direitos e prevenir abusos não estatais (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: the evolving international agenda. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

responsabilizadas por crimes internacionais”, de forma que passam a se refletir “padrões internacionais de responsabilidade individual”²³⁸.

Acentua-se que, no futuro, tais empresas certamente correrão maiores riscos de serem responsabilizadas por crimes dessa natureza. É a partir desse ponto que surgem questionamentos acerca da previsão legal de tais responsabilidades. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) trata do Direito Internacional, sendo suas disposições muito utilizadas em tratados posteriores e pactos relacionados a direitos humanos e corporações, cujas tratativas podem ser denominadas de Códigos de Condutas Corporativos.

Sobre esses últimos, assim entende o autor: *“they do say that states have a duty to “ensure respect” for and “ensure the enjoyment” of rights. In theory, this could imply a direct legal obligation for all actors, including corporations, to respect those rights in the first place*²³⁹.

Observa-se que claramente não fixam responsabilidades diretas às corporações, ao passo que somente mencionam que é dever do Estado garantir o respeito a esses direitos. Contudo, a ONU tem dado, segundo o autor, mais apreço e atenção à necessidade de se prevenir o abuso por parte das empresas, contribuindo para sua proteção.

É nesse contexto que surge o conceito de “Soft Law” - ou seja, leis brandas, que do ponto de vista jurídico não seriam obrigatórias – para abordar assuntos referentes à responsabilidade das empresas na preservação dos direitos humanos, visto que se têm adotado “outros mecanismos internacionais que têm força de *soft law*, alguns dos quais também podem incluir dimensões legislativas ou regulatórias”²⁴⁰ e que sua eficácia tem sido motivo de cobrança por entes internacionais, principalmente àqueles signatários do arcabouço normativo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

²³⁸ RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: the evolving international agenda. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²³⁹ RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: the evolving international agenda. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁴⁰ RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: the evolving international agenda. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

Essas iniciativas buscam:

[...] to enhance the responsibility and accountability of states and corporations alike by means of operational standards and procedures for firms, often together with regulatory action by governments, both supported by transparency mechanisms²⁴¹.

Nesse sentido, pode-se falar num processo de expansão da autorregulação por parte das corporações, no sentido de que surgem cada vez mais ações individuais das próprias empresas, que geram consequências legais. Todavia:

The Achilles heel of self-regulatory arrangements to date is their underdeveloped accountability mechanisms. Company initiatives increasingly include rudimentary forms of internal and external reporting, as well as some form of supply chain monitoring. But no universally – or even widely – accepted standards yet exist for these practices²⁴².

Por conseguinte, às vezes formas rudimentares adotadas pelas empresas para fazer esse monitoramento são o maior problema em relação à autorregulação. E isso se agrava pelo fato de não haver padrões universalmente aceitos para essas ações. Portanto, o que se propõe é que os Estados tracem incentivos empresariais proativamente, e adotem, de forma mais profunda, essas práticas de responsabilização no mercado, cujo fenômeno poderia ser legitimado através da criação de uma *heurística empresarial sistêmica*. Ou seja, o processo de melhora na eficácia da aplicação destes direitos é certamente “um projeto de longo prazo”, vez que lida com inúmeros desafios oriundos da globalização²⁴³ e que precisa ser suplantado a partir de Códigos de Conduta Corporativos Públicos e Privados.

²⁴¹ [...] para aumentar a responsabilidade e a prestação de contas dos Estados e corporações por meio de padrões e procedimentos operacionais para as empresas, muitas vezes em conjunto com a ação regulatória dos governos, ambos apoiados por mecanismos de transparência (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: the evolving international agenda. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁴² O calcanhar de Aquiles dos acordos autorregulatórios até hoje são seus mecanismos de responsabilização subdesenvolvidos. As iniciativas da empresa incluem cada vez mais formas rudimentares de relatórios internos e externos, bem como alguma forma de monitoramento da cadeia de suprimentos. Mas ainda não existem padrões universalmente – ou mesmo amplamente – aceitos para essas práticas (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: the evolving international agenda. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁴³ RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: the evolving international agenda. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

Nesta seara de necessidade de regular e julgar práticas abusivas das corporações, o que se mostra como mais eficaz, segundo John Gerard Ruggie, seria o método de “expansão do regime internacional horizontalmente, buscando esclarecer e codificar progressivamente os deveres dos Estados de proteger os direitos humanos contra violações corporativas”²⁴⁴.

Em suma, o debate necessário acerca dos negócios e direitos humanos precisa ir além da simples responsabilização das empresas por irregularidades, destacando-se a importância das *soft laws* como mecanismos de inovação nessa luta pela defesa dos direitos humanos:

Soft law hybrid arrangements represent an important innovation by embodying such a concept: combining importing and exporting states, companies, and civil society actors, as well as integrating voluntary with mandatory elements²⁴⁵.

Inclusive, citando em seu estudo Amartya Sen, John Gerard Ruggie afirma que os efeitos de sua visão para o tema dos negócios e direitos humanos no Brasil é de que “qualquer regime bem-sucedido precisa motivar, ativar e se beneficiar de todas as razões morais, sociais e econômicas que podem afetar o comportamento das corporações”. De mais a mais, acerca do comportamento das corporações, surge um conceito muito utilizado no entendimento dos princípios orientadores, vez que a observância da diligência se apresenta em diversos pontos de sua redação direta ou indiretamente.

Ademais, John Gerard Ruggie e John Sherman destacam, sobre “*due diligence*”, que é necessário se entender inicialmente dois conceitos importantes, que seriam: i) um processo para gerenciar riscos de negócios e; II) o padrão de conduta necessário para cumprir uma obrigação. De acordo com os autores, somente compreendendo esses dois conceitos é que se chegaria a uma maior certeza no que

²⁴⁴ RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: the evolving international agenda. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁴⁵ Arranjos híbridos de soft law representam uma inovação importante ao incorporar tal conceito: combinando estados importadores e exportadores, empresas e atores da sociedade civil, bem como integrando elementos voluntários com obrigatórios (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: the evolving international agenda. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

diz respeito às responsabilidades das empresas em relação aos direitos humanos, além de soluções e reparações por eventuais violações²⁴⁶.

Assim, segundo John Gerard Ruggie, a *due diligence* é um dos pontos centrais desses princípios orientadores, conforme ele mesmo explica: “para cumprir a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos requer a *due diligence*. Este conceito descreve os passos que uma empresa deve tomar para se conscientizar, prevenir e lidar com os impactos adversos sobre os direitos humanos”²⁴⁷ e até mesmo dos efeitos que resultam de suas concessões de operação mercadológica dentro dos Estados.

Todavia, para John Gerard Ruggie, enquanto empresários veem esse conceito como um “processo para gerenciar os riscos do negócio”, advogados de direitos humanos o veem como “um padrão de conduta necessário para cumprir uma obrigação”. Ocorre que, segundo o autor:

The Guiding Principles invoke both understanding of the term at different points, without acknowledging that there are two quite different concepts operating and without seeming to explain how the two concepts relate to one another in the context of business and human rights²⁴⁸.

Assim, uma vez que os princípios abordam ambos os conceitos apresentados, verifica-se que a *due diligence*, enquanto um processo de negócios, é uma maneira de investigar eventuais riscos comerciais, ou seja, “o principal objetivo (da *due diligence*) é confirmar factos, dados e representações envolvidos numa transação comercial para determinar o valor, o preço e o risco de tais transações, incluindo o

²⁴⁶ RUGGIE, John Gerard; SHERMAN, John F. The concept of ‘due diligence’ in the un guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **The European Journal of International Law**, [S. l.], v. 28, n.3, p. 921-928, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/28/3/921/4616676>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁴⁷ RUGGIE, John Gerard; SHERMAN, John F. The concept of ‘due diligence’ in the un guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **The European Journal of International Law**, [S. l.], v. 28, n.3, p. 921-928, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/28/3/921/4616676>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁴⁸ Os Guiding Principles invocam ambos os entendimentos do termo em pontos diferentes, sem reconhecer que existem dois conceitos bastante diferentes operando e sem parecer explicar como os dois conceitos se relacionam um com o outro no contexto de negócios e direitos humanos (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard; SHERMAN, John F. The concept of ‘due diligence’ in the un guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **The European Journal of International Law**, [S. l.], v. 28, n.3, p. 921-928, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/28/3/921/4616676>. Acesso em: 30 jul. 2023.

risco de litígios futuros”²⁴⁹, cujo fenômeno poderá ser uma realidade no caso de venda de terras brasileiras para corporações transnacionais pouco comprometidas com os direitos sociais e humanos.

Por outro lado, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a *due diligence* exerce papel importante ao proporcionar um “padrão de cuidado contra o qual a culpa pode ser avaliada, que é relevante em algumas circunstâncias, mas em outras não”.²⁵⁰ Esse padrão de conduta definirá a extensão das responsabilidades dos Estados por violações dos direitos humanos por atores privados em seus territórios, principalmente nos casos em que a “tragédia anunciada” mostra-se premente.

Por fim, o que se pode extrair do estudo é que, no contexto do Direito Internacional retratado em relação aos direitos humanos, a *due diligence* serve como um conceito que vai “definir a extensão das obrigações dos Estados em relação à conduta de atores privados que não sejam imputáveis ao Estado”. Assim sendo, de acordo com esse conceito, pode-se dizer, segundo os autores, que se trata de “um processo pelo quais as empresas não só devem garantir o cumprimento das leis nacionais e internacionais, mas também devem gerenciar o risco de danos aos direitos humanos com o objetivo de evitá-los”²⁵¹.

Nessa toada, a forma coerente de interpretação dos princípios seria a de que a responsabilidade de uma empresa em relação aos direitos humanos deve levar em consideração dois aspectos: em primeiro lugar, a própria responsabilidade da empresa pelos impactos causados sob os direitos humanos, que seria segundo eles a responsabilidade estrita, ou sem culpa; e a responsabilidade pelos danos a direitos humanos de terceiros, que exige que a empresa adote esse padrão de conduta de *due diligence* retratado acima²⁵².

²⁴⁹ RUGGIE, John Gerard; SHERMAN, John F. The concept of ‘due diligence’ in the un guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **The European Journal of International Law**, [S. l.], v. 28, n.3, p. 921-928, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/28/3/921/4616676>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁵⁰ RUGGIE, John Gerard; SHERMAN, John F. The concept of ‘due diligence’ in the un guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **The European Journal of International Law**, [S. l.], v. 28, n.3, p. 921-928, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/28/3/921/4616676>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁵¹ RUGGIE, John Gerard; SHERMAN, John F. The concept of ‘due diligence’ in the un guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **The European Journal of International Law**, [S. l.], v. 28, n.3, p. 921-928, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/28/3/921/4616676>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁵² RUGGIE, John Gerard; SHERMAN, John F. The concept of ‘due diligence’ in the un guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **The European Journal of International Law**, [S. l.], v. 28, n.3, p. 921-928, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/28/3/921/4616676>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Assim, segundo os autores:

In line with this distinction, a business enterprise has a correlative responsibility to provide a remedy for all its adverse human rights impacts, not only those adverse human rights impacts that result from a failure to act diligently. In contrast, a business enterprise is only required to take reasonable steps to prevent and mitigate the adverse human rights impact of third parties²⁵³.

Em outras palavras, o que se quer dizer até aqui é que a corporação de negócios poderá ser responsabilizada pelos danos causados sob os direitos humanos e não somente por aqueles gerados por falta de diligência. Entretanto, empresas comerciais só podem ser obrigadas a tomar medidas para prevenir ou minimizar impactos de terceiros sobre os direitos humanos.

Assim, após uma análise abrangente acerca do contexto e principais conceitos adotados por John Gerard Ruggie em relação aos negócios e direitos humanos, tratar-se-á abaixo de cada um dos princípios orientadores propostos pelo documento. Primeiramente, destaca-se que os princípios orientadores “aplicam-se a todos os Estados e a todas as empresas comerciais, tanto transnacionais como outras, independentemente de seu porte, setor, localização, propriedade e estrutura”. O objetivo é a melhora nas relações de negócios e direitos humanos, buscando sempre “alcançar resultados para os indivíduos e comunidades afetadas, contribuindo também para uma globalização socialmente sustentável”²⁵⁴.

Ademais, esses princípios, em nenhum momento, se apresentaram como obrigações legais e devem ser aplicados “de forma não discriminatória, em particular atenção aos direitos e necessidades” principalmente de grupos em situações de risco

²⁵³ De acordo com essa distinção, uma empresa comercial tem a responsabilidade correlata de fornecer um remédio para todos os seus impactos adversos sobre os direitos humanos, não apenas para os impactos adversos sobre os direitos humanos resultantes da falha em agir com diligência. Em contraste, uma empresa só é obrigada a tomar medidas razoáveis para prevenir e mitigar o impacto adverso de terceiros sobre os direitos humanos (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard; SHERMAN, John F. The concept of ‘due diligence’ in the un guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **The European Journal of International Law**, [S. l.], v. 28, n.3, p. 921-928, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/28/3/921/4616676>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁵⁴ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

de vulnerabilidade. Nesse ponto, analisar-se-á cada artigo, bem como os comentários realizados por John Gerard Ruggie acerca de suas finalidades e aplicações²⁵⁵.

Em suma, o Capítulo 1, que aborda os dez primeiros artigos sobre a temática do “Dever do Estado de proteger os Direitos Humanos”, apresenta princípios fundamentais (artigos 1 e 2) e operacionais (3 a 10), sendo que o foco são as medidas preventivas. Já o Capítulo 2, trata de medidas corretivas, cujos princípios do 11 ao 24 tratam da “Responsabilidade corporativa de respeitar os Direitos Humanos”, e igualmente são divididos em fundamentais (11 a 15) e operacionais (16 a 24). Por fim, os princípios de 25 a 31 tratam do “Acesso à mecanismos de reparação”, sendo o 25 um princípio fundamental e o restante operacionais²⁵⁶.

O artigo primeiro assim dispõe:

1. States must protect Against human rights abuse within their territory and/or jurisdiction by third parties, including business enterprises. This requires taking appropriate steps to prevent, investigate, punish and redress such abuse through effective policies, legislation, regulations and adjudication²⁵⁷.

Conforme se vê, o princípio, de pronto, estabelece a política do Estado de proteção contra possíveis violações aos direitos humanos, abordando também as corporações e enfatizando o fato de que devem com esse intuito estabelecer normativas em primeiro momento para prevenir que tais abusos venham a ser cometidos e, caso ocorram, se abordem políticas para punição e reparação do dano cometido, seja por meio de legislação ou outras formas de regulação.

Assim, “o dever do Estado de proteger é um padrão de conduta”, ou seja, eles não são por si só responsáveis por eventuais ilegalidades cometidas por empresas em relação a direitos humanos. Contudo, se não forem tomadas medidas para

²⁵⁵ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁵⁶ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁵⁷ Os Estados devem proteger contra o abuso dos direitos humanos dentro de seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Isso requer a tomada de medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas, legislação, regulamentos e decisões judiciais eficazes (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

prevenir ou reparar essas situações de abuso, podem ser responsabilizados da mesma forma, visto que violam suas “obrigações de direito internacional de direitos humanos”²⁵⁸.

Já o segundo princípio fundamental reforça o primeiro no sentido de que os Estados devem trabalhar de forma que as corporações localizadas no seu território respeitem os direitos humanos em todas suas ações. Nesse sentido, “States should set out clearly the expectations that all business enterprises domiciled in their territory and/or jurisdiction respect human rights throughout their operations”²⁵⁹.

Conforme se observa, os Estados, quando se trata de atividades extraterritoriais de empresas cujo domicílio é em seu território, não são obrigados a regular essas atividades. Todavia, o que se apresenta por parte dos órgãos de tratados de direitos humanos é claramente uma recomendação para “que os Estados de origem tomem medidas para evitar abusos no exterior por empresas comerciais dentro de sua jurisdição”²⁶⁰. Dentre as formas de estabelecer essa garantia, e primar pela própria reputação do Estado, podem ser adotadas algumas medidas como “exigências sobre as empresas “controladoras” para relatar as operações globais de todo o empreendimento; instrumentos multilaterais de *soft law* e padrões de desempenho exigidos pelas instituições que apoiam os investimentos no exterior, entre outras²⁶¹.

Lado outro, o “terceiro mandamento” trata de um princípio operacional em relação às empresas e direitos humanos, tratando das funções regulatórias e políticas gerais do Estado:

3. In meeting their duty to protect, States should: (a) Enforce laws that are aimed at, or have the effect of, requiring business enterprises to

²⁵⁸ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁵⁹ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁶⁰ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁶¹ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

respect human rights, and periodically to assess the adequacy of such laws and address any gaps; (b) Ensure that other laws and policies governing the creation and ongoing operation of business enterprises, such as corporate law, do not constrain but enable business respect for human rights; (c) Provide effective guidance to business enterprises on how to respect human rights throughout their operations; (d) Encourage, and where appropriate require, business enterprises to communicate how they address their human rights impacts²⁶².

Esse princípio demonstra, especificamente, que os Estados devem exigir que se cumpram leis relativas a direitos humanos, avaliando sua adequação e verificando se há vícios a serem sanados. De modo igual, devem garantir que essas leis não sejam utilizadas como forma de restrição, mas sim de permissão para que as empresas as cumpram, fornecendo orientações sobre como fazê-lo de forma adequada e incentivando para que as corporações relatem a respeito da forma como lidam com seus impactos sobre os direitos humanos.²⁶³

Em seus comentários acerca da aplicação do princípio acima descrito, John Gerard Ruggie descreve que os Estados devem sempre verificar se há a eficácia plena na aplicação dessas normas, devendo revisá-las a fim de se avaliar se essas fornecem a “cobertura necessária à luz da evolução das circunstâncias” e se efetivamente propiciam um local de negócios que preza pelos direitos humanos, pois “é importante que os Estados considerem se tais leis estão sendo aplicadas de forma eficaz e, em caso negativo, por que é o caso e que medidas podem corrigir razoavelmente a situação. É igualmente necessário”.²⁶⁴

²⁶² Ao cumprir seu dever de proteger, os Estados devem: (a) Fazer cumprir as leis que visam ou têm o efeito de exigir que as empresas respeitem os direitos humanos e avaliar periodicamente a adequação de tais leis e corrigir quaisquer lacunas; (b) Assegurar que outras leis e políticas que regem a criação e operação contínua de empresas comerciais, como a lei societária, não restrinjam, mas permitam que as empresas respeitem os direitos humanos; (c) Fornecer orientação eficaz às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas operações; (d) Incentivar e, quando apropriado, exigir que as empresas comuniquem como lidam com seus impactos sobre os direitos humanos (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁶³ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁶⁴ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

Na mesma seara, o artigo 4 assim dispõe:

4. States should take additional steps to protect against human rights abuses by business enterprises that are owned or controlled by the State, or that receive substantial support and services from State agencies such as export credit agencies and official investment insurance or guarantee agencies, including, where appropriate, by requiring human rights due diligence²⁶⁵.

Nestes termos, o que se quer dizer é que o Estado precisa se precaver, adotando medidas de combate à violação dos direitos humanos por empresas controladas por ele, ou que, de alguma forma, recebem o apoio estatal, como agências de seguro, por exemplo, e requerer, em alguns casos, auditoria (*due diligence*) em direitos humanos, que se mostra mais apropriada quando a “natureza das operações de negócios ou contextos operacionais representam um risco significativo para direitos humanos”²⁶⁶.

Assim, “quanto mais próxima uma empresa comercial estiver do Estado, ou quanto mais depender da autoridade estatutária ou do apoio do contribuinte, mais forte se torna a lógica política do Estado para garantir que a empresa respeita os direitos humanos”²⁶⁷.

De mais a mais, as agências mencionadas no princípio quinto que estão vinculadas ao Estado podem oferecer assistência às atividades das empresas e caso não considerem “os impactos adversos reais e potenciais aos direitos humanos das empresas beneficiárias”²⁶⁸ acabam por se colocar em situação de risco, em relação à sua reputação, ao aspecto financeiro e legal.

²⁶⁵ Os Estados devem tomar medidas adicionais para proteger contra abusos dos direitos humanos por empresas de propriedade ou controladas pelo Estado, ou que recebam apoio e serviços substanciais de agências estatais, como agências de crédito à exportação e seguros oficiais de investimento ou agências de garantia, incluindo, quando apropriado, exigindo a devida diligência em direitos humanos (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁶⁶ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁶⁷ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁶⁸ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em:

Nesse sentido, transcreve-se o 5º Princípio:

5. States should exercise adequate oversight in order to meet their international human rights obligation when they contract with, or legislate for, business enterprises to provide services that may impact upon the enjoyment of human rights²⁶⁹.

Assim, ao contratar serviços de empresas, o Estado fica ainda responsável na realização de uma supervisão, a fim de que cumpra suas “obrigações internacionais de direitos humanos”. Uma vez que ao silenciar e impor que as empresas que promovem esses serviços citados acima estejam de acordo com as obrigações dos direitos humanos, podem gerar consequências legais para o próprio Estado. Portanto, devem garantir que serão capazes de realizar essa supervisão “por meio da provisão de mecanismos independentes adequados de monitoramento e prestação de contas - *accountability*”²⁷⁰.

Já o Princípio 6 trata das relações do Estado com empresas privadas com as quais transaciona, e acerca da supervisão e fiscalização sobre essa empresa, promovendo o respeito aos direitos humanos: “states should promote respect for human rights by business enterprises with which they conduct commercial transactions”²⁷¹.

É de se destacar que, havendo inúmeras transações comerciais com empresas, o Estado consegue, por meio dessas, “promover a conscientização e respeito pelos direitos humanos por parte dessas empresas”²⁷². Isso pode ser feito, a

https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf
f. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁶⁹ Os Estados devem exercer supervisão adequada a fim de cumprir suas obrigações internacionais de direitos humanos quando contratam ou legislam para que empresas comerciais forneçam serviços que possam afetar o gozo dos direitos humanos (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁷⁰ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf f. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁷¹ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf f. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁷² RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf f. Acesso em: 30 jul. 2023.

título de exemplo, por meio de termos de contratos, respeitando sempre as obrigações para com o Direito Nacional e Internacional. Em outra perspectiva, com o objetivo de respeito aos direitos humanos por parte das empresas em áreas afetadas por conflitos, o Princípio 7 está alinhado no seguinte sentido:

7. Because the risk of gross human rights abuses is heightened in conflict-affected areas, States should help ensure that business enterprises operating in those contexts are not involved with such abuses, including by: (a) Engaging at the earliest stage possible with business enterprises to help them identify, prevent and mitigate the human rights-related risks of their activities and business relationships; (b) Providing adequate assistance to business enterprises to assess and address the heightened risks of abuses, paying special attention to both gender-based and sexual violence; (c) Denying access to public support and services for a business enterprise that is involved with gross human rights abuses and refuses to cooperate in addressing the situation; (d) Ensuring that their current policies, legislation, regulations and enforcement measures are effective in addressing the risk of business involvement in gross human rights abuses²⁷³.

Por meio desse princípio, o que se busca assegurar por parte do Estado, antes de qualquer coisa, é que empresas em áreas de conflito não acabem por se ver em situações de violações ou abusos dos direitos humanos. Isso se dá, conforme visto acima, por meio de colaboração na identificação e prevenção dessas violações, a prestação de assistência, em especial a grupos que sofrem com violência de gênero e sexual; a negação do apoio àquelas que possuem qualquer envolvimento com atos que violam esses direitos e assegurar a eficácia de políticas contra o envolvimento em situações deste tipo²⁷⁴.

²⁷³ Como o risco de graves abusos dos direitos humanos é maior em áreas afetadas por conflitos, os Estados devem ajudar a garantir que as empresas que operam nesses contextos não estejam envolvidas com tais abusos, inclusive por: (a) Envolver-se o mais cedo possível com empresas para ajudá-los a identificar, prevenir e mitigar os riscos relacionados aos direitos humanos de suas atividades e relações comerciais; (b) Fornecer assistência adequada às empresas para avaliar e abordar os riscos elevados de abusos, prestando atenção especial tanto à violência baseada em gênero quanto à violência sexual; (c) Negar o acesso a apoio e serviços públicos para uma empresa que está envolvida em graves abusos dos direitos humanos e se recusa a cooperar para lidar com a situação; (d) Garantir que suas políticas, legislação, regulamentos e medidas de execução atuais sejam eficazes para lidar com o risco de envolvimento de empresas em graves abusos de direitos humanos (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁷⁴ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

Como se vê, uma vez constatado que há uma gama superior de abuso de direitos por parte de empresa nas regiões de conflito no território, as corporações responsáveis vêm requerendo orientações do Estado. Em situações desta natureza, os Estados de “origem” dessas transnacionais em locais de conflito, “têm papéis a desempenhar nas assistências a essas corporações e Estados para garantir que as empresas não estejam envolvidas com abusos de direitos humanos [...]”²⁷⁵, promovendo uma cooperação entre agências de assistência ao desenvolvimento, como o Ministérios das Relações Exteriores e de Comércio.

Já o princípio 8 surge com o intuito de garantir a coerência política:

8. States should ensure that governmental departments, agencies and other State-based institutions that shape business practices are aware of and observe the State’s human rights obligations when fulfilling their respective mandates, including by providing them with relevant information, training and support²⁷⁶.

De acordo com o entendimento de John Gerard Ruggie, por vezes, “o Estado tem que tomar decisões difíceis de equilíbrio para conciliar as diferentes necessidades da sociedade”²⁷⁷. Ou seja, para chegar ao equilíbrio, devem tanto administrar os negócios quanto garantir proteção aos direitos humanos, com segurança interna e horizontal. Segundo John Gerard Ruggie:

A coerência política vertical implica que os Estados tenham as políticas necessárias, leis e processos para implementar seu direito internacional de obrigações de direitos humanos. Coerência política horizontal significa apoiar e equipar departamentos e agências, tanto

²⁷⁵ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁷⁶ Os Estados devem garantir que os departamentos governamentais, agências e outras instituições estatais que moldam as práticas comerciais estejam cientes e observem as obrigações do Estado em relação aos direitos humanos ao cumprir seus respectivos mandatos, inclusive fornecendo-lhes informações, treinamento e apoio relevantes (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁷⁷ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

em nível nacional, como subnacional, que modem as práticas de negócios – incluindo os responsáveis pelo direito societário²⁷⁸.

Exatamente por isso esse princípio reflete a necessidade de os Estados assegurarem que instituições estatais que definem os negócios observem as obrigações dos direitos humanos do Estado.

Nas mesmas condições, o Princípio 9 assim orienta:

9. States should maintain adequate domestic policy space to meet their human rights obligations when pursuing business-related policy objectives with other States or business enterprises, for instance through investment treaties or contracts²⁷⁹.

Nesse sentido, o Estado deve manter um marco normativo adequado para que sejam realizadas as obrigações de direitos humanos nos momentos em que vier a realizar acordos com outras empresas ou Estados, pois, ao mesmo tempo em que esses acordos podem vir a gerar oportunidades para os Estados, também “podem afetar a política interna dos espaços dos governos”. Por isso, devem garantir que “se mantenham políticas adequadas e capacidade regulatória para proteger os direitos humanos sob os termos de tais acordos, proporcionando ao mesmo tempo a necessária proteção ao investidor”²⁸⁰.

Ao final, o último dos princípios operacionais relativos ao dever do Estado de proteção aos direitos humanos descreve as suas obrigações quando atuam como membros de instituições multilaterais que tratam questões relacionadas com empresas. Veja-se:

10. States, when acting as members of multilateral institutions that deal with business-related issues, should: (a) Seek to ensure that those

²⁷⁸ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁷⁹ Os Estados devem manter espaço político interno adequado para cumprir suas obrigações de direitos humanos ao perseguir objetivos políticos relacionados a negócios com outros Estados ou empresas, por exemplo, por meio de tratados ou contratos de investimento (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁸⁰ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

institutions neither restrain the ability of their member States to meet their duty to protect nor hinder business enterprises from respecting human rights; (b) Encourage those institutions, within their respective mandates and capacities, to promote business respect for human rights and, where requested, to help States meet their duty to protect against human rights abuse by business enterprises, including through technical assistance, capacity-building and awareness-raising; (c) Draw on these Guiding Principles to promote shared understanding and advance international cooperation in the management of business and human challenges²⁸¹.

Nessa lógica, devem assegurar que essas instituições cumpram seu dever de proteção, garantindo que não impedirão o respeito aos direitos humanos pelas empresas. Inclusive, devem incentivar as empresas a promovê-lo e que, quando demandadas, auxiliem os Estados no cumprimento desse dever de proteção, bem como, conforme o fim do descrito no princípio, deve o Estado se inspirar nesses princípios para atingir os objetivos de superar desafios em relação às empresas e aos direitos humanos.

John Gerard Ruggie afirma, em seus comentários acerca dos Princípios Orientadores, que “a ação coletiva por meio de instituições multilaterais pode ajudar os Estados a nivelarem o campo de atuação no que se refere ao respeito empresarial pelos direitos humanos”²⁸². Assim, menciona que esses Princípios podem ser utilizados “como uma base útil para construir um efeito positivo cumulativo que leva em conta os respectivos papéis e responsabilidades de todas as partes interessadas”²⁸³.

²⁸¹ Os Estados, ao atuarem como membros de instituições multilaterais que lidam com questões relacionadas a negócios, devem: (a) Procurar garantir que essas instituições não restrinjam a capacidade de seus Estados membros de cumprir seu dever de proteger nem impeçam as empresas de respeitar direitos humanos; (b) Incentivar essas instituições, dentro de seus respectivos mandatos e capacidades, a promover o respeito empresarial pelos direitos humanos e, quando solicitado, a ajudar os Estados a cumprir seu dever de proteger contra o abuso dos direitos humanos por empresas, inclusive por meio de assistência técnica, capacitação e sensibilização; (c) Basear-se nestes Princípios Orientadores para promover o entendimento compartilhado e promover a cooperação internacional na gestão de negócios e desafios humanos (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁸² RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁸³ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

Dentre os princípios que dizem respeito à responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos (11 a 24), os cinco primeiros são os princípios fundamentais. Veja-se:

11. Business enterprises should respect human right. This means that they should avoid infringing on the human rights of others and should address adverse human rights impacts with which they are involved²⁸⁴.

Consequentemente, como se pode notar, esse princípio trata da necessidade de observância aos direitos humanos, que é vista como “um padrão global de conduta para todas as empresas onde quer que operem”. Logo, devem-se adotar medidas para prevenção e, em caso de envolvimento com alguma situação de abuso a esses direitos, de enfrentamento dos impactos negativos. Nesse ponto, John Gerard Ruggie afirma que tal comportamento deve existir “independentemente da capacidade e/ou vontade dos Estados de cumprir suas próprias obrigações de direitos humanos”²⁸⁵.

O Princípio 12 igualmente dispõe acerca dos direitos a serem respeitados, que devem ser aqueles internacionalmente reconhecidos, como os mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os princípios estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

12. The responsibility of business enterprises to respect human rights refers to internationally recognized human rights – understood, at a minimum, as those expressed in the International Bill of Human Rights and the principles concerning fundamental rights set out in the International Labour Organization’s Declarations on Fundamental Principles and Right at Work²⁸⁶.

²⁸⁴ As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que eles devem evitar infringir os direitos humanos de outras pessoas e devem abordar os impactos adversos dos direitos humanos com os quais estão envolvidos (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁸⁵ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁸⁶ A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional dos Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos nas Declarações da Organização Internacional do Trabalho sobre Direitos Fundamentais Princípios

O Princípio 13, por sua vez, trata da responsabilidade do respeito aos direitos humanos, que implica em exigências às empresas, as quais devem evitar contribuir para a ocorrência de violações desses direitos, ajudando na prevenção e mitigação de impactos negativos que tenham relação com transações comerciais das quais fizeram parte, até mesmo nos casos em que não contribuíram para que essas violações ocorressem:

13. The responsibility to respect human rights requires that business enterprises: (a) Avoid causing or contributing to adverse human rights impacts through their own activities, and address such impacts when they occur; (b) Seek to prevent or mitigate adverse human rights impacts that are directly linked to their operations, products or services by their business relationships, even if they have not contributed to those impacts²⁸⁷.

Acerca da responsabilidade descrita no princípio acima, o Princípio 14 orienta que essa responsabilidade deve ser proporcional ao nível e gravidade de violação dos direitos humanos:

14. The responsibility of business enterprises to respect human rights applies to all enterprises regardless of their size, sector, operational context, ownership and structure. Nevertheless, the scale and complexity of the means through which enterprises meet that responsibility may vary according to these factors and with the severity of the enterprise's adverse human rights impacts²⁸⁸.

e Direito no Trabalho (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁸⁷ A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: (a) Evitem causar ou contribuir para impactos adversos sobre os direitos humanos por meio de suas próprias atividades e tratem de tais impactos quando ocorrerem; (b) Procurar prevenir ou mitigar os impactos adversos aos direitos humanos que estão diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais, mesmo que não tenham contribuído para esses impactos (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁸⁸ A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos se aplica a todas as empresas, independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, propriedade e estrutura. No entanto, a escala e a complexidade dos meios pelos quais as empresas cumprem essa responsabilidade podem variar de acordo com esses fatores e com a gravidade dos impactos adversos sobre os direitos humanos da empresa (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

De mais a mais, argumenta-se que tais princípios podem ser aplicados a todas as empresas, independentemente do tamanho, setor etc. Contudo, os meios pelos quais irão cumprir essa responsabilidade, de acordo com o artigo supramencionado, variam em decorrência da gravidade dos impactos gerados sobre os direitos humanos. Segundo John Gerard Ruggie, “[...] a responsabilidade de respeitar os direitos humanos aplica-se plena e igualmente a todas as empresas”²⁸⁹.

Já o Princípio 15 traz uma reflexão acerca das políticas e procedimentos a serem adotados pelas empresas para o cumprimento de suas responsabilidades, como, por exemplo, um processo de auditoria (*due diligence*) para identificar e prestar contas acerca de como tratam os impactos aos direitos humanos, por meio de estudos e avaliações realizadas na empresa:

15. In order to meet their responsibility to respect human rights, business enterprises should have in place policies and processes appropriate to their size and circumstances, including: 16 (a) A policy commitment to meet their responsibility to respect human rights; (b) A human rights due diligence process to identify, prevent, mitigate and account for how they address their impacts on human rights; (c) Processes to enable the remediation of any adverse human rights impacts they cause or to which they contribute²⁹⁰.

Por outro lado, os Princípios de 16 a 24 (operacionais) abordarão de forma mais específica acerca desses procedimentos a serem adotados conforme mencionado no Princípio 15.

16. As the basis for embedding their responsibility to respect human rights, business enterprises should express their commitment to meet this responsibility through a statement of policy that: (a) Is approved at the most senior level of the business enterprise; (b) Is informed by relevant internal and/or external expertise; (c) Stipulates the enterprise’s human rights expectations of personnel, business partners

²⁸⁹ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁹⁰ A fim de cumprir sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem ter em vigor políticas e processos adequados ao seu tamanho e circunstâncias, incluindo: 16 (a) Um compromisso político para cumprir sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos; (b) Um processo de *due diligence* de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como eles lidam com seus impactos sobre os direitos humanos; (c) Processos para permitir a remediação de quaisquer impactos adversos aos direitos humanos que causem ou para os quais contribuam (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

and other parties directly linked to its operations, products or services;(d) Is publicly available and communicated internally and externally to all personnel, business partners and other relevant parties; (e) Is reflected in operational policies and procedures necessary to embed it throughout the business enterprise²⁹¹.

Portanto, para incorporar sua responsabilidade, as empresas devem expressar seu compromisso, nos termos do princípio, por meio de uma declaração política, que dentre os requisitos a serem preenchidos, deve estabelecer o que a empresa espera em relação aos direitos humanos e ser refletida em políticas e procedimentos para que se fixe esse compromisso por parte da corporação²⁹².

O Princípio 17 trata da prática do *due diligence* como algo exigido nas empresas, em relação ao respeito aos direitos humanos:

17. In order to identify, prevent, mitigate and account for how they address their adverse human rights impacts, business enterprises should carry out human rights due diligence. The process should include assessing actual and potential human rights impacts, integrating and acting upon the findings, tracking responses, and communicating how impacts are addressed. Human rights due diligence:(a) Should cover adverse human rights impacts that the business enterprise may cause or contribute to through its own activities, or which may be directly linked to its operations, products or services by its business relationships; (b) Will vary in complexity with the size of the business enterprise, the risk of severe human rights impacts, and the nature and context of its operations;(c) Should be ongoing, recognizing that the human rights risks may change over time as the business enterprise's operations and operating context evolve²⁹³.

²⁹¹ Como base para incorporar sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem expressar seu compromisso de cumprir essa responsabilidade por meio de uma declaração de política que: (a) seja aprovada no nível mais alto da empresa; (b) É informado por especialistas internos e/ou externos relevantes;(c) Estipula as expectativas de direitos humanos da empresa de funcionários, parceiros de negócios e outras partes diretamente ligadas às suas operações, produtos ou serviços;(d) Está publicamente disponível e comunicado internamente e externamente a todos os funcionários, parceiros de negócios e outras partes relevantes; (e) está refletido nas políticas e procedimentos operacionais necessários para incorporá-lo em toda a empresa (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf f. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁹² RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf f. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁹³ A fim de identificar, prevenir, mitigar e explicar como lidam com seus impactos adversos sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar a devida diligência sobre os direitos humanos. O processo deve incluir a avaliação dos impactos reais e potenciais sobre os direitos humanos, integrando e agindo sobre os resultados, acompanhando as respostas e comunicando como os

Sobre a auditoria (*due diligence*) a ser realizada, deve-se fazer uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos e a forma como os impactos são enfrentados. Além disso, a auditoria deve apresentar todos esses impactos sofridos por contribuição ou que tiverem relações com as atividades da empresa, variando de complexidade de acordo com o tamanho da empresa e o risco de consequências negativas. Por fim, a *due diligence* deve se tratar de um procedimento de caráter contínuo, vez que o fato de haver evoluções nas estruturas das empresas e suas operações exige uma análise dos riscos de forma contínua no decorrer do tempo²⁹⁴.

De acordo com John Gerard Ruggie, esse princípio “define os parâmetros para a devida diligência em direitos humanos, enquanto os princípios de 18 a 21 elaboram seus componentes essenciais”. Ainda, afirma que essa auditoria deve ocorrer o mais cedo possível nas atividades de uma empresa, pois “os riscos dos direitos humanos podem ser aumentados ou mitigados já na fase de estruturação dos contratos ou outros acordos, e podem ser herdados por meio de fusões ou aquisições”.²⁹⁵

O Princípio 18, tratando de forma específica sobre a *due diligence*, menciona:

18. In order to gauge human rights risks, business enterprises should identify and assess any actual or potential adverse human rights impacts with which they may be involved either through their own activities or as a result of their business relationships. This process should: (a) Draw on internal and/or independent external human rights expertise; (b) Involve meaningful consultation with potentially affected

impactos são abordados. Due diligence de direitos humanos: (a) Deve abranger impactos adversos aos direitos humanos que a empresa pode causar ou contribuir por meio de suas próprias atividades, ou que podem estar diretamente ligados a suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais; (b) Variará em complexidade com o tamanho da empresa, o risco de graves impactos aos direitos humanos e a natureza e contexto de suas operações; (c) Deve ser contínuo, reconhecendo que os riscos aos direitos humanos podem mudar ao longo do tempo conforme as operações da empresa e o contexto operacional evoluem (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁹⁴ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁹⁵ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

groups and other relevant stakeholders, as appropriate to the size of the business enterprise and the nature and context of the operation²⁹⁶.

Para avaliar os impactos reais e potenciais sobre os direitos humanos, as empresas devem recorrer a especialistas em direitos humanos, os quais possuem credibilidade para tratar de tais assuntos e consultar com grupos que podem sofrer alguma afetação ou outras partes interessadas, em conformidade com o tamanho da empresa e da realidade da operação²⁹⁷.

Nesse contexto, descortinados esses questionamentos, John Gerard Ruggie afirma que esses impactos devem ser realizados regularmente, em especial antecedendo novos relacionamentos ou mudanças na empresa. Além disso, enfatiza que indivíduos ou grupos com maior risco de vulnerabilidades merecem maior atenção por parte das empresas em relação aos impactos aos direitos humanos.

Assim, realizada a análise dos impactos gerados pelas empresas, transcreve-se o conteúdo do Princípio 19:

19. In order to prevent and mitigate adverse human rights impacts, business enterprises should integrate the findings from their impact assessments across relevant internal functions and processes, and take appropriate action. (a) Effective integration requires that: (i) Responsibility for addressing such impacts is assigned to the appropriate level and function within the business enterprise; (ii) Internal decision-making, budget allocations and oversight processes enable effective responses to such impacts. (b) Appropriate action will vary according to: (i) Whether the business enterprise causes or contributes to an adverse impact, or whether it is involved solely because the impact is directly linked to its operations, products, or services by a business relationship; (ii) The extent of its leverage in addressing the adverse impact²⁹⁸.

²⁹⁶ A fim de avaliar os riscos aos direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar quaisquer impactos adversos reais ou potenciais sobre os direitos humanos com os quais possam estar envolvidas, seja por meio de suas próprias atividades ou como resultado de suas relações comerciais. Esse processo deve: (a) Basear-se em expertise interna e/ou externa independente em direitos humanos; (b) Envolver consultas significativas com grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas relevantes, conforme apropriado ao tamanho da empresa e à natureza e contexto da operação (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁹⁷ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁹⁸ A fim de prevenir e mitigar impactos adversos sobre os direitos humanos, as empresas devem integrar os resultados de suas avaliações de impacto em todas as funções e processos internos

Com o intuito de diminuir impactos sobre direitos humanos, as empresas devem se utilizar de suas conclusões acerca dos estudos desses impactos, integrando essas informações no processo de gerenciamento e nos processos internos da empresa, de forma a atribuir responsabilidades às funções específicas da empresa, adotando decisões internas, processos de supervisão. Tais medidas devem variar de acordo com, dentre outras, a capacidade de influência da empresa para prevenir impactos negativos.

De acordo com o Princípio 20:

20. In order to verify whether adverse human rights impacts are being addressed, business enterprises should track the effectiveness of their response. Tracking should: (a) Be based on appropriate qualitative and quantitative indicators; (b) Draw on feedback from both internal and external sources, including affected stakeholders²⁹⁹.

Portanto, para fins de verificação sobre se está ou não sendo realizada uma abordagem acerca dos impactos adversos aos direitos humanos, deve a empresa se basear em indicadores qualitativos e quantitativos e no retorno oferecido por fontes tanto internas quanto externas. Essa seria, de acordo com o autor, a forma mais eficaz de verificar a competência da empresa quanto à política de direitos humanos³⁰⁰.

Já o Princípio 21 aborda outras formas importantes de prevenção e reparação de possíveis violações:

21. In order to account for how they address their human rights impacts, business enterprises should be prepared to communicate this

relevantes e tomar as medidas apropriadas. (a) A integração efetiva requer que: (i) A responsabilidade de lidar com tais impactos seja atribuída ao nível e função apropriados dentro da empresa; (ii) Processos internos de tomada de decisão, alocações orçamentárias e fiscalização possibilitam respostas efetivas a tais impactos. (b) A ação apropriada variará de acordo com: (i) Se a empresa causa ou contribui para um impacto adverso, ou se está envolvida apenas porque o impacto está diretamente ligado a suas operações, produtos ou serviços por uma relação comercial; (ii) A extensão de sua alavancagem para lidar com o impacto adverso (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

²⁹⁹ A fim de verificar se os impactos adversos sobre os direitos humanos estão sendo tratados, as empresas devem monitorar a eficácia de sua resposta. O acompanhamento deve: (a) Basear-se em indicadores qualitativos e quantitativos apropriados; (b) Aproveitar o feedback de fontes internas e externas, incluindo as partes interessadas afetadas (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁰⁰ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

externally, particularly when concerns are raised by or on behalf of affected stakeholders. Business enterprises whose operations or operating contexts pose risks of severe human rights impacts should report formally on how they address them. In all instances, communications should: (a) Be of a form and frequency that reflect an enterprise's human rights impacts and that are accessible to its intended audiences; (b) Provide information that is sufficient to evaluate the adequacy of an enterprise's response to the particular human rights impact involved; (c) In turn not pose risks to affected stakeholders, personnel or to legitimate requirements of commercial confidentiality³⁰¹.

Como se pode ver, trata-se de um quesito de extrema importância quando se fala de transparência nas relações. Conforme expõe John Gerard Ruggie, a responsabilidades de respeitar os direitos humanos “exige que as empresas tenham em vigor políticas e processos através dos quais possam conhecer e mostrar que respeitam os direitos humanos na prática”.³⁰² Portanto, essa exposição ocorre por meio da comunicação aberta acerca de possíveis impactos e das medidas que estão sendo tomadas para minimizá-los.

Acerca da reparação, o Princípio 22 aborda o tema no sentido de orientar que se as empresas provocarem ou contribuírem de alguma forma na geração de impactos aos direitos humanos, deverão reparar os danos ou cooperar para a sua remediação através de meios legítimos, vez que mesmo com boas práticas e políticas, há a possibilidade de uma empresa se envolver em situações, mesmo que indiretamente, de “impacto adverso sobre os direitos humanos”³⁰³ por falta de previsão ou prevenção:

³⁰¹ A fim de explicar como lidam com seus impactos sobre os direitos humanos, as empresas devem estar preparadas para comunicar isso externamente, especialmente quando as preocupações são levantadas por ou em nome das partes interessadas afetadas. As empresas comerciais cujas operações ou contextos operacionais apresentam riscos de graves impactos sobre os direitos humanos devem relatar formalmente como lidam com eles. Em todos os casos, as comunicações devem: (a) Ter uma forma e frequência que reflitam os impactos dos direitos humanos de uma empresa e que sejam acessíveis ao público-alvo; (b) Fornecer informações suficientes para avaliar a adequação da resposta de uma empresa ao impacto específico sobre os direitos humanos envolvido; (c) Por sua vez, não representam riscos para as partes interessadas afetadas, pessoal ou requisitos legítimos de confidencialidade comercial (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁰² RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁰³ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

“22. Where business enterprises identify that they have caused or contributed to adverse impacts, they should provide for or cooperate in their remediation through legitimate processes”³⁰⁴.

Por sua vez, o Princípio 23, que trata das questões de conjuntura, prevê:

23. In all contexts, business enterprises should: (a) Comply with all applicable laws and respect internationally recognized human rights, wherever they operate; (b) Seek ways to honour the principles of internationally recognized human rights when faced with conflicting requirements; (c) Treat the risk of causing or contributing to gross human rights abuses as a legal compliance issue wherever they operate³⁰⁵.

Nesses termos, as empresas devem cumprir todas as leis a elas aplicáveis, respeitando os direitos humanos independentemente do local em que estiverem situadas, buscando formas de respeito a esses princípios e considerando o risco de provocar ou contribuir para grandes violações de direitos humanos.

Na mesma linha de raciocínio, o Princípio 24 orienta:

24. Where it is necessary to prioritize actions to address actual and potential adverse human rights impacts, business enterprises should first seek to prevent and mitigate those that are most severe or where delayed response would make them irremediable³⁰⁶.

³⁰⁴ Quando as empresas identificam que causaram ou contribuíram para impactos adversos, elas devem providenciar ou cooperar na sua reparação por meio de processos legítimos (tradução nossa) RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁰⁵ Em todos os contextos, as empresas devem: (a) Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, onde quer que operem; (b) Buscar formas de honrar os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com requisitos conflitantes; (c) Tratar o risco de causar ou contribuir para graves abusos de direitos humanos como uma questão de conformidade legal onde quer que operem (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁰⁶ Onde for necessário priorizar ações para lidar com impactos adversos reais e potenciais sobre os direitos humanos, as empresas devem primeiro procurar prevenir e mitigar aqueles que são mais graves ou onde a resposta tardia os tornaria irremediáveis (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

O que se quer dizer, em suma, é que caso não tenha sido possível a total prevenção da violação de direitos humanos, a empresa deverá sempre dar prioridade a medidas para enfrentar os impactos adversos mais graves ou que podem vir a se tornar irreversíveis em caso de verificações que não sejam imediatas³⁰⁷.

Por fim, a terceira parte dos Princípios Orientadores (25-31) refere-se ao “Acesso a mecanismos de reparação”, tendo como único princípio fundamental o de número 25:

25. As part of their duty to protect Against business-related human rights abuse, States must take appropriate steps to ensure, through judicial, administrative, legislative or other appropriate means, that when such abuses occur within their territory and/or jurisdiction those affected have access to effective remedy³⁰⁸.

Com isso, se quer afirmar que, nos casos em que venham a ocorrer abusos por parte das empresas, o Estado deve garantir, por meio de medidas apropriadas, que os afetados consigam acessar mecanismos de reparação eficazes. Nesse âmbito se podem incluir, segundo o autor, “desculpas, restituição, reabilitação, compensação financeira e sanções punitivas (se criminais ou administrativas como muitas), bem como a prevenção de danos através, por exemplo, de liminares ou garantias de não repetição”³⁰⁹.

Acerca dos mecanismos de reclamação, pode-se citar o seis últimos Princípios, que são os operacionais. Veja-se o primero deles:

26. States should take appropriate steps to ensure the effectiveness os domestic judicial mechanisms when addressing business-related human right abuses, including considering ways to reduce legal,

³⁰⁷ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁰⁸ Como parte de seu dever de proteção contra abusos de direitos humanos relacionados a negócios, os Estados devem tomar medidas apropriadas para garantir, por meio judicial, administrativo, legislativo ou outros meios apropriados, que quando tais abusos ocorrerem em seu território e/ou jurisdição, os afetados ter acesso a um recurso eficaz (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁰⁹ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

practical and other relevant barriers that could lead to a denial of access to remedy³¹⁰.

Como se vê, os mecanismos para lidar com situações de abuso de direitos humanos devem ser garantidos pelos Estados, inclusive através da busca de meios que reduzam barreiras legais ou outras barreiras que possam acarretar a negação do acesso a esses recursos. O Estado deve assegurar que casos não sejam impedidos de ser levados a tribunais, por exemplo, ao passo que o recurso é parte importante nesse acesso à reparação. Afirma John Gerard Ruggie, inclusive, que “os tribunais devem agir independentemente de pressões econômicas ou políticas de outros agentes do Estado ou empresários”³¹¹.

Ao citar as barreiras legais que podem vir a ser empecilhos para casos envolvendo direitos humanos, afirma que essas podem surgir, por exemplo: quando ao atribuir as responsabilidades jurídicas à grupos empresariais, permite-se que não sejam prestadas contas de forma apropriada; quando direitos de certos grupos, como os povos indígenas, não recebem o mesmo nível de proteção que da população majoritária; quando demandantes são vítimas de uma negação de justiça e não podem acessar os tribunais do Estado de origem; quando há dificuldade para as empresas em encontrar representação jurídica por falta de recursos, dentre outras.³¹²

Também descrevendo mecanismos de denúncia por meio extrajudicial baseados no Estado, têm-se o Princípio 27:

27. States should provide effective and appropriate non-judicial grievance mechanisms, alongside judicial mechanisms, as part of a comprehensive State-based system for the remedy of business-related

³¹⁰ Os Estados devem tomar as medidas apropriadas para garantir a eficácia dos mecanismos judiciais internos ao lidar com abusos de direitos humanos relacionados a negócios, incluindo a consideração de maneiras de reduzir as barreiras legais, práticas e outras relevantes que possam levar à negação do acesso à reparação (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³¹¹ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³¹² RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

human rights abuse³¹³.

Conforme dispõe o princípio acima elencado, o Estado deve oferecer meios extrajudiciais de denúncia, juntamente aos judiciais, visto que muitas questões podem ser resolvidas de forma administrativa. A exemplo desses mecanismos de reparação, pode-se citar a mediação ou outros meios que minimizem os impactos do ato praticado. Nesse sentido, as instituições de direitos humanos possuem um importante papel, devendo incentivar esses mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

O Princípio 28 aborda, por sua vez, os mecanismos não estatais de denúncia, orientando no sentido de que os Estados devem facilitar o seu acesso: “28. States should consider ways to facilitate access to effective non-State-based grievance mechanisms dealing with business-related human rights harms”³¹⁴.

Exemplos desses mecanismos seriam aqueles existentes dentro das próprias empresas ou administrados por partes interessadas, ou seja, instituições que buscam garantir a reparação de violações aos direitos humanos. Dentre os benefícios desses mecanismos, pode-se citar a rapidez no acesso, a diminuição dos custos e o alcance transnacional.

Segundo o Princípio 29:

29. To make it possible for grievances to be addressed early and remediated directly, business enterprises should establish or participate in effective operational-level grievance mechanisms for individuals and communities who may be adversely impacted³¹⁵.

³¹³ Os Estados devem fornecer mecanismos de reclamação não judiciais eficazes e apropriados, juntamente com mecanismos judiciais, como parte de um sistema abrangente baseado no Estado para a reparação de abusos de direitos humanos relacionados a negócios (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³¹⁴ Os Estados devem considerar maneiras de facilitar o acesso a mecanismos eficazes de reclamação não baseados no Estado, lidando com danos aos direitos humanos relacionados a negócios (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³¹⁵ Para possibilitar que as queixas sejam tratadas com antecedência e remediadas diretamente, as empresas devem estabelecer ou participar de mecanismos eficazes de reclamação em nível operacional para indivíduos e comunidades que possam ser afetados adversamente (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”**. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

Assim, para que se possa atender de forma rápida as vítimas de violações de direitos humanos, as empresas devem participar de mecanismos de denúncia à disposição das pessoas e comunidades. De acordo com John Gerard Ruggie, “os mecanismos de reparação de nível operacional são acessíveis diretamente aos indivíduos e comunidades que podem ser impactados negativamente por um negócio”³¹⁶. Portanto, não há necessidade de que esses indivíduos se utilizem de outros recursos *a priori*.

Nesse sentido, as duas funções a serem desempenhadas por esses mecanismos de denúncia sobre a responsabilidade das empresas seriam: apoiar a “identificação de impactos adversos aos direitos humanos como parte da auditoria (*due diligence*) realizada nas empresas”³¹⁷, com canais de comunicação para alertar dos casos de violações dos direitos humanos. Com isso, torna-se possível analisar tendências e padrões nas denúncias, de forma que as corporações possam “identificar problemas sistêmicos e adaptar suas práticas em conformidade”³¹⁸.

Em segundo lugar, esses mecanismos possibilitam que as empresas identifiquem todas as denúncias realizadas, podendo dessa forma reparar os impactos negativos de forma precoce e direta, evitando danos e queixas maiores.

O Princípio 30, por sua vez, orienta que “industry, multi-stakeholder and Other collaborative initiatives that are based on respect for human rights-relates standards should ensure that effective grievance mechanisms are available”³¹⁹. Ou seja, somente reforça que empresas e sociedades com múltiplas partes interessadas devem garantir a disponibilidades de mecanismos de denúncia.

Finalmente, o Princípio 31, que trata dos critérios de eficácia dos mecanismos não judiciais de denúncia, descreve:

³¹⁶ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³¹⁷ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³¹⁸ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³¹⁹ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

31. In order to ensure their effectiveness, non-judicial grievance mechanisms, both State-based and non-State-based, should be: (a) Legitimate: enabling trust from the stakeholder groups for whose use they are intended, and being accountable for the fair conduct of grievance processes; (b) Accessible: being known to all stakeholder groups for whose use they are intended, and providing adequate assistance for those who may face particular barriers to access; (c) Predictable: providing a clear and known procedure with an indicative time frame for each stage, and clarity on the types of process and outcome available and means of monitoring implementation; (d) Equitable: seeking to ensure that aggrieved parties have reasonable access to sources of information, advice and expertise necessary to engage in a grievance process on fair, informed and respectful terms; (e) Transparent: keeping parties to a grievance informed about its progress, and providing sufficient information about the mechanism's performance to build confidence in its effectiveness and meet any public interest at stake; (f) Rights-compatible: ensuring that outcomes and remedies accord with internationally recognized human rights; (g) A source of continuous learning: drawing on relevant measures to identify lessons for improving the mechanism and preventing future grievances and harms; Operational-level mechanisms should also be: (h) Based on engagement and dialogue: consulting the stakeholder groups for whose use they are intended on their design and performance, and focusing on dialogue as the means to address and resolve grievances³²⁰.

Como se pode ver, nos processos de denúncia, alguns pontos devem ser observados na estrutura da reclamação para garantir sua eficácia na prática, de forma que as pessoas confiem no processo, não deixando espaço para agravar o sentimento de insatisfação das partes afetadas: (a) Legitimidade, tendo a confiança dos grupos

³²⁰ A fim de garantir sua eficácia, os mecanismos não judiciais de reclamação, tanto estatais quanto não estatais, devem ser: (a) Legítimos: permitindo a confiança dos grupos de partes interessadas para cujo uso se destinam e sendo responsáveis pela condução justa dos processos de reclamação; (b) Acessível: ser conhecido por todos os grupos de interessados a cujo uso se destina e fornecer assistência adequada para aqueles que possam enfrentar barreiras específicas ao acesso; (c) Previsível: fornecer um procedimento claro e conhecido com um cronograma indicativo para cada etapa e clareza sobre os tipos de processo e resultados disponíveis e meios de monitorar a implementação; (d) Equitativo: buscando garantir que as partes prejudicadas tenham acesso razoável a fontes de informação, aconselhamento e expertise necessários para se envolver em um processo de reclamação em termos justos, informados e respeitosos; (e) Transparente: manter as partes em uma reclamação informadas sobre seu andamento e fornecer informações suficientes sobre o desempenho do mecanismo para gerar confiança em sua eficácia e atender a qualquer interesse público em jogo; (f) Compatível com os direitos: garantir que os resultados e soluções estejam de acordo com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente; (g) Uma fonte de aprendizado contínuo: basear-se em medidas relevantes para identificar lições para melhorar o mecanismo e prevenir futuras queixas e danos; Os mecanismos de nível operacional também devem ser: (h) Baseados no engajamento e no diálogo: consultar os grupos de partes interessadas a quem se destinam em seu design e desempenho e focar no diálogo como meio de abordar e resolver queixas (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations "protect, respect and remedy". New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

de interesse para utilizar esses meios; (b) Acessibilidade, sendo reconhecíveis por todos os grupos interessados, inclusive os que possam ter especiais dificuldades para acessá-los, seja por falta de conhecimento da linguagem, da forma de funcionamento, do nível de alfabetização, dos custos, da localização física, entre outros; (c) Previsibilidade, com procedimento claro e conhecido, indicando possíveis processos e resultados; (d) Equitatividade, assegurando que vítimas tenham acesso à informação e aos conhecimentos especializados para iniciar um processo de denúncia, de forma que empresas e partes interessadas ingressem em uma disputa de forma justa e igual; (e) Transparência: manter as partes informadas acerca da evolução do processo e seu desempenho, o que pode ser feito por meio de estatísticas, estudos de caso ou informações mais detalhadas, preservando a confidencialidade do diálogos entre as partes e suas identidades, quando necessário; (f) Compatibilidade com os Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos; (g) Uma fonte de aprendizagem contínua, verificando-se padrões de denúncias para que a empresa crie políticas ou práticas que devem ser tomadas para evitar danos futuros; e (h) Basear-se na participação e no diálogo, ou seja, grupos interessados devem ser consultados sobre o desempenho desses meios para resolver as denúncias, verificando de que forma se adaptam melhor às necessidades desses grupos. Não podendo, segundo John Gerard Ruggie, uma empresa ser simultaneamente objeto de reclamações e determinar o seu resultado de forma unilateral, tendo em vista que “esses mecanismos devem se concentrar em alcançar soluções acordadas através do diálogo, quando necessário, deve-se utilizar de um terceiro legítimo e independente.”³²¹

Portanto, uma última análise nos permite verificar que os Princípios Orientadores têm sido vastamente adotados por “órgãos normatizadores, nacionais e internacionais”³²², de forma muito eficaz, sendo eles utilizados como política das corporações e outras organizações.

³²¹ RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

³²² RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

O estudo traz um aprofundamento acerca do tema de Governança global e a chamada “nova teoria da governança”. Segundo John Gerard Ruggie: “Governance, at whatever level of social organization it occurs, refers to the systems of authoritative norms, rules, institutions, and practices by means of which and collectivity, from the local to the global, manages its common affairs”³²³.

Logo, o conceito de governança nada mais é do que esse sistema de normas a serem utilizadas pela sociedade para a organização de assuntos comuns. Nesse ínterim, é importante mencionar que a governança global pode ser entendida como uma “instância da governança na ausência de governantes” e, de acordo com o entendimento do autor, esse sistema de governança global tem estado cada vez mais fraco, fragmentado, assim como “instituições baseadas em consenso universal estão estagnadas”³²⁴.

John Gerard Ruggie aponta, ainda, a lacuna existente entre o “impacto das forças e atores econômicos” e o poder que as sociedades têm de organizar e lidar com as consequências dessas forças. Essa é a razão pela qual os princípios foram elaborados, para que se atinja uma comunicação entre as normas.

Como se sabe, a existência do tratado chamado “Normas sobre as responsabilidades de Corporações Transnacionais e Outras Empresas Comerciais em relação a Direitos Humanos” delegou às empresas a “obrigação de promover, assegurar o cumprimento, respeitar, assegurar o respeito e proteger”³²⁵ os direitos humanos.

Com o intuito de destacar elementos que ajudassem se adotar formas de melhorar o funcionamento da nova governança. Essa nova governança, diferentemente do sistema antigo que possuía inúmeros desafios em lidar com os

³²³ A governança, em qualquer nível de organização social em que ocorra, refere-se aos sistemas de normas, regras, instituições e práticas autoritárias por meio das quais a coletividade, do local ao global, administra seus assuntos comuns (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³²⁴ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³²⁵ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

problemas atuais, desenvolve elementos “de uma solução e os incorpora dentro de uma estrutura política internacional”³²⁶.

Verdadeiramente, observa-se que a ideia de nova teoria da governança é baseada no entendimento de que o Estado não consegue, sem o auxílio de outros atores, enfrentar alguns dos “desafios sociais mais prementes”³²⁷. Logo, quando se trata da regulamentação do modo de agir das empresas, essa necessidade se mostra ainda mais veemente.

Não bastasse isso, como já sabemos, as empresas “não estão sujeitas ao direito internacional, mas às leis domésticas dos estados onde estão constituídas e onde operam.”³²⁸, mesmo porque até empresas subsidiárias possuem, via de regra, personalidades jurídicas próprias, sendo responsáveis por eventuais erros cometidos. Assim, apesar de estar presente em alguns casos a ideia de jurisdição extraterritorial pelos estados de origem, essa não é a solução para conflitos empresariais e a criação de uma “estrutura de autoridade para negócios e direitos humanos” foi, certamente, um exercício de “governança policêntrica”³²⁹.

Portanto, conforme consta do estudo, em 2006 a Comissão de Direito Internacional (ILC) verificou que “no homogeneous hierarchical meta-system is realistically available”, ou seja, no sistema jurídico não há um sistema realmente homogêneo disponível que possa solucionar questões referentes às divergências

³²⁶ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³²⁷ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³²⁸ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³²⁹ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

entre as diferentes ordens jurídicas e os diferentes entendimentos e conclusões de tribunais³³⁰.

O que ele afirma, portanto, é que “a fragmentação jurídica é uma característica estrutural” e que, na melhor das possibilidades, o que se terá é que raciocínios de diferentes juristas podem vir a conter, segundo o autor, “uma fraca compatibilidade normativa de fragmentos” ou “um acoplamento vago de unidades em colisão”³³¹. Contudo, pode-se constatar que essa ausência de hierarquia entre os sistemas jurídicos ou de uma estrutura geral não necessariamente se traduzem em um “problema fundamental”³³².

Como se viu, os Princípios orientadores precisaram enfrentar e “lidar” com essa fragmentação legal e com regimes distintos e, ao implementar tais regimes de conduta para empresas, percebeu-se, na prática, diversos problemas de entendimento em relação ao que eram e no que implicavam tais responsabilidades. Além disso, outro questionamento que se fez necessário foi em relação a como as corporações multinacionais assumiriam a responsabilidade de respeitar direitos humanos por todo o grupo empresarial, sem atomizá-los em várias unidades constituintes que podem operar em contextos mal regulados³³³.

Acerca dos princípios orientadores, John Gerard Ruggie destaca que não se buscou estabelecer um modelo de responsabilidade corporativa global, mas sim descrever “maneiras práticas de integrar as preocupações de direitos humanos dentro

³³⁰ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³³¹ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³³² RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³³³ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

das empresas”.³³⁴ E, de acordo com o estudo, corporações multinacionais têm se preocupado cada vez mais com a avaliação contínua de riscos da empresa, sobretudo para evitar boicotes empresariais e estigmas de empresas violadoras de direitos humanos em escala transnacional.

A bem da verdade, a Governança Global retratada fez com que escritórios de advocacia desenvolvessem diretrizes de práticas compatíveis com os princípios reguladores. Da mesma forma, os governos e as agências de crédito passaram aos poucos a exigir dessas corporações “a devida diligência em direitos humanos e estabelecer mecanismos de reclamação em determinadas circunstâncias”³³⁵, assim como o reclamam os indivíduos e a comunidade em geral. Logo, John Gerard Ruggie chega à conclusão de que, por mais complexo e desafiador que seja o regime apresentado, pode ter algum potencial positivo realmente eficaz no cenário da globalização e fragmentação social.

3.2 O novo mercado global de terras após a crise mundial do ano de 2008

Antes de mais nada, é preciso frisarmos que o Brasil está entre os cinco países do mundo que mais vende terras para estrangeiros e, segundo dados levantados pela Land Matrix, empresa que monitora de aquisições de terras no mundo todo, na primeira quinzena dos anos 2000, 42,2 milhões de hectares de terras foram negociados por empresas estrangeiras³³⁶ e mais da metade destes foram efetivamente comprados³³⁷. A alta produtividade do agronegócio e desvalorização da moeda nacional é um fator determinante para essas transações comerciais de alcance e

³³⁴ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³³⁵ RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³³⁶ SASKIA, Sassen. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**. Tradução Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 99.

³³⁷ BARROS, Ciro. Brasil é um dos cinco países do mundo que mais vende terra para estrangeiros. **El País**, Madrid, 20 maio 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/19/actualidad/1526766954_914923.html#:~:text=O%20Brasil%20est%C3%A1%20entre%20os,ar%C3%A1vel%20levantadas%20pela%20Land%20Matrix. Acesso em: 30 jul. 2023.

complexidade transnacional, principalmente após a crise econômica dos anos de 2008.

Para Sassen Saskia, grande parte das terras compradas localiza-se na África, mas uma porção significativa e cada vez maior também está em curso na América Latina. “Os compradores estão cada vez mais diversificados: são originários de países que vão desde a China até a Suécia, e são empresas de setores tão diferentes quanto a biotecnologia e as finanças”³³⁸.

Não bastasse isso, identifica-se que esse novo cenário de transações comerciais que ficou conhecido como o “novo mercado global de terras”, cujas regiões de maior interesse para essas aquisições no Brasil estão, segundo dados da consultoria *Informa Economics IEG/FNP*³³⁹, o Estado do Mato Grosso e região do MATOPIBA, considerada a grande fronteira agrícola nacional e compreende o bioma Cerrado dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, cujas áreas são responsáveis por aproximadamente 10% da produção brasileira de grãos e fibras, principalmente soja, milho e algodão³⁴⁰. Segundo dados levantados pelo Cepea, nos últimos 25 anos, o agronegócio cresceu cerca de 260% e o total cultivado somente em grãos representa 58 milhões de hectares³⁴¹.

Recentemente, dados pelo IBAMA e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) apontam que, enquanto o desmatamento na Amazônia diminuiu no ano de 2023, o cerrado teve um aumento expressivo e bateu recorde de desmatamento e atividade predatória, cujos efeitos podem ter vinculação com a alta procura de terras nessas regiões do Brasil³⁴².

[...] O Cerrado, quando comparado com o mesmo mês no ano passado, a área desmatada sofreu uma queda de 14,6% em junho de

³³⁸ SASKIA, Sassen. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**. Tradução Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. p. 99.

³³⁹ AGRIBUSINES Brazil. **Informe Economics IEG/FNP**, [S. l.], 2013. Disponível em: <http://www.informaecon-fnp.com/public/news/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁴⁰ BARROS, Ciro. Brasil é um dos cinco países do mundo que mais vende terra para estrangeiros. **El País**. Madrid, 20 maio 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/19/actualidad/1526766954_914923.html#:~:text=O%20Brasil%20est%C3%A1%20entre%20os,ar%C3%A1vel%20levantadas%20pela%20Land%20Matrix. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Audiência pública sobre a constitucionalidade do novo Código Florestal**. ADIs n. 4901, n. 4902, n.4903 e n.4937. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/STA175.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

³⁴² SILVA, Brenda. Desmatamento na Amazônia cai, mas no Cerrado segue em alta, segundo Inpe. **CNN Brasil**, São Paulo, 06 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/desmatamento-na-amazonia-cai-mas-no-cerrado-segue-em-alta-segundo-inpe/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

2023. Entretanto, os dados somados do primeiro semestre — 2.208 km² de área desmatada — mostram um aumento de 21% em comparação à média dos últimos anos. Para o ministério, a necessidade de ações voltadas para o Cerrado se tornou tão urgente quanto para a Amazônia. Em julho, está previsto o lançamento do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado (PPCerrado), semelhante ao PPCDam — referente à Amazônia Legal³⁴³.

Segundo Ciro Barros, o que se observa nessas regiões, de acordo com os dados levantados, é que, além de reunir unidades de conservação, terras indígenas e comunidades do cerrado fortemente afetadas, há também o “processo de especulação financeira de terras” e a expansão do agronegócio na região, bem como a violação de direitos humanos decorrente desse “choque”³⁴⁴ de expansão do setor agrário empresarial brasileiro a partir desse novo movimento de compra e venda de terras nacionais para estrangeiros e corporações.

Não bastasse isso, é preciso atentar para o fato de que a alta no preço dos alimentos possui forte relação com a crise financeira de 2008 e pandemias globais, cujas consequenciais incentivaram a adoção de medidas comerciais que encorajaram os países mais ricos a adquirirem terras em outros locais para produzir mais comida e evitar a dependência de importação de alimentos de outros países³⁴⁵ já para as próximas décadas.

Nesse contexto, alinhado nas pesquisas de Sassen, o que se observa é uma crescente procura de terras por atores transnacionais, tendo sido comercializados milhões de hectares a partir de 2008, principalmente na África, Ásia Central e América Latina³⁴⁶, cuja compra por terras brasileiras tem aumentado exponencialmente na medida em que o agronegócio nacional se torna cada vez mais tecnológico e

³⁴³ SILVA, Brenda. Desmatamento na Amazônia cai, mas no Cerrado segue em alta, segundo Inpe. **CNN Brasil**, São Paulo, 06 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/desmatamento-na-amazonia-cai-mas-no-cerrado-segue-em-alta-segundo-inpe/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

³⁴⁴ BARROS, Ciro. Brasil é um dos cinco países do mundo que mais vende terra para estrangeiros. **El País**. Madrid, 20 maio 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/19/actualidad/1526766954_914923.html#:~:text=O%20Brasil%20est%C3%A1%20entre%20os,ar%C3%A1vel%20levantadas%20pela%20Land%20Matrix. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁴⁵ BARROS, Ciro. Brasil é um dos cinco países do mundo que mais vende terra para estrangeiros. **El País**. Madrid, 20 maio 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/19/actualidad/1526766954_914923.html#:~:text=O%20Brasil%20est%C3%A1%20entre%20os,ar%C3%A1vel%20levantadas%20pela%20Land%20Matrix. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁴⁶ RIGOTTO, Raquel Maria. Os conflitos entre o agronegócio e os direitos das populações: o papel do campo científico. **Revista Pegada**, São Paulo, v. 12, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/918/947>. Acesso em: 30 jul. 2023.

transnacional. Principalmente, se torna mais produtivo, competitivo, lucrativo e renovável.

Para Sassen Saskia, é primordial atentarmos para o fato de que dada a volatilidade e imprevisibilidade do mercado de ações após a crise de 2008, muitos participantes do mercado financeiro passaram olhar a terra como uma opção segura de investimento do capital. Ou seja, dito de outro modo, é um ativo mais protegido e de baixo risco³⁴⁷ que pode ser definido como uma reserva financeira altamente lucrativa e que não se deteriora no tempo, tampouco sua exploração representa depreciação ou instabilidade do capital, como no caso da compra de dólar, ações e obras de arte.

Assim, observa-se que a especulação das *commodities* agrícolas, a vasta extensão territorial e a desvalorização da moeda nacional tornaram o Brasil líder absoluto na América Latina na comercialização de terras para estrangeiros³⁴⁸, cuja regularização e criação de critérios mostra-se premente.

3.3 Violação de direitos humanos no agro: um panorama dos últimos 10 anos no Brasil

No âmbito da violação de direitos humanos no campo, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), somente em 2013 foram registradas 847 áreas em conflitos no Brasil, uma média superior à média anual dos anos compreendidos entre 1985 e 2006, que girava em torno de 671³⁴⁹. Outrossim, infere-se que os conflitos por terra ocorreram claramente de modo desigual em relação a distribuição territorial.

Segundo dados da Comissão somente no ano de 2013, com exceção do Estado do Amazonas, a Amazônia apresentou em todos seus demais estados índices que variam entre alto e acima de alto em relação as áreas de conflito e famílias

³⁴⁷ BARROS, Ciro. Brasil é um dos cinco países do mundo que mais vende terra para estrangeiros. **El País**. Madrid, 20 maio 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/19/actualidad/1526766954_914923.html#:~:text=O%20Brasil%20est%C3%A1%20entre%20os,ar%C3%A1vel%20le vantadas%20pela%20Land%20Matrix. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁴⁸ BARROS, Ciro. Brasil é um dos cinco países do mundo que mais vende terra para estrangeiros. **El País**. Madrid, 20 maio 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/19/actualidad/1526766954_914923.html#:~:text=O%20Brasil%20est%C3%A1%20entre%20os,ar%C3%A1vel%20le vantadas%20pela%20Land%20Matrix. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁴⁹ CUIIN, Danilo Pereira; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Geografia dos conflitos por terra no Brasil (2013) expropriação, violência e r-existência. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 18-26.

envolvidas em conflitos agrários, tornando claro o fato de haver expansão do capital sobre a Amazônia, a qual, segundo relatos da instituição, traz inúmeras consequências sociais e ambientais para a região conhecida como o pulmão do mundo³⁵⁰.

Nesse íterim, a título de comparação, constatou-se que das 692 localidades que se registrou as categorias responsáveis pelo surgimento dos conflitos, o poder privado se destaca com 604 ações – 86,7% dos conflitos, praticados por empresários, fazendeiros etc., havendo 31 pessoas assassinadas no ano de 2013 em conflitos pela terra³⁵¹.

Na mesma esteira, em relação ao poder público, cuja ação se dá por prisões e despejos, o que se pode concluir, segundo o estudo levando pela instituição ligada à terra, é que o número de despejos diminuiu 15% em relação ao 2012. Afirma-se que esse número acompanha a queda geral da ação dos movimentos sociais³⁵². Ou seja, à medida que os movimentos sociais diminuem, cai também a ação do poder público. Por fim, menciona-se que dentre as categorias sociais envolvidas nos conflitos, estão as populações tradicionais, correspondendo a 58,8% do total das categorias sociais que sofreram ações violentas³⁵³.

Portanto, a partir dessas informações é possível observarmos que “há uma geopolítica de despossessão em curso”. Ou seja, as populações tradicionais desses territórios, por serem as principais vítimas, são também as que mais se envolvem em conflitos e em processos de resistência no campo, lutando pela “reapropriação da natureza e a afirmação da diversidade social e cultural, onde o território emana como

³⁵⁰ CUIIN, Danilo Pereira; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Geografia dos conflitos por terra no Brasil (2013) expropriação, violência e r-existência. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 18-26.

³⁵¹ CUIIN, Danilo Pereira; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Geografia dos conflitos por terra no Brasil (2013) expropriação, violência e r-existência. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 18-26.

³⁵² CUIIN, Danilo Pereira; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Geografia dos conflitos por terra no Brasil (2013) expropriação, violência e r-existência. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 18-26.

³⁵³ CUIIN, Danilo Pereira; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Geografia dos conflitos por terra no Brasil (2013) expropriação, violência e r-existência. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 18-26.

questão central no novo desenho que vem assumindo a questão dos conflitos no campo³⁵⁴.

Nesse sentido, observa-se que as lutas históricas e os dados sobre conflitos no campo trazidos por instituições como a CPT demonstram a forma de divisão do poder extremamente desigual e a “territorialização do monopólio e monopolização do território” no campo. Arrisca-se dizer que, sem qualquer controle, tal processo prejudica gravemente os camponeses e quilombolas que buscam proteger suas terras da especulação financeira, podendo-se dizer que os conflitos por terra têm impactado inúmeras famílias Brasil a fora.

De acordo com a CPT, entre 2011 e 2015 foram registrados 6.737 conflitos no campo, envolvendo mais de 3,5 milhões de pessoas. Já nos cinco anos posteriores, isto é, de 2016 a 2021, os números subiram para 10.384 conflitos, atingindo a marca de 5,5 milhões de pessoas.³⁵⁵ Há entendimentos nesse sentido de que não se vê melhoras nas condições do campo, uma vez que existentes novas políticas de restrição de fiscalização, reformas nas leis trabalhistas a fim de dar mais flexibilização aos trabalhadores do campo, que são na sua maioria informais, bem como por conta da mecanização dessas áreas.³⁵⁶

Por último, a Comissão Pastoral da Terra denuncia que, no Brasil, os agentes destes atos de violência são representados em sua maioria por empresários e fazendeiros do setor agrícola, somando 42% dos casos. O poder público ocupa a terceira posição, sendo responsável por 17% dos conflitos.

De acordo com dados da CPT:

Nesse contexto, os interesses multinacionais, associados à orientação neoliberal do Executivo e Legislativo, têm buscado incessantemente mercantilizar a terra, construindo garantias para manter a hegemonia

³⁵⁴ CUI, Danilo Pereira; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Geografia dos conflitos por terra no Brasil (2013) expropriação, violência e r-existência. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 18-26.

³⁵⁵ DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA (ABRA). Violência, desmonte de políticas públicas e pilhagem dos territórios: o projeto nacional atual para o campo brasileiro. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 23-31.

³⁵⁶ DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA (ABRA). Violência, desmonte de políticas públicas e pilhagem dos territórios: o projeto nacional atual para o campo brasileiro. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 23-31.

da concentração fundiária e promover a hegemonia do rentismo no mercado de terras e na especulação financeira da propriedade³⁵⁷.

Assim, a título de exemplo destas garantias, cita-se os projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, isto é, Lei nº 13.465/2017 e Projeto de Lei nº 2.963/2019 para “ampliar a participação dos capitais financeiro-rentistas globais no mercado de terras.”³⁵⁸ Ou seja, segundo a CPT, está-se diante de um conceito de terra vazia, em que essa é vista como disponível e sem destinação econômica para expansão do agronegócio e estar-se-ia desrespeitando-se os direitos dos que ali vivem, como indígenas, quilombolas e camponeses³⁵⁹.

Ao abordar o assunto dos direitos humanos e sua relação com os pontos mencionados no parágrafo anterior, Boaventura de Souza Santos declara que os direitos humanos não seriam simplesmente uma invariante cultural, ou seja, parte de uma cultura global. “O único fato transcultural é a relatividade de todas as culturas”³⁶⁰. Nesse sentido, cada cultura, na sua especificidade, desenvolverá aqueles princípios e valores os quais considera fundamentais e tais valores precisam ser levado a cabo para evitar uma “cultura da violação de direitos culturalmente aceita”.³⁶¹

Para Boaventura de Souza Santos observa-se um período cheio de medo e esperança, com “destinos injustos para os empobrecidos e sem poder, e em missões de apropriação ilimitada do mundo para os enriquecidos e poderosos”. Segundo o pesquisador, parte da população vem sofrendo cada vez mais com o risco de, por exemplo, “expulsão das suas terras ou das casas por imperativos de políticas de desenvolvimento das quais nunca se beneficiarão”³⁶². Em contraposição a isso, uma pequena parcela da população mundial vem apresentando cada vez mais poder

³⁵⁷ DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA (ABRA). Violência, desmonte de políticas públicas e pilhagem dos territórios: o projeto nacional atual para o campo brasileiro. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 23-31.

³⁵⁸ DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA (ABRA). Violência, desmonte de políticas públicas e pilhagem dos territórios: o projeto nacional atual para o campo brasileiro. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 23-31.

³⁵⁹ DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA (ABRA). Violência, desmonte de políticas públicas e pilhagem dos territórios: o projeto nacional atual para o campo brasileiro. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 23-31.

³⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 552.

³⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 553.

³⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 597.

econômico, social e político, sendo cristalinas injustiças sociais nesse novo momento de expansão territorial³⁶³.

3.4 A Audiência Pública no Congresso Nacional para tratar sobre o aumento do trabalho análogo à escravidão no agronegócio brasileiro nos últimos anos

Convocada nos termos do Requerimentos 122/2021, a Audiência Pública proposta pelo Deputado Rogério Correia, ocorreu em 14 de julho de 2022 na Câmara dos Deputados Federais e teve como objeto de debate a política de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil e a prática desse crime em todo o território nacional, visando um olhar mais aprofundado, mas não somente, aos casos das lavouras de café do Estado de Minas Gerais, já que as violações de direitos humanos e assassinatos no campo aumentaram de forma significativa nos últimos anos no Brasil, batendo recorde nos últimos quatro anos³⁶⁴.

Inicialmente, fazendo-se uma abordagem histórica do problema em questão, o Procurador-Diretor da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho, Paulo Veloso, aponta que no Brasil, por mais que tenha se abolido a escravidão, ela permanece latente no seio social, e que é necessário se avançar não apenas no combate a essas práticas escravagistas, mas também na prevenção desses eventos na dita modernidade. Aponta que tais condições de trabalho não ocorrem somente no meio rural, mas em diversas áreas, refletindo os problemas sociais, sendo que, quanto mais pobre for a sociedade, maiores as chances da existência do trabalho análogo ao escravo³⁶⁵.

Segundo o procurador, Minas Gerais é o Estado que mais resgata trabalhadores rurais nessas situações em razão das Instituições estarem comprometidas com o combate à essa prática, que buscam impedir que o trabalhador retorne ao ciclo da pobreza que o colocou na situação de trabalho análogo ao escravo. Contudo, não se pode olvidar que essa posição do Estado com maior número de

³⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 598.

³⁶⁴ OLIVEIRA, Bianca Muniz. Assassinatos no campo em 2021 batem recorde dos últimos quatro anos Disponível em: **Revista Galileu**, São Paulo, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2022/04/assassinatos-no-campo-em-2021-batem-recorde-dos-ultimos-quatro-anos.html>. Acesso: 30 jul. 2023.

³⁶⁵ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

resgates se deve também ao fato de possuir uma agricultura majoritariamente de monoculturas oriunda do agronegócio, havendo alto fluxo de migrantes durante as safras dos produtos³⁶⁶.

Portanto, dentre outros aspectos, a audiência pública chama a atenção para a fragilização da ação do estado frente às formas de enfrentamento ao trabalho análogo ao escravo. Da mesma forma, quanto ao aumento da miséria e do desemprego fez com que aumentasse cada vez mais o número de pessoas abaixo da linha da pobreza, o que enseja em uma condição de vulnerabilidade destes cidadãos, culminando em um ambiente propício para que tais crimes se desenvolvam com uma maior facilidade, impactando famílias e comunidades³⁶⁷.

Não bastasse isso, o cometimento de tais práticas imorais e ilícitas corrobora certamente para o comprometimento da competitividade em âmbito internacional, visto que muitos produtos nacionais, quando toma-se conhecimento de que são advindos de cadeias produtivas que se utilizam da exploração de trabalhadores, são rejeitados pelo mercado internacional³⁶⁸.

E, de acordo com o conteúdo exposto pelo Vice-Coordenador Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete), Itamar Filipe Medina, desde 1995 já houve 58.000 resgatados da escravidão contemporânea, sendo que em 2021 esse número foi de 1.937 pessoas, cuja maior concentração se dava nas lavouras de café³⁶⁹.

Com o intuito de amenizar estes quadros graves de violação aos direitos humanos, o Projeto de Lei nº 3.168/2021 apresenta uma possibilidade de aumento da quantidade de parcelas de seguro-desemprego de 3 (três) para 6 (seis) após o resgate

³⁶⁶ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁶⁷ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁶⁸ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁶⁹ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

destes indivíduos, tendo em vista a dificuldade que encontram em reconstruir uma estrutura de vida no período proposto de 3 meses³⁷⁰.

Em acréscimo, segundo dados trazidos pela Representante da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Minas Gerais, Lívia Mendes Moreira Miraglia, a lucratividade da escravidão moderna, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Centro Carr de Direitos Humanos de Harvard, é trinta vezes mais rentável que aquela dos séculos XVII e XIX³⁷¹.

Já em relação a dados percentuais, em Minas Gerais, 60% dos trabalhadores resgatados foram encontrados nas lavouras de café, e são predominantemente homens (em torno de 70%), sendo que 82% de todos os trabalhadores resgatados no Brasil são negros e 3% são indígenas. Ademais, de acordo o Inspetor do Trabalho, Luiz Henrique Lopes, no ano de 2019, das 137 ações fiscais realizadas, 69 resultaram em resgate, com 841 trabalhadores resgatados, conforme dados do Radar SIT. Além disso, após a implementação do Sistema de Recebimento e Gerenciamento de Denúncias (Sistema IPÊ), já foram protocoladas 686 denúncias³⁷².

Porém, para além do foco no combate quando necessário, também deve-se buscar o trabalho de forma preventiva em situações como essas. Assim, o Programa Trabalho Sustentável do Ministério do Trabalho surge com o intuito de promover a conduta empresarial responsável, de forma que realize uma estratégia de atuação proativa e preventiva³⁷³.

Com base nisso, o Diretor Adjunto do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), Lucas Reis da Silva, descreveu alguns dos avanços já atingidos em relação a esse aspecto nas últimas três décadas, dentre eles a previsão e o

³⁷⁰ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: [https:// edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/](https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/). Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁷¹ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: [https:// edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/](https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/). Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁷² AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: [https:// edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/](https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/). Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁷³ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: [https:// edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/](https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/). Acesso em: 30 jul. 2023.

conceito de “trabalho escravo” no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que permitiu a ocorrência de tantos resgates³⁷⁴:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto³⁷⁵.

Um segundo avanço apontado por Silva foi em relação ao trabalho dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, dos Auditores Fiscais do Trabalho, dos Procuradores do Ministério Público do Trabalho, do MP Federal, da Polícia Federal, entre outros grupos, no combate à essas práticas, inclusive por meio da Lista Suja de Empregadores, como um mecanismo de controle social para verificação e monitoramento por parte dos consumidores e da sociedade em geral, isto é, para tornar público quais são as empresas que submetem trabalhadores à condições análogas à escravidão³⁷⁶.

No que concerne aos desafios a serem enfrentados diante desse contexto, trata do combate à pobreza, à miséria, à fome e ao desemprego, pois como dito anteriormente, estas estão dentre algumas das causas que fomentam o trabalho escravo. Mesmo porque, segundo o diretor adjunto, o empregador hoje, muitas vezes, visualiza a prática desses atos como algo que lhe trará lucros, que vale a pena porque esse tipo de violação ainda é brando³⁷⁷.

Dado esse contexto, inicia-se a discussão acerca do dever de vigilância em toda a cadeia de produção imprescindível por parte das empresas transnacionais que vêm lucrando por meio de contratos comerciais a partir do trabalho escravo. Nesse sentido, citou-se como exemplo a Lei do Dever de Vigilância de 2017, instituída na França, que serve como uma forma de cobrança para que as empresas identifiquem

³⁷⁴ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁷⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** [Código Penal Brasileiro]. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁷⁶ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁷⁷ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

em suas cadeias de produção onde pode estar ocorrendo a prática de trabalho escravo, mormente porque muitas vezes as grandes empresas realizam suas contratações com pequenas e médias empresas, com produtos mais baratos, porém, que muitas vezes contam com mão-de-obra análoga à escravidão³⁷⁸.

No Brasil, há poucos marcos regulatórios direcionados a essas empresas, mas, conforme mencionado pelo Coordenador de Justiça Rural e Desenvolvimento da Oxfam Brasil, Gustavo Forroni, o Projeto de Lei nº 572/2022, que trata do Marco sobre Direitos Humanos e Empresas, visa instituir a obrigação de que as empresas atuem de forma vigilante e com diligência nas cadeias produtivas, apoiando também os que têm seus direitos violados³⁷⁹.

Assim:

o Projeto de Lei 572/22 cria um marco nacional sobre direitos humanos e empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas sobre o tema. Pelo texto em análise na Câmara dos Deputados, o Estado e as empresas têm as obrigações comuns de respeitar e não violar os direitos humanos; não praticar atos de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem os direitos humanos. As obrigações valerão para os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de Justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e/ou com atividade transnacional.

As empresas com domicílio ou economicamente ativas no território brasileiro serão responsáveis pelas violações de causadas direta ou indiretamente por suas atividades e toda a sua cadeia de produção³⁸⁰.

Ainda:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas e tem por objetivo estabelecer diretrizes para a aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, e a promoção de políticas públicas sobre o tema.

Art. 2º São destinatários da presente lei os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e/ou com

³⁷⁸ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁷⁹ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁸⁰ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

atividade transnacional. Parágrafo único. Incluem-se entre as empresas destinatárias as empresas, suas subsidiárias, filiais, subcontratados, fornecedores e todas as outras entidades em suas cadeias de valor globais.

Art. 3º. São princípios e diretrizes que regem a aplicação desta lei: I. A universalidade, indivisibilidade, inalienabilidade e interdependência dos Direitos Humanos; II. O dever do Estado de respeitar, proteger e garantir os Direitos Humanos, assegurando os instrumentos para sua aplicação; III. A sobreposição das normas de Direitos Humanos sobre quaisquer acordos, inclusive os de natureza econômica, de comércio, de serviços e de investimentos; IV. O direito das pessoas e comunidades atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima; V. O direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às pessoas atingidas, garantindo o direito ao consentimento; VI. Na hipótese de conflito entre normas de Direitos Humanos, prevalecerá a norma mais favorável à pessoa atingida; VII. Na hipótese de multiplicidade de interpretações de uma mesma norma de Direitos Humanos, prevalecerá a interpretação mais favorável à pessoa atingida; VIII. A implementação, o monitoramento e a avaliação periódica do cumprimento dos dispositivos da presente lei; IX. A não criminalização e a não perseguição das pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos, bem como de trabalhadores, trabalhadoras, cidadãos e cidadãs, coletivos, movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações³⁸¹.

Conforme aduzido no evento, muitas multinacionais acabam por assumir compromissos de vigilância quanto às suas cadeias de fornecimento simplesmente por conta dos Princípios Orientadores da ONU. Porém, o necessário é criar ferramentas que efetivamente forneçam uma transparência, até porque muitas vezes o fato de possuírem selos de responsabilidade socioambiental, como no caso de ESG, e de terem “assumido um compromisso” com a sociedade, não refletem a realidade vivida pelos trabalhadores³⁸².

Segundo Fernanda Drummond Pinheiro, esses trabalhadores que não possuem alternativa se veem obrigados a escolher entre morrer de fome por não possuírem um trabalho ou serem explorados em condições indignas em troca de alimento. Reforça, igualmente, que o Brasil carece de normativas que exijam das empresas com atividade mercantil em solo nacional a divulgação pública de dados

³⁸¹ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁸² AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

acerca de suas cadeias produtivas, o que seria um passo importante para facilitar o controle e responsabilização dos envolvidos com a exploração do trabalho escravo³⁸³.

Por fim, segundo os expositores da audiência pública, a crise econômica fez com que o Brasil fosse ainda mais atingido pelo fenômeno denominado “Corrida para baixo – *A race to the bottom*”, que indica que estaria cedendo às imposições de empresas transnacionais, no sentido de precarizar o trabalho em troca de investimentos, fazendo um alerta para que o Brasil não se veja na posição de grande exportador de *commodities* que não apresenta preocupações com os direitos do trabalhador, e acima de tudo, com os direitos humanos³⁸⁴, o que legitima um engajamento social mais amplo no combate ao trabalho escravo no agronegócio brasileiro.

3.5 Casos e denúncias de violação de direitos humanos com impacto transnacional: uma análise através da Teoria dos Sistemas

Conforme se constatou até o presente momento, as empresas, devido ao seu poder econômico e à busca pela maximização dos lucros, atuam muitas vezes como violadoras de direitos humanos, contendo inúmeras realizações na luta social. Acerca disso, a autora do artigo “Violações de direitos humanos por empresas transnacionais no Brasil”, Maria Oliveira, faz algumas considerações importantes:

Essa expansão global transformou o cenário econômico, tornando essas empresas transnacionais agentes importantes na economia internacional, com grande poder, cujas receitas muitas vezes superam o PIB de Estados inteiros. Em 2014 a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento divulgou que entre as 100 maiores economias globais, 42 eram empresas (UNCTAD, 2014). Tudo isso leva a consequências positivas para o desenvolvimento econômico, mas também muitas consequências sociais negativas. Nesse cenário, a adoção de políticas favoráveis às ETNs, conjuntamente com a forma transnacional como se estabelecem, dificulta a aplicação de normas jurídicas contrárias a elas e inúmeras são as denúncias de violação de Direitos Humanos (DH) cometidas por ETN³⁸⁵.

³⁸³ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁸⁴ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁸⁵ OLIVEIRA, Marina Macedo; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. Violações de direitos humanos por empresas transnacionais no Brasil: perspectivas de responsabilização a partir do direito internacional dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 2,

Outrossim, para Fernando Galhardo Vieira Prioste e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino é preciso sopesarmos que:

As empresas transnacionais, fenômeno mundializado, têm incrível poder econômico, grande poder político e estrutural. Respalgadas por Estados e pelas organizações internacionais multilaterais na busca pela maximização dos lucros e minimização dos prejuízos, atuam por meio de coerção física e moral, cooptação e indução. Elas podem ser apontadas, ao lado dos Estados nacionais, seguramente, como os principais entes violadores de Direitos Humanos no mundo, verdadeiros obstáculos na luta social. O atual modelo econômico é implementado no interesse das transnacionais e do sistema financeiro. Da mesma forma, os sistemas jurídicos nacionais e internacionais estão postos a beneficiar as empresas, não os consumidores³⁸⁶.

Nesse ponto, importante se faz mencionar alguns dos mecanismos Internacionais que atuam nesse setor de proteção aos direitos humanos buscando amenizar os efeitos da atuação destas empresas, muitas vezes por meio de recomendações e mudanças na política das corporações, bem como casos atinentes a essas violações:

Primeiramente, cita-se a Organização das Nações Unidas (ONU) – Conforme já exposto anteriormente, a ONU, enquanto organismo que conta com a participação de 192 Estados soberanos - e atua com base na Carta das Nações Unidas, um tratado internacional que dispõe acerca dos direitos e deveres da comunidade internacional, - tem aumentado suas preocupações com os impactos gerados por empresas transnacionais nos direitos humanos, motivo pelo qual elaborou um conjunto de Normas já devidamente analisadas a fim de responsabilizar tais corporações.³⁸⁷

Não bastasse isso, convém salientar que possui um sistema próprio de Direitos Humanos, com Comitês específicos, a exemplo do Comitê de Direitos Humanos (HRC – que monitora o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos) e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR).³⁸⁸.

p. 10030-10051 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/43834>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁸⁶ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁸⁷ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁸⁸ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de**

Esse sistema permite aos comitês a requisição de informações ao Estado sobre os casos de violação, a fim de que sejam feitas recomendações e apelos aos Estados, ou até mesmo investigações no país e visitas *in loco*. A grande crítica a esse sistema está no fato de que esses mecanismos se aplicam aos Estados, e não diretamente às empresas. Apesar disso, elas são de certa forma atingidas, visto que estão ligadas a órgãos públicos por meio de contratos, concessões e autorizações. Outrossim, os Estados devem respeitar, conforme tratados dessa Organização, garantias judiciais em casos de violações de direitos humanos, não podendo restar inertes frente a essas situações.³⁸⁹

Outro mecanismo internacional utilizado é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é uma agência especializada da ONU, um organismo que dialoga diretamente com as empresas, buscando fortalecer os direitos trabalhistas no mundo, minorando os efeitos da expansão capitalista. Em relação às empresas Transnacionais, fora aprovada, em 1977, uma Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, que é de adoção voluntária por parte das empresas e trata de temas de responsabilidade das organizações na seara trabalhista.³⁹⁰

Em geral, são os Comitês dos temas trabalhados pela OIT que recebem denúncias e obtêm os maiores resultados, pois suas recomendações têm força obrigatória, diferentemente das recomendações da comissão. Assim, os Estados devem responder às acusações.³⁹¹

Contudo, por serem os padrões³⁹² adotados para as empresas somente voluntários, daí advém inúmeras dificuldades, visto que não se pode cobrar efetivamente das corporações a observância daqueles. No Brasil, uma associação

responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁸⁹ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁹⁰ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁹¹ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁹² PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

que trabalha no sentido de investigar as empresas e seu comportamento em relação aos direitos humanos é o Instituto Observatório Social, ligado à Central Única dos Trabalhadores.³⁹³

Em relação a esse órgão, um caso que merece destaque nesse sentido é o da Sindiquímica-PR vs. Fosfértil/Ultrafértil, no qual houve, no Estado do Paraná, violações de direitos trabalhistas, como práticas contrárias a liberdade de associação, demissões arbitrárias e insalubridade e danos ambientais. Após medidas terem sido tomadas, e a pressão exercida pela OIT, a empresa assinou um Termo de Ajuste de Conduta e se comprometeu a se abster da prática de tais atos, readmitiu trabalhadores demitidos e indenizou os que já estavam em outros postos, seguindo hoje sob fiscalização.³⁹⁴

Em sequência, frisa-se a atuação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), órgão já tratado ao longo deste estudo, que reúne os 30 países mais industrializados do mundo e que ainda não tem o Brasil como um de seus membros pleno e direito a voto, apesar de esse ter se comprometido com suas diretrizes.³⁹⁵

Esse órgão dispõe, como já é sabido, das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, adotadas em 1976, que são recomendações também voluntárias às empresas, porém, não só na área trabalhista, mas também em áreas de direitos do consumidor, direito ambiental etc.³⁹⁶

No Brasil, o Ponto de Contato onde se recebem as denúncias relacionadas a violações desses princípios se localiza no Ministério da Fazenda, na Secretaria de Assuntos Internacionais. Geralmente são realizadas mediações e conciliações nos conflitos, ou publicados relatórios e feitas recomendações aos governos e empresas

³⁹³ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁹⁴ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁹⁵ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁹⁶ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

envolvidos. Contudo, obviamente há falhas nesse sistema uma vez que também não se está a responsabilizar efetivamente a empresa, com a criação de normas vinculantes, nem mesmo se garantindo a efetivação dos direitos humanos.³⁹⁷

Alguns dos casos emblemáticos em relação a essa instituição são o da Comunidade Dongria Kohdh vs. Vedanta Alumina Ltda.; e o da Cave e Sipetrol vs. Shell.³⁹⁸

O primeiro trata de uma situação na qual foram causados danos ambientais, deslocamentos forçados e ameaças ao modo de vida indígena quando, em 2003, a empresa transnacional Vedanta Alumina Ltda. requereu lhe fosse concedida licença para construção de uma refinaria em uma região da Índia Oriental. Porém, não observando a condição de que não poderia haver desmatamento, a empresa adentrou áreas habitadas pelo povo Dongria Kondh, violando direitos destas comunidades. A vista disso, estes últimos realizaram a queixa no Ponto de Contato Nacional Inglês, que entendeu pelo não cumprimento de diversas diretrizes da OCDE, realizando recomendações à empresa, para que desenvolvesse estudos referentes aos impactos ambientais e sociais e mantivesse a vida dessas comunidades conforme estavam acostumadas.³⁹⁹

Já o segundo caso trata de práticas de armazenamento prejudiciais à saúde pública, ao meio ambiente e aos trabalhadores no Estado de São Paulo. Em poucas palavras, em 2006, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo reclamaram ao Ponto de Contato Nacional Brasileiro contra atividades da empresa Shell Brasil, que atuava de forma danosa à saúde dos trabalhadores deste polo de distribuição de São Paulo. Foram implementados, assim, “projetos sociais para atender a “responsabilidade” da empresa, no que tange a geração de renda e atividades pedagógicas e culturais”.⁴⁰⁰

³⁹⁷ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁹⁸ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³⁹⁹ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

⁴⁰⁰ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de**

Não se pode deixar de mencionar a União Europeia (Comitê Econômico e Social Europeu) enquanto associação econômica de 27 Estados europeus, cujo ordenamento jurídico é complexo, e abrange, dentre outros, tratados de Direitos Humanos, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950 e a Carta Europeia de Direitos Sociais.⁴⁰¹

O órgão denominado Comitê Econômico e Social Europeu (ECSR), criado em 1957, monitora a Carta Europeia, verificando se os Estados atuam de acordo com as suas disposições. Aqui, igualmente, os Estados são os únicos que podem ser responsabilizados diretamente.⁴⁰²

Um caso passível de análise é o da Fundação Morangopoulos de Direitos Humanos vs. Empresa de Energia Pública, que abrangeu situações de poluição ambiental, danos à saúde pública e condições insalubres de trabalho. Em suma, as atividades da Empresa de Energia Pública, de exploração de minas de lignito, vinham adotando técnicas ultrapassadas em razão da alta emissão de gás carbônico, em especial.⁴⁰³

Por conta disso, as populações próximas a esse local eram afetadas pela degradação ambiental, sofrendo inclusive de problemas relacionados à exposição excessiva a esses detritos minerais e gasosos. Assim, após denúncia, o Comitê entendeu que houve diversas violações da Carta de Direitos Sociais, e uma vez que o Estado grego não levou em consideração esse entendimento, foi elaborada uma resolução sugerindo a reparação financeira aos que foram atingidos, bem como maiores fiscalizações por parte do Estado sobre o trabalho da empresa.⁴⁰⁴

responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

⁴⁰¹ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

⁴⁰² PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

⁴⁰³ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

⁴⁰⁴ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

Por fim, cita-se a Organização dos Estados Americanos (OEA), que fora criada em 1948 e que possui sistema próprio para lidar com violações de Direitos Humanos. O Sistema Interamericano é composto tanto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que executam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José).⁴⁰⁵

Os grupos vítimas de violações de direitos humanos, encaminham primeiramente suas petições à CIDH, que após decidirá pela apreciação ou não por parte da Corte. Assim, a CIDH pode emitir, após defesa por parte do Estado, recomendações a esse, requerer medidas cautelares do país que violou algum direito etc. Com isso, se observam avanços significativos, atingindo diretamente as corporações.⁴⁰⁶

Assim, o caso *Myagna Awas Tingni vs. Nicarágua* retrata bem esse aspecto, demonstrando violação de direito de acesso à terra de indígenas e danos ambientais. Os representantes indígenas desta comunidade alegaram violação ao direito de acesso à sua terra, pois o Estado da Nicarágua havia permitido a uma companhia a exploração da Floresta Tropical, e essa acabou construindo estradas e extraíndo madeira da região e não permitindo a entrada dos indígenas.⁴⁰⁷

Desta forma, a Comissão decidiu que o Estado era responsável por essas ações por permitir a exploração, e recomendou que se suspendesse essas atividades até a resolução do conflito pela Corte ou até que se chegasse a um acordo. Anos depois, em sentença proferida, a Corte obrigou o Estado a demarcar as terras em disputa, a realizar o pagamento de indenização à comunidade, e à realização de obras em favor desta, dentre outras.⁴⁰⁸

⁴⁰⁵ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

⁴⁰⁶ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

⁴⁰⁷ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

⁴⁰⁸ PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus**: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

Esclarecidos estes aspectos, interessante mencionar também como se dão estes casos de violação e o modo de responsabilização destas empresas transnacionais na América Latina, demonstrando o modo como atuam e como o Estado e a região lida com essas questões.⁴⁰⁹

Menciona-se, ainda, que muitas corporações com sede na América do Norte e na Europa passaram a direcionar suas produções para locais como a América Latina, buscando vantagens para si, visto que nestes locais teoricamente encontrariam uma fiscalização mais branda caso viessem a ocorrer essas violações. Assim, para Olsen, “a América Latina é especialmente vulnerável (por razões econômicas, políticas, judiciais e sociais) à atuação desses grandes grupos econômicos, cujas receitas muitas vezes superam o PIB de Estados inteiros”.⁴¹⁰

Posto este ponto, questiona-se, anteriormente, se as empresas transnacionais estariam vinculadas aos tratados internacionais de direitos humanos, independentemente dos Estados nos quais fixam suas atividades, ou seja, se mesmo o Estado não se comprometendo para tal, a empresa deverá respeitar as normas de direitos humanos.⁴¹¹

Para responder a essa questão, importante memorar que as empresas transnacionais, enquanto pessoas jurídicas privadas, não são vistas como pessoas jurídicas de direito internacional. Logo, nas situações em que o Estado não consegue impor limites no respeito aos direitos humanos, as atividades “restam blindadas à luz do Direito Comercial Internacional”. Portanto, se não se consegue no momento obrigar as corporações nesse sentido de responsabilidade igual à dos Estados frente a ordem internacional, resta-se a necessidade de propor alternativas a esse problema.⁴¹²

⁴⁰⁹ OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 7, n. 13, p. 129-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/download/8496/6153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴¹⁰ OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 7, n. 13, p. 129-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/download/8496/6153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴¹¹ OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 7, n. 13, p. 129-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/download/8496/6153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴¹² OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 7, n. 13, p. 129-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/download/8496/6153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Nesse sentido, se expõe no artigo ideias de responsabilização das empresas internacionalmente, de modo que fossem tratadas como sujeitos de Direito Internacional, ou seja, seria sujeito de direitos e deveres neste plano, dada a sua influência. Contudo, tal perspectiva encontra óbice em razão de não haver normatizações e mecanismos processuais que apliquem essa responsabilização às empresas, bem como não se saberia ao certo qual Corte seria responsável sobre essas empresas ou os tipos de sanções a serem aplicadas⁴¹³, legitimando a premência de aprovação do Marco Regulatório entre Empresas e Direitos Humanos no Brasil, tal como se propõe o Projeto de Lei 572/22.

Assim, alguns autores entendem que os direitos fundamentais devem ser aplicados conforme a doutrina do efeito horizontal, ou seja, essas grandes empresas deveriam respeitar os direitos criados e aplicados pelos Estados que compõe os tratados internacionais, colocando em prática essas normas. Assim, dentro dos próprios Estados, poder-se-ia responsabilizar as empresas.⁴¹⁴

Nesse viés, as empresas responderiam por violações a direitos humanos, possuindo também obrigações frente a esses casos, conforme se observa a seguir:

assim, empresas poderiam responder por desrespeito a normas de direitos humanos independentemente do reconhecimento de personalidade jurídica internacional. Elas têm obrigações na medida em que essas forem aplicadas pelos Estados em que mantêm suas atividades, até porque é o Estado que permite a constituição dessas empresas, definindo como podem ou não atuar (SILVA; PAMPLONA, 2016, p. 160). Reconhecer essas obrigações não exige modificar a estrutura jurídico-normativa do direito internacional dos direitos humanos, mas promover uma reinterpretação que o torne mais aberto à participação de corporações transnacionais como destinatárias de obrigações (BRABENDERE, 2009, p.195).⁴¹⁵

Contudo, como é sabido, no caso da América Latina, muitas vezes, por mais que existam obrigações para as transnacionais, as leis não são acompanhadas de

⁴¹³ OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 7, n. 13, p. 129-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/download/8496/6153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴¹⁴ OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 7, n. 13, p. 129-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/download/8496/6153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴¹⁵ OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 7, n. 13, p. 129-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/download/8496/6153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

uma atuação realmente comprometida por parte das instituições, visto que as violações ocorrem e as empresas não são responsabilizadas. Isso ocorre, em muitos casos, porque o Estado aceita muitas vezes essas práticas com o intuito de manter em seu território essas corporações com grande poder econômico⁴¹⁶ e arrecadação tributária.

Já em se tratando da jurisdição extraterritorial, ou seja, a responsabilização das empresas frente aos seus estados de origem, tal questão também enfrenta problemas dada a distância do juiz do local de violação e a descentralização das transnacionais, dificultando em alguns casos a identificação do país de origem.⁴¹⁷ Por fim, as autoras mencionam a proposta de uma jurisdição universal civil, na qual qualquer Estado estaria apto para repreender violações de direitos humanos, buscando responsabilidades as empresas, contudo, tal hipótese ainda carece de maiores estudos ⁴¹⁸.

Realizada essa análise, ainda, acerca de casos e denúncias de violações com impactos transnacionais, e fazendo-se uma abordagem ainda mais específica, frisam-se casos de violações de direitos humanos ocorridos no Brasil. Um dos exemplos trata-se do caso da ThyssenKrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico (TKCSA) construída na Baía de Sepetiba (Rio de Janeiro), que teve suas atividades denunciadas por desrespeito aos direitos sociais, ambientais e humanos⁴¹⁹ em larga escala. O que se presenciou foi a contaminação com arsênio e chumbo tanto das terras quanto da água. Outrossim, a fauna marinha acabou por ser praticamente

⁴¹⁶ OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 7, n. 13, p. 129-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/download/8496/6153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴¹⁷ OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 7, n. 13, p. 129-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/download/8496/6153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴¹⁸ OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 7, n. 13, p. 129-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/download/8496/6153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴¹⁹ OLIVEIRA, Marina Macedo; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. Violações de direitos humanos por empresas transnacionais no Brasil: perspectivas de responsabilização a partir do direito internacional dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n. 2, p. 10030-10051 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/43834>. Acesso em: 30 jul. 2023.

extinta, sem contar no número de trabalhadores e famílias de pescadores da Baía que tiveram seu trabalho ou sua saúde afetada, passando a casa de 8.000 famílias⁴²⁰.

Outro exemplo bastante conhecido no Brasil trata-se do desastre de Mariana, cuja empresa responsáveis por tais violações foi a Samarco, sociedade anônima controlada pela empresa brasileira Vale e pela anglo-australiana BHP Biliton.⁴²¹ quando um reservatório de 32 milhões de metros cúbicos de rejeitos de extração de minério de ferro se rompeu, e a lama tomou conta da cidade⁴²². Esse acontecimento, que é considerado o maior desastre ambiental envolvendo mineração na América Latina, acabou por causar a morte de pelo menos 17 pessoas, sendo que 2 estavam desaparecidas, além de destruir 158 residências e afetou também grandes extensões de rios e destruiu terras ao longo destes⁴²³.

Percebe-se que, apesar de não ter sido esse um incidente pouco comum para a mineradora em questão, que já esteve envolvida em outros desastres ambientais por meio de suas filiais, percebe-se nitidamente uma “limitação no que diz respeito a responsabilização das ETN’s em face aos Direitos Humanos”, pois afirmam que se a empresa for condenada por violações de direitos humanos, quem será responsabilizada, na realidade, será a empresa afiliada e não a “empresa-mãe”. Em outras palavras, pelo menos numa análise de cognição sumária, a denúncia feita pelos movimentos sociais é de que não há responsabilização efetiva sobre a Empresa Transnacional na esfera nacional por violação de direitos humanos⁴²⁴.

⁴²⁰ OLIVEIRA, Marina Macedo; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. Violações de direitos humanos por empresas transnacionais no Brasil: perspectivas de responsabilização a partir do direito internacional dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.2, p. 10030-10051 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/43834>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴²¹ OLIVEIRA, Marina Macedo; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. Violações de direitos humanos por empresas transnacionais no Brasil: perspectivas de responsabilização a partir do direito internacional dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.2, p. 10030-10051 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/43834>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴²² OLIVEIRA, Marina Macedo; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. Violações de direitos humanos por empresas transnacionais no Brasil: perspectivas de responsabilização a partir do direito internacional dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.2, p. 10030-10051 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/43834>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴²³ OLIVEIRA, Marina Macedo; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. Violações de direitos humanos por empresas transnacionais no Brasil: perspectivas de responsabilização a partir do direito internacional dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.2, p. 10030-10051 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/43834>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴²⁴ OLIVEIRA, Marina Macedo; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. Violações de direitos humanos por empresas transnacionais no Brasil: perspectivas de responsabilização a partir do direito internacional dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.2, p.

De igual sorte, adentrando-se na análise dos casos de violação de direitos humanos e sua relação com o agronegócio em específico, cita-se como exemplo o Encontro Nacional de Agroecologia, que ocorreu no dia 02 de junho de 2018, em Belo Horizonte (MG), no qual participantes da Tenda de Direitos Humanos relataram casos de violações de direitos humanos, trazendo quase 30 casos de diversas regiões do país⁴²⁵ que vão desde denúncias por parte da população contra agricultores e agricultoras familiares, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, até casos de expropriação de terras e territórios, criminalização das lideranças e pulverização aérea de agrotóxicos⁴²⁶.

Segundo dados levantados naquele evento, tais denúncias estão intimamente relacionadas com a expansão do agronegócio, portanto, advém de comunidades do Norte ao Sul do país.⁴²⁷ A título de exemplo, menciona-se a denúncia oferecida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Santarém, Manuel Edivaldo. Segundo ele, se presenciou em algumas regiões a diminuição no número de abelhas e resquícios de glifosato (um herbicida) no mel, o que claramente é resultado da pulverização e contaminação do solo com agrotóxicos nas plantações de soja próximas à essas localidades⁴²⁸. Não bastasse isso, também se observou-se um aumento no número de casos de câncer entre as mulheres dessa região, em decorrência presumível do uso desenfreado de agrotóxicos⁴²⁹.

10030-10051 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/43834>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴²⁵ ALVES, Natália. **Violações de direitos humanos são denunciadas durante o Encontro Nacional de Agroecologia**. Brasília, DF: Articulação Nacional de Agroecologia, 06 jul. 2018. Disponível em: <https://agroecologia.org.br/2018/06/06/violacoes-de-direitos-humanos-sao-denunciadas-durante-encontro-nacional-de-agroecologia/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴²⁶ ALVES, Natália. **Violações de direitos humanos são denunciadas durante o Encontro Nacional de Agroecologia**. Brasília, DF: Articulação Nacional de Agroecologia, 06 jul. 2018. Disponível em: <https://agroecologia.org.br/2018/06/06/violacoes-de-direitos-humanos-sao-denunciadas-durante-encontro-nacional-de-agroecologia/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴²⁷ ALVES, Natália. **Violações de direitos humanos são denunciadas durante o Encontro Nacional de Agroecologia**. Brasília, DF: Articulação Nacional de Agroecologia, 06 jul. 2018. Disponível em: <https://agroecologia.org.br/2018/06/06/violacoes-de-direitos-humanos-sao-denunciadas-durante-encontro-nacional-de-agroecologia/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴²⁸ ALVES, Natália. **Violações de direitos humanos são denunciadas durante o Encontro Nacional de Agroecologia**. Brasília, DF: Articulação Nacional de Agroecologia, 06 jul. 2018. Disponível em: <https://agroecologia.org.br/2018/06/06/violacoes-de-direitos-humanos-sao-denunciadas-durante-encontro-nacional-de-agroecologia/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴²⁹ ALVES, Natália. **Violações de direitos humanos são denunciadas durante o Encontro Nacional de Agroecologia**. Brasília, DF: Articulação Nacional de Agroecologia, 06 jul. 2018. Disponível em: <https://agroecologia.org.br/2018/06/06/violacoes-de-direitos-humanos-sao-denunciadas-durante-encontro-nacional-de-agroecologia/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Recentemente, em 22 de fevereiro de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego e o MPT-RS, com a participação da Polícia Rodoviária Federal, resgataram 207 pessoas alojadas em pousada em Bento Gonçalves – RS, em péssimas condições de trabalho, para colheita de uva na Serra Gaúcha, vindas na maior parte da Bahia.⁴³⁰

Recentemente, como forma de demonstrar a discordância com qualquer forma de tratamento análogo à escravidão, o juiz da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Dr. Silvonei de Carmo, determinou o bloqueio de bens das nove empresas envolvidas nos casos de exploração.⁴³¹ Portanto, nítida a necessidade de responsabilização das vinícolas e de empresas terceirizadas contratadas, a fim de que tais situações sejam enfrentadas de forma a não mais se repetirem.

Da mesma forma, a fazenda Santa Adelaide, alvo de operação de resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão no ano de 2011 na colheita de arroz, conforme denúncia pelo Ministério Público Federal, com condenação em primeira instância em 2016 e a prescrição da execução da pena e trânsito em julgado no STJ em 2020, fora novamente alvo de tais ofensivas, juntamente com a estância São Joaquim, ambas em Uruguaiana – RS⁴³².

Por fim, nos últimos tempos tem se percebido que grandes empresas de *commodities* tem acarretado conflitos agrários e inúmeros abusos de direitos humanos com o comércio de soja brasileira. Produtores de comunidades tradicionais do estado da Bahia, por exemplo, acusaram seguranças contratados por grandes produtores de soja de agirem de forma violenta, destruindo bens e ameaçando essas populações de morte⁴³³. Esses conflitos seriam um exemplo de “grilagem verde”, em que produtores

⁴³⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Juiz determina bloqueio de bens de empresas envolvidas em caso de trabalho análogo ao escravo em Bento Gonçalves**. Porto Alegre: TRT, 9 mar. 2013. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546328>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁴³¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Juiz determina bloqueio de bens de empresas envolvidas em caso de trabalho análogo ao escravo em Bento Gonçalves**. Porto Alegre: TRT, 9 mar. 2013. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546328>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁴³² CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). **Dono de fazenda de arroz de Uruguaiana (RS) que usava trabalho escravo é reincidente**. São Paulo, 24 mar. 2023. Disponível em: [https://www.cut.org.br/noticias/dono-de-fazenda-de-arroz-de-uruguaiana-rs-que-usava-trabalho-escravo-e-reinciden-6025#:~:text=e%20redes%20sociais-,Dono%20de%20fazenda%20de%20arroz%20de%20Uruguaiana%20\(RS\)%20que,usava%20trabalho%20escravo%20%C3%A9%20reincidente&text=Um%20dos%20donos%20de%20uma,10%20de%20mar%C3%A7o%20%C3%A9%20reincidente](https://www.cut.org.br/noticias/dono-de-fazenda-de-arroz-de-uruguaiana-rs-que-usava-trabalho-escravo-e-reinciden-6025#:~:text=e%20redes%20sociais-,Dono%20de%20fazenda%20de%20arroz%20de%20Uruguaiana%20(RS)%20que,usava%20trabalho%20escravo%20%C3%A9%20reincidente&text=Um%20dos%20donos%20de%20uma,10%20de%20mar%C3%A7o%20%C3%A9%20reincidente). Acesso em: 08 ago. 2023.

⁴³³ EMPRESAS globais de commodities alimentam conflitos fundiários e abusos de direitos humanos. **EcoDebate**, Brasília, DF, 21 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/11/24/empresas-globais-de-commodities-alimentam-conflitos-fundiarios-e-abusos-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

passam a reivindicar as terras da reserva legal, ou seja, a área de terra e “vegetação que deve ser preservada para compensar o desmatamento provocado pela lavoura da soja”⁴³⁴.

Para Marina Comandulli, assessora da Global Witness – uma ONG internacional criada justamente para verificar a relação existente entre violações de direitos humanos e exploração de recursos naturais, afirma que:

Esta investigação comprova mais uma vez que os compromissos voluntários de sustentabilidade dessas grandes empresas do agronegócio não são capazes de proteger as pessoas e o planeta. A contribuição das multinacionais para esse conflito justifica claramente que a Comissão Europeia tome medidas enérgicas conforme avança com um novo projeto de legislação para responsabilizar as empresas por violações aos direitos humanos e danos ambientais em suas cadeias produtivas⁴³⁵.

Portanto, observa-se que quando se trata da implementação de políticas na garantia de defesa dos direitos humanos e meio ambiente, essas se mostram extremamente deficitárias no contexto global atual, posto que empresas multinacionais que trabalham nestes setores do agronegócio deixam muitas vezes de cumprir suas responsabilidades no que tange às normas internacionais, como por exemplo os Princípios Orientadores das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos, proposto por John Gerard Ruggie e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, cujo impedimento de comércio com os países integrantes da OCDE poderia representar um bom exemplo de tentativa de Códigos de Condutas Corporativos mais efetivos para tutelar direitos humanos por empresas transnacionais e pelos próprios estados nacionais envolvidos.

David Bilchitz ao tratar em seu artigo “The Necessity for a Business and Human Rights Treaty” acerca da necessidade de um tratado de empresas e direitos humanos, em que considera tal instrumento necessário para sanar lacunas constantes no direito internacional neste campo. Afirma que seria necessário um instrumento legal e não

⁴³⁴ EMPRESAS globais de commodities alimentam conflitos fundiários e abusos de direitos humanos. **EcoDebate**, Brasília, DF, 21 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/11/24/empresas-globais-de-commodities-alimentam-conflitos-fundiarios-e-abusos-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴³⁵ EMPRESAS globais de commodities alimentam conflitos fundiários e abusos de direitos humanos. **EcoDebate**, Brasília, DF, 21 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/11/24/empresas-globais-de-commodities-alimentam-conflitos-fundiarios-e-abusos-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

somente formas mais brandas, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas, de forma que não abordaria adequadamente vários problemas da lei internacional.⁴³⁶

Em suma, ao se pensar na possibilidade de um tratado para tratar de tais questões, é de se dizer que um tratado internacional teria o papel de reconhecer expressamente, bem como de esclarecer que as empresas têm obrigações legais decorrentes de tratados de direitos humanos, muito embora os princípios orientadores reconheçam que as vítimas de violações de direitos teriam acesso a recursos legais de reparação, não seriam reconhecidas expressamente as obrigações legais por violações de direitos fundamentais, de tal forma que, para o autor, o acesso a um “remédio” só poderia ser fornecido se houvesse uma obrigação prévia, por meio de um tratado, por exemplo⁴³⁷.

Assim, a aplicação dos direitos às empresas exigiria o desenvolvimento de uma jurisprudência preocupada com as seguintes questões, dentre outras “the application of particular rights to corporations, (ii) the interpretation and meaning of the obligations imposed by particular rights upon corporations; and (iii) the determination of when corporations may justifiably limit fundamental rights.”⁴³⁸

Em se tratando dos impactos dos Princípios Orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos sobre a prática jurídica comercial, John Gerard Ruggie afirma que a incorporação dos princípios de direitos humanos na prática comercial tem aumentado, lenta e gradativamente, porém, de forma constante nos últimos anos. Afirma ainda que “it is at the beginning, and there are many details to be filled in. This may be uncomfortable for those lawyers who are unfamiliar with human rights or are uncomfortable providing advice in areas of mixed hard and soft law”.⁴³⁹

⁴³⁶ BILCHITZ, David. The necessity for a business and human rights treaty. **Business and Human Rights Journal**, [S. l.], v.1, n. 2, p. 203-227, 2016. Disponível. <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/abs/necessity-for-a-business-and-human-rights-treaty/D44855C46955B7DEBA8B19A960AB2494>. Acesso em: 07 ago. 2023.

⁴³⁷ BILCHITZ, David. The necessity for a business and human rights treaty. **Business and Human Rights Journal**, [S. l.], v.1, n. 2, p. 203-227, 2016. Disponível. <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/abs/necessity-for-a-business-and-human-rights-treaty/D44855C46955B7DEBA8B19A960AB2494>. Acesso em: 07 ago. 2023.

⁴³⁸ (i) a aplicação de direitos particulares às sociedades; (ii) a interpretação e o significado de obrigações por direitos particulares impostos às corporações; e (iii) a determinação de quando as corporações podem limitar justificadamente os direitos fundamentais” (tradução nossa). BILCHITZ, David. The necessity for a business and human rights treaty. **Business and Human Rights Journal**, [S. l.], v.1, n. 2, p. 203-227, 2016. Disponível. <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/abs/necessity-for-a-business-and-human-rights-treaty/D44855C46955B7DEBA8B19A960AB2494>. Acesso em: 07 ago. 2023.

⁴³⁹ Está no começo, e há muitos detalhes a serem preenchidos. Isso pode ser desconfortável para os Advogados que não estão familiarizados com os direitos humanos ou se sentem desconfortáveis em oferecer conselhos em áreas de direito misto e direito brando” (tradução nossa). RUGGIE, John

Dentre as recomendações do grupo de trabalho da ONU às empresas privadas e associações empresariais, estão: o aprofundamento de discussão sobre a incorporação de direito humanos às práticas corporativas; o estabelecimento de metodologias para avaliação de aderências das empresas aos princípios orientadores e obrigações internacionais vinculantes; a adoção de posturas proativas relativamente ao diálogo com a sociedade civil; e por fim, respeitar o direito à reparação, não imposto obstáculos a este.⁴⁴⁰

G., SHERMAN III, John F. Adding human rights punch to the new lex mercatoria: the impact of the UN guiding principles on business and human rights on commercial legal practice. **Journal of International Dispute Settlement**, Fothcoming, v. 6, n. 3, p. 455–461, Nov. 2015.

⁴⁴⁰ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Recomendações do grupo de trabalho da ONU sobre empresas e direitos humanos ao Brasil: status da implementação pelo governo e empresas. **Notícia**, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuação-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/recomendacoes-do-grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-ao-brasil-status-da-implementacao-pelo-governo-e-empresas>. Acesso em: 08 ago. 2023.

4 A “NOVA MÃO INVISÍVEL” DO MERCADO ATRAVÉS DO ESG E A PREMÊNIA DE CÓDIGOS DE CONDUTA CORPORATIVOS HÍBRIDOS

Nos últimos anos o Brasil tem sofrido com diversos fenômenos naturais, que, inevitavelmente, geram consequências negativas ao agronegócio brasileiro, a exemplo de perdas de safras pela crise climática e estiagem que se vivencia atualmente⁴⁴¹. É nesse contexto que se descreve o agronegócio como um dos setores mais propícios a sofrer com esses problemas ambientais a curto, médio e longo prazo, caso os princípios de meio ambiente sustentável e sustentado não sejam levados a sério.

Outrossim, destaca-se que o agro também é o setor que mais contribui para que isso ocorra, pois, se considerarmos os gases do efeito estufa, sua atividade emite cerca de 28% do total emitido e a tendência é que esse percentual se acentue⁴⁴² com a expansão do agronegócio transnacional em larga escala para as próximas décadas, sobretudo se considerarmos o relevante papel que o Brasil exerce na produção e comercialização de alimentos para o mundo.

Nesse sentido, é fundamental observar a importância da valorização do método científico para o presente setor, para que a situação supramencionada possa se dar de maneira eficiente, posto que muitos são os questionamentos sobre o agronegócio nacional e comumente a opinião pública pode não condizer com a realidade dos fatos. Ou seja, trata-se de caminhar através de uma economia baseada em conhecimento científico, cujas atividades econômicas devem estar norteadas pela ciência, informação e altos níveis de especialização, seja pelo setor público seja pelo setor privado⁴⁴³.

Segundo Wilson Engelmann e Augusto Rodrigues, relativamente ao conceito de hélice tríplice, afirma-se que a necessidade de conhecimentos científicos que

⁴⁴¹ BETHÔNICO, Thiago. Agro recorre a ESG para tentar minimizar seus impactos ambientais. Setor é um dos maiores emissores de carbono do país, mas vem se movimentando rumo a melhores práticas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/agro-recorre-a-esg-para-tentar-minimizar-seus-impactos-ambientais.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁴² BETHÔNICO, Thiago. Agro recorre a ESG para tentar minimizar seus impactos ambientais. Setor é um dos maiores emissores de carbono do país, mas vem se movimentando rumo a melhores práticas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/agro-recorre-a-esg-para-tentar-minimizar-seus-impactos-ambientais.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁴³ ENGELMANN, Wilson. As nanotecnologias e a inovação tecnológica: a 'hélice quádrupla' e os direitos humanos. 2010, São Leopoldo. **Nanotecnologias: um desafio para o século XXI**. São Leopoldo, 2010. v. 1. 1 CD-ROM.

levem ao progresso exige cooperação entre os autores envolvidos na geração e difusão de inovações. Pode-se dizer então, que a inovação surge de uma interação entre a universidade, a indústria e o governo, que, se conectadas, colocam o conhecimento em prática e promovem o desenvolvimento econômico e social.⁴⁴⁴

Quanto aos poderes legislativo e judiciário, segundo o autor:

têm a tarefa de estabelecer leis que orientem e possibilitam licenças às empresas, e estabelecer direitos especiais que promovam a Inovação, com a finalidade de viabilizar e impulsionar o movimento das hélices. Isso coloca o direito relacionado diretamente com o modelo inovador que se busca a partir da adoção da Hélice-Tríplice, então, não se pode contestar, sob esse olhar, que a Inovação possui certa dependência com o Sistema Judiciário.⁴⁴⁵

Contudo, acrescenta-se a tal percepção a introdução de uma “nova célula norteadora para com as demais entidades envolvidas”⁴⁴⁶, ou seja, uma quarta hélice, que se preocuparia com o teor ético e humano das movimentações, a fim de assegurar a dignidade humana e impedindo violações de qualquer natureza.

Para Wilson Engelmann,

quando se analisa a Quarta Revolução Industrial é possível concluir que seus impactos terão reflexos e consequências nas interações entre o ser humano e a tecnologia (os impactos em relação ao indivíduo, ao poder, a política e a economia e os reflexos sobre a cultura, sociedade e o meio ambiente)⁴⁴⁷.

Em suma, percebe-se que o advento da globalização resulta num alto grau de transdisciplinaridade e suas formas de regulação precisam ser levadas ao escrutínio do direito com um olhar mais futurístico, sob pena de o sistema jurídico ser pouco

⁴⁴⁴ RODRIGUES, Augusto.; ENGELMANN, Wilson. O direito e a inovação tecnológica: os (novos) desafios do emprego das nanotecnologias. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 38, n. 2, p. 212–240, 2014. DOI: 10.5216/rfd.v38i2.16422. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/16422>. Acesso em: 11 ago. 2023.

⁴⁴⁵ RODRIGUES, Augusto.; ENGELMANN, Wilson. O direito e a inovação tecnológica: os (novos) desafios do emprego das nanotecnologias. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 38, n. 2, p. 212–240, 2014. DOI: 10.5216/rfd.v38i2.16422. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/16422>. Acesso em: 11 ago. 2023.

⁴⁴⁶ RODRIGUES, Augusto.; ENGELMANN, Wilson. O direito e a inovação tecnológica: os (novos) desafios do emprego das nanotecnologias. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 38, n. 2, p. 212–240, 2014. DOI: 10.5216/rfd.v38i2.16422. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/16422>. Acesso em: 11 ago. 2023.

⁴⁴⁷ ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Caderno de Direito Actual**, Santiago de Compostela, n. 9, p. 441-487, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/325/201>. Acesso em: 03 ago. 2023.

contributivo nas questões de alta complexidade social e mercadológica já nos próximos anos, conforme observa-se a seguir:

Existe uma pluralidade de fontes, muitas delas não positivamente consideradas jurídicas, no seu viés tradicional. No entanto, e aí uma das contribuições desta investigação, se deverá flexibilizar os elementos prévios para o reconhecimento do jurídico, olhando-se a partir de um ambiente regulatório mais amplo, sustentado epistemologicamente pela denominada Ciência Regulatória⁴⁴⁸.

Por fim, ao dissertar acerca das contribuições trazidas por Jonh Gerard Ruggie acerca das inovações, empresas e direitos humanos, Wilson Elgelmann é pontual ao destacar que:

Quando John Gerard Ruggie projetou o *framework* estruturado em três pilares: proteger, respeitar e remediar, estava lançando as bases para este cenário plural e em constante modificação, que desafia a produção legislativa tradicional. Estes princípios orientadores baseiam-se no reconhecimento de: a) os Estados têm a obrigação de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos e liberdades fundamentais. Além deste ator, também é colocado no cenário [...] b) [...] o papel das empresas como organizações especializadas da sociedade, desempenhando funções determinadas, necessárias para cumprir todas as normas jurídicas aplicáveis e respeitar os direitos humanos. A partir daí, nasce c) a necessidade de que os direitos e obrigações sejam correspondidos a soluções (se aproximando de 'sanções') apropriadas e eficazes quando violados (grifo do autor)⁴⁴⁹.

Segundo Wilson Engelmann no contexto da governança do cenário da autorregulação regulada, sugere, dentre outros, que as empresas possam utilizar processos de gestão e governanças voltados a esse conceito, de forma que possam gerir possíveis riscos reais e potenciais, evitando-os ou mitigando-os⁴⁵⁰.

Portanto, a governança da inovação, se traduzidas em atitudes que envolvam a devida diligência, possuiria grande potencial, e juntamente com a efetividade de

⁴⁴⁸ ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Caderno de Direito Actual**, Santiago de Compostela, n. 9, p. 467, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/325/201>. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁴⁴⁹ ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Caderno de Direito Actual**, Santiago de Compostela, n. 9, p. 467, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/325/201>. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁴⁵⁰ ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Caderno de Direito Actual**, Santiago de Compostela, n. 9, p. 467, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/325/201>. Acesso em: 03 ago. 2023.

medidas jurídicas, conduziriam a chamada “autorregulação”⁴⁵¹, enquanto estratégia de regulação, de modo que se reduzam as normas e a regulação públicas, dando-se maior destaque à regulação privada. Segundo o autor:

As organizações e estruturas privadas de autorregulação realizam tarefas: a) ‘quase-normativas’ (códigos éticos, normas de conduta, códigos e manuais de boas práticas, ou procedimentos e protocolos normalizados de trabalho); b) ‘quase-executivas’ (certificação de cumprimento de normas através de declarações de autorregulação ou autocertificação de conformidade a normas, certificados técnicos emitidos por terceiros, selos, etiquetas ou marcas) e c) ‘quase-judiciais’ (imposição de sanções disciplinares e resolução extrajudicial de conflitos)⁴⁵².

Assim, a autorregulação regulada seria um sistema em que agentes privados executam fins públicos, baseados na ética, e tendo como pressuposto de sua efetividade, a governança, que seria um processo de gestão de atores para se atingir um objetivo comum, advindo ou não de responsabilidade legal⁴⁵³.

Como se percebe, diante da evolução tecnológica, o Estado não seria capaz de lidar com os riscos oferecidos por cada produto ou serviço, e, portanto, os atores privados passariam a compartilhar tal responsabilidade, identificando eventuais riscos e evitando-os, por meio da autorregulação e pelo desenvolvimento de códigos internos de conduta, para que tais previsões se tornassem compromissos às corporações, respeitados os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos.

Lado outro, além dos princípios e Códigos de Conduta Corporativos jurídicos públicos e privados também é indubitável a responsabilidade incorporada e transferida para a sigla ESG por parte do mercado mundial⁴⁵⁴, como uma espécie de “constituição silenciosa pressuposta”⁴⁵⁵ cuja atribuição poderá ser uma excelente oportunidade para o agronegócio transnacional – desde que esse novo movimento seja realmente

⁴⁵¹ ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Caderno de Direito Actual**, Santiago de Compostela, n. 9, p. 467, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/325/201>. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁴⁵² ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Caderno de Direito Actual**, Santiago de Compostela, n. 9, p. 467, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/325/201>. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁴⁵³ ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Caderno de Direito Actual**, Santiago de Compostela, n. 9, p. 467, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/325/201>. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁴⁵⁴ ENGELMANN, Wilson. **O tema ESG e o agronegócio**: desafios e oportunidades. São Leopoldo, [2023?]. Disponível em: https://linktr.ee/jusnano.unisinos?fbclid=IwAR0BF3qTJxseq3sCFx_Q4QUUR9jzD4DrnAhkbqmi_cPGWMQPDAtaXz2gz0mw. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁵⁵ FEBBRAJO, Alberto. Tradução de Sandra Regina Martini. **Sociologia do constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. Curitiba: Juruá, 2016. p. 24.

encarado com a seriedade que merece – posto que estudos e relatórios indicam que as empresas que estão alinhadas com esse novo movimento transnacional do ESG têm se saído melhor na gestão da imagem empresarial quanto aos princípios éticos incorporados pela sigla mas também em relações aos lucros, principalmente a partir do momento que o sistema financeiro mapeou que investir nas diretrizes do ESG literalmente dá lucro⁴⁵⁶, posto que “isso tem provado um enorme aumento (cerca de 34% nos últimos 2 anos) nos ativos de investimentos ESG nos principais mercados mundiais”⁴⁵⁷.

De acordo com o Guia das Nações Unidas para Sustentabilidade Corporativa, no pensamento a longo prazo, torna-se importante a adesão dos conselhos de administração e dos gestores das empresas para orientações em direção à sustentabilidade. De acordo com o guia, essa agenda está ressoando cada vez mais, visto que grandes CEOs de empresas consideram a sustentabilidade como um pilar importante para o sucesso de seus negócios e uma oportunidade de crescimento.⁴⁵⁸

Assim, lançado no ano de 2004 por uma iniciativa da Organizações Unidas (ONU), o termo ESG vem ganhando cada vez mais destaque no mercado mundial e passou a receber maior atenção e investimentos durante a pandemia, principalmente a partir das discussões sobre crises ambientais, catástrofes climáticas e pandemia, conforme está sendo apontado pelas pesquisas que centram esforços nessa área da ciência⁴⁵⁹.

Com efeito, acerca do “novo momento do mercado” – é importante esclarecermos que o tema incorporado pela sigla ESG busca conectar preocupações e ações voltadas ao meio ambiente no sentido *lato* – como *environmental*, destacando questões relacionadas aos impactos ambientais causadas pelas próprias empresas,

⁴⁵⁶ FÁBIO, André Cabette. O que é ESG e como avaliar as práticas de uma empresa na bolsa de valores. **InfoMoney**, [S. l.], 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-esg-e-como-avaliar-as-praticas-de-uma-empresa-na-bolsa-de-valores/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁵⁷ HOHENDORFF, Raquel von. Hélice quádrupla (ou quádrupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através de autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 18, p. 401-465, 2022. Disponível em: <http://www.cadernosde-dereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824/0>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁵⁸ UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **Guide to corporate sustainability**: shaping a sustainable future. New York: The Global Compact, 2015. Disponível em: https://d306pr3pise04h.cloudfront.net/docs/publications%2FUN_Global_Compact_Guide_to_Corporate_Sustainability.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁴⁵⁹ FÁBIO, André Cabette. O que é ESG e como avaliar as práticas de uma empresa na bolsa de valores. **InfoMoney**, [S. l.], 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-esg-e-como-avaliar-as-praticas-de-uma-empresa-na-bolsa-de-valores/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

chamando a atenção para o uso eficiente dos recursos naturais, energia limpa e renovável, menos emissão de gases do efeito estufa, dentre outros contextos abarcados pela letra ‘E’⁴⁶⁰.

Já as questões sociais que vão desde a função social da empresa até o respeito e comprometimento dos direitos sociais e trabalhistas estão representadas pela letra “S”, do inglês *social*, cuja finalidade deve compromisso e diretrizes dos direitos humanos, em sentido mais amplo, principalmente nas cadeias produtivas das organizações⁴⁶¹.

Por fim, quanto à governança corporativa, importante destacarmos que está representada pela letra “G” e advém do termo *governance*, para abranger as políticas e compromissos das próprias organizações com as questões éticas e práticas para regular o *modus operandi* da organização, seja nas relações internas, seja nas relações estruturais e negociais externas com outras corporações⁴⁶² e empresas parceiras.

Por essa e outras razões, o agronegócio é inserido na discussão a partir do ESG, referente a boas práticas ambientais, sociais e de governança e que é acionado para minimizar efeitos causados por sua operação⁴⁶³ nesse momento da história. Portanto, essa discussão mais abrangente e sistêmica passou a atingir o interesse de consumidores, fornecedores e investidores, fazendo com que diversas empresas passassem a se mobilizar para a sua implementação, demonstrando estarem alinhadas aos princípios do ESG, com propostas sustentáveis e de cuidados com o meio ambiente e toda a cadeia produtiva, seja por uma questão de sobrevivência de mercado, seja por cobranças dos consumidores finais e concorrentes⁴⁶⁴.

⁴⁶⁰ ENGELMANN, Wilson. **O tema ESG e o agronegócio**: desafios e oportunidades. São Leopoldo, [2023?]. Disponível em: https://linktr.ee/jusnano.unisinos?fbclid=IwAR0BF3qTJxseq3sCFx_Q4QUUR9jzD4DrnAhkbqmi_cPGWMQPDAtaXz2gz0mw. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁶¹ ENGELMANN, Wilson. **O tema ESG e o agronegócio**: desafios e oportunidades. São Leopoldo, [2023?]. Disponível em: https://linktr.ee/jusnano.unisinos?fbclid=IwAR0BF3qTJxseq3sCFx_Q4QUUR9jzD4DrnAhkbqmi_cPGWMQPDAtaXz2gz0mw. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁶² ENGELMANN, Wilson. **O tema ESG e o agronegócio**: desafios e oportunidades. São Leopoldo, [2023?]. Disponível em: https://linktr.ee/jusnano.unisinos?fbclid=IwAR0BF3qTJxseq3sCFx_Q4QUUR9jzD4DrnAhkbqmi_cPGWMQPDAtaXz2gz0mw. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁶³ BETHÔNICO, Thiago. Agro recorre a ESG para tentar minimizar seus impactos ambientais. Setor é um dos maiores emissores de carbono do país, mas vem se movimentando rumo a melhores práticas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/agro-recorre-a-esg-para-tentar-minimizar-seus-impactos-ambientais.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁶⁴ A título de exemplo, a empresa brasileira de alimentos, Marfrig, anunciou que até 2030 pretende ter uma cadeia de produção totalmente livre de desmatamento. Da mesma forma, a Minerva Foods, maior exportadora de carne bovina da América do Sul, pretende monitorar todos os seus fornecedores, adquirindo animais somente oriundos de distribuidores regulares e livres de infrações ambientais e

Portanto, se observa que, nos últimos anos, há um rápido crescimento do investimento em ESG. Todos os três termos que envolvem a sigla reconhecem que as empresas têm um papel a desempenhar, além dos governos. A tecnologia tem expandido o investimento em ESG, e a inteligência artificial têm permitido análises cada vez mais claras e sofisticadas que permitiram a análise do desempenho ambiental, social e de governança das empresas.⁴⁶⁵

Tais possibilidades acabam por gerar maiores níveis de transparência e de investimentos, principalmente em relação a geração nascida entre os anos 1981 e 1996 (geração do milênio):

[...] some evidence is already available. For example, U.S. Trust finds that 75% of high net-worth millennial investors have reviewed their assets for ESG impact, versus an overall average of 34%. A Morgan Stanley survey suggests that millennial investors are twice as likely as others to invest in companies that incorporate ESG practices.⁴⁶⁶

Nesse contexto do agronegócio transnacional, conhecer como funciona o processo de compra, quem são os fornecedores diretos e indiretos passou a ser de fundamental importância para que realmente a empresa esteja alinhada com essas recomendações do ESG, uma vez que o agronegócio é o setor que mais depende da boa conservação do ecossistema e apresenta enorme capacidade para se desenvolver com menores índices de emissões de gases poluentes⁴⁶⁷ para as próximas décadas.

que possuam um sistema de monitoramento desde o início da cadeia produtiva até o consumidor final. BETHÔNICO, Thiago. Agro recorre a ESG para tentar minimizar seus impactos ambientais. Setor é um dos maiores emissores de carbono do país, mas vem se movimentando rumo a melhores práticas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/agro-recorre-a-esg-para-tentar-minimizar-seus-impactos-ambientais.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁶⁵ RUGGIE, John Gerard; MIDDLETON, Emily. Money, millennials and human rights: sustaining “sustainable investing”. **M-RCBG Faculty Working Paper Series**, [S. l.], p. 3-41, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3206715>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3206715. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁴⁶⁶ Algumas evidências já estão disponíveis. Por exemplo, a EUA Trust descobriu que 76% dos investidores da geração do milênio com alto patrimônio líquido revisaram seus ativos para impacto ESG, contra uma média geral de 34%. A pesquisa do Morgan Stanley sugere que os investidores da geração do milênio têm duas vezes mais chances de investir em empresas que incorporam práticas ESG” (tradução nossa). RUGGIE, John Gerard; MIDDLETON, Emily. Money, millennials and human rights: sustaining “sustainable investing”. **M-RCBG Faculty Working Paper Series**, [S. l.], p. 3-41, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3206715>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3206715. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁴⁶⁷ BETHÔNICO, Thiago. Agro recorre a ESG para tentar minimizar seus impactos ambientais. Setor é um dos maiores emissores de carbono do país, mas vem se movimentando rumo a melhores práticas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/agro-recorre-a-esg-para-tentar-minimizar-seus-impactos-ambientais.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Outrossim, é importante observarmos que o setor do agronegócio brasileiro se encontra atualmente em um momento no qual é preciso desenvolver estratégias a curto e longo prazo para conciliar a produção com a preservação ambiental, trazendo a sustentabilidade juntamente com uma demanda crescente de alimentos em escala transnacional, sobretudo se levarmos em conta as projeções do agronegócio até os anos de 2028-2029⁴⁶⁸ já que o Brasil tensiona ser um dos líderes mundiais na produção de alimentos, conforme relatório do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Não bastasse isso, segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira, as *commodities brasileiras* – aqui entendidas como um tipo particular de mercadoria em estado bruto ou primário – e de maior peso comercial, é justamente a comida, seguida por minérios e combustíveis, sendo certo que a Lei 12.651/12, mais conhecida como Código Florestal, adotou como princípio norteador a importância da função estratégica das atividades agropecuárias e papel das florestas para o mercado transnacional de alimentos e bioenergia, demonstrando a relevância de se compreender a oferta de bens e serviços através das atuações das denominadas empresas⁴⁶⁹ alinhadas com o novo modelo de mercado, isto é, empresas que estão alinhadas e comprometidas com a efetivação de uma ética empresarial mais abrangente, respeito aos direitos humanos e selo ESG como merecimento e respeito às prerrogativas sociais e de mercado⁴⁷⁰.

A grande questão a ser esclarecida é como será feita a avaliação das boas práticas das empresas nacionais e transnacionais na bolsa de valores e qual será os métodos para apurar o grau de comprometimento das corporações acerca do efetivo compromisso com os temas assumidos para utilização da sigla ESG em suas atividades empresariais e que possa gerar credibilidade dessa nova realidade mercadológica. Por ora, “a falta de um padrão internacional para mensurar temas

⁴⁶⁸ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do agronegócio 2018-2019 a 2028-2029**. Brasília, DF: MAPA/ACE, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2018-2019-2028-2029/view>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁶⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro: as empresas rurais sustentáveis**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 39.

⁴⁷⁰ MAIA, Selmar José; ROCHA, Leonel Severo; BRAGA, David de Lima. O direito do agronegócio transnacional e os códigos de conduta corporativos (corporate codes of conduct): a premência de uma heurística empresarial sistêmica a partir dos princípios de Ruggie, ESG e OCDE no agro brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 86-107 | jul/dez. 2022.

ligados à ESG dificulta avaliar se uma empresa mantém mesmo boas práticas”⁴⁷¹ mercantis, ou se ela está apenas reproduzindo um discurso meramente fictício de sustentabilidade e boas condutas corporativas.

De mais a mais, corroborando com a crítica do parágrafo anterior, pesquisas realizadas no ano de 2021 apontam que muitas empresas estão mascarando dados para atrair uma roupagem de comprometimento com as condutas e imposições do ESG⁴⁷² principalmente para atrair investimentos dos *Exchange Traded Funds* (ETFs), ou fundo passivo de índice, cujo termo “sustentabilidade” ou “empresas sustentável” caiu em descrédito por parte dos consumidores finais em razão das inúmeras denúncias de violação de direitos pelas corporações, fazendo surgir uma nova fórmula de análise e métodos empresariais mais éticos e inclusivo, como no caso do ESG.

Por outro lado, é importante esclarecermos que, apesar de parecerem sinônimos, sustentabilidade e ESG não são iguais⁴⁷³, posto que o primeiro

está ligado ao termo desenvolvimento sustentável e que busca suprir as necessidades do presente sem afetar as gerações futuras. Seu significado é mais amplo e não remete somente a questões ambientais, como o uso dos recursos naturais de forma racional⁴⁷⁴.

Já o segundo,

está relacionado à mensuração da performance de uma organização nas questões ambientais, sociais e de transparência e eficiência nas relações de mercado. Pode-se dizer que ESG está dentro da sustentabilidade já que, para que uma empresa seja sustentável, é preciso implementar ou melhorar suas práticas de ESG⁴⁷⁵.

⁴⁷¹ FÁBIO, André Cabette. O que é ESG e como avaliar as práticas de uma empresa na bolsa de valores. **InfoMoney**, [S. l.], 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-esg-e-como-avaliar-as-praticas-de-uma-empresa-na-bolsa-de-valores/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁷² FÁBIO, André Cabette. O que é ESG e como avaliar as práticas de uma empresa na bolsa de valores. **InfoMoney**, [S. l.], 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-esg-e-como-avaliar-as-praticas-de-uma-empresa-na-bolsa-de-valores/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁷³ SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Entenda a diferença entre ESG e sustentabilidade**. [S. l.]: Sebrae, 15 ago. 2022. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-a-diferenca-entre-esg-e-sustentabilidade,4af474cd892a2810VgnVCM10000d7_01210aRCRD. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁷⁴ SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Entenda a diferença entre ESG e sustentabilidade**. [S. l.]: Sebrae, 15 ago. 2022. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-a-diferenca-entre-esg-e-sustentabilidade,4af474cd892a2810VgnVCM10000d7_01210aRCRD. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁷⁵ SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Entenda a diferença entre ESG e sustentabilidade**. [S. l.]: Sebrae, 15 ago. 2022. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-a-diferenca-entre-esg-e-sustentabilidade,4af474cd892a2810VgnVCM10000d7_01210aRCRD.

Sustentabilidade é a visão estratégica da empresa em um modelo de negócios voltado à geração de um maior impacto para a sociedade. Assim, ESG está sob o guarda-chuva da sustentabilidade, produzindo informações e evidências que revelam e comprovam a estratégia de uma empresa rumo a um modelo de negócio mais sustentável.

O termo ESG tem forte relação com o mercado financeiro. Os aspectos ESG devem ser considerados em um investimento sustentável. As empresas precisam do ESG para garantirem a sustentabilidade dos negócios junto às organizações de crédito e financiamento, por exemplo.

A empresa que busca ser sustentável precisa tornar-se protagonista na agenda ESG. Assim, ela terá melhor qualidade de gestão e será mais valorizada pela sociedade e pelos consumidores em geral. Os conceitos estão ligados e caminham juntos para que as organizações tenham resultado financeiro e sobrevivam em um mercado tão dinâmico e competitivo⁴⁷⁶.

Para Tácia Kastner, “alguns negócios surgiram exclusivamente para tentar preencher essa lacuna que historicamente permeou o mercado econômico. Assim como você recebe da Serasa um score de crédito, que diz se você é um bom pagador, empresas criaram scores ESG”⁴⁷⁷. Portanto, ter um selo ESG, “é mais do que uma questão de imagem pública. Aos que são pagos para gerir uma companhia, pode ser a diferença entre ganhar US\$ 2 milhões de bônus no fim do ano ou perder o emprego”⁴⁷⁸.

Em outras palavras, a crítica e as apostas em torno dessa nova “mão invisível do mercado” estão centradas no fato de que “uma companhia estar incluída em índices ESG nos quais as ETFs se baseiam não é garantia de que realmente mantém boas práticas ambientais e corporativas”⁴⁷⁹. Todavia, o descrédito financeiro e falta de aporte financeiro na ETN que estão em desacordo com as diretrizes do ESG pode levar a perda de milhões, cuja aposta pelo lado da perda financeira pode tornar essa prática comercial do ESG mais assertiva já no pós-pandemia.

sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-a-diferenca-entre-esg-e-sustentabilidade, 4af474cd892a2810VgnVCM100000d7 01210aRCRD. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁷⁶ SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Entenda a diferença entre ESG e sustentabilidade**. [S. l.]: Sebrae, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-a-diferenca-entre-esg-e-sustentabilidade, 4af474cd892a2810VgnVCM100000d7 01210aRCRD>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁷⁷ KASTNER, Tássia. A mão invisível do ESG. **Revista Você S/A**, São Paulo, n. 272, jan. 2021. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/especiais/a-mao-invisivel-do-esg/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁷⁸ KASTNER, Tássia. A mão invisível do ESG. **Revista Você S/A**, São Paulo, n. 272, jan. 2021. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/especiais/a-mao-invisivel-do-esg/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁷⁹ FÁBIO, André Cabette. O que é ESG e como avaliar as práticas de uma empresa na bolsa de valores. **InfoMoney**, [S. l.], 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-esg-e-como-avaliar-as-praticas-de-uma-empresa-na-bolsa-de-valores/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Para Fabio André Cabette:

A dificuldade em garantir que uma empresa realmente mantenha boas práticas ESG vem em parte da ausência de um padrão para a prestação de contas sobre o tema, assim como de regras para avaliá-lo.

No mais, a preocupação com ESG é relativamente recente, em contraste com o desempenho operacional de uma empresa, que é contabilizado nos balanços de resultados – uma forma tradicional de prestação de contas baseada em números que, no Brasil, remonta ao início do século 19.

Hoje, esses balanços são regulados pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), uma autarquia ligada ao Ministério da Economia que obriga as empresas a divulgá-los trimestralmente. Mas praticamente não há exigências da CVM quanto a números ESG.

No mercado temos a tendência de procurar soluções quantitativas, estamos acostumados a ver balanços e métricas, e procuramos a mesma coisa em ESG. Mas ESG não é binário, não é matemática. ESG lida com ética, boa governança e respeito a *stakeholders* [partes envolvidas]. A subjetividade é bem-vinda⁴⁸⁰.

Apesar da desconfiança que o mercado e consumidores ainda apresentam em relação as corporações, o selo EGS ainda não traz garantia eficaz de boas práticas comerciais, apesar de empresas brasileiras que operam no âmbito transnacional terem sido penalizadas com a perda do selo empresarial de boas práticas comerciais em âmbito transnacional, a exemplo das Empresas BRF, detentora da marca Sadia e Perdigão, Eletrobras, Embraer e Carrefour⁴⁸¹, conforme se observa das críticas feitas a essas empresas justamente por descumprirem essa nova pauta social.

Assim:

a BRF, dona de marcas como Sadia e Perdigão, foi alvo em 2017 da Operação Carne Fraca, que investigou esquemas de corrupção e indicações políticas no Ministério da Agricultura. Ela perdeu valor de mercado por conta da crise, e foi removida na edição seguinte do índice.

A Eletrobras também foi excluída, após sofrer reflexos da Operação Lava-Jato. Outra que ficou de fora foi a Embraer, que fechou em 2016 um acordo de US\$ 206 milhões com autoridades brasileiras e americanas para encerrar acusações envolvendo o pagamento de propina e práticas irregulares em países como República Dominicana, Arábia Saudita, Moçambique e Índia.

Mais recentemente, em dezembro de 2020, o Carrefour foi retirado do índice S&P/B3 Brazil ESG, da S&P Dow Jones, após João Alberto

⁴⁸⁰ FÁBIO, André Cabette. O que é ESG e como avaliar as práticas de uma empresa na bolsa de valores. **InfoMoney**, [S. l.], 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-esg-e-como-avaliar-as-praticas-de-uma-empresa-na-bolsa-de-valores/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁸¹ FÁBIO, André Cabette. O que é ESG e como avaliar as práticas de uma empresa na bolsa de valores. **InfoMoney**, [S. l.], 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-esg-e-como-avaliar-as-praticas-de-uma-empresa-na-bolsa-de-valores/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Silveira Freitas, um homem negro, morrer asfixiado por seguranças em uma unidade em Porto Alegre. O caso levou a protestos contra o Carrefour em diversas cidades no Dia da Consciência Negra.

Além disso, levou os papéis da varejista à desvalorização e ao questionamento sobre a aplicação efetiva de práticas de ESG no Carrefour e em outras grandes corporações⁴⁸².

Por certo, conforme constata-se das denúncias anteriores, em que pese o crédito atribuído às boas práticas das corporações transnacionais através do ESG observa-se que o caminho a ser percorrido ainda é bastante árduo para uma atuação assertiva das letras propostas pela sigla do “ESG” na seara transnacional. Nesse sentido, seria possível afirmar que o agronegócio poderá “tirar vantagem”, principalmente em razão do interesse econômico que poderá resultar dessa nova prática comercial mais humana e social no mercado global, posto que esse movimento implementado pelo tema ESG deve trazer mudanças significativas no plano das corporações empresariais a longo prazo, a exemplo da norma ISO 26000⁴⁸³, focada na “responsabilidade empresarial”⁴⁸⁴.

Para Wilson Engelmann:

se observa que o setor do agronegócio vem recebendo investimentos a partir dos ‘títulos de dívida verde e sustentável’, os chamados ‘Green Bonds’. Os recursos das emissões verdes são canalizados para projetos de eficiência energética; redução das emissões de gases de efeito de estufa; energias renováveis; gestão de recursos hídricos e resíduos; eficiência de recursos; florestas; e fertilizantes orgânicos. Há um potencial significativo para que os títulos rotulados possam financiar a indústria agroalimentar, o setor de varejo e as cadeias de suprimentos, principalmente nos subsetores que são grandes emissores de gases de efeito estufa. Os projetos elegíveis incluem o processamento, a comercialização e a industrialização de produtos, insumos e equipamentos agrícolas. Globalmente, a segurança

⁴⁸² FÁBIO, André Cabette. O que é ESG e como avaliar as práticas de uma empresa na bolsa de valores. **InfoMoney**, [S. l.], 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-esg-e-como-avaliar-as-praticas-de-uma-empresa-na-bolsa-de-valores/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁸³ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). ISO 26000. **Notícias**, Brasília, DF: Inmetro, [2023?]. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁸⁴ INMETRO. **Guia de responsabilidade social das organizações**. Brasília, DF: Inmetro, [2023?]. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp. Acesso em: 30 jul. 2023.

alimentar e os sistemas alimentares sustentáveis também estão se beneficiando do financiamento sustentável⁴⁸⁵.

Com efeito, por ora, observa-se que para que isso seja possível será necessário que as empresas mudem a forma de pensar os seus produtos, implementem tecnologias mais limpas e elaborem processos e modelos de negócios mais conscientes⁴⁸⁶, sobretudo porque a concretização bem-sucedida das diretrizes do ESG fará ou quebrará a credibilidade das empresas como uma corporação global que opera dentro dos princípios éticos para atender às necessidades econômicas e sociais⁴⁸⁷ e que deve refletir nas inúmeras faces das questões ambientais, sociais e de governança corporativa aliado a um o crescimento consciente das empresas para as próximas décadas⁴⁸⁸, com especial destaque nessa pesquisa para aqueles que operam no setor do agronegócio transnacional.

Para Raquel von Hohendorff, o ESG representa uma possibilidade de ligação entre o sistema do Direito e o sistema da Ciência, demonstrando a necessidade de uma ampliação prática entre os resultados das pesquisas e suas inovações para que se repercuta em impactos éticos, sociais e jurídicos para uma economia mais sustentável e consciente⁴⁸⁹.

Arrisca-se afirmar que o ESG é uma nova filosofia empresarial que busca colocar critérios ambientais, sociais e de governança corporativa na balança comercial e econômica das empresas como condição e mantimento de suas operações no bolsa comercial, cuja visão transdisciplinar deve perpassar a cultura das empresas já na

⁴⁸⁵ ENGELMANN, Wilson. **O tema ESG e o agronegócio: desafios e oportunidades**. São Leopoldo, [2023?]. Disponível em: https://linktr.ee/jusnano.unisinos?fbclid=IwAR0BF3qTJxseq3sCFx_Q4QUUR9jzD4DrnAhkbqmi_cPGWMQPDAAtaXz2gz0mw. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁸⁶ ENGELMANN, Wilson. **O tema ESG e o agronegócio: desafios e oportunidades**. São Leopoldo, [2023?]. Disponível em: https://linktr.ee/jusnano.unisinos?fbclid=IwAR0BF3qTJxseq3sCFx_Q4QUUR9jzD4DrnAhkbqmi_cPGWMQPDAAtaXz2gz0mw. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁸⁷ ALDA, Mercedes. The environmental, social, and governance (ESG) dimension of firms in which social responsible investment (SRI) and conventional pension funds invest: the mainstream SRI and the ESG inclusion. **Journal of Cleaner Production**, [S. l.], v. 298, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959652621010313>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁸⁸ ALDA, Mercedes. The environmental, social, and governance (ESG) dimension of firms in which social responsible investment (SRI) and conventional pension funds invest: the mainstream SRI and the ESG inclusion. **Journal of Cleaner Production**, [S. l.], v. 298, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959652621010313>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁸⁹ HOHENDORFF, Raquel von. Hélice quádrupla (ou quántupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através de autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 18, p. 401-465, 2022. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824/0>. Acesso em: 30 jul. 2023.

atualidade, visando oportunizar e contribuir com a estruturação da sustentabilidade empresarial⁴⁹⁰.

Desse modo, conclui-se que motivos para mapear os riscos e benefícios do ESG no presente não falta posto que esse movimento transnacional tem ganhado cada vez mais adeptos, principalmente por empresas e países signatários das imposições que resultam da própria OCDE:

Uma motivação para se enfatizar a importância desse tema poderá ser vinculada aos resultados do documento intitulado *The Global Risks 2021*, do Fórum Econômico Mundial, que aponta as seguintes categorias de riscos globais: a crise climática e a perda de biodiversidade; tensão nos sistemas de saúde, equilíbrio econômico e coesão social; as variadas formas de divisões globais; as barreiras à inclusão digital; perdas de oportunidades para os jovens. Entre os riscos globais de maior probabilidade nos próximos dez anos estão: as condições meteorológicas extremas; falhas nas ações climáticas e danos ambientais causados pelo home; bem como concentração de poder digital, desigualdade digital e falha de segurança cibernética. Entre os riscos de maior impacto da próxima década: as doenças infecciosas estão no topo, seguidas por falhas na ação climática e outros riscos ambientais; bem como armas de destruição em massa; crises de meios de subsistência; crises financeiras e quebra de infraestrutura vinculada às tecnologias da informação e tecnologias digitais. Portanto, os desafios estão projetados no horizonte temporal. A inserção do tema ESG no cotidiano das organizações poderá ser uma alternativa para contribuir com o encaminhamento das ações que permitam, senão eliminar, pelo menos amenizar os efeitos desses prováveis riscos (grifo do autor)⁴⁹¹.

Dessa maneira, pode-se concluir que estamos no início de uma nova era que deverá levar o termo sustentabilidade à sério, isto é, como um eixo orientador para a gestão dos negócios do presente. É dizer, noutras palavras: “não há mais como separar estratégias de negócios das estratégias de sustentabilidade, elas são integradas! Não se pergunta mais, hoje, quantas empresas estão nesta mudança, mas sim de que forma e em que ritmo a farão”⁴⁹².

⁴⁹⁰ HOHENDORFF, Raquel von. Hélice quádrupla (ou quántupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através de autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 18, p. 401-465, 2022. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824/0>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁹¹ HOHENDORFF, Raquel von. Hélice quádrupla (ou quántupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através de autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 18, p. 401-465, 2022. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824/0>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁹² HOHENDORFF, Raquel von. Hélice quádrupla (ou quántupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através de autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos**

Consequentemente, pode-se perceber que através do pluralismo jurídico o atendimento às ideias do ESG pode (e deve) ser compreendido como uma nova forma de autorregulação pública e privada, já que essa operação interliga empresas e governos, que, por sua vez, conecta pelo menos quatro subsistemas sociais, isto é, o sistema do direito, da economia, da ciência e da educação.

Em resumo, nessa quadra da história, diversos são os motivos que levam outros atores a participarem da produção normativa ou na pressão dela, com especial atenção a partir do surgimento da globalização e dos apontamentos do sistema da ciência para a premência de atividade empresariais mais responsáveis e sociais para as próximas décadas.

Seja como for, numa aposta positiva no papel das organizações para as próximas décadas, os benefícios oriundos do ESG poderão ser mais bem explorados pelos novos atores sociais – aqui entendidos como organizações públicas e privadas, organizações internacionais como a própria OCDE, ONGs, movimentos sociais, entidades de classe e organizações ambientais – a produzir e vincular normas que obrigue uma visão mais consciente e humanista, através de uma heurística empresarial sistêmica por parte do agronegócio transnacional que abarque as questões ambientais e sociais não somente com olhares para o futuro, mas para o presente, como uma questão de humanização e consciência do atual cenário econômico e corporativo, em razão das denúncias de violação de direitos atreladas ao agro recentemente.

Em outras palavras, é possível observarmos que é preciso elevar o ESG a um novo patamar de regulação “jurídica e econômica” como uma questão de fomento e efetivação das garantias suplantadas para essa nova realidade de mercado mais humanista, pois nas palavras de Gunther Teuber:

As empresas ‘entendem’ as normas jurídicas não como preceitos normativos válidos, que exigem obediência incondicional. Pelo contrário, o mundo da economia percebe as normas jurídicas de forma extremamente seletiva e a reconstrói em um contexto de significado totalmente diferente. Os sinais jurídicos são reinterpretados conforme a lógica interna do mercado concreto e da empresa concreta. Em princípio, cada um desses mundo de sentido reconstrói os sinais jurídicos, mas o mesmo sinal jurídico pode muito bem reaparecer uma variedade de reconstruções econômicas. A escolha entre diferentes reconstruções depende, em cada caso, da situação concreta. No

mundo das transações econômicas, as regras de responsabilidade são reconstruídas de diversas formas; na maioria das vezes como puros fatores de custos, às vezes como direitos de propriedades econômica, ocasionalmente como massa de negociação – e apenas raramente como modificação das preferências do agente. No mundo de decisões interno das organizações, por outro lado, elas são reconstruídas em outra diversidade de diferentes significados: como restrições, organizacionais, como posições internas de poder, como novos elementos no *goal set*, como problemas meramente jurídicos, que interessam apenas aos juristas, como fatores de custos, que dizem respeito ao departamento financeiro – e apenas raramente como estímulo aos administradores para que mudem a fiscalização⁴⁹³.

À vista disso, como bem enfatiza Gunther Teubner, a globalização deve forçar a um outro tipo de observação que antes não havia. Não é que isso não existia, esses questionamentos apenas não eram observados ou não apareciam nas discussões econômicas⁴⁹⁴. Portanto, nas questões complexas, a exemplo do tema tratado neste tópico, isto é: o direito do agronegócio nacional a urgência de uma heurística empresarial sistêmica para uma cadeira digna na OCDE, o sistema jurídico pátrio precisa ser observado de uma outra ótica, a partir de uma observação não normativista, ao revés, o caso cada vez mais se mostra inclusivo, pluralista e transnacional.

4.1 Os novos desafios para um agronegócio transnacional consciente através das Diretrizes da OCDE e Resolução nº 05, do CNDH

Antes de adentrarmos ao tópico específico – diretrizes da OCDE para empresas transnacionais – é importante destacar que a Organização Mundial para Cooperação e Desenvolvimento Econômico foi criada pela Convenção firmada em Paris em 14 de março de 1960, cujas atividades iniciaram-se em 30 de setembro de 1961⁴⁹⁵ com a abertura da organização para Estados membros, que hoje totalizam 38, dentre os quais despontam o Reino Unido, Noruega, França, Alemanha, Estados Unidos, Japão, Austrália, Nova Zelândia, México, Chile, Colômbia, e Coréia do Sul⁴⁹⁶.

⁴⁹³ TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba – Campus de Taquaral, 2005. p. 214.

⁴⁹⁴ TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, v. 14, p. 10, 2003.

⁴⁹⁵ ENGELMANN, Wilson. As nanotecnologias e a inovação tecnológica: a 'hélice quádrupla' e os direitos humanos. 2010, São Leopoldo. **Nanotecnologias: um desafio para o século XXI**. São Leopoldo, 2010. v. 1. 1 CD-ROM.

⁴⁹⁶ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania**.

Nesses termos, nota-se que o Brasil tem experimentado nos últimos anos os ganhos advindos em relação a competitividade, a partir da participação em uma organização internacional como a OCDE, nitidamente direcionada ao mercado mundial de largo alcance. Logo, é pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que o país apresentava hesitações em concordar com as diretrizes estabelecidas e impostas por tal organização, também vinha aos poucos apresentando ajustes em seu sistema a fim de se adequar, aos poucos, às normas, padrões e valores que possibilitariam sua adesão plena.⁴⁹⁷.

Nesse contexto, destaca-se que as diretrizes abarcadas pelo órgão econômico inclui a regulamentação de todas as leis, ordens formais e informais, regras subordinadas, formalidades administrativas e regras emitidas por órgãos não governamentais ou autorreguladores aos quais os governos delegaram poderes regulatórios, indo de encontro com as ideias defendidas por Gunther Teubner, ao sustentar a premência de um pluralismo jurídico que reconheça as atividades normativas de outros atores sociais no contexto da fragmentação jurídica e social como verdadeiras leis e que devem complementar o arcabouço normativo dos estados nacionais⁴⁹⁸.

Todavia, é preciso destacar que paralelamente à aceitação de abertura das discussões de adesão com outros seis candidatos ao lado do Brasil — Argentina, Bulgária, Croácia, Peru e Roménia, a própria organização impõe padrões e diretrizes que precisam ser incorporados e seguidos pelos países signatários como requisito de mantimento na própria organização, estabelecendo-se os termos, condições e processo de adesão e que deve refletir nas áreas prioritárias já identificadas pelos membros da OCDE⁴⁹⁹ e que deverá estar alinhado com princípios “a gerar políticas e

[S. l.]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step-in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁹⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania**. [S. l.]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step-in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁹⁸ HOHENDORFF, Raquel von. Hélice quádrupla (ou quántupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através de autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 18, p. 401-465, 2022. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824/0>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁹⁹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania**. [S. l.]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step->

padrões inovadores para construir economias mais fortes, mais sustentáveis e mais inclusivas, inspirando confiança para sociedades resilientes, responsivas e saudáveis”⁵⁰⁰.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, por exemplo, são de grande importância para empresas que procuram estabelecer uma relação entre elas e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Nesse sentido, sabe-se que, para fins de contribuição com o desenvolvimento sustentável, tais corporações não devem medir esforços na promoção do respeito aos direitos humanos⁵⁰¹, pois “quando as empresas promovem o respeito pelos direitos humanos em suas operações e cadeias de valor, elas podem ter um impacto positivo sustentado e em larga escala na vida das pessoas que mais precisam de desenvolvimento”⁵⁰².

Outrossim, o Guia da OCDE para uma conduta empresarial responsável, estabelece o modo como as empresas podem colaborar na realização da devida diligência, tanto em colaboração com outros agentes ou por meio de iniciativas das várias partes interessadas. Dentre as ações de boa governança para iniciativas colaborativas de devida diligência, destacam-se: (1) o estabelecimento de um mecanismo de reclamação funcional, acessível e eficaz; (2) um processo que permita a consulta dos interessados sobre as atividades da iniciativa; (3) um processo que comunique às empresas sobre os impactos adversos reais ou potenciais; (4) o monitoramento e a avaliação do cumprimento de metas e objetivos da iniciativa, entre outras.⁵⁰³

in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁰⁰ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania**. [S. l.]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step-in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁰¹ REES, Caroline. **What do the UN sustainable development goals have to do with corporate respect for human rights?** [S. l.], Sept. 2016. Disponível em: <https://www.shiftproject.org/resources/viewpoints/sustainable-development-goals-corporate-respect-human-rights/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁵⁰² REES, Caroline. **What do the UN sustainable development goals have to do with corporate respect for human rights?** [S. l.], Sept. 2016. Disponível em: <https://www.shiftproject.org/resources/viewpoints/sustainable-development-goals-corporate-respect-human-rights/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁵⁰³ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável**. [S. l.]: OCDE, 2018. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

Nesse sentido, considerando que milhões de pessoas sofrem com o impacto de tais cadeias globais de suprimento, os abusos de direitos humanos tornam-se barreiras de oportunidades básicas, daí o potencial de cada empresa na contribuição de um desenvolvimento sustentável, seja ela de grande ou de pequeno porte.⁵⁰⁴

Segundo consta do próprio documento da OCDE⁵⁰⁵, que celebrou o 60º aniversário da fundação em 05 e 06 de outubro de 2021 em Paris, na França:

We form a like-minded community, committed to the preservation of individual liberty, the values of democracy, the rule of law and the defence of human rights. We believe in open and transparent market economy principles. Guided by our Convention, we will pursue sustainable economic growth and employment, while protecting our planet. Our shared endeavour is to end poverty, to tackle inequalities and to leave no one behind. We want to improve the lives and prospects of everyone, inside and outside the OECD. As a global pathfinder, the OECD will therefore continue to develop evidence-based analysis that helps generate innovative policies and standards to build stronger, more sustainable and more inclusive economies, inspiring trust and confidence for resilient, responsive and healthy societies⁵⁰⁶.

Por certo, conforme se observa do próprio enunciado da OCDE no ano de 2022, o processo incluirá uma avaliação rigorosa e aprofundada por mais de 20 comitês técnicos, do alinhamento do país candidato com as normas, políticas e práticas da OCDE⁵⁰⁷, cujos procedimentos poderão (e deverão) resultar em verdadeiros Códigos

⁵⁰⁴ REES, Caroline. **What do the UN sustainable development goals have to do with corporate respect for human rights?** [S. l.], Sept. 2016. Disponível em: <https://www.shiftproject.org/resources/viewpoints/sustainable-development-goals-corporate-respect-human-rights/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁵⁰⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania.** [S. l.]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step-in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁰⁶ Formamos uma comunidade afim, comprometida com a preservação da liberdade individual, os valores da democracia, o estado de direito e a defesa dos direitos humanos. Acreditamos em princípios de economia de mercado aberta e transparente. Guiados por nossa Convenção, buscaremos o crescimento econômico sustentável e o emprego, enquanto protegemos nosso planeta. Nosso esforço comum é acabar com a pobreza, combater as desigualdades e não deixar ninguém para trás. Queremos melhorar a vida e as perspectivas de todos, dentro e fora da OCDE. Como pioneira global, a OCDE continuará, portanto, a desenvolver análises baseadas em evidências que ajudem a gerar políticas e padrões inovadores para construir economias mais fortes, sustentáveis e inclusivas, inspirando confiança para sociedades resilientes, responsivas e saudáveis (tradução nossa). ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania.** [S. l.]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step-in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁰⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania.**

de Condutas Corporativas Públicos e Privados que efetivamente funcionam através da imposição e cobrança do próprio mercado para evitar o cancelamento do comércio ético e a quebra de contratos com os estados membros.

Por fim, verifica-se que a própria organização deixa claro que como resultado dessas revisões técnicas – e antes de qualquer convite para ingressar na organização como membros – serão necessárias mudanças na legislação, política e práticas dos países candidatos para alinhá-los com os padrões normativos mais protetores e melhores práticas comerciais sustentadas pela da OCDE, servindo como um poderoso catalisador de normas e que deverá estar alinhado com práticas comerciais mais democráticas, comprometida com governança pública, integridade e esforços anticorrupção, proteção efetiva do meio ambiente e ação sobre o clima para se evitar catástrofes climáticas.

No mesmo sentido, a própria OCDE determina que:

As responses are received from candidate countries to the letter from the Secretary-General, individual Accession Roadmaps will be considered and adopted by the OECD Council, setting out the terms, conditions and process for accession and reflecting priority areas already identified by OECD Members.

The process will include a rigorous and in-depth evaluation by more than 20 technical committees of the candidate country's alignment with OECD standards, policies and practices.

As a result of these technical reviews, and prior to any invitation to join the organisation as Members, changes to the candidate countries' legislation, policy and practices will be required to bring them into line with OECD standards and best practices, thus serving as a powerful catalyst for reform.

The technical reviews will cover a wide range of policy areas and will focus on priority issues including open trade and investment, progress on public governance, integrity and anti-corruption efforts, as well as the effective protection of the environment and action on climate.

There is no deadline for completion of the accession processes. The outcome and timeline depend on each candidate country's capacity to adapt and adjust to align with the Organisation's standards and best practices.

Once all the technical committees have completed their reviews, a final decision will need to be taken by unanimity of all OECD Member countries in OECD's Council⁵⁰⁸.

[S. I.]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step-in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁰⁸ À medida que forem recebidas as respostas dos países candidatos à carta do Secretário-Geral, os roteiros de adesão individuais serão considerados e adotados pelo Conselho da OCDE, estabelecendo os termos, condições e processo de adesão e refletindo as áreas prioritárias já

Segundo consta da declaração da própria OCDE essa nova relação comercial com o Brasil é duplamente benéfica e tem grande potencial econômico para os anos vindouros, conforme se observa a seguir:

Como um Parceiro-Chave, o Brasil tem tido a possibilidade de participar dos diferentes órgãos da OCDE, aderir aos instrumentos legais da OCDE, se integrar aos informes estatísticos e revisões por pares de setores específicos da OCDE, e tem sido convidado a participar de todas as reuniões Ministeriais da OCDE desde 1999. O Brasil tem contribuído para o trabalho dos Comitês da OCDE e tem participado em pé de igualdade com os países membros da OCDE em diversos órgãos e projetos importantes da Organização[...].

O relacionamento também tem beneficiado os membros da OCDE e as economias não-OCDE, permitindo-lhes adquirir uma melhor compreensão do Brasil, à medida que este tenha se tornado um ator importante na economia globalizada⁵⁰⁹.

Por certo, o Estado brasileiro deverá, quanto às políticas por ele desenvolvidas, ter um cuidado a mais para que sejam devidamente avaliadas, no sentido analisar se há disposições legais vigentes ou projetos de lei tramitando junto ao Congresso Nacional, que potencialmente estejam em desconformidade com as disposições e

identificadas pelos membros da OCDE. O processo incluirá uma avaliação rigorosa e aprofundada por mais de 20 comitês técnicos do alinhamento do país candidato com os padrões, políticas e práticas da OCDE. Como resultado dessas revisões técnicas, e antes de qualquer convite para ingressar na organização como Membros, serão necessárias mudanças na legislação, política e práticas dos países candidatos para alinhá-los com os padrões e melhores práticas da OCDE, servindo assim como um poderoso catalisador para a reforma. As revisões técnicas cobrirão uma ampla gama de áreas políticas e se concentrarão em questões prioritárias, incluindo comércio aberto e investimento, progresso na governança pública, integridade e esforços anticorrupção, bem como proteção efetiva do meio ambiente e ação sobre o clima. Não há prazo para conclusão dos processos de adesão. O resultado e o cronograma dependem da capacidade de adaptação e ajuste de cada país candidato para se alinhar aos padrões e melhores práticas da Organização. Depois que todos os comitês técnicos concluírem suas revisões, uma decisão final precisará ser tomada por unanimidade de todos os países membros da OCDE no Conselho da OCDE (tradução nossa). ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania.** [S. /]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step-in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁰⁹ Como um Parceiro-Chave, o Brasil tem tido a possibilidade de participar dos diferentes órgãos da OCDE, aderir aos instrumentos legais da OCDE, se integrar aos informes estatísticos e rever por pares de setores específicos da OCDE, e tem sido convidado a participar de todas as reuniões Ministeriais da OCDE desde 1999. O Brasil tem contribuído para o trabalho dos Comitês da OCDE e tem participado em pé de igualdade com os países membros da OCDE em diversos órgãos e projetos importantes da Organização[...]. O relacionamento também tem beneficiado os membros da OCDE e as economias não-OCDE, permitindo-lhes adquirir uma melhor compreensão do Brasil, à medida que este tenha se tornado um ator importante na economia globalizada (tradução nossa). ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A OCDE e o Brasil: uma relação duplamente benéfica. [S. /]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>. Informativo, Acesso em: 30 jul. 2023.

diretrizes dessa organização, com o intuito de seja realizada nova avaliação para maior efetividade e proteção⁵¹⁰.

Conseqüentemente, o que pode observar do documento assinado pelo Brasil em Paris no ano de 2021 é que a OCDE, em suas funções institucionais, poderá fazer recomendações específicas ao Brasil para que sejam ajustadas leis que vão de encontro com a nova política mundial posto que

these accelerating trends and their impact underscore the need to protect and promote multilateralism. Effectively addressing global challenges requires both national action and international cooperation to create the global public goods we need for a resilient future⁵¹¹.

A bem da verdade, ao que se infere a partir do documento da OCDE é que poderá ser colocado em xeque leis e normativas brasileiras que estejam em desarmonia com os moldes exigidos pela organização em questão, em desconformidade com os padrões por ela exigidos, desatendendo a necessidade de cumprimento de direitos e liberdades dos cidadãos e das corporações⁵¹².

Outrossim, considerando que as diretrizes formuladas pela OCDE são uma imposição e não uma liberalidade para a própria permanência dos Estados na OCDE, em 18 de janeiro de 2021 o Ministério da Economia brasileiro tornou público as diretrizes da OCDE para empresas nacionais e transnacionais em solo brasileiro, cujas orientações visam assegurar que as ações dessas empresas estejam em sintonia com as políticas governamentais para

fomentar a confiança mútua entre empresas e as sociedades onde estas organizações empresariais operam, principalmente para melhorar o clima do investimento estrangeiro e aumentar a

⁵¹⁰ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania.** [S. l.]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step-in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵¹¹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Trust in global cooperation – the vision for the OECD for the next decade.** Paris, 5-6 out. 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/mcm/MCM_2021_Part_2_%5bC-MIN_2021_16-FINAL.en%5d.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵¹² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania.** [S. l.]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step-in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

contribuição das empresas multinacionais para o desenvolvimento sustentável⁵¹³.

Nesse sentido, merecem destaque algumas das considerações feitas na Reunião do Conselho da OCDE, de outubro de 2021, acerca da visão desta instituição para a próxima década. Alerta-se inicialmente, para a complexidade do mundo moderno e para o fato de que as consequências das mudanças climáticas, da poluição e de outras formas de degradação ambiental poderão acarretar um impacto de grande monta para a economia e para a sociedade como um todo⁵¹⁴. Dentre os desafios de maior importância a serem enfrentados e mantidos pela OCDE na próxima década, destaca-se o seguinte:

The OECD values international trade and will continue to support open trade and transparency. The OECD will continue to provide high quality research to support open markets, achieving a global level playing field, defending human rights and guarding against disruptions in global supply chains which are key to sustainable and inclusive growth.⁵¹⁵

Em suma, a valorização do comércio internacional permite que essa instituição apoie a transferência em todas as relações comerciais e defenda os direitos humanos acima de qualquer outra coisa. Outrossim, garante apoiar o setor do agronegócio a fim de assegurar, nos termos do relatório: “alimentos nutritivos, renda para os agricultores e um meio ambiente sustentável”, inclusive afirmando que seu trabalho em relação a governança corporativa e conduta empresarial responsável também se manterá⁵¹⁶ como um pilar forte e que deverá ser seguido pelos estados membros como uma diretriz do mercado aberto globalizado.

⁵¹³ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵¹⁴ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Trust in global cooperation – the vision for the OECD for the next decade**. Paris, 5-6 out. 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/mcm/MCM_2021_Part_2_%5bC-MIN_2021_16-FINAL.en%5d.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵¹⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Trust in global cooperation – the vision for the OECD for the next decade**. Paris, 5-6 out. 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/mcm/MCM_2021_Part_2_%5bC-MIN_2021_16-FINAL.en%5d.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵¹⁶ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Trust in global cooperation – the vision for the OECD for the next decade**. Paris, 5-6 out. 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/mcm/MCM_2021_Part_2_%5bC-MIN_2021_16-FINAL.en%5d.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

Nesse ínterim, dispõe sobre as características essenciais de uma nação para que possa aderir à OCDE. Veja-se:

To safeguard the essential character of the Organization, prospective members shall be like-minded, shall share our core values, shall adhere to our standards, according to the Framework approved by Members, and shall be ready to assume all Member obligations and to contribute to the mutual learning process⁵¹⁷.

Nesse sentido, percebe-se que, em querendo ocupar tal espaço, deter a mesma opinião ou compartilhar dos mesmos valores fundamentais e padrões da OCDE deve o Brasil buscar novos padrões corporativos, cujos procedimentos legitima uma heurística da responsabilidade empresarial mais inclusiva e sistêmica, com padrões públicos e privados a fim de demonstrar que esses realmente são seguidos e protegidos, visando melhorar a eficiência para “oferecer as melhores políticas para uma vida melhor para todos nos próximos anos”⁵¹⁸.

Estabelecidas as previsões e objetivos da OCDE, é importante darmos um enfoque especificamente para essas Diretrizes, seu conteúdo e abrangência, a serem observadas pelas empresas multinacionais.

Essas recomendações, que, como visto acima, buscam assegurar que as atuações destas empresas estejam de acordo com as políticas governamentais, melhorando inclusive o clima de investimento estrangeiro, fazem parte da Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais. Logo, o Brasil, uma vez que busca se aderir a ela, deve assumir ativamente o compromisso de implementar tais medidas⁵¹⁹.

⁵¹⁷ Para salvaguardar o caráter essencial da Organização, os futuros membros devem ter a mesma opinião, devem compartilhar nossos valores fundamentais, devem aderir aos nossos padrões, de acordo com a Estrutura aprovada pelos Membros, e devem estar prontos para assumir todas as obrigações dos Membros e contribuir para o processo de aprendizado mútuo (tradução nossa). ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Trust in global cooperation – the vision for the OECD for the next decade**. Paris, 5-6 out. 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/mcm/MCM_2021_Part_2_%5bC-MIN_2021_16-FINAL.en%5d.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵¹⁸ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Trust in global cooperation – the vision for the OECD for the next decade**. Paris, 5-6 out. 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/mcm/MCM_2021_Part_2_%5bC-MIN_2021_16-FINAL.en%5d.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵¹⁹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Assim, a capacidade das empresas de desenvolver projetos e condutas sustentáveis é reforçada quando se está diante de um mercado aberto e de alta concorrência. À vista disso, muitas empresas têm implementado já estes projetos e padrões para elevar seu crescimento, apesar do fato de que, muitas vezes, algumas acabem negligenciando tais princípios para obter vantagens indevidas na luta por maiores espaços no mercado⁵²⁰.

É nesse sentido que:

As Diretrizes contribuem para uma melhor definição das expectativas dos governos aderentes, no que se refere à conduta empresarial, e constituem um ponto de referência para as empresas e para outras partes interessadas. Por conseguinte, as Diretrizes complementam e reforçam o empenho do setor privado no sentido de definir e pôr em prática regras de conduta empresarial responsável⁵²¹.

Ainda, importante mencionar que o cumprimento de tais Diretrizes possui caráter voluntário, não obrigatório, tanto isso é verdade que, antes de qualquer coisa, as empresas devem cumprir o que estabelece a legislação nacional. Então, caso se encontre em uma situação de conflito entre as leis e as regulamentações da OCDE, a empresa deve de alguma forma honrar os princípios desta última sem violar suas próprias leis⁵²².

Por outro lado, em que pese essas recomendações não detenham obrigatoriedade mas recomendações, importa registrarmos que o projeto de Lei 572/22 vem justamente no sentido de vincular a obrigatoriedade e cumprimento das obrigações e respeito aos direitos humanos por grandes corporações transnacionais em solo brasileiro, cuja aprovação da lei pelo Congresso Nacional mostra-se premente em razão dos inúmeros casos de violação de direitos humanos no campo e dos efeitos

⁵²⁰ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵²¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵²² ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

positivos que poderão resultar para o próprio agronegócio nos próximos anos, melhorando, inclusive, o clima de investimento no agro⁵²³.

Assim, determina o Projeto de Lei 572 de 2022 em seus artigos 4º e 6º:

Art. 4o. O Estado e as empresas têm as obrigações comuns de:

I - Respeitar e não violar os Direitos Humanos;

II - Não praticar atos de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades instituições ou pessoas que violem os Direitos Humanos;

III - No caso de violações:

a) Atuar em orientação à reparação integral das violações;

b) Garantir pleno acesso a todos os documentos e informações que possam ser úteis para a defesa dos direitos das pessoas atingidas;

c) Garantir que o processo de reparação não gere novas violações para as pessoas atingidas;

d) Atuar em cooperação na promoção de atos de prevenção, compensação e reparação de danos causados aos atingidos e às atingidas.

Seção II - Obrigações das Empresas

Art. 5o. As empresas com domicílio ou economicamente ativas no território brasileiro são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades.

§ 1o A responsabilidade pela violação é solidária e se estende por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e privados, incluídas as subcontratistas, filiais, subsidiárias, instituições econômicas e financeiras com atividade fora do território nacional, e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo ou se beneficiando de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive quando não houver relação contratual formal.

§ 2o As empresas devem adotar mecanismos de controle, prevenção e reparação capazes de identificar e prevenir violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades, sem prejuízo de sua responsabilidade cível, administrativa e criminal caso tais violações venham a ocorrer.

Art. 6o. As empresas devem promover, respeitar e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes:

I – Evitar causar ou contribuir com violações aos direitos humanos através da prevenção de danos causados por meio de suas próprias atividades ou serviços prestados em suas relações comerciais, e enfrentar esses danos quando eles vierem a ocorrer, providenciando a cessação imediata da atividade violadora em andamento;

II - Não praticar qualquer ato de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de

⁵²³ BRASÍLIA, DF. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de lei 572 de 2022**. Autor Helder Salomão - PT/ES, Áurea Carolina - PSOL/MG e Fernanda Melchionna - PSOL/RS e outros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 14 mar. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra?codteor=2148124. Brasília, 14 mar. 2022. Acesso em: 30 jul. 2023.

serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem Direitos Humanos;

III - Respeitar todas as normas internacionais e nacionais que proíbem a discriminação, em particular por motivos de raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, opinião política ou atividade sindical, nacionalidade, origem social, pertencimento a um povo ou comunidade, deficiência, idade, condição migratória ou outra que não guarde relação com os requisitos para desempenhar um trabalho, devendo ainda aplicar ações positivas antidiscriminatórias;

IV - Respeitar todas as normas internacionais e nacionais que proíbem a exploração de trabalho infantil e em condições análogas às de escravo, em toda a cadeia produtiva;

V - Não estipular metas de forma abusiva, caracterizadoras das práticas de assédio moral individual ou assédio moral organizacional;

VI – Promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais, contratuais ou não⁵²⁴.

Portanto, uma vez implementadas, os governos devem cada vez mais buscarem fomentar essa aplicação e as empresas devem levar em conta as condições adotadas nos países onde praticam sua atividade. Assim, importante fazer algumas considerações acerca dos deveres destas empresas⁵²⁵.

Inicialmente, deve-se ter em mente que o objetivo primordial é assegurar o desenvolvimento sustentável, respeitando os direitos humanos principalmente daqueles de que, de certa forma, são atingidos pelas atividades dessas corporações. Outrossim, deve-se encorajar as construções locais e nos mercados nacional e internacional, bem como a formação do capital humano, criando inúmeras oportunidades de emprego⁵²⁶.

Além disso, as empresas devem se ater ao apoio de práticas de boa governança corporativa, aplicando técnicas de autorregulação e sistemas de gestão, a fim de fortalecer a confiança que deve estar presente na relação empresa-

⁵²⁴ BRASÍLIA, DF. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **Projeto de lei 572 de 2022**. Autor Helder Salomão - PT/ES, Áurea Carolina - PSOL/MG e Fernanda Melchionna - PSOL/RS e outros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 14 mar. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra?codteor=2148124. Brasília, 14 mar. 2022. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵²⁵ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵²⁶ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

comunidade. Não se pode deixar de mencionar, nesse ponto, a importância de se conscientizar também os próprios trabalhadores acerca da política da empresa⁵²⁷.

De outro ponto, resgatando as ideias de Ruggie, deve-se sempre realizar a *due diligence* com base no risco, ou seja, introduzir na política da empresa sistemas de gestão de riscos a fim de evitar ou minorar efeitos de possíveis violações de direitos. Não bastassem os deveres existentes, tais empresas devem também ser encorajadas a apoiar iniciativas que visem diálogo sobre a gestão responsável de suas empresas⁵²⁸.

Em se tratando da divulgação de informações, esta deve existir para a empresa quando está a se tratar de pontos relevantes relacionados a suas atividades, seu desempenho, estrutura e situação financeira. Já as políticas de divulgação da empresa, deverão sempre incluir informações sobre os resultados financeiros, seus objetivos, os acionistas majoritários, a política de remuneração e informações sobre os membros do conselho de administração, fatores de risco, questões relacionadas aos trabalhadores, informações sobre as políticas de governança e modo de implementação⁵²⁹.

No que tange especificamente aos direitos humanos, pode-se dizer que as empresas têm a obrigação de protegê-los e deverão respeitá-los, evitando violações e lidando com os impactos no caso de tal violação ocorrer. Igualmente, devem ter uma prática de compromisso de respeito aos direitos humanos. No que concerne ao emprego e às relações empresariais, deverão respeitar os direitos dos trabalhadores de aderirem a sindicatos de trabalhadores, contribuindo para a eliminação do trabalho

⁵²⁷ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵²⁸ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵²⁹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

infantil ou qualquer tipo de trabalho forçado ou compulsório, guiando-se pelos princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego⁵³⁰.

Do mesmo modo, no contexto do meio ambiente, as empresas deverão levar em consideração a necessidade de proteção do meio ambiente, da saúde pública e da segurança. Em especial deverão manter um sistema de gestão ambiental da empresa, que inclua, dentre outras coisas: a coleta de informações em relação ao impacto de suas atividades no meio ambiente, a fixação de objetivos e metas de melhorias referentes aos dados alcançados e o monitoramento dos progressos alcançados em relação aos objetivos fixados⁵³¹.

Por outro lado, tais corporações devem, concomitantemente avaliar e considerar questões referentes a confidencialidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual. Nesse sentido, devem fornecer informações referentes aos impactos potenciais de suas atividades sobre o meio ambiente, estabelecendo uma espécie de comunicação e contato com as comunidades afetadas⁵³².

Assim, entende-se que nesta perspectiva, as empresas devem se esforçar continuamente para melhorar o “desempenho ambiental corporativo”, promovendo atividades como: a adoção de tecnologias que reflitam os padrões de desempenho ambiental existentes; o fornecimento de bens que não tenham impactos indevidos no meio ambiente; promover maior conscientização dos consumidores em relação às consequências ambientais da utilização dos produtos e serviços; avaliar os meios de melhorar o desempenho da empresa a longo prazo e proporcionar níveis de educação e formação adequados aos trabalhadores sobre questões relacionadas ao meio ambiente, saúde e segurança⁵³³.

⁵³⁰ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵³¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵³² ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵³³ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt->

De mais a mais, não se pode deixar de citar os deveres das empresas no combate à corrupção, solicitação de suborno e extorsão, os quais não deverão fazer direta nem indiretamente para fins de obter vantagens, não oferecendo vantagens indevidas nem aceitar tais vantagens pecuniárias de seus funcionários ou de trabalhadores de parceiros nos negócios, nem mesmo se utilizar de terceiros para isso⁵³⁴.

Outrossim, devem adotar sistemas de controle internamente, visando ao agir ético para que sejam detectadas possíveis atividades dessa natureza e evitadas, devendo ser esse sistema e os riscos de corrupção monitorados de tempos em tempos para garantir a eficácia dos mesmos e impedir que a corporação acabe sendo cúmplice de corrupção, solicitação de suborno ou extorsão⁵³⁵.

Deve-se garantir, ainda, que a remuneração dos agentes esteja de acordo com o serviço prestado e que se aumente a transparência as ações de luta contra a corrupção assumindo-se publicamente como uma empresa contrária a tais práticas e divulgando sistemas de gestão e controle⁵³⁶.

Já em relação ao consumidor, este é um assunto mais delicado, visto que está a se tratar de parte vulnerável. Portanto, as empresas deverão ser regidas por práticas condizentes com o correto e o justo, adotando práticas que permitam ao consumidor ver seus produtos e serviços como confiáveis e de qualidade⁵³⁷.

br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵³⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵³⁵ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵³⁶ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵³⁷ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Para que isso efetivamente ocorra, é necessário, inicialmente, que seus produtos e serviços estejam de acordo com os padrões de saúde e segurança requeridos, bem como fornecendo informações claras e precisas, acerca do preço, conteúdo, manutenção etc. Outrossim, no caso de conflitos entre as partes, os consumidores devem ter acesso facilitado a mecanismos extrajudiciais para solução daqueles⁵³⁸.

Não se pode deixar de mencionar que as empresas, ao fornecerem informações sobre seus produtos melhoram a capacidade dos consumidores para que, por exemplo, apoiem o consumo sustentável, cooperando para evitar práticas abusivas ou enganosas e prevenindo práticas que possam trazer danos ao meio ambiente decorrentes do consumo que não seja consciente⁵³⁹.

As Diretrizes da OCDE, ainda, abordam a temática da ciência e tecnologia, afirmando que devem as empresas agir e contribuir para o avanço e a inovação nacional e localmente, difundindo tecnologias e conhecimentos técnicos. Ainda, devem, quando possível, “levar a cabo atividades de desenvolvimento científico e tecnológico nos países de acolhimento que permitam satisfazer as necessidades do mercado local, bem como oferecer emprego nesses setores de atividade [...]”⁵⁴⁰.

Em relação à concorrência, assim entende a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico “realizar suas atividades de maneira consistente com todas as leis e regulamentações de concorrência aplicáveis, levando em conta a legislação sobre concorrência de todas as jurisdições em que as atividades possam ter efeitos anticoncorrenciais”⁵⁴¹.

⁵³⁸ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵³⁹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁴⁰ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁴¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Não bastasse isso, entende que a empresa deve se abster de práticas anticoncorrenciais que visem fixar preços, estabelecer restrições ou quotas de produção e repartir mercados, clientes, ramos de atividade etc.

Por fim, faz-se uma exposição acerca da tributação e o modo como esta deve se dar. Deste modo, cita-se que as empresas devem cumprir com suas obrigações fiscais em seus “países de acolhimento”, respeitando a regulamentação de tributos destas localidades. Ou seja, devem fornecer informações corretas e suficientes sobre suas atividades ⁵⁴², aqui com especial destaque ao agronegócio transnacional.

4.2 A necessária eclosão de um sistema híbrido no agronegócio brasileiro: a premência de Códigos de Conduta Corporativos mais efetivos para uma cadeira digna na OCDE

Pesquisas recentes na seara ambiental e econômica têm apontado que repensar o modo de produção para as próximas décadas é não é somente uma questão de consciência de mercado, mas uma questão de sobrevivência humana. Ou seja, não se olvida que essa nova fase produtiva das próximas décadas será difícil, mas necessária.

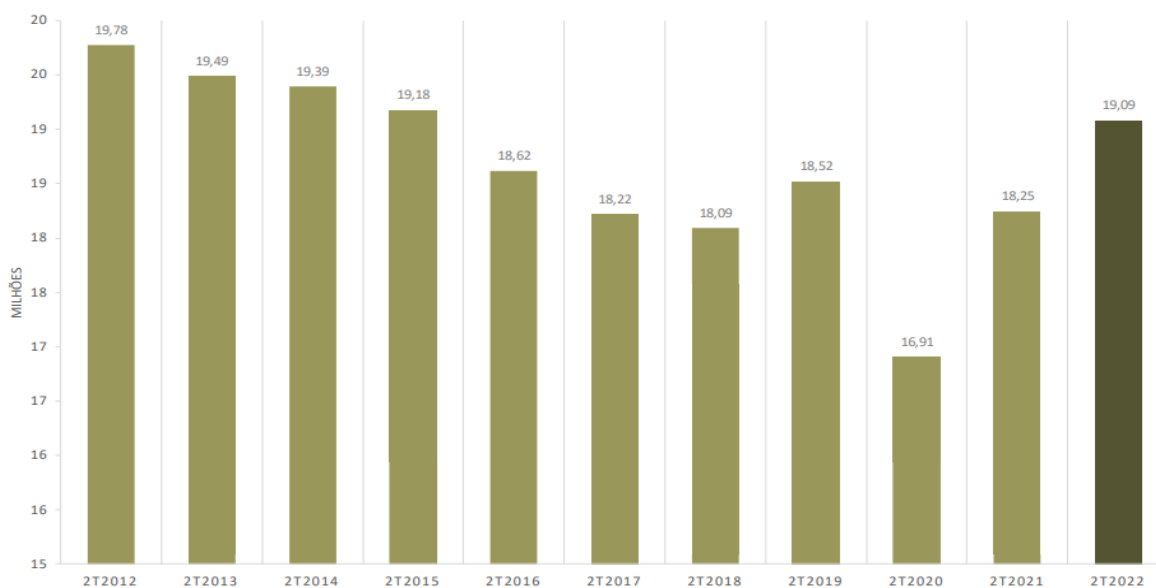
Quanto ao alcance e lucratividade do agronegócio brasileiro, segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo (USP) o agronegócio nacional está em plena expansão e se projeta como um pilar econômico sólido para os próximos anos em razão da tríade: mecanização, inovação e mercado de trabalho, cujo número de trabalhadores que laboram diretamente no agronegócio chegaram próximo de 20 milhões⁵⁴³ somente nos últimos 10 anos, sendo o setor que mais emprega ultimamente⁵⁴⁴:

Figura 2 - Brasileiros que laboram diretamente no agronegócio

⁵⁴² ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁴³ BARROS, Geraldo Sant’Ana de Camargo *et al.* **Mercado de trabalho do agronegócio brasileiro**. Piracicaba: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA)., 4º trim. 2021, 2022. p. 4.

⁵⁴⁴ BARROS, Geraldo Sant’Ana de Camargo *et al.* **Mercado de trabalho do agronegócio brasileiro**. Piracicaba: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA)., 4º trim. 2021, 2022. p. 4.



Fonte: Geraldo Sant'Ana de Camargo Barros *et al.*⁵⁴⁵.

Portanto, dados levantados pela instituição no Boletim de Mercado de Trabalho de 2017, destacam que houve um crescimento no PIB e na produção nacional de grãos, com patamares recordes de produtividade nos últimos dez anos, tendo o agronegócio uma participação de 20,1% no total de ocupados do Brasil. Outrossim, pesquisa realizada pelo Cepea em conjunto com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) em 2019 apontou um crescimento de 8,36% no PIB brasileiro, representando o setor do agronegócio uma participação de 27,4% no PIB nacional, o maior percentual, segundo a pesquisa, desde 2004.⁵⁴⁶ Outrossim, pesquisas realizadas em 27 de março de 2023 demonstram que:

O número de pessoas atuando no agronegócio brasileiro somou 18,97 milhões de pessoas em 2022, o maior contingente desde 2015, quando totalizava 19,04 milhões de pessoas, segundo pesquisas realizadas pelo Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, a partir de informações dos microdados da PNAD-Contínua e de dados da RAIS [...]. O aumento no número de pessoas ocupadas no agronegócio em 2022 foi de 2,76% frente ao de 2021 e de expressivos 8,52% em relação ao de 2020. No Brasil como um todo, 98,04 milhões de pessoas estavam ocupadas em 2022, acima das 91,29 milhões no mesmo período do ano anterior. Diante

⁵⁴⁵ BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo *et al.* **Mercado de trabalho do agronegócio brasileiro**. Piracicaba: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA)., 4º trim. 2021, 2022. p. 4.

⁵⁴⁶ CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Universidade de São Paulo (USP). **PIB do Agronegócio cresceu abaixo das projeções**. Piracicaba, 2022. v. 1. Disponível em <https://www.cnabrasil.org.br/boletins/pib-do-agronegocio-avanca-no-trimestre-e-acumula-alta-de-9-81-no-primeiro-semester-de-2021>. Acesso em: 30 jul. 2023.

disso, a participação do agronegócio no mercado de trabalho brasileiro foi de 19,35% em 2022, um pouco abaixo da observada em 2021, quando esteve em 20,22%.

Pesquisadores do Cepea indicam que esse crescimento no número de trabalhadores no setor está atrelado aos desempenhos observados nos segmentos de insumos, da agroindústria e de agrosserviços⁵⁴⁷.

Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as projeções para o agronegócio nacional para os próximos anos são ousadas e com faturamentos recordes, conforme segue:

O valor bruto da produção (VBP) tomado como indicador de faturamento, é de R\$ 600,9 bilhões, abaixo apenas do obtido em 2017, que foi de R\$ 604,2 bilhões. O valor estimado para este ano é o segundo maior numa série iniciada em 1989. Os preços agrícolas internos para os produtos investigados, mostram-se, em geral próximos dos preços históricos.⁵⁴⁸

De igual sorte, apesar de este ter ficado ligeiramente abaixo da previsão estimada e das quedas trimestrais ao longo do ano, “no fechamento de 2021 o PIB cresceu para todos os segmentos do agronegócio”, tanto nos de insumos e primário, quanto em relação a agroindústria e agrosserviços, destacando-se no segmento de insumos um crescimento de 52,63% em relação a 2020 por conta, principalmente, da entrega recorde de fertilizantes e defensivos agrícolas, obtendo um aumento no faturamento anual⁵⁴⁹.

A título de registro, dos 10 principais produtos brasileiros mais exportados, 7 são do agronegócio, cujo faturamento corresponde a U\$\$ 29,5 bilhões, isto é, 33,2% do total das exportações brasileiras dos últimos anos⁵⁵⁰. A produção de grãos, principal produto do agronegócio, mostra um potencial financeiro gigante posto que somente

⁵⁴⁷ CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Universidade de São Paulo (USP). **PIB do Agronegócio cresceu abaixo das projeções**. Piracicaba, 2022. v. 1. Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/boletins/pib-do-agronegocio-avanca-no-trimestre-e-acumula-alta-de-9-81-no-primeiro-semester-de-2021>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁴⁸ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do agronegócio 2018-2019 a 2028-2029**. Brasília, DF: MAPA, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2018-2019-2028-2029/view>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁴⁹ CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Universidade de São Paulo (USP). **PIB do Agronegócio cresceu abaixo das projeções**. Piracicaba, 2022. v. 1. Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/boletins/pib-do-agronegocio-avanca-no-trimestre-e-acumula-alta-de-9-81-no-primeiro-semester-de-2021>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁵⁰ BITTENCOURT, Marco Antônio Floriano; VIAL, Sophia Martini. **Crédito rural: um desafio a céu aberto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 13.

em 2015/2016 a produção foi de 196,5 milhões de toneladas e cuja perspectiva de aumento de produção para os anos de 2025/2026 está estimada em 253,3 milhões de toneladas, demonstrando-se o potencial comercial do agronegócio brasileiro para os próximos anos⁵⁵¹.

Não bastasse isso, segundo o Cepea, somente nos anos de 2020 e 2021 o agronegócio superou novamente as expectativas em torno do setor, posto que a balança comercial fechou com um saldo positivo de U\$\$ 105,1 bilhões, isto é, 19,8% acima do verificado em 2020, impulsionada pela alta dos preços internacionais, “destacando a relevância do Brasil no fornecimento de várias *commodities*, como açúcar, soja, carnes e café. Isto é, enquanto a balança comercial total (com produtos de todos os setores), apresentou superávit de US\$ 61,2 bilhões, a balança comercial dos demais setores registrou déficit de US\$ 43,8 bilhões”⁵⁵².

Outrossim, em que pese os números anteriores já sejam expressivos, destaca-se que a produção no agronegócio continua a crescer e o Brasil tem um potencial para expandir ainda mais suas terras agricultáveis chegando equivalente a 10 vezes o tamanho atual, isto é, a produção poderá chegar a 61 milhões de hectares conforme levantamento apresentado pela Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz⁵⁵³.

Com efeito, é preciso que se diga que, mesmo o Brasil sendo um gigante mundial dos alimentos, o cenário é de expansão territorial para as próximas décadas, se colocando a frente de diversos países desenvolvidos quando o assunto é segurança alimentar, água potável, terras cultiváveis, tecnologia agrária e alta produtividade agrícola, tal como demonstra o secretariado de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)⁵⁵⁴.

⁵⁵¹ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do agronegócio: Brasil 2015/2016 a 2025/2026 – Projeções de longo prazo.** Brasília, DF: MAPA, jul. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/proj_agronegocio2016.pdf/view. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁵² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Balança comercial do agronegócio brasileiro apresenta superávit de US\$ 105,1 bilhões em 2021.** Brasília, DF: IPEA, 17 jan. 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38868&Itemid=3. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁵³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Análise territorial para o desenvolvimento da agricultura irrigada no Brasil.** Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2020. Disponível em: [https://antigo.mdr.gov.br/irrigacao/analise-territorial-para-o-desenvolvimento-da-agricultura-irrigada-no-brasil#:~:text=A%20%22An%C3%A1lise%20Territorial%20para%20a%20Agricultura%20\(IICA\)](https://antigo.mdr.gov.br/irrigacao/analise-territorial-para-o-desenvolvimento-da-agricultura-irrigada-no-brasil#:~:text=A%20%22An%C3%A1lise%20Territorial%20para%20a%20Agricultura%20(IICA).). Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁵⁴ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do agronegócio: Brasil 2015/2016 a 2025/2026 – Projeções de longo prazo.** Brasília, DF: MAPA, jul. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/proj_agronegocio2016.pdf/view. Acesso em: 30 jul. 2023.

Por outro lado, em que pese os resultados do agronegócio para o sistema econômico brasileiro, em pesquisa feita por Fernando Carneiro, Raquel Rigotto e Wanderley Pignati, foi demonstrado que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do planeta, de forma que a relação desta caracterização com os conflitos ambientais dela emergentes, essencialmente aqueles relacionados às reservas de solo e água e à biodiversidade, é visível⁵⁵⁵.

Para os pesquisadores, em contrapartida aos inúmeros benefícios decorrentes deste desenvolvimento agrícola no agronegócio brasileiro, esse repercute negativamente no acesso da população aos bens naturais como a biodiversidade, a água e o solo⁵⁵⁶, gerando impacto tanto no ambiente quanto na saúde das populações, principalmente em decorrência de que o uso excessivo de agrotóxicos nas plantações gera uma outra implicação com viés negativo, isto é, o aumento das desigualdades socioespaciais, econômicas e de saúde pública⁵⁵⁷. Em suma, percebe-se que com a grande expansão da agricultura a partir da década de 1950, principalmente a partir das grandes mudanças inclusive na agroindústria, têm se percebido o uso cada vez mais frequente de agrotóxicos.⁵⁵⁸

Diante de tal cenário, em que as mudanças no uso da terra e o desmatamento podem acabar gerando o surgimento de doenças zoonóticas⁵⁵⁹, segundo Corina Adjer e Soraia da Costa Batista, empresas multinacionais agroquímicas deveriam agir de acordo com os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos das Nações Unidas, realizando a devida diligência na questão dos direitos humanos,

⁵⁵⁵ CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; PIGNATI, Wanderley. Frutas, cereais e carne no Sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **Desigualdades ambientais**: conflitos, discursos, movimentos. Coimbra, PT, v.1, n. 17, p. 10-30, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1169?file=1>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁵⁶ CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; PIGNATI, Wanderley. Frutas, cereais e carne no Sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **Desigualdades ambientais**: conflitos, discursos, movimentos. Coimbra, PT, v.1, n. 17, p. 10-30, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1169?file=1>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁵⁷ CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; PIGNATI, Wanderley. Frutas, cereais e carne no Sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **Desigualdades ambientais**: conflitos, discursos, movimentos. Coimbra, PT, v.1, n. 17, p. 10-30, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1169?file=1>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁵⁸ ADJER, Corina; BATISTA, Soraia da Costa. **Companies have a responsibility to build a better world post-COVID**. London: Business & Human Rights Resource Centre, 2020. Disponível em <https://www.business-humanrights.org/en/blog/companies-have-a-responsability-to-build-a-better-world-post-covid/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁵⁵⁹ ADJER, Corina; BATISTA, Soraia da Costa. **Companies have a responsibility to build a better world post-COVID**. London: Business & Human Rights Resource Centre, 2020. Disponível em <https://www.business-humanrights.org/en/blog/companies-have-a-responsability-to-build-a-better-world-post-covid/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

todavia, essa tentativa de operar à margem da lei é observável em vários casos transnacionais⁵⁶⁰.

Portanto, em pese os números expressivos do setor agrário nos últimos anos, identifica-se que o uso e a conseqüente contaminação advinda desta utilização excessiva de agrotóxicos estão entre os principais impactos das transformações na agricultura e no agronegócio brasileiro. Outro fator importante a ser analisado trata do paradoxo entre os recordes de produtividade no Brasil, superando segundo dados levantados, 30% das exportações, ao passo em que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 40% da população sofre com insegurança alimentar devido à alta concentração de terras e monocultura⁵⁶¹.

De mais a mais, a dependência de fertilizantes químicos e agrotóxicos para que se garanta a elevada meta de produtividade e o combate às “pragas” é o que torna o Brasil o maior produtor de agrotóxicos desde 2008, segundo dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em 2012⁵⁶² causando impactos de grande monta à saúde da população trabalhadora e consumidora, bem como ao meio ambiente. Assim descrevem os autores acerca da realidade da expansão do agronegócio brasileiro:

A partir deste panorama da agricultura no Brasil, verifica-se que as políticas públicas de desenvolvimento rural, priorizando a expansão do agronegócio, não são as responsáveis pela segurança alimentar da maior parcela da população, não tem respeitado a agrobiodiversidade de comunidades tradicionais, não valorizam as relações socioculturais e o modo de vida dos povos do campo e não têm utilizado os recursos naturais de forma sustentável⁵⁶³.

⁵⁶⁰ ADJER, Corina; BATISTA, Soraia da Costa. **Companies have a responsibility to build a better world post-COVID**. London: Business & Human Rights Resource Centre, 2020. Disponível em <https://www.business-humanrights.org/en/blog/companies-have-a-responsability-to-build-a-better-world-post-covid/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁵⁶¹ CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; PIGNATI, Wanderley. Frutas, cereais e carne no Sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **Desigualdades ambientais: conflitos, discursos, movimentos**. Coimbra, PT, v.1, n. 17, p. 10-30, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1169?file=1>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁶² CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; PIGNATI, Wanderley. Frutas, cereais e carne no Sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **Desigualdades ambientais: conflitos, discursos, movimentos**. Coimbra, PT, v.1, n. 17, p. 10-30, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1169?file=1>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁶³ CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; PIGNATI, Wanderley. Frutas, cereais e carne no Sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **Desigualdades ambientais: conflitos, discursos, movimentos**. Coimbra, PT, v.1, n. 17, p. 10-30, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1169?file=1>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Apesar dos fatos expostos, dados trazidos no estudo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento demonstram que nesta última década buscou-se ampliar cada vez mais a exportação de *commodities* brasileiras, almejando um aumento da produção de grãos, o que efetivamente ocorreu quando observados os dados do agronegócio trazidos pelo Cepea.

Outrossim, é imperioso registrar que o estudo demonstra que a modernização agrícola que visa esse aumento da produção e da participação do agronegócio no PIB brasileiro claramente trouxe inúmeros conflitos ambientais nas mais diversas regiões brasileiras, especialmente em relação ao uso de agrotóxicos, à exemplo dos estados do Ceará e Mato Grosso, que vêm sofrendo com a disputa desigual por terras entre os camponeses e as empresas que se instalam nessas localidades e com a contaminação ambiental, por conta do uso de agrotóxicos e seus efeitos danosos na saúde dessas populações locais⁵⁶⁴.

Segundo Raquel Maria Barros, uma das facetas da modernização do agronegócio pode ser representada pelo uso excessivo de agrotóxicos, apresentando-se esse como um risco químico à sociedade. Nesse sentido, além dos agrotóxicos, a dominação social existente da nova visão de acumulação do capital, no sentido de que tem se desenvolvido nos últimos tempos um processo de extração violenta e fraudes agrícolas com o intuito de se aproveitar das desigualdades existentes entre os grupos sociais⁵⁶⁵.

É nesse sentido que passam a ser observados os números alarmantes de desterritorialização das populações, retirando-se a terra dessas famílias, ou seja, o local de onde extraíam seu alimento gerando mais do que um quadro nítido de insegurança alimentar e perda da autonomia do agricultor familiar, mas também uma possível perda da soberania do Brasil sobre a alimentação, o que poderia representar a vulnerabilidade do país e um risco factível da perda da soberania nacional⁵⁶⁶.

⁵⁶⁴ CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; PIGNATI, Wanderley. Frutas, cereais e carne no Sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **Desigualdades ambientais**: conflitos, discursos, movimentos. Coimbra, PT, v.1, n. 17, p. 10-30, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1169?file=1>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁶⁵ RIGOTTO, Raquel Maria. Os conflitos entre o agronegócio e os direitos das populações: o papel do campo científico. **Revista Pegada**, Presidente Prudente, v. 12, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/918/947>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁶⁶ RIGOTTO, Raquel Maria. Os conflitos entre o agronegócio e os direitos das populações: o papel do campo científico. **Revista Pegada**, Presidente Prudente, v. 12, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/918/947>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Ao mesmo tempo, pesquisas feitas pelo SINDAG, apontam que, ao longo do tempo, o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu 176%, quase o quádruplo da média no mundo, encontrando-se muitos dos alimentos cultivados em índices superiores àqueles permitidos em relação aos agrotóxicos. Desta forma, segundo os pesquisadores, o questionamento principal a se fazer diz respeito à conciliação complexa existente entre a necessidade de garantia de segurança alimentar em um cenário em que essa produção vem sendo ameaçada pela ocupação da terra por *commodities* destinadas à exportação e altos índices de agrotóxicos como consequência da modernização agrícola⁵⁶⁷.

Nesse ínterim, observa-se que há uma contradição entre esses modelos no sentido de que de um lado tem-se a agricultura familiar, que produz 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros, e que responde por 85% das propriedades agrícolas (apesar de ocupar menos de 25% das terras brasileiras); e de outro o agro, um complexo de sistemas relacionados à agricultura, indústria, mercado e finanças, controlado por empresas transnacionais⁵⁶⁸ e comprometido com a produção da monocultura para venda e comercialização das *commodities* no sistema financeiro mundial.

Na mesma esteira, sustenta-se que a catástrofe climática é algo inafastável caso os meios de produção continuem a se utilizar do meio ambiente de forma predatória, conforme bem destacado no Relatório de Riscos Globais de 2023 do World Economic Fórum (Fórum Econômico Mundial)⁵⁶⁹, afirmando que a época favorável para agir diante das frequentes ameaças relacionadas à mudança climática e a biodiversidade está em seu fim, de forma que ações devem ser tomadas de forma urgente a fim de que os riscos não atinjam um ponto de virada, levando, durante os próximos anos, a um colapso ecológico.

De igual sorte, alinhado com essas questões, Gunther Teubner⁵⁷⁰ destaca que, nos últimos anos, as CTNs envolveram-se em escândalos tão devastadores que

⁵⁶⁷ RIGOTTO, Raquel Maria. Os conflitos entre o agronegócio e os direitos das populações: o papel do campo científico. **Revista Pegada**, Presidente Prudente, v. 12, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/918/947>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁶⁸ RIGOTTO, Raquel Maria. Os conflitos entre o agronegócio e os direitos das populações: o papel do campo científico. **Revista Pegada**, Presidente Prudente, v. 12, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/918/947>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁶⁹ WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks report 2023**. 18 th ed. Cologny, CH, 2023. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2023.pdf. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁵⁷⁰ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (corporate codes of conduct) privados e estatais. *In*:

chocaram o público global. Paralelamente, hoje existe uma plêiade de iniciativas de políticas públicas e privadas que visam regular essas condutas antijurídicas por meio de normas vinculantes pois, as variações do sistema capitalista, juntamente com os contextos socioeconômicos de cada localidade, influenciam na aplicação dos códigos de conduta empresariais, no sentido de se adaptarem às realidades de cada local e cada empresa, haja vista as diferenças provocadas pela globalização, que “não conduz à uma maior unificação jurídica, mas antes a uma maior fragmentação das ordens jurídicas”⁵⁷¹.

Afirma ainda que foram criadas duas variações dos códigos de conduta. De um lado, estariam as instituições econômicas globais do mundo estatal – ONU, OCDE, OIT e EU-, que formulam códigos de comportamento públicos para empresas. De outro lado, a premente característica de vinculação e obrigação de adoção, pelas empresas, de códigos “privados” de conduta⁵⁷².

Conforme o autor, há hoje uma inversão entre códigos públicos e privados, relativamente a hierarquia de normas superiores de direito estatal, já que os códigos públicos vêm sendo encontrados na qualidade de soft law, ou seja, recomendações não vinculativas, enquanto na esfera privada, das multinacionais, formam-se normas vinculativas, o que chamou de “har-law”⁵⁷³. Veja-se as consequências de tal inversão:

as a consequence of this inversion, the constitutionalization of the transnational economy essentially occurs in the corporate sector, via the formation and implementation of private ordering. Not the institutions of the state, but rather corporate collective actors decide whether corporate codes will be at all produced, and if so which content they will have and how they are to be legally enforced. As a result of drastic power transfers in the global economy from the public to the corporate sector, transnational enterprises have become the real constitutional authority, because it is they who create corporate codes through their unilateral public declarations of self-obligation⁵⁷⁴

SCHWARTZ, Germano (org.). **Judicialização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 109.

⁵⁷¹ TEUBNER, Gunther. Corporate codes in the varieties of capitalism: how their enforcement depends upon the difference between productions regimes. *In*: BECKERS, Anna (org.). Enforcing corporate social responsibility. **Indiana Journal of International Law**, [S. l.], n. 22, 2016.

⁵⁷² TEUBNER, Gunther. Corporate codes in the varieties of capitalism: how their enforcement depends upon the difference between productions regimes. *In*: BECKERS, Anna (org.). Enforcing corporate social responsibility. **Indiana Journal of International Law**, [S. l.], n. 22, 2016.

⁵⁷³ TEUBNER, Gunther. Corporate codes in the varieties of capitalism: how their enforcement depends upon the difference between productions regimes. *In*: BECKERS, Anna (org.). Enforcing corporate social responsibility. **Indiana Journal of International Law**, [S. l.], n. 22, 2016.

⁵⁷⁴ Como consequência desta inversão, a constitucionalização da economia transnacional ocorre essencialmente no sector empresarial, através da formação e implementação de ordenamentos

Todavia, “tanto a resistência de corporações transnacionais e regulações nacionais e supranacionais quanto as dificuldades de alcançar regulação efetiva através de acordos internacionais prolongadas conduziu ao fracasso de muitas iniciativas”, legitimando-se a premência de efetivação jurídica do Decreto nº 9.571 de 2018 e Resolução nº 05, do CNDH de 2020, aliado às Diretrizes da OCDE como eclosão de um sistema jurídico híbrido consciente que deverá operar juntamente com a função social do contrato no agronegócio como uma espécie de “condição de aceite” pleno e permanência na OCDE, ou seja, para garantir uma cadeira digna da OCDE que efetivamente põem em prática proteções jurídicas no agronegócio transnacional visando, verdadeiramente, erradicar condutas antijurídicas em solo nacional.

De acordo com o Relatório do Fórum Econômico Mundial de 2021, acerca dos riscos globais, citam-se pontos referentes aos negócios e a aspectos econômicos, tecnológicos e pressões de que algumas empresas, mesmo em se tratando de grandes corporações, acabem “ficando para trás” nos mercados do futuro caso optem por criar embaraços às pautas verdes⁵⁷⁵.

Verdadeiramente, arrisca-se dizer que a pandemia foi “uma oportunidade dura”, em certo sentido, de os governos fortalecerem a resiliência de países, empresas e o mercado internacional. Conforme mencionado no documento:

[...] However, if lessons from this crisis only inform decision-makers how to better prepare for the next pandemic—rather than enhancing risk processes, capabilities and culture—the world will be again planning for the last crisis rather than anticipating the next. The response to COVID-19 offers four governance opportunities to strengthen the overall resilience of countries, businesses, and the international community.⁵⁷⁶

privados. Não são as instituições do Estado, mas sim os atores coletivos empresariais decidem se os códigos empresariais serão produzidos, e, em caso afirmativo, que conteúdo terão e como serão legalmente aplicados. Como resultado das drásticas transferências de poder na economia global do sector público para o setor empresarial, as empresas transnacionais tornaram-se a verdadeira autoridade constitucional, porque são elas que criam os códigos corporativos através das suas declarações públicas unilaterais de auto-obrigação” (tradução nossa). TEUBNER, Gunther. Corporate codes in the varieties of capitalism: how their enforcement depends upon the difference between productions regimes. *In*: BECKERS, Anna (org.). Enforcing corporate social responsibility. **Indiana Journal of International Law**, [S. l.], n. 22, 2016.

⁵⁷⁵ WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks report 2021**. 16 th ed. Cologny, CH, 2012. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2021.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁷⁶ No entanto, se as lições desta crise apenas informarem os tomadores de decisão sobre como se preparar melhor para a próxima pandemia - em vez de aprimorar processos, capacidades e cultura de risco - o mundo estará novamente planejando a última crise em vez de antecipar a próxima. A resposta ao COVID-19 oferece quatro oportunidades de governança para fortalecer a resiliência

Formaram-se, portanto, quadros analíticos que adotam uma visão holística-sistêmica baseada em sistemas de risco e impactos; investiu-se em “campeões de risco” de alto nível, incentivando-se a liderança nacional e internacional através da cooperação; melhorando as comunicações de risco, o combate à desinformação; e, por fim, explorando novas formas de parceria público-privada na preparação para riscos⁵⁷⁷.

Nesse sentido, fazendo-se uma comparação com os mais recentes relatórios do Fórum Econômico Mundial de 2022 e 2023, verifica-se que a questão climática e o meio ambiente continuam como tema central a ser debatido, diante da ameaça crescente de falha na reação da sociedade à tal problemática. Nessa época a pandemia já se apresentava como um fator de estagnação da economia, trazendo perspectivas fracas relativamente aos investimentos diante dos aumentos de preços de *commodities* e da inflação.⁵⁷⁸

Em 2023, o relatório tem entre as suas principais constatações, um aumento do custo de vida, como um dos riscos globais nos próximos anos, além de descrever a continuidade na estagnação na economia e aumento da dívida em escala global. Ademais, dá-se um enfoque bastante significativo às questões ligadas à temática ESG e os desafios gerados aos líderes empresariais diante do aumento das desigualdades sociais, bem como aos riscos da cybergurança daí advindos, pela evolução tecnológica.⁵⁷⁹

Com efeito, por meio dos pilares do ESG, verifica-se que as empresas devem direcionar investimentos e desenvolver estratégias sustentáveis e com responsabilidade social, conforme disposição do recente documento de 2023:

[...] Beyond the growing financial cost of natural disasters, emerging and developing economies will need to spend a higher proportion of GDP on the green transition and sustainable infrastructure, with knock-on ramifications for other public spending and services. By contrast,

geral de países, empresas e comunidade internacional (tradução nossa). WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks report 2021**. 16 th ed. Cologny, CH, 2021. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2021.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁷⁷ WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks report 2021**. 16 th ed. Cologny, CH, 2021. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2021.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁷⁸ WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks report 2021**. 16 th ed. Cologny, CH, 2021. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2021.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁷⁹ WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks report 2021**. 16 th ed. Cologny, CH, 2021. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2021.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

within the limits of inflationary pressures, advanced economies can continue to leverage more accessible financing for economic development, such as stronger industrial policy, to underpin the energy transition, widening the divide between countries.⁵⁸⁰

Segundo Bill Gates, o mundo nunca fez nada tão ambicioso e transnacional assim, mas terá que fazê-lo por uma questão de sobrevivência na Terra. Em suma, isso implicará que todos os países terão que mudar seus hábitos, posto que

praticamente toda atividade na vida moderna – cultivar coisas, fabricar coisas [...] se nada mudar, o mundo seguirá produzindo gases do efeito estufa, as mudanças climáticas continuarão se agravando e o impacto sobre os seres humanos sem dúvida será catastrófico⁵⁸¹.

Por outro lado, em que pese nossa Constituição Federal de 1988 de há muito tenha consagrado um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações como um direito humano, verifica-se que a partir de uma concepção e aposta de pressupostos de universalização e internacionalização abarcados pelo Direitos Humanos ocidental, tais direitos muitas vezes encontram dificuldade em sua efetivação, numa ideia de “ouroboros que devora sua própria cauda”, conforme bem pontua o Prof. Gustavo André Olsson⁵⁸².

Em síntese, é certo que as dificuldades de gestão e implementação no setor do agronegócio para conciliar um desenvolvimento econômico consciente e proteção ambiental é uma realidade sobretudo com o avanço do mercado global de terras, principalmente porque relatórios recentes do próprio Ibama chama a atenção e dão conta de aprontar que o desmatamento aumentou significativamente nos últimos anos no Brasil⁵⁸³.

⁵⁸⁰ Além do crescente custo financeiro dos desastres naturais, as economias emergentes e em desenvolvimento precisarão gastar uma proporção maior do PIB na transição verde e na infraestrutura sustentável, com ramificações indiretas para outros gastos e serviços públicos. Por outro lado, dentro dos limites das pressões inflacionárias, as economias avançadas podem continuar a alavancar financiamentos mais acessíveis para o desenvolvimento econômico, como uma política industrial mais forte, para sustentar a transição energética, ampliando a divisão entre os países (tradução nossa). WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks report 2023**. 18 th ed. Cologny, CH, 2023. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2023.pdf. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁵⁸¹ GATES, Bill. **Como evitar um desastre climático**: as soluções que temos e as inovações necessárias. Tradução Cássio Arantes Leite. São Paulo: Companhia das Letras, 2021. p. 10.

⁵⁸² OLSSON, Gustavo André. Os ouroboros da concepção de direitos humanos. **Iurisprudentia**: Revista da Faculdade de Direito da Ajes, Juína, MT, ano 2, n. 3, jan./jun. p. 135-160, 2013. Disponível em: <https://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudentia/article/view/126>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁸³ BIM, Eduardo Fortunato. **Relatório de gestão do exercício de 2021**. Brasília, DF: IBAMA. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/auditorias/arquivos/20220525_Relatorio_de_Gestao_2021.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

Acerca do ponto específico deste tópico, qual seja, a necessária eclosão de um sistema híbrido no agronegócio transnacional a partir da premência de códigos corporativos sistêmicos mais conscientes para uma cadeira digna na OCDE. Segundo Gunther Teubner, é preciso registrar que, por questão de sobrevivência corporativa, “códigos de conduta voluntários” de corporações transnacionais aliados a *compliance* espalharam-se ao redor do globo como uma “política pública corporativa” para demonstrar maior transparência de mercado, auferir boas relações públicas empresariais e para minimizar riscos econômicos.

Assim:

Hoje, esses códigos existem sob várias formas, porém duas variantes básicas predominam. De um lado, o mundo estatal estabelece – por meio de acordos sob o direito internacional ou de normas de organizações internacionais – códigos de conduta para corporações transnacionais (de maneira curta e imprecisa: códigos ‘públicos’), nos quais ele prescreve às corporações transnacionais diretrizes gerais concernentes às condições de trabalho, qualidade de produtos, políticas ambientais, proteção consumidor e direitos humanos. São de particular significância o projeto de código da ONU sobre corporações transnacionais, o projeto de normas de ONU sobre negócios e direitos humanos, as diretrizes da OCDE para empresas multinacionais e a declaração tripartite da OIT de princípios concernentes às empresas multinacionais e à política social.

De outro lado, a pesada crítica pública disseminada globalmente pela mídia e as ações agressivas de movimentos de protesto e de organizações não governamentais (ONGs) da sociedade civil forçam várias corporações transnacionais a desenvolver códigos corporativos ‘voluntariamente’. Elas comprometem-se, para efeitos de relações públicas, com *standards* nas áreas de foco mencionadas e prometem sua implementação (novamente, de maneira curta e imprecisa: códigos ‘privados’. Ainda, há ambivalência na aferição dos efeitos desses dois tipos de códigos corporativos. Em muitos casos, códigos corporativos ‘públicos’ restam como meras recomendações sem quaisquer efeitos. E os autocompromissos nos códigos ‘privados’ são frequentemente apenas tentativas estratégicas de prevenir regulação estatal por meio da declaração de intenções não vinculante, ou meras estratégias de relações públicas que não incluem qualquer alteração efetiva de comportamento. Isso era de ser esperado a atualmente não causa mais nenhum desconforto. Note-se: legislação meramente simbólica existe, de fato, hoje, também no direito privado⁵⁸⁴.

⁵⁸⁴ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (corporate codes of conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (org.). **Judicialização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 110.

Em que pese as diretrizes da OCDE e Decretos dos direitos humanos no Brasil, alguns casos trouxeram mudança real e merecem especial atenção empírica porque no âmbito global aprimoraram as condições de trabalho e incrementaram a proteção ambiental e a tentativa de ser evitar um desastre climático como um objetivo a ser seguido pelas corporações⁵⁸⁵.

No mesmo sentido, para a OCDE, no Brasil é necessário o desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas para:

Promover uma cultura de integridade pública à toda a sociedade, em parceria com o setor privado, com a sociedade civil e com os indivíduos, em particular através de: a) reconhecer no sistema de integridade pública o papel do setor privado, da sociedade civil e dos indivíduos em respeitar os valores de integridade pública em suas interações com o setor público, em particular encorajando o setor privado, a sociedade civil e os indivíduos a defender esses valores como uma responsabilidade compartilhada.

Para efetuar a mudança, a ação deve ir além do executivo e levar em consideração os órgãos legislativos e judiciais e seu papel vital na garantia da integridade no país. A ação precisa ir além do governo, envolver indivíduos e o setor privado. As ações também devem cruzar todas as fronteiras jurisdicionais. Integridade não se refere apenas ao governo nacional, mas deve permear todo o caminho até os municípios onde os indivíduos experimentam a integridade em primeira mão⁵⁸⁶.

Assim, conforme se verifica do pacto do Conselho da OCDE em Paris para a próxima década, “deslocando o sistema político para diferentes setores sociais, que produzem normas constitucionais de cunho civil-societário paralelamente às constituições de Estados nacionais”⁵⁸⁷ para tornar esses acordos comerciais mais efetivos e menos burocráticos. Ou seja, observa-se que o entrelaçamento de códigos corporativos privados e públicos contêm especificidades que precisam de uma observação mais criteriosa, pois:

⁵⁸⁵ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (corporate codes of conduct) privados e estatais. *In*: SCHWARTZ, Germano (org.). **Judicialização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

⁵⁸⁶ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Recomendação do conselho da OCDE sobre integridade pública**. Brasília, DF: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁸⁷ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (corporate codes of conduct) privados e estatais. *In*: SCHWARTZ, Germano (org.). **Judicialização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

O que há de especial no entrelaçamento de códigos corporativos privados e públicos? Minha tese é: Materializam-se nesse dinâmica não apenas tendências de uma judicialização, mas também de uma constitucionalização. Ambos os tipos de códigos corporativos tomados em conjunto representam o advento de constituições corporativas transnacionais específicas – concebidas como constituições no sentido estrito. Conforme delineado mais a fundo alhures, esse argumento é baseado em um conceito de constituição que não está limitado ao Estado nacional e implica que também ordens sociais não estatais desenvolvam constituições autônomas sob circunstâncias históricas particulares⁵⁸⁸.

Ato contínuo, Gunther Teubner também destaca que órgãos internacionais estão cada vez mais interessados em unificar *standards* nacionais em nível mundial, numa busca desesperada de conectar a produção do direito público àquela do direito privado, conforme foi possível observar recentemente no caso da Organização mundial da Saúde (OMS) em razão da pandemia.

Ainda relativamente aos Códigos de Conduta Empresarial citados por Gunther Teubner, no que tange aos aspectos jurídicos desse, o autor relata que tais aspectos ocupam uma “terra de ninguém”, juridicamente, em que pese sejam vistos como uma espécie de obrigação moral por parte das corporações, principalmente devido à pressão exercida pela sociedade.⁵⁸⁹

Entende, contudo, que “os códigos corporativos são fenômenos jurídicos emergentes na constitucionalização dos regimes de governança privada”⁵⁹⁰, não sendo somente estratégias de relações públicas, uma vez que têm amadurecido no cenário mundial, podendo-se falar, assim, em um pluralismo constitucional nas relações privadas.

Segundo Gunther Teubner, quando se trata da importância da intervenção de Códigos de Conduta públicos e privados, ambos, quando juntos, representariam o início de constituições corporativas transnacionais específicas, concebidas como constituições em “sentido estrito”. De acordo com Gunther Teubner: “this point is based on a concept of constitutionalization that is not limited to the nation-state and

⁵⁸⁸ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (corporate codes of conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (org.). **Judicialização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

⁵⁸⁹ TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Reiner (ed.). **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and beyond: patterns of supranational and transnational juridification**. Hart, Oxford, 2009.

⁵⁹⁰ TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Reiner (ed.). **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and beyond: patterns of supranational and transnational juridification**. Hart, Oxford, 2009.

implies that also nonstate societal orders develop autonomous constitutions under particular historical circumstances.”⁵⁹¹

Outrossim, de acordo com Martin Herberg, ao realizar um estudo de tais declarações formalizadas pelas empresas, afirma que o código, para assim assumir um caráter jurídico, deve “ser um pacote interligado de normas, regras e procedimentos interrelacionados, distinguir claramente entre o permitido e as práticas inamissíveis”⁵⁹². Todavia, destaca que:

A global law without a state should not yet be assumed upon the bases that non-state institutions judge behaviour pursuant to the normative code, but, rather, that it may be acknowledged only when processes which observe these judicial functions under the binary legal code have been institutionalized. Only then do corporate codes satisfy the structural prerequisites of a transnational law outside of state law.⁵⁹³

Quando se retrata a possibilidade de tais códigos de conduta serem vistos como leis, o autor aborda duas perspectivas que devem ser analisadas, quais sejam: externamente, observar se o código se mostra como uma espécie “obrigação contratual” e internamente, como um ato que obriga, por meio de regras, os órgãos da empresa e os trabalhadores, a seguirem tais preceitos. Tal interação e duplo efeito seria capaz de demonstrar que essas normas têm força jurídica obrigatória.⁵⁹⁴

Dessa forma, seria possível concluirmos de que não se há dúvidas de que, com a entrada plena do Brasil na OCDE, não se está a falar de possibilidade ou discricionariedade, mas de obrigatoriedade e dever legal ao cumprimento de tais normativas, mesmo porque estar-se-á diante de vigilância constante acerca dos

⁵⁹¹ Este ponto baseia-se num conceito de constitucionalização que não se limita ao Estado-nação e implica que também as ordens sociais não-estatais desenvolvem constituições autônomas em circunstâncias históricas particulares” (tradução nossa). TEUBNER, Gunther. Self-constitutionalizing TNCs? on the linkage of “private” and “public” corporate codes of conduct. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 17-38. 2011.

⁵⁹² TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Reiner (ed.). **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and beyond: patterns of supranational and transnational juridification**. Hart, Oxford, 2009.

⁵⁹³ Uma “lei global sem Estado” ainda não deveria ser assumido com base no fato de que instituições não estatais julgam o comportamento de acordo com o código nominativo, mas, sim, que só pode ser reconhecido quando os processos que observar essas funções judiciais sob o código legal binário forma institucionalizado. Só então os códigos corporativos satisfazem os pré-requisitos estruturais de um direito transnacional fora do direito estatal (tradução nossa). TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Reiner (ed.). **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and beyond: patterns of supranational and transnational juridification**. Hart, Oxford, 2009.

⁵⁹⁴ TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Reiner (ed.). **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and beyond: patterns of supranational and transnational juridification**. Hart, Oxford, 2009.

cumprimentos de suas diretrizes. Nessas condições, arrisca-se afirmar que seria correto se falar em elementos que compõem uma “constituição genuína nos códigos corporativos das multinacionais”⁵⁹⁵, vez que presentes os requisitos, dentre eles: a presença de regras organizacionais e processuais e a definição dos limites da organização em relação aos indivíduos e proteção de seus direitos, servindo como ponto de partida para a criação de outras normas para erradicar a violação de direitos humanos no campo.

Gunther Teubner afirma ainda que a implementação com sucesso de tais códigos de conduta exigirá sua judicialização no ordenamento jurídico nacional, dependendo, para sua recepção, de sua existência no interior das empresas e pelas interações com atores externos à corporação.

One important condition for the success of corporate codes is their interaction with national legal systems. The effectuation of this interaction should be one of the most important tasks. But these efforts come up against the tough and enduring resistance of multinationals, which jealously guard their ‘sovereignty’ over their corporate codes, and which are fain to avoid judicial reviews.⁵⁹⁶

Logo, é de se notar, todavia, que parte significativa dessa nova tendência de constitucionalização é a governança corporativa das próprias empresas, sejam nacionais ou transnacionais, cujos princípios incluem, dentre outras coisas, “um alto grau de autonomia corporativa” e uma discricionariedade nas suas implementações. Em outras palavras, verifica-se que a crítica frente a essa nova fase da “constitucionalização neoliberal” é marcada por uma tendência constitutiva que busca “libertar as corporações transnacionais da regulação estatal”, assim como estabelecer estruturas do Estado de Direito globalmente para fornecer segurança jurídica às suas próprias transações⁵⁹⁷, algo que precisa ser evitado.

⁵⁹⁵ TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Reiner (ed.). **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and beyond**: patterns of supranational and transnational juridification. Hart, Oxford, 2009.

⁵⁹⁶ Uma condição importante para o sucesso dos códigos corporativos é a sua interação com os sistemas jurídicos nacionais. A efetivação dessa interação deve ser uma das tarefas mais importantes. Mas esses esforços esbarram na dura e duradoura resistência das multinacionais, que zelosamente guardam sua “soberania” sobre os seus códigos corporativos, e que evitam revisões judiciais” (tradução nossa). TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Reiner (ed.). **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and beyond**: patterns of supranational and transnational juridification. Hart, Oxford, 2009.

⁵⁹⁷ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (corporate codes of conduct) privados e estatais. In:

Nesse sentido, segundo Gunther Teubner, regras constitutivas desse tipo servem para “liberar a dinâmica dos empreendimentos comerciais em nível global” cuja limitação através de códigos sistêmicos mais abrangentes se mostram necessários, como no caso do Decreto nº 9.571 de 2018 e Resolução nº 05, do CNDH de 2020 para limitar uma autorregulação privada e forçar o agronegócio transnacional a respeitar as regras jurídicas internas no intuito de inibir ou mitigar o fenômeno da “judicialização do agro” a curto, médio e longo prazo, já que os efeitos climáticos e judicialização em desfavor dos países e corporações é uma realidade em várias Supremas Cortes, a exemplo da decisão de 19 de dezembro de 2019 pela Suprema Corte da Holanda, nominado *Urgenda vs. Governo da Holanda*⁵⁹⁸ e da recente Ação Civil Pública brasileira proposta pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) no ano de 2021 para obrigar a União a cumprir com a metas normativas climáticas assumidos em acordos nacionais e internacionais⁵⁹⁹.

Em suma, a partir dos pontos trazidos até aqui, conclui-se que a “judicialização do agro na venda de terras”, sobretudo para respeitar as resoluções e decretos no agronegócio transnacional é apenas uma questão de tempo e que poderá ser evitada

SCHWARTZ, Germano (org.). **Judicialização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

⁵⁹⁸ O processo iniciado em 2015 foi um dos primeiros no mundo em que os cidadãos de um país atribuem ao seu governo a responsabilidade por contribuir para as mudanças climáticas globais. A meta do governo era reduzir em 23% as emissões de gases estufa em relação a valores de 1990 e baixar ainda mais as emissões até 2030. Na decisão de outubro, a corte afirmou que a incerteza em torno do objetivo de 2020 era grande e havia risco de que a redução ficasse abaixo da meta, o que seria inaceitável. Em uma decisão anterior, de 2015, o Tribunal Distrital de Haia havia determinado que governo tomasse medidas imediatas para atingir o valor estipulado. Apesar do apelo de pesquisadores, advogados, empresas e cidadãos, o governo recorreu, embora já estivesse trabalhando para cumprir a meta do tribunal. O recurso foi apresentado em maio deste ano e, em outubro, o tribunal reafirmou a decisão em favor da Urgenda. O governo acatou-a e diz que a meta está ao alcance, mas considera recorrer outra vez. MARJAN, Minnesma. Na Holanda, justiça obriga governo a cortar gases estufa. Brasília, **BBC Brasil**, São Paulo, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/na-holanda-justica-obriga-governo-a-cortar-gases-estufa/#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20contra%20o%20governo,para%20as%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20globais>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵⁹⁹ A ação ingressou na Justiça Federal do Paraná. Existem pelo menos 10 casos de litigância climática tramitando nos tribunais superiores e em Cortes regionais nos Estados do Amazonas, Distrito Federal e Paraná. Estamos buscando apoiadores. Entidades e pessoas que divulguem a ação para que a sociedade tenha conhecimento, se envolva e apoie. Para que ela avance”, afirma Mary Allegretti.

Há cada vez mais casos de litigância climática no mundo. Em 2017 foram registrados 884 casos em 24 países. Em 2020 eram 1.550 casos ajuizados em 38 países, segundo elencou o Global Climate Change Litigation Report 2020, publicado pelo Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, o Pnuma. AÇÃO quer fazer União cumprir metas contra desmatamento da Amazônia. **FCR Law News**, [S. l.], 17 fev. 2021. Disponível em: <https://news.fcrlaw.com.br/news/acao-quer-fazer-uniao-cumprir-metas-contra-desmatamento-da-amazonia/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

a partir da criação de critérios fixos e variáveis para a comercialização de terras brasileiras, pois:

Os códigos corporativos participam dessa segunda onda quando restringem atividades corporativas em nome da responsabilidade pública. Eles intentam não apenas superar a primazia dos valores do acionista em favor de uma orientação *stakeholder* como também realizar autolimitação nas áreas do trabalho, qualidade do produto, no ambiente e nos direitos humanos (grifo do autor)⁶⁰⁰.

Nesse sentido, considerando o aumento na violação de direitos humanos no campo nos últimos tempos no Brasil, percebe-se que é premente a eclosão de um sistema híbrido no agronegócio brasileiro que leve em consideração os recentes Códigos de Condutas Corporativas públicos e privados e, principalmente, que os torne sistemicamente operacionalizados, tanto na esfera econômica quanto na esfera social, ainda que através da força operativa do sistema jurídico interno.

4.3 Entre risco e oportunidade futura: a emergência de uma heurística da responsabilidade empresarial sistêmica para (e através) do agro

O Projeto Lei nº 2.963/2019, que foi aprovado no Senado Federal em 15 de dezembro de 2020 e enviado à Câmara dos Deputados para votação, se aprovado, acaba por aumentar a complexidade no contexto de inúmeros sujeitos transnacionais em razão da eclosão de um sistema híbrido, isto é, dos arranjos do sistema econômico dentro próprio sistema econômico e o surgimento de um código típico do agronegócio brasileiro que busca operar de forma autorregulada, através do contrato privado sem ter os direitos humanos como um guia e diretriz vinculante.

O projeto disciplina a aquisição, a posse, o arrendamento e o cadastramento de imóvel rural, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, constituídas e estabelecidas fora do território nacional. Segundo o texto, os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no Brasil também deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade previstos na Constituição, como o aproveitamento racional e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

⁶⁰⁰ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (corporate codes of conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (org.). **Judicialização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

O relator afirma que, até o momento, a aquisição de terras no Brasil por estrangeiro é envolta em controvérsias jurídicas, que transitam em torno da Lei 5.709, de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, anterior à Constituição federal de 1988. 'A questão da recepção, no todo ou em parte, da Lei 5.709, pela nova ordem constitucional foi objeto de diferentes interpretações jurídicas ao longo do tempo, o que trouxe muita insegurança jurídica para o setor produtivo, afugentando o investimento estrangeiro e a implantação de importantes projetos para o desenvolvimento de nossa agropecuária e agroindústria', considera Pacheco.

Além disso, o relator explica que, no que se refere a empresas brasileiras controladas direta ou indiretamente por estrangeiros, o projeto adequa a legislação à Emenda Constitucional 6, de 1995, que revogou o art. 171 da Constituição, acabando com a distinção entre empresa nacional e empresa nacional de capital nacional. 'Assim, busca-se promover o tratamento igualitário entre as empresas brasileiras e dos capitais produtivos do país, independentemente de sua origem'⁶⁰¹.

No mesmo sentido:

Autor do projeto, o senador Irajá (PSD-TO) disse que a grande maioria dos senadores presentes à sessão remota teria interesse em votar o projeto. Ele ressaltou que chegou a entrar em contato com 74 dos 81 senadores, dos quais 68 teriam defendido a votação do texto. Irajá ressaltou ainda que o projeto aguardava votação há 11 anos. Durante esse tempo, segundo ele, o país perdeu R\$ 550 bilhões em investimentos no setor agropecuário.

O senador Otto Alencar (PSD-BA) destacou que chineses, ingleses e italianos já utilizam terras baianas para plantio de diversas culturas, como soja e café⁶⁰².

Assim, o projeto de lei supracitado, que revoga a Lei nº 5.709, de 1971, responsável pela regulação da aquisição de imóveis rurais por estrangeiros residentes no país ou pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, confirma, em contrapartida, a possibilidade de aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por pessoas físicas brasileiras, constituídas ou controladas por pessoas privadas,

⁶⁰¹ APROVADO projeto que regulamenta a aquisição de terras por estrangeiros. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/15/aprovado-projeto-que-regulamenta-a-aquisicao-de-terras-por-estrangeiros>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁰² APROVADO projeto que regulamenta a aquisição de terras por estrangeiros. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/15/aprovado-projeto-que-regulamenta-a-aquisicao-de-terras-por-estrangeiros>. Acesso em: 30 jul. 2023.

físicas ou jurídicas, estrangeiras, direta ou indiretamente, no tempo em que estiver em vigor⁶⁰³.

Ademais, o texto da nova lei altera, ao mesmo tempo, a Lei nº 4.131, de 1962, que versa sobre a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, de forma que, nos termos do projeto apresentado, passarão a estarem sujeitos à nova legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, os recursos financeiros ou monetários que porventura sejam introduzidos no país, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas estrangeiras, ou os que sejam objetos de reinvestimento para aplicação em atividades econômicas relacionadas ao arrendamento e aquisição de terras rurais em território⁶⁰⁴.

Portanto, conforme se verifica quando da proposição do Projeto de Lei, a aquisição de imóveis rurais e qualquer modalidade de posse, devem se sujeitar à aprovação do Conselho de Defesa Nacional (CFN) sempre que se tratar de organizações de pessoas jurídicas não governamentais, fundos soberanos, fundações e outras que possuam sede no exterior. Da mesma forma, pessoas jurídicas brasileiras que forem constituídas ou controladas direta ou indiretamente por estrangeiros, igualmente encontrar-se-ão sujeitas à aprovação do Conselho, nos casos em que os imóveis rurais estiverem localizados no Bioma Amazônia, respeitando a reserva legal igual ou superior a 80%⁶⁰⁵.

Valioso ressaltar que não poderá estar acima de um quarto da superfície dos municípios em que se localizarem, a soma de áreas rurais pertencentes e arrendadas a estrangeiros. Respeitada essa previsão, dispensa-se autorização ou licença para aquisição e posse por estrangeiros, de imóveis rurais com áreas de até 15 módulos fiscais. Nesse sentido, salienta-se que a autorização, por meio de decreto legislativo, para aquisição de imóveis além dos limites legais, é de competência do Congresso Nacional, para os casos em que se tratar da implantação de projetos prioritários, em

⁶⁰³ APROVADO projeto que regulamenta a aquisição de terras por estrangeiros. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/15/aprovado-projeto-que-regulamenta-a-aquisicao-de-terras-por-estrangeiros>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁰⁴ APROVADO projeto que regulamenta a aquisição de terras por estrangeiros. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/15/aprovado-projeto-que-regulamenta-a-aquisicao-de-terras-por-estrangeiros>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁰⁵ APROVADO projeto que regulamenta a aquisição de terras por estrangeiros. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/15/aprovado-projeto-que-regulamenta-a-aquisicao-de-terras-por-estrangeiros>. Acesso em: 30 jul. 2023.

razão dos planos de desenvolvimento do país, decorrente de prévia manifestação do Poder Executivo⁶⁰⁶.

Além do mais, é necessário esclarecer que nessa tríada entre: sistema econômico, estados e propriedade privada, o contrato atua como um acoplamento autopoiético que pode sofrer mudanças, mas deve encontrar limites na própria função do contrato, leis, decretos e resoluções, pois⁶⁰⁷:

a transformação do direito privado deveria ocorrer na direção de tal policontextualidade. Naturalmente o direito privado de hoje não existe em um *splendid isolation* de seus ambientes sociais, mas opera em firme acoplamento estrutural com o sistema econômico, intermediado por propriedade e contrato. Mas o problema está exatamente neste ponto, e repousa na redução do direito a um acoplamento monocontextual. Dessa maneira, o direito privado recebe suas informações sobre o resto da sociedade quase automaticamente e quase exclusivamente por meio de cálculo-benefício do discurso econômico. Todos os outros discursos da sociedade sejam estes da ciência, da educação, da tecnologia, da arte ou da medicina, devem passar por esse filtro. Eles são, primeiramente, traduzidos para o mundo do cálculo econômico, para que então essa tradução seja apresentada ao direito para solução de conflito (grifo do autor)⁶⁰⁸.

Nessa esteira, percebe-se a importância em verificar a “necessidade de interpretar o contrato não só como negócio jurídico que tem como escopo de criar, regular, modificar, ou extinguir vínculo jurídico patrimonial entre as pessoas que o celebram, mas, como vínculo de discursos, que vão além dos interesses das partes contratantes”⁶⁰⁹.

Assim, os princípios contratuais – por meio de uma reflexão sistêmica – possibilitam ao judiciário tomar determinadas decisões, mesmo sem ter pleno acesso a todos os âmbitos da relação contratual. Portanto, possibilita que, juridicamente, construam-se soluções para problemas policontextuais que anteriormente fugiam da

⁶⁰⁶ APROVADO projeto que regulamenta a aquisição de terras por estrangeiros. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/15/aprovado-projeto-que-regulamenta-a-aquisicao-de-terras-por-estrangeiros>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁰⁷ BARRETO, Ricardo de Macedo Menna. Contrato e autopoiese: uma observação sociológico-jurídica em Niklas Luhmann e Gunther Teubner. **Revista Direito e Liberdade – RDL ESMARN**, Natal, v. 15, n. 3, p. 171-190, 2013. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/9426db65567c/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁰⁸ TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba – Campus de Taquaral, 2005. p. 284.

⁶⁰⁹ ROCHA, Leonel Severo; MAIA, Selmar José. A Perspectiva Sistêmica Autopoiética nas Relações Contratuais Frente à Contemporaneidade. *In*: CONGRESSO DO CONPEDI/UNINOVE, 22., 2013, São Paulo, **Direito e sustentabilidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a7b0d547ea892113>. Acesso em: 30 jul. 2023.

alçada jurídica. É complexo compreender como o Direito pode produzir normas jurídicas (princípios, conceitos e definições) e, em seguida, ficar ele mesmo sobre essa influência, de forma que elas possam influenciar outros sistemas na sociedade. Este é o caso dos contratos. Pensá-los de forma sistêmica é o desafio para o Direito e demais áreas, que estão entrelaçados por uma relação contratual na sociedade pós-moderna⁶¹⁰.

Gunther Teubner, ressalta, ainda, que atualmente, na relação contratual, há algo mais que vínculo temporal, isto é, “o contrato jurídico gera uma diferença específica e, ao mesmo tempo, uma indiferença específica, por traçar uma nítida linha de limitação entre participantes e não-participantes. É essa indiferença que possibilita o papel interdiscursivo do contrato”⁶¹¹.

Em um estudo acerca da possibilidade de inclusão do regime internacional de direitos humanos por atores não estatais. De fato, as aplicações relativas a padrões de direitos humanos para entidades privadas devem ser tomadas com a análise de certas questões indispensáveis. De início, seria relevante ter em vista que os governos têm um conjunto abrangente de obrigações relativamente aos direitos humanos, “enquanto as corporações estão limitadas às suas esferas de influência”.⁶¹²

Portanto, se a esfera privada se difere da pública por conta de características como a autonomia, o correr riscos, a busca pelo próprio interesse e demais condições, entende-se que para que fossem aplicáveis a elas todas as obrigações aplicáveis aos governos, seriam necessárias normativas que se aplicassem a todas as empresas, conforme suas capacidades.⁶¹³

À vista disso, tem-se a ideia de se analisar as dificuldades de controle e responsabilização dos agentes econômicos transnacionais a partir da possível aprovação do PL. 2.963/2019, que regulamenta o art. 190 da Constituição Federal e

⁶¹⁰ LOPES JÚNIOR, Dalmir. O contrato como intertextualidade: o papel do direito privado em face da policontextualidade. *In*: SCHWARTZ, Germano (org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 172.

⁶¹¹ TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba – Campus de Taquaral, 2005. p. 287.

⁶¹² ALSTON, Philip. The “not-a-cat” syndrome: can the international human rights regime accommodate non-state actors? *In*: ALSTON, P. (org). **Non-state actors and human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005. Disponível em: <http://www.ivr.uzh.ch/institutmitglieder/kaufmann/archives/hs11/humanrights/03%20-%20Not%20a%20Cat%20Syndrome.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁶¹³ ALSTON, Philip. The “not-a-cat” syndrome: can the international human rights regime accommodate non-state actors? *In*: ALSTON, P. (org). **Non-state actors and human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005. Disponível em: <http://www.ivr.uzh.ch/institutmitglieder/kaufmann/archives/hs11/humanrights/03%20-%20Not%20a%20Cat%20Syndrome.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

dá outras providências, para tornar mais acessível a compra, arrendamento e posse de propriedades rurais brasileiras por estrangeiros e, principalmente, por que essa permissão mais flexível é positiva e, possivelmente, será capaz de atrair grandes investimentos econômicos e tecnológicos para os próximos anos no agronegócio brasileiro transnacional.

Por outro lado, poderá resultar em prejuízos na falta de critérios específicos para comercialização de áreas rurais por grupos econômicos de qualquer país, sobretudo aqueles pouco comprometidos com a eficácia dos direitos humanos em escala transnacional, a exemplo de países como: Rússia, China, Emirados Árabes e Índia, pois segundo o Senador Rogerio Carvalho (PT-SE) “o texto autoriza a compra de até 25% dos territórios dos municípios, o que poria em risco a segurança alimentar e a produção de alimentos, além de causar o aumento no preço de terras no Brasil”⁶¹⁴ e porque o projeto estaria promovendo a internacionalização das terras brasileiras em larga escala, sobretudo das áreas localizadas na Amazônia⁶¹⁵, sendo importante a aprovação concomitante do Projeto de Lei nº 5.970 de 2019, que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 5.970/2019⁶¹⁶ prevê que:

⁶¹⁴ APROVADO projeto que regulamenta a aquisição de terras por estrangeiros. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/15/aprovado-projeto-que-regulamenta-a-aquisicao-de-terras-por-estrangeiros>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶¹⁵ APROVADO projeto que regulamenta a aquisição de terras por estrangeiros. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/15/aprovado-projeto-que-regulamenta-a-aquisicao-de-terras-por-estrangeiros>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶¹⁶ A Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, incluiu a hipótese de expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei. Tal inovação foi um avanço no tema e reconhece a incompatibilidade total de regimes de trabalho escravo com o nosso regime jurídico, estabelecendo pena das mais graves ao proprietário, a perda desta, sem qualquer indenização e sem prejuízo de quaisquer outras sanções previstas em lei. Reconhecendo a ausência de regulamentação de diversos dispositivos constitucionais, foi criada comissão mista pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado e da Câmara nº 2, de 2013, com a finalidade de consolidar a legislação federal e regulamentar dispositivos da Constituição Federal. Por autoria desta comissão foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, que foi encaminhado para CCJ, para emitir parecer. Designado o senador Paulo Paim, este apresentou relatório, que não chegou a ser apreciado. O projeto ora apresentado reproduz o substitutivo do senador Paulo Paim sugerido em seu relatório apresentado à CCJ, após a análise do projeto e de 55 emendas apresentadas. Com essa medida, portanto, esperamos a regulamentação do artigo 243 da Constituição, na parte inovada pela Emenda Constitucional 81, de 2004, efetivando a previsão constitucional que representou uma grande evolução na matéria. CDH analisa projeto que regulamenta perda de terras por uso de trabalho escravo. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/21/cdh-analisa-projeto-que-regulamenta-perda-de-terras-por-uso-de-trabalho-escravo#:~:text=A%20pauta%20da%20Comiss%C3%A3o%20>

Art. 1º As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º A expropriação somente poderá ocorrer pela via judicial, e fica condicionada ao prévio trânsito em julgado de sentença condenatória por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador⁶¹⁷.

Em razão da grande probabilidade de aprovação do Projeto de Lei 2.963/2019 e do aumento significativo do trabalho análogo à escravidão no país nos últimos anos, mostra-se premente um sistema de freio e contrapeso nessa nova transformação do agro nacional em transnacional, legitimando a premência de aprovação concomitante do Projeto de Lei nº 5.970 de 2019 para tornar mais efetiva a erradicação do trabalho análogo à escravidão no país. Principalmente, porque introduz o Poder Judiciário no centro desta discussão de venda e arrendamento de terras no país.

Portanto, conclui-se que, no caso de aprovação do projeto de Lei 2.963/2019, será necessária a implementação de uma “nova gramática constitucional e contratual”, isto é, da eclosão de uma heurística da responsabilidade empresarial sistêmica efetiva a curto e médio prazo, com critérios fixos e variáveis para evitar fraudes e especulação financeira no agronegócio nacional através de uma “constituição híbrida”, através de normativas públicas e privadas, isto é, lastreada por novos Códigos de Conduta públicos e privados com atuação e fiscalização transnacional entre vários atores sociais para evitar abusos de direitos, erradicar a violação de direitos humanos no agro e legitimar uma “cadeira” brasileira digna na OCDE para os próximos anos, além da premência de aprovação do Projeto de Lei nº 5.970 de 2019.

20de,condi%C3%A7%C3%B5es%20an%C3%A1logas%20%C3%A0%20de%20escravid%C3%A3o. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶¹⁷ CDH analisa projeto que regulamenta perda de terras por uso de trabalho escravo. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/21/cdh-analisa-projeto-que-regulamenta-perda-de-terras-por-uso-de-trabalho-escravo#:~:text=A%20pauta%20da%20Comiss%C3%A3o%20de,condi%C3%A7%C3%B5es%20an%C3%A1logas%20%C3%A0%20de%20escravid%C3%A3o>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Para François Ost, ao tratar sobre o papel do direito na antecipação do futuro, é categórico ao afirmar que:

Vários efeitos essenciais se destacam desta oscilação do tempo na urgência do presente. Inicialmente, uma forma de desvalorização, tanto do passado (decididamente bem-acabado), quanto do futuro (demasiado incerto e distante para o ser coerente): para que serve, de fato, dedicar-se, de imediato, se o horizonte temporal a levar em consideração se recompõe a cada instante? O imperativo de flexibilidade se substitui à capacidade de previsão, enquanto a virtude de adaptação é preferida à faculdade de antecipação. Num mundo em mudanças permanente, onde as marcas da certeza se gastam, a ação será tanto mais eficaz quanto for contextualizada e revisável⁶¹⁸.

Por fim, segundo consta das justificações do projeto de Lei 572/22, no Brasil existem inúmeros casos de violações aos direitos humanos por parte de empresas nacionais e transnacionais.

Esses casos, possuem em comum uma grande dificuldade de responsabilização das empresas pelas violações aos direitos humanos, em que pese a legislação nacional existente, de proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos. Nessas situações, muitas vezes o Estado brasileiro acaba arcando com a sobrecarga de direitos sociais, como previdenciários, assistência social, saúde, não conseguindo, pela assimetria de poderes, fazer com que as empresas paguem pelas violações cometidas. Outrossim, em alguns casos, o Estado se abstém de seu papel de efetivar os direitos humanos, conferindo protagonismo às empresas, ou num cenário ainda pior, atua em cumplicidade com as violações aos direitos humanos. Muitas dessas violações fazem com que o Brasil seja constantemente denunciado no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, são dezenas de casos no sistema interamericano, bem como foram objeto de recomendações ao país na Revisão Periódica Anual (2017)⁶¹⁹.

Em suma, destaca-se que, independentemente da aprovação dos projetos acima mencionados, considerando que o Brasil é líder na venda e arrendamento de terras para estrangeiros, a discussão ainda pende de maiores análises científicas a longo prazo, sobretudo resultante de pesquisas empíricas para tornar o Brasil líder na

⁶¹⁸ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: Educs, 2005. p. 334.

⁶¹⁹ AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

produção de alimentos no mundo e para que caminhe em pé de igualdade na proteção dos direitos sociais e humanos no campo.

4.4 Os Tribunais ainda como centro de direitos: de dentro para fora e de fora para dentro a partir do Decreto nº 9.571 de 2018 e Resolução nº 05, do CNDH de 2020

No mundo globalizado e de inúmeras possibilidades, contingências, riscos e perigos, Niklas Luhmann destaca a importância dos Tribunais enquanto centro de direitos, na medida em que ressalta o valor da confiança por parte da sociedade nessas entidades, enquanto símbolo fundamental para que se atinja quaisquer objetivos em relação à proteção e defesa dos direitos humanos quando haja relação com a atuação de empresas transnacionais, todavia, destaca:

O mundo apresenta ao homem uma multiplicidade de possíveis experiências e ações, em contraposição ao seu limitado potencial em termos de percepção, assimilação de informação, ação atual e consciente. Cada experiência concreta apresenta um conteúdo evidente que remete a outras possibilidades que são ao mesmo tempo complexas e contingentes. Com complexidade queremos dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar. Por contingência entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas; ou seja, que essa indicação pode ser enganosa por referir-se a algo inexistente, inatingível, ou a algo que após tomadas as medidas necessárias para a experiência concreta (por exemplo, indo-se ao ponto determinado) não mais lá está. Em termos práticos, complexidade significa seleção forçada, e contingência significa perigo de desapontamento e necessidade de assumir-se riscos⁶²⁰.

Com a modernidade, surge uma mudança no conceito de risco quando se assume a existência de “riscos humanamente criados”. Em outros termos, surge a ideia de que as ações humanas são capazes de trazer consequências premeditadas. Irrrompe então a ideia de sociedade de risco, se referindo a viver em certas condições de incerteza criada por nós mesmos, diante dos riscos causados pela industrialização.⁶²¹

⁶²⁰ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 45-46.

⁶²¹ DAVID, Marília Luz. Sobre os conceitos de risco em Luhmann e Giddens. **Revista Eletrônica dos Pós-graduandos em Sociologia Política da UFSC**, Florianópolis, v. 8, n. 1, jan./jul. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307675734_Sobre_os_conceitos_de_risco_em_Luhmann_e_Giddens. Acesso em: 14 ago. 2023.

Niklas Luhmann, defende a ideia de que o futuro da sociedade depende da tomada de decisão, e, havendo cada vez um número maior de possibilidades de escolhas, tal fato transformaria o futuro em risco. Assim, sugere um conceito de risco que se baseia na distinção entre risco e perigo. Ambas as situações denotam a possibilidade de danos futuros, de forma que, segundo tal conceito, o que importa é a possibilidade de se evitar tal dano, como no caso da “estrangeirização” das terras brasileiras e a violação de direitos humanos no campo.

Para Niklas Luhmann, quanto à tal diferenciação, “se pode considerar o provável dano futuro, decorrente de uma decisão, e assim, se pode falar em risco da decisão, ou se julga que o provável dano decorre de fatos externos ao sistema, e, com isso, fala-se em perigo”.⁶²² Logo, conclui-se que o dano do interior do sistema se trata do risco, ao passo em que o dano advindo de fatores externos se trata do perigo, pois:

Sólo se puede hablar de riesgo, sin importar como se entienda el término, cuando se presupone que quien percebe um riesgo y posiblemente se le enfrenta, efectúa ciertas diferenciaciones, por ejemplo la diferencia entre resultados buenos e malos, ventajas e desventajas, utilidades y pérdidas, así como la diferencia entre probabilidade e improbabilidade de que ocurran estos resultados⁶²³.

Portanto, observa-se que, enquanto seleção forçada e para evitar-se os riscos advindos dessa nova expansão agrícola transnacional, atualmente, estão em curso duas ações judiciais no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Civil Ordinária (ACO) nº 2463 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 342⁶²⁴, que pede a suspensão da venda de terras até o julgamento final das ações na Suprema Corte brasileira, a fim de evitar a “estrangeirização” das terras brasileiras⁶²⁵.

⁶²² DAVID, Marília Luz. Sobre os conceitos de risco em Luhmann e Giddens. **Revista Eletrônica dos Pós-graduandos em Sociologia Política da UFSC**, Florianópolis, v. 8, n. 1, jan./jul. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307675734_Sobre_os_conceitos_de_risco_em_Luhmann_e_Giddens. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁶²³ Só se pode falar em risco, independentemente de como se entenda o termo, quando se assume que quem percebe um risco e possivelmente o enfrenta, faz certas diferenciações, por exemplo, a diferença entre bons e maus resultados, vantagens e desvantagens, lucros e perdas, bem como a diferença entre probabilidade e improbabilidade desses resultados ocorrerem. LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter, 1992. p. 152.

⁶²⁴ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação civil originária ACO nº 2463**. Autor: União e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réu: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. 26 jul. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4598070>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶²⁵ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF nº 342**. Requerente: Sociedade Rural Brasileira – SBR. Requerido :Congresso Nacional, Presidente da República, União, Corregedor Nacional Da Justiça. Ministro Relator, Marco Aurélio.

Gunther Teubner também é categórico ao afirmar que o controle político também se desenvolve por meio da utilização do direito, ou seja, normatiza-se a política por meio da legislação e da administração. Logo, entende que a legitimidade da legalidade teria se perdido em partes, assim como a eficácia da lei como direcionamento.⁶²⁶

Recentemente – em que pese ainda possibilite recurso ao Superior Tribunal de Justiça e/ou ao Supremo Tribunal Federal – em 03 de julho de 2023, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), através do Proc. nº5019146-84.2023.4.04.0000, deferiu recurso para suspender a aquisição de imóveis rurais no território brasileiro pelas empresas Eldorado Brasil Celulose S/A, Paper Excellence BV, CA Investment Brazil S/A, até que elas apresentem autorizações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e do Congresso Nacional, sobretudo, porque ainda permanecem válidas e necessárias as permissões do Incra e do Congresso Nacional para a venda de terras brasileiras, conforme exigido pelas Leis 5.709/71 e 8.629/93⁶²⁷, pelo menos até a aprovação e vigência do Projeto Lei nº 2.963/2019.

Nesse sentido, quanto aos casos apontados anteriormente, Luhmann, destaca que “a tomada de decisão do Tribunal seja algo concreto e que o desenvolvimento de regras se dê paralelamente, ainda que se possa ver de maneira clara que em alguns

16 abr. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=342>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶²⁶ TEUBNER, Gunther. *Autopoiesis and steering: how politics profits from the normative surplus of capital*. In: VELD, Roeland In't; SCHAAP, Linze; TERMEER, Catrien; VAN TWIST, Mark (ed.). **Autopoiesis and configuration theory: new approaches to societal steering**. Kluwer, Boston 1991.

⁶²⁷ O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) deferiu recurso para suspender a aquisição de imóveis rurais no território brasileiro pelas empresas Eldorado Brasil Celulose S/A, Paper Excellence BV, CA Investment Brazil S/A, até que elas apresentem autorizações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e do Congresso Nacional. A decisão foi proferida pelo desembargador Rogerio Favreto, em 3/7. A ação popular foi ajuizada em maio deste ano pelo advogado e político Luciano José Bulligon, ex-prefeito de Chapecó (SC). Os réus são a União e o Incra, junto com as empresas Eldorado Brasil Celulose S/A, Paper Excellence BV, CA Investment Brazil S/A e J&F Investimentos S/A. A 2ª Vara Federal de Chapecó extinguiu o processo. “Diante da inadequação de via eleita e da impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na inicial serem acolhidos por meio de ação popular, indefiro a petição inicial”, declarou a juíza federal. O autor recorreu ao TRF4. O relator do caso, desembargador Favreto, deferiu o pedido, determinando “a suspensão dos atos de transferência das ações da Eldorado Brasil Celulose de propriedade da J&F Investimentos em favor da CA Investment, bem como a aquisição de novas áreas rurais no território brasileiro pelas demandadas Eldorado Brasil Celulose, Paper Excellence e CA Investment até que sejam apresentadas as permissões pelo Incra e pelo Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis 5.709/71 e 8.629/93”. BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF/4). **Tutela antecipada antecedente nº5019146-84.2023.4.04.0000 em Ação Popular nº 5007144-10.2023.4.04.7202**. Relator: Rogério Favreto. 06 jun. 2023. Acesso em: 10 jul. 2023.

campos a “jurisprudência” pode ser mais importante que a legislação”⁶²⁸. Ou seja, para Luhmann, diferentemente da legislação, é preciso sopesar que se trata da “aplicação” do direito mediante decisões aplicadas aos casos particulares, pois os tribunais devem decidir onde não se pode decidir⁶²⁹, principalmente porque “somente os tribunais vivem uma situação de exceção. É possível que, por razões política ou econômicas, das leis e dos contratos demande-se uma decisão”⁶³⁰.

Para Niklas Luhmann:

o conceito ideal, pelo qual se poderia deduzir também a decisão do caso, significaria, para a prática, pautar-se apenas no passado, deixando o futuro para a possibilidade/impossibilidade lógica. Poder-se-ia calcular o futuro, e desse modo não seria preciso nem mesmo decidir. Sabe-se que isso não é possível. De fato, os tribunais veem-se obrigados a projetar o futuro. Isso ocorre no esboço das regras de decisão às quais o tribunal se aterá em casos futuros do mesmo tipo⁶³¹.

Assim sendo, a título de critérios para um agronegócio transnacional consciente, chega-se à conclusão de que, a partir do Projeto de Lei nº 2.963/2019, antes da venda definitiva, pode-se pensar em arrendamentos das terras por um período mínimo de 05 anos, de forma que, para aquelas empresas constituídas em países pouco alinhados e comprometidos com a defesa dos direitos humanos, faz-se necessária a aplicação, pelo Supremo Tribunal Federal, de critérios a serem fixados e discutidos em audiências públicas de ações nesse sentido, que promovam maior rigorosidade fiscal, por meio da solicitação de documentações, declarações e certidões que se fizerem necessárias, bem como uma maior fiscalização das atividades dessas corporações e do trabalho por elas desempenhado, de forma periódica.

Esse período, em que pese razoavelmente curto, mostra-se suficiente para apuração de possíveis infrações de direitos humanos por empresas transnacionais no território brasileiro, a fim de que se garanta a segurança jurídica nacional, a proteção das reservas naturais do país e promova-se a erradicação do trabalho análogo à

⁶²⁸ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 409.

⁶²⁹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 423.

⁶³⁰ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 427.

⁶³¹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 435.

escravidão, não significando a predominância do capital estrangeiro sobre o outro, ou o de uma empresa em detrimento de outra, mas sim, a necessidade de proteção do agronegócio brasileiro, com grande potencial para ser a força que irá abastecer e alimentar o mundo nas próximas décadas, de maneira consciente e alinhada com as diretrizes da OCDE.

Nesse sentido, Niklas Luhmann destaca que as decisões dos tribunais abrem ou fecham possibilidades que não poderiam ser cogitadas anteriormente⁶³². De qualquer maneira, ao decidir, o tribunal abre e/ou fecha probabilidades simultaneamente. Assim, apesar da alta contingência de frustração das expectativas, o Direito oportuniza a manutenção e pode viabilizar a concretização de direitos⁶³³. A sentença, portanto, está relacionada com uma decisão possível, que consiste em, no mínimo, duas outras decisões que, por sua vez, podem viabilizar em várias outras promessas.

De qualquer maneira, essa resolução tem consequências significativas tanto para o presente, quanto para o futuro. As decisões são o processo de distinção fundante das organizações⁶³⁴. Logo, os tribunais atentam para as consequências de suas sentenças e tratam de legitimá-las por meio da valorização das próprias consequências. Ou seja, os tribunais precisam tomar um parecer e pressupor que esse mesmo veredito possa significar também como “programas válidos” e aceitáveis em casos análogos no futuro⁶³⁵.

Como aponta Niklas Luhmann, esse julgamento dos tribunais é paradoxal. Os tribunais decidem quando existe algo que, em um primeiro momento, é “indecidível” e não apenas “indecidido”. Eles veem-se obrigados a decidir quando não há nenhuma obrigatoriedade para tanto. De outro modo, a sentença já estaria decidida e seria apenas o caso de reconhecê-la novamente⁶³⁶. Nesse ínterim:

⁶³² LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 413.

⁶³³ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 74.

⁶³⁴ ROCHA, Leonel Severo; AZEVEDO, Guilherme de. Notas para uma teoria da organização da decisão jurídica autopoietica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica Jurídica e Teoria do Direito** (RECHTD), São Leopoldo, v. 4, n. 2, p. 193-213, jul./dez. 2012.

⁶³⁵ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 421.

⁶³⁶ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 411.

O estado do sistema não pode ser tomado como resultante do estado do mundo. A diferença sistema/ambiente é experimentada no sistema como um problema; ao final de uma ampla experiência com esse fechamento e, depois, do desenvolvimento das instituições que o tornem possível, o próprio sistema se vê obrigado a decidir. Convém perguntar agora o que exatamente é isso que os tribunais têm de fazer: tomar uma decisão.⁶³⁷

O sistema jurídico – além do dever de assegurar direitos invioláveis para os cidadãos – deve garantir, de igual forma, mecanismos que os tornem substancialmente executáveis. Dessa forma, se os direitos podem ser judicialmente possíveis, abre-se um canal cognitivo para que os cidadãos e organizações possam participar do sistema jurídico-político amparado pelo próprio direito, possibilitando que oportunidades jurídicas mais favoráveis ou minimamente democráticas sejam criadas⁶³⁸, pois quem demonstra confiança antecipa o futuro, já que acaba agindo como se o futuro fosse mais seguro. “Quando ocorre confiança, a complexidade do mundo futuro é reduzida. O agente cheio de confiança se engaja como se no futuro só houvesse algumas determinadas possibilidades, e, assim, define seu presente futuro num futuro presente”⁶³⁹.

Assim, Niklas Luhmann entende que a confiança em determinada instituição é necessária e pode ser entendida como o ponto de partida correto para a derivação de regras de conduta apropriadas, entendendo que o homem deve fornecer tal voto de confiança, “aun cuando esto no se haga ciegame y solo em ciegame y sólo em ciertas direcciones”⁶⁴⁰.

Ademais, a confiança serve para superar a incerteza no comportamento das outras pessoas, que é vivenciado como a impossibilidade de prever a mudança de um objeto. Nesse sentido, na medida em que a necessidade de complexidade aumenta e que outras pessoas entram no jogo enquanto coautoras dessa complexidade, a confiança deve ser ampliada. Nasceria, portanto, uma nova forma de confiança no

⁶³⁷ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 410.

⁶³⁸ CICHOWSKI, Rachel A. Cours, rights and democratic participacion. **Compative Political Studies**, [S. l.], n. 39, p. 50-75, 2006.

⁶³⁹ HOHENDORFF, Raquel von. Hélice quádrupla (ou quántupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através de autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 18, p. 401-465, 2022. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824/0>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁴⁰ LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Barcelona: Anthrops, 1996. p. 23.

sistema que implicaria abrir mão, com risco consciente, de qualquer possibilidade de mais informações, bem como indiferença e controle dos resultados.⁶⁴¹

Da mesma forma, Niklas Luhmann acredita que a lei fornece segurança às expectativas dos indivíduos, e sua real aplicação e efetividade na prática seria um dos principais motivos para que se mantenha essa confiança, conforme se observa abaixo:

Las disposiciones legales que dan una seguridad especial a las expectativas particulares y las hacen sancionables, son una base indispensable para cualquiera de las consideraciones a largo plazo de esta naturaleza; de este modo disminuyen el riesgo de otorgar confianza. Sin embargo, la confianza y la ley pueden seguir siendo muy congruentes la una con la otra solamente en sistemas sociales bastante simples, aquellos que tienen escasamente cualquiera de los problemas estructurales y son lo suficientemente pequeños como para que todos los miembros sean familiares entre sí.⁶⁴²

Logo, pode-se perceber que quando a confiança está presente nas ações dos tribunais e nos casos presentes no judiciário, certamente ganha-se maior reflexividade ao lidar com esses problemas principalmente para lidar melhor com situações mais complexas.

Esclarecido essa questão, dá-se ênfase ao evento realizado em agosto de 2019 pelo CNDH, qual seja o Seminário Interativo de Formação – Direitos Humanos e Empresas. A partir dele, decidiu-se elaborar uma Resolução que atribuísse parâmetros de proteção aos Direitos Humanos, em relação a planejamento e implementação da atividade da empresa, respeitando a legislação e os tratados internacionais.

Trata-se da Resolução nº 5, de 12 de março de 2020⁶⁴³, que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.

⁶⁴¹ LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Barcelona: Anthrops, 1996. p. 64.

⁶⁴² Las disposiciones legales que dan una seguridad especial a las expectativas particulares y las hacen sancionables, son una base indispensable para cualquiera de las consideraciones a largo plazo de esta naturaleza; desta forma diminui o risco de otorgar confiança. Sem embargo, a confiança e a lei podem seguir sendo muito congruentes com o outro sozinho em sistemas sociais bastante simples, aquellos que tienen escassamente cualquiera de los problemas estruturais y filho lo suficientemente pequeños como para que todos los miembros sejam familiares entre si (tradução nossa). LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Barcelona: Anthrops, 1996. p. 84.

⁶⁴³ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução n. 5, de 12 de março de 2020**. Brasília, DF: CNDH, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) resolve, considerando dentre outras coisas:

Considerando que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.051/2014 e prevê, em seu art. 6.1, alínea 'a', a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, e em seu artigo 7.1 que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural e em seu artigo 20, medidas de proteção ao trabalho do povos interessados, incluindo a igualdade, a informação, a não submissão a condições perigosas para a sua saúde, a sistemas de contratação coercitivos e a acossamento sexual.⁶⁴⁴

Além disso, levou em consideração o fato de que o PNDH-3, busca assegurar a garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental e, dentre seus objetivos estão a afirmação dos princípios da dignidade humana e da equidade, por meio da instituição de Código de Conduta em Direitos Humanos para ser utilizado como critério para contratação e financiamento de empresas, bem como aumentar a adesão das corporações ao compromisso com o respeito aos direitos humanos e da proteção social⁶⁴⁵.

O PNDH previu ainda, a promoção de um maior monitoramento das normas para proteção dos direitos humanos, elencando meios como, por exemplo, a ampliação de equipes de fiscalização sobre violações dos Direitos Humanos⁶⁴⁶.

Ademais, leva em consideração para a elaboração da referida Resolução, que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais reconhece os direitos das comunidades tradicionais, garantindo seus

⁶⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução n. 5, de 12 de março de 2020**. Brasília, DF: CNDH, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução n. 5, de 12 de março de 2020**. Brasília, DF: CNDH, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução n. 5, de 12 de março de 2020**. Brasília, DF: CNDH, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

direitos territoriais, sociais e ambientais. Outrossim, importante mencionar que o Brasil é signatário do Estatuto de Roma e da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e que apresenta - Objetivo 8 - diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos.

Resolve, portanto, por meio das diretrizes gerais, que o Estado é responsável por promover os mecanismos de prevenção e reparação dos direitos violados no contexto das atividades empresariais (art. 2º) e que as empresas nacionais e transnacionais são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades (art. 3º). Ou seja, são eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas a supremacia dos direitos humanos frente a outros acordos, a obrigação do Estado com medidas de prevenção e reparação de violações de direitos humanos cometidas por empresas.

Para o pesquisador Wilson Engelmann:

No caso do Direito Brasileiro, se poderá citar a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976¹²², que disciplina as sociedades por ações, e menciona no seu art. 154: 'O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa'. Aqui se tem comando legal sobre o *due diligence*. Este artigo de lei, embora seja dirigido ao administrador da sociedade por ações, poderia ser utilizado por qualquer dirigente de organização, sinalizando a clara normatização legislativa de preocupações que se deverá ter no atendimento das exigências do bem público e da função social da empresa. Aqui se encontra um arcabouço legal para a inserção dos mencionados aspectos estudados a partir de John G. Ruggie (grifo do autor)⁶⁴⁷.

Assim, em relação às medidas de proteção, as empresas devem sempre, conforme citado anteriormente, determinar a suspensão de parcerias, financiamentos públicos, incentivos fiscais e subsídios de qualquer tipo com empresas envolvidas em violações de Direitos Humanos decorrentes direta ou indiretamente de sua atividade (art. IX). Outrossim, deve-se promover estudos de impactos ambientais das atividades empresariais, exigindo a observância dos direitos humanos em todas as suas dimensões (inciso XV).

⁶⁴⁷ ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Caderno de Direito Actual**, Santiago de Compostela, n. 9, p. 472-473, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/325/201>. Acesso em: 03 ago. 2023.

Já em relação a obrigação do Estado e das Empresas com respeito aos Direitos Humanos, prevê a regulação do Estado em fiscalizar a atividade empresarial e aperfeiçoar a legislação para estabelecer que as empresas controladoras tenham responsabilidade solidária com suas controladas pelas violações de Direitos Humanos (III). Já as empresas devem abster-se, obviamente, de práticas que violem os direitos humanos ou atos de colaboração, indução ou encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades (art. 8º, II).

Finalmente, em relação aos mecanismos de reparação, a referida Resolução aborda a impossibilidade do argumento do *fórum non conveniens* (incompetência do juízo) em casos de violações de Direitos Humanos no contexto da atividade empresarial, bem como que os órgãos estatais não podem se valer de qualquer acordo judicial ou extrajudicial com empresas que as exonerem de suas obrigações de indenizar e reparar pessoas atingidas por suas atividades (art. 10)⁶⁴⁸.

Fazendo-se uma abordagem mais prática dos assuntos tratados até o momento, analisar-se-ão alguns julgados que se debruçam acerca da atuação de empresas transnacionais e/ou de empresas nacionais. Em que pese os acórdãos não serem exclusivos do setor agrário - posto que a pesquisa não logrou êxito em encontrar nenhum julgado específico na Justiça Comum entre o agronegócio e o Decreto nº 9.571 de 2018 e da Resolução nº 05, do CNDH de 2020⁶⁴⁹ - utilizar-se-á como exemplo dois julgados encontrados na Justiça do Trabalho que já estão se utilizando de tais garantias jurídicas mais inclusivas, conforme se observa nos próximos capítulos.

Assim sendo, segundo o Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, no Recurso Ordinário Trabalhista nº 0021488-58.2017.5.04.0008 em que

⁶⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução n. 5, de 12 de março de 2020**. Brasília, DF: CNDH, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁴⁹ Em que pese o Decreto nº 9.571 seja de 2018 e a Resolução nº 05, do CNDH seja do ano de 2020, a pesquisa não logrou êxito em encontrar julgados na justiça comum que já estejam utilizando dessas garantias econômicas e jurídicas. Ademais, é importante registrar que entre os dias 01 de outubro de 2022 até 15 de outubro de 2022 o pesquisador se deteve a pesquisar através do site dos tribunais estaduais julgados mais específicos acerca do tema, à exemplo das buscas nos tribunais dos Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, todavia, nenhum julgado sobre a temática foi encontrado. Com efeito, é preciso esclarecer que a pesquisa também não logrou êxito na busca pela temática no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaca-se que a procura centrou esforços nos tribunais mencionados em razão do alcance e forte atuação do agronegócio nesses estados. Por fim, por questão de logística e prazo para a entrega da pesquisa, não foi possível analisar os demais tribunais estaduais brasileiros.

a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda. figurava com reclamada, o Decreto 9.571/18, que posteriormente estabeleceu Diretrizes para o comportamento das empresas de forma a garantir a proteção dos direitos humanos, foi um instrumento de democratização e humanização, de aperfeiçoamento das instituições democráticas. Isso demonstra que a atividade econômica também deve respeitar diretrizes e limites econômicos e legais.⁶⁵⁰

Referente a essa ação, o voto do Desembargador Relator foi no sentido de que a situação geraria inequívoco dever de indenização pelo dano moral coletivo, mormente porque resta claro o dever de compromisso das empresas com a responsabilidade social. Uma vez descumprida essa responsabilidade, suprimindo-se direitos humanos em ambiente de trabalho, deve-se obter a devida reparação destas violações.

Outrossim, a 1ª Vara do Trabalho de Gravataí esclareceu, no acórdão proferido no Mandado de Segurança Cível 0021206-05.2021.5.04.0000, em que a empresa Pirelli Pneus Ltda. figurava com reclamada, segundo o relator o Decreto mencionado no título deste estudo mudou o cenário, não só relacionado a reforma trabalhista, mas também no controle de convencionalidade de qualquer outra norma que contrarie os direitos humanos e empresas⁶⁵¹, pois para o Desembargador do Direito do Trabalho:

⁶⁵⁰ Para o Desembargador não há dúvida de que a prática, quando perpetrada por empresa, significa o descumprimento da função social da propriedade, tornando ilegítimo o controle dos meios de produção, por abominável comportamento de descaso às pessoas que lhe prestam serviços para a consecução de sua finalidade econômica. Esta múltipla violação de bens jurídicos fundamentais ao Estado Democrático de Direito consolida uma espécie de dano social que se convencionou chamar de dano moral coletivo, assumindo o conteúdo de um prejuízo de caráter extrapatrimonial sofrido pela coletividade e que necessita reparação. Múltiplas indenizações devidas, graduadas segundo as distintas violações a Direitos Humanos ocorridas no caso. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso ordinário trabalhista nº 0021488-58.2017.5.04.0008**. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho e Dell Computadores do Brasil Ltda. Recorrido: Ministério Público do Trabalho e Dell Computadores do Brasil Ltda. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. 21 jul. 2020. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0022244-52.2021.5.04.0000/2#961a815>. Acesso: 03 ago. 2023.

⁶⁵¹ O Desembargador também afirma em seu voto que: a Ressignificação do Direito do Trabalho que se desenha a partir da promulgação do Decreto 9.571/2018 que possui status de norma constitucional (art. 5º, §§ 2º e 3º da CRFB), por intermédio e pelo qual se estabeleceram as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País e para o próprio Estado. Decreto que atendeu à necessidade de viabilização do acordo comercial de 2018 com o Chile e, também, à pretensão de ingresso do Brasil como membro da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e obedece às Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais da entidade, de modo a alterar o cenário hermenêutico relacionado ao controle de convencionalidade da reforma trabalhista e de quaisquer outras normas que venham a contrariar os Direitos Humanos destacados no aludido Decreto, os quais devem ser observados, inclusive quanto aos deveres de segurança, de diligência e tantos outros, quanto às relações estabelecidas com os trabalhadores, com vistas à preservação dos Direitos Humanos, saúde e dignidade da pessoa humana. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Mandado de Segurança Cível 0022244-52.2021.5.04.0000**. Impetrante:

A teoria do Enfoque de Direitos humanos aplicada ao Direito do Trabalho representa novo paradigma hermenêutico que propõe interpretação e aplicação do Direito do Trabalho orientada por uma visão humanística, na qual os direitos sociais são enxergados como direitos humanos, com vistas à sua efetividade, destacando o valor social do trabalho e o trabalhador enquanto ser humano nas relações de trabalho⁶⁵².

Conforme se observa do acórdão, a decisão foi no sentido de que, apesar de a empresa possuir direito de propriedade e ao exercício de atividades empresariais, essa deveria também observar o compromisso com os trabalhadores que buscaram, por meios judiciais, a reparação dos direitos humanos que alegaram ter sido violados.

Para o TRT/4, o Decreto n.º 9.571 prevê que as empresas devem respeito aos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, com especial referência e destaque aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, às Linhas Diretrizes para Multinacionais da OCDE e às Convenções da OIT⁶⁵³, não sendo uma “mera diretriz”, mas uma imposição legal e que gera efeitos *erga omnes*.

Portanto, a partir do estudo dessas recentes decisões, denota-se que, na Justiça do Trabalho, tais resoluções já vêm sendo utilizadas com intensa veemência, o que faz pensar acerca da possibilidade e premência da utilização destas ideias em outras áreas, como nas questões referentes ao agronegócio e suas implicações, visto que, quando se trata da violação de direitos humanos por parte das empresas, sejam elas transnacionais ou não, tem-se ainda os tribunais como sendo o local de maior abertura cognitiva para a discussão destas questões, sobretudo se consideramos o

Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Autoridade Coatora: Magistrado(a) da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Relator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Órgão Julgador: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. 14 out. 2021. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0022244-52.2021.5.04.0000/2#961a815>. Acesso: 03 ago. 2023.

⁶⁵² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Mandado de segurança cível 0022244-52.2021.5.04.0000**. Impetrante: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Autoridade Coatora: Magistrado(a) da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Relator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Órgão Julgador: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. 14 out. 2021. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0022244-52.2021.5.04.0000/2#961a815>. Acesso: 03 ago. 2023.

⁶⁵³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Mandado de segurança cível 0022244-52.2021.5.04.0000**. Impetrante: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Autoridade Coatora: Magistrado(a) da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Relator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Órgão Julgador: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. 14 out. 2021. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0022244-52.2021.5.04.0000/2#961a815>. Acesso: 03 ago. 2023.

atual potencial do agro para a geração de emprego e renda econômica para o momento presente.

Outrossim, as medidas defendidas se justificam porque, em 06 de abril de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) destacou que o agro brasileiro figura como o setor que mais aparece na lista suja do trabalho análogo à escravidão, sendo um número de 289, entre pessoas físicas e jurídicas deflagradas com mão de obra em situações degradantes nos últimos dez anos⁶⁵⁴ e o Congresso brasileiro tem defendido a criação de uma CPI para apurar o aumento da prática escravagista no Brasil.⁶⁵⁵

Segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, relativamente do trabalho escravo no meio rural, foram encontrados no ano de 2023, dados relativos a ações fiscais realizadas até junho de 2023, cerca de 1.240 trabalhadores em condições análogas à de escravo, tendo sido fiscalizados 79 estabelecimentos neste período⁶⁵⁶.

Comparativamente aos anos anteriores, no ano de 2022, teve-se um total de 2.254 trabalhadores em 199 estabelecimentos fiscalizados; em 2021, 1.739 trabalhadores em 156 estabelecimentos fiscalizados; em 2020, 731 trabalhadores em 88 estabelecimentos e em 2019, 991, em 93 estabelecimentos fiscalizados⁶⁵⁷.

Como pode-se perceber, nos últimos anos tem havido um aumento exponencial no número de trabalhadores em condições análogas à escravidão, sendo que no ano de 2023, somente fora realizada a pesquisa até o mês de junho, levando a crer que tais números poderão ultrapassar, ao fim do ano, inclusive os patamares de 2022. Portanto, tais dados se confirmam após Publicação de Lista Suja do Trabalho Escravo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, divulgada em 5 de abril de 2023, na qual foram

⁶⁵⁴ BRIGATTI, Fernanda. Agro é a maioria na lista suja do trabalho escravo, segundo o MTE. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.Galileufolha.uol.com.br/mercado/2023/04/agro-e-maioria-na-lista-suja-do-trabalho-escravo-segundo-ministerio.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁵⁵ BRASIL bate recorde de trabalho escravo e deputados sugerem propostas, força-tarefa e até CPI. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁵⁶ SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Ministério do trabalho e emprego divulga atualização da lista suja**. Brasília, DF, 05 abr. 2023. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=20725>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁶⁵⁷ SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Ministério do trabalho e emprego divulga atualização da lista suja**. Brasília, DF, 05 abr. 2023. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=20725>. Acesso em: 08 ago. 2023.

incluídos 132 empregadores, entre pessoas físicas e jurídicas, que tenham submetido trabalhadores à condição análoga a de escravos.⁶⁵⁸

A publicização da lista de empregadores flagrados visa a maior transparência por parte dos atos da administração pública, em consonância com o princípio constitucional da publicidade dos atos do poder público. Nesse ínterim, frisa-se que a Agenda 2030 da ONU, em seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7:

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.⁶⁵⁹

Ocorre que, para definir a reputação de uma empresa, muito importante no mundo globalizado, observa-se além da competitividade, da transparência, da confiabilidade e da qualidade dos produtos e serviços, também a responsabilidade social e ambiental. Portanto, uma empresa que viola tais direitos, fica reconhecida como má-empregadora.⁶⁶⁰ Um exemplo do uso desse sistema que prima pela reputação das empresas é o da utilização da acima mencionada “lista suja” pelo Governo Federal, em casos que envolvam trabalho escravo:

o cadastro de empregadores, popularmente conhecido como “lista suja”, é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo. Primeiro, porque garante publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social que ajuda a combater a prática do trabalho escravo contemporâneo⁶⁶¹

Portanto, legitima-se a efetivação de critérios e ditames dos Códigos de Condutas Corporativos que emergiram a partir das corporações e Estado como

⁶⁵⁸ SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Ministério do trabalho e emprego divulga atualização da lista suja**. Brasília, DF, 05 abr. 2023. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=20725>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁶⁵⁹ TRANSFORMANDO nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 13 out. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁶⁶⁰ SILVA, Ricardo Murilo; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas. **Homa Publica Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, Juiz de Fora, v. 4, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30500/20530>. Acesso em: 08 ago.2023.

⁶⁶¹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cadastro de empregadores: lista suja**. Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201-clista-suja201d>. Acesso em: 08 ago. 2023.

condição de reflexividade e permanência do agronegócio transnacional. Isso se daria a partir da nova política de “pautas verdes”, introduzida no mercado transnacional atual como medida de erradicação das violações de direitos humanos no campo e para atrair novos investidores no setor agrário que estejam mais comprometidos com os direitos sociais, a exemplo de empresas que operam em caráter transnacional, mas que contém fortes vínculos com países comprometidos com a própria OCDE, além dos novos países que estão em observação e vigilância para uma adesão definitiva no grupo comercial da própria OCDE.

Em suma, alinhados com as observações de Gunther Teubner, Niklas Luhmann e John Gerard Ruggie, depreende-se que ser membro de uma organização significa também que o comportamento interativo possui limites cuja transgressão possibilita uma reclamação relativa ao serviço⁶⁶². Ou seja, estar numa organização significa que os erros devem ser mantidos no marco do “juridicamente aceito”. Alguns podem até se rebelar contra essas questões e provocar os tribunais, mas sempre com argumentos aceitáveis e vinculados⁶⁶³.

⁶⁶² LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 440.

⁶⁶³ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 440.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa buscou discorrer acerca da questão do agronegócio transnacional e a premência de padrões normativos híbridos no Brasil. Com efeito, a partir dos exemplos citados no decorrer desta pesquisa, mostra-se necessária a criação de novos arranjos jurídicos através de uma heurística da responsabilidade empresarial sistêmica que deverá levar em consideração as diretrizes e fiscalização da própria OCDE e os ditames dos Estados a partir de um caráter público e, por outro, no seio do caráter privado.

De mais a mais, considerando a grande possibilidade de adesão plena do Brasil na OCDE em razão de seu potencial econômico e agrícola para as próximas décadas, justifica-se a necessidade de critérios para a realização de arrendamentos e comercialização de terras no agronegócio brasileiro como condição para uma cadeira digna na OCDE a partir da resolução n. 05 do CNDH, já que a própria organização comercial encampa a imprescindibilidade das organizações transnacionais terem os princípios a proteção aos direitos humanos, meio ambiente e a implementação de políticas de incentivos à conduta das empresas, bem como o fortalecimento de mecanismos de diálogo entre a administração pública, as empresas e a sociedade civil.

Quanto à hipótese levantada no início da pesquisa, observa-se que é urgente a implementação de uma heurística empresarial sistêmica no agro nacional para inibir a violação de direitos humanos no campo e para atrair maiores investimentos transnacionais, sobretudo em razão do recente relatório do Ministério do Trabalho e Emprego que aponta o setor do agro brasileiro como líder absoluto na violação de direitos humanos nos últimos anos.

Assim, observa-se que a partir da adesão comercial do Brasil na OCDE, a efetivação de Códigos de Condutas Corporativas públicos e privados mais efetivos para atrair maiores investidores transnacionais e inibir a violação de direitos é premente, principalmente em razão do novo mercado global de terras e porque o Brasil é líder na América Latina na venda de terras para pessoas físicas jurídicas estrangeiras.

No que concerne ao plano para implementação, monitoramento e da avaliação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborando planos de ação anuais e estudos com a participação da sociedade civil e das instituições

acadêmicas com o intuito de aprimorar as políticas públicas nesse sentido, mostra-se necessária a criação dos critérios fixos e variáveis, apontando diretrizes jurídicas acerca da finalidade, competência e dos meios a serem observados na produção de políticas públicas a curto e médio prazo. O objetivo é tornar esse novo mercado global de terras um negócio sustentável e sustentado, posto que limitar essa nova realidade econômica através de uma atitude dogmática não se mostra a medida mais adequada no atual mundo globalizado.

Outrossim, quanto à possibilidade de o agronegócio nacional ser a mola propulsora para a eficácia dos direitos humanos, conforme suscitado no problema inicial desta pesquisa, conclui-se que a criação de critérios que poderiam auxiliar nessa nova expansão territorial, cujos ditames dos direitos humanos, proteção ao meio ambiente e regras estatais seriam fixos, já a inovação do agronegócio, o alcance das redes empresais e a atuação do trabalho justificam-se um “hibridismo jurídico” sistêmico como condição de aperfeiçoamento e competitividade na seara econômica a partir da execução e operacionalização dos Códigos de Condutas Corporativas públicos e privados já existentes, bem como daquelas em trâmite no Congresso Nacional acerca do tema.

Em suma, conclui-se que não há a premência de criação de novas leis a partir da possível aprovação do Projeto 2.963/2019 para regulamentar essa nova realidade no agro nacional, mas a efetivação de leis, *compliance* e Códigos de Condutas já existentes, somadas com aquelas em trâmite no Congresso Nacional acerca do tema em questão, à exemplo da Lei nº 5.970 de 2019, que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

Independentemente da aprovação ou não dos projetos de leis citados nessa pesquisa, verifica-se que a “estrangeirização” da venda de terras brasileiras e o aumento da violação de direitos humanos no campo é uma realidade atualmente, legitimando o surgimento de um “hibridismo jurídico”, ou seja, a partir da criação de critérios para a comercialização mostra-se prudente e necessária e, a título de critérios para um agronegócio transnacional consciente a partir do Projeto de Lei 2.963/2019 – antes da venda definitiva – seria possível pensarmos em arrendamento por um período mínimo de 5 anos para empresas constituídas em países comprometidos com a eficácia e a proteção dos direitos humanos, a exemplo de empresas que operam em caráter transnacional, mas que contém fortes vínculos com países comprometidos

com a própria OCDE, a exemplo de: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coréia, Costa Rica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia, Suíça e Turquia.

Por outro lado, para aquelas empresas constituídas em países pouco alinhados e comprometidos com a defesa dos direitos humanos, faz-se necessária além do prazo acima mencionado, a aplicação, pelo Supremo Tribunal Federal, de critérios a serem fixados e discutidos em audiências públicas de ações nesse sentido, que promovam maior rigurosidade fiscal, por meio da solicitação de documentações, declarações e certidões que se fizerem necessárias, bem como uma maior fiscalização das atividades dessas corporações e do trabalho por elas desempenhado, de forma periódica.

Em que pese trate-se de um prazo razoavelmente curto, mostra-se suficiente para apurar infrações de empresas transnacionais em solo brasileiro e que encontra guarida jurídica nos princípios constitucionais da segurança jurídica nacional e da proteção social das reservas naturais, além da erradicação do trabalho análogo à escravidão no país.

Por último, observa-se que essa possibilidade mais sistêmica não configura a predominância de um capital estrangeiro sobre o outro, ou, ainda, da preponderância de uma empresa em detrimento de outra, mas a urgência de proteção do agronegócio brasileiro para os próximos anos, sobretudo em razão do grande potencial do agro nacional para abastecer e alimentar o mundo nas próximas décadas e em razão da soberania nacional e alimentar brasileira.

Assim, exige-se, a partir da estruturação da sociedade moderna, o desenvolvimento concomitante dessa nova forma de constitucionalismo social dentro das empresas, ou seja, uma heurística empresarial sistêmica consciente e que valoriza aspectos como a sustentabilidade socioambiental e a governança corporativa global, aumentando a possibilidade de investimentos locais, por conta da confiança que passaria a existir entre as empresas e a sociedade; bem como resultando em um desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

Esse novo arcabouço jurídico normativo transnacional passaria a tratar dos direitos sociais, humanos e econômicos, a partir de leis e diretrizes dos setores públicos e privados, que passariam a não se tratar de meras recomendações, mas

sim de imposições legais, conforme destaque dado ao setor do agronegócio brasileiro, que já opera em âmbito transnacional e cujas atividades possuem reflexos em diversos setores sociais brasileiros.

A hipótese desta pesquisa leva em consideração que não se pode deixar de observar e defender a necessidade de uma forma de constitucionalização corporativa refletiva, a fim de que se perceba o importante papel de grandes empresas na efetivação de direitos fundamentais, iniciando-se internamente, através de Códigos de Conduta que visem o compromisso e a responsabilidade corporativa e a inibição de violações de quaisquer formas de direitos em suas estruturas.

Na mesma linha, fora possível verificar que, com o tempo, os direitos sociais foram sendo positivados na ordem social dos Estados-nação e no plano internacional quando do avanço do denominado Estado de bem-estar social. A partir de então, as nações passaram a assumir papéis mais ativos na regulamentação das atividades econômicas e na promoção de políticas públicas de inclusão social e econômica, sempre tendo como alicerce os tratados e convenções transnacionais, visando uma maior factibilidade desses direitos econômicos e sociais.

Ainda nesta seara, verificou-se a existência de outro ponto a ser analisado, conforme estudos de John Gerard Ruggie, no qual questionou-se de que forma, em um mundo em que as empresas têm como objetivo supremo o lucro e que os Estados buscam proteger a soberania, poder-se-ia adotar regulamentações que reduzissem violações a direitos humanos, bem como que responsabilizassem as corporações que porventura viessem a cometer tais práticas ilegais, através de três pilares, isto é, proteger, respeitar e remediar.

Como se viu, a globalização corporativa, positiva em diversos aspectos, passou a ter de olhar diretamente a problemática dos direitos humanos, devendo se atentar para além de meras práticas de reparação a possíveis violações. Nesse sentido, volta-se principalmente para um tratamento preventivo, ao fixar diretrizes que realmente alterassem as ações de empresas multinacionais.

Dessa forma, conforme abordado no decorrer da pesquisa, Ruggie identificou padrões existentes e melhores práticas de negócios das empresas, bem como tratou do papel dos Estados na regulamentação dessas, no que tange ao seu envolvimento com os direitos humanos, bem como em relação à necessidade do desenvolvimento de boas condutas, lidando com tais questões de modo consciente.

À vista disso, conforme minuciosamente tratados e analisados, os Princípios Orientadores formulados e oriundos das pesquisas de Ruggie sobre empresas e direitos humanos foram aprovados em junho de 2011, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, ao passo que foram estabelecidas etapas para concretização das ações por parte dos Estados frente à violação dos direitos humanos, a responsabilidade das empresas nos assuntos relacionados a esses direitos e o acesso dos indivíduos que sofreram algum tipo de violação a uma concreta reparação.

A partir da análise, portanto, não se pôde deixar de notar a colaboração, mesmo que inesperada, do mundo globalizado e da comunicação instantânea dos movimentos sociais e ONGs, quanto às pressões sobre as corporações para que se adequem aos padrões de qualidade mínimos esperados, de modo que sejam assim respeitados o meio ambiente e o consumidor em geral. Tanto é verdade que, atualmente, tais práticas tornaram-se definidoras da própria sobrevivência de fornecedores no mercado internacional através de uma constituição silenciosa e pressuposta, obrigando práticas comerciais mais conscientes e políticas e selos de qualidade mais sustentáveis, como no caso do ESG.

Por conseguinte, o entendimento que se pode observar em relação a questionamentos e problemáticas é que casos complexos que exigem a legitimidade dos tribunais para suas decisões, demonstrando a possibilidade de abertura de oportunidades para que os clamores da sociedade sejam ouvidos, por meio de organizações públicas e privadas. Nesses casos, os tribunais poderiam ter interesse em ouvir os argumentos positivos e negativos dos agentes, a fim de prolatarem uma decisão que seja capaz de atingir o apoio da sociedade e garantir legitimidade à instituição, ou seja, os valores são pontos de apoio dos tribunais ao comunicar as decisões, pois quando decidem comunicam, expondo ao aceite ou não da escolha.

Esclarecidos tais pontos, que o Brasil se encontra entre os cinco países do mundo que mais vende terras a estrangeiros, e em que a alta produtividade do agronegócio e a desvalorização da moeda nacional são fatores determinantes para tais transações. Como se viu, tem-se, cada vez mais, uma diversidade de compradores, o que fez com que esse novo cenário de transações ficasse conhecido como “novo mercado global de terras”, com áreas de maior interesse no Brasil nas regiões do Mato Grosso, a região do MATOPIBA e a grande fronteira agrícola que compreende o bioma do Cerrado dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.

Ocorre que, em tais localidades, se verificou a existência, além de unidades de conservação e de terras indígenas, do processo de especulação financeira dessas terras, com a expansão do agronegócio, bem como grandes violações de direitos humanos nessas localidades. Esses fatos são decorrentes, conforme dito anteriormente, do choque frente à expansão do setor agrário empresarial brasileiro a partir do movimento de compra e venda de terras para estrangeiros.

Não bastasse isso, é fato incontroverso que os países de maior poderio econômico adquirem essas terras para produção de alimentos, evitando a dependência de importação de alimentos de outros países, fato impulsionado pela crise financeira de 2008, que gerou alta no preço dos alimentos e incentivou a adoção de tais medidas comerciais. Da mesma forma, a compra de terras aumentou exponencialmente, inclusive, na medida em que o agronegócio vem se tornando mais tecnológico, competitivo, produtivo, renovável, e, acima de tudo, lucrativo.

Passou a se entender, com os argumentos exposto, que a imprevisibilidade do mercado de ações faz com que muitos atuantes no mercado de ações passem a ver a terra como um investimento seguro de capital, como um ativo de baixo risco, uma reserva lucrativa e que não irá se deteriorar com o passar do tempo, daí advindas as especulações de *commodities* agrícolas, tornando urgente a necessidade de regularização e criação de critérios para essa comercialização de terras a estrangeiros.

Tais discussões são de importância tamanha, pois, conforme se percebe, houve um crescimento significativo no PIB e na produção nacional de grãos nos últimos anos, tendo o agronegócio participação de mais de 20% do total de ocupados no Brasil, e com uma participação significativa deste setor na porcentagem do PIB nacional. Contudo, ao mesmo tempo em que se trata da maior produtividade e lucratividade, o tema dos direitos humanos merece espaço na temática, uma vez que o número de conflitos de terra ainda é muito elevado.

Em decorrência disso, nota-se uma presença muito grande de casos de violação, mormente no que tange ao trabalho análogo a escravidão, tema esse objeto de audiência pública no ano de 2022, na qual se constatou a prática recorrente desse crime no território nacional, que deu enfoque especial ao caso das lavouras de café no Estado de Minas Gerais.

Estabelecendo-se uma relação entre o cometimento de tais práticas ilícitas com o agronegócio transnacional, obviamente aqueles comprometem a competitividade no

âmbito internacional, visto que muitos produtos nacionais advindos de cadeias produtivas que utilizam, por exemplo, mão de obra análoga à escravidão, são rejeitadas pelo mercado. Nesse sentido, reforça-se a necessidade de observância, pelos Estados, dos casos de violações de direitos humanos, situações nas quais não podem restar inertes.

Por conseguinte, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), enquanto agência especializada da ONU e sendo um organismo capaz de estabelecer um diálogo com as empresas de forma direta, tem a capacidade de fortalecer direitos trabalhistas, como, por exemplo, por meio da aprovação, em 1977, da Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, recebendo denúncias e emitindo recomendações aos Estados. Já nessa época, possibilitava-se a adoção voluntária dessas empresas preocupadas com sua responsabilidade.

Todavia, nota-se que se trata de padrões voluntários, não podendo ser realizada uma cobrança efetiva das corporações, sendo essa uma das grandes dificuldades enfrentadas hoje nos assuntos relacionados ao agronegócio e sua relação com a venda de terras aos estrangeiros e a observância, ao mesmo tempo, dos direitos humanos. Destarte, no capítulo final da tese, discorreu-se justamente e, em especial, sobre a “nova mão invisível” do mercado através do ESG, a premência de Códigos de Conduta Corporativos híbridos, os novos desafios para um agronegócio transnacional consciente para uma cadeia digna na OCDE e a urgência de critérios fixos e variáveis para um negócio transnacional a partir de uma heurística empresarial sistêmica.

Nesse sentido, é notório que o Brasil tem sofrido, por conta da existência de diversos fenômenos naturais, consequências negativas em seu agronegócio, como perdas de safras e estiagem, sendo esse um dos setores mais propícios a sofrer com problemas ambientais a curto, médio e longo prazo. Sabe-se, contudo, que é, ao mesmo tempo, um dos setores que mais contribui para gerar esses fenômenos, pois sua atividade, dentre outras coisas, é responsável pela emissão de grande quantidade dos gases do efeito estufa, a qual tende a aumentar nos próximos anos, daí a importância de serem observados os princípios do meio ambiente sustentável.

Nesta linha, demonstrou-se também que os impactos gerados pela quarta revolução industrial terão reflexos nas relações do homem com a tecnologia, sobre a cultura, a sociedade e o meio ambiente, de forma que o advento da globalização resulta numa transdisciplinaridade, cujas regulações devem ser vistas com um olhar

mais futurístico, de forma que o sistema jurídico possa realmente contribuir com as novas e complexas questões sociais e mercadológicas nos últimos anos.

Nesse sentido, importante mencionar que restou esclarecida a responsabilidade transferida à sigla ESG pelo mercado mundial, contribuindo para o agronegócio transnacional, desde que esse novo movimento seja encarado de forma séria, posto que há inúmeros estudos demonstrando que empresas alinhadas a esse novo movimento têm se saído melhor na gestão de sua imagem bem como em relação à lucratividade das empresas.

Acerca disso, tratou-se das duas ações judiciais em curso no Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Civil Ordinária (ACO) nº 2436 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 342, que pede que as vendas de terras sejam suspensas no Brasil até o julgamento final das ações na Suprema Corte brasileira, a fim de evitar a “estrangeirização” das terras brasileiras e o dever de ponderação jurídica acerca desse caso em razão da segurança nacional.

A ação, movida em 2015 pela Sociedade Rural Brasileira, tinha como objetivo o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/71, sobre a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, que estaria dando tratamento diferenciado a pessoas jurídicas nacionais de capital estrangeiro, violando princípios como o da igualdade, da livre iniciativa e da livre associação. Conforme se observa, o relator, Ministro Marco Aurélio Melo, votou pela improcedência do pedido, julgando tal dispositivo constitucional, entendendo que a venda de terras sem qualquer tipo de diferenciação à estrangeiros, poderia acarretar violação da independência do território e à soberania nacional.

O julgamento, após suspensão, fora retomado em 25 de junho de 2021, tendo o Ministro Alexandre de Moraes reconhecido o pedido de inconstitucionalidade, entendendo não haver diferenciação, na Constituição Federal, acerca de empresas brasileiras de capital nacional e de capital estrangeiro, não havendo razão para as restrições previstas no artigo 1º da Lei de 1971.

Contudo, ao mesmo tempo, trata-se de problema relativo a casos em que o estrangeiro passa a adquirir propriedades brasileiras sobre as quais possui o controle acionário a e adquire de forma irrestrita, sem qualquer distinção, abstendo-se de limitações que seriam impostas caso realizasse a compra diretamente, sem uma empresa brasileira de capital estrangeiro como intermediadora. De mais a mais, dentre os impactos trazidos pela ADPF, estão em discussão, além da garantia da

soberania nacional, a ordem econômica, a função social da propriedade e a própria soberania alimentar.

De igual forma, deu-se um enfoque bastante importante ao longo da pesquisa acerca das diretrizes da OCDE para empresas transnacionais como foco da tese apresentada. A Organização Mundial para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, conta hoje com 38 estados-membro, de forma que, em que pese não seja participante da organização, nas últimas década o Brasil seguiu de forma sistemática uma política externa que foram traduzidas nas vantagens competitivas oriundas da participação em uma organização voltada ao mercado mundial.

Embora houvesse um certo receio inicialmente na concordância com as diretrizes estabelecidas e as imposições da OCDE, o Brasil vinha se ajustando às respectivas normas, padrões e valores compartilhados pela organização, como condição para uma futura adesão, tal como se observou nos campos da tributação, das relações de trabalho e da concorrência. Tais diretrizes abarcam a regulamentação de leis, ordens formais ou não, regras e formalidades administrativas, bem como regras emitidas por órgãos não governamentais e autorreguladores, indo ao encontro às ideias de Gunther Teubner, que sustentava a premência de um pluralismo jurídico que reconhecesse a atividade normativa de diversos autores sociais como verdadeiras leis que complementam o arcabouço normativo dos estados nacionais.

Como se viu, contudo, em que pese tenham se iniciado as discussões acerca da possibilidade de adesão do Brasil juntamente com outros países – Argentina, Bulgária, Croácia, Peru e Romênia, a própria organização impôs padrões e diretrizes que precisam ser seguidos como requisitos para a permanência na própria organização, estabelecendo-se os termos e processos de adesão bem como o alinhamento necessário com princípios que gerem políticas e padrões inovadores, capazes de gerar, por meio da confiança da sociedade, economias mais sustentáveis e inclusivas.

O processo, que certamente incluirá uma série de avaliações por comitês técnicos especializados, acerca do alinhamento do país com as políticas e práticas da OCDE, cujos procedimentos resultarão certamente em Códigos de Conduta Corporativos Públicos e Privados, - que deverão ser implementados e seguidos por conta certamente de uma cobrança do mercado para que se evite o comércio sem o acatamento de padrões ético de conduta-, demonstra que serão necessárias, antes de qualquer convite de ingresso, mudanças na legislação e a perpetuação de políticas

e práticas de alinhamento, com práticas democráticas, comprometidas com a governança pública, integridade, proteção do meio ambiente e aos direitos humanos.

Observados tais aspectos, verifica-se no ordenamento jurídico brasileiro que o projeto de lei nº 2.963/2019, que revoga a lei nº 5.709, de 1971, responsável pela regulação da aquisição de imóveis rurais por estrangeiros residentes no país ou pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, confirmou a possibilidade de arrendamentos e aquisições por pessoas físicas brasileiras, as quais podem ser constituídas ou controladas por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, e estrangeiras, direta ou indiretamente.

Ao mesmo tempo o projeto, que igualmente altera a lei nº 4.131, de 1962, que versa sobre a aplicação de capital estrangeiro e remessas de valores ao exterior, prevê que os recursos financeiros ou monetários que venham a ser introduzidos no país, seja por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e os que sejam objeto de reinvestimento para aplicação em projetos de aquisição de terras rurais, estarão todos sujeitos à nova legislação, que passará a regular essa aquisição.

Portanto, tais ações estariam sujeitas à aprovação do Conselho de Defesa Nacional (CFN), nos casos previstos na lei, à exemplo de pessoas jurídicas com sede no exterior e brasileiras controladas direta ou indiretamente por estrangeiros, nos casos em que os imóveis rurais estiverem localizados no bioma Amazônia, respeitada a reserva legal igual ou superior a 80%. Portanto, na tríade sistema econômico, estados e propriedade privada, certamente o contrato se traduz como um acoplamento autopoietico que pode sofrer alterações, mas deve permanecer dentro dos limites da função social do contrato, de leis e resoluções.

Conforme pode-se notar, há grandes chances de aprovação o projeto de lei acima mencionado, sendo imperiosa a implementação de uma “nova gramática constitucional e contratual”, ou seja, de uma heurística da responsabilidade empresarial sistêmica efetiva a curto e médio prazo, a fim de que fraudes sejam evitadas, bem como o seja a especulação financeira no agronegócio brasileiro, por meio de uma constituição híbrida, lastreada por novos Códigos de Conduta Corporativos públicos e privados, visando a erradicação do abuso de direitos, das violações de direitos humanos no agronegócio e à uma “cadeira” digna na OCDE para os próximos anos.

Assim, em sendo os tribunais centros de direitos, mostra-se importante a confiança por parte da sociedade nessas entidades, símbolos de defesa de direitos

humanos quando violados pela atuação de empresas transnacionais, abrindo e fechando possibilidades, oportunizando a manutenção e viabilizando a concretização de direitos, com consequências significativas não só no presente, mas também no futuro. Com essa realidade em vista, os tribunais devem demonstrar, conforme se concluiu, uma preocupação com legitimidade de suas decisões, pela valorização das próprias consequências e entender que aquelas servirão certamente como entendimentos e argumentos a serem utilizados em casos análogos no futuro.

Nesse sentido, o sistema jurídico, garantidor de direitos e mecanismos que os tornem executáveis, abre um canal para que cidadãos e organizações possam dele participar, possibilitando oportunidades jurídicas mais favoráveis e democráticas. Restou demonstrado, outrossim, que a confiança, que serve para superar a incerteza do comportamento de outrem, deve ser ampliada quanto maior a complexidade do sistema, renunciando-se ao controle dos resultados, a exemplo dos ganhos e imposições que poderão resultar da adesão plena do Brasil na OCDE.

Portanto, é possível concluir que a pesquisa atingiu seu objetivo principal e resta cristalino que uma heurística da responsabilidade empresarial deverá surgir para levar em consideração as diretrizes e fiscalização da OCDE e os ditames dos estados a partir de um caráter público; bem como a efetivação, no caráter privado, dos critérios e ditames do ESG e dos Códigos de Conduta Corporativos que emergiram do Estado e das corporações como condição de permanência no agronegócio transnacional através da política de pautas verdes, bem como de políticas de erradicação de violações de direitos humanos no campo, através de uma constituição híbrida e pressuposta já para o presente. Dessa forma, conclui-se que se torna mais segura a atração de novos investidores do setor agrário comprometidos com direitos sociais e até mesmo que mantém vínculos com países comprometidos com a OCDE, pois ser membro de uma organização transnacional pressupõe ônus e bônus internamente.

Em suma, dada a possibilidade de adesão do Brasil a essa organização, haja vista o grande potencial econômico e agrícola, justifica-se a necessidade de critérios para comercialização e arrendamento de terras como condições para uma cadeira digna na OCDE a partir da Resolução nº 5 do CNDH, uma vez que a própria organização entende como imprescindível a observância de proteção aos direitos humanos pelas empresas, bem como ao meio ambiente e o diálogo com a administração pública e a sociedade civil, a fim de que o novo mercado global de terras seja visto como um negócio eficiente e consciente para as próximas décadas.

REFERÊNCIAS

AÇÃO quer fazer União cumprir metas contra desmatamento da Amazônia. **FCR Law News**, [S. l.], 17 fev. 2021. Disponível em:

<https://news.fcrlaw.com.br/news/acao-quer-fazer-uniao-cumprir-metas-contradesmatamento-da-amazonia/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ADJER, Corina; BATISTA, Soraia da Costa. **Companies have a responsibility to build a better world post-COVID**. London: Business & Human Rights Resource Centre, 2020. Disponível em <https://www.business-humanrights.org/en/blog/companies-have-a-responsability-to-build-a-better-world-post-covid/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

AGRIBUSINES Brazil. **Informe Economics IEG/FNP**, [S. l.], 2013. Disponível em: <http://www.informaecon-fnp.com/public/news/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

AHMED, Arif; MUSTOFA, Jarid. Role of soft law in environmental protection: an overview. **Global Journal of Politics and Law Research**, [S. l.], v. 4, p. 1-18, 2016. Disponível em: <http://www.eajournals.org/wp-content/uploads/Role-of-Soft-Law-in-EnvironmentalProtection-An-Overview.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

ALDA, Mercedes. The environmental, social, and governance (ESG) dimension of firms in which social responsible investment (SRI) and conventional pension funds invest: the mainstream SRI and the ESG inclusion. **Journal of Cleaner Production**, [S. l.], v. 298, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959652621010313>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ALONSO, Angela. As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate. **Lua Nova**, São Paulo, n. 76, p. 49-86, 2009.

ALSTON, Philip. The “not-a-cat” syndrome: can the international human rights regime accommodate non-state actors? *In*: ALSTON, P. (org). **Non-state actors and human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005. Disponível em:

<http://www.ivr.uzh.ch/institutsmitglieder/kaufmann/archives/hs11/humanrights/03%20-%20Not%20a%20Cat%20Syndrome.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

ALVES, Natália. **Violações de direitos humanos são denunciadas durante o Encontro Nacional de Agroecologia**. Brasília, DF: Articulação Nacional de Agroecologia, 06 jul. 2018. Disponível em:

<https://agroecologia.org.br/2018/06/06/violacoes-de-direitos-humanos-sao-denunciadas-durante-encontro-nacional-de-agroecologia/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

AMATO, Lucas Fucci. **Constitucionalização corporativa: direitos humanos fundamentais, economia e empresa**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 119.

ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 204.

APROVADO projeto que regulamenta a aquisição de terras por estrangeiros. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/15/aprovado-projeto-que-regulamenta-a-aquisicao-de-terras-por-estrangeiros>. Acesso em: 30 jul. 2023.

AUMENTO do trabalho escravo no agronegócio brasileiro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna. Contrato e autopoiese: uma observação sociológico-jurídica em Niklas Luhmann e Gunther Teubner. **Revista Direito e Liberdade – RDL ESMARN**, Natal, v. 15, n. 3, p. 171-190, 2013. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/9426db65567c/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Fundamentos morais do Estado Democrático de Direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2013. p. 277.

BARROS, Ciro. Brasil é um dos cinco países do mundo que mais vende terra para estrangeiros. **El País**, Madrid, 20 maio 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/19/actualidad/1526766954_914923.html#:~:text=O%20Brasil%20est%C3%A1%20entre%20os,ar%C3%A1vel%20levantadas%20pela%20Land%20Matrix. Acesso em: 30 jul. 2023.

BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo *et al.* **Mercado de trabalho do agronegócio brasileiro**. Piracicaba: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), 4º trim. 2021, 2022.

BERGER, Mauricio. Justicia ambiental en América Latina. Inteligencia colectiva y creatividad institucional contra la desposesión de derechos. **e-cadernos CES, Open Edition Journals**, [S. l.], n. 17, 01 sept. 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1128>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BETHÔNICO, Thiago. Agro recorre a ESG para tentar minimizar seus impactos ambientais. Setor é um dos maiores emissores de carbono do país, mas vem se movimentando rumo a melhores práticas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/agro-recorre-a-esg-para-tentar-minimizar-seus-impactos-ambientais.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BILCHITZ, David. The necessity for a business and human rights treaty. **Business and Human Rights Journal**, [S. l.], v.1, n. 2, p. 203-227, 2016. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/abs/necessity-for-a-business-and-human-rights-treaty/D44855C46955B7DEBA8B19A960AB2494>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BIM, Eduardo Fortunato. **Relatório de gestão do exercício de 2021**. Brasília, DF: IBAMA. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a>

informacao/auditorias/arquivos/20220525_Relatorio_de_Gestao_2021.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

BITTENCOURT, Marco Antônio Floriano; VIAL, Sophia Martini. **Crédito rural**: um desafio a céu aberto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 13.

BRAGA, Denner de Lima Braga; MAIA, Selmar José. Constitucionalismo social e matriz pragmático-sistêmica: observando a posição da constituição na sociedade complexa. *In*: ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Bernardo Leandro (org.) **O futuro da Constituição**: constitucionalismo social em Luhmann e Teubner. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 172.

BRASIL bate recorde de trabalho escravo e deputados sugerem propostas, força-tarefa e até CPI. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência de República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** [Código Penal Brasileiro]. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do agronegócio 2018-2019 a 2028-2029**. Brasília, DF: MAPA/ACE, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2018-2019-2028-2029/view>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do agronegócio**: Brasil 2015/2016 a 2025/2026 – Projeções de longo prazo. Brasília, DF: MAPA, jul. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/proj_agronegocio2016.pdf/view. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cadastro de empregadores**: lista suja. Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201-clista-suja201d>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Análise territorial para o desenvolvimento da agricultura irrigada no Brasil**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2020. Disponível em: [https://antigo.mdr.gov.br/irrigacao/analise-territorial-para-o-desenvolvimento-da-agricultura-irrigada-no-brasil#:~:text=A%20%22An%C3%A1lise%20Territorial%20para%20o,para%20a%20Agricultura%20\(IICA\)](https://antigo.mdr.gov.br/irrigacao/analise-territorial-para-o-desenvolvimento-da-agricultura-irrigada-no-brasil#:~:text=A%20%22An%C3%A1lise%20Territorial%20para%20o,para%20a%20Agricultura%20(IICA)). Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação civil originária ACO nº 2463**. Autor: União e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réu: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. 26 jul. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4598070>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF nº 342**. Requerente: Sociedade Rural Brasileira – SBR. Requerido :Congresso Nacional, Presidente da República, União, Corregedor Nacional Da Justiça. Ministro Relator, Marco Aurélio. 16 abr. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=342>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Audiência pública sobre a constitucionalidade do novo Código Florestal**. ADIs n. 4901, n. 4902, n.4903 e n.4937. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/STA175.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Juiz determina bloqueio de bens de empresas envolvidas em caso de trabalho análogo ao escravo em Bento Gonçalves**. Porto Alegre: TRT, 9 mar. 2013. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546328>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Mandado de Segurança Cível 0022244-52.2021.5.04.0000**. Impetrante: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Autoridade Coatora: Magistrado(a) da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Relator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Órgão Julgador: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. 14 out. 2021. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0022244-52.2021.5.04.0000/2#961a815>. Acesso: 03 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso ordinário trabalhista nº 0021488-58.2017.5.04.0008**. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho e Dell Computadores do Brasil Ltda. Recorrido: Ministério Público do Trabalho e Dell Computadores do Brasil Ltda. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. 21 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF/4). **Tutela antecipada antecedente nº 5019146-84.2023.4.04.0000 em Ação Popular nº 5007144-10.2023.4.04.7202**. Relator: Rogério Favreto. 06 jun. 2023. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASÍLIA, DF. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de lei 572 de 2022**. Autor Helder Salomão - PT/ES, Áurea Carolina - PSOL/MG e Fernanda Melchionna - PSOL/RS e outros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 14 mar. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148124. Brasília, 14 mar. 2022. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRIGATTI, Fernanda. Agro é a maioria na lista suja do trabalho escravo, segundo o MTE. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 abr. 2023. Disponível em:

<https://www1.Galileufolha.uol.com.br/mercado/2023/04/agro-e-maioria-na-lista-suja-do-trabalho-escravo-segundo-ministerio.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; PIGNATI, Wanderley. Frutas, cereais e carne no Sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **Desigualdades ambientais**: conflitos, discursos, movimentos. Coimbra, PT, v.1, n. 17, p. 10-30, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1169?file=1>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. A fragmentação constitucional na perspectiva de Gunther Teubner. In: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.) **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 190-195.

CDH analisa projeto que regulamenta perda de terras por uso de trabalho escravo. **Agência Senado Federal**, Brasília, DF, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/21/cdh-analisa-projeto-que-regulamenta-perda-de-terras-por-uso-de-trabalho-escravo#:~:text=A%20pauta%20da%20Comiss%C3%A3o%20de,condi%C3%A7%C3%B5es%20an%C3%A1logas%20%C3%A0%20de%20escreavid%C3%A3o>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). **Dono de fazenda de arroz de Uruguaiana (RS) que usava trabalho escravo é reincidente**. São Paulo, 24 mar. 2023. Disponível em: [https://www.cut.org.br/noticias/dono-de-fazenda-de-arroz-de-uruguaiana-rs-que-usava-trabalho-escravo-e-reinciden-6025#:~:text=e%20redes%20sociais-,Dono%20de%20fazenda%20de%20arroz%20de%20Uruguaiana%20\(RS\)%20que,usava%20trabalho%20escravo%20%C3%A9%20reincidente&text=Um%20dos%20donos%20de%20uma,10%20de%20mar%C3%A7o%20%C3%A9%20reincidente](https://www.cut.org.br/noticias/dono-de-fazenda-de-arroz-de-uruguaiana-rs-que-usava-trabalho-escravo-e-reinciden-6025#:~:text=e%20redes%20sociais-,Dono%20de%20fazenda%20de%20arroz%20de%20Uruguaiana%20(RS)%20que,usava%20trabalho%20escravo%20%C3%A9%20reincidente&text=Um%20dos%20donos%20de%20uma,10%20de%20mar%C3%A7o%20%C3%A9%20reincidente). Acesso em: 08 ago. 2023.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Universidade de São Paulo (USP). **PIB do Agronegócio cresceu abaixo das projeções**. Piracicaba, 2022. v. 1. Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/boletins/pib-do-agronegocio-avanca-no-trimestre-e-acumula-alta-de-9-81-no-primeiro-semester-de-2021>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CICHOWSKI, Rachel A. Cours, rights and democratic participacion. **Compative Political Studies**, [S. l.], n.39, p. 50-75, 2006.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Recomendações do grupo de trabalho da ONU sobre empresas e direitos humanos ao Brasil: status da implementação pelo governo e empresas. **Notícia**, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuação-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos->

humanos/recomendacoes-do-grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-ao-brasil-status-da-implementacao-pelo-governo-e-empresas. Acesso em: 08 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução n. 5, de 12 de março de 2020**. Brasília, DF: CNDH, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CORSI, Giancarlo. Movimentos de protesto sob a perspectiva Luhmaniana. **Palestra concedida via Skype pelo professor Giancarlo Corsi da Università de Módena e Reggio Emílio - Itália**, ao Grupo de Pesquisa Direito, Transdisciplinaridade e Transformações Sociais, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Unisinos, sobre a intermediação da professora Sandra Regina Martini, em 03 de outubro de 2016.

CUIN, Danilo Pereira; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Geografia dos conflitos por terra no Brasil (2013) expropriação, violência e r-existência. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 18-26.

DAVID, Marília Luz. Sobre os conceitos de risco em Luhmann e Giddens. **Revista Eletrônica dos Pós-graduandos em Sociologia Política da UFSC**, Florianópolis, v. 8, n. 1, jan./jul. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307675734_Sobre_os_conceitos_de_risco_em_Luhmann_e_Giddens. Acesso em: 14 ago. 2023.

DEARDEN, Nick. **69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figres show**. London: Global Justice Now, Wednesday, 17 Oct. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/2018/oct/17/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show>. Acesso em: 07 ago. 2023.

DEARDEN, Nick. **69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figres show**. London: Global Justice Now, Wednesday, 17 Oct. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/2018/oct/17/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show>. Acesso em: 07 ago. 2023.

DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA (ABRA). Violência, desmonte de políticas públicas e pilhagem dos territórios: o projeto nacional atual para o campo brasileiro. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo - Brasil 2013**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT Nacional. Goiânia: CPT, 2014. p. 23-31.

EMPRESAS globais de commodities alimentam conflitos fundiários e abusos de direitos humanos. **EcoDebate**, Brasília, DF, 21 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/11/24/empresas-globais-de-commodities-alimentam-conflitos-fundiarios-e-abusos-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ENGELMANN, Wilson. As nanotecnologias e a inovação tecnológica: a 'hélice quádrupla' e os direitos humanos. 2010, São Leopoldo. **Nanotecnologias: um desafio para o século XXI**. São Leopoldo, 2010. v. 1. 1 CD-ROM.

ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Caderno de Direito Actual**, Santiago de Compostela, n. 9, p. 441-487, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/325/201>. Acesso em: 03 ago. 2023.

ENGELMANN, Wilson. **O tema ESG e o agronegócio**: desafios e oportunidades. São Leopoldo, [2023?]. Disponível em: https://linktr.ee/jusnano.unisinos?fbclid=IwAR0BF3qTJxseq3sCFxQ4QUUR9jzD4DrnAhkbqmi_cPGWMQPDAtaXz2gz0mw. Acesso em: 30 jul. 2023.

FÁBIO, André Cabette. O que é ESG e como avaliar as práticas de uma empresa na bolsa de valores. **InfoMoney**, [S. l.], 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-esg-e-como-avaliar-as-praticas-de-uma-empresa-na-bolsa-de-valores/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

FANTE, Fabíola. Movimentos sociais, direito e poder judiciário: um encontro teórico. *In*: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRSG/CEGOV, 2017.

FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do constitucionalismo**: constituição e teoria dos sistemas. Tradução de Sandra Regina Martini. Curitiba: Juruá, 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacho; FERREIRA, Renata Marques. **O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro**: as empresas rurais sustentáveis. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 12. n. 1, 2015.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FLORES, Luis Gustavo Gomes. Direitos humanos e teoria dos sistemas autopoieticos: da desconstrução do sujeito moderno a uma epistemologia baseada no social. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v. 4, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/169/123>. Acesso em: 17 jul. 2019.

FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de Estado**: perspectivas sobre o Estado de direito e o estado de exceção. Tradução de Gercelia Mendes. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

GATES, Bill. **Como evitar um desastre climático**: as soluções que temos e as inovações necessárias. Tradução Cássio Arantes Leite. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (org.). **Movimentos sociais na era global**. Petrópolis: Vozes, 2012.

GRANDE aposta, A. Direção: Adam McKay. Roteiro Adam McKay, Charles Randolph. Elenco: Christian Bale, Steve Carell, Ryan Gosling. [S. l.]: Paramount Pictures, 2015. 1 Filme (130min). son., color.

GRUPO BAYER. **Carreira**. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://carreiras.bayer.com.br/pt-br/como-se-juntar-a-nos/bayer-monsanto>. Acesso em: 30 jul. 2023.

GRUPO BAYER. **Presença global**. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.bayer.com.br/pt/presenca-global>. Acesso em: 30 jul. 2023.

HANS, Jonas. **O princípio da responsabilidade**. ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

HERÉDIA, Thais. 62% dos brasileiros não acreditam nas instituições do país. **G1. Jornal globo**. Notícia, São Paulo, 07 mar. 2017. Disponível: <https://g1.globo.com/economia/blog/thais-heredia/post/62-dos-brasileiros-nao-acreditam-nas-instituicoes-do-pais-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 30 jul. 2023.

HOHENDORFF, Raquel von. Hélice quádrupla (ou quántupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através de autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 18, p. 401-465, 2022. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824/0>. Acesso em: 30 jul. 2023.

HOLMES, Pablo. O constitucionalismo entre a fragmentação e a privatização: problemas evolutivos do direito e da política na era da governança global. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, 2014.

HOMA – INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **Novos elementos para o tratado de empresas e direitos humanos da ONU**. [S. l.]: HOMA, jul. 2017. Disponível em: <http://homa.cdhe.com/wp-content/uploads/2017/07/Novos-elementos-para-o-Tratado-de-Empresas-e-Direitos-Humanos-da-ONU.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Balança comercial do agronegócio brasileiro apresenta superávit de US\$ 105,1 bilhões em 2021**. Brasília, DF: IPEA, 17 jan. 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38868&Itemid=3. Acesso em: 30 jul. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). ISO 26000. **Notícias**, Brasília, DF: Inmetro, [2023?]. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp. Acesso em: 30 jul. 2023.

JASPER, James M. **Protesto**: uma introdução aos movimentos sociais. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

KASTNER, Tássia. A mão invisível do ESG. **Revista Você S/A**, São Paulo, n. 272, jan. 2021. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/especiais/a-mao-invisivel-do-esg/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

LOPES JÚNIOR, Dalmir. O contrato como intertextualidade: o papel do direito privado em face da policontextualidade. *In*: SCHWARTZ, Germano (org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 147- 169

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2015.

LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Barcelona: Anthrops, 1996.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrete. México: Herder, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria Conceição Côrte-Real. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1980.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger; Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Poder**. Tradução de Martine Creusot de Resende Martins. 2. ed. Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1992.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesco**. Tradução Javier Torres Nafarrate (coord.). México: iberoamericana, 1992.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter, 1992.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MAIA, Selmar José; ROCHA, Leonel Severo. Movimentos sociais, direito e democracia: uma abordagem sistêmica sociojurídica das mobilizações de massa nas sociedades policontexturais brasileiras na era da internet. *In*: MELO, Milena Petters; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Políticas constitucionais e sociedade**. Jurisdição e democracia II. Curitiba: Prismas, 2017.

MAIA, Selmar José; ROCHA, Leonel Severo; BRAGA, David de Lima. O direito do agronegócio transnacional e os códigos de conduta corporativos (corporate codes of conduct): a premência de uma heurística empresarial sistêmica a partir dos princípios de Ruggie, ESG e OCDE no agro brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 86-107 | jul/dez. 2022.

MARJAN, Minnesma. Na Holanda, justiça obriga governo a cortar gases estufa. Brasília, **BBC Brasil**, São Paulo, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://revista-pesquisa.fapesp.br/na-holanda-justica-obriga-governo-a-cortar-gases-estufa/#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20contra%20o%20governo,para%20as%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20globais>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MIRANDA, Pontes. **O problema fundamental do conhecimento**. Campinas: Bookseller, 1999.

NASSAR, André; AMARAL, Daneil; BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo; CASTRO, Nicole Rennó; fachineiro, Arlei Luiz. **Emprego e comércio exterior nas cadeias agropecuárias**. Piracicaba: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), 2022. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 10 maio 2022.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 51, n. 201, jan./mar. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. Tradução do autor. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsivo. Tradução de Vera Ribeiro; Introdução de Robert A. Kagan. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 15.

OLIVEIRA, Bianca Muniz. Assassinatos no campo em 2021 batem recorde dos últimos quatro anos Disponível em: **Revista Galileu**, São Paulo, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2022/04/assassinatos-no-campo-em-2021-batem-recorde-dos-ultimos-quatro-anos.html>. Acesso: 30 jul. 2023.

OLIVEIRA, Marina Macedo; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. Violações de direitos humanos por empresas transnacionais no Brasil: perspectivas de responsabilização a partir do direito internacional dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n. 2, p. 10030-10051, fev. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/43834>. Acesso em: 30 jul. 2023.

OLSEN, Ana Carolina; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 7, n. 13, p. 129-151, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/download/8496/6153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

OLSSON, Gustavo André. Os ouroboros da concepção de direitos humanos. **Iurisprudencia**: Revista da Faculdade de Direito da Ajes, Juína, MT, ano 2, n. 3, jan./jun. p. 135-160, 2013. Disponível em: <https://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/126>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Takes first step in accession discussions with Argentina, Brazil, Bulgaria, Croatia, Peru and Romania**. [S. l.]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em:

<https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step-in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Trust in global cooperation – the vision for the OECD for the next decade**. Paris, 5-6 out. 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/mcm/MCM_2021_Part_2_%5bC-MIN_2021_16-FINAL.en%5d.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável**. [S. l.]: OCDE, 2018. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Recomendação do conselho da OCDE sobre integridade pública**. Brasília, DF: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A **OCDE e o Brasil**: uma relação duplamente benéfica. [S. l.]: OCDE, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>. Informativo, Acesso em: 30 jul. 2023.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: Educs, 2005.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. A democracia participativa e o desenvolvimento sustentável: a busca de uma racionalidade ambiental. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 2: 9-26, jul./dez. 2015.

PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron Case in Ecuador: law and justice in the age of globalization. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Catalunha, n. 1, v. 5, p. 01, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7685902>. Acesso em: 30 jul. 2023.

PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugues.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

REES, Caroline. **What do the UN sustainable development goals have to do with corporate respect for human rights?** [S. l.], Sept. 2016. Disponível em: <https://www.shiftproject.org/resources/viewpoints/sustainable-development-goals-corporate-respect-human-rights/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

RIGOTTO, Raquel Maria. Os conflitos entre o agronegócio e os direitos das populações: o papel do campo científico. **Revista Pegada**, São Paulo, v. 12, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/918/947>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ROCHA, Leonel Severo; AZEVEDO, Guilherme de. Notas para uma teoria da organização da decisão jurídica autopoietica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica Jurídica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 4, n. 2, p. 193-213, jul./dez. 2012.

ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (coord.). **A construção sociojurídica do tempo**. Curitiba: Juruá, 2012.

ROCHA, Leonel Severo; MAIA, Selmar José. A Perspectiva Sistêmica Autopoietica nas Relações Contratuais Frente à Contemporaneidade. *In*: CONGRESSO DO CONPEDI/UNINOVE, 22., 2013, São Paulo, **Direito e sustentabilidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a7b0d547ea892113>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ROCHA, Leonel Severo; MARTINI, Sandra Regina. **Teoria e prática dos sistemas sociais e direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema aupoietico do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROCHA, Leonel Severo; WEYERMULLER, André Rafael. Comunicação Ecológica por Niklas Luhmann. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 232-262, abr. 2014.

RODRIGUES, Augusto.; ENGELMANN, Wilson. O direito e a inovação tecnológica: os (novos) desafios do emprego das nanotecnologias. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 38, n. 2, p. 212–240, 2014. DOI: 10.5216/rfd.v38i2.16422. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/16422>. Acesso em: 11 ago. 2023.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: FGV Editora, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Luta por direitos, rebeliões e democracia no século XXI: algumas tarefas para pesquisa em direito. *In*: ENGELMANN, Wilson; ROCHA,

Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, n. 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ROSANVALLON, Pierre. **El buen gobierno**. Traducción de: Horacio Pons. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Manantial, 2015.

ROUSSEAU, Dominique. O direito constitucional contínuo: instituições, garantias de direitos e utopias. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 8, n. 3, p. 261-271, set./dez. 2016.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**: proposições para uma refundação. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2019.

RUGGIE, John G., SHERMAN III, John F. Adding human rights punch to the new lex mercatoria: the impact of the UN guiding principles on business and human rights on commercial legal practice. **Journal of International Dispute Settlement**, Fothcoming, v. 6, n. 3, p. 455–461, Nov. 2015.

RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: the evolving international agenda. **Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper**, Cambridge, MA, n. 31, 2007. Disponível em: [https:// sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf](https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf). Acesso em: 30 jul. 2023.

RUGGIE, John Gerard. Global governance and “new governance theory”: lessons from business and human rights. **Global Governance**, [S. l.], n. 20, p. 5-17, 2014. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-business-beyond-the-private-sphere/Global%20Governance%20and%20%27New%20Governance%20Theory%27.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

RUGGIE, John Gerard. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy”. New York: United National, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

RUGGIE, John Gerard; MIDDLETON, Emily. Money, millennials and human rights: sustaining “sustainable investing”. **M-RCBG Faculty Working Paper Series**, [S. l.], p. 3-41, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3206715>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3206715. Acesso em: 04 ago. 2023.

RUGGIE, John Gerard; SHERMAN, John F. The concept of ‘due diligence’ in the un guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **The European Journal of International Law**, [S. l.], v. 28, n.3, p. 921-928, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/28/3/921/4616676>. Acesso em: 30 jul. 2023.

RUIBAL, Alba M. Movilización y contra-movilización legal: propuesta para su análisis em América Latina. **Política y Gobierno**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 175-198, 2015.

SANTAELLA, Lucia. Movimentos sociais não são mais os mesmos. *In*: GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Alternativas poético-políticas ao direito: a propósito das manifestações populares em junho de 2013 no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SASKIA, Sassen. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**. Tradução Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

SCHWARTZ, Germano. **As constituições estão mortas?** momentos constituintes e comunicações constitucionalizantes dos novos movimentos sociais do século XXI. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 46.

SCHWARTZ, Germano. Reduzindo a complexidade: direito e democracia na obra de Leonel Severo Rocha. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo; DUARTE, Francisco Carlos; SCHWARTZ, Germano **Direito e sociedade policontextural**. Curitiba: Appris, 2013. p. 44.

SERRANO, José Antonio Segrelles. **Agricultura y territorio em el MARCOSUR**. San Vicente del Raspeig (Alicante): Publicaciones de la Universidad de Alicante, 2004.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Entenda a diferença entre ESG e sustentabilidade**. [S. l.]: Sebrae, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-a-diferenca-entre-esg-e-sustentabilidade,4af474cd892a2810VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 30 jul. 2023.

SILVA, Artur Stanford da. **10 lições sobre Luhmann**. Petrópolis: Vozes, 2016.

SILVA, Brenda. Desmatamento na Amazônia cai, mas no Cerrado segue em alta, segundo Inpe. **CNN Brasil**, São Paulo, 06 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/desmatamento-na-amazonia-cai-mas-no-cerrado-segue-em-alta-segundo-inpe/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SILVA, Ricardo Murilo; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas. **Homa Publica Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, Juiz de Fora, v. 4, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30500/20530>. Acesso em: 08 ago.2023.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Ministério do trabalho e emprego divulga atualização da lista suja**. Brasília, DF, 05 abr. 2023. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=20725>. Acesso em: 08 ago. 2023.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**: Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, v. 14, 2003.

TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (corporate codes of conduct) privados e estatais. *In*: SCHWARTZ, Germano (org.). **Judicialização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEUBNER, Gunther. Autopoiesis and steering: how politics profits from the normative surplus of capital. *In*: VELD, Roeland In't; SCHAAP, Linze; TERMEER, Catrien; VAN TWIST, Mark (ed.). **Autopoiesis and configuration theory: new approaches to societal steering**. Kluwer, Boston 1991.

TEUBNER, Gunther. Como o direito pensa: em busca de uma epistemologia construtivista do direito. Tradução Lui Martinez Laskowski e Angela Couto Machado Fonseca. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 213-251, maio/ago. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i2.81411>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/81411>. Acesso em: 11 ago. 2023.

TEUBNER, Gunther. Constitucionalismo social: nove variações sobre o tema proposto por David Sciulli. *In*: FORTES, Pedro Rubim Borges; CAMPOS, Ricardo José Furquim de; BARBOSA, Samuel (coord.). **Teorias contemporâneas do direito: o direito e as incertezas normativas**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 139.

TEUBNER, Gunther. Corporate codes in the varieties of capitalism: how their enforcement depends upon the difference between productions regimes. *In*: BECKERS, Anna (org.). Enforcing corporate social responsibility. **Indiana Journal of International Law**, [S. l.], n. 22, 2016.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba – Campus de Taquaral, 2005.

TEUBNER, Gunther. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global**. Tradução para o espanhol de Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Díez. Peru: ARA, 2005.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Série IDP. Linha Direito Comparado).

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Gunther. Global private regimes: neo-spontaneous law and duas constitution of autonomous sectors in world society? *In*: LADEUR, Karl-Heinz (ed.) **Globalization and public governance**. Aldershot, UK: Ashgate Publishing, 2004.

TEUBNER, Gunther. Self-constitutionalizing TNCs? on the linkage of “private” and “public” corporate codes of conduct. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 17-38. 2011.

TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. *In*: NICKEL, Reiner (ed.). **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and beyond**: patterns of supranational and transnational juridification. Hart, Oxford, 2009.

THOMAS, Piketty. **A economia da desigualdade**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional global**. Tradução Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi. São Paulo: Contracorrente, 2021.

THORNHILL, Chris. Niklas Luhmann and the sociology of the constitution. **Journal of Classical Sociology**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 315–337, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1468795X10385181>. Acesso em: 30 jul. 2023.

TRANSFORMANDO nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 13 out. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **Guide to corporate sustainability**: shaping a sustainable future. New York: The Global Compact, 2015. Disponível em: https://d306pr3pise04h.cloudfront.net/docs/publications%2FUN_Global_Compact_Guide_to_Corporate_Sustainability.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks report 2021**. 16 th ed. Cologny, CH, 2021. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2021.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks report 2023**. 18 th ed. Cologny, CH, 2023. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2023.pdf. Acesso em: 03 ago. 2023.

YARA FERTILIZANTES. **Sobre a Yara Brasil**. Porto Alegre Disponível em: <https://www.yarabrasil.com.br/sobre-yara/sobre-a-yara-brasil/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ANEXO A - DIRETRIZES DA OCDE PARA EMPRESAS MULTINACIONAIS

**Diretrizes da OCDE
para as Empresas Multinacionais**

Atualizadas em 2011

Introdução

As *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais* são recomendações dirigidas pelos governos às empresas multinacionais que operam dentro ou a partir de países aderentes. Elas fornecem princípios e padrões voluntários para a conduta empresarial responsável em um contexto global, de acordo com as leis adotadas e os padrões internacionalmente reconhecidos. As *Diretrizes* são o único código multilateralmente aprovado e abrangente, em matéria de conduta empresarial responsável, que os governos se comprometeram a promover.

As recomendações das *Diretrizes* expressam os valores comuns dos governos de países a partir dos quais grande parte do investimento direto internacional se origina e que são a sede de muitas das maiores empresas multinacionais. As *Diretrizes* visam promover contribuições positivas por parte das empresas para o progresso econômico, ambiental e social em todo o mundo.

As *Diretrizes* são apoiadas por um mecanismo exclusivo de aplicação, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs), organismos criados pelos governos aderentes para promover e implementar as *Diretrizes*. O PCN ajuda as empresas e suas partes interessadas a tomarem medidas adequadas para promover a implementação das *Diretrizes*. Os PCNs também fornecem uma plataforma de mediação e conciliação para a resolução de questões práticas que possam surgir.

Em 4 de maio de 2010, os governos dos 42 países membros e não membros da OCDE aderentes à Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais e de Decisão relacionada, começaram a trabalhar na atualização das *Diretrizes*, de forma que refletissem as mudanças no cenário do investimento internacional e das empresas multinacionais desde a última revisão em 2000. As mudanças acordadas objetivam garantir o papel contínuo das *Diretrizes* como principal instrumento internacional para a promoção da conduta empresarial responsável.

As *Diretrizes* atualizadas e a respectiva Decisão foram aprovadas pelos 42 governos aderentes em 25 de maio de 2011 durante a Reunião Ministerial do 50º Aniversário da OCDE.

As mudanças nas *Diretrizes* incluem:

- Um novo capítulo sobre direitos humanos, consistente com os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos: Implementando o Marco das Nações Unidas “Proteger, Respeitar e Remediar”.
- Uma abordagem nova e abrangente para a *due diligence* e gestão responsável da cadeia de fornecedores, representando um progresso significativo em relação às abordagens anteriores.
- Mudanças importantes em muitos capítulos especializados, tais como: Emprego e Relações do Trabalho; Combate à Corrupção, à Solicitação de Suborno e à Extorsão, Meio Ambiente, Interesses do Consumidor, Divulgação e Tributação.
- Orientação procedimental mais clara e reforçada, para fortalecer o papel dos PCNs, melhorar seu desempenho e promover a equivalência funcional.
- Uma agenda pró-ativa de implementação, para ajudar as empresas no cumprimento de suas responsabilidades, à medida que surjam novos desafios.

A atualização das *Diretrizes* foi conduzida pelos governos aderentes e incluiu consultas intensivas com uma ampla gama de parceiros e partes interessadas. Todos os países do G20 não aderentes foram convidados a participar em pé de igualdade; eles fizeram contribuições importantes, como fizeram os participantes de consultas regionais na Ásia, África, América Latina, Oriente Médio e Norte da África. O Comitê Consultivo de Negócio e Indústria da OCDE, o Comitê Consultivo Sindical da OCDE e a *OECD Watch* representaram os pontos de vista das empresas, de organizações de trabalhadores e organizações não governamentais (ONGs), por meio de reuniões regulares de consulta e participação ativa no Grupo Consultivo da Presidência do Grupo de Trabalho responsável pela atualização das *Diretrizes*. O Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos, Professor John Ruggie, e a Organização Internacional do Trabalho, em colaboração com outras organizações internacionais, também forneceram extensos comentários durante o processo de revisão das *Diretrizes*.

Os Comitês da OCDE sobre Concorrência; Política dos Consumidores; Governança Corporativa; Emprego, Trabalho e Assuntos Sociais; Política Ambiental; Assuntos Fiscais; e o Grupo de Trabalho sobre Suborno nas Transações Comerciais Internacionais contribuíram para a revisão dos relevantes capítulos especializados das *Diretrizes*.

O trabalho de revisão foi apoiado pela Divisão de Investimentos, que atuou como Secretaria do Comitê de Investimentos da OCDE, em estreita colaboração com a Diretoria Jurídica; o Centro de Administração e Política Tributária; a Divisão Anticorrupção; a Divisão de Concorrência; a Divisão de Assuntos Corporativos; a Divisão de Análise e Política de Emprego; a Divisão do Meio Ambiente e Integração Econômica; a Divisão de Informação, Comunicações e de Política do Consumidor.

Sumário

Declaração sobre investimento internacional e empresas multinacionais.....	5
Parte I - Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais: recomendações para uma conduta empresarial responsável no contexto global.....	7
Prefácio.....	8
I. Conceitos e Princípios.....	11
II. Políticas Gerais.....	12
III. Divulgação.....	20
IV. Direitos Humanos.....	24
V. Emprego e Relações do Trabalho.....	28
VI. Meio Ambiente.....	34
VII. Combate à Corrupção, à Solicitação de Suborno e à Extorsão.....	39
VIII. Interesses do consumidor.....	43
IX. Ciência e Tecnologia.....	47
X. Concorrência.....	49
XI. Tributação.....	51
Parte II - Procedimentos para a Implementação das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.....	54
Emenda à decisão do conselho sobre as diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais.....	55
Orientação procedimental.....	58

Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais

25 de maio de 2011

OS GOVERNOS ADERENTES¹

CONSIDERANDO:

- Que o investimento internacional é da maior importância para a economia mundial e que tem contribuído significativamente para o desenvolvimento dos países;
- Que as empresas multinacionais desempenham um papel importante no processo de investimento;
- Que a cooperação internacional pode melhorar o clima de investimento estrangeiro, estimular a contribuição positiva que as empresas multinacionais podem fazer ao progresso econômico, social e ambiental e minimizar e resolver as dificuldades que podem surgir de suas operações;
- Que os benefícios da cooperação internacional são reforçados ao se tratar de questões relativas ao investimento internacional e empresas multinacionais por meio de um conjunto equilibrado de instrumentos interdependentes;

DECLARAM:

Diretrizes para as Empresas Multinacionais

I. Que recomendam conjuntamente às empresas multinacionais, que operem em ou a partir de seus territórios, a observância das Diretrizes, estabelecidas no Anexo I desta Declaração², tendo em conta as considerações e entendimentos estabelecidos no Prefácio e que são parte integral das Diretrizes;

Tratamento Nacional

II. 1. Que os governos aderentes devem – de acordo com suas necessidades de manter a ordem pública, proteger seus interesses fundamentais de segurança e cumprir os compromissos relativos à paz e segurança internacionais – conceder a empresas que operem em seus territórios, e que sejam de propriedade ou controladas diretamente ou indiretamente por nacionais de outro governo aderente (de agora em diante designadas como Empresas sob Controle Estrangeiro) tratamento, nos termos de suas leis, regulamentos e práticas administrativas, consistentes com a lei internacional e não menos favorável que o concedido em situações similares a empresas domésticas (de agora em diante designado como Tratamento Nacional);

¹ Em 25 de maio de 2011, governos aderentes são todos os membros da OCDE, assim como Argentina, Brasil, Egito, Letônia, Lituânia, Marrocos, Peru e Romênia. A Comunidade Europeia foi convidada a se associar à sessão sobre o Tratamento Nacional para as matérias no âmbito de suas competências.

² O texto das *Diretrizes para as Empresas Multinacionais* é reproduzido na Parte I, a seguir.

2. Que os governos aderentes considerarão a aplicação do “Tratamento Nacional” em relação a outros países, além dos governos aderentes;

3. Que os governos aderentes envidarão esforços para garantir que suas subdivisões territoriais apliquem o “Tratamento Nacional”;

4. Que esta Declaração não trata do direito dos governos aderentes de regular a entrada de investimentos estrangeiros ou das condições para o estabelecimento de empresas estrangeiras;

Exigências Conflitantes

III. Que cooperarão com vistas a evitar ou minimizar a imposição de exigências conflitantes para as empresas multinacionais e que levarão em conta as considerações gerais e enfoques práticos, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 desta Declaração³;

Incentivos e Desincentivos ao Investimento Internacional

IV. 1. Que reconhecem a necessidade de fortalecer a cooperação no campo do investimento direto internacional;

2. Que reconhecem, portanto, a necessidade de dar o devido peso aos interesses dos governos aderentes afetados por leis, regulamentos e práticas administrativas específicas nesse campo (a partir de agora chamadas de “medidas”) que deem incentivos e desincentivos oficiais ao investimento direto internacional;

3. Que os governos aderentes envidarão esforços para tornar tais medidas tão transparentes quanto possível, de forma que sua importância e propósito possam ser certificados e que a informação a respeito delas possa estar facilmente disponível;

Procedimentos de Consulta

V. Que estão preparados para consultas mútuas sobre os assuntos acima, de acordo com as Decisões relevantes do Conselho;

Revisão

VI. Que revisarão periodicamente os assuntos acima, com vistas a melhorar a efetividade da cooperação econômica internacional entre os governos aderentes sobre questões relativas a investimento internacional e empresas multinacionais.

³ O texto das Considerações Gerais e Enfoques Práticos relativos a Exigências Conflitantes Impostas às Empresas Multinacionais está disponível na página eletrônica da OCDE (em inglês e francês): www.oecd.org/daf/investment.

*Parte I****DIRETRIZES DA OCDE PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS:
recomendações para uma conduta empresarial responsável no contexto global***

Texto e Comentários

Nota da Secretaria: Os comentários às *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais* foram aprovados pelo Comitê de Investimentos em sessão ampliada, incluindo os dez países não membros* aderentes à *Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais*, para fornecer informação e explicação ao texto das *Diretrizes para Empresas Multinacionais* e à Decisão do Conselho sobre as *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais*. Os comentários não fazem parte da *Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais* ou da Decisão do Conselho sobre as *Diretrizes da OCDE para as Multinacionais Empresas*.

Neste texto, os comentários são colocados após o capítulo a que se referem e são numerados de 1 a 106.

* *Argentina, Brasil, Colômbia, Egito, Letônia, Lituânia, Marrocos, Peru, Romênia e Tunísia.*

Prefácio

1. As *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (Diretrizes)* são recomendações dirigidas pelos Governos às empresas multinacionais. As *Diretrizes* visam assegurar que as operações dessas empresas estejam em harmonia com as políticas governamentais, fortalecer a base da confiança mútua entre as empresas e as sociedades onde operam, ajudar a melhorar o clima do investimento estrangeiro e aumentar a contribuição das empresas multinacionais para o desenvolvimento sustentável. As *Diretrizes* são parte integrante da *Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais*, cujos outros elementos são relacionados a tratamento nacional, obrigações conflitantes impostas às empresas e incentivos e desincentivos ao investimento internacional. As *Diretrizes* fornecem princípios e padrões voluntários para uma conduta empresarial consistente com as leis adotadas e os padrões reconhecidos internacionalmente. No entanto, os países aderentes às *Diretrizes* assumem um compromisso vinculante em implementá-las em conformidade com a decisão do *Conselho da OCDE sobre as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais*. Além disso, as questões abrangidas pelas *Diretrizes* também podem ser objeto de legislação nacional e compromissos internacionais.

2. Os negócios internacionais sofreram grandes alterações estruturais e as próprias *Diretrizes* evoluíram de modo a refletir essas mudanças. Com o crescimento das indústrias de conhecimento intensivo e a expansão da economia da internet, as empresas de serviços e tecnologia desempenham um papel cada vez mais importante no mercado internacional. As grandes empresas ainda continuam a representar parte majoritária do investimento internacional e há uma tendência para grandes fusões em escala internacional. Simultaneamente, o investimento estrangeiro das pequenas e médias empresas também aumentou, e estas empresas desempenham, atualmente, um papel cada vez mais importante no cenário internacional. As empresas multinacionais, à semelhança de suas contrapartes domésticas, têm evoluído para abranger um maior leque de arranjos empresariais e de formas organizacionais. As alianças estratégicas, e a existência de relações mais estreitas com os fornecedores e demais contratados, tendem a diluir os limites da empresa.

3. A rápida evolução na estrutura das empresas multinacionais reflete-se igualmente nas respectivas operações no mundo em desenvolvimento, onde o investimento direto estrangeiro cresceu rapidamente. Nos países em desenvolvimento, empresas multinacionais diversificaram suas atividades para além das funções típicas de produção primária e extração, para se dedicarem à manufatura, montagem, desenvolvimento do mercado interno e serviços. Outro desenvolvimento importante é o surgimento das empresas multinacionais com sede nos países em desenvolvimento como grandes investidoras internacionais.

4. As atividades das empresas multinacionais, através do comércio e investimento internacional, fortaleceram e aprofundaram os laços que ligam os países e as regiões do mundo. Tais atividades implicam consideráveis benefícios, quer para os países de origem das empresas, quer para aqueles que as abrigam. Estes benefícios ocorrem quando empresas multinacionais fornecem a preços

competitivos os bens e serviços que os consumidores queiram comprar e quando elas proporcionam retornos justos aos provedores de capital. Suas atividades de investimento e comércio contribuem para o uso eficiente do capital, da tecnologia e dos recursos humanos e naturais. Facilitam a transferência de tecnologia entre as regiões do mundo e o desenvolvimento de tecnologias que refletem as condições locais. As empresas, por meio do treinamento formal e da aprendizagem prática, também promovem o desenvolvimento do capital humano e a criação de oportunidades de emprego nos países de acolhimento.

5. A natureza, escopo e velocidade das mudanças econômicas apresentam novos desafios estratégicos às empresas e suas partes interessadas. As empresas multinacionais têm a oportunidade de implementar políticas de boas práticas para o desenvolvimento sustentável que procurem assegurar coerência entre os objetivos econômicos, ambientais e sociais. A capacidade das empresas multinacionais em promover o desenvolvimento sustentável é significativamente reforçada quando o comércio e o investimento são conduzidos em contexto de mercados abertos, concorrenciais e adequadamente regulados.

6. Muitas empresas multinacionais têm demonstrado que o respeito a padrões elevados de conduta empresarial pode aumentar o crescimento. As atuais forças concorrenciais são intensas e as empresas multinacionais são confrontadas com uma série de disposições legais, sociais e regulatórias. Neste contexto, algumas empresas poderão sentir-se tentadas a negligenciar os princípios e padrões de conduta adequados, na tentativa de obter vantagens concorrenciais indevidas. A adoção de tais práticas por uma pequena minoria poderá pôr em dúvida a reputação da maioria, suscitando preocupações por parte do público.

7. Muitas empresas responderam a estas preocupações públicas desenvolvendo programas internos, sistemas de orientação e gerenciamento que constituem a base de seu compromisso com a boa cidadania corporativa, boas práticas e a boa conduta da empresa e dos empregados. Algumas empresas recorreram a serviços de consultoria, auditoria e certificação, o que contribuiu para o acúmulo de conhecimentos especializados nestas áreas. As empresas também promoveram o diálogo social sobre o que constitui conduta responsável empresarial e trabalharam com as partes interessadas, inclusive no contexto de iniciativas multiparticipativas para desenvolver orientações para a conduta responsável das empresas. As *Diretrizes* contribuem para uma melhor definição das expectativas dos governos aderentes no que se refere à conduta empresarial, e constituem um ponto de referência para as empresas e para outras partes interessadas. Por conseguinte, as *Diretrizes* complementam e reforçam o empenho do setor privado no sentido de definir e pôr em prática regras de conduta empresarial responsável.

8. Os governos têm cooperado entre si e com outros agentes, no sentido de reforçar o quadro jurídico e regulamentar internacional no qual as empresas desenvolvem as suas atividades. O início deste processo pode ser datado no trabalho da Organização Internacional do Trabalho no início do século XX. A adoção pelas Nações Unidas, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi outro evento marcante. Depois disso, houve um contínuo desenvolvimento de padrões

relevantes para muitas áreas da conduta responsável das empresas – um processo que continua até hoje. A OCDE tem contribuído com aspectos importantes para este processo através do desenvolvimento de padrões que abrangem áreas como meio ambiente, luta contra a corrupção, interesses do consumidor, governança corporativa e tributação.

9. O objetivo comum dos governos que aderiram às *Diretrizes* é encorajar as contribuições positivas que as empresas multinacionais podem dar ao progresso econômico, ambiental e social e minimizar os problemas que possam ser gerados pelas respectivas atividades. Na busca deste objetivo, os governos agem em parceria com as muitas empresas, sindicatos e organizações não governamentais cujas atividades visam ao mesmo fim. A contribuição dos governos passa pela criação de quadros regulatórios internos eficazes e que incluam políticas macroeconômicas estáveis, tratamento não discriminatório das empresas, regulação adequada e supervisão prudencial, um sistema imparcial de administração da justiça e aplicação da lei e uma administração pública honesta. A contribuição dos governos pode também comportar a manutenção e promoção de normas e políticas adequadas que favoreçam o desenvolvimento sustentável, empenhando-se em garantir que as reformas em curso assegurem que a atividade do setor público seja eficiente e eficaz. Os governos que aderiram às *Diretrizes* comprometem-se a melhorar de forma contínua tanto suas políticas nacionais quanto as internacionais, a fim de aumentar o bem-estar e os padrões de vida de toda a população.

I. Conceitos e Princípios

1. As *Diretrizes* são recomendações conjuntamente dirigidas pelos governos às empresas multinacionais. Estabelecem princípios e padrões de boa prática, consistentes com a legislação aplicável e os padrões reconhecidos internacionalmente. O cumprimento das *Diretrizes* pelas empresas é voluntário e não é legalmente exigível. No entanto, algumas questões abrangidas pelas *Diretrizes* também podem ser reguladas pela legislação nacional ou compromissos internacionais.

2. O cumprimento das leis nacionais é a primeira obrigação das empresas. As *Diretrizes* não são um substituto para, nem devem ser consideradas suplantadoras das leis e regulamentos domésticos. Embora as *Diretrizes* se estendam além da lei em muitos casos, não devem e não são destinadas a colocar uma empresa em situação em que esta enfrente exigências conflitantes. No entanto, em países onde leis e regulamentos domésticos conflitam com os princípios e padrões das *Diretrizes*, as empresas devem buscar meios para honrar esses princípios e padrões até o máximo que não as coloquem em violação do direito doméstico.

3. Dado que as empresas multinacionais desenvolvem as respectivas atividades em nível mundial, a cooperação internacional neste domínio deveria estender-se a todos os países. Os governos aderentes às *Diretrizes* encorajam as empresas que operam no seu território a respeitá-las, onde quer que operem, tendo em conta as circunstâncias particulares dos países de acolhimento.

4. Uma definição exata de empresa multinacional não é necessária para os propósitos das *Diretrizes*. Essas empresas operam em todos os setores da economia. Geralmente, são companhias ou outras entidades estabelecidas em mais de um país e ligadas entre si de forma a coordenarem as suas atividades de diversas maneiras. Embora uma ou mais destas entidades possa exercer uma influência significativa sobre as atividades das outras, o grau de autonomia de cada uma dentro da organização pode, no entanto, variar muito consoante a multinacional em questão. O capital social pode ser privado, estatal, ou misto. As *Diretrizes* dirigem-se a todas as entidades dentro de cada empresa multinacional (matrizes e/ou entidades locais). Em função da repartição efetiva das responsabilidades entre si, espera-se de cada uma dessas entidades a cooperação e a assistência mútua no sentido de promover o cumprimento das *Diretrizes*.

5. As *Diretrizes* não têm por objetivo introduzir diferenças de tratamento entre as empresas multinacionais e as nacionais; elas traduzem boas práticas recomendáveis a todas as empresas. Por conseguinte, estão sujeitas às mesmas expectativas quanto à sua conduta, sempre que as *Diretrizes* forem relevantes para ambas.

6. Os governos desejam promover a maior observância possível das *Diretrizes*. Embora se reconheça que as pequenas e médias empresas podem não dispor de meios idênticos aos das grandes empresas, os governos aderentes às *Diretrizes* encorajam-nas a observar as recomendações das *Diretrizes* ao máximo possível.

7. Os governos aderentes às *Diretrizes* não devem servir-se delas para fins protecionistas, nem aplicá-las de maneira a pôr em questão as vantagens comparativas de qualquer país onde as empresas multinacionais realizem investimentos.

8. Os governos têm o direito de regulamentar as condições de funcionamento das empresas multinacionais dentro de suas jurisdições, observados os limites do direito internacional. As entidades pertencentes a uma empresa multinacional operando em diversos países estão sujeitas às leis aplicáveis nesses países. Sempre que forem impostas obrigações conflitantes às empresas multinacionais por parte de países signatários ou terceiros países, os governos em questão são encorajados a cooperarem de boa-fé no sentido de resolver os problemas que possam ocorrer.

9. Os governos signatários das *Diretrizes* implementá-las-ão no pressuposto de que honrarão suas responsabilidades de tratar as empresas de forma equitativa e em conformidade com o direito internacional e com suas obrigações contratuais.

10. O recurso a mecanismos internacionais adequados para solução de controvérsias, incluindo a arbitragem, é encorajado como forma de facilitar a resolução dos problemas jurídicos que surjam entre as empresas e os governos dos países de acolhimento.

11. Os governos aderentes às *Diretrizes* deverão implementá-las e fomentar a sua aplicação. Estabelecerão Pontos de Contato Nacionais incumbidos de promover as *Diretrizes* e que funcionarão como fórum de debate de todas as matérias que digam respeito às *Diretrizes*. Os governos aderentes participarão igualmente de procedimentos apropriados de revisão e consulta, relativos a questões de interpretação das *Diretrizes* em um mundo em constante mudança.

II. Políticas Gerais

As empresas devem levar em conta plenamente as políticas em vigor nos países onde desenvolvem as respectivas atividades, e levar em consideração os pontos de vista de outros agentes envolvidos. Nesse sentido:

A. As empresas devem:

1. Contribuir para o progresso econômico, ambiental e social, de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável.
2. Respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente daqueles afetados por suas atividades.
3. Encorajar a construção de capacidades em nível local em estreita cooperação com a comunidade local, incluindo os interesses empresariais, bem como desenvolvendo as atividades da empresa nos mercados nacional e internacional, de forma compatível com a necessidade de boas práticas comerciais.
4. Encorajar a formação de capital humano, nomeadamente criando oportunidades de emprego e facilitando a formação dos trabalhadores.
5. Abster-se de procurar ou aceitar exceções não previstas no quadro legal ou regulamentar, relacionados a direitos humanos, meio ambiente, saúde, segurança, trabalho, tributação, incentivos financeiros ou outros assuntos.
6. Apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa, desenvolvendo e aplicando boas práticas, inclusive em grupos empresariais.
7. Elaborar e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades onde aquelas operem.
8. Promover a conscientização e o cumprimento por parte dos trabalhadores empregados pelas empresas multinacionais a respeito das políticas da empresa, por meio de divulgação adequada dessas políticas, inclusive programas de formação.
9. Abster-se de mover processos discriminatórios ou disciplinares contra trabalhadores que, de boa-fé, apresentem relatórios à administração ou, se for o caso, às autoridades competentes, sobre práticas que contrariem a lei, as *Diretrizes* ou as políticas da empresa.
10. Realizar *due diligence* com base no risco, por exemplo, incorporando em sua empresa sistemas de gestão de risco, para identificar, evitar e mitigar os impactos adversos reais e potenciais, como

descrito nos parágrafos 11 e 12, e explicar como esses impactos são tratados. A natureza e alcance da *due diligence* depende das circunstâncias de uma situação particular.

11. Evitar causar ou contribuir para impactos adversos nas matérias abrangidas pelas *Diretrizes*, por meio de suas próprias atividades, e lidar com esses impactos quando ocorrem.

12. Procurar evitar ou atenuar um impacto adverso, caso não tenham contribuído para esse impacto, quando o impacto for, contudo, diretamente ligado às suas operações, bens ou serviços por uma relação de negócios. Isso não tem por objetivo transferir a responsabilidade da entidade que causa um impacto adverso para a empresa com a qual tem uma relação comercial.

13. Além de lidar com os impactos adversos em relação às matérias abrangidas pelas *Diretrizes*, incentivar, sempre que possível, parceiros de negócios, incluindo fornecedores e subcontratados, a aplicar princípios de conduta empresarial responsável compatíveis com as *Diretrizes*.

14. Engajar-se com as partes interessadas relevantes a fim de proporcionar oportunidades significativas para que seus pontos de vista sejam levados em conta em relação ao planejamento e tomada de decisão para projetos ou outras atividades que possam impactar significativamente as comunidades locais.

15. Abster-se de qualquer ingerência indevida em atividades políticas locais.

B. As empresas são encorajadas a:

1. Apoiar, conforme apropriado às suas circunstâncias, os esforços cooperativos nas instâncias adequadas para promover a liberdade na internet, através do respeito à liberdade de expressão, reunião e associação online.

2. Engajar-se em ou apoiar, onde apropriado, iniciativas privadas ou multiparticipativas e o diálogo social sobre a gestão responsável da cadeia de fornecimento, assegurando que estas iniciativas levem em conta seus efeitos econômicos e sociais nos países em desenvolvimento e os padrões existentes internacionalmente reconhecidos.

Comentários sobre Políticas Gerais

1. O capítulo de Políticas Gerais das *Diretrizes* é o primeiro a conter recomendações específicas para empresas. Como tal, é importante para dar o direcionamento e estabelecer princípios fundamentais comuns para as recomendações específicas nos capítulos seguintes.

2. As empresas são estimuladas a cooperar com os governos no desenvolvimento e implementação de políticas e leis. A consideração das visões de outras partes interessadas da sociedade, inclusive da comunidade local e dos interesses empresariais, pode enriquecer esse

processo. Reconhece-se também que os governos devem ser transparentes em suas relações com as empresas e devem se consultar com as empresas sobre essas mesmas questões. As empresas devem ser vistas como parceiras do governo no desenvolvimento e aplicação dos dispositivos voluntário e regulatório (dos quais as *Diretrizes* são um elemento) em relação às políticas que os afetam.

3. Não deve haver contradição alguma entre a atividade de empresas multinacionais (EMNs) e o desenvolvimento sustentável; são justamente essas complementaridades que as *Diretrizes* são destinadas a fomentar. De fato, as relações existentes entre os progressos econômico, social e ambiental são fundamentais para promover o objetivo do desenvolvimento sustentável.⁴

4. O Capítulo IV elabora recomendações gerais sobre direitos humanos no parágrafo A.2.

5. As *Diretrizes* também reconhecem e estimulam a contribuição que as EMNs podem fazer para o desenvolvimento da capacidade local, como resultado de suas atividades nas comunidades locais. Da mesma forma, a recomendação a respeito da formação de capital humano é um reconhecimento explícito e prospectivo da contribuição ao desenvolvimento humano individual que as EMNs podem oferecer aos empregados, e engloba não somente práticas de contratação, mas também treinamentos e outras formas de desenvolvimento profissional. A formação de capital humano também incorpora a noção de não discriminação nas práticas de contratação, assim como as práticas de promoção, aprendizagem de longo prazo e outros treinamentos no trabalho.

6. As *Diretrizes* recomendam que, em geral, as empresas evitem fazer esforços para garantir isenções não contempladas no marco regulatório ou estatutário com relação aos direitos humanos, meio ambiente, saúde, segurança, trabalho, tributação e incentivos financeiros, entre outras questões, sem infringir o direito das empresas de buscar mudanças no marco regulatório ou estatutário. As palavras “ou aceitar” também chamam atenção para o papel do Estado no oferecimento dessas isenções. Enquanto esse tipo de cláusula tem sido tradicionalmente dirigido aos governos, tem também relevância direta para as EMNs. No entanto, é importante destacar que, em alguns casos, isenções específicas de leis ou outras políticas podem ser consistentes com esses direitos, por razões legítimas de interesse público. Os capítulos sobre política de meio ambiente e concorrência oferecem exemplos disso.

7. As *Diretrizes* recomendam que empresas apliquem as boas práticas de governança corporativa indicadas nos Princípios da OCDE sobre Governança Corporativa. Os Princípios requerem a proteção e facilitação do exercício de direitos dos acionistas, incluindo o tratamento equitativo de acionistas. As empresas devem reconhecer os direitos dos acionistas, estabelecidos pela lei ou por acordos mútuos, e encorajar a cooperação ativa com acionistas na criação de riqueza, empregos e a sustentabilidade de empresas financeiramente sólidas.

⁴ Um das definições mais amplamente aceitas de desenvolvimento sustentável está no Relatório da Comissão Mundial de 1987 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (A Comissão Brundtland): “Desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”.

8. Os Princípios recorrem à diretoria da entidade-mãe para garantir a orientação estratégica das empresas e o efetivo monitoramento da gestão, bem como para prestar contas perante a empresa e acionistas, ao mesmo tempo em que deve levar em conta os interesses dos acionistas. No cumprimento dessas responsabilidades, a diretoria precisa garantir a integridade dos sistemas de relatórios financeiros e contábeis, incluindo a auditoria independente e os sistemas de controle apropriados, e, em particular, a gestão de riscos, os controles operacionais e financeiros, e a observância das leis e normas relevantes.

9. Os Princípios se estendem a grupos das empresas, embora as diretorias de empresas subsidiárias possam ter obrigações, de acordo com a lei da jurisdição de sua incorporação. Os dispositivos de conformidade e sistemas de controle devem se estender às subsidiárias, sempre que possível. Além disso, o monitoramento da governança pela diretoria inclui a revisão contínua de estruturas internas, de forma a assegurar linhas claras de responsabilização administrativa em todo o grupo.

10. As empresas multinacionais estatais estão sujeitas às mesmas recomendações que as empresas de propriedade privada, mas a vigilância do Estado é frequentemente ampliada quando este é o proprietário final. As *Diretrizes* da OCDE para Governança Corporativa de Empresas Estatais consistem em guia útil e adaptado para essas empresas, sendo que suas recomendações podem melhorar significativamente a governança delas.

11. Embora a responsabilidade primária pela melhoria do marco regulatório institucional e legal seja dos governos, existem fortes razões empresariais para que as empresas implementem boa governança corporativa.

12. Uma crescente rede de ações e de instrumentos autorregulatórios não governamentais consignam aspectos de comportamento corporativo e das relações entre empresas e sociedade. Avanços interessantes a esse respeito estão sendo empreendidos no setor financeiro. As empresas reconhecem que, frequentemente, suas atividades têm implicações sociais e ambientais. A instituição de práticas autorregulatórias e de sistemas de gestão por parte de empresas dispostas a atingir esses objetivos – contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável – é uma ilustração disso. Por sua vez, o desenvolvimento dessas práticas pode ampliar relacionamentos construtivos entre empresas e as sociedades nas quais operam.

13. Após a adoção de efetivas práticas autorregulatórias, espera-se que as empresas, de forma natural, promovam a conscientização dos empregados a respeito das políticas da empresa. Também é recomendada a adoção de salvaguardas para a proteção de denúncias de irregularidades feitas de boa-fé, inclusive para a proteção de empregados que, na ausência de medidas corretivas em tempo hábil ou em face de riscos razoáveis de ação negativa para o emprego, informem às competentes autoridades públicas práticas que infringem a lei. Além de ser de relevância particular para as iniciativas antissuborno e ambientais, tal proteção também é relevante para outras recomendações contidas nas *Diretrizes*.

14. Para os propósitos das *Diretrizes*, a *due diligence* é entendida como o processo por meio do qual as empresas podem identificar, evitar, mitigar e prestar contas a respeito do modo pelo qual tratam os impactos adversos, reais e potenciais, como parte integral do processo de decisão da empresa e dos sistemas de gestão de riscos. A *due diligence* pode ser incluída no sistema de gestão de riscos mais amplo da empresa, desde que vá além de uma simples identificação e gestão de riscos materiais para a própria empresa, de forma a incluir os riscos de impactos adversos relacionados às matérias cobertas pelas *Diretrizes*. Os impactos potenciais devem ser tratados por meio de prevenção e mitigação, ao passo que os impactos reais devem ser tratados por meio de mediação. As *Diretrizes* concernem àqueles impactos adversos que ou são causados total ou parcialmente pelas empresas, ou são diretamente relacionados a suas operações, produtos ou serviços por relações de negócios, como descritos nos parágrafos A.11 e A.12. A *due diligence* pode ajudar as empresas a evitarem os riscos de tais impactos adversos. Para os propósitos desta recomendação, causar parcialmente um impacto adverso deve ser interpretado como uma contribuição substancial, significando uma atividade que causa, facilita ou incentiva outra entidade a causar um impacto adverso e não inclui contribuições pequenas ou triviais. O termo “relação de negócio” inclui relações com parceiros de negócios, entidades na cadeia de fornecedores e quaisquer outras entidades estatais ou não estatais diretamente ligadas às operações, produtos ou serviços da empresa. A recomendação no parágrafo A.10 se aplica às matérias cobertas pelas *Diretrizes* que dizem respeito a impactos adversos. Não se aplica aos capítulos sobre Ciência e Tecnologia, Concorrência e Tributação.

15. A natureza e o alcance da *due diligence*, tal como a tomada de medidas específicas, apropriadas a uma situação particular, serão afetados por fatores tais como tamanho da empresa, contexto de suas operações, as recomendações específicas das *Diretrizes*, e a gravidade de seus impactos adversos. Recomendações específicas para a *due diligence* de direitos humanos são contempladas no Capítulo IV.

16. Quando as empresas tiverem grandes números de fornecedores, elas são encorajadas a identificar áreas gerais onde o risco de impactos adversos é mais significativo e, com base nessa avaliação de risco, priorizar os fornecedores para a *due diligence*.

17. Evitar causar ou contribuir para impactos adversos, nas matérias cobertas pelas *Diretrizes*, por meio de suas próprias atividades inclui também suas atividades na cadeia de fornecedores. As relações na cadeia de fornecedores tomam uma variedade de formas incluindo, por exemplo, franquia, licenciamento ou subcontratação. As entidades na cadeia de fornecedores são geralmente empresas multinacionais e, por força desse fato, aquelas que operam nos ou a partir dos países aderentes à Declaração são cobertas pelas *Diretrizes*.

18. No contexto de sua cadeia de fornecedores, se as empresas identificarem um risco de impacto adverso, devem então tomar as medidas necessárias para cessar ou impedir o impacto.

19. Se as empresas identificarem um risco de contribuir para um impacto adverso, devem então tomar as medidas necessárias para cessar ou impedir o impacto de suas contribuições e usar sua influência para mitigar quaisquer impactos remanescentes, na maior medida possível. Considera-se

que exista influência quando as empresas tiverem a capacidade de efetuar mudanças nas práticas nocivas da entidade causadora dos danos.

20. Corresponder à expectativa do parágrafo A.12 implicaria que uma empresa, atuando sozinha ou em cooperação com outras entidades, conforme seja apropriado, use seu poder para influenciar a entidade causadora do impacto adverso a impedir ou mitigar esse impacto.

21. As *Diretrizes* reconhecem que existem limitações práticas à capacidade de as empresas efetuarem mudanças no comportamento de seus fornecedores. Essas limitações são devidas às características do produto, ao número de fornecedores, à estrutura e à complexidade da cadeia de fornecedores, à posição de mercado da empresa em relação aos seus fornecedores ou a outras entidades na cadeia de fornecedores. No entanto, as empresas também podem influenciar os fornecedores por meio de arranjos contratuais, como contratos de gestão, exigências de pré-qualificação para fornecedores potenciais, acordo de votação, e acordos de concessão (*franchise*) ou de licenciamento. Outros fatores relevantes para determinar uma resposta apropriada aos riscos identificados incluem a gravidade e a probabilidade dos impactos adversos e o grau de dependência que a empresa tem do fornecedor.

22. Respostas apropriadas com respeito à relação de negócios podem incluir a continuidade do relacionamento com o fornecedor durante todo o curso dos esforços de mitigação de riscos; a suspensão temporária do relacionamento enquanto se busca a mitigação do risco; ou, como último recurso, desengajamento com o fornecedor – que pode ocorrer após tentativas frustradas de mitigação, quando a empresa considerar a mitigação não factível ou por causa da gravidade do impacto adverso. As empresas deveriam também levar em conta, em relação à decisão de desengajar, os impactos adversos potenciais de natureza econômica e social.

23. As empresas também podem se associar aos fornecedores e outras entidades da cadeia de fornecedores para melhorar seu desempenho, em cooperação com outras partes interessadas, inclusive por meio de treinamento de pessoal e outras formas de capacitação, e para apoiar a integração de princípios de conduta empresarial, compatíveis com as *Diretrizes*, às suas práticas empresariais. Quando os fornecedores tiverem múltiplos clientes e estiverem potencialmente expostos a obrigações conflitantes impostas por diferentes compradores, as empresas são encorajadas, com a devida consideração a preocupações anticoncorrenciais, a participarem dos esforços colaborativos de todo o setor com outras empresas com as quais compartilham fornecedores comuns, com o objetivo de coordenar políticas da cadeia de fornecedores e estratégias de gestão de risco, inclusive por meio de compartilhamento de informações.

24. As empresas também são encorajadas a participar em iniciativas privadas ou multiparticipativas e no diálogo social sobre gestão responsável da cadeia de fornecedores, tal como aquelas empreendidas como parte da agenda pró-ativa, nos termos da Decisão do Conselho da OCDE sobre as Diretrizes para as Empresas Multinacionais da OCDE e o anexo “Orientação Procedimental”.

25. O “engajamento das partes interessadas” envolve processos interativos de engajamento com partes interessadas relevantes, por meio de, por exemplo, reuniões, audiências e processos de

consulta. O efetivo engajamento das partes interessadas é caracterizado por comunicação bidirecional e depende da boa-fé dos participantes de ambos os lados. Esse engajamento pode ser particularmente útil no planejamento e na tomada de decisões relativa a projetos ou outras atividades que envolvam, por exemplo, o uso intensivo de terra ou água, que poderia afetar significativamente as comunidades locais.

26. O parágrafo B.1 reconhece uma importante questão emergente. Não cria novas normas, nem presume o desenvolvimento de novos padrões. Reconhece que as empresas têm interesses que serão afetados e que a participação delas, com outras partes interessadas, na discussão das questões levantadas, pode contribuir para sua capacidade e a de outros para entender as questões e fazer uma contribuição positiva. Reconhece que as questões podem ter vários aspectos e enfatiza que a cooperação deveria ser buscada em fóruns apropriados. Não prejudica as posições tomadas pelos governos na área de comércio eletrônico, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Não tem a intenção de ignorar outros importantes interesses de política pública que podem ter a ver com o uso de internet, que necessitaria serem levados em conta.⁵ Finalmente, como no caso das *Diretrizes* em geral, não se pretende criar obrigações conflitantes para as empresas, conforme os parágrafos 2 e 8 dos Conceitos e Princípios da Carta das *Diretrizes*.

27. Em conclusão, é importante notar que a autorregulação e outras iniciativas de natureza semelhante, incluindo as *Diretrizes*, não devem restringir ilegalmente a concorrência, nem devem ser consideradas um substituto para a lei efetiva e regulação dos governos. Entende-se que as EMNs devem evitar os efeitos de distorção aos atos de comércio ou de investimento que possam causar os códigos e práticas autorregulatórias, quando estes estiverem sendo elaborados.

⁵ Alguns países têm referido à Agenda Túnis para a Sociedade de Informação de 2005 em relação a isso.

III. Divulgação

1. As empresas deverão garantir a divulgação de informação oportuna e precisa em todas as questões relevantes relacionadas com suas atividades, estrutura, situação financeira, desempenho, propriedade e governança. Essa informação deverá ser divulgada para a empresa no seu conjunto e distinguir, quando apropriado, setores de atividade ou zonas geográficas. As políticas de divulgação das empresas deverão ser adaptadas à natureza, dimensão e localização da empresa, tomando na devida consideração custos, a confidencialidade dos negócios e outras preocupações que digam respeito à competitividade.

2. As políticas de divulgação das empresas deverão incluir, mas não se limitar a, informações relevantes sobre:

a) Resultados financeiros e operacionais da empresa;

b) Objetivos da empresa;

c) Acionistas majoritários e direitos de voto, incluindo a estrutura de um grupo de empresas e as relações intragrupo, bem como mecanismos de reforço do controle;

d) Política de remuneração dos membros do conselho de administração e principais executivos, e informações sobre os membros do conselho, incluindo a qualificação, o processo de seleção, outras diretorias de empresas e se cada membro do conselho é considerado independente pelo conselho;

e) Operações com partes relacionadas;

f) Fatores de risco previsíveis;

g) Questões concernentes aos trabalhadores e a outras partes interessadas; e

h) Estruturas e políticas de governança, em particular, o conteúdo de qualquer código ou política de governança corporativa e seu processo de implementação.

3. As empresas são encorajadas a fornecer informações suplementares, que podem incluir:

a) Declarações de valores ou declarações de conduta empresarial destinadas à divulgação pública, incluindo, dependendo da sua relevância para as atividades da empresa, informações sobre as políticas da empresa relacionadas a matérias abrangidas pelas *Diretrizes*;

b) Políticas e outros códigos de conduta que as empresas subscreveram, as datas de adoção e os países e entidades a que essas declarações se aplicam;

c) Seu desempenho em relação a essas declarações e códigos;

- d) Informações sobre sistemas de auditoria interna, gestão de risco e de cumprimento da legislação;
- e) Informações sobre relacionamento com trabalhadores e outras partes interessadas.

4. As empresas deverão aplicar altos padrões de qualidade para contabilidade e divulgação financeira e não financeira, incluindo os relatórios ambientais e sociais se existirem. Os padrões ou políticas sob os quais as informações são compiladas e publicadas devem ser notificados. Uma auditoria anual deve ser conduzida por um auditor independente, competente e qualificado, a fim de proporcionar uma garantia externa e objetiva para os diretores e acionistas de que as declarações financeiras representam adequadamente a posição financeira e o desempenho da empresa em todos os aspectos relevantes.

Comentários sobre a Divulgação de Informações

28. O objetivo deste capítulo é incentivar a melhor compreensão das operações das empresas multinacionais. É importante que haja informações claras e completas sobre as empresas para uma variedade de usuários, tanto acionistas e a comunidade financeira, quanto outros grupos como trabalhadores, comunidades locais, grupos de interesses especiais, governos e a sociedade em geral. Para melhorar a compreensão pública das empresas e sua interação com a sociedade e o meio ambiente, as empresas devem ser transparentes em suas operações e sensíveis às demandas de informação, cada vez mais sofisticadas, por parte do público.

29. As informações destacadas neste capítulo tratam da divulgação em duas áreas. O primeiro conjunto de recomendações a respeito de divulgação de informações retoma os elementos constantes nos Princípios de Governança Corporativa da OCDE. Suas notas fornecem maior orientação, de forma que as recomendações das *Diretrizes* devem ser interpretadas em relação a elas. O primeiro conjunto de recomendações de divulgação de informações pode ser complementado por um segundo conjunto, os quais as empresas são encorajadas a seguir. As recomendações de divulgação de informações focam principalmente em empresas de capital aberto. Na medida em que elas são consideradas aplicáveis em razão da natureza, dimensão e localização das empresas, também devem ser uma ferramenta útil para melhorar a governança corporativa em empresas não cotadas; por exemplo, empresas de capital fechado ou estatais.

30. Não se espera que as recomendações de divulgação de informações instituem encargos administrativos ou financeiros excessivos para as empresas. Também não se espera que as empresas divulguem informações que possam colocar em perigo sua posição competitiva, a menos que a divulgação seja necessária para informar plenamente a decisão de investimento e evitar que o investidor seja induzido a erro. A fim de determinar quais informações devem ser divulgadas minimamente, as *Diretrizes* utilizam o conceito de materialidade. Informação material pode ser definida como a informação cuja omissão ou distorção poderia influenciar as decisões econômicas tomadas pelos usuários das informações.

31. As *Diretrizes* também notam geralmente que as informações devem ser preparadas e divulgadas de acordo com elevados padrões de qualidade de divulgação contábil, financeira e não financeira. Isso melhora significativamente a capacidade dos investidores de monitorar a empresa, proporcionando maior confiabilidade e comparabilidade dos relatórios e visão melhorada em seu desempenho. A auditoria anual independente recomendada pelas *Diretrizes* deveria contribuir para um melhor controle e conformidade pela empresa.

32. A divulgação de informações é tratada em duas áreas. O primeiro conjunto de recomendações de divulgação de informações requer divulgação de informações oportuna e precisa sobre todos os assuntos materiais relacionados à corporação, incluindo a situação financeira, desempenho, participação acionária e governança da empresa. As empresas também deverão divulgar informações suficientes sobre a remuneração dos membros da diretoria e principais executivos (individualmente ou em conjunto), de maneira que os investidores possam avaliar corretamente os custos e benefícios dos planos de remuneração e a contribuição de programas de incentivo, como esquemas de opções sobre ações, sobre o desempenho. Transações com partes relacionadas e fatores materiais de risco previsíveis constituem informações complementares relevantes que devem ser divulgadas, bem como questões materiais relacionadas com os trabalhadores e outras partes interessadas.

33. As *Diretrizes* também incentivam um segundo conjunto de práticas de divulgação de informações ou comunicação em áreas onde os padrões de comunicação ainda estão em evolução como, por exemplo, os relatórios de cunho social, ambiental e de risco. Esse é particularmente o caso das emissões de gases de efeito estufa, à medida que o âmbito do seu monitoramento se expande para cobrir as emissões atuais e futuras das empresas e de produtos, direta e indiretamente. A biodiversidade é outro exemplo. Muitas empresas fornecem informações sobre um conjunto mais amplo de temas, além do desempenho financeiro, e consideram a divulgação de tais informações um método pelo qual elas podem demonstrar compromisso com práticas socialmente aceitáveis. Em alguns casos, esse segundo tipo de divulgação de informações – ou comunicação com o público e com outras partes diretamente afetadas pelas atividades empresariais – pode se referir a entidades que se estendam além dos abrangidos nas contas financeiras da empresa. Por exemplo, pode abranger também informações sobre as atividades de subempreiteiros e fornecedores ou parceiros de *joint venture*. Isso é particularmente apropriado para controlar a transferência de atividades ambientalmente prejudiciais aos parceiros.

34. Muitas empresas têm adotado medidas destinadas a ajudá-las a cumprir as leis e normas de conduta empresarial, e para aumentar a transparência de suas operações. Um número crescente de empresas tem emitido códigos voluntários de conduta corporativa, que são expressões de compromissos com valores éticos em áreas como meio ambiente, direitos humanos, padrões trabalhistas, proteção ao consumidor ou tributação. Sistemas especializados de gestão foram ou estão sendo desenvolvidos e continuam a evoluir, com o objetivo de ajudá-los a respeitar esses compromissos – os quais envolvem sistemas de informação, procedimentos operacionais e exigências de treinamento. As empresas vêm cooperando com as ONGs e organizações intergovernamentais no desenvolvimento de normas para a elaboração de relatórios que melhorem a

capacidade das empresas de comunicar como suas atividades influenciam os resultados do desenvolvimento sustentável (por exemplo, a *Global Reporting Initiative*).

35. As empresas são encorajadas a fornecer acesso fácil e econômico a informações publicadas e a ponderar a utilização das tecnologias da informação para atingir esse objetivo. As informações que são postas à disposição de usuários em mercados domésticos também devem estar disponíveis a todos os usuários interessados. As empresas podem tomar medidas especiais para tornar as informações disponíveis para as comunidades que não têm acesso a meios de comunicação impressos (por exemplo, as comunidades mais pobres que são diretamente afetadas pelas atividades das empresas).

IV. Direitos Humanos

Os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos. As empresas deverão, no contexto dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, das obrigações internacionais de direitos humanos dos países em que operam, bem como da legislação e regulamentação domésticas:

1. Respeitar os direitos humanos, o que significa que elas devem evitar a violação aos direitos humanos dos outros e devem lidar com os impactos adversos aos direitos humanos com os quais estejam envolvidas.
2. Dentro do contexto de suas próprias atividades, evitar causar ou contribuir para impactos adversos aos direitos humanos e tratar desses impactos quando ocorrerem.
3. Procurar maneiras de evitar ou mitigar os impactos adversos aos direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações comerciais, produtos ou serviços por uma relação de negócio, mesmo que elas não contribuam para esses impactos.
4. Ter uma política de compromisso de respeitar os direitos humanos.
5. Realizar *due diligence* sobre direitos humanos, adequada à sua dimensão, natureza e âmbito das operações e da gravidade dos riscos de efeitos adversos aos direitos humanos.
6. Prever ou cooperar por meio de processos legítimos na reparação de impactos adversos aos direitos humanos, quando elas identificarem que tenham causado ou contribuído para esses impactos.

Comentários sobre Direitos Humanos

36. Este capítulo é aberto com um *caput* que estabelece o marco para as recomendações específicas relativas ao respeito das empresas pelos direitos humanos. Baseia-se no Marco das Nações Unidas para Negócios e Direitos Humanos “Proteger, Respeitar e Remediar” e está em consonância com os Princípios Orientadores para sua implementação.

37. O *caput* e o parágrafo primeiro reconhecem que os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos, e que as empresas, independentemente da sua dimensão, setor, contexto operacional, participação acionária e estrutura, devem respeitar os direitos humanos onde quer que operem. O respeito pelos direitos humanos é a norma global de comportamento esperado para as empresas, independentemente da capacidade e/ou disposição dos Estados de cumprir suas obrigações em relação aos direitos humanos, e não diminui essas obrigações.

38. A falha de um Estado em aplicar as leis nacionais relevantes ou em implementar as obrigações internacionais de direitos humanos ou o fato de que o Estado possa agir de forma contrária a tais

leis ou obrigações internacionais, não diminui a expectativa de que as empresas respeitem os direitos humanos. Em países onde as leis e regulamentos nacionais conflitam com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, as empresas devem buscar maneiras de honrá-los tanto quanto possível, até o limite de não violarem o direito doméstico, de acordo com o parágrafo 2 do Capítulo sobre Conceitos e Princípios.

39. Em todos os casos, e independentemente do país ou contexto específico das operações das empresas, deve ser feita referência, no mínimo, aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos expressos na Carta Internacional dos Direitos Humanos, que consiste na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos principais instrumentos por meio dos quais foi codificada: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998.

40. As empresas podem ter impacto sobre praticamente todo o espectro de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Na prática, alguns direitos humanos podem estar em maior risco do que outros em determinadas indústrias ou contextos, e serão, portanto, foco de maior atenção. No entanto, as situações podem mudar, de forma que todos os direitos devem ser objeto de revisão periódica. Dependendo das circunstâncias, as empresas podem ser levadas a considerar a adoção de normas complementares. Por exemplo, as empresas devem respeitar os direitos humanos dos indivíduos pertencentes a grupos específicos ou a populações que requeiram atenção especial, desde que possam ter impactos adversos sobre esses direitos humanos. Nesse contexto, os instrumentos das Nações Unidas foram mais precisos sobre os direitos dos povos indígenas; pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas; mulheres; crianças; pessoas com deficiências; e trabalhadores migrantes e suas famílias. Além disso, em situações de conflito armado, as empresas devem respeitar as normas do direito internacional humanitário, o que pode ajudar as empresas a evitar os riscos de causar ou de contribuir para impactos adversos, quando operando em ambientes tão difíceis.

41. No parágrafo 1, dar tratamento aos impactos adversos aos direitos humanos, reais e potenciais, consiste em tomar as medidas adequadas para sua identificação, prevenção, quando possível, e mitigação de impactos potenciais aos direitos humanos, remediação de impactos reais, e a prestação de contas de como os impactos adversos aos direitos humanos são tratados. O termo "infringir" se refere aos impactos adversos que uma empresa pode causar aos direitos humanos dos indivíduos.

42. O parágrafo 2 recomenda que as empresas evitem causar, ou contribuir para, impactos adversos aos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e que tratem desses impactos quando ocorrerem. "Atividades" podem incluir ações e omissões. Quando uma empresa causar, ou puder causar, um impacto adverso aos direitos humanos, deve tomar as medidas necessárias para fazer cessar ou impedir o impacto. Quando uma empresa contribuir, ou puder vir a contribuir, para um impacto adverso aos direitos humanos, deve tomar as medidas necessárias para fazer cessar ou impedir sua contribuição e usar sua influência para atenuar qualquer impacto remanescente, na

maior medida possível. Considera-se que essa influência exista quando a empresa tem a capacidade de efetuar mudanças nas práticas de uma entidade que causar impactos adversos aos direitos humanos.

43. O parágrafo 3 trata de situações mais complexas, quando uma empresa não contribui para um impacto adverso aos direitos humanos, mas quando esse impacto está, contudo, diretamente ligado às suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações de negócio com outra entidade. O parágrafo 3 não se destina a transferir a responsabilidade da entidade causadora de impacto adverso aos direitos humanos para a empresa com a qual tem uma relação de negócio. Corresponder à expectativa do parágrafo 3 implicaria em uma empresa, isoladamente ou em cooperação com outras entidades, conforme o caso, usar seu poder para influenciar a entidade causadora do impacto adverso aos direitos humanos a evitar ou mitigar esse impacto. “Relações de negócios” incluem relacionamentos com parceiros comerciais, entidades de sua cadeia de fornecedores e quaisquer outras entidades estatais ou não estatais diretamente ligadas às suas operações de negócios, produtos ou serviços. Entre os fatores que entram na determinação das medidas apropriadas em tais situações, estão a influência da empresa sobre a entidade em questão, a importância do relacionamento para a empresa, a gravidade do impacto, e a avaliação dos impactos adversos aos direitos humanos do encerramento do relacionamento com a entidade.

44. O parágrafo 4 recomenda que as empresas expressem seu compromisso de respeitar os direitos humanos por meio de uma declaração que: (i) seja aprovada no mais alto nível da empresa; (ii) seja informada por especialistas internos e/ou externos; (iii) estipule as expectativas sobre os direitos humanos dos trabalhadores da empresa, parceiros de negócios e pessoas diretamente ligadas às suas operações, produtos ou serviços; (iv) esteja publicamente disponível e seja comunicada interna e externamente a todos os funcionários, parceiros de negócios e outras partes interessadas; e (v) esteja refletida nas políticas e procedimentos operacionais necessários para incorporá-la em toda a empresa.

45. O parágrafo 5 recomenda que as empresas realizem *due diligence* dos direitos humanos. O processo implica em avaliar os impactos reais e potenciais aos direitos humanos, integrar e agir de acordo com as constatações, acompanhar as respostas, bem como comunicar como os impactos são tratados. A *due diligence* dos direitos humanos pode ser incluída dentro de amplos sistemas corporativos de gestão de risco, desde que não se limite a simplesmente identificar e gerenciar riscos materiais para a própria empresa, mas inclua os riscos para os sujeitos de direitos. Trata-se de um exercício contínuo, visto que os riscos de direitos humanos podem mudar ao longo do tempo, à medida que as operações das empresas e o contexto operacional evoluam. Orientações complementares sobre a *due diligence*, inclusive em relação às cadeias de fornecedores, e as respostas adequadas aos riscos decorrentes das cadeias de fornecedores são fornecidos nos termos dos parágrafos A.10 a A.12 do Capítulo sobre Políticas Gerais e seus Comentários.

46. Quando as empresas identificam, por meio de seus processos de *due diligence* de direitos humanos ou outros meios, que tenham causado ou contribuído para um impacto adverso, as *Diretrizes* recomendam que as empresas iniciem processos para possibilitar a remediação. Algumas

situações exigem a cooperação com mecanismos judiciais, ou extrajudiciais com base no Estado. Em outras, mecanismos de queixa de nível operacional para aqueles potencialmente impactados por atividades de empresas, podem ser um meio eficaz de manter tais processos, quando cumprirem os critérios básicos de: legitimidade, acessibilidade, previsibilidade, equidade, compatibilidade com as *Diretrizes* e transparência, e forem baseados no diálogo e no engajamento, com vistas a encontrar soluções acordadas. Tais mecanismos podem ser administrados por uma empresa, sozinha ou em colaboração com outras partes interessadas, e podem ser uma fonte de aprendizado contínuo. Os mecanismos de queixa de nível operacional não devem ser usados para minar o papel dos sindicatos em relação às disputas trabalhistas, nem devem tais mecanismos dificultar o acesso aos mecanismos de queixa judiciais ou extrajudiciais, incluindo os Pontos de Contato Nacionais no âmbito das *Diretrizes*.

V. Emprego e Relações do Trabalho

As empresas deverão, no contexto da legislação aplicável, regulamentação e práticas vigentes em matéria de emprego e de relações laborais e dos padrões trabalhistas internacionais aplicáveis:

1. a) Respeitar o direito dos trabalhadores empregados pela empresa multinacional de estabelecer ou aderir a sindicatos de trabalhadores e organizações representativas de sua própria escolha;
 - b) Respeitar o direito dos trabalhadores empregados pela empresa multinacional de ter sindicatos de trabalhadores e organizações representativas de sua própria escolha reconhecidos para o propósito de negociação coletiva e conduzir negociações construtivas com esses representantes, quer individualmente quer através das associações patronais, com vistas a alcançar acordos sobre os termos e as condições de trabalho;
 - c) Contribuir para a abolição efetiva do trabalho infantil e tomar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil como uma questão de urgência;
 - d) Contribuir para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório e tomar medidas adequadas para garantir que o trabalho forçado ou obrigatório não exista em suas operações; e
 - e) Guiar-se ao longo de suas operações pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e não discriminar os trabalhadores em relação a emprego ou ocupação em razão de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, ou outro *status*, exceto quando tais práticas seletivas façam avançar políticas estabelecidas pelos governos que promovam especificamente maior igualdade de oportunidades de emprego ou estejam relacionadas aos requisitos inerentes a determinado posto de trabalho.
2. a) Assistir aos representantes dos trabalhadores, conforme necessário, na elaboração de acordos coletivos de trabalho;
 - b) Proporcionar aos representantes dos trabalhadores as informações que se afigurem necessárias à condução de negociações significativas sobre condições de trabalho e emprego; e
 - c) Fornecer informações aos trabalhadores e seus representantes que lhes permitam ter uma ideia correta e adequada sobre a atividade e resultados da entidade ou, quando apropriado, da empresa como um todo.
3. Promover consultas e cooperação entre empregadores e trabalhadores e seus representantes, sobre matérias de interesse mútuo.

4. a) Respeitar padrões, em matéria de emprego e de relações do trabalho, não menos favoráveis do que os observados por empregadores comparáveis no país de acolhimento da empresa;

b) Quando as empresas multinacionais operam nos países em desenvolvimento, onde empregadores comparáveis podem não existir, devem oferecer os melhores salários, benefícios e condições de trabalho possíveis, no contexto das políticas governamentais. Esses devem estar relacionados com a situação econômica da empresa, mas devem ser no mínimo suficientes para satisfazer as necessidades básicas dos trabalhadores e suas famílias; e

c) Tomar as medidas necessárias para assegurar saúde ocupacional e segurança em suas operações.

5. Em suas operações, na maior medida praticável, empregar pessoal do local e dar-lhes formação, com vistas a aumentar seus níveis de qualificação, em cooperação com os representantes dos trabalhadores e, quando apropriado, com as autoridades públicas competentes.

6. Ao preverem mudanças de atividades que possam ter grandes efeitos sobre o emprego, em particular no caso de encerramento de uma entidade acompanhado de dispensa ou despedida coletiva de empregados, notificar essas mudanças com antecedência razoável aos representantes dos trabalhadores sob seu emprego e suas organizações e, quando apropriado, às autoridades governamentais competentes, e cooperar com os representantes dos trabalhadores e as autoridades governamentais apropriadas para mitigar tão amplamente quanto praticável os efeitos adversos. À luz das circunstâncias específicas a cada caso, seria oportuno que a direção comunicasse esta informação antes que fosse tomada a decisão final. Outros meios também podem ser utilizados para favorecer uma cooperação significativa com o objetivo de mitigar os efeitos de tais decisões.

7. No contexto de negociações de boa-fé com representantes de trabalhadores sobre as condições de trabalho e emprego, ou na medida em que os trabalhadores exercem seu direito de organização, não ameaçar transferir toda ou parte de uma unidade operacional do país em questão para outro país, nem transferir os trabalhadores das entidades da empresa em outros países para exercer influência desleal nessas negociações ou dificultar o exercício do direito à organização.

8. Possibilitar aos representantes autorizados dos trabalhadores sob seu emprego a condução de negociações relativas a acordos coletivos de trabalho ou a relações entre trabalhadores e empregadores, permitindo às partes realizar consultas sobre matérias de interesse comum com representantes patronais capacitados para tomar decisões sobre essas matérias.

Comentários sobre Emprego e Relações do Trabalho

47. Este capítulo abre com um *caput* que faz referência a leis e regulamentos "aplicáveis", o qual se destina a reconhecer o fato de que as empresas multinacionais, quando operando na jurisdição de certos países, podem estar sujeitas a questões relativas a emprego e relações do trabalho em níveis

nacionais e internacionais de regulação. Os termos "prevalecendo as relações de trabalho" e "práticas de emprego" são suficientemente amplos para permitir uma variedade de interpretações, à luz de diferentes circunstâncias nacionais – por exemplo, as diferentes opções de negociação dadas aos trabalhadores, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.

48. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o órgão competente para definir e lidar com normas internacionais de trabalho e promover os direitos fundamentais do trabalho, como reconhecido em sua Declaração sobre os Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho de 1998. As *Diretrizes*, enquanto instrumento não vinculante, têm um papel a desempenhar na promoção da observância dessas normas e princípios entre as empresas multinacionais. As disposições desse capítulo das *Diretrizes* repercutem as cláusulas relevantes da Declaração de 1998, bem como da Declaração Tripartite da OIT sobre os Princípios relativos a Empresas Multinacionais e Política Social de 1977, revistos pela última vez em 2006 (Declaração da OIT sobre EMNs). A Declaração da OIT sobre EMNs define os princípios nas áreas do emprego, treinamento, condições e relações do trabalho, enquanto as *Diretrizes* da OCDE cobrem todos os principais aspectos de comportamento empresarial. As *Diretrizes* da OCDE e a Declaração da OIT sobre EMNs se referem ao comportamento esperado de empresas e se destinam a funcionar em paralelo, e não em conflito, com as outras. A Declaração da OIT sobre EMNs pode, portanto, ter utilidade na compreensão das *Diretrizes*, na medida em que tem maior grau de elaboração. No entanto, as responsabilidades para os procedimentos de acompanhamento no âmbito da Declaração da OIT sobre EMNs e das *Diretrizes* são institucionalmente separadas.

49. A terminologia utilizada no Capítulo V é consistente com a da Declaração da OIT sobre as EMNs. O uso dos termos "trabalhadores empregados pela empresa multinacional" e "trabalhadores em seu emprego" se destina a ter o mesmo significado que na Declaração da OIT sobre as EMNs. Estes termos se referem aos trabalhadores que tenham "uma relação de emprego com a empresa multinacional". Empresas que desejam compreender o âmbito da sua responsabilidade, nos termos do Capítulo V, encontrarão orientações úteis para determinar a existência de uma relação de trabalho, no contexto das *Diretrizes*, na lista não exaustiva de indicadores estabelecida na Recomendação 198 da OIT de 2006, parágrafo 13, (a) e (b). Além disso, reconhece-se que acordos de trabalho mudam e se desenvolvem ao longo do tempo e que as empresas devem estruturar suas relações com os trabalhadores, de modo a evitar apoiar, incentivar ou participar de práticas que escondem uma verdadeira relação laboral. Essa relação de emprego disfarçado ocorre quando um empregador trata um indivíduo de forma diferente de um empregado, de maneira a esconder seu verdadeiro estatuto jurídico.

50. Essas recomendações não interferem nas verdadeiras relações civis e comerciais, mas, sim, procuram garantir que os indivíduos em uma relação de trabalho tenham a proteção que lhes é devida no contexto das *Diretrizes*. É reconhecido que, na ausência de uma relação laboral, as empresas, no entanto, devem agir de acordo com a *due diligence*, com base no risco, e recomendações sobre a cadeia de fornecedores, conforme os parágrafos A.10 a A.13 do Capítulo II sobre Políticas Gerais.

51. O parágrafo 1 deste capítulo se destina a repercutir os quatro princípios e direitos fundamentais do trabalho, que estão contidos na Declaração da OIT de 1998, particularmente a liberdade de associação, o direito à negociação coletiva, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e a não discriminação no emprego e na ocupação. Esses princípios e direitos foram desenvolvidos na forma de direitos e obrigações específicos nas Convenções da OIT reconhecidas como fundamentais.

52. O parágrafo 1c) recomenda que as empresas multinacionais contribuam para a abolição efetiva do trabalho infantil, no âmbito da Declaração da OIT de 1998 e da Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil. São instrumentos de longa data da OIT sobre trabalho infantil a Convenção 138 e a Recomendação 146 (ambas adotadas em 1973), relativas às idades mínimas para o emprego. Por meio de práticas de gestão de trabalho, a criação de empregos de alta qualidade e bem remunerados, e a contribuição para o crescimento econômico, as empresas multinacionais podem desempenhar um papel positivo em ajudar a resolver as causas profundas da pobreza em geral e do trabalho infantil em particular. É importante reconhecer e estimular o papel das empresas multinacionais em contribuir para a busca de uma solução duradoura para o problema do trabalho infantil. Nesse sentido, elevar os padrões de educação das crianças que vivem nos países de acolhimento é especialmente notável.

53. O parágrafo 1d) recomenda que as empresas contribuam para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, outro princípio derivado da Declaração da OIT de 1998. A referência a esse importante direito do trabalho tem base nas Convenções 29 da OIT de 1930 e 105 de 1957. A Convenção 29 requer que os governos "suprimam o uso de trabalho forçado ou obrigatório em todas suas formas, no menor prazo possível", enquanto a Convenção 105 requer que os governos "suprimam e não façam uso de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório" para determinadas finalidades enumeradas (por exemplo, como meio de coerção política ou disciplina do trabalho) e "tomem medidas eficazes para garantir a [sua] completa e imediata abolição". Ao mesmo tempo, entende-se que a OIT é o órgão competente para lidar com a difícil questão do trabalho prisional, em especial quando se tratar da contratação de prisioneiros (ou sua colocação à disposição de) particulares, empresas ou associações.

54. Considera-se que a referência ao princípio da não discriminação em matéria de emprego e ocupação no parágrafo 1 é aplicada a termos e condições como contratação, atribuição de trabalho, quitação, remuneração e benefícios, promoção, transferência ou realocação, rescisão, capacitação e aposentadoria. A lista de motivos não admissíveis de discriminação, que é retirada da Convenção 111 da OIT de 1958, da Convenção 183 de Proteção à Maternidade de 2000, da Convenção 159 do Emprego (Pessoas com Deficiência) de 1983, da Recomendação 162 sobre Trabalhadores Idosos de 1980 e da Recomendação 200 do Trabalho sobre HIV e AIDS de 2010 considera que qualquer distinção, exclusão ou preferência por esses motivos é uma violação das Convenções, Recomendações e Códigos. O termo "outra condição", para os fins das *Diretrizes*, refere-se à atividade sindical e às características pessoais como idade, deficiência, gravidez, estado civil, orientação sexual ou situação em relação a HIV. De acordo com o disposto no parágrafo 1e, espera-se que as empresas promovam a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, com especial

ênfase na utilização de critérios iguais para a seleção, remuneração e promoção, com igual aplicação desses critérios, e previnam a discriminação ou demissões em razão de casamento, gravidez ou paternidade.

55. No parágrafo 2c) deste capítulo, espera-se que as informações dadas pelas empresas a seus trabalhadores e seus representantes forneçam uma "imagem verdadeira e apropriada" de desempenho. Essas informações referem-se a: estrutura da empresa, sua situação e perspectivas econômicas e financeiras, tendências de emprego e mudanças substanciais esperadas nas operações, tendo em conta as exigências legítimas de sigilo comercial. As considerações de confidencialidade dos negócios podem significar que as informações sobre determinados pontos possam não ser fornecidas ou não possam ser fornecidas sem salvaguardas.

56. A referência a formas de consulta de participação dos trabalhadores no parágrafo 3 do Capítulo é retirada da Recomendação 94 da OIT de 1952, relativa à Consulta e Cooperação entre Empregadores e Trabalhadores no Nível da Empresa. Também está de acordo com disposição contida na Declaração da OIT sobre as EMNs. Tais mecanismos de consulta não devem substituir os direitos de barganha dos trabalhadores em relação aos termos e condições de emprego. A recomendação sobre o regime de consulta com relação às condições do trabalho também faz parte do parágrafo 8.

57. No parágrafo 4, os padrões de relações do trabalho são entendidos de modo a incluir acordos de remuneração e tempo de trabalho. A referência à saúde e segurança ocupacionais implica em que as empresas multinacionais devem seguir as normas regulatórias vigentes e as normas da indústria para minimizar o risco de acidentes e danos à saúde decorrentes de, ligadas a, ou que ocorram no, curso do emprego. Isso incentiva as empresas a trabalharem para elevar o nível de desempenho em relação à saúde e segurança ocupacionais em todas as partes de suas operações, mesmo quando não for formalmente exigido pelos regulamentos existentes nos países em que operam. Também incentiva as empresas a respeitarem a possibilidade de os trabalhadores se retirarem de uma situação de trabalho, quando houver motivo razoável para acreditar que a situação apresenta risco grave e iminente à saúde ou segurança dos trabalhadores. Refletindo sua importância e complementaridade entre as recomendações relacionadas, preocupações com saúde e segurança repercutem em outras partes das *Diretrizes*, principalmente nos capítulos sobre Interesses dos Consumidores e Meio Ambiente. A Recomendação 194 da OIT de 2002 fornece uma lista indicativa de doenças ocupacionais, bem como códigos de práticas e guias que podem ser levados em consideração pelas empresas para a implementação dessa recomendação das *Diretrizes*.

58. A recomendação no parágrafo 5 do capítulo incentiva as EMNs a recrutarem localmente parte da força de trabalho adequada, incluindo pessoal administrativo, e a fornecerem treinamento a eles. A linguagem nesse parágrafo sobre treinamento e níveis de habilidade complementa o texto no parágrafo A.4 do capítulo sobre Políticas Gerais sobre incentivar a formação de capital humano. A referência aos trabalhadores locais complementa o texto ao incentivar a capacitação local no parágrafo A.3 do capítulo sobre Políticas Gerais. De acordo com a Recomendação 195 sobre Desenvolvimento de Recursos Humanos da OIT de 2004, as empresas também são incentivadas a

investir, na maior medida do possível, no treinamento e aprendizagem ao longo da vida, assegurando a igualdade de oportunidades para o treinamento de mulheres e outros grupos vulneráveis, como os jovens, pessoas de baixa qualificação, pessoas com deficiência, migrantes, trabalhadores mais velhos e povos indígenas.

59. O parágrafo 6 recomenda que as empresas deem aviso razoável aos representantes dos trabalhadores e às autoridades governamentais competentes a respeito de mudanças em suas operações que tenham efeitos importantes sobre o modo de vida de seus trabalhadores, em especial, o encerramento de uma entidade que envolva dispensas coletivas ou demissões. Como indicado, o objetivo dessa disposição é o de proporcionar oportunidade de cooperação, de forma a atenuar os efeitos de tais mudanças. Esse é um princípio importante que é amplamente refletido nas leis e práticas de relações do trabalho dos países aderentes às *Diretrizes*, embora as abordagens adotadas para garantir uma oportunidade para cooperação significativa não sejam idênticas em todos os países aderentes às *Diretrizes*. O parágrafo também observa que seria apropriado se, à luz de circunstâncias específicas, a administração fosse capaz de dar tal aviso antes da decisão final. De fato, o aviso antes da decisão final é uma característica das leis e práticas de relações do trabalho em um número de países aderentes às *Diretrizes*. No entanto, não é o único meio de garantir uma oportunidade para cooperação significativa, de forma a atenuar os efeitos de tais decisões, sendo que as leis e práticas de outros países aderentes às *Diretrizes* fornecem outros meios, tais como períodos definidos durante os quais as consultas devem ser realizadas antes que as decisões possam ser aplicadas.

VI. Meio Ambiente

As empresas deverão, no contexto das leis, regulamentações e práticas administrativas em vigor nos países onde desenvolvem as respectivas atividades e atendendo aos acordos, princípios, objetivos e padrões internacionais relevantes, levar devidamente em conta a necessidade de proteger o meio ambiente, a saúde pública e a segurança e, em geral, conduzir as suas atividades de modo a contribuir para o objetivo mais amplo do desenvolvimento sustentável. Em especial, as empresas deverão:

1. Estabelecer e manter um sistema de gestão ambiental apropriado à empresa, incluindo:
 - a) A coleta e avaliação de informações adequadas e oportunas, no que concerne ao impacto que as suas atividades possam ter sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança;
 - b) A fixação de objetivos mensuráveis e, quando apropriado, de metas no que se refere à melhoria do seu desempenho ambiental e utilização de recursos, incluindo a revisão periódica da relevância desses objetivos; quando apropriado, as metas devem ser coerentes com as políticas nacionais aplicáveis e os compromissos ambientais internacionais; e
 - c) O monitoramento e a verificação regular dos progressos alcançados no cumprimento dos objetivos ou metas ambientais, de saúde e de segurança.
2. Levando em consideração as questões referentes a custos, confidencialidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual:
 - a) Fornecer ao público e aos trabalhadores informações oportunas adequadas, mensuráveis e verificáveis (quando aplicável) sobre o impacto potencial das respectivas atividades sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança, podendo tais informações incluir relatórios sobre progressos alcançados em matéria de melhoria de desempenho ambiental; e
 - b) Estabelecer comunicação e consultas oportunas com as comunidades diretamente afetadas tanto pelas políticas ambientais, de saúde e de segurança da empresa quanto pela respectiva implementação.
3. Avaliar e ter em conta na tomada de decisões o impacto previsível sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança que possa resultar dos processos, bens e serviços da empresa ao longo de todo o seu ciclo de vida, com vistas a evitá-las ou, quando inevitável, mitigá-las. Quando essas atividades previstas possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança e quando as mesmas sejam objeto de decisão por parte de uma autoridade competente, realizar uma avaliação de impacto ambiental adequada.
4. Sempre que existir uma ameaça de danos graves ao meio ambiente, em conformidade com o conhecimento científico tecnológico dos riscos envolvidos e tendo em consideração a saúde e

segurança humanas, não deverá ser invocada a inexistência de certeza científica absoluta como argumento para adiar a adoção de medidas eficazes e economicamente viáveis que permitam evitar ou minimizar esses danos.

5. Manter planos de contingência para prevenir, mitigar e controlar danos graves causados por suas atividades ao meio ambiente e à saúde, incluindo os acidentes e situações de emergência; estabelecendo os mecanismos necessários para alertar de imediato as autoridades competentes.

6. Esforçar-se continuamente por melhorar o desempenho ambiental corporativo, no nível da empresa e, quando necessário, de sua cadeia de fornecedores, estimulando a realização de atividades tais como:

a) Adoção, em todas as partes da empresa, de tecnologias e procedimentos operacionais que reflitam os padrões de desempenho ambiental existentes na parte com o melhor desempenho;

b) Desenvolvimento e fornecimento de bens ou serviços que não tenham impactos indevidos no meio ambiente; cuja utilização para os fins previstos sejam seguros; que reduzam as emissões de gases de efeito estufa; que tenham um consumo eficiente de energia e de recursos naturais; que possam ser reutilizados, reciclados ou eliminados de forma segura;

c) Promover níveis mais elevados de conscientização dos consumidores quanto às consequências ambientais da utilização dos bens e serviços da empresa, inclusive, provendo informações precisas sobre seus produtos (por exemplo, sobre emissões de gases de efeito estufa, biodiversidade, eficiência dos recursos ou outras questões ambientais); e

d) Explorar e avaliar os meios de melhorar o desempenho ambiental da empresa em longo prazo, por exemplo, desenvolvendo estratégias para redução da emissão, utilização eficiente dos recursos e reciclagem, substituição ou redução do uso de substâncias tóxicas, ou estratégias sobre biodiversidade.

7. Proporcionar aos trabalhadores níveis de educação e formação adequados sobre questões ambientais, de saúde e de segurança, assim como sobre o manuseio de materiais perigosos, a prevenção de acidentes ambientais e ainda sobre aspectos mais gerais da gestão ambiental, tais como procedimentos de avaliação de impacto ambiental, relações públicas e tecnologias ambientais.

8. Contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas significativas do ponto de vista ambiental e economicamente eficientes, através de, por exemplo, parcerias ou iniciativas que permitam melhorar a consciência e proteção ambientais.

Comentários sobre Meio Ambiente

60. O texto do capítulo sobre Meio Ambiente reflete amplamente os princípios e objetivos contidos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Agenda 21 (da Declaração do Rio). Também leva em conta a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente (Convenção de Aarhus) e reflete normas contidas em instrumentos como o Padrão ISO sobre Sistemas de Gestão Ambiental.

61. A gestão ambiental sólida é parte importante do desenvolvimento sustentável e está sendo cada vez mais vista tanto como responsabilidade corporativa quanto como oportunidade de negócios. As empresas multinacionais têm um papel a desempenhar em ambos os aspectos. Os gestores dessas empresas devem, portanto, dar a devida atenção às questões ambientais em suas estratégias de negócios. Melhorar o desempenho ambiental requer a adoção de uma abordagem sistemática e da melhoria contínua do sistema. Um sistema de gestão ambiental fornece à empresa um marco interno necessário para controlar seus impactos ambientais e para integrar considerações ambientais às operações empresariais. A instalação de tal sistema deve assegurar aos acionistas, aos funcionários e à comunidade que a empresa trabalha ativamente para proteger o meio ambiente contra os impactos de suas atividades.

62. Além de melhorar o desempenho ambiental, a instituição de um sistema de gestão ambiental pode proporcionar benefícios econômicos para as empresas, por meio da redução de custos operacionais e de seguros, melhoria na conservação de energia e de recursos, redução dos encargos de conformidade, responsabilidade, melhor acesso ao capital e habilidades, maior satisfação do cliente e melhores relações com a comunidade e com o público.

63. No contexto das *Diretrizes*, a expressão "gestão ambiental sólida" deve ser interpretada em seu sentido mais amplo, incorporando as atividades destinadas a controlar os impactos ambientais diretos e indiretos da empresa no longo prazo, e envolver elementos tanto de controle da poluição quanto de gestão de recursos.

64. Na maioria das empresas, um sistema de controle interno é necessário para administrar as atividades das empresas. A parte ambiental desse sistema pode incluir elementos como metas de melhor desempenho e acompanhamento regular do progresso rumo a essas metas.

65. Informações sobre as atividades das empresas e sobre seu relacionamento com subempreiteiros e seus fornecedores, assim como impactos ambientais associados, são um importante veículo para a construção de confiança junto ao público. Esse veículo é mais eficaz quando a informação é tornada disponível de forma transparente e quando incentiva a consulta ativa com as partes interessadas, tais como funcionários, clientes, fornecedores, empreiteiros, comunidades locais e o público em geral, de forma a promover um clima de confiança de longo prazo e compreensão sobre as questões ambientais de interesse mútuo. Relatórios e comunicação são meios particularmente adequados quando estiverem em jogo ativos ambientais escassos ou em risco em um contexto regional, nacional ou internacional; padrões para elaboração de relatórios como os da *Global Reporting Initiative* fornecem referências úteis.

66. Ao fornecer informações precisas sobre seus produtos, as empresas têm várias opções, como a rotulagem voluntária ou programas de certificação. Ao utilizar esses instrumentos, as empresas devem levar em conta seus efeitos econômicos e sociais nos países em desenvolvimento e as normas existentes internacionalmente reconhecidas.

67. A atividade empresarial normal pode envolver a avaliação *ex-ante* dos impactos ambientais potenciais associados às atividades da empresa. As empresas muitas vezes realizam avaliações adequadas de impacto ambiental, mesmo que não sejam obrigadas por lei. As avaliações ambientais realizadas pela empresa podem conter visão ampla e prospectiva dos impactos potenciais das atividades de uma empresa e das atividades de subempreiteiros e fornecedores, abordando os impactos relevantes e examinando alternativas e medidas mitigadoras para evitar ou corrigir os impactos adversos. As *Diretrizes* também reconhecem que as empresas multinacionais têm certas responsabilidades em outras partes do ciclo de vida do produto.

68. Vários instrumentos já adotados pelos países aderentes às *Diretrizes*, incluindo o Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, enunciam uma "abordagem preventiva". Nenhum desses instrumentos é explicitamente dirigido às empresas, embora as contribuições das empresas estejam implícitas em todos eles.

69. A premissa básica das *Diretrizes* é que as empresas devem agir o mais rápido possível, de forma pró-ativa, para evitar, por exemplo, danos ambientais sérios ou irreversíveis que resultem de suas atividades. No entanto, o fato de as *Diretrizes* serem dirigidas a empresas significa que não há instrumento atual que seja completamente adequado para expressar essa recomendação. Portanto, as *Diretrizes* se baseiam em instrumentos existentes, mas não os refletem completamente.

70. As *Diretrizes* não se destinam a reinterpretar instrumentos existentes ou a criar novos compromissos ou precedentes por parte dos governos – apenas têm a intenção de recomendar como a abordagem preventiva deve ser implementada no nível das empresas. Dada a fase inicial deste processo, reconhece-se que certa flexibilidade seja necessária em sua aplicação, com base no contexto específico em que é realizada. Reconhece-se também que os governos determinam o marco básico nesse campo e tenham a responsabilidade de consultar periodicamente as partes interessadas sobre os caminhos mais adequados a serem seguidos.

71. As *Diretrizes* também incentivam as empresas a trabalharem para elevar o nível do desempenho ambiental em todas as fases de suas operações, mesmo quando isso não puder ser formalmente exigido com base na prática existente nos países em que operam. Nesse sentido, as empresas devem levar em conta os efeitos sociais e econômicos de suas atividades nos países em desenvolvimento.

72. Por exemplo, as empresas multinacionais, em geral, têm acesso a tecnologias existentes e inovadoras ou a procedimentos operacionais que poderiam, se aplicados, ajudar a elevar o desempenho ambiental global. As empresas multinacionais são frequentemente consideradas líderes em seus respectivos campos, de modo que o potencial para um "efeito demonstração" em outras empresas não deve ser menosprezado. Garantir que o meio ambiente dos países em que as empresas

multinacionais operam também se beneficiam de tecnologias e práticas disponíveis e inovadoras é uma forma importante de prestar apoio às atividades de investimento internacional em geral.

73. As empresas têm um papel importante a desempenhar no treinamento e educação de seus empregados em relação a questões ambientais. São incentivadas a cumprir com essa responsabilidade da maneira mais ampla possível, especialmente em áreas diretamente relacionadas com a saúde e a segurança humanas.

VII. Combate à Corrupção, à Solicitação de Suborno e à Extorsão

As empresas não deverão, direta ou indiretamente, oferecer, prometer, dar ou solicitar suborno ou outras vantagens indevidas, com vistas a obter ou conservar negócios ou outras vantagens inapropriadas. As empresas deverão, também, resistir à solicitação de suborno e extorsão. Em particular, as empresas deverão:

1. Não oferecer, prometer ou dar vantagem pecuniária indevida ou outras formas de vantagens a funcionários públicos ou a trabalhadores dos seus parceiros de negócios. Da mesma forma, as empresas não deverão solicitar, acordar ou aceitar vantagem pecuniária indevida ou outras formas de vantagens de funcionários públicos ou de trabalhadores dos seus parceiros de negócios. As empresas não deverão usar terceiros, tais como agentes e outros intermediários, consultores, representantes, distribuidores, consórcios, empreiteiros e fornecedores e parceiros de *joint venture* para canalizar vantagem pecuniária indevida ou outras formas de vantagens a funcionários públicos, a trabalhadores dos seus parceiros de negócios ou a seus parentes ou associados.
2. Desenvolver e adotar adequados controles internos, programas de ética e de cumprimento ou medidas para evitar e detectar suborno, desenvolvidas com base em uma avaliação de risco que lide com as circunstâncias específicas de uma empresa, em especial os riscos de corrupção enfrentados pela empresa (tais como o setor de atuação geográfico e industrial). Esses controles internos, programas de ética e de cumprimento ou medidas devem incluir um sistema de procedimentos financeiros e contábeis, incluindo um sistema de controles internos, razoavelmente concebidos para assegurar a manutenção de livros, registros e contas justos e precisos, para assegurar que eles não possam ser usados para o propósito de subornar ou ocultar o suborno. Tais circunstâncias específicas e os riscos de corrupção devem ser regularmente monitorados e reavaliados quando necessário, para garantir que o controle interno, os programas de ética e de cumprimento ou medidas das empresas estão adaptados e continuam a ser eficazes, e para mitigar o risco de as empresas se tornarem cúmplices de corrupção, solicitação de suborno e extorsão.
3. Proibir ou desencorajar, nos controles internos, programas de ética e cumprimento ou medidas da empresa, o uso de pagamentos de facilitação de pequeno porte, que, geralmente, são ilegais nos países onde são feitos e, quando tais pagamentos são feitos, registrá-los de forma precisa em livros e registros financeiros.
4. Garantir, levando em consideração os riscos de corrupção específicos enfrentados pela empresa, processo de *due diligence* devidamente documentado pertinente à contratação, bem como à supervisão adequada e regular de agentes, e que a remuneração dos respectivos agentes seja adequada e decorra apenas da prestação de serviços legítimos. Quando relevante, uma lista dos agentes envolvidos em transações com órgãos públicos e empresas públicas deverá ser elaborada e tomada disponível às autoridades competentes, em conformidade com os requisitos de divulgação pública aplicáveis.

5. Aumentar a transparência de suas atividades de luta contra a corrupção, a solicitação de suborno e a extorsão. Entre tais medidas, poderão incluir-se compromissos assumidos publicamente contra a corrupção, a solicitação de suborno e a extorsão, e a divulgação dos sistemas de gestão, controles internos, programas de ética e de cumprimentos ou medidas adotados pela empresa para honrar esses compromissos. As empresas deverão igualmente encorajar a abertura e o diálogo com o público, a fim de sensibilizá-lo para o combate e assegurar a cooperação contra a corrupção, a solicitação de suborno e a extorsão.

6. Promover a conscientização e a observância dos empregados às políticas e controles internos, ética e programas de conformidade da empresa ou medidas contra a corrupção, a solicitação de suborno e a extorsão, através da divulgação adequada de tais políticas, programas ou medidas, bem como de programas de formação e de procedimentos disciplinares.

7. Não dar contribuições ilegais a candidatos a cargos públicos ou a partidos políticos ou outras organizações políticas. As contribuições políticas deverão respeitar inteiramente as normas de divulgação pública de informação e serem declaradas à alta administração da empresa.

Comentários sobre Combate à Corrupção, Solicitação de Suborno e Extorsão

74. Suborno e corrupção são prejudiciais às instituições democráticas e à governança das empresas. Eles desencorajam o investimento e distorcem as condições internacionais de competitividade. Em particular, o desvio de fundos por meio de práticas de corrupção mina as tentativas por parte dos cidadãos de alcançar níveis mais elevados de bem-estar econômico, social e ambiental, assim como impede os esforços de redução da pobreza. As empresas têm um papel importante a desempenhar no combate a essas práticas.

75. Propriedade, integridade e transparência, tanto no domínio público quanto no privado, são conceitos-chave na luta contra a corrupção, solicitação de suborno e extorsão. A comunidade empresarial, organizações não governamentais, governos e organizações intergovernamentais, todos têm cooperado para fortalecer o apoio público a medidas de combate à corrupção e para reforçar a transparência e a sensibilização do público em relação aos problemas de corrupção e suborno. A adoção de práticas adequadas de governança corporativa é também elemento essencial na promoção de uma cultura ética nas empresas.

76. A *Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais de Negócios* (a *Convenção Antissuborno*) entrou em vigor em 15 de fevereiro de 1999. A *Convenção Antissuborno*, junto com a *Recomendação para Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais de Negócios de 2009* (a *Recomendação Antissuborno de 2009*), a *Recomendação sobre Medidas Tributárias de Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais de Negócios de 2009*, e a *Recomendação sobre Suborno e Créditos à Exportação com Apoio Oficial de 2006*, são os principais instrumentos da OCDE que visam o lado da oferta na transação do suborno.

Eles objetivam eliminar a "oferta" de subornos a funcionários públicos estrangeiros, com cada país assumindo a responsabilidade pelas atividades de suas empresas e pelo que acontece dentro de sua própria jurisdição.⁶ Um programa de acompanhamento rigoroso e sistemático da implementação por parte dos países da Convenção Antissuborno foi criado para promover a plena execução desses instrumentos.

77. A *Recomendação Antissuborno de 2009* recomenda em especial que governos incentivem suas empresas a desenvolver e adotar controles internos adequados, programas de ética e de conformidade ou medidas, com a finalidade de prevenção e de detecção de suborno estrangeiro, levando em conta o *Guia de Boas Práticas de Controles Internos, Ética e Conformidade*, incluído como Anexo II à *Recomendação Antissuborno de 2009*. Esse *Guia de Boas Práticas* é dirigido às empresas, bem como às organizações empresariais e associações profissionais, e destaca as boas práticas para garantir a eficácia de seus controles internos, programas de ética e de conformidade ou medidas para prevenir e detectar o suborno estrangeiro.

78. Iniciativas do setor privado e da sociedade civil também ajudam as empresas a projetar e implementar políticas antissuborno eficazes.

79. A *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC, em inglês)*, que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005, estabelece ampla gama de normas, medidas e regras para combater a corrupção. De acordo com a *UNCAC*, os Estados Partes são obrigados a proibir seus funcionários de receber subornos e suas empresas de subornar funcionários públicos nacionais, funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações públicas internacionais, e a considerar proibir recusar a corrupção entre agentes do setor privado. A *UNCAC* e a *Convenção Antissuborno* se apoiam mutuamente e são complementares.

80. Para lidar com o lado da demanda do suborno, práticas de boa governança são elementos importantes para evitar que as empresas sejam solicitadas a pagar subornos. As empresas podem apoiar iniciativas de ação coletiva com o objetivo resistir a solicitações de suborno e extorsões. Tanto os governos de origem quanto os de acolhimento devem auxiliar as empresas confrontadas com a solicitação de subornos e extorsão. O *Guia de Boas Práticas sobre Artigos Específicos da Convenção* no Anexo I da *Recomendação Antissuborno de 2009* afirma que a *Convenção Antissuborno* deve ser implementada de tal forma que não forneça

⁶ Para efeitos da Convenção, "suborno" é definido como uma "oferta, promessa, ou concessão de qualquer vantagem indevida, pecuniária ou outra, seja diretamente ou por meio de intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, de forma que o funcionário atue ou se abstenha de atuar em relação ao desempenho de funções oficiais, a fim de obter ou manter negócios ou outra vantagem indevida na condução de negócios internacionais". Os Comentários à Convenção (parágrafo 9) esclarecem que "os pagamentos a pequenas 'facilitações' não constituem pagamentos feitos 'para obter ou manter negócios ou outra vantagem indevida', na acepção do parágrafo 1 e, conseqüentemente, também não são uma transgressão. Tais pagamentos, os quais, em alguns países, são feitos para induzir os funcionários públicos a realizar suas funções, tais como a emissão de licenças ou autorizações, são geralmente ilegais no país estrangeiro em questão. Outros países podem e devem tratar desse fenômeno corrosivo por meio de apoio a programas de boa governança. ...".

uma defesa ou exceção para o caso de um funcionário público estrangeiro solicitar suborno. Além disso, a *UNCAC* exige a criminalização da solicitação do suborno por parte de funcionários públicos nacionais.

VIII. Interesses do Consumidor

Ao tratarem com os consumidores, as empresas deverão reger-se por práticas corretas e justas no exercício das suas atividades comerciais, publicitárias e de comercialização, devendo tomar todas as medidas razoáveis para garantir a qualidade e a confiabilidade dos bens e dos serviços que forneçam. Em particular, deverão:

1. Assegurar que os bens e serviços por elas fornecidos atendam a todos os padrões acordados ou legalmente requeridos para a saúde e a segurança do consumidor, incluindo as referentes às advertências de saúde e informações de segurança.
2. Fornecer informações precisas, verificáveis e claras, que sejam suficientes para permitir que os consumidores possam tomar decisões esclarecidas, inclusive informações sobre os preços e, quando apropriado, conteúdo, uso seguro, atributos ambientais, manutenção, armazenamento e descarte de bens e serviços. Sempre que possível esta informação deve ser fornecida de forma que facilite a capacidade dos consumidores em comparar os produtos.
3. Dar acesso aos consumidores a mecanismos extrajudiciais justos, fáceis de usar, rápidos e eficazes de resolução de conflitos e reparação, sem custos ou encargos desnecessários.
4. Abster-se de afirmações ou omissões, bem como quaisquer outras práticas, que sejam enganosas, falaciosas, fraudulentas ou desleais.
5. Apoiar esforços para promover a educação do consumidor em áreas que se relacionam com as suas atividades de negócios, com o objetivo de, *inter alia*, melhorar a capacidade dos consumidores: *i)* em tomar decisões esclarecidas que envolvam bens, serviços e mercados complexos; *ii)* a compreender melhor os aspectos econômicos e impactos ambiental e social de suas decisões; e *iii)* em apoiar o consumo sustentável.
6. Respeitar a privacidade do consumidor e tomar medidas sensatas para garantir a segurança de dados pessoais que coletam, armazenam, processam ou disseminam.
7. Cooperar plenamente com as autoridades públicas para evitar e combater as práticas comerciais enganosas (incluindo a publicidade enganosa e a fraude comercial) e para atenuar ou prevenir ameaças graves à saúde e segurança públicas ou ao meio ambiente decorrentes do consumo, utilização ou descarte dos seus bens e serviços.
8. Levar em consideração, na aplicação dos princípios acima, *i)* as necessidades dos consumidores vulneráveis e desfavorecidos, e *ii)* os desafios específicos que o comércio eletrônico pode representar para os consumidores.

Comentários sobre Interesses do Consumidor

1. O capítulo sobre os interesses do consumidor das *Diretrizes* para as Empresas Multinacionais da OCDE se baseia no trabalho do Comitê sobre Política do Consumidor da OCDE e do Comitê sobre Mercados Financeiros, bem como no trabalho de outras organizações internacionais, inclusive da Câmara de Comércio Internacional, a Organização Internacional de Padronização e as Nações Unidas (ou seja, as *Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor*, como ampliado em 1999).
2. O capítulo reconhece que a satisfação do consumidor e a defesa de seus interesses constituem uma base fundamental para o bom funcionamento das empresas. Também reconhece que os mercados de consumo de bens e serviços sofreram grande transformação ao longo do tempo. A reforma regulatória, os mercados globais mais abertos, o desenvolvimento de novas tecnologias e o crescimento dos serviços ao consumidor têm sido os agentes fundamentais da mudança, oferecendo aos consumidores maior escolha e outros benefícios que derivam de uma concorrência mais aberta. Ao mesmo tempo, o ritmo da mudança e a crescente complexidade dos muitos mercados tornaram mais difíceis, de maneira geral, a comparação e a avaliação dos bens e serviços pelos consumidores. Além disso, a demografia do consumidor também mudou ao longo do tempo. As crianças estão se tornando cada vez mais forças significativas no mercado, assim como o número crescente de adultos mais velhos. Enquanto os consumidores são mais bem educados em geral, muitos ainda não têm conhecimento de aritmética e alfabetização, que são exigidos no mercado de hoje, mais complexo e intensivo de informação. Além disso, muitos consumidores estão cada vez mais interessados em saber a posição e atividades das empresas em relação à ampla gama de questões econômicas, sociais e ambientais, e em levar isso em conta ao escolher produtos e serviços.
3. O *caput* convida as empresas a aplicarem práticas honestas de negócios, *marketing* e publicidade e a garantir a qualidade e confiabilidade dos produtos que fornecem. Esses princípios se aplicam tanto a bens quanto a serviços.
4. O parágrafo 1 ressalta a importância, para as empresas, de aderir a padrões necessários de saúde e segurança, assim como fornecer aos consumidores informações adequadas sobre saúde e segurança em seus produtos.
5. O parágrafo 2 é relativo à divulgação de informações. Conclama as empresas a fornecer informações que sejam suficientes para os consumidores tomarem decisões informadas. Isso pode incluir informações sobre os riscos financeiros associados aos produtos, conforme o caso. Além disso, em alguns casos, as empresas são legalmente obrigadas a fornecer informações, de forma a permitir aos consumidores fazer comparações diretas de bens e serviços (por exemplo, o preço por unidade). Na ausência de legislação direta, as empresas são encorajadas a apresentar informações, quando lidar com os consumidores, de maneira a facilitar as comparações de bens e serviços e habilitar os consumidores a determinar facilmente o custo total de um produto. Deve-se notar que o que é considerado "suficiente" pode mudar com o tempo e que as empresas devem ser sensíveis a essas mudanças. Qualquer reclamação que as empresas fizerem, de caráter ambiental ou sobre produtos, deve ser com base em evidências adequadas e em testes apropriados, quando aplicáveis.

Dado o interesse crescente dos consumidores em questões ambientais e consumo sustentável, as informações devem ser fornecidas, conforme o caso, sobre os atributos ambientais dos produtos. Isso pode incluir informações sobre a eficiência de energia e o grau de capacidade de reciclagem dos produtos e, no caso de produtos alimentares, informação sobre as práticas agrícolas.

6. A conduta empresarial é cada vez mais considerada pelos consumidores na tomada de decisões de compra. As empresas são, portanto, encorajadas a tornar pública a informação sobre as iniciativas tomadas para integrar às suas operações comerciais e empresariais as preocupações sociais e ambientais e para apoiar, caso contrário, o consumo sustentável. O capítulo III das *Diretrizes* sobre Divulgação de Informações é relevante nesse aspecto. As empresas são incentivadas a divulgar comunicados de valor ou comunicados de conduta empresarial ao público, inclusive informações sobre as políticas sociais, éticas e ambientais da empresa e outros códigos de conduta que a empresa subscreva. As empresas são encorajadas a divulgar essas informações em linguagem simples e em um formato que seja atraente aos consumidores. Seria desejável que um número crescente de empresas que fizessem a divulgação desses assuntos e produzissem informações para os consumidores.

7. O parágrafo 3 reflete a linguagem que é utilizada na *Recomendação sobre a Resolução de Litígios de Consumo e sua Reparação* do Conselho, de 2007. A Recomendação estabelece um marco para o desenvolvimento de enfoques eficazes para tratar as queixas dos consumidores, incluindo uma série de ações que a indústria pode tomar a esse respeito. Note-se que os mecanismos que muitas empresas estabeleceram para resolver litígios de consumo têm ajudado a aumentar a confiança e a satisfação do consumidor. Esses mecanismos podem fornecer soluções para as queixas mais viáveis do que ações judiciais, que podem ser caras, difíceis e demoradas para todas as partes envolvidas. No entanto, para que esses mecanismos extrajudiciais sejam eficazes, os consumidores precisam estar cientes da sua existência e se beneficiar de orientação sobre como apresentar queixas, especialmente quando as queixas envolverem transações transnacionais ou multidimensionais.

8. O parágrafo 4 é relativo a práticas enganosas, fraudulentas e outras práticas comerciais desleais. Tais práticas podem distorcer os mercados, à custa dos consumidores e das empresas responsáveis, e devem ser evitadas.

9. O parágrafo 5 se refere à educação do consumidor, que assumiu maior importância com a crescente complexidade de muitos mercados e produtos. Governos, organizações de consumidores e muitas empresas têm reconhecido que esta é uma responsabilidade partilhada e que podem desempenhar papéis importantes a esse respeito. As dificuldades que os consumidores tiveram na avaliação de produtos complexos, em áreas financeiras e outras, têm ressaltado a importância para as partes interessadas em trabalhar juntas para promover a educação, com vistas a melhorar a tomada de decisão do consumidor.

10. O parágrafo 6 é relativo a dados pessoais. A crescente coleta e uso de dados pessoais por parte das empresas, alimentados em parte pela internet e por avanços tecnológicos, destacou a

importância de proteger os dados pessoais contra violações da privacidade do consumidor, incluindo falhas de segurança.

11. O parágrafo 7 ressalta a importância de as empresas trabalharem com as autoridades públicas, a fim de ajudar a prevenir e combater de forma mais eficaz as práticas enganosas de *marketing*. As empresas são também chamadas a cooperar para diminuir ou prevenir ameaças à saúde e à segurança públicas, e ao meio ambiente. Essas ameaças incluem aquelas associadas à eliminação de produtos, assim como ao seu consumo e utilização. Isso reflete o reconhecimento da importância de se considerar todo o ciclo de vida de produtos.

12. O parágrafo 8 solicita que as empresas levem em conta, ao comercializar seus bens e serviços, a situação de consumidores vulneráveis e desfavorecidos. Consumidores desfavorecidos ou vulneráveis se referem a consumidores ou categorias de consumidores particulares, que por causa de características pessoais ou circunstâncias (como idade, capacidade física ou mental, educação, renda, idioma ou localização remota) podem encontrar dificuldades específicas na operação dos mercados de hoje, globalizados e intensivos de informação. O parágrafo também destaca a importância crescente das formas de comércio móvel e outros tipos de comércio eletrônico nos mercados globais. Os benefícios que tal comércio fornece são significativos e crescentes. Os governos têm gasto tempo considerável examinando maneiras de garantir que os consumidores tenham uma proteção transparente e eficaz, que o nível de proteção não seja menor no caso do comércio eletrônico que em formas mais tradicionais de comércio.

IX. Ciência e Tecnologia

As empresas deverão:

1. Esforçar-se para garantir que suas atividades sejam compatíveis com as políticas e planos de ciência e tecnologia (C&T) dos países onde operam e, conforme apropriado, contribuir para o desenvolvimento da capacidade de inovação em nível nacional e local.
2. Quando exequível no curso de suas atividades de negócios, adotar práticas que permitam a transferência e a difusão rápida de tecnologias e de conhecimentos técnicos, salvaguardando devidamente a proteção dos direitos de propriedade intelectual.
3. Quando apropriado, levar a cabo atividades de desenvolvimento científico e tecnológico nos países de acolhimento que permitam satisfazer as necessidades do mercado local, bem como oferecer emprego nesses setores de atividade (C&T) a trabalhadores do país de acolhimento, encorajando a sua formação, tendo em conta as necessidades comerciais.
4. Ao concederem licenças relativas à utilização de direitos de propriedade intelectual ou quando, de outra forma, transfiram tecnologia, fazê-lo em termos e condições razoáveis e de maneira a contribuir para as perspectivas de desenvolvimento sustentável de longo prazo do país de acolhimento.
5. Quando relevante aos objetivos comerciais, desenvolver localmente relações com universidades e instituições públicas de pesquisa, e participar em projetos de cooperação em pesquisa com empresas ou associações empresariais locais.

Comentários sobre Ciência e Tecnologia

13. Em uma economia globalizada e baseada no conhecimento, onde as fronteiras nacionais têm menos importância, mesmo para empresas pequenas ou orientadas para o mercado doméstico, a capacidade de ter acesso e utilizar a tecnologia e o *know-how* é fundamental para melhorar o desempenho da empresa. Esse acesso é também importante para a realização dos efeitos de progresso tecnológico que abrangem toda a economia, incluindo o crescimento da produtividade e a criação de emprego, no contexto do desenvolvimento sustentável. As empresas multinacionais são o principal canal de transferência de tecnologia entre as fronteiras. Elas contribuem para a capacidade nacional de inovação dos países de acolhimento por meio da geração, difusão, e até mesmo possibilitando a utilização de novas tecnologias por empresas e instituições nacionais. As atividades de P&D das EMNs, quando bem conectadas ao sistema nacional de inovação, podem ajudar a melhorar o progresso econômico e social em seus países de acolhimento. Por sua vez, o desenvolvimento de um sistema dinâmico de inovação no país de acolhimento amplia as oportunidades comerciais para as EMNs.

14. O capítulo tem por objetivo, portanto, promover, dentro dos limites da viabilidade econômica, preocupações com competitividade e outras considerações, a difusão pelas empresas multinacionais dos frutos das atividades de pesquisa e desenvolvimento entre os países onde operam, contribuindo assim para a capacidade de inovação dos países de acolhimento. A esse respeito, fomentar a difusão de tecnologia pode incluir a comercialização de produtos que embutem novas tecnologias, licenciamento das inovações de processo, contratação e treinamento de pessoal de C&T e o desenvolvimento de empreendimentos cooperativos de P&D. Ao vender ou licenciar tecnologias, não somente os termos e condições negociados devem ser razoáveis, mas também as EMNS podem querer considerar os impactos de tecnologias sobre o desenvolvimento no longo prazo, o meio ambiente e outros dos países de origem e de acolhimento. Em suas atividades, as empresas multinacionais podem estabelecer e melhorar a capacidade inovadora de suas subsidiárias e subcontratadas internacionais. Além disso, as EMNs podem chamar a atenção para a importância da infraestrutura científica e tecnológica locais, tanto físicas quanto institucionais. A esse respeito, as EMNs podem contribuir utilmente para a formulação, por parte dos governos do país de acolhimento, de marcos de política favoráveis ao desenvolvimento de sistemas dinâmicos de inovação.

X. Concorrência

As empresas deverão:

1. Realizar suas atividades de maneira consistente com todas as leis e regulamentações de concorrência aplicáveis, levando em conta a legislação sobre concorrência de todas as jurisdições em que as atividades possam ter efeitos anticoncorrenciais.
2. Abster-se de participar ou executar acordos anticoncorrenciais, inclusive para:
 - a) Fixar preços;
 - b) Apresentar propostas manipuladas (concorrência fraudulenta);
 - c) Estabelecer restrições ou quotas de produção; ou
 - d) Proceder à partilha ou divisão dos mercados, repartindo entre si clientes, fornecedores, zonas geográficas ou ramos de atividade;
3. Cooperar com a investigação de autoridades de concorrência, entre outras coisas, e nos termos da legislação aplicável e das salvaguardas relevantes, fornecendo respostas tão rápidas e completas quanto possível a pedidos de informações, e considerando a utilização dos instrumentos disponíveis, tais como renúncias de confidencialidade, quando apropriado, para promover a eficácia e eficiência da cooperação entre as autoridades investigadoras.
4. Promover regularmente a sensibilização dos empregados para a importância do cumprimento de toda a legislação e regulamentação sobre concorrência e, em particular, treinar a alta administração da empresa em relação aos problemas de concorrência.

Comentários sobre Concorrência

15. Essas recomendações enfatizam a importância das leis e regulamentos da concorrência para o funcionamento eficiente dos mercados doméstico e internacional e reafirmam a importância do cumprimento dessas leis e regulamentos por parte das empresas nacionais e multinacionais. Também buscam assegurar que todas as empresas estejam conscientes da evolução em relação ao escopo, recursos e sanções das leis de concorrência e a extensão da cooperação entre autoridades de concorrência. O termo lei de "concorrência" é usado para se referir a leis, inclusive leis "antitruste" e "antimonopólio", que, de forma variada, proíbem: a) acordos anticompetitivos; b) o abuso do poder de mercado ou de posição dominante; c) a aquisição de poder de mercado ou de posição dominante por outros meios que não o do desempenho eficiente; ou d) a diminuição substancial da

concorrência ou o impedimento significativo à concorrência efetiva por meio de fusões ou aquisições.

16. Em geral, as leis e políticas de concorrência proíbem: a) os cartéis clássicos; b) outros acordos anticoncorrenciais; c) o comportamento de conduta anticoncorrencial, com base na exploração ou extensão do domínio do mercado ou poder de mercado; e d) fusões e aquisições anticoncorrenciais. De acordo com a *Recomendação do Conselho da OCDE Relativa a Medidas Eficazes contra Cartéis Clássicos* de 1998, C(98)35/Final, os acordos anticoncorrenciais mencionados no subitem a) constituem cartéis clássicos, mas a Recomendação incorpora diferenças nas legislações dos países membros, inclusive diferenças nas isenções e cláusulas legais que permitem exceção ou autorização para atividades que poderiam ser, de outra forma, proibidas. As recomendações nestas *Diretrizes* não sugerem que as empresas devem renunciar ao benefício concedido por isenções ou cláusulas legalmente disponíveis. As categorias dos subitens b) e c) são mais gerais, porque os efeitos de outros tipos de acordos e de conduta unilateral são mais ambíguos, e há menos consenso sobre quais devem ser consideradas anticoncorrenciais.

17. O objetivo da política de concorrência é contribuir para o bem-estar geral e o crescimento econômico por meio da promoção de condições de mercado em que a natureza, qualidade e preço de bens e serviços são determinados pelas forças concorrenciais de mercado. Além de beneficiar os consumidores e a economia inteira de uma jurisdição, tal ambiente concorcencial premia as empresas que respondem de forma eficiente à demanda do consumidor. As empresas podem contribuir para esse processo por meio do fornecimento de informação e assessoria no momento em que os governos estiverem considerando leis e políticas que possam reduzir a eficiência ou reduzir a competitividade dos mercados.

18. As empresas devem estar cientes de que leis de concorrência continuam a ser adotadas, e que é cada vez mais comum que essas leis proíbam atividades anticoncorrenciais que ocorrem no exterior, se tiverem impacto negativo sobre os consumidores domésticos. Além disso, o comércio e o investimento transnacionais tornam mais provável que um comportamento anticoncorrencial que ocorra em uma jurisdição tenha efeitos nefastos em outras jurisdições. As empresas devem, portanto, levar em conta tanto a lei do país em que estão operando quanto às leis de todos os países em que os efeitos de sua conduta são passíveis de serem sentidos.

19. Finalmente, as empresas devem reconhecer que as autoridades de concorrência estão comprometidas a nível cada vez mais profundo de cooperação na investigação e intimidação de atividades anticoncorrenciais. Vide, em geral: *Recomendação do Conselho Relativa à Cooperação entre os Países-Membros sobre Práticas Anticoncorrenciais que Afetam o Comércio Internacional*, C(95)130/Final; *Recomendação do Conselho sobre Revisão de Fusões*, C(2005)34. Quando as autoridades de concorrência de diversas jurisdições estiverem examinando a mesma conduta, a facilitação, por parte das empresas, da cooperação entre as autoridades, promove tomadas de decisão e soluções concorrenciais coerentes e sólidas, ao passo que também permite economia de custos para governos e empresas.

XI. Tributação

1. É importante que as empresas contribuam para as finanças públicas dos países de acolhimento, cumprindo pontualmente as obrigações fiscais que lhes competirem. Em particular, as empresas deverão respeitar a letra e o espírito da legislação e da regulamentação tributária dos países em que operam. Cumprir com o espírito da lei significa discernir e seguir a intenção do legislador. Não se exige de uma empresa que faça pagamento em excesso do montante legalmente exigido segundo tal interpretação. O cumprimento das regras tributárias inclui medidas tais como fornecer às autoridades competentes informações oportunas que sejam relevantes ou exigidas por lei para a determinação correta dos impostos incidentes sobre as suas atividades e a conformação das práticas de preços de transferência com o princípio de *arm's length*.

2. As empresas devem tratar a governança fiscal e o cumprimento das obrigações tributárias como elementos importantes de sua supervisão e de sistemas mais amplos de gestão de riscos. Em particular, os conselhos de administração das empresas devem adotar estratégias de gestão de riscos tributários para garantir que os riscos financeiros, regulatórios e de reputação associados à tributação sejam totalmente identificados e avaliados.

Comentários sobre Tributação

20. A conduta empresarial responsável no domínio da tributação implica em que as empresas devem respeitar tanto a letra quanto o espírito das leis e regulamentos tributários em todos os países em que operam, cooperar com as autoridades e tornar-lhes disponível a informação relevante ou exigida por lei. Uma empresa está em conformidade com o espírito das leis e regulamentos tributários quando toma medidas razoáveis para determinar a intenção do legislador e para interpretar essas regras tributárias de forma consistente com aquela intenção, à luz da linguagem estatutária e da relevante história legislativa contemporânea. As transações não devem ser estruturadas de forma a gerar resultados tributários inconsistentes com as consequências econômicas subjacentes da transação, a menos que exista legislação específica elaborada para produzir tal resultado. Nesse caso, a empresa deve acreditar, de forma razoável, que a transação esteja estruturada de forma que dá um resultado tributário para a empresa que não é contrário às intenções do legislador.

21. O cumprimento das obrigações fiscais implica também na cooperação com as autoridades fiscais e no fornecimento de informações de que necessitam para garantir uma aplicação equitativa e eficaz das leis tributárias. Tal cooperação deve incluir o fornecimento de respostas, de forma oportuna e completa, às solicitações de informações feitas por uma autoridade competente, nos termos das disposições de um tratado tributário ou acordo para troca de informações. No entanto, o compromisso de fornecer a informação não é ilimitado. Em particular, as *Diretrizes* fazem uma conexão entre a informação que deve ser fornecida e sua relevância para o cumprimento das leis tributárias aplicáveis. Isso reconhece a necessidade de equilibrar a carga que recai sobre as

empresas no cumprimento das leis tributárias aplicáveis e a necessidade de as autoridades tributárias terem informações completas, oportunas e precisas que lhes permitam cumprir as respectivas leis tributárias.

22. Os compromissos das empresas para a cooperação, transparência e cumprimento de obrigações tributárias deverão estar refletidos em sistemas, estruturas e políticas de gestão de risco. No caso de empresas que tenham forma jurídica de corporação, conselhos corporativos estão em posição de supervisionar os riscos tributários de várias maneiras. Por exemplo, os conselhos corporativos devem desenvolver pró-ativamente princípios adequados de políticas tributárias, bem como estabelecer sistemas internos de controle tributário, de forma que as ações de gestão sejam coerentes com os pontos de vista do conselho em relação ao risco tributário. O conselho deve ser informado sobre todos os riscos tributários potencialmente materiais, e as responsabilidades devem ser atribuídas para a execução das funções de controle tributário interno e de comunicação com o conselho. Uma estratégia abrangente de gestão de risco, que inclui tributos, permitirá à empresa a não apenas agir como um bom cidadão corporativo, mas também gerir eficazmente o risco tributário, que pode servir para evitar grandes riscos financeiros, regulatórios e reputacionais para uma empresa.

23. Um membro de um grupo de empresas multinacionais, estabelecido em um país, pode ter amplas relações econômicas com os membros do mesmo grupo de empresas multinacionais em outros países. Tais relações podem afetar os passivos tributários de cada uma das partes. Dessa maneira, as autoridades tributárias podem precisar de informações de fora da sua jurisdição, a fim de se habilitar a avaliar essas relações e determinar o passivo tributário do membro do grupo EMN em sua jurisdição. Novamente, a informação a ser fornecida é limitada ao que é relevante ou exigido por lei, para a avaliação proposta das relações econômicas, para o fim de determinar o correto passivo tributário do membro do grupo EMN. As EMNs devem cooperar no fornecimento dessa informação.

24. Os preços de transferência são uma questão particularmente importante para a cidadania e a tributação corporativas. O dramático aumento do comércio mundial e do investimento direto transnacional (e do importante papel desempenhado em tais atividades de comércio e investimento pelas empresas multinacionais) significa que o preço de transferência é um determinante importante das obrigações tributárias dos membros de um grupo de empresas multinacionais, pois influencia materialmente na repartição da base tributária entre os países em que as empresas multinacionais operam. O princípio de plena concorrência, ou princípio de *arm's length*, que é incluído tanto no Modelo da OCDE de Convenção Tributária quanto no Modelo das Nações Unidas de Convenção sobre Dupla Tributação entre os Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento, é a norma aceita internacionalmente para ajustar os lucros entre as empresas associadas. A aplicação do princípio de *arms's length* evita a transferência inadequada de lucros ou prejuízos e minimiza os riscos de dupla tributação. Sua aplicação adequada exige que as empresas multinacionais cooperem com as autoridades tributárias e forneçam toda a informação relevante ou exigida por lei em relação à seleção do método da precificação de transferência adotado para as transações internacionais empreendidas por elas e suas partes relacionadas. Reconhece-se que determinar se os preços de

transferência refletem adequadamente a norma (ou o princípio) de *arm's length* é muitas vezes difícil, tanto para as empresas multinacionais quanto para as administrações fiscais, e que sua aplicação não é uma ciência exata.

25. A Comissão dos Assuntos Fiscais da OCDE empreende esforços contínuos para desenvolver recomendações que garantam que os preços de transferência reflitam o princípio de *arm's length*. Seu trabalho resultou na publicação, em 1995, das Diretrizes de Precificação de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias da OCDE (Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE), que foi o tema da Recomendação do Conselho da OCDE sobre a Determinação de Preços de Transferência entre Empresas Associadas (os membros de um grupo EMN normalmente se enquadram na definição de Empresas Associadas). As Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE e Recomendação do Conselho são atualizadas continuamente, de forma a refletir mudanças na economia global e as experiências de administrações e contribuintes fiscais em lidar com preços de transferência. O princípio de *arm's length*, como aplicado à atribuição de lucros dos estabelecimentos permanentes, para efeitos da determinação dos direitos tributários de um Estado de acolhimento, nos termos de um tratado fiscal, foi objeto de uma Recomendação do Conselho da OCDE adotada em 2008.

26. As Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE se concentram na aplicação do princípio de *arm's length* para avaliar o preço de transferência de empresas associadas. As Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE têm como objetivo ajudar as administrações tributárias (tanto de países membros da OCDE quanto de não membros) e as empresas multinacionais, indicando soluções mutuamente satisfatórias para casos de preços de transferência, minimizando, assim, conflitos entre as administrações tributárias e as empresas multinacionais e evitando litígios dispendiosos. As empresas multinacionais são encorajadas a seguir a orientação das Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE, conforme alteração e complementação⁷, a fim de garantir que seus preços de transferência reflitam o princípio de *arm's length*.

⁷ País aderente não membro da OCDE, o Brasil não aplica as Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE em sua jurisdição e, conseqüentemente, o uso da orientação constante nessas Diretrizes por parte das empresas multinacionais, para fins de determinação de rendimento tributável de suas operações neste País, não se aplica à luz das obrigações tributárias estabelecidas na legislação do País. Outro país aderente não membro da OCDE, a Argentina, aponta que as Diretrizes de Precificação de Transferência da OCDE não são obrigatórias em sua jurisdição.

Parte II

***PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS
DIRETRIZES DA OCDE PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS***

Emenda à Decisão do Conselho sobre as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais

O CONSELHO,

Considerando a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de 14 de dezembro de 1960;

Considerando a Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais (a "Declaração"), em que os Governos dos países aderentes ("países aderentes") conjuntamente recomendam às empresas multinacionais que operam em ou a partir de seus territórios a observância das Diretrizes para as Empresas Multinacionais (as "Diretrizes");

Reconhecendo que, visto que as operações das empresas multinacionais se estendem por todo o mundo, a cooperação internacional em questões relativas à Declaração deve se estender a todos os países;

Considerando os Termos de Referência do Comitê de Investimentos, especialmente no que diz respeito às suas responsabilidades em relação à Declaração [C(84)171(Final), renovada em C/M(95)21];

Considerando o Relatório da Primeira Revisão da Declaração de 1976 [C(79)102 (Final)], o Relatório da Segunda Revisão da Declaração [C/MIN(84)5(Final)], o Relatório da Revisão da Declaração, de 1991 [DAFFE/IME(91)23], e o Relatório da Revisão das Diretrizes de 2000 [C(2000)96];

Considerando a Segunda Decisão Revista do Conselho de junho de 1984 [C(84)90], alterada em junho de 1991 [C/MIN(91)7/ANN1] e revogada em 27 de junho de 2000 [C(2000)96/FINAL];

Considerando que é desejável melhorar os procedimentos de consulta que podem ser realizados sobre as matérias abrangidas por essas *Diretrizes* e promover a eficácia das *Diretrizes*;

Em relação à proposta do Comitê de Investimentos:

DECIDE:

I. Pontos de Contato Nacionais

1. Os países aderentes criarão Pontos de Contato Nacionais para promover a eficácia das *Diretrizes*, realizando atividades promocionais, respondendo a consultas e contribuindo para a resolução de problemas que surjam em relação à implementação das *Diretrizes* em casos específicos, levando em conta a Orientação Procedimental, que segue. A comunidade empresarial, as organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e outras partes interessadas devem ser informadas da existência de tais instalações.

2. Os Pontos de Contato Nacionais de diferentes países devem cooperar, se for necessário, a respeito de qualquer questão relacionada com as *Diretrizes* que sejam pertinentes às suas atividades. Como procedimento geral, as discussões em nível nacional devem ser iniciadas antes que contatos com outros Pontos de Contato Nacionais sejam realizados.

3. Os Pontos de Contato Nacionais devem se reunir regularmente para compartilhar experiências e apresentar relatório ao Comitê de Investimentos.

4. Os países aderentes devem tornar disponíveis aos Pontos de Contato Nacionais recursos humanos e financeiros, para que possam cumprir eficazmente suas responsabilidades, levando em conta as prioridades e as práticas orçamentárias internas.

II. O Comitê de Investimentos

1. O Comitê de Investimentos (o "Comitê") deve, periodicamente ou a pedido de um país aderente, manter um intercâmbio de entendimentos sobre as matérias abrangidas pelas *Diretrizes* e a experiência adquirida na sua aplicação.

2. O Comitê deve convidar periodicamente o Comitê Consultivo dos Negócios e da Indústria da OCDE (BIAC) e o Comitê Consultivo dos Sindicatos da OCDE (TUAC) (os "órgãos consultivos"), *OCDE Watch*, bem como outros parceiros internacionais, a expressar seus entendimentos sobre matérias abrangidas pelas *Diretrizes*. Além disso, a troca de entendimentos sobre essas questões poderá ser realizada a pedido deles.

3. O Comitê deve se engajar com países não aderentes sobre matérias abrangidas pelas *Diretrizes*, a fim de promover a conduta empresarial responsável em todo o mundo, de acordo com as *Diretrizes*, e criar condições equitativas de concorrência. Deve também se esforçar para cooperar com países não aderentes que tenham interesse especial nas *Diretrizes* e na promoção de seus princípios e normas.

4. O Comitê será responsável pelo esclarecimento a respeito das *Diretrizes*. Será dada a oportunidade às partes envolvidas em um caso específico, que tiver dado origem a um pedido de esclarecimento, de expressar seus pontos de vista, oralmente ou por escrito. O Comitê não deve chegar a conclusões sobre a conduta individual das empresas.

5. O Comitê deve realizar troca de entendimentos sobre as atividades dos Pontos de Contato Nacionais, com vistas a melhorar a eficácia das *Diretrizes* e fomentar a equivalência funcional de Pontos de Contato Nacionais.

6. No cumprimento de suas responsabilidades para o funcionamento eficaz das *Diretrizes*, o Comitê deve levar em conta a Orientação Procedimental, que segue.

7. O Comitê deve informar periodicamente o Conselho sobre matérias abrangidas pelas *Diretrizes*. Em seus relatórios, o Comitê levará em consideração relatórios dos Pontos de Contato Nacionais e

os pontos de vista expressos pelos órgãos consultivos, a *OCDE Watch*, outros parceiros internacionais e países não aderentes, conforme apropriado.

8. O Comitê deve, em cooperação com os Pontos de Contato Nacionais, avançar em uma agenda pró-ativa, que promova a efetiva observância pelas empresas dos princípios e normas contidos nas *Diretrizes*. Deve, em particular, buscar oportunidades de colaborar com os órgãos consultivos, *OECD Watch*, outros parceiros internacionais e outras partes interessadas, a fim de incentivar as contribuições positivas das empresas multinacionais, no contexto das *Diretrizes*, para os avanços econômico, ambiental e social, com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável, assim como ajudá-los a identificar e reagir aos riscos de efeitos adversos associados a determinados produtos, regiões, setores ou indústrias.

III. Revisão da Decisão

A presente Decisão será revista periodicamente. O Comitê apresentará propostas para esse fim.

Orientação Procedimental

I. Pontos de Contato Nacionais

O papel dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) é promover a eficácia das *Diretrizes*. Os PCNs funcionarão de acordo com critérios essenciais de visibilidade, acessibilidade, transparência e prestação de contas para atingir o objetivo da equivalência funcional.

A. Arranjos Institucionais

Consistente com o objetivo de equivalência funcional e promoção da eficácia das *Diretrizes*, os países aderentes têm flexibilidade na organização de seus PCNs, procurando o apoio ativo dos parceiros sociais, em especial da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e outras partes interessadas.

Assim, os Pontos de Contato Nacionais:

1. Serão compostos e organizados de tal forma que forneçam uma base efetiva para lidar com a ampla gama de questões abrangidas pelas *Diretrizes* e habilite o PCN a operar de maneira imparcial, mantendo um nível adequado de prestação de contas ao governo aderente.
2. Podem usar diferentes formas de organização para atingir esse objetivo. Um PCN pode consistir de representantes graduados de um ou mais ministérios, pode ser um funcionário graduado do governo ou um gabinete de governo liderado por um funcionário graduado, um grupo interinstitucional ou que contenha especialistas independentes. Representantes da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores e outras organizações não governamentais também podem ser incluídos.
3. Desenvolverão e manterão relações com os representantes da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores e outras partes interessadas que sejam capazes de contribuir para o funcionamento eficaz das *Diretrizes*.

B. Informação e Promoção

O Ponto de Contato Nacional irá:

1. Fazer com que as *Diretrizes* sejam conhecidas e disponíveis pelos meios adequados, especialmente por meio da informação *on-line* e nas línguas nacionais. Os potenciais investidores (internos e externos) devem ser informados sobre as *Diretrizes*, conforme o caso.
2. Aumentar a conscientização a respeito das *Diretrizes* e seus procedimentos de implementação, inclusive através de cooperação, conforme apropriado, com a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e o público interessado.
3. Responder a perguntas sobre as *Diretrizes* provenientes de:

- a) Outros Pontos de Contato Nacionais;
- b) Comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e do público; e
- c) Governos de países não aderentes.

C. Implementação em casos específicos

O Ponto de Contato Nacional contribuirá para a resolução dos problemas decorrentes da implementação das *Diretrizes* em casos específicos, de forma imparcial, previsível, equitativa e compatível com os princípios e normas das *Diretrizes*. O PCN oferecerá um fórum para discussão e ajudará a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e outros interessados a lidarem com as questões levantadas, de forma eficiente e oportuna, e em conformidade com a legislação aplicável. Ao prestar esta assistência, o PCN:

1. Fará uma avaliação inicial sobre se as questões levantadas merecem exame mais profundo e responderão às partes envolvidas.
2. Quando as questões levantadas merecerem exame mais profundo, oferecerá seus serviços para ajudar as partes envolvidas a resolver os problemas. Com esse objetivo, o PCN consultará essas partes e, quando relevante:
 - a) Buscará o conselho de autoridades competentes e/ou representantes da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e especialistas relevantes;
 - b) Consultará o PCN de outro país ou países pertinentes;
 - c) Procurará a orientação do Comitê, se tiver dúvida sobre a interpretação das *Diretrizes* em circunstâncias particulares; e
 - d) Oferecerá e, com a concordância das partes envolvidas, facilitará o acesso a meios consensuais e não confrontantes, tais como conciliação ou mediação, para ajudar as partes a lidar com as questões.
3. Na conclusão dos procedimentos e após consulta às partes envolvidas, tomará os resultados dos procedimentos disponíveis ao público, levando em conta a necessidade de proteger os negócios sensíveis e informações de outras partes interessadas, mediante a emissão de:
 - a) Um comunicado, quando o PCN decidir que as questões levantadas não merecem ser consideradas mais profundamente. O comunicado deve, no mínimo, descrever as questões levantadas e as razões para a decisão dos PCNs;
 - b) Um relatório, quando as partes tenham chegado a um acordo sobre as questões levantadas. O relatório deve, no mínimo, descrever as questões levantadas, os procedimentos feitos pelo PCN para ajudar as partes e a data em que o acordo foi alcançado. Informações sobre o conteúdo do acordo só serão incluídas no relatório na medida em que as partes envolvidas assim convierem; e

c) Um comunicado, quando não houver acordo ou quando uma parte não estiver disposta a participar dos procedimentos. Esse comunicado deve, no mínimo, descrever as questões levantadas, as razões por que o PCN decidiu que as questões levantadas merecem maior exame e os procedimentos feitos pelo PCN para ajudar as partes. O PCN fará recomendações sobre a aplicação das *Diretrizes*, conforme o caso, que devem ser incluídas no comunicado. Se necessário, o comunicado pode também incluir as razões pelas quais o acordo não pôde ser alcançado.

O PCN notificará os resultados de seus procedimentos de instância específica para o Comitê em tempo hábil.

4. A fim de facilitar a resolução das questões levantadas, tomará as medidas adequadas para proteger os negócios e outras informações sensíveis e interesses dos outros atores envolvidos no caso específico. Enquanto os procedimentos previstos no parágrafo 2 estiverem em andamento, a confidencialidade do processo será mantida. Na conclusão dos procedimentos, se as partes envolvidas não chegarem a um acordo sobre a resolução das questões levantadas, estão livres para se comunicarem e discutirem estas questões. No entanto, informações e opiniões fornecidas durante o processo por outra parte envolvida permanecerão confidenciais, a menos que a outra parte concorde com sua divulgação ou que isso seja contrário às disposições da legislação nacional.

5. Se surgirem problemas em países não aderentes, tomará medidas para desenvolver a compreensão das questões envolvidas e seguir estes procedimentos sempre que pertinentes e viáveis.

D. Comunicação

1. Cada PCN apresentará anualmente um relatório ao Comitê.
2. Os relatórios devem conter informações sobre a natureza e os resultados das atividades do PCN, incluindo atividades de implementação em casos específicos.

II. Comitê de Investimentos

1. O Comitê apreciará os pedidos de assistência feitos pelo PCN na realização de suas atividades, inclusive em caso de dúvida sobre a interpretação das *Diretrizes* em circunstâncias especiais.
2. O Comitê, com vistas a aumentar a eficácia das *Diretrizes* e a promover a equivalência funcional dos PCNs, deverá:
 - a) Considerar os relatórios do PCN;
 - b) Considerar a alegação fundamentada por um país aderente, órgão consultivo ou *OECD Watch* sobre o cumprimento das responsabilidades de um PCN, no que diz respeito à gestão de casos específicos;

c) Considerar a emissão de esclarecimento quando um país aderente, órgão consultivo ou *OECD Watch* fizer uma alegação fundamentada sobre a interpretação correta das *Diretrizes* em casos específicos por parte de um PCN;

d) Fazer recomendações, se necessário, para melhorar o funcionamento dos PCNs e a implementação efetiva das *Diretrizes*;

e) Cooperar com os parceiros internacionais; e

f) Comprometer-se com países interessados não aderentes sobre matérias abrangidas pelas *Diretrizes* e sua implementação.

3. O Comitê poderá buscar e considerar o aconselhamento de especialistas sobre quaisquer matérias abrangidas pelas *Diretrizes*. Para esse efeito, o Comitê decidirá sobre os procedimentos adequados.

4. O Comitê cumprirá com suas responsabilidades de forma eficiente e em tempo hábil.

5. No cumprimento de suas responsabilidades, o Comitê será assistido pelo Secretariado da OCDE, que, sob a orientação geral do Comitê de Investimentos, e sujeito ao Programa de Trabalho e ao Orçamento da Organização, deverá:

a) servir como um ponto central de informações para os PCNs que tenham dúvidas sobre a promoção e implementação das *Diretrizes*;

b) coletar e tornar disponível ao público informações relevantes sobre as tendências recentes e práticas emergentes no que diz respeito às atividades de promoção do PCN e na implementação das *Diretrizes* em casos específicos. O Secretariado desenvolverá formatos unificados de comunicação para apoiar a criação e manutenção de um banco de dados atualizado em casos específicos e realizará análise regular desses casos específicos;

c) facilitar as atividades de aprendizagem entre pares, incluindo avaliações voluntárias entre pares, bem como capacitação e treinamento, em particular para os PCNs de novos países aderentes, sobre os procedimentos de implementação das *Diretrizes*, como a promoção e a facilitação de conciliação e mediação;

d) facilitar a cooperação entre os PCNs, quando for o caso; e

e) promover as *Diretrizes* em foros e reuniões internacionais relevantes e prestar apoio aos PCNs e ao Comitê em seus esforços para aumentar a conscientização das *Diretrizes* entre os países não aderentes.

Comentários sobre os Procedimentos de Implementação das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais

1. A Decisão do Conselho representa o compromisso dos países aderentes de promover a implementação das recomendações contidas no texto das *Diretrizes*. A orientação procedimental, tanto para os PCNs quanto para o Comitê de Investimentos, está ligada à Decisão do Conselho.

2. A Decisão do Conselho define as principais responsabilidades dos países aderentes às *Diretrizes* com relação aos PCNs, resumidas da seguinte forma:

- Estabelecer PCNs (que levarão em conta a orientação procedimental em anexo à Decisão) e informar às partes interessadas a disponibilidade de dispositivos relacionados às *Diretrizes*.
- Tomar disponíveis recursos humanos e financeiros.
- Habilitar os PCNs de diferentes países a cooperar uns com os outros, quando necessário.
- Habilitar os PCNs a se reunirem regularmente e informarem ao Comitê.

3. A Decisão do Conselho estabelece ainda as responsabilidades do Comitê para as *Diretrizes*, incluindo:

- Organizar intercâmbio de opiniões sobre questões relacionadas às *Diretrizes*.
- Emitir esclarecimentos se necessário.
- Manter intercâmbio de entendimentos sobre as atividades dos PCNs.
- Reportar ao Conselho da OCDE sobre as *Diretrizes*.

4. O Comitê de Investimentos é o órgão da OCDE responsável pela supervisão do funcionamento das *Diretrizes*. Essa responsabilidade não se aplica apenas às *Diretrizes*, mas a todos os elementos da Declaração (Instrumento de Tratamento Nacional e aos instrumentos sobre Incentivos e Desincentivos de Investimentos Internacionais e Requisitos Conflitantes). O Comitê pretende garantir que cada elemento da Declaração seja respeitado e compreendido e que todos eles complementem e operem em harmonia uns com os outros.

5. Refletindo a crescente relevância da conduta empresarial responsável dos países não membros da OCDE, a Decisão prevê o engajamento e a cooperação com países não aderentes sobre matérias abrangidas pelas *Diretrizes*. Esta disposição permite que o Comitê organize reuniões especiais com países não aderentes interessados, com o objetivo de promover a compreensão das normas e princípios contidos nas *Diretrizes* e seus procedimentos de implementação. Sujeito a procedimentos relevantes da OCDE, o Comitê também pode associá-los a atividades ou projetos especiais na conduta empresarial responsável, inclusive convidando-os para suas reuniões e para as Mesas-Redondas sobre Responsabilidade Corporativa.

6. Em sua busca por uma agenda pró-ativa, o Comitê cooperará com os PCNs e buscará oportunidades para colaborar com os órgãos consultivos, *OECD Watch* e outros parceiros internacionais. Maiores orientações sobre os PCNs a esse respeito estão dispostas no parágrafo 18.

I. Comentário sobre a Orientação Procedimental para os PCNs

7. Os Pontos de Contato Nacionais têm um importante papel no reforço da visibilidade e eficácia das *Diretrizes*. Embora as empresas sejam responsáveis por observar as *Diretrizes* em seu comportamento no dia a dia, os governos podem contribuir para melhorar a eficácia dos procedimentos de execução. Para esse fim, eles concordaram que uma melhor orientação para a conduta e atividades dos PCNs seja necessária, inclusive sob a forma de reuniões regulares e supervisão do Comitê.

8. Muitas das funções na Orientação Procedimental da Decisão não são novas, mas refletem a experiência e as recomendações desenvolvidas ao longo dos anos. Tornando-os explícitas, o funcionamento esperado dos mecanismos de implementação das *Diretrizes* fica mais transparente. Todas as funções são agora descritas em quatro partes da Orientação Procedimental relativa aos PCNs: arranjos institucionais, informação e promoção, implementação em casos específicos e comunicação.

9. Essas quatro partes são precedidas por um parágrafo introdutório que define a finalidade básica dos PCNs, bem como os critérios básicos para promover o conceito de "equivalência funcional". Como é concedida flexibilidade aos governos na maneira como organizam os PCNs, eles devem funcionar de forma visível, acessível, transparente e responsável. Esses critérios vão orientar os PCNs na realização de suas atividades e também auxiliarão o Comitê a discutir a conduta dos PCNs.

Crerios Básicos para a Equivalência Funcional nas Atividades dos PCNs

Visibilidade. Em conformidade com a Decisão, os governos aderentes concordam em nomear os PCNs, e também a informar a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores e outras partes interessadas, incluindo ONGs, sobre a disponibilidade de dispositivos associados aos PCNs na implementação das *Diretrizes*. Os governos deverão publicar informações sobre seus PCNs e assumir um papel ativo na promoção das *Diretrizes*, que podem incluir a realização de seminários e reuniões sobre o instrumento. Esses eventos podem ser organizados em cooperação com empresas, trabalhadores, ONGs e outras partes interessadas, embora não necessariamente com todos os grupos em cada ocasião.

Acessibilidade. O fácil acesso aos PCNs é importante para o seu funcionamento eficaz. Isto inclui facilitar o acesso das empresas, trabalhadores, ONGs e outros membros do público. As comunicações eletrônicas podem também ajudar nesse aspecto. Os PCNs devem responder a todas as solicitações legítimas de informação, e também se comprometem a lidar, de forma eficiente e em tempo hábil, com questões específicas levantadas por partes interessadas.

Transparência. A transparência é um critério importante no que diz respeito a sua contribuição para a prestação de contas do PCN e para ganhar a confiança do público em geral. Assim, como princípio geral, as atividades do PCN serão transparentes. No entanto, quando o PCN oferecer seus "bons serviços" na implementação das *Diretrizes* em casos específicos, será no interesse de sua eficácia tomar medidas adequadas para estabelecer a confidencialidade do processo. Os resultados

serão transparentes, a menos que da implementação efetiva das *Diretrizes* exija a preservação da confidencialidade.

Prestação de contas. Um papel mais ativo, no que diz respeito ao reforço do perfil das *Diretrizes* – e seu potencial para auxiliar na gestão de questões difíceis entre empresas e as sociedades em que atuam – também irá expor as atividades dos PCNs aos olhos do público. Em nível nacional, os parlamentos poderiam ter um papel a desempenhar. Os relatórios anuais e reuniões periódicas dos PCNs serão uma oportunidade para compartilhar experiências e incentivar as "melhores práticas" em relação aos PCNs. O Comitê também organizará intercâmbios de entendimentos, momento para a troca de experiências e avaliação da eficácia das atividades dos PCNs.

Arranjos Institucionais

10. A liderança do PCN deve ser tal que mantenha a confiança dos parceiros sociais, e de outras partes interessadas, e fomenta o perfil público das *Diretrizes*.
11. Independentemente da estrutura escolhida pelos Governos para seus PCNs, eles também podem estabelecer, para ajudar os PCNs em suas tarefas, entidades de consultoria multiparticipativa ou de fiscalização.
12. Espera-se que os PCNs, independentemente da sua composição, desenvolvam e mantenham relações com os representantes da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e outras partes interessadas.

Informação e Promoção

13. As funções do PCN que dizem respeito à informação e à promoção são de fundamental importância para melhorar o perfil das *Diretrizes*.
14. Os PCNs são obrigados a fazer com que as *Diretrizes* sejam bem conhecidas e estejam disponíveis por meio eletrônico e por outros meios apropriados, inclusive nas línguas nacionais. Versões em inglês e francês estarão disponíveis na OCDE e seria recomendado haver *links* para a página eletrônica das *Diretrizes*. Quando apropriado, os PCNs também fornecerão aos potenciais investidores, internos e externos, informações sobre as *Diretrizes*.
15. Os PCNs devem fornecer informações sobre os procedimentos que as partes devem seguir quando levantarem uma questão ou responderem a uma circunstância específica. Devem incluir conselhos sobre a informação necessária para levantar um caso específico, as exigências para as partes que participam em casos específicos, incluindo a confidencialidade, os processos e prazos indicativos que serão seguidos pelo PCN.

16. Em seus esforços para dar maior divulgação às *Diretrizes*, os PCNs cooperarão com uma ampla variedade de organizações e indivíduos, incluindo, quando apropriado, a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e outras partes interessadas. Essas organizações têm forte interesse na promoção das *Diretrizes*; e suas redes institucionais oferecem oportunidades de promoção que, se utilizadas para essa finalidade, permitirão ampliar enormemente os esforços nesse sentido por parte dos PCNs.

17. Outra atividade fundamental que se espera dos PCNs é responder a pedidos legítimos de informação. Nesse sentido, três grupos foram destacados: i) outros PCNs (refletindo uma disposição na Decisão); ii) a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e o público; e iii) os governos de países não aderentes.

Agenda Pró-ativa

18. De acordo com a agenda pró-ativa do Comitê de Investimentos, os PCNs devem manter contato regular, inclusive por meio de reuniões, com os parceiros sociais e outras partes interessadas, a fim de:

- a) considerar novas evoluções e práticas emergentes acerca da conduta empresarial responsável;
- b) apoiar as contribuições positivas que as empresas podem fazer para o progresso econômico, social e ambiental; e
- c) participar, quando apropriado, de iniciativas de colaboração para identificar e responder a riscos de efeitos adversos associados a determinados produtos, regiões, setores ou indústrias.

Aprendizagem entre pares

19. Além de contribuir para o trabalho do Comitê de melhorar a eficácia das *Diretrizes*, os PCNs devem se envolver em atividades de aprendizagem conjunta entre pares. Em particular, eles são encorajados a participar de avaliações entre pares temáticas e horizontais, e em avaliações voluntárias entre pares de PCNs. A aprendizagem entre pares pode ser realizada por meio de reuniões na OCDE ou através de cooperação direta entre os PCNs.

Implementação em casos específicos

20. Quando surgirem questões relacionadas à implementação das *Diretrizes* em casos específicos, o PCN deve ajudar a resolvê-las. Essa seção da Orientação Procedimental fornece orientações aos PCNs sobre como lidar com casos específicos.

21. A eficácia do procedimento em casos específicos depende do comportamento de boa-fé de todas as partes envolvidas no procedimento. Comportamento de boa-fé, neste contexto, significa

responder em tempo hábil, manter a confidencialidade conforme o caso, abstendo-se de desvirtuar o processo e de ameaçar ou fazer represálias contra as partes envolvidas no processo e participar ativamente dos procedimentos, com vistas a encontrar uma solução para as questões levantadas, de acordo com as *Diretrizes*.

Princípios orientadores para casos específicos

22. De acordo com os critérios básicos para equivalência funcional em suas atividades, os PCNs devem lidar com casos específicos de maneira a ser:

Imparcial. Os PCNs devem garantir a imparcialidade na resolução de casos específicos.

Previsível. Os PCNs devem garantir a previsibilidade, fornecendo informações claras e acessíveis ao público sobre seu papel na resolução de casos específicos, incluindo a prestação de bons serviços, as etapas do processo de caso específico, com calendários indicativos, e o papel potencial que eles possam vir a desempenhar no acompanhamento da implementação dos acordos alcançados entre as partes.

Equitativo. Os PCNs devem assegurar que as partes participem do processo em condições justas e equitativas, fornecendo, por exemplo, acesso razoável a fontes de informação relevantes ao processo.

Compatível com as Diretrizes. Os PCNs devem operar em conformidade com os princípios e normas contidas nas *Diretrizes*.

Coordenação entre os PCNs em Casos Específicos

23. Geralmente, as questões serão tratadas pelo PCN do país em que os problemas surgirem. Entre os países aderentes, essas questões serão primeiramente discutidas em nível nacional e, se necessário, tratadas em nível bilateral. Como elemento de seus esforços para assistir as partes na resolução das questões, o PCN do país de acolhimento deve se consultar com o PCN do país de origem. O PCN do país de origem deve se esforçar para dar assistência adequada em tempo hábil, quando solicitado pelo PCN do país de acolhimento.

24. Quando surgirem questões que decorram da atividade de uma empresa em vários países aderentes ou da atividade de um grupo de empresas organizadas em consórcio, *joint venture* ou outra forma similar, com sede em países aderentes diferentes, os PCNs envolvidos devem deliberar, de forma a chegar a um acordo sobre qual PCN deve assumir a liderança no esforço de ajudar as partes. Os PCNs podem buscar a ajuda do Presidente do Comitê de Investimentos para chegar a tal acordo. O PCN líder deve consultar os outros PCNs, que devem fornecer a assistência adequada quando solicitado pelo PCN líder. Não havendo acordo entre as partes, o PCN líder deve tomar uma decisão final, em consulta com os outros PCNs.

Avaliação Inicial

25. Ao fazer a avaliação inicial da necessidade de examinar a questão levantada de maneira mais aprofundada, o PCN terá de determinar se a questão é de boa fé e relevante para a implementação das *Diretrizes*. Nesse contexto, o PCN levará em conta:

- a identidade da parte interessada e seu interesse no assunto;
- se a questão é material e bem fundamentada;
- se há aparente ligação entre as atividades da empresa e a questão levantada no caso específico;
- a relevância de leis e procedimentos aplicáveis, incluindo as decisões judiciais;
- como questões semelhantes foram ou estão sendo tratadas em outros procedimentos nacionais ou internacionais; e
- se a consideração do tema específico pode contribuir para os fins e eficácia das *Diretrizes*.

26. Ao avaliar a importância, para o procedimento de caso específico, de outros procedimentos nacionais ou internacionais que tratem paralelamente de questões similares, os PCNs não devem decidir que as questões não merecem exame mais aprofundado apenas porque processos paralelos foram realizados, estejam em andamento ou estejam disponíveis aos interessados. Os PCNs devem avaliar se a oferta de bons serviços poderia contribuir positivamente para a resolução das questões levantadas e se isso não criaria sérios danos para quaisquer das partes envolvidas no processo ou se constituiria desacato à autoridade judicial. Ao fazer tal avaliação, os PCNs podem levar em conta a prática de outros PCNs e, sempre que apropriado, consultarem as instituições em que o processo paralelo está sendo ou possa ser realizado. As partes devem também ajudar os PCNs em sua reflexão sobre essas questões, fornecendo informações relevantes sobre os processos paralelos.

27. Na sequência de sua avaliação inicial, o PCN responderá às partes interessadas. Se o PCN decidir que a questão não merece exame mais aprofundado, informará as partes sobre as razões da sua decisão.

Assistência às partes

28. Quando as questões levantadas merecerem exame mais aprofundado, o PCN discutirá o assunto com as partes envolvidas e oferecerá seus "bons serviços", na tentativa de contribuir informalmente para a resolução de questões. Quando relevante, os PCNs seguirão os procedimentos previstos no parágrafo C-2a) a C-2d). Isso pode incluir buscar o aconselhamento das autoridades competentes, bem como de representantes da comunidade empresarial, das organizações trabalhistas, de outras organizações não governamentais e de especialistas. Consultas aos PCNs de outros países ou a

busca de orientação sobre questões relacionadas à interpretação das *Diretrizes* poderão também ajudar a resolver o problema.

29. No contexto da oferta de seus bons serviços e, quando relevante para as questões levantadas, os PCNs oferecerão ou facilitarão o acesso a procedimentos consensuais e não confrontantes, como conciliação ou mediação, com o intuito de ajudar a lidar com as questões levantadas. De acordo com as práticas aceitas em processos de conciliação e mediação, esses procedimentos seriam utilizados somente mediante o acordo entre as partes e o compromisso de participar de boa-fé do procedimento.

30. Ao oferecer seus bons serviços, os PCNs podem tomar medidas para proteger a identidade das partes envolvidas, quando houver fortes razões para acreditar que a divulgação dessas informações seria prejudicial para uma ou mais partes. Isto poderia incluir casos em que pode haver a necessidade de não revelar para a empresa envolvida a identidade de uma parte ou mais partes.

Conclusão dos Procedimentos

31. Espera-se que os PCNs coloquem sempre os resultados de um caso específico à disposição do público, nos termos dos parágrafos C-3 e C-4 da Orientação Procedimental.

32. Quando o PCN, depois de ter efetuado sua avaliação inicial, decidir que as questões suscitadas no caso específico não merecem exame mais aprofundado, deverá fazer um comunicado público a esse respeito, após consultar as partes envolvidas e levar em conta a necessidade de preservar a confidencialidade de negócios sensíveis e outras informações. Se o PCN acreditar que, com base nos resultados de sua avaliação inicial, seria injusto identificar publicamente uma parte em um comunicado sobre sua decisão, poderá elaborar o comunicado de forma a proteger a identidade da parte.

33. O PCN também pode tornar pública sua decisão de que as questões levantadas merecem exame mais aprofundado e sua oferta de bons serviços para as partes envolvidas.

34. Se as partes envolvidas chegarem a um acordo sobre as questões levantadas, as partes deverão fazer constar no seu acordo como e em que medida o conteúdo do acordo deverá ser tornado público. O PCN, em consulta com as partes, tornará público um relatório com os resultados do processo. As partes também poderão acordar em buscar o apoio do PCN no acompanhamento da implementação do acordo. Os PCNs podem fazê-lo nos termos acordados entre as partes e o próprio PCN.

35. Se as partes envolvidas não chegarem a acordo sobre as questões levantadas ou se o PCN acreditar que uma, ou mais, parte envolvida no caso específico não esteja disposta a se engajar ou participar de boa-fé, o PCN emitirá um comunicado e fará recomendações, quando apropriado, sobre a implementação das *Diretrizes*. Esse procedimento deixa claro que o PCN deverá emitir um comunicado, mesmo quando sentir que uma recomendação específica não seja necessária. O

comunicado deve identificar as partes interessadas, as questões envolvidas, a data em que as questões foram levantadas junto ao PCN, quaisquer recomendações feitas pelo PCN e as observações que o PCN julgar conveniente incluir sobre as razões pelas quais o procedimento não produziu um acordo.

36. O PCN deve dar oportunidade às partes de comentarem o projeto de comunicado. No entanto, o comunicado é o do PCN e está a seu critério decidir sobre a alteração ao projeto de comunicado em reação às observações das partes. Se o PCN fizer recomendações às partes, poderá ser adequado, em circunstâncias específicas, que o PCN faça o acompanhamento, junto às partes, das respostas a essas recomendações. Se o PCN considerar adequado fazer o acompanhamento de suas recomendações, o prazo para fazê-lo deve ser mencionado em seu comunicado.

37. Comunicados e relatórios sobre os resultados dos procedimentos, colocados à disposição do público pelos PCNs, podem ser relevantes para a administração de programas e políticas governamentais. A fim de fomentar a coerência das políticas, os PCNs são incentivados a dar conhecimento às agências governamentais de seus comunicados e relatórios, quando o PCN reconhecer a relevância desses para as políticas e programas de uma agência específica. Esta disposição não muda a natureza voluntária das *Diretrizes*.

Transparência e Confidencialidade

38. A transparência é reconhecida como um princípio geral para a conduta dos PCNs em suas relações com o público (vide parágrafo 9 na seção "Critérios Essenciais", acima). Contudo, o parágrafo C-4 da Orientação Procedimental reconhece que existem circunstâncias específicas em que a confidencialidade é importante. O PCN tomará as medidas adequadas para proteger as informações sensíveis aos negócios. Igualmente, outras informações, tais como a identidade dos indivíduos envolvidos nos procedimentos, devem ser mantidas confidenciais, no interesse de uma aplicação efetiva das *Diretrizes*. Entende-se que os procedimentos incluem os fatos e os argumentos apresentados pelas partes. No entanto, é importante encontrar um equilíbrio entre a transparência e a confidencialidade, a fim de fortalecer a confiança nos procedimentos das *Diretrizes* e promover sua aplicação efetiva. Assim, enquanto o parágrafo C-4 descreve, em linhas gerais, que os processos associados com a implementação sejam normalmente confidenciais, os resultados serão normalmente transparentes.

Questões relacionadas aos Países Não aderentes

39. Conforme referido no parágrafo 2 do capítulo sobre "Conceitos e Princípios", as empresas são incentivadas a observar as *Diretrizes*, onde quer que atuem, levando em conta as circunstâncias particulares de cada país de acolhimento.

- Caso questões relacionadas às *Diretrizes* surjam em um país não aderente, os PCNs do país de origem tomarão medidas para compreender as questões envolvidas. Embora possa não ser sempre possível obter acesso a todas as informações pertinentes ou reunir todas as partes envolvidas, o PCN poderá ainda estar em posição de realizar investigações e se envolver em outras atividades de averiguação. Exemplos de tais medidas poderiam incluir o contato com a gestão da empresa no país de origem, e, quando apropriado, embaixadas e representantes do governo do país não aderente.
- Os conflitos com as leis, regulamentos, regras e políticas do país de acolhimento podem tornar a implementação eficaz das *Diretrizes* em casos específicos mais difícil do que nos países aderentes. Como observado no comentário ao capítulo sobre as Políticas Gerais, ainda que em muitos casos as *Diretrizes* se estendam além da legislação, elas não devem, e não se destinam a, colocar uma empresa numa situação em que enfrentem exigências contraditórias.
- As partes envolvidas terão de ser informadas sobre as limitações inerentes à implementação das *Diretrizes* em países não aderentes.
- As questões relacionadas com as *Diretrizes* em países não aderentes também poderiam ser discutidas nas reuniões dos PCNs, com vistas a desenvolver competências no tratamento de questões que surjam em países não aderentes.

Prazos indicativos

40. O procedimento do caso específico compreende três fases distintas:

1. *Avaliação inicial e decisão de oferecer bons serviços para ajudar as partes*: os PCNs devem procurar concluir uma avaliação inicial, no prazo de três meses, embora possa ser necessário dispor de tempo adicional, a fim de coletar as informações necessárias para uma decisão informada.
2. *Assistência às partes nos seus esforços para resolver as questões levantadas*: Se um PCN decidir oferecer seus bons serviços, deve se esforçar para facilitar a resolução dos problemas em tempo hábil. Reconhecendo que o progresso por meio de bons serviços, incluindo a mediação e a conciliação, depende em última análise das partes envolvidas, o PCN deve, após consulta às partes, estabelecer um prazo razoável para a discussão entre as partes, com o objetivo de resolver as questões levantadas. Se não conseguirem chegar a um acordo dentro desse prazo, o PCN deve consultar as partes sobre a valia de continuar a prestar sua assistência às partes; se o PCN chegar à conclusão de que a continuação do procedimento pode não chegar a um resultado, deve concluir o processo e preparar um comunicado.
3. *Conclusão dos procedimentos*: O PCN deve emitir um comunicado ou um relatório no prazo de três meses após a conclusão do procedimento.

4. Como princípio geral, os PCNs devem se esforçar para concluir o processo dentro de 12 meses, a contar da recepção do caso específico. Reconhece-se que esse prazo pode ter que ser aumentado, se as circunstâncias o justificarem, por exemplo, se as questões surgirem em um país não aderente.

Relatórios ao Comitê de Investimentos

42. A comunicação por meio de relatórios é uma importante responsabilidade do PCN, o que também ajuda a construir uma base de conhecimentos e competências essenciais na promoção da eficácia das *Diretrizes*. A essa luz, os PCNs reportar-se-ão ao Comitê de Investimentos, a fim de incluir no Relatório Anual das *Diretrizes* da OCDE informações acerca de todos os casos específicos que tenham sido iniciados pelas partes, incluindo aqueles que estejam em processo de avaliação inicial, aqueles para as quais ofertas de bons serviços foram feitas e as discussões em andamento, e aqueles em que o PCN decidiu não fazer uma oferta de bons serviços, após a avaliação inicial. Ao relatar as atividades de implementação em casos específicos, os PCNs cumprirão com as considerações de transparência e confidencialidade, tal como estabelecido no parágrafo C-4.

II. Comentários à Orientação Procedimental para o Comitê de Investimentos

43. A Orientação Procedimental da Decisão do Conselho fornece orientações adicionais ao Comitê que, no exercício de suas responsabilidades, deverá:

- Desempenhar suas responsabilidades de maneira eficiente e oportuna.
- Considerar os pedidos de assistência por parte dos PCNs.
- Realizar intercâmbio de entendimentos sobre as atividades do PCN.
- Dar a oportunidade de buscar aconselhamento junto a parceiros e especialistas internacionais.

44. O caráter não vinculante das *Diretrizes* impede que o Comitê atue como um órgão judicial ou quase judicial. Nem devem os resultados alcançados e os comunicados feitos pelo PCN (exceto interpretações das *Diretrizes*) serem questionados junto ao Comitê. A disposição de que o Comitê não deve chegar a conclusões sobre a conduta individual das empresas foi mantida na própria Decisão.

45. O Comitê apreciará os pedidos de assistência por parte dos PCNs, inclusive em caso de dúvida sobre a interpretação das *Diretrizes* em circunstâncias especiais. Este parágrafo reflete o parágrafo C-2c) da Orientação Procedimental da Decisão do Conselho relativa aos PCNs, quando estes forem convidados a buscar a orientação do Comitê, em caso de dúvida sobre a interpretação das *Diretrizes* nestas circunstâncias.

46. Ao discutir as atividades do PCN, o Comitê pode formular recomendações, conforme necessário, para melhorar seu funcionamento, inclusive com relação à aplicação efetiva das *Diretrizes*.

47. A alegação fundamentada, por parte de um país aderente, órgão consultivo ou *OECD Watch* do não cumprimento, por parte de um PCN, de suas responsabilidades procedimentais na aplicação das *Diretrizes*, em casos específicos, também será considerada pelo Comitê. Isto complementa as disposições da seção de Orientação Procedimental relativas aos relatórios dos PCNs sobre suas atividades.

48. Esclarecimentos sobre o significado das *Diretrizes* em nível multilateral continuam a ser uma responsabilidade importante do Comitê, no seu esforço de assegurar que o significado das *Diretrizes* não varie de país para país. Também deverá ser considerada a alegação fundamentada, por parte de um país aderente, órgão consultivo ou *OECD Watch*, de inconsistência da interpretação de um PCN acerca das *Diretrizes* em relação às interpretações do Comitê.

49. A fim de colaborar com os países não aderentes acerca das matérias abrangidas pelas *Diretrizes*, o Comitê poderá convidar países não aderentes para suas reuniões, para mesas-redondas anuais sobre responsabilidade corporativa e reuniões relativas a projetos específicos sobre o comportamento empresarial responsável.

50. Finalmente, o Comitê poderá recorrer a especialistas para lidar com, e informar sobre, questões mais amplas (por exemplo, direitos humanos ou trabalho infantil) ou questões individuais ou para melhorar a eficácia dos procedimentos. Para esse propósito, o Comitê pode recorrer a especialistas da OCDE, organizações internacionais, órgãos consultivos, organizações não governamentais, acadêmicos e outros. Entende-se que esses especialistas não deverão se tornar uma comissão para resolver problemas individuais.

ANEXO B - DECRETO Nº 9. 571, DE NOVEMBRO DE 2018



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.571, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País.

§ 1º Nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, na medida de suas capacidades, cumprir as Diretrizes de que trata este Decreto, observado o disposto no art. 179 da Constituição.

§ 2º As Diretrizes serão implementadas voluntariamente pelas empresas.

§ 3º Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos instituirá o Selo "Empresa e Direitos Humanos", destinado às empresas que voluntariamente implementarem as Diretrizes de que trata este Decreto.

Art. 2º São eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos:

- I - a obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais;
- II - a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos;
- III - o acesso aos mecanismos de reparação e remediação para aqueles que, nesse âmbito, tenham seus direitos afetados; e
- IV - a implementação, o monitoramento e a avaliação das Diretrizes.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Art. 3º A responsabilidade do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - capacitação de servidores públicos sobre a temática de direitos humanos e empresas, com foco nas responsabilidades da administração pública e das empresas, de acordo com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, principalmente ações de:

- a) sensibilização e promoção da educação contínua dos recursos humanos da administração pública para o fortalecimento da cultura em direitos humanos; e
- b) capacitação dos recursos humanos da administração pública para o tratamento das violações aos direitos humanos em contexto empresarial, de seus riscos e de seus impactos;

II - fortalecimento da consonância entre políticas públicas e proteção dos direitos humanos;

III - aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e de participação social;

IV - implementação de políticas, normas e incentivos à conduta das empresas quanto aos direitos humanos, por meio de:

- a) exigência de compromisso público de respeito aos direitos humanos e publicação de relatório anual das empresas;

b) estímulo à prestação de contas sobre os riscos de sua operação aos direitos humanos e exigência de adoção de medidas de prevenção, controle e reparação; e

c) estímulo ao estabelecimento de canais de denúncia para os colaboradores, os fornecedores e a comunidade;

V - prioridade de setores com alto potencial de impacto em direitos humanos, tais como os setores extrativo, de varejo e bens de consumo, de infraestrutura, químico e farmacêutico, entre outros;

VI - desenvolvimento de políticas públicas e realização de alterações no ordenamento jurídico, a fim de:

a) considerar, além dos impactos diretamente gerados pela empresa, os impactos indiretamente gerados pela cadeia de fornecimento;

b) estimular a criação de medidas adicionais de proteção e a elaboração de matriz de priorização de reparações e indenizações para grupos em situação de vulnerabilidade;

VII - estímulo à adoção, por grandes empresas, de procedimentos adequados de dever de vigilância (**due diligence**) em direitos humanos;

VIII - orientação da incorporação dos direitos humanos à gestão de riscos de negócios e de parcerias que venha a estabelecer, de modo a subsidiar processos decisórios;

IX - criação de plataformas e fortalecimento de mecanismos de diálogo entre a administração pública, as empresas e a sociedade civil;

X - integração dos direitos humanos ao investimento social, aos projetos de desenvolvimento sustentável para as comunidades impactadas e às políticas de patrocínio;

XI - garantia de condições de trabalho dignas para seus recursos humanos, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada e em condições de liberdade, equidade e segurança, com estímulo à observância desse objetivo pelas empresas;

XII - combate à discriminação nas relações de trabalho e promoção da valorização da diversidade;

XIII - promoção e apoio às medidas de inclusão e de não discriminação, com criação de programas de incentivos para contratação de grupos vulneráveis;

XIV - estímulo à negociação permanente sobre as condições de trabalho e a resolução de conflitos, a fim de evitar litígios;

XV - aperfeiçoamento dos programas e das políticas públicas de combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão;

XVI - estímulo à adoção de códigos de condutas em direitos humanos pelas empresas com as quais estabeleça negócios ou atue em parceria, com estímulo do respeito aos direitos humanos nas relações comerciais e de investimentos estatais;

XVII - garantia de posição de negociação equilibrada com a empresa para os grupos em situação de vulnerabilidade, com garantia de suporte técnico e, sempre que possível, apoio da Defensoria Pública do Distrito Federal, dos Estados e da União;

XVIII - priorização de medidas para grupos em situação de vulnerabilidade e situações severas;

XIX - estímulo à criação de comitês permanentes para combate a desastres em contextos empresariais, o qual regulamentará questões sobre:

a) protocolo de emergência e sistemas de alerta;

b) monitoramento de riscos;

c) parâmetros para a resposta e critérios para a reparação de danos, considerado o processo de consulta como condição para a legitimidade da solução; e

XX - monitoramento da recuperação do território impactado por desastre a partir de indicadores capazes de aferir a reparação dos danos nos direitos humanos.

Parágrafo único. As denúncias de que trata a alínea "d" do inciso IV do **caput** serão tratadas por meio de fluxo de atendimento e de resposta públicos e no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS COM O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

Art. 4º Caberá às empresas o respeito:

I - aos direitos humanos protegidos nos tratados internacionais dos quais o seu Estado de incorporação ou de controle sejam signatários; e

II - aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição.

Art. 5º Caberá, ainda, às empresas:

I - monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa;

II - divulgar internamente os instrumentos internacionais de responsabilidade social e de direitos humanos, tais como:

a) os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas;

b) as Diretrizes para Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; e

c) as Convenções da Organização Internacional do Trabalho;

III - implementar atividades educativas em direitos humanos para seus recursos humanos e seus colaboradores, com disseminação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, com foco nas normas relevantes para a prática dos indivíduos e os riscos para os direitos humanos;

IV - utilizar mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas; e

V - redigir código de conduta publicamente acessível, aprovado pela alta administração da empresa, que contere os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos na atividade empresarial.

Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente:

I - agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral;

II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais,

III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta;

IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários;

V - garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos;

VI - implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento;

VII - promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial;

VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos;

IX - comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas;

X - orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos;

XI - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade;

XII - dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos;

XIII - incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios;

XIV - adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos; e

XV - adotar iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança.

Art. 7º Compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, com iniciativas para:

I - manter ambientes e locais de trabalho acessíveis às pessoas com deficiência, mesmo em áreas ou atividades onde não há atendimento ao público, a fim de que tais pessoas encontrem, no ambiente de trabalho, as condições de acessibilidade necessárias ao desenvolvimento pleno de suas atividades;

II - observar os direitos de seus colaboradores de:

a) se associar livremente;

b) afiliar-se a sindicatos de trabalhadores;

c) participar dos conselhos de trabalho;

d) envolver-se em negociações coletivas;

e) receber os benefícios previstos em lei, incluídos os repousos legais; e

f) não exceder a jornada de trabalho legal;

III - manter compromisso com as políticas de erradicação do trabalho análogo à escravidão e garantir ambiente de trabalho saudável e seguro;

IV - não manter relações comerciais ou relações de investimentos, seja de subcontratação, seja de aquisição de bens e serviços, com empresas ou pessoas que violem os direitos humanos;

V - respeitar os direitos de crianças e adolescentes, de forma a incluir, em seus planos de trabalho, assim como exigir de seus fornecedores, empresas coligadas, controladas, subsidiárias e parceiras, ações preventivas e reparatórias para evitar riscos, impactos e violações a direitos de crianças e adolescentes, especialmente as de enfrentamento, erradicação do trabalho infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes;

VI - avaliar e monitorar os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços, parceiros e clientes que contenham cláusulas de direitos humanos que impeçam o trabalho infantil ou o trabalho análogo à escravidão;

VII - adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus empregados; e

VIII - assegurar a aplicação vertical de medidas de prevenção a violações de direitos humanos.

§ 1º A inexistência de certeza científica absoluta não será invocada como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos direitos humanos, à saúde e à segurança dos empregados.

§ 2º As medidas de prevenção e precaução a violações aos direitos humanos serão adotadas em toda a cadeia de produção dos grupos empresariais.

Art. 8º Caberá às empresas combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero, orientação sexual, étnico-racial, de origem, geracional, religiosa, de aparência física e de deficiência;

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

III - promover o acesso da juventude à formação para o trabalho em condições adequadas;

IV - respeitar e promover os direitos das pessoas idosas e promover a sua empregabilidade;

V - respeitar e promover os direitos das pessoas com deficiência e garantir a acessibilidade igualitária, a ascensão hierárquica, a sua empregabilidade e a realização da política de cotas;

VI - respeitar e promover o direito de grupos populacionais que tiveram dificuldades de acesso ao emprego em função de práticas discriminatórias;

VII - respeitar e promover os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica,

VIII - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação;

IX - respeitar a livre orientação sexual, a identidade de gênero e a igualdade de direitos da população de lésbicas, **gays**, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros em âmbito empresarial; e

X - efetivar os direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades locais e dos povos tradicionais, respeitadas a sua identidade social e cultural e a sua fonte de subsistência e promover consulta prévia e diálogo constante com a comunidade.

Art. 9º Compete às empresas identificar os riscos de impacto e a violação a direitos humanos no contexto de suas operações, com a adoção de ações de prevenção e de controle adequadas e efetivas e, principalmente:

I - realizar periodicamente procedimentos efetivos de reavaliação em matéria de direitos humanos, para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas do risco, do impacto e da violação decorrentes de suas atividades, de suas operações e de suas relações comerciais;

II - desenvolver e aperfeiçoar permanentemente os procedimentos de controle e monitoramento de riscos, impactos e violações e reparar as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar;

III - adotar procedimentos para avaliar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva;

IV - prestar contas com clareza, transparência e lealdade sobre os riscos da operação nos direitos humanos e as medidas adotadas para preveni-los, além dos impactos negativos e dos danos aos direitos humanos que tenham sido causados ou que tenham relação direta com suas operações, seus produtos ou os serviços prestados por meio de suas relações comerciais e das ações de reparação adotadas;

V - informar publicamente as medidas que adotaram no último ciclo para evitar riscos, mitigar impactos negativos aos direitos humanos e prevenir violações, com base em compromisso assumido pela empresa, consideradas as características do negócio e dos territórios impactados por suas operações;

VI - divulgar e identificar publicamente aos seus fornecedores as normas de direitos humanos às quais estejam sujeitos, de modo a possibilitar o controle por parte dos trabalhadores e da sociedade civil, ressalvado o sigilo comercial; e

VII - garantir, sempre que possível a participação das partes interessadas, sobretudo dos indivíduos e das comunidades potencialmente atingidas pelas atividades, no processo de diligência, desde a avaliação de impactos até a prestação de contas das medidas que são adotadas, incluído o processo decisório sobre quais são essas medidas e como elas serão executadas.

Parágrafo único. As empresas que possuem numerosas entidades em sua esfera de influência, que dificultem a auditoria no âmbito de cada entidade, priorizarão as áreas identificadas como mais sujeitas a riscos de consequências negativas sobre os direitos humanos.

Art. 10. É responsabilidade das empresas estabelecer mecanismos operacionais de denúncia e de reclamação que permitam identificar os riscos e os impactos e reparar as violações, quando couber, em especial:

I - instituir mecanismos de denúncia, apuração e medidas corretivas, assegurados o sigilo e o anonimato aos denunciantes de boa-fé, de modo que tais instrumentos estejam acessíveis a colaboradores, fornecedores, parceiros e comunidade de entorno e sejam transparentes, imparciais e aptos a tratar de questões que envolvam ameaças aos direitos humanos, além de terem fluxos e prazos para a resposta previamente estabelecidos e amplamente divulgados;

II - implementar sistema de gerenciamento de riscos de abusos de direitos humanos, incluídos o gerenciamento de riscos sobre a saúde e a segurança dos empregados, com a identificação dos impactos negativos sobre os direitos humanos, direta ou indiretamente relacionados com a sua atividade;

III - adotar política de comunicação, fiscalização e sanção direcionada aos seus colaboradores e buscar a promoção do respeito aos direitos humanos e à prevenção de riscos e violações;

IV - divulgar os canais internos de denúncia e os canais públicos de denúncias de ofensas a direitos humanos, tais como o Disque 100 e a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, entre outros;

V - adequar a empresa e suas coligadas, controladas, suas subsidiárias, suas parceiras e seus fornecedores às exigências e às proibições legais em relação ao combate à corrupção, aos comportamentos antiéticos e ao assédio moral, dentre outros;

VI - fomentar cultura de ética e de respeito às leis, notadamente aquelas que dizem respeito à lisura do processo de contratação pública, por meio de declarações documentadas da alta administração da empresa aos seus empregados, colaboradores e parceiros e esclarecer os padrões éticos da empresa;

VII - criar e manter:

a) programa de integridade na empresa; e

b) instância responsável pelo programa de integridade a que se refere a alínea "a", dotada de autonomia, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros, com possibilidade de acesso direto ao maior nível decisório da empresa e com a atribuição de rever o programa periodicamente;

VIII - estabelecer procedimentos de controle interno e de verificação de aplicabilidade do programa de integridade, inclusive com a apresentação de relatórios frequentes e a publicação de demonstrações financeiras;

IX - instituir processos internos que permitam investigações para atender prontamente às denúncias de comportamentos antiéticos, de forma a garantir que os fatos sejam identificados e averiguados com credibilidade, de forma rigorosa, independente e analítica e que os culpados sejam devidamente responsabilizados, admitidas a advertência e a demissão; e

X - publicar anualmente as ações realizadas para promoção da integridade e controle de corrupção.

Art. 11. É responsabilidade das empresas adotar medidas de garantia de transparência ativa, com divulgação de informações relevantes, de documentos acessíveis às partes interessadas, quanto aos mecanismos de proteção de direitos humanos e de prevenção e de reparação de violações de direitos humanos na cadeia produtiva, com ênfase para:

I - divulgação suplementar periódicas de informações, por meio de informativos anuais que destaquem as ações empresariais realizadas, especialmente quanto:

a) ao sistema de auditoria interna;

b) ao sistema de gestão de risco; e

c) ao cumprimento das normas de proteção de direitos humanos, das normas de prevenção e reparação de possíveis violações de direitos humanos;

II - conscientização dos funcionários acerca das políticas empresariais, por meio de divulgação adequada de informação e de programas de formação contínua, de modo a garantir o acesso à informação e promover a atuação completa no processo produtivo e sem falhas, que resulte em violações aos direitos humanos; e

III - quando solicitado, fornecimento aos consumidores, por meio de acesso rápido e eficaz, sem custos ou encargos desnecessários, de informações referentes à compatibilidade das atividades empresariais, do processo de produção ou do fornecimento de serviços com os direitos humanos.

Art. 12. Compete às empresas adotar iniciativas para a sustentabilidade ambiental, tais como:

I - ter conhecimento dos aspectos e dos impactos ambientais causados por suas atividades, seus produtos e seus serviços;

II - desenvolver programas com objetivos, metas e ações de controle necessárias, vinculadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, suficientes para evitar danos e causar menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo, água e utilizar, de forma sustentável, os recursos materiais;

III - divulgar as informações de que trata o inciso I do **caput** de forma transparente, especialmente para grupos diretamente impactados;

IV - utilizar bens e serviços que não gerem resíduos, poluição ou contaminação ou que gerem a menor quantidade de resíduos e efluentes possível;

V - estabelecer programa de gestão de resíduos sólidos que seja socialmente inclusivo e participativo, que vise a não geração, à redução, à reutilização, à reciclagem, ao tratamento e à disposição final;

VI - considerar a substituição de materiais que resultem em resíduos mais agressivos por materiais ambientalmente mais adequados;

VII - adotar medidas para conferir mais eficiência às operações, a fim de reduzir emissões de gases de efeito estufa, de modo a contribuir com o combate às mudanças climáticas;

VIII - priorizar fontes de energia limpa e controlar e reduzir o consumo de energia elétrica;

IX - priorizar materiais, tecnologias e matérias-primas biossustentáveis de origem local;

X - utilizar produtos recicláveis ou que tenham maior vida útil e menor custo de manutenção do bem ou da obra;

XI - respeitar as singularidades de cada território e o aproveitamento sustentável das potencialidades e recursos locais e regionais; e

XII - incentivar fornecedores, trabalhadores e colaboradores a estabelecer diálogo permanente com as comunidades locais, baseados em uma agenda comum positiva, destinada ao desenvolvimento local sustentável.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO A MECANISMOS DE REPARAÇÃO E REMEDIAÇÃO

Art. 13. O Estado manterá mecanismos de denúncia e reparação judiciais e não judiciais existentes e seus obstáculos e lacunas legais, práticos e outros que possam dificultar o acesso aos mecanismos de reparação, de modo a produzir levantamento técnico sobre mecanismos estatais de reparação das violações de direitos humanos relacionadas com empresas, como:

I - elaborar, junto ao Poder Judiciário e a outros atores, levantamento dos mecanismos judiciais e não judiciais existentes e dos entraves existentes em sua realização e realizar levantamento, sistematização e análise de jurisprudência sobre o tema;

II - propor soluções concretas para tornar o sistema estatal de reparação legítimo, acessível, previsível, equitativo, transparente e participativo;

III - incentivar as empresas a desenvolverem mecanismos internos de escuta e denúncia que tenham fluxo e prazo para resposta preestabelecidos e amplamente divulgados;

IV - capacitar sobre a temática de empresas e direitos humanos, juntamente com o Poder Judiciário e os órgãos competentes, os operadores de direitos e os funcionários responsáveis por temas como direitos dos defensores, dos povos indígenas, das minorias étnicas e dos demais grupos vulneráveis, temas ambientais e licenciamento ambiental, demarcação de terras e conflitos agrários e fundiários, entre outros;

V - capacitar recursos humanos e prover assistência e informações, em linguagem clara, para as pessoas que queiram exigir seus direitos a partir do acesso e do uso de mecanismos de denúncia e reparação judiciais e extrajudiciais;

VI - dar conhecimento dos mecanismos de denúncia existentes, tais como o Disque 100, o Ligue 180 e outros, aprimorar tais mecanismos para acolhimento de denúncias relacionadas às violações de direitos humanos em contexto empresarial, que sejam encaminhadas aos órgãos competentes pela apuração e reparação, além de serem sistematizadas, para formação de banco de dados específico sobre violação aos direitos humanos por empresas, que poderá ser acessado para fins de aprimoramento de políticas destinadas à proteção dos direitos humanos;

VII - incentivar a adoção por parte das empresas e a utilização por parte das vítimas, de medidas de reparação como:

a) compensações pecuniárias e não pecuniárias;

b) desculpas públicas;

c) restituição de direitos; e

d) garantias de não repetição;

VIII - promover o desenvolvimento de mecanismos de mediação e de resolução de conflitos entre a administração pública, as comunidades, os cidadãos e as empresas e garantir a transparência, a informação e o apoio técnico necessários, a fim de reduzir a assimetria que possa existir entre a empresa e a vítima de violação ou o cidadão impactado;

IX - estimular amplamente o uso de mecanismos de mediação, de resolução ou de outros processos extrajudiciais e compatíveis com os direitos humanos;

X - aprimorar os mecanismos de fiscalização, por meio da aplicação de critérios de priorização como vulnerabilidade territorial, que abordem aspectos institucionais e geográficos, e denúncias, que considerem a quantidade de denúncias recebidas;

XI - estimular o aprimoramento de mecanismos de priorização de tramitação de processos judiciais que envolvam desastres ambientais e sociais decorrentes da atividade empresarial, em atenção às orientações e aos instrumentos do Escritório para Redução do Risco de Desastre da Organização das Nações Unidas; e

XII - fortalecer as ações de fiscalização na hipótese de infração de direitos trabalhistas e ambientais.

Art. 14. Compete à administração pública incentivar que as empresas estabeleçam ou participem de mecanismos de denúncia e reparação efetivos e eficazes, que permitam propor reclamações e reparar violações dos direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, com ênfase para:

I - disponibilizar mecanismos para o monitoramento e a solução de controvérsias de impactos e violações decorrentes de suas atividades ou suas operações, por meio de canais de denúncia à disposição das pessoas e comunidades afetadas;

II - disponibilizar canal de denúncias direto para que as pessoas e as comunidades possam expressar suas preocupações em relação ao impacto adverso dos negócios em seus direitos;

III - facilitar o pedido de informações e o acesso por parte das comunidades atingidas e do entorno e:

a) comprometer-se com o combate aos entraves para produção de provas por parte das vítimas e dos atingidos e contribuir com as investigações;

b) dar clareza e visibilidade à sua estrutura interna e à estrutura do grupo econômico do qual faça parte; e

c) adotar compromissos públicos de não retaliação de comunidades e de pessoas que denunciem violações ou risco de violações de direitos humanos relacionadas com a empresa, considerada a sua dependência econômica;

IV - reparar, de modo integral, as pessoas e as comunidades atingidas.

Art. 15. A reparação integral de que trata o inciso IV do **caput** do art. 14 poderá incluir as seguintes medidas, exemplificativas e passíveis de aplicação, que poderão ser cumulativas:

I - pedido público de desculpas;

II - restituição;

III - reabilitação;

IV - compensações econômicas ou não econômicas;

V - sanções punitivas, como multas, sanções penais ou sanções administrativas; e

VI - medidas de prevenção de novos danos como liminares ou garantias de não repetição.

Parágrafo único. Os procedimentos de reparação serão claros e transparentes em suas etapas, amplamente divulgados para todas as partes interessadas, com garantia da imparcialidade, da equidade de tratamento entre os indivíduos e serem passíveis de monitoramento de sua efetividade a partir de indicadores quantitativos e qualitativos de direitos humanos.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Art. 16. O Ministério dos Direitos Humanos instituirá o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, com as atribuições de implementar, monitorar e avaliar a execução e o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 17. Caberá ao Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos:

I - elaborar plano de ação anual, com vistas a concretizar as Diretrizes, que será editado em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

II - elaborar estudos com a participação da sociedade civil, das instituições acadêmicas e de outros atores, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas e da legislação e à adoção de planos destinados à proteção e à promoção do respeito aos direitos humanos pelas empresas;

III - conduzir os processos de consulta pública para aprimoramento das Diretrizes e formalização dos planos de trabalho;

IV - propor ações referenciais em direitos humanos para subsidiar a atuação das empresas estatais e privadas;

V - promover a articulação entre os órgãos e as entidades da administração pública, o setor privado, as instituições acadêmicas e as organizações da sociedade civil para a implementação das Diretrizes;

VI - propor ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos as regulamentações necessárias à execução do disposto nas Diretrizes;

VII - estabelecer indicadores quantitativos e qualitativos para o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação periódicos das Diretrizes; e

VIII - receber reclamações, denúncias e propostas da sociedade civil.

§ 1º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos será integrado por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério dos Direitos Humanos, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Justiça;

IV - Ministério das Relações Exteriores;

V - Ministério do Trabalho;

VI - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VII - Ministério de Minas e Energia;

VIII - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações; e

IX - Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos será integrado por nove representantes da sociedade civil, paritariamente divididos entre os seguintes setores:

I - terceiro setor;

II - instituições acadêmicas; e

III - setor privado e sindicatos.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos poderá convidar representantes dos Poderes, dos entes federativos, da sociedade civil e de organizações internacionais e especialistas para participar de suas reuniões.

§ 4º Os representantes de que trata o § 1º serão indicados pelo titular do respectivo órgão e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

§ 5º A participação no Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente ou, em caráter extraordinário, por convocação de seu Coordenador ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 7º O quórum para reunião do Comitê será a presença da maioria de seus representantes e o quórum para deliberação será a maioria simples.

§ 8º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos elaborará e aprovará seu regimento interno para dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

§ 9º O Ministério dos Direitos Humanos prestará o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento do Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

§ 10. O representante que se encontre em localidade distinta da sede do Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos participará da reunião preferencialmente por meio virtual ou arcará com os custos de seu deslocamento.

Art. 18. Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos disporá sobre as regras e os procedimentos de seleção das entidades que representaram a sociedade civil no Comitê de Acompanhamento e Monitoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, observado o disposto no § 2º do art. 17.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

RODRIGO MAIA
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.2018

*

ANEXO C - PROJETO DE LEI Nº 2.963, 21 DE MAIO DE 2019

Atividade Legislativa

Secretaria-Geral
da MesaSENADO
FEDERAL

Projeto de Lei nº 2963, de 2019

Iniciativa: Senador Irajá (PSD/TO)

Ementa:

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Explicação da Ementa:

Regulamenta a aquisição, posse e o cadastro de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

Assunto: Economia e Desenvolvimento - Política Fundiária e Reforma Agrária

Data de Leitura: 21/05/2019

Tramitação encerrada

Decisão: Aprovada pelo Plenário

Último local: 17/06/2021 - Secretaria de Expediente

Destino: À Câmara dos Deputados

Último estado: 22/12/2020 - REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Matérias Relacionadas:

Requerimento nº 34 de 2019

Requerimento nº 139 de 2019

Requerimento nº 2983 de 2020

Requerimento nº 2991 de 2020

Requerimento nº 3004 de 2020

Despacho:

21/05/2019

Leitura da Matéria**Análise - Tramitação sucessiva, Instrução da matéria**

(SF-CAE) Comissão de Assuntos Econômicos

(SF-CRA) Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

(SF-CCJ) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

15/12/2020

Decisão da Presidência

Ao Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7,

(SF-PLEN) Plenário do Senado Federal

Relatoria:

CAE - (Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator(es):

Senador Rodrigo Pacheco (encerrado em 11/12/2019 - Deliberação da matéria)

CCJ - (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator(es):

Senador Rodrigo Pacheco (encerrado em 15/12/2020 - Deliberação da matéria)

PLEN - (Plenário do Senado Federal)

Relator(es):

Senador Rodrigo Pacheco (encerrado em 15/12/2020 - Deliberação da matéria)

TRAMITAÇÃO

16/06/2021 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Juntada à página oficial da matéria a cópia eletrônica do Ofício nº 0220/2021-DG, da Câmara Municipal de Venâncio Aires-RS.

09/06/2021 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Juntada à página oficial da matéria a cópia eletrônica do Ofício nº 152/2021-GP, da Câmara Municipal de Cachoeira do Sul-RS.

22/12/2020 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Situação: REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ação: Remetido Ofício SF nº 839, de 22/12/20, à Senhora Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafos do projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

À COARQ.

17/12/2020 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Ação: Anexado o texto revisado.

15/12/2020 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: APROVADA

Ação: (Sessão Deliberativa Extraordinária Semipresencial realizada em 15/12/2020)

Encaminhadas à publicação as Emendas nº 17 a 22 – PLEN.

A Emenda nº 21 foi retirada pelo autor (RQS nº 3004/2020).

Encaminhados à publicação os seguintes Requerimentos:

- RQS nº 2983/2020, da Senadora Eliziane Gama e outros Senadores, solicitando a retirada de pauta da matéria; e

- RQS nº 2991/2020, da Senadora Rose de Freitas, solicitando a retirada de pauta da matéria.

Submetidos pela Presidência à votação nominal, os Requerimentos são rejeitados com o seguinte resultado (Sim: 20; Não: 35; Pres.: 1; Total: 56).

Proferido pelo Senador Rodrigo Pacheco o Parecer nº 192, de 2020 – PLEN/SF, concluindo pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1,2,3,4, 5,6,7,8, 10,11,12 13 e 15 - CAE/CRA; pela aprovação parcial das Emendas nºs 9, 14 e 16 – CAE/CRA; e pela rejeição das Emendas nºs 17, 18, 19, 20 e 22 – PLEN; e ainda, com a apresentação das Emendas nºs 23 a 29 – PLEN.

Aprovado, nos termos do Parecer, com o voto contrário das Senadoras Zenaide Maia, Leila Barros e Rose de Freitas e dos Senadores Eduardo Girão, Randolfe Rodrigues, Paulo Paim, Jorge Kajuru e Styvenson Valentim.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria, dispensada a redação final.

À Câmara dos Deputados.

(Encaminhados à publicação os RQS nºs 3004, 3017, 3018, 3019, 3027, 3044, 3050, 3051, 3052, 3053, 3054 e 3055, de 2020)

Publicado no DSF Páginas 78-90 - DSF nº 185

Publicado no DSF Páginas 720-751 - DSF nº 185

15/12/2020 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Encerrada a relatoria do Senador Rodrigo Pacheco por deliberação da matéria.

15/12/2020 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Encerrada a apresentação de destaques, na sessão de hoje, para a matéria, às 18h13.

TRAMITAÇÃO

15/12/2020	PLEN - Plenário do Senado Federal
Ação:	Recebido o Relatório do Senador Rodrigo Pacheco.

15/12/2020	PLEN - Plenário do Senado Federal
Ação:	Leitura do parecer nº P.S 192/2020 - PLEN na sessão do SF nº106, em 15/12/2020.
	<i>Publicado no DSF Páginas 728-742 - DSF nº 185</i>

15/12/2020	PLEN - Plenário do Senado Federal
Ação:	Recebido o Requerimento nº 3004, de 2020, do Senador Fernando Bezerra Coelho, de retirada da Emenda nº 21.

15/12/2020	PLEN - Plenário do Senado Federal
Ação:	Encerrado o prazo de emendamento à matéria às 14h de 15/12/2020. Perante a Mesa do Senado Federal foram apresentadas 6 emendas.

15/12/2020	PLEN - Plenário do Senado Federal
Ação:	Recebidas as Emendas nºs 21 e 22, do Senador Fernando Bezerra Coelho.

15/12/2020	PLEN - Plenário do Senado Federal
Ação:	Recebidas as Emendas nºs 19 e 20, do Senador Randolfe Rodrigues.

15/12/2020	PLEN - Plenário do Senado Federal
Ação:	Recebido o Requerimento nº 2991, de 2020, da Senadora Rose de Freitas, solicitando a retirada de pauta do PL 2963/2019.

15/12/2020	PLEN - Plenário do Senado Federal
Situação:	INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA
Ação:	Incluído em ordem do dia da sessão deliberativa extraordinária de 15.12.2020.

15/12/2020	PLEN - Plenário do Senado Federal
Ação:	Recebido o Requerimento nº 2983, de 2020, da Senadora Eliziane Gama, solicitando a retirada de pauta do PL 2963/2019.

15/12/2020	PLEN - Plenário do Senado Federal
Ação:	Recebidas as Emendas nºs 17 e 18, da Senadora Rose de Freitas.

15/12/2020	CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Ação:	À SLSF, em virtude de a matéria constar da Ordem do Dia da Sessão de 15/12/2020.

TRAMITAÇÃO

11/03/2020 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Ação: Na 9ª Reunião Ordinária realizada nesta data, o Senador Rogério Carvalho apresenta Requerimento de Audiência Pública para instruir a matéria. A deliberação do Requerimento é suspensa em virtude de pedido de verificação de votação.

09/03/2020 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria incluída na Pauta da Comissão.

06/03/2020 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação: Recebido nesta Comissão, às 16h03min, o relatório do Senador Rodrigo Pacheco, com voto pela aprovação do Projeto, das emendas nº 1-CAE/CRA a 13-CAE/CRA, 15-CAE/CRA e 16-CAE/CRA, da emenda nº 14-CAE/CRA na forma da Subemenda que apresenta, e com quatro emendas.

06/03/2020 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido nesta Comissão, às 15h51min, o relatório do Senador Rodrigo Pacheco, com voto pela aprovação do Projeto, das emendas nº 1-CAE/CRA a 13-CAE/CRA, 15-CAE/CRA e 16-CAE/CRA, da emenda nº 14-CAE/CRA na forma da Subemenda que apresenta, e com duas emendas de redação.

12/12/2019 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Distribuído ao Senador Rodrigo Pacheco, para emitir relatório.

11/12/2019 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Matéria aguardando distribuição.

11/12/2019 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Ação: Na 54ª Reunião da CAE em conjunto com a 38ª Reunião da CRA, realizada nesta data, colocado em votação pela Comissão de Assuntos Econômicos, é aprovado o relatório, com voto contrário do senador Jean Paul Prates, ficando prejudicado o voto em separado. Colocado em votação pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, é aprovado o relatório, com voto contrário dos senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, ficando prejudicado o voto em separado. O relatório passa a constituir o parecer da CAE e da CRA, favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 16-CAE-CRA. Anexado parecer das comissões.
 À CCJ.

Publicado no DSF Páginas 795-816 - DSF nº 193

11/12/2019 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Encerrada a relatoria do Senador Rodrigo Pacheco por deliberação da matéria.

Projeto de Lei nº 2963, de 2019

TRAMITAÇÃO

-
- 27/11/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO
Ação: Matéria constante da Pauta da 52ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, agendada para o dia 04/12/2019.
 ***** Retificado em 11/12/2019*****
 Matéria constante da Pauta da 52ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, agendada para o dia 04/12/2019.
 Em 04/12/2019, a 52ª Reunião é cancelada.
 Em 05/12/2019, a matéria é incluída na pauta da 54ª Reunião conjunta da CAE e CRA, agendada para o dia 11/12/2019.
-
- 26/11/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: Em reunião realizada nesta data, conjunta com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, foi lido o voto em separado, apresentado pelo senador Jaques Wagner, e encerrada a discussão.
-
- 26/11/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Ação: Em 27/11/2019, o senador Jaques Wagner apresentou voto em separado, contrário ao projeto. Cópia anexada ao processado.
-
- 20/11/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO
Ação: Matéria constante da Pauta da 50ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, agendada para o dia 27/11/2019.
-
- 12/11/2019** CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
Ação: Apresentado na Comissão nesta data às 11:46.
-
- 11/11/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
Ação: Reunidas nesta data as Comissões de Assuntos Econômicos e de Agricultura e Reforma Agrária, é lido o relatório - comum a ambas - pelo senador Zequinha Marinho. Após a leitura do relatório, são apresentados os Requerimentos nºs 34/2019-CRA, de autoria do senador Paulo Rocha, e 139/2019-CAE, de autoria dos senadores Jaques Wagner e Plínio Valério. Colocados em votação, as comissões rejeitam os requerimentos, votando vencidos os senadores Paulo Rocha e Esperidião Amin. Em seguida, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais (art. 132).
-
- 06/11/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO
Ação: Matéria constante da Pauta da 46ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, agendada para o dia 12/11/2019.
 ***** Retificado em 12/11/2019*****
 Matéria constante da Pauta da 46ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, em conjunto com a 35ª Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, agendada para o dia 12/11/2019.
-
- 31/10/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Ação: Apresentado na Comissão nesta data às 09:21.
-

TRAMITAÇÃO

-
- 20/10/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: O relator, senador Rodrigo Pacheco, apresentou relatório reformulado, favorável ao projeto pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Agricultura e Reforma Agrária, com dezesseis emendas de sua autoria (fls. 21-38).
-
- 01/10/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Em reunião realizada em 1º/10/2019, foi aprovado o requerimento nº 113/2019-CAE, de iniciativa do senador Rodrigo Pacheco, o qual requer a realização de reunião conjunta com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para apreciação do PL 2963/2019.
 Requerimento anexado ao processado (fl.20).
-
- 27/09/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: O relator, senador Rodrigo Pacheco, apresentou relatório favorável ao projeto com 16 (dezesseis) emendas de sua autoria (fls. 04-19).
-
- 30/05/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Distribuído ao Senador Rodrigo Pacheco, para emitir relatório.
-
- 30/05/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
 Matéria aguardando distribuição.
-
- 21/05/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Ação: Prazo para apresentação de emendas (art. 122, II, "c", § 1º do RISF):
 Primeiro dia: 23/05/2019
 Último dia: 29/05/2019
-
- 21/05/2019** PLEN - Plenário do Senado Federal
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ação: Encaminhado à publicação.
 Às CAE, CRA e CCJ, cabendo à última a decisão terminativa.
 (Este processado contém 3 (três) folhas numeradas.)
- Publicado no DSF Páginas 122-129 - DSF nº 72*
Publicado no DSF Páginas 130 - DSF nº 72
-
- 21/05/2019** CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Ação: Prazo: Apresentação de Emendas a projeto terminativo em Comissão (Art. 122, II, "c", do RISF). De 23/05/2019 a 29/05/2019.
 Perante a CAE.

TRAMITAÇÃO

21/05/2019 PLEN - Plenário do Senado Federal
Ação: Leitura da matéria na sessão do SF nº77, em 21/05/2019.

DOCUMENTOS

PL 2963/2019

Data: 20/05/2019
Autor: Senador Irajá (PSD/TO)
Local: Plenário do Senado Federal
Descrição/Ementa: Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Avulso inicial da matéria

Data: 21/05/2019
Autor: Senado Federal
Local: Plenário do Senado Federal
Ação Legislativa: Encaminhado à publicação.
 Às CAE, CRA e CCJ, cabendo à última a decisão terminativa.
 (Este processado contém 3 (três) folhas numeradas.)
Descrição/Ementa: -

Relatório Legislativo

Data: 27/09/2019
Autor: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
Local: Comissão de Assuntos Econômicos
Ação Legislativa: O relator, senador Rodrigo Pacheco, apresentou relatório favorável ao projeto com 16 (dezesseis) emendas de sua autoria (fls. 04-19).

Requerimento

Data: 01/10/2019
Autor: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
Local: Comissão de Assuntos Econômicos
Ação Legislativa: Em reunião realizada em 1º/10/2019, foi aprovado o requerimento nº 113/2019-CAE, de iniciativa do senador Rodrigo Pacheco, o qual requer a realização de reunião conjunta com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para apreciação do PL 2963/2019.
 Requerimento anexado ao processado (fl.20).
Descrição/Ementa: Requer, nos termos do art.113 do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei nº 2963 de 2019, que Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências, seja apreciado em Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Econômicos e de Agricultura e Reforma Agrária.

Relatório Legislativo

Data: 20/10/2019
Autor: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
Local: Comissão de Assuntos Econômicos

Projeto de Lei nº 2963, de 2019

DOCUMENTOS

Ação Legislativa: O relator, senador Rodrigo Pacheco, apresentou relatório reformulado, favorável ao projeto pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Agricultura e Reforma Agrária, com dezesseis emendas de sua autoria (fls. 21-38).

REQ 139/2019 - CAE

Data: 11/11/2019

Autor: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Local: Comissão de Assuntos Econômicos

Ação Legislativa: Reunidas nesta data as Comissões de Assuntos Econômicos e de Agricultura e Reforma Agrária, é lido o relatório - comum a ambas - pelo senador Zequinha Marinho. Após a leitura do relatório, são apresentados os Requerimentos nºs 34/2019-CRA, de autoria do senador Paulo Rocha, e 139/2019-CAE, de autoria dos senadores Jaques Wagner e Plínio Valério. Colocados em votação, as comissões rejeitam os requerimentos, votando vencidos os senadores Paulo Rocha e Esperidião Amin. Em seguida, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais (art. 132).

Descrição/Ementa: Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 2.963 de 2019. A função social da propriedade é um conceito jurídico aberto e bastante complexo, e a referida lei a tem como tema principal, assim, tais características trazem a necessidade de maiores debates e reflexões. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:
1. Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
2. Representantes da Sociedade Civil Organizada.

REQ 34/2019 - CRA

Data: 11/11/2019

Autor: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Local: Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Ação Legislativa: Reunidas nesta data as Comissões de Assuntos Econômicos e de Agricultura e Reforma Agrária, é lido o relatório - comum a ambas - pelo senador Zequinha Marinho. Após a leitura do relatório, são apresentados os Requerimentos nºs 34/2019-CRA, de autoria do senador Paulo Rocha, e 139/2019-CAE, de autoria dos senadores Jaques Wagner e Plínio Valério. Colocados em votação, as comissões rejeitam os requerimentos, votando vencidos os senadores Paulo Rocha e Esperidião Amin. Em seguida, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais (art. 132).

Descrição/Ementa: Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o PL 2963, de 2019. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:
1. Prof. Sergio Sauer - Universidade de Brasília - UnB - faculdade Unb Planaltina;
2. Prof. Sergio Leite - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Centro de Pesquisa de Desenvolvimento Agrícola;
3. João Pedro Stédile - Via Campesina;
4. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
5. Prof. Alfredo Wagner Berno de Almeida - Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia.

Requerimento

Data: 12/11/2019

Autor: Senador Humberto Costa (PT/PE)

Local: Plenário do Senado Federal

Descrição/Ementa: Requer oitiva na CRE para o PL 2963/2019

Ofício

Data: 12/11/2019

Autor: Presidente do Senado Federal: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)

Local: Plenário do Senado Federal

Descrição/Ementa: Ofício nº 900/2019, solicitando à CAE o envio da matéria à SGM para tramitação de requerimento de audiência da CRE, do Senador Humberto Costa.

DOCUMENTOS

Voto em Separado

Data: 26/11/2019
Autor: Senador Jaques Wagner (PT/BA)
Local: Comissão de Assuntos Econômicos

Ação Legislativa: Em 27/11/2019, o senador Jaques Wagner apresentou voto em separado, contrário ao projeto. Cópia anexada ao processado.

Listagem ou relatório

Data: 11/12/2019
Autor: Comissão de Assuntos Econômicos
Local: Comissão de Assuntos Econômicos

P.S 99/2019 - CAE

Data: 11/12/2019
Autor: Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
Local: Comissão de Assuntos Econômicos

Ação Legislativa: Na 54ª Reunião da CAE em conjunto com a 38ª Reunião da CRA, realizada nesta data, colocado em votação pela Comissão de Assuntos Econômicos, é aprovado o relatório, com voto contrário do senador Jean Paul Prates, ficando prejudicado o voto em separado. Colocado em votação pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, é aprovado o relatório, com voto contrário dos senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, ficando prejudicado o voto em separado. O relatório passa a constituir o parecer da CAE e da CRA, favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 16-CAE-CRA. Anexado parecer das comissões. À CCJ.

Listagem ou relatório

Data: 12/12/2019
Autor: Comissão de Assuntos Econômicos
Local: Comissão de Assuntos Econômicos

Descrição/Ementa: Listagem ou relatório descritivo-Lista de Presença da reunião da 54ª Reunião CAE

Listagem ou relatório

Data: 12/12/2019
Autor: Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
Local: Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Descrição/Ementa: Listagem ou relatório descritivo-Lista de Presença da reunião da 54ª Reunião CAE

Relatório Legislativo

Data: 06/03/2020
Autor: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação Legislativa: Recebido nesta Comissão, às 15h51min, o relatório do Senador Rodrigo Pacheco, com voto pela aprovação do Projeto, das emendas nº 1-CAE/CRA a 13-CAE/CRA, 15-CAE/CRA e 16-CAE/CRA, da emenda nº 14-CAE/CRA na forma da Subemenda que apresenta, e com duas emendas de redação.

Relatório Legislativo

DOCUMENTOS

Data: 06/03/2020
Autor: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Ação Legislativa: Recebido nesta Comissão, às 16h03min, o relatório do Senador Rodrigo Pacheco, com voto pela aprovação do Projeto, das emendas nº 1-CAE/CRA a 13-CAE/CRA, 15-CAE/CRA e 16-CAE/CRA, da emenda nº 14-CAE/CRA na forma da Subemenda que apresenta, e com quatro emendas.

Ofício

Data: 11/03/2020
Autor: Ministério da Economia
Local: Plenário do Senado Federal

EMENDA 17 PLEN - PL

Data: 15/12/2020
Autor: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)
Local: Plenário do Senado Federal
Ação Legislativa: Recebidas as Emendas nºs 17 e 18, da Senadora Rose de Freitas.

EMENDA 18 PLEN - PL

Data: 15/12/2020
Autor: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)
Local: Plenário do Senado Federal
Ação Legislativa: Recebidas as Emendas nºs 17 e 18, da Senadora Rose de Freitas.

RQS 2983/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)
Local: Plenário do Senado Federal
Ação Legislativa: Recebido o Requerimento nº 2983, de 2020, da Senadora Eliziane Gama, solicitando a retirada de pauta do PL 2963/2019.
Descrição/Emenda: Retirada do PL nº 2963/2019 da pauta da Ordem do Dia de 15.12.2020.

RQS 2991/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senador Paulo Paim (PT/RS)
Local: Plenário do Senado Federal
Ação Legislativa: Recebido o Requerimento nº 2991, de 2020, da Senadora Rose de Freitas, solicitando a retirada de pauta do PL 2963/2019.
Descrição/Emenda: Retirada do PL nº 2963/2019 da pauta da Ordem do Dia de 15.12.2020.

EMENDA 19 PLEN - PL

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DOCUMENTOS

Local: Plenário do Senado Federal
Ação Legislativa: Recebidas as Emendas nºs 19 e 20, do Senador Randolfe Rodrigues.

EMENDA 20 PLEN - PL

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Local: Plenário do Senado Federal
Ação Legislativa: Recebidas as Emendas nºs 19 e 20, do Senador Randolfe Rodrigues.

EMENDA 21 PLEN - PL

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
Local: Plenário do Senado Federal
Ação Legislativa: Recebidas as Emendas nºs 21 e 22, do Senador Fernando Bezerra Coelho.

EMENDA 22 PLEN - PL

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
Local: Plenário do Senado Federal
Ação Legislativa: Recebidas as Emendas nºs 21 e 22, do Senador Fernando Bezerra Coelho.

RQS 3050/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senadora Leila Barros (PSB/DF)
Local: Plenário do Senado Federal
Descrição/Ementa: Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

RQS 3054/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
Local: Plenário do Senado Federal
Descrição/Ementa: Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

RQS 3053/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Local: Plenário do Senado Federal
Descrição/Ementa: Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

RQS 3052/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

DOCUMENTOS

Local: Plenário do Senado Federal
Descrição/Ementa: Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

RQS 3051/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)
Local: Plenário do Senado Federal
Descrição/Ementa: Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

RQS 3004/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
Local: Plenário do Senado Federal
Ação Legislativa: Recebido o Requerimento nº 3004, de 2020, do Senador Fernando Bezerra Coelho, de retirada da Emenda nº 21.
Descrição/Ementa: Retirada da Emenda nº 21 - PLEN, apresentada ao PL nº 2963/2020.

RQS 3017/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)
Local: Plenário do Senado Federal
Descrição/Ementa: Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

RQS 3018/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Paulo Rocha (PT/PA)
Local: Plenário do Senado Federal
Descrição/Ementa: Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

RQS 3019/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)
Local: Plenário do Senado Federal
Descrição/Ementa: Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

RQS 3027/2020

Data: 15/12/2020
Autor: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)
Local: Plenário do Senado Federal
Descrição/Ementa: Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

Avulso de emendas

Data: 15/12/2020

DOCUMENTOS

Autor: Senado Federal**Local:** Plenário do Senado Federal**Ação Legislativa:** Encerrado o prazo de emendamento à matéria às 14h de 15/12/2020. Perante a Mesa do Senado Federal foram apresentadas 6 emendas.**Descrição/Ementa:** -**Relatório Legislativo****Data:** 15/12/2020**Autor:** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)**Local:** Plenário do Senado Federal**Ação Legislativa:** Recebido o Relatório do Senador Rodrigo Pacheco.**RQS 3055/2020****Data:** 15/12/2020**Autor:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)**Local:** Plenário do Senado Federal**Descrição/Ementa:** Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.**RQS 3044/2020****Data:** 15/12/2020**Autor:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)**Local:** Plenário do Senado Federal**Descrição/Ementa:** Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.**Listagem ou relatório****Data:** 15/12/2020**Autor:** Senado Federal**Local:** Plenário do Senado Federal**Descrição/Ementa:** Votação do Requerimento de Retirada de Pauta do PL nº 2.963, de 2019.**P.S 192/2020 - PLEN****Data:** 15/12/2020**Autor:** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)**Local:** Plenário do Senado Federal**Ação Legislativa:** Leitura do parecer nº P.S 192/2020 - PLEN na sessão do SF nº106, em 15/12/2020.**Descrição/Ementa:** Parecer nº 192, de 2020 - PLEN/SF**Relatório Legislativo****Data:** 17/12/2020**Autor:** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)**Local:** Plenário do Senado Federal

DOCUMENTOS

OFSF 839/2020

Data: 22/12/2020**Autor:** Primeiro-Secretário do Senado Federal**Local:** Comissão Diretora do Senado Federal**Ação Legislativa:** Remetido Ofício SF nº 839, de 22/12/20, à Senhora Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafos do projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

À COARQ.

Descrição/Ementa: : Encaminha à revisão da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019.

Autógrafo - PL 2963/2019

Data: 22/12/2020**Autor:** Senado Federal**Local:** Secretaria de Expediente**Ação Legislativa:** Remetido Ofício SF nº 839, de 22/12/20, à Senhora Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafos do projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

À COARQ.

Descrição/Ementa: Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Ofício

Data: 09/06/2021**Autor:** Cidadão Câmara Municipal de Cachoeira do Sul-RS**Local:** Plenário do Senado Federal**Ação Legislativa:** Juntada à página oficial da matéria a cópia eletrônica do Ofício nº 152/2021-GP, da Câmara Municipal de Cachoeira do Sul-RS.**Descrição/Ementa:** Ofício nº 152/2021-GP, da Câmara Municipal de Cachoeira do Sul-RS.

Ofício

Data: 16/06/2021**Autor:** Cidadão Câmara Municipal de Venâncio Aires-RS**Local:** Plenário do Senado Federal**Ação Legislativa:** Juntada à página oficial da matéria a cópia eletrônica do Ofício nº 0220/2021-DG, da Câmara Municipal de Venâncio Aires-RS.**Descrição/Ementa:** Ofício nº 0220/2021-DG, da Câmara Municipal de Venâncio Aires-RS

ANEXO D - PROJETO DE LEI Nº 572, 14 DE MARÇO DE 2022**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Das Sras. ÁUREA CAROLINA e FERNANDA MELCHIONNA e dos Srs.
CARLOS VERAS e HELDER SALOMÃO)

Apresentação: 14/03/2022 18:58 - Mesa

PL n.572/2022

Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas e tem por objetivo estabelecer diretrizes para a aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, e a promoção de políticas públicas sobre o tema

Art. 2º São destinatários da presente lei os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e/ou com atividade transnacional.

Parágrafo único. Incluem-se entre as empresas destinatárias as empresas, suas subsidiárias, filiais, subcontratados,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



fornecedores e todas as outras entidades em suas cadeias de valor globais.

Art. 3º. São princípios e diretrizes que regem a aplicação desta lei:

- I. A universalidade, indivisibilidade, inalienabilidade e interdependência dos Direitos Humanos;
- II. O dever do Estado de respeitar, proteger e garantir os Direitos Humanos, assegurando os instrumentos para sua aplicação;
- III. A sobreposição das normas de Direitos Humanos sobre quaisquer acordos, inclusive os de natureza econômica, de comércio, de serviços e de investimentos;
- IV. O direito das pessoas e comunidades atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima;
- V. O direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às pessoas atingidas, garantindo o direito ao consentimento;
- VI. Na hipótese de conflito entre normas de Direitos Humanos, prevalecerá a norma mais favorável à pessoa atingida;
- VII. Na hipótese de multiplicidade de interpretações de uma mesma norma de Direitos Humanos, prevalecerá a interpretação mais favorável à pessoa atingida;
- VIII. A implementação, o monitoramento e a avaliação periódica do cumprimento dos dispositivos da presente lei;
- IX. A não criminalização e a não perseguição das pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos, bem como de trabalhadores, trabalhadoras, cidadãos e cidadãs, coletivos, movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações.



CAPÍTULO II

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



CD222886277400

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS E DO ESTADO

Seção I: Obrigações comuns ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e municípios) e às empresas

Art. 4º. O Estado e as empresas têm as obrigações comuns de:

I - Respeitar e não violar os Direitos Humanos;

II - Não praticar atos de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem os Direitos Humanos;

III - No caso de violações:

a) Atuar em orientação à reparação integral das violações;

b) Garantir pleno acesso a todos os documentos e informações que possam ser úteis para a defesa dos direitos das pessoas atingidas;

c) Garantir que o processo de reparação não gere novas violações para as pessoas atingidas;

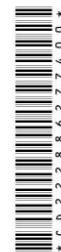
d) Atuar em cooperação na promoção de atos de prevenção, compensação e reparação de danos causados aos atingidos e às atingidas.

Seção II - Obrigações das Empresas

Art. 5º. As empresas com domicílio ou economicamente ativas no território brasileiro são responsáveis pelas violações de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades.

§ 1º A responsabilidade pela violação é solidária e se estende por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e privados, incluídas as subcontratistas, filiais, subsidiárias, instituições econômicas e financeiras com atividade fora do território nacional, e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo ou se beneficiando de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive quando não houver relação contratual formal.

§ 2º As empresas devem adotar mecanismos de controle, prevenção e reparação capazes de identificar e prevenir violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades, sem prejuízo de sua responsabilidade cível, administrativa e criminal caso tais violações venham a ocorrer.

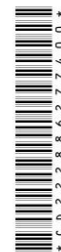
Art. 6º. As empresas devem promover, respeitar e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes:

I – Evitar causar ou contribuir com violações aos direitos humanos através da prevenção de danos causados por meio de suas próprias atividades ou serviços prestados em suas relações comerciais, e enfrentar esses danos quando eles vierem a ocorrer, providenciando a cessação imediata da atividade violadora em andamento;

II - Não praticar qualquer ato de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem Direitos Humanos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



CD222886277400

III - Respeitar todas as normas internacionais e nacionais que proíbem a discriminação, em particular por motivos de raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, opinião política ou atividade sindical, nacionalidade, origem social, pertencimento a um povo ou comunidade, deficiência, idade, condição migratória ou outra que não guarde relação com os requisitos para desempenhar um trabalho, devendo ainda aplicar ações positivas antidiscriminatórias;

IV - Respeitar todas as normas internacionais e nacionais que proíbem a exploração de trabalho infantil e em condições análogas às de escravo, em toda a cadeia produtiva;

V - Não estipular metas de forma abusiva, caracterizadoras das práticas de assédio moral individual ou assédio moral organizacional;

VI - Promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais, contratuais ou não.

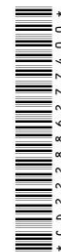
VII - Respeitar e proteger as informações pessoais dos trabalhadores e trabalhadoras e da efetiva proteção de dados de clientes;

VIII - Respeitar os direitos territoriais e de autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais, assim como sua soberania sobre os recursos naturais e sobre a riqueza genética local, em conformidade com a Convenção nº. 169 da OIT, especialmente o direito de consulta.

IX - Respeitar o direito de consulta prévia e participação efetiva dos trabalhadores e trabalhadoras, seus representantes e entidades sindicais representativas em processos que potencialmente venham a impactar significativamente os direitos trabalhistas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



CD222886277400

X - Respeitar os direitos das comunidades ribeirinhas, costeiras e camponesas e coibir subornos ou outras formas de corrupção e intimidação no acesso a terras e recursos para concessões de exploração extrativistas, aquicultura, agronegócio, turismo, produção energética e outros;

XI - Respeitar os processos coletivos, as associações, entidades sindicais, organizações, movimentos e outras formas de representação próprias dos trabalhadores e trabalhadoras, das comunidades, defensores e defensoras de direitos humanos, enquanto sujeitos legítimos no estabelecimento de diálogo e defesa de interesses dos que tiveram seus Direitos Humanos violados ou sob ameaça de violação;

XII - Publicar, em local de fácil acesso, a estrutura da gestão corporativa e suas políticas de promoção e defesa dos direitos humanos e informar quem são os responsáveis pela tomada de decisões e seus respectivos papéis na cadeia de produção;

XIII - Difundir informações das atividades empresariais às comunidades atingidas por meios de notificação apropriados, tendo em conta a situação de comunidades remotas, isoladas, sem acesso à internet ou não alfabetizadas, e garantir que a referida notificação seja não apenas entregue, mas compreendida com o uso dos idiomas dos indivíduos e coletivos afetados;

XIV - Em caso de atividades de risco, assegurar a participação dos trabalhadores e das trabalhadoras, bem como das pessoas e comunidades atingidas, na elaboração, gestão e fiscalização de planos de prevenção;

XV - Assegurar o acesso a assessorias técnicas independentes para as populações atingidas por desastre, por meio do custeio desta contratação, proporcionando todas as condições para a realização dos trabalhos e não interferindo na escolha de tais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



entidades, que deverá ser feita democraticamente pelas próprias pessoas atingidas;

XVI - Criar mecanismos de viabilização material da participação comunitária, principalmente das lideranças, na tomada de decisões acerca dos processos de reparação e compensação de danos, estando incluído o transporte e a alimentação durante os eventos destinados à consulta popular;

XVII - Ter compromisso com o combate aos entraves para produção de provas por parte das pessoas atingidas e contribuir com as investigações;

XVIII- Dever das empresas transnacionais de adotarem para si as normas do país, dentre os quais tenha algum tipo de vínculo, que garantam maior proteção de direitos humanos, independentemente do local do dano;

XIX- Na hipótese de identificação de violação em andamento na cadeia produtiva, cessar imediatamente a atividade ou agir para que a violação cesse imediatamente, por meio de sua influência na cadeia.

Art. 7º. As empresas deverão realizar processo de devida diligência para identificar, prevenir, monitorar e reparar violações de direitos humanos, incluindo direitos sociais, trabalhistas e ambientais, devendo, no mínimo:

I - Abranger aquelas que a empresa pode causar ou para as quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionadas às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais;

II - Ser contínuo, reconhecendo que os riscos de violação aos direitos humanos podem mudar com o passar do tempo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



conforme se desenvolvem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa;

Seção III: Obrigações da República Federativa do Brasil (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Art. 8º. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a implementar medidas de prevenção, proteção, monitoramento e reparação que coíbam violações de Direitos Humanos no exercício da atividade empresarial, exigindo que sejam respeitados pelas empresas e que sejam implementados mecanismos participativos de reparação integral às pessoas atingidas quando os mesmos forem violados.

Art. 9º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem tomar as medidas previstas no art. 5º por meio de políticas públicas, no âmbito e limites de suas competências, normas e regulamentações cabíveis, dentre elas:

I - Assegurar o pleno acesso à justiça, em igualdade de condições, às pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos efetuadas por empresas;

II - Atuar em orientação à reparação integral das violações, primando pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que impõe o protagonismo dos indivíduos ou comunidades atingidas na elaboração dos mecanismos de prevenção, reparação integral e garantias de não repetição;

III - Garantir, subsidiariamente à obrigação das empresas, assessoria técnica independente às pessoas atingidas por violações de direitos humanos por empresas com o fim de assegurar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



estrutura técnica, logística para a participação adequada, as quais devem ser escolhidas pelas pessoas atingidas e custeadas pelo empreendedor violador;

IV - Adotar medidas adicionais de proteção contra as violações a direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade, sob seu controle e/ou que recebam apoio e serviços dos órgãos estatais, tais como órgãos oficiais de crédito à exportação e órgãos oficiais de seguro ou de garantia de investimentos;

V – Pautar a atuação em instituições multilaterais pelo respeito, proteção, promoção, e primazia dos direitos humanos em questões relacionadas às empresas;

VI – Garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura respeitem os direitos humanos, desde a fase de planejamento, em conformidade com a Convenção nº. 169 da OIT, no que diz respeito ao direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé e a necessidade de consentimento dos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

VII - Criar mecanismos de aprimoramento da efetividade dos instrumentos legais para acesso à informação que sejam úteis à prevenção, apuração ou reparação de violações aos Direitos Humanos;

VIII – Assegurar que todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta reconheçam, publicizem e promovam os Direitos Humanos, por meio de adequações em seus procedimentos e serviços e treinamento de seus quadros, estabelecendo entre si cooperação e assistência mútua;

IX - Garantir instâncias de participação a representantes de todas as comunidades atingidas pela instalação do empreendimento para acompanhar medidas de monitoramento, prevenção e eventual reparação de violações de Direitos Humanos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



X - Assegurar que a legislação que regula a atividade empresarial I, não restrinja, ao contrário, viabilize que as empresas não violem ou contribuam para a violação aos Direitos Humanos;

XI - Estabelecer, manter e fortalecer sistemas de alerta precoce e rede de canais de denúncia de violações de Direitos Humanos cometidas no contexto de atividades empresariais para uso dos fornecedores, dos trabalhadores, das trabalhadoras e da comunidade, considerando toda a cadeia produtiva;

XII - Assegurar mecanismos de proteção das pessoas atingidas por violações de Direitos Humanos por empresas, bem como defensores e defensoras de Direitos Humanos que se encontrem em situação de risco e ameaça, em razão de sua atuação na denúncia das violações;

XIII - Aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos recursos hídricos, assegurando a responsabilização das empresas pelo fornecimento em casos de dano ambiental, garantindo que a população não fique sem acesso à água potável e que soluções permanentes para o problema sejam dadas em tempo razoável;

XIV - Garantir que os processos de compensação e reparação de eventuais danos individuais, coletivos e difusos causados por atividade empresarial não dêem origem a novas violações de Direitos Humanos;

XV - Assegurar que os financiamentos e investimentos realizados pelo poder público respeitem a integralidade dos Direitos Humanos, sendo vedado políticas de subsídio para empresas violadoras, sobretudo a isenção fiscal;

XVI - Aperfeiçoar os programas e as políticas públicas de combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão;

XVII - Adotar medidas voltadas para grupos em situação de vulnerabilidade e situações severas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



XVIII- Evitar que o monitoramento da atividade empresarial pelas próprias empresas substitua a fiscalização destas por parte do Estado, no tocante às medidas de segurança, preventivas de ocorrência de desastres e de graves acidentes de trabalho, cumprimento da legislação ambiental, bem como quaisquer outras relacionadas às garantias fundamentais de proteção aos Direitos Humanos em todas as suas dimensões;

XIX - Se responsabilizar pelos estudos de impacto social, laboral e ambiental, que devem ser anteriores à autorização da atividade econômica e contar com a efetiva participação social em sua elaboração e eleição de indicadores e metodologias.

XX - Em caso de violações aos direitos humanos cometidas por empresas brasileiras em outros países, facilitar o acesso das vítimas à jurisdição brasileira, ficando vedada a aplicação do instituto "*forum non conveniens*".

XXI - Em casos de violações aos direitos humanos que comprometam o erário público, o Estado está obrigado a exigir completa restituição.

Art. 10.A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências, deverão cumprir suas obrigações nesta matéria em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos de assistência jurídica mútua ou cooperação jurídica internacional, e mesmo na inexistência deles deverá promover a facilitação na medida do possível sob o direito interno e internacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



CAPÍTULO III

DIREITOS DAS PESSOAS, GRUPOS E COMUNIDADES ATINGIDAS

Art. 11. São considerados direitos das pessoas, grupos e comunidades atingidas por violações ou potenciais violações de direitos humanos:

I – O reconhecimento da hipossuficiência dos atingidos e das atingidas face às empresas, aplicando-se a inversão do ônus da prova nos casos em que a impossibilidade de sua produção possa dificultar o acesso à justiça;

II – A garantia de negociação equilibrada com a empresa, com suporte técnico para os grupos em situação de vulnerabilidade e, sempre que possível, apoio da Defensoria Pública do Distrito Federal, dos Estados e da União;

III – A aplicação do princípio constitucional e convencional da razoável duração aos processos coletivos e individuais, judiciais ou extrajudiciais, que versem sobre reparação de violações de Direitos Humanos por empresas, garantindo-lhes a devida prioridade;

IV – A garantia do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando inclusive assistência jurídica integral gratuita às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade;

V – A garantia do controle externo da atividade empresarial por meio da fiscalização dos sindicatos e demais entidades de classe, Ministério Público e Defensoria Pública;

VI – A consulta prévia, livre, informada e de boa-fé dos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heider Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



CD222886277400

tradicionais atingidas pela atividade empresarial, assegurando o direito de veto aos empreendimentos em seus territórios, o direito ao consentimento, bem como o respeito e promoção dos protocolos de consulta elaborados pelas comunidades;

VII – O monitoramento e fiscalização estatal de maneira prevalente sobre aqueles praticados pelas próprias empresas no tocante às medidas preventivas e reparadoras, a exemplo das medidas de segurança, preventivas de ocorrência de desastres e de graves acidentes trabalho e cumprimento da legislação ambiental;

VIII – O direito à informação adequada e à participação de comunidades potencialmente atingidas pelos empreendimentos empresariais na implementação de todas as medidas preventivas de violações de Direitos;

IX – A nulidade de acordos extrajudiciais ou judiciais por órgãos estatais e do sistema de justiça que exonerem empresas de suas obrigações de indenizar e reparar integralmente pessoas e comunidades atingidas por suas operações.

X – A reparação integral de violações de Direitos Humanos decorrentes de atividades empresariais;

XI – A prioridade na tramitação de processos judiciais que envolvam desastres decorrentes da atividade empresarial, consoante as orientações e os instrumentos do Escritório para Redução do Risco de Desastre da Organização das Nações Unidas;

XII – A centralidade do sofrimento da vítima;

XIII - A impossibilidade de invocação de inexistência de certeza científica absoluta como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos direitos humanos, à saúde e à segurança dos trabalhadores;

XIV – Implementação de garantias de não repetição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO, MONITORAMENTO E REPARAÇÃO

Seção I - Das obrigações das empresas

Art. 12. As empresas deverão elaborar relatório periódico semestral em direitos humanos contendo:

I - Breve resumo das ações ou projetos a serem implementados pela empresa no semestre seguinte, com análise qualitativa e quantitativa de risco de violação de direitos humanos atrelados à implantação da atividade e indicativo de medidas de prevenção a serem adotadas;

II - Breve resumo das ações ou projetos em andamento e avaliação das ações de prevenção colocadas em prática, bem como das eventuais violações de direitos humanos que tenham sido perpetradas e consequente plano de reparação e compensação de danos construído juntamente com as comunidades atingidas;

III - Breve resumo dos planos de reparação e compensação de danos já em andamento, contendo avaliação de resultados e planejamento de alteração de protocolo para os projetos seguintes que possuam características similares ao que tenha causado as violações de direitos humanos.

IV - Compromisso político da empresa em respeitar os direitos humanos, incluindo laborais e ambientais e sua estratégia para esse fim, que deve conter, como mínimo, a publicização da expectativa de que todos os envolvidos em sua cadeia produtiva também respeitem os direitos humanos.

V - Discriminação dos responsáveis pela implementação das ações, bem como seu cronograma de execução;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



VI - Identificação dos riscos aos Direitos Humanos, incluindo laborais e ambientais, em toda a cadeia produtiva.

VII - Avaliação dos riscos com o fim de viabilizar escala de prioridades e urgência com relação às medidas a serem implementadas, estratégias de mitigação dos riscos identificados, e medidas de monitoramento das ações a serem implementadas e em andamento.

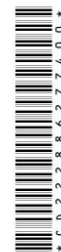
Parágrafo Primeiro - Os relatórios periódicos semestrais em Direitos Humanos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal, para o Ministério Público do estado ou dos estados onde estejam sendo executadas as ações/projetos, à Defensoria Pública da União, à Defensoria Pública do estado onde estejam sendo executadas as ações/projetos, bem como ao Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH.

Parágrafo Segundo - As empresas que devam, por suas características, elaborar o relatório periódico semestral em Direitos Humanos deverão manter em página web com acesso público irrestrito informações suficientes para avaliar a adequação concreta da atuação da empresa para prevenção, avaliação e compensação/reparação de violações de Direitos Humanos, garantindo, também por outras formas não virtuais, que as comunidades potencialmente atingidas estejam cientes de todas as informações, o que deverá ser feito em linguagem simples e acessível, com alternativas a analfabetos, cegos e pessoas que não falem a língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro - A não elaboração do relatório periódico semestral em direitos humanos poderá justificar o embargo preventivo das atividades pela autoridade competente, bem como a responsabilização dos dirigentes e da própria empresa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



Parágrafo quarto. As Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte ficam excluídas das obrigações constantes do presente artigo até que lei específica regule a forma, conteúdo e periodicidade diferenciadas para as referidas empresas.

Art. 13 - Havendo obrigação de reparar, a empresa violadora deverá criar um Fundo destinado ao custeio das necessidades básicas das pessoas, grupos e comunidades atingidas até que se consolide o processo de reparação integral dos danos causados.

I - O Fundo será gerido 50% por representantes das comunidades atingidas, 25% representantes do Estado, 25% representantes da Defensoria Pública;

II- O Ministério Público atuará exclusivamente na condição de fiscal da execução e gestão do Fundo.

III- O Fundo servirá como uma garantia de caução para atendimento das medidas emergências e reparatorias das comunidades atingidas.

Parágrafo Único -. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária, a ser gerido pelo juízo responsável pela apreciação da ação de reparação de danos.

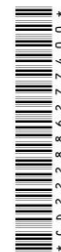
Art. 14 -. O Fundo de que trata o art. 13 terá como objetivos gerais, dentre outros:

I - Fornecimento de recursos para auxílio financeiro emergencial à população atingida para garantia de sua subsistência;

II - Atendimento das demandas prioritárias da saúde decorrentes dos atos causados pela violação de direitos humanos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



CD222886277400

III - Fornecimento de água potável, nos casos em que haja comprometimento das fontes previamente utilizadas para o abastecimento das comunidades;

IV - Contratação e Suporte para Assessoria Técnica Independente para atuação de equipe de atendimento emergencial;

V - Garantia de assessoria para elaboração de matriz de reparação de danos;

VI - Garantia de acesso à internet, deslocamento e alimentação para as lideranças comunitárias nos processos de negociação junto às empresas e ao Poder Público.;

VII - Outras demandas específicas apresentadas pelas pessoas, comunidades e grupos atingidos.

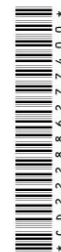
Seção II - Das obrigações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art.15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito e no limite de suas competências, criaram novos mecanismos ou utilizarão de mecanismos já existentes de denúncia extrajudiciais eficazes e apropriados para a recepção e o processamento, em âmbito administrativo, de violações de direitos humanos por empresas, devendo ainda promover:

I - Capacitação de servidores públicos e disseminação da temática de direitos humanos e empresas, com foco nas responsabilidades da administração pública e das empresas, de acordo com os marcos nacionais e internacionais da temática e documentos análogos de referência. A capacitação deve ser conduzida por especialistas na matéria e duradoura, não se limitando a rodas de conversa ou seminários;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



II – Políticas de prevenção, tratamento e reparação de violações de direitos humanos em setores com alto potencial de violações de Direitos Humanos, tais como os setores extrativo, de varejo e bens de consumo, de infraestrutura, químico e farmacêutico, entre outros;

§1º De modo a garantir sua eficácia, os mecanismos previstos no caput deverão adotar os seguintes princípios:

- I – Legitimidade;
- II – Acessibilidade;
- III – Previsibilidade;
- IV – Equidade;
- V – Transparência;
- VI - Impessoalidade;

§2º Os mecanismos dispostos no caput deverão estabelecer procedimentos definidos e conhecidos, com prazo indicativo de cada etapa, e esclarecimento sobre os processos e resultados possíveis, assim como os meios para monitorar a sua implementação.

§3º Os mecanismos dispostos no caput deverão buscar revisão e aperfeiçoamentos contínuos, buscando conformidade com Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, e garantindo a ampla e efetiva participação das pessoas potencialmente atingidas.

Art. 16 No tocante à reparação e à responsabilização das empresas, serão levados em consideração, na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da violação;
- II - a vantagem possivelmente auferida pelas empresas que praticaram, direta e indiretamente, a violação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



III - o nível de lesão gerado ou o perigo de lesão produzido;

IV - os efeitos gerados direta e indiretamente pela violação;

V - o poder econômico das empresas que praticaram, direta ou indiretamente, a violação ou produziram seu risco de ocorrência.

VI - o número de pessoas colocadas em situação de violação de direitos, ou expostas a perigo de lesão;

Parágrafo único: nas ações que busquem a reparação por danos decorrentes de violações de Direitos Humanos não poderão ser aplicados quaisquer tipos de limites legais ou convencionais para arbitramento de valores.

Art. 17 - Nas hipóteses de concessão de liminar em ações que versem sobre a presente Lei, é inaplicável o expediente de suspensão de liminar, previsto no artigo 4º, §1, da Lei nº 8.437, de 1992, e no artigo 12, § 1º, da Lei n. 7.347, de 1985.

Art. 18. Serão utilizados como mecanismos de responsabilização, entre outros não previstos no rol exemplificativo abaixo:

I - interdição ou suspensão das atividades exercidas pelas empresas relacionadas à violação ou ao risco de violação até que tomem as devidas medidas reparatórias e preventivas;

II - perda de bens, direitos e valores que possam ter sido obtidos a partir das violações produzidas;

III - proibição de recebimento de incentivos e contratações com o Poder Público até que se adeque às disposições contidas nesta Lei;

IV - pagamento de multa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



V - e, em casos de comprovada má-fé, a transferência de ações, bens móveis e imóveis que garantam a fonte produtora, e do controle societário aos trabalhadores, ou a dissolução compulsória da entidade.

VI - No estabelecimento da penalidade deverá se considerar os casos de reincidência em violações aos direitos humanos.

VII- Desconsideração da pessoa jurídica, conforme previsão já existente no Código de Defesa do Consumidor;

Art. 19. Na eventualidade de que sejam propostos e negociados acordos entre o Poder Público e pessoas jurídicas violadoras de Direitos Humanos, em relação a danos causados à coletividade, cometidos no contexto da atividade empresarial, seja na esfera extrajudicial ou judicial, tal prática deve se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, devendo observar os ditames a seguir descritos:

I - Escuta, interlocução e participação dos trabalhadores e trabalhadoras, de entidades sindicais, das pessoas e comunidades atingidas, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação das instâncias e procedimentos a serem adotados para soluções garantidoras de Direitos Humanos;

II - Participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Direitos Humanos, bem como órgãos do sistema de justiça, favorecendo a adoção de soluções que promovam a reparação integral das violações;

III - Priorização do modo de vida, cultura, usos e costumes de povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais atingidas por violações de Direitos Humanos decorrentes de atividade empresarial, bem como crenças e tradições, respeitando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



a organização social de cada comunidade atingida, considerando, ainda, a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

IV - Os acordos individuais ou termos de ajustamento de conduta eventualmente celebrados não poderão gerar a flexibilização de garantias e de princípios legal e constitucionalmente previstos e que são passíveis de reconhecimento pela via judicial nem mitigar a responsabilidade integral de empresas por violações de Direitos Humanos cometidas no contexto de suas atividades;

V - Escuta prévia da Fundação Palmares nos casos em que comunidades quilombolas sejam potenciais afetadas;

VI - Escuta prévia da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, nos casos em que povos indígenas sejam potenciais afetados;

VII - Escuta prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN nos casos de potencial violação de bens culturais.

VIII - Comunicação ao Conselho Nacional de Direitos Humanos sobre as violações ocorridas, para que o mesmo possa monitorar as medidas tomadas;

IX - Vedação para que agentes públicos que atuaram à frente da negociação atuem nos mesmos casos como representantes de atores privados, prevendo a obrigatoriedade do cumprimento de um período de impedimento de 5 anos.

Art. 20. Compete ao Estado criar mecanismos para a participação da sociedade civil e de outros atores interessados na elaboração, implementação e execução das políticas públicas que versam sobre essa Lei, por meio de:

I - realização de conferências, audiências públicas e fortalecimento da auto-organização dos atingidos e das atingidas, dentre outros mecanismos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



II – Políticas de recuperação de territórios impactados por atividades empresariais e monitoramento das reparações custeadas por empresas.

III – Promoção da articulação e trocas de experiências dos mecanismos judiciais e não judiciais existentes e do combate aos entraves existentes em suas atuações;

IV – Propostas legislativas concretas para aperfeiçoar a participação, acessibilidade, previsibilidade, equidade e transparência na legislação que regulamenta a relação entre agentes econômicos e os sujeitos dos Direitos Humanos, com especial atenção para o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e fortalecimento de suas integridades, e aperfeiçoamento de mecanismos de acesso à informação por parte dos atingidos e atingidas;

V – Propostas concretas de monitoramento e intervenção em cadeias produtivas com maior potencial ou violação efetiva de direitos humanos;

VI – Realização ou fomento à realização de estudos, com a participação da sociedade civil, das instituições acadêmicas e de outros atores, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas e da legislação e à adoção de planos destinados à proteção e à promoção do respeito aos direitos humanos pelas empresas;

VII - Realização ou fomento à realização de estudos de impactos sociais das atividades empresariais, levando em consideração as desigualdades de gênero, diversidade sexual, raça, classe, assim como garantidores da proteção às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, exigindo a observância dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões como condicionantes à implementação do empreendimento;

IX – Realização ou fomento à realização de estudos sobre os impactos ambientais das atividades empresariais, incluindo o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* C D 2 2 2 8 8 6 2 7 4 0 0 *

meio ambiente de trabalho, exigindo a observância dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões como condicionantes à implementação do empreendimento;

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O fundo de que trata o art. 13 desta Lei deverá ser regulamentado pelo executivo federal no prazo de 90 dias.

Art. 21 - Quaisquer recursos decorrentes da implementação das ações previstas na presente lei deverão correr por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2022

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



No Brasil, existem inúmeros casos de violações aos direitos humanos por parte de empresas. Dentre eles podemos destacar: a chuva de prata que afetou os moradores do entorno do complexo industrial-siderúrgico da Baía de Sepetiba/RJ; o deslocamento compulsório de moradores de diversos bairros da cidade de Maceió/AL, em razão da extração de sal-gema na região; o rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Mariana/MG, Brumadinho/MG e Barcarena/PA; o derramamento de petróleo no litoral nordestino; o caso dos moradores do bairro de Santa Cruz, no Rio de Janeiro/RJ que sofrem com a poluição da atividade siderúrgica.

Esses casos, possuem em comum uma grande dificuldade de responsabilização das empresas pelas violações aos direitos humanos, em que pese a legislação nacional existente, de proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos. Nessas situações, muitas vezes o Estado brasileiro acaba arcando com a sobrecarga de direitos sociais, como previdenciários, assistência social, saúde, não conseguindo, pela assimetria de poderes, fazer com que as empresas paguem pelas violações cometidas. Outrossim, em alguns casos, o Estado se abstém de seu papel de efetivar os direitos humanos, conferindo protagonismo às empresas, ou num cenário ainda pior, atua em cumplicidade com as violações aos direitos humanos.

Muitas dessas violações fazem com que o Brasil seja constantemente denunciado no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, são dezenas de casos no sistema interamericano, bem como foram objeto de recomendações ao país na Revisão Periódica Anual (2017).

Ao longo dos últimos 40 anos, a assimetria de poderes e a cultura da impunidade corporativa tem sido objeto de intenso debate no cenário internacional. Em 1972, Salvador Allende, presidente do Chile, faz um chamado na Assembleia das Nações Unidas sobre a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



necessidade de regulação das empresas transnacionais¹, ao longo dos anos seguintes, diversas iniciativas são constituídas para promoção do debate: conformação da Comissão de Sociedades Transnacionais do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que estabeleceu como prioridade investigar a atividade de empresas transnacionais e elaborar um código de conduta para as mesmas; a criação do Centro de Empresas Transnacionais nas Nações Unidas em 1974; a publicação em 1976 das Diretrizes para empresas multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); em 1977 a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT); em 1998, após o desmantelamento da Comissão e do Centro, houve uma iniciativa no âmbito da subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da criação de um grupo de trabalho que desenvolve-se métodos para estudar a atividades empresariais transnacionais em relação a efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e do desenvolvimento. Tal subcomissão em sua resolução demarca o obstáculo para efetivar direitos frente à concentração de poder econômico e político das grandes empresas.

Em 2005, se retoma iniciativas com a designação de John Ruggie como representante especial do Secretariado Geral para elaborar um marco de direitos humanos e empresas, do qual resultaram, em 2011, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados no Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Ainda que tenham sido um importante passo na agenda, os Princípios Orientadores são voluntários e possuem ausências relevantes em seu conteúdo, e a sociedade civil vem constantemente chamando atenção para sua insuficiência.



¹ Assembleia Geral das Nações Unidas, 1972.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



Também, mais recentemente, o próprio Conselho de Direitos Humanos da ONU, através do Grupo Intergovernamental, com fulcro na Resolução nº. 26/9 de 2014, tem trabalhado na elaboração de um Tratado Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Embora ainda em negociação, nas propostas apresentadas constam diversos mecanismos de reparação das vítimas, afirmando a urgência do tema.

No Brasil, a agenda vem sendo discutida entre diversas organizações junto ao Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3) que estabelece uma série de responsabilidades a entes estatais para que sejam garantidos os direitos humanos em situações de projetos e empreendimentos com grande impacto socioambiental, assegurar o direito a participação e a construção de medidas mitigatórias e compensatórias.

A Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC) através do Grupo de Trabalho Empresas e Direitos humanos, juntamente com a sociedade civil organizada, após um amplo processo de consultas participativas, elaborou uma nota técnica sobre o tema, na qual se contempla questões como jurisdição quase-universal, reparação integral e, mais uma vez, consentimento livre, prévio e informado².

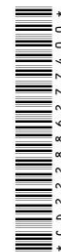
Em termos de marco normativo, ainda que possua legislação esparsa sobre proteção ambiental, trabalhista, e demais direitos fundamentais, existem lacunas significativas na regulação da atuação empresarial no território brasileiro e na reparação das vítimas, como ilustram os casos acima referidos. Muito da falta de responsabilização se deve à não existência de um diploma legal unificado, que possa suprir algumas dessas brechas e facilitar a aplicação da lei por parte do Judiciário.



²Conforme disponível em <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>, acesso em 18/09/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



Essa necessidade de um marco nacional em direitos humanos e empresas tem sido tratada na Revisão Periódica Universal, bem como foi recomendada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório temático de 2019³. O Homa (Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF) em conjunto com a Fundação Friedrich Ebert Brasil elaboraram um trabalho técnico no qual apresentam de forma detalhada os motivos para a elaboração desse marco⁴.

O governo, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tentou avançar na constituição de um marco normativo através do Decreto nº. 9751/2018. Contudo, o texto contém uma série de equívocos na compreensão do tema, não sendo suficiente para suprir as lacunas normativas. Além de não contar com a necessária participação popular em sua formulação. A título de exemplo, a Oxfam Brasil afirma, por exemplo, que o decreto governamental sobre Empresas e Direitos Humanos, o Decreto nº 9751/2018, ignorou temas-chave como o conceito de cumplicidade e de devida diligência constantes dos Princípios da ONU e outros temas que, embora não contidos nos princípios, são essenciais para o respeito, proteção e promoção dos direitos humanos em contextos de atividades empresariais, como a extraterritorialidade; o consentimento livre, prévio e informado, além das leis de cadeias produtivas⁵. O Homa também fez uma análise da debilidade do decreto e como sua construção não atende às demandas da sociedade civil⁶.

Nessa esteira, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, que tem atuado em diversos desses casos emblemáticos, constitui um

3 Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>

4 Disponível em <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2021/06/17942.pdf>.

5 Conforme disponível em <https://www.oxfam.org.br/setor-privado-e-direitos-humanos/impacto-das-multinacionais-brasileiras/um-pna-disfarçado/>, acesso em 18/09/2021.

6 Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/01/An%C3%A1lise-do-Decreto-9571-2018.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, e elaborou a Resolução nº. 5 de 2020, com uma série de diretrizes para elaboração de políticas públicas no tema, com o fim de elevar o debate nacional do tema, contribuindo com subsídios que compõe esse Projeto de Lei.

Frente ao profícuo debate internacional, do qual não se pode apartar da discussão sobre as graves violações de direitos humanos em contextos de atividades empresariais, com as quais o Estado brasileiro têm sido historicamente negligente, e nem com a posição de hostilidade aberta demonstrada pelo atual governo em relação aos direitos de trabalhadores, indígenas, mulheres, LGBT's e outros grupos oprimidos e explorados, buscando, por meio de medidas estritamente simbólicas, silenciar ou contraditar as vozes que denunciam as violações de direitos ocorridas no Brasil.

Baseado nessas preocupações, e inspirados na Resolução Nº 5, de 12 de março de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que estabelece "Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas", apresentamos este projeto para iniciar uma discussão sobre a necessidade do desenvolvimento de marcos legislativos precisos e políticas públicas efetivas acerca do respeito, proteção e promoção dos direitos humanos no contexto das atividades empresariais.

É nesse mesmo espírito, aliás, que compreendemos este projeto. Como um passo da continuação de uma construção coletiva que não começa agora e tampouco se encerrará neste texto.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



Deputada ÁUREA CAROLINA

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Deputado HELDER SALOMÃO

Deputado CARLOS VERAS

2021-12850

Apresentação: 14/03/2022 18:58 - Mesa

PL n.572/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão)

Cria a lei marco nacional sobre
Direitos Humanos e Empresas e
estabelece diretrizes para a promoção de
políticas públicas no tema.

Apresentação: 14/03/2022 18:58 - Mesa

PL n.572/2022

Assinaram eletronicamente o documento CD222886277400, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 3 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 4 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>

ANEXO E - PROJETO DE LEI Nº 5970, DE 2019**SENADO FEDERAL****PROJETO DE LEI
Nº 5970, DE 2019**

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.



SF/19381.01043-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º A expropriação somente poderá ocorrer pela via judicial, e fica condicionada ao prévio trânsito em julgado de sentença condenatória por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo:

I - a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II - o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III - a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV - a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

V - a submissão a condições degradantes de trabalho, consistentes em violações aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade; e

VI - a sujeição a jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual com prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho.

§ 1º Considera-se trabalho em condições degradantes, na forma do inciso V deste artigo, a conjugação de, no mínimo, três das seguintes situações, dentre outras a elas equiparáveis:

I - a impossibilidade de acesso à água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou seja pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;

II - a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;



SF/19381.01043-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

III - a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;

IV - a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência;

V - a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

VI - o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;

VII - o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;

VIII - a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laborais apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

IX - a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

§ 2º A superlotação do alojamento ou moradia familiar, quando impedir o seu uso nas condições mínimas indicadas no inciso III do § 1º deste artigo, os torna impróprios.



SF/19381.01043-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 3º A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia.

Art. 4º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.

Art. 5º As propriedades expropriadas nos termos desta Lei que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 6º Não será objeto de expropriação a propriedade rural e urbana alugada ou arrendada pelo proprietário.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos casos em que qualquer dos proprietários, diretamente ou através de seus prepostos, dirigentes ou administradores, tenha:

I - tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade;

II – auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

Art. 7º Ficam sujeitos à expropriação prevista nesta Lei os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu possuidor não detenha o respectivo título de propriedade.

Art. 8º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos nos quais se verificar a exploração de trabalho análogo ao de escravo observará o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.



SF/19381.01043-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 1º O processo e o julgamento da ação de que trata esta Lei são de competência da Justiça Federal.

§ 2º Os processos referentes à expropriação de que trata esta Lei não correrão em segredo de Justiça.

Art. 9º Os arts. 2º, 2º-C e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo cabível, nesta hipótese, ação regressiva da União contra o seu explorador;

.....

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, cabendo ação regressiva da União contra o seu explorador.

..... ” (NR)

“Art. 2º-C

.....

§ 3º A exploração de trabalho análogo ao de escravo sujeitará o infrator a multa equivalente a 3 (três) vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação, a ser aplicada na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 11

.....



SF/19381.01043-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

V – todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo não passível de destinação à reforma agrária e a programa de habitação popular; e

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho em condições análogas à de escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho em condições análogas à de escravo a formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, incluiu a hipótese de expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei.

Tal inovação foi um avanço no tema e reconhece a incompatibilidade total de regimes de trabalho escravo com o nosso regime jurídico, estabelecendo pena das mais graves ao proprietário, a perda desta, sem qualquer indenização e sem prejuízo de quaisquer outras sanções previstas em lei.

Reconhecendo a ausência de regulamentação de diversos dispositivos constitucionais, foi criada comissão mista pelo Ato Conjunto



SF/19381.01043-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

dos Presidentes do Senado e da Câmara nº 2, de 2013, com a finalidade de consolidar a legislação federal e regulamentar dispositivos da Constituição Federal.

Por autoria desta comissão foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, que foi encaminhado para CCJ, para emitir parecer. Designado o senador Paulo Paim, este apresentou relatório, que não chegou a ser apreciado.

O projeto ora apresentado reproduz o substitutivo do senador Paulo Paim sugerido em seu relatório apresentado à CCJ, após a análise do projeto e de 55 emendas apresentadas.

Com essa medida, portanto, esperamos a regulamentação do artigo 243 da Constituição, na parte inovada pela Emenda Constitucional 81, de 2004, efetivando a previsão constitucional que representou uma grande evolução na matéria.

Diante do exposto, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/19381.01043-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;4452
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;4452>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;81>
- Emenda Constitucional nº 81, de 2014 - EMC-81-2014-06-05 , PEC DO TRABALHO ESCRAVO - 81/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;81>
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - artigo 2º
 - artigo 2º-B
 - artigo 11

ANEXO F - RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2020

23/03/2020

SEI/MDH - 1130711 - Resolução



1130711

00135.206279/2020-60



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma
Política Pública sobre Direitos Humanos e
Empresas.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014 e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 56ª Reunião Plenária, realizada nos dias 11 e 12 de março de 2020,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 lista como fundamental o direito ao meio ambiente equilibrado, no qual se inclui o do trabalho, sendo dever de todos defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Objetivo 8 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas versa sobre a necessidade de promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos;

CONSIDERANDO que o conceito de trabalho decente formalizado pela OIT na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (1999) engloba a promoção de oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece a existência e participa do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou, em 6 de julho de 2011, mediante Resolução 17/4, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e que o Estado brasileiro se comprometeu junto aos demais países membros do Conselho a adotar esses princípios em seu âmbito interno;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou, em 14 de julho de 2014, a Resolução 26/9 criando um Grupo de Trabalho Intergovernamental, com a participação de organizações da sociedade civil, cujo objetivo será o de elaborar um documento vinculante que regulamente, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as atividades de empresas multinacionais e outras atividades empresariais;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), que reconhece o direito dos povos à autodeterminação e, em virtude deste direito, de determinar

23/03/2020

SEI/MDH - 1130711 - Resolução

livremente seu estatuto político e assegurar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil no Decreto 678/1992, especialmente no que se refere ao direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5), às garantias judiciais de acesso à justiça (artigos 8 e 25), à proibição da escravidão e da servidão (artigo 6), à proteção da honra e da dignidade (artigo 11), e ao desenvolvimento progressivo (artigo 26).

CONSIDERANDO que o Brasil é um dos fundadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT estabelece como princípios fundamentais: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação;

CONSIDERANDO que o Brasil é parte da Declaração Tripartite de Princípios sobre as empresas multinacionais e a Política Social da OIT (criada em 1977 e modificada em 2000, 2006 e 2017) que incorporou sua última alteração em 2017, elementos decisivos sobre trabalho decente nas cadeias globais de produção como no emprego, formação e nas condições de trabalho e de vida e nas relações de trabalho;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.051/2014 e prevê, em seu art. 6.1, alínea "a", a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, e em seu artigo 7.1 que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural e em seu artigo 20, medidas de proteção ao trabalho dos povos interessados, incluindo a igualdade, a informação, a não submissão a condições perigosas para a sua saúde, a sistemas de contratação coercitivos e a acossamento sexual;

CONSIDERANDO o imperativo de se proteger a biodiversidade e o respeito aos povos indígenas e à preservação de suas terras, cultura e tradições, assegurando-lhes a plenitude dos Direitos Humanos, previstos, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto nos tratados de Direitos Humanos e Declarações assinadas pelo Brasil, garantindo-lhes, ainda, o aparato institucional de proteção necessária para a fruição de seus direitos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 veda a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 5º, III) e o trabalho escravo (art. 5º, LXVII, art. 243) e que o art. 149 do Código Penal Brasileiro e as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho proíbem a submissão de trabalhadores e trabalhadoras a condições análogas às de escravo, nas quais se incluem o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e as condições degradantes;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 5, Objetivo estratégico I, a garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental e, dentre suas ações programáticas, está: f. definir mecanismos para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas e vizinhas aos empreendimentos de impactos sociais e ambientais e objetivo estratégico; e Objetivo estratégico II. a afirmação dos princípios da dignidade humana e a equidade como fundamentos do processo de desenvolvimento nacional, e dentre as ações programáticas descritas, estão: c) instituir código de conduta em Direitos Humanos para ser considerado no âmbito do Poder Público como critério para a contratação e financiamento de empresas; e) ampliar a adesão de empresas ao compromisso de responsabilidade social e Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o PNDH -3 prevê a promoção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos (diretriz 17) e traz entre os objetivos estratégicos: I. o acesso da população em relação aos seus direitos e como garanti-los, elencando como meios para tanto: b) fortalecer as redes de canais de denúncia (disque-denúncia) e sua articulação com instituições de Direitos Humanos; II. a garantia do aperfeiçoamento e monitoramento das normas jurídicas para proteção dos Direitos Humanos, elencando como meios para tanto: b) aperfeiçoar o sistema de fiscalização de violações aos Direitos Humanos, por meio do aprimoramento do arcabouço de sanções administrativas; c) ampliar equipes de fiscalização sobre violações dos Direitos Humanos, em parceria com a sociedade civil; f) aperfeiçoar a legislação trabalhista, visando ampliar novas tutelas de proteção das relações do trabalho e as medidas de combate à discriminação e ao abuso moral no trabalho;

CONSIDERANDO que o PNDH -3 prevê a promoção dos direitos de crianças e adolescentes para seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação (diretriz 8) e traz, entre seus

23/03/2020

SEI/MDH - 1130711 - Resolução

objetivos estratégicos: IV. O enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, elencando como meios para tanto: e) estimular responsabilidade social das empresas para ações de enfrentamento da exploração sexual e de combate ao trabalho infantil em suas organizações e cadeias produtivas;

CONSIDERANDO o preceito constitucional do princípio do acesso à justiça (artigo 5º - XXXV), que impede que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, bem como as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade, elaboradas em 2008 durante a Cúpula Judicial Ibero-americana como uma declaração de garantia efetiva aos direitos humanos;

CONSIDERANDO a eficácia horizontal dos direitos humanos e os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988 que vinculam todo o povo brasileiro na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/42, art 20, nas esferas administrativa controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão), com destaque para as implicações sobre direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) reconhece e consolida os direitos dos povos e comunidades tradicionais garantindo seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, em diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Estatuto de Roma, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, e que a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional publicou, em 2016, documento de trabalho reconhecendo que dará especial atenção ao julgamento de crimes do Estatuto de Roma cometidos por meio de, ou que resultem, entre outros, na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na desapropriação ilegal de terras;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão Especial "Atingidos por Barragens" do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de 2010, transformado em Conselho Nacional dos Direitos Humanos pela Lei 12.896 em 2014, que em suas considerações gerais garante a preservação dos direitos humanos dos atingidos por barragens, estendendo o escopo para o conceito de atingidos por grandes empreendimentos, que abrange os grupos sociais, comunidades, famílias e indivíduos impactados não apenas pela implantação das obras diretas associadas ao grande empreendimento, mas também pelas demais intervenções dele decorrentes;

CONSIDERANDO o que já foi exposto por este Conselho na Recomendação nº 4, de 26 de abril de 2017, a respeito do retrocesso social e da retirada de direitos de trabalhadores e trabalhadoras representados pela Reforma Trabalhista;

CONSIDERANDO que a implementação da referida reforma e da Lei nº 13.429/2017 (terceirização) tem como impacto o crescimento da precarização social do trabalho, a regressão dos direitos do trabalho, o crescimento da informalidade e do emprego precário, conforme fica demonstrado pelos resultados da PNAD contínua de setembro/2019;

CONSIDERANDO que o projeto de Lei nº 22/2019-CN apresentado pelo Governo Federal, que institui a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, propõe a redução de 63% do orçamento destinado à fiscalização de obrigações trabalhistas e inspeção em segurança e saúde no trabalho, favorecendo a impunidade de empresas que violam direitos do trabalho;

CONSIDERANDO que o Brasil ocupa a 4ª colocação no ranking da OIT de mortes por acidente de trabalho e que a revisão das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho imposta pelo governo federal poderá implicar num aumento significativo da insegurança e consequente crescimento dos índices de adoecimento, acidentes e mortes no trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar mecanismos de prevenção e responsabilização de empresas por violações de Direitos Humanos, bem como a necessidade de se observar sempre a centralidade do sofrimento da vítima nos processos que versem sobre violações de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o crescente risco à atividade de defensores e defensoras de Direitos Humanos no Brasil, que se verifica na alta taxa de homicídios cometidos contra as pessoas que, de forma individual ou coletiva, lutam pelos Direitos Humanos em suas mais variadas formas;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema global, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92, o qual estabelece o ideal da igualdade em seu art. 2º, proibindo qualquer espécie de discriminação. Haja vista tratar-se de cláusula aberta, e por ser consectário do ideal de

23/03/2020

SEI/MDH - 1130711 - Resolução

igualdade, qualquer tipo de discriminação é vedada, envolvendo as questões de gênero, raça, religião, pessoa com deficiência, dentre outras; ainda, tendo como referência os Princípios de Yogyakarta, em especial o que diz que: “Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero”;

CONSIDERANDO as diversas denúncias de violações de direitos humanos por empresas recebidas por este Conselho, que abrangem todo o país, bem como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reconhecida pelo Brasil por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO as recomendações do 3º Ciclo da Revisão Periódica Universal dirigidas ao Brasil;

CONSIDERANDO as recomendações do Grupo de Trabalho da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Empresas e Direitos Humanos ao Brasil, aprovadas durante a 32ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, após realização de visita oficial ao país pelo Grupo citado entre os dias 07 e 16 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 7/2018 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que versa sobre a Proteção e Reparação de Direitos Humanos em Relação às Atividades Empresariais;

CONSIDERANDO os Enunciados aprovados em 24 de abril de 2019 pela Comissão Permanente do Meio Ambiente – COPEMA do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, em especial o Enunciado 14 que indica que o MPB deve considerar os rompimentos de barragens com consequências socioambientais e socioeconômicas significativamente danosas como graves violações de direitos humanos internacionais, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e outros tratados internacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação e aprimoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos aprovadas por meio do Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO as conclusões advindas do Seminário Interativo de Formação-Direitos Humanos e Empresas, organizado pelo Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, da Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, realizado em 13 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO as conclusões advindas da reunião conduzida pelo Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, da Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, realizada no dia 11 de novembro de 2019, na ocasião do VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Empresas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas e tem por destinatários os agentes e as instituições do estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e empresas brasileiras que atuam no âmbito internacional, tendo como objetivo orientar e auxiliar na aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, em particular os direitos econômicos, sociais, culturais, civis, políticos, laborais, o direito ao desenvolvimento, ao trabalho decente, à autodeterminação e a um meio ambiente equilibrado, incluindo o do trabalho, bem como todos os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais.

§ 1º Os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, inalienáveis e interdependentes e o Estado tem o dever de assegurar os instrumentos para sua aplicação;

§ 2º Os Direitos Humanos devem ter supremacia sobre quaisquer acordos de natureza econômica, especialmente os instrumentos jurídicos de comércio e investimento;

Art. 2º O Estado é responsável por promover, proteger, respeitar e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e reparação de Direitos Humanos violados no contexto de atividades empresariais, devendo adotar todas as medidas jurídicas e políticas necessárias para assegurar a responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e criminal das empresas envolvidas em violação de Direitos Humanos;

§ 1º O Estado deve assegurar o pleno acesso à justiça, em igualdade de condições, às pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos cometidas por empresas;

23/03/2020

SEI/MDH - 1130711 - Resolução

§ 2º A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que impõe a participação ativa das pessoas e comunidades atingidas na elaboração dos mecanismos de compensação e prevenção, com vistas a evitar que a violação ocorra novamente;

§ 3º O critério de reconhecimento de pessoas atingidas por violações de Direitos Humanos obedecerá prioritariamente ao princípio da autodeclaração, podendo ser qualquer pessoa ou comunidade que apresentar indícios de dano, ou risco de dano, direta ou indiretamente pelas operações, produtos ou serviços de uma empresa, sendo vedada a delimitação dos atingidos pela empresa violadora;

§ 4º Caso a empresa opere em mais de um Estado nacional ou faça parte, ou seja, controlada por um grupo empresarial que opere em mais de um Estado nacional, os atingidos e atingidas serão considerados em toda a sua cadeia produtiva;

§ 5º O Estado deve assegurar a eficácia dos instrumentos legais para acesso à informação que sejam úteis à prevenção, apuração ou reparação de violações aos Direitos Humanos;

Art. 3º As empresas nacionais e transnacionais são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades.

§ 1º A responsabilidade pela violação se estende por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e privados, incluídas as instituições econômicas e financeiras internacionais e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo no processo produtivo;

§ 2º O controle pulverizado, sem a figura do acionista ou bloco de controle, não pode, em nenhuma hipótese, ser utilizado como argumento para eliminar ou minimizar a responsabilidade de uma empresa ou grupo pelas violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades;

§ 3º As empresas devem adotar mecanismos de controle, prevenção e reparação capazes de identificar e prevenir violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades, sem prejuízo de sua responsabilidade caso tais violações venham a ocorrer;

Art. 4º As pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos cometidas por empresas, bem como trabalhadores, trabalhadoras, cidadãos e cidadãs, coletivos, movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações que atuem na perspectiva de luta por direitos não podem sofrer qualquer tipo de criminalização ou perseguição.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS

Art. 5º São eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas:

I - a supremacia dos Direitos Humanos frente a quaisquer acordos de natureza econômica, de comércio, de serviços e de investimento;

II - a obrigação do Estado com a implementação de medidas de prevenção e reparação que coíbam violações de Direitos Humanos no exercício da atividade empresarial, assim como a obrigação de proteção aos Direitos Humanos, exigindo que as corporações respeitem esses mesmos direitos no exercício de suas funções, garantindo, ainda, mecanismos de reparação integral aos atingidos e atingidas em caso de ocorrência de violações de Direitos Humanos;

III - a obrigação das empresas de efetuarem medidas que coíbam violações de Direitos Humanos no exercício de suas atividades, abarcando toda a sua cadeia de produção, assim como a observância obrigatória de direitos e garantias fundamentais, previstos no ordenamento jurídico nacional e em tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos, colaborando, ainda, para o alcance por parte de atingidos e atingidas por violações de Direitos Humanos, ocorridos no desempenho de suas atividades, a uma reparação rápida e integral;

IV - o direito dos atingidos e atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima;

V - a implementação, o monitoramento e a avaliação periódica das Diretrizes;

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 6º No tratamento e prevenção de violações de Direitos Humanos cometidos por empresas deve-se:

I - Reconhecer a desigualdade das partes envolvidas nos litígios;

II - Aplicar o princípio constitucional da razoável duração aos processos coletivos e individuais que versem sobre reparação de violações de Direitos Humanos por empresas, dando-lhes prioridade ;

III - Garantir o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando inclusive assistência jurídica integral gratuita às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade;

IV - Assegurar a capacitação de servidores públicos inclusive agentes do Sistema de Justiça sobre a temática de Direitos Humanos e empresas, com foco nas responsabilidades do Estado e das empresas, conforme o PNDH-3 e o Direito Internacional dos Direitos Humanos;

V - Aperfeiçoar os mecanismos de acesso aos arquivos, documentos, de transparência e de participação social, em especial dos atingidos e atingidas, garantindo o direito à assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos e custeada pelos empreendimentos violadores;

VI - Impedir a captura corporativa dos espaços de participação, para que as empresas não monopolizem o espaço de fala em prejuízo dos atingidos e atingidas;

VII - Designar instância de participação social com representação dos atingidos para acompanhar a implementação das presentes diretrizes nas ocasiões em que se verifiquem graves violações de direitos humanos decorrentes da atividade empresarial;

VIII - Assegurar a pessoas e coletividades atingidas o direito de representação nos conselhos e órgãos de participação social responsáveis pelo monitoramento das diretrizes nacionais;

IX - Determinar a suspensão imediata de parcerias, financiamentos públicos, incentivos fiscais e subsídios de qualquer tipo ou contratos administrativos com empresas que estejam envolvidas em violações de Direitos Humanos decorrentes direta ou indiretamente de sua atividade;

X - Promover a consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais impactadas pela atividade empresarial, assegurando o direito de emitir ou negar consentimento em relação ao empreendimento, respeitados eventuais protocolos existentes;

XI - Assegurar mecanismos de proteção aos atingidos e atingidas por violações de Direitos Humanos por empresas, bem como defensores e defensoras de Direitos Humanos que se encontrem em situação de risco e ameaça;

XII - Combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização da diversidade;

XIII - Ampliar e aprofundar os programas e as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil, ao trabalho análogo à escravidão, bem como ao estrito cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, sempre em observância às características psicofisiológicas dos trabalhadores e trabalhadoras e à natureza da atividade exercida por estes;

XIV - Promover estudos de impactos sociais das atividades empresariais, com recorte de gênero, diversidade sexual, raça, classe, assim como garantidores da proteção às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, exigindo a observância dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões como condicionantes à implementação do empreendimento;

XV - Promover estudos de impactos ambientais das atividades empresariais, incluindo o meio ambiente de trabalho, exigindo a observância dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões como condicionantes à implementação do empreendimento;

XVI - Aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos recursos hídricos, assegurando a responsabilização das empresas pelo fornecimento em casos de dano ambiental, assegurando que a população não fique sem acesso à água potável;

XVII - Evitar que o monitoramento da atividade empresarial pelas próprias empresas substitua a fiscalização destas por parte do Estado, no tocante às medidas de segurança, preventivas de ocorrência de desastres e de graves acidentes trabalho, cumprimento da legislação ambiental, bem como quaisquer outras relacionadas às garantias fundamentais de proteção aos Direitos Humanos em todas as suas dimensões;

XVIII - Assegurar o direito à informação adequada e à participação de comunidades potencialmente atingidas pelos empreendimentos empresariais na implementação de todas as medidas preventivas de violações de Direitos Humanos.

Parágrafo único: Os estudos de impacto social e ambiental são de responsabilidade do Estado. Devem ocorrer antes da autorização da atividade econômica empresarial e acompanhada de instrumentos de monitoramento. Em todos

23/03/2020

SEI/MDH - 1130711 - Resolução

esses processos devem ter mecanismos de maior participação social na elaboração dos estudos e na eleição de indicadores a utilizar como metodologia para realizá-los;

CAPÍTULO IV

DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO E DAS EMPRESAS COM RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

Art. 7º O Estado tem a obrigação de legislar, respeitar, proteger e assegurar a fruição de Direitos Humanos no contexto das atividades empresariais, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes:

I - Regulamentar e fiscalizar a atividade empresarial de modo a cumprir com o conceito de trabalho decente e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, tendo em vista que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna.

II - Garantir condições materiais e estrutura física, logística e de pessoal para ações de fiscalização de obrigações trabalhistas e inspeção em segurança do trabalho em todo o território nacional;

III - Aperfeiçoar a legislação para estabelecer que as empresas controladoras tenham responsabilidade solidária com suas controladas, bem como sua cadeia de produção e investidores públicos e privados pelas violações de Direitos Humanos causados em decorrência da atividade empresarial;

IV - Garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura resguardem os direitos dos povos indígenas e de comunidades quilombolas e tradicionais, conforme previsto na Constituição e nos tratados e convenções internacionais.

V - Estabelecer, manter e fortalecer sistemas de alerta precoce e rede de canais de denúncia de violações de Direitos Humanos cometidas no contexto de atividades empresariais para uso dos fornecedores, dos trabalhadores, das trabalhadoras e da comunidade;

VI - Exigir das empresas apresentação de análise de riscos aos direitos humanos sobre suas atividades, bem como a adoção de medidas de prevenção, controle e reparação;

VII - Manter o necessário distanciamento para exercer uma fiscalização eficiente sobre a atividade empresarial, evitando que a influência econômica das empresas (lobby) possa direcionar a atuação de órgãos públicos ou a formulação de políticas públicas;

VIII - Estabelecer prazos mais longos de "quarentena" para servidores públicos encarregados das funções de fiscalização ocuparem cargos de chefia, direção ou administração em empresas;

IX - Aperfeiçoar a legislação para impedir que agentes públicos das Forças Armadas ou da área de segurança pública possam ser contratados para exercer a segurança privada de empresas particulares;

Art. 8º As empresas devem promover, respeitar, proteger e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes:

I - Dever de abster-se de qualquer prática ou conduta que possa violar os Direitos Humanos, e de tomar medidas que impliquem em risco de prejuízo ou violação destes, providenciando a cessação imediata da medida violadora já em andamento;

II - Dever de abster-se de todo ato de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem Direitos Humanos;

III - Dever de respeitar todas as normas internacionais e nacionais que proíbem a discriminação, em particular por motivos de raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opinião política ou atividade sindical, nacionalidade, origem social, condição social, pertencimento a um povo indígena, deficiência, idade, condição migratória ou outra que não guarde relação com os requisitos para desempenhar um trabalho, devendo ainda aplicar ações positivas anti-discriminatórias;

IV - Dever de respeitar todas as normas internacionais e nacionais que proíbem a exploração de trabalho infantil e em condições análogas às de escravo, em toda a cadeia produtiva;

V - Dever de abster-se de estipular metas de forma abusiva, caracterizadora das práticas de assédio moral individual ou assédio moral organizacional;

VI - Dever de respeito e proteção dos dados personalíssimos dos funcionários e da efetiva proteção de dados de clientes;

23/03/2020

SEI/MDH - 1130711 - Resolução

VII - Dever de respeitar os direitos territoriais e de livre determinação dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais, assim como sua soberania sobre os recursos naturais e sobre a riqueza genética local, submetendo as atividades da empresa aos mecanismos de consulta cujos resultados orientarão a tomada de decisões;

VIII - Dever de respeitar os direitos das comunidades costeiras e campesinas e de coibir subornos ou outras formas de corrupção e intimidação no acesso a terras para concessões de exploração extrativistas, aquicultura, agronegócio, turismo e outros;

IX - Dever de respeitar os processos coletivos, as associações, entidades sindicais, organizações, movimentos e outras formas de representação próprias dos trabalhadores e trabalhadoras, das comunidades, defensores e defensoras de direitos humanos, enquanto sujeitos legítimos no estabelecimento de diálogo e defesa de interesses dos que tiveram seus Direitos Humanos violados ou sob ameaça de violação;

X - Dever de prestar informação pública, precisa e detalhada sobre:

- a. Propósito, natureza e alcance dos contratos de locação de operações e/ou outros contratos assim como do término dos mesmos;
- b. Atividades, estrutura, propriedade e governança das empresas;
- c. Situação financeira e desempenho das empresas;
- d. Disponibilidade de mecanismos de reclamação e reparação e procedimentos para a sua utilização.
- e. Demais informações exigidas por lei.

XI - Dever de publicar a estrutura da gestão corporativa e suas políticas de promoção e defesa dos direitos humanos e informar quem são os responsáveis pela tomada de decisões e seus respectivos papéis na cadeia de produção, a fim de que os acionistas com poder decisório se tornem também responsáveis e a desconsideração da personalidade jurídica possa ocorrer;

XII - Dever de difundir as informações através de todos os meios de notificação apropriados, tendo em conta a situação de comunidades remotas, isoladas ou não alfabetizadas, e garantir que a referida notificação seja não apenas entregue, mas compreendida com o uso dos idiomas das pessoas e comunidades afetadas;

XIII - Em caso de riscos derivados das suas atividades, dever de assegurar a participação dos trabalhadores e trabalhadoras, das pessoas e comunidades afetadas ao gerir a situação, em busca da representatividade coletiva.

XIV - Dever das empresas transnacionais de adotar normas e legislação do país que garantam maior proteção de direitos humanos, independentemente do local do dano;

CAPÍTULO V

DOS MECANISMOS DE REPARAÇÃO

Art. 9º Não é admissível o argumento do *forum non conveniens* (incompetência do Juízo) em casos que versem sobre violações de Direitos Humanos cometidas no contexto da atividade empresarial, ainda que os fatos tenham sido cometidos fora do território nacional;

Art. 10 Os órgãos estatais e instituições de justiça não podem se valer de qualquer acordo extrajudicial ou judicial com empresas que as exonerem de suas obrigações de indenizar e reparar integralmente pessoas e comunidades atingidas por suas operações.

Art. 11 As negociações eventualmente desenvolvidas perante instâncias do Poder Público que atuem ou venham a atuar no tratamento de violação de Direitos Humanos cometidos no contexto da atividade empresarial, seja na esfera extrajudicial, no bojo de um processo judicial ou em paralelo ao processo judicial, devem se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, haja vista a assimetria entre as partes envolvidas, devendo observar os ditames a seguir descritos:

I - Escuta, interlocução e participação dos trabalhadores e trabalhadoras, de entidades sindicais, das pessoas e comunidades atingidas, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação das instâncias e procedimentos a serem adotados para soluções garantidoras de direitos humanos;

II - Participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Direitos Humanos, bem como órgãos do sistema de justiça, favorecendo a adoção de soluções que promovam a reparação integral das violações;

III - Priorização do modo de vida, cultura, usos e costumes de povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais atingidas por violações de Direitos Humanos decorrentes da atividade empresarial, bem como suas

23/03/2020

SEI/MDH - 1130711 - Resolução

crenças e tradições, respeitando a organização social de cada comunidade afetada, considerando, ainda, a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

IV - Os acordos individuais ou termos de ajustamento de conduta eventualmente celebrados não poderão gerar a flexibilização de garantias e de princípios legal e constitucionalmente previstos e que são passíveis de reconhecimento pela via judicial nem mitigar a responsabilidade integral de empresas por violações de Direitos Humanos cometidas no contexto de suas atividades;

Art. 12 Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 23/03/2020, às 17:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1130711** e o código CRC **73438967**.

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG ganhou repercussão mundial por se tratar de um desastre de grande magnitude, que assolou diversos territórios e localidades por toda a extensão da Bacia do Rio Doce. Estima-se que mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério tenham sido despejados no meio ambiente.

Além dos distritos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, este último em Barra Longa/MG, a lama de rejeitos destruiu lares e destruiu famílias, repercutindo no cotidiano de milhares de pessoas que extraíam do rio o seu sustento. Pescadores e agricultores tiveram suas vidas arruinadas e quadros de depressão se tornaram constantes em todos os territórios atingidos. Foram também atingidos povos indígenas e comunidades tradicionais que tinham profunda ligação espiritual com o Rio Doce e litoral capixaba.

Pouco mais de três anos depois, em janeiro de 2019, a sociedade brasileira se viu diante de um novo desastre, de características semelhantes e proporções ainda maiores quanto ao número de vítimas fatais. Desta vez, a população da Bacia do Paraopeba foi atingida pelo rompimento da barragem do Córrego de Feijão, que deixou 270 mortos.

Longe de representar fatos isolados, os casos revelam um padrão de desenvolvimento predatório, que não incorpora o arcabouço protetivo dos Direitos Humanos, contrariando os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas.

Em nosso país, poderiam ser citados diversos outros exemplos de violações de Direitos Humanos por parte de empresas, tais como: o caso da chuva de prata que atingiu moradores do entorno de um conglomerado industrial-siderúrgico portuário situado na Baía de Sepetiba/RJ; o caso do afundamento de solos que compromete a estrutura de imóveis em bairros de Maceió/AL, em decorrência da mineração de sal gema; o caso do lançamento de dejetos tóxicos no Rio Pará, em Barcarena/PA; as denúncias de moradores de Guaíba/RS em relação às emissões atmosféricas de gases tóxicos em desacordo com os padrões estabelecidos por parte de uma grande empresa do setor de celulose; as denúncias de ribeirinhos, povos indígenas e comunidades tradicionais pelo descumprimento de

condicionantes na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira/PA; o derramamento de óleo no litoral brasileiro, dentre outros.

Constata-se também um ambiente laboral que frequentemente entra em choque com o conceito de trabalho decente preconizado pela Organização Internacional do Trabalho. Práticas de assédio moral, falta de segurança no trabalho e adoecimento dos trabalhadores e trabalhadoras, em decorrência de exigências de metas difíceis ou impossíveis de serem cumpridas, são constantes em diversos setores produtivos.

O contexto Pós-Reforma Trabalhista, cujas normas precarizaram as relações de trabalho, privilegiando o negociado sobre o legislado, demonstra ter sido aprofundada a assimetria existente em tais relações. Temos um cenário de crescimento da precarização social do trabalho incluindo o aumento da informalidade, diminuição do emprego formal e a regressão de direitos do trabalho.

A crescente automatização da produção, o teletrabalho sem o correspondente direito à desconexão, a ampliação das hipóteses de terceirização, bem como a flexibilidade empresarial na busca pela redução de custos relacionados aos encargos fiscais e à mão-de-obra comprimem o já diminuto poder de barganha dos trabalhadores e trabalhadoras, que vivem sob a sombra constante do desemprego.

Some-se a isso a disparidade existente em relação ao trabalho de homens e mulheres, bem como a submissão a jornadas exaustivas de trabalho, que tendem a se prolongar com o aumento do tempo exigido para a aposentadoria com o advento da Reforma da Previdência. Ainda, o trabalho escravo e o trabalho infantil são chagas que continuam a fustigar a sociedade brasileira.

Todos esses fatores demonstram a necessidade de se adotar diretrizes para uma política pública de Direitos Humanos e Empresas no plano nacional. Trata-se de uma tendência global, que pode ser observada pela evolução do tratamento da temática pelas Nações Unidas.

Historicamente, o grande marco de incorporação da chamada agenda de Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas foi, inegavelmente, o discurso do ex-presidente do Chile, Salvador Allende, na Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1972. Neste momento, Allende denuncia os ataques que empresas transnacionais vinham perpetrando contra seu governo e a democracia Chilena.

Além de colocar em evidência este novo “animal político” presente no sistema internacional, e sua capacidade de defender seus interesses de forma pouco transparente e, até hoje, estabelecido dentro de um marco de grande impunidade, Allende nos ajuda a entender o poder deste novo ator, e até defini-lo, reforçando o fato de que as empresas transnacionais, já na década de 70, possuíam um capital superior ao da maioria dos Estados onde desempenham suas atividades, apresentando-se, portanto, como agentes influenciadores, não só das chamadas regras de “mercado”, mas, especialmente das decisões políticas que garantiriam a segurança de tais regras. Política e economia nunca podem ser analisadas como fenômenos em separado.

A morte de Salvador Allende em 1973 e o golpe de Estado no Chile “forçaram” as Nações Unidas a darem uma resposta à altura dos desafios apresentados pelo ex-presidente. Não é possível afirmar que tal cenário não se formasse sem esse final trágico, mas, tendo em vista o perfil da organização e a dinâmica de “avanços” e “recuos” desta agenda, não seria conspiratório suspeitar que a ONU não fosse um espaço propício a regulamentar o espectro de atuação das transnacionais, contribuindo para coibir as possíveis violações de Direitos Humanos perpetradas pelas mesmas.

Portanto, em uma breve síntese, correndo o risco da simplificação, desde 1972, após o discurso de Salvador Allende, a ONU incorpora essa agenda, dando início aos debates para a criação da Comissão sobre Empresas Transnacionais submetida ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e a partir deste momento contrapõem-se duas perspectivas: uma que vê a necessidade de se regular internacionalmente de maneira “vinculante” as empresas transnacionais e de se criar mecanismos de responsabilização destes atores por violações a Direitos Humanos; e outra que se alinha com a vertente da Responsabilidade Social Corporativa, baseada em pactos de adesão voluntária, geradoras de marketing positivo para as empresas e comparável a finalidades filantrópicas. Em última instância, a ONU resistiria a uma normatização, via responsabilização das empresas que fosse mais eficaz, respondendo mediante normas mais brandas e voluntárias, ao passo que, principalmente em razão da pressão da sociedade civil global, brechas são forçadas e instrumentos vinculantes são considerados.

O professor Surya Deva (2013) resume em três etapas os principais ciclos de busca de normatização da atividade de empresas transnacionais no âmbito das Nações Unidas:

A primeira fase, como já mencionado, inicia-se em 1972 (discurso de Salvador Allende) com os primeiros passos para a criação da Comissão sobre Empresas Transnacionais, (Comissão sobre Investimento Internacional e Empresas Transnacionais) submetida ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e vai até 1990, com a apresentação do draft do Código de Conduta para Empresas Transnacionais;

A segunda fase instaura-se em 1997-1998 com o estabelecimento de um grupo de trabalho na Subcomissão para Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, subordinada ao Conselho de Direitos Humanos da

ONU (anteriormente chamada de Comissão de Direitos Humanos), para analisar os métodos de trabalho e atividades das empresas transnacionais e apresentar um documento normativo ao final do trabalho. Em meados de 2003, o grupo de trabalho ligado à Subcomissão para Promoção e Proteção dos Direitos Humanos apresentou o draft das Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Negócios com Relação a Direitos Humanos, conhecidas como “Normas”, que não obteve aceitação por parte do Conselho de Direitos Humanos;

Concomitantemente ao trabalho deste grupo, o então Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, no ano de 1999, lançou o Pacto Global (Global Compact).

A terceira fase se inicia em 2005, com a nomeação do professor de Harvard, John Ruggie, que já havia participado do processo de formulação do Pacto Global, como Representante Especial do Secretário Geral para a temática Direitos Humanos e Empresas Transnacionais. Seu mandato foi prorrogado até 2011, quando este apresentou ao Conselho de Direitos Humanos da ONU os Princípios Orientadores em Direitos Humanos e Empresas, resultado final de seu trabalho.

Agora, apesar de não abordado pelo professor Deva neste texto, pode-se afirmar que vivemos uma “quarta fase”, após a aprovação da Resolução 26/9 no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2014, que deu início à negociação de um tratado internacional sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos, no âmbito das Nações Unidas, criando o Grupo Intergovernamental de Composição Aberta sobre Empresas Transnacionais e outros Negócios e Direitos Humanos.

Em 2014, a Resolução 26/9 obteve 20 votos a favor, 13 abstenções e 14 votos contrários. Deve-se destacar que a Resolução contou com grandes aliados em seu início, tendo votado a favor China, Rússia, Índia e Venezuela, enquanto todos os países da União Europeia presentes, como Alemanha, França, Itália, Irlanda e a República Tcheca, junto com Estados Unidos, dentre outros, se posicionaram contra. No que tange à América Latina, tirando Brasil, que se absteve na votação, assim como Chile, México e Peru, ia se formando um bloco de apoio importante, composto por Bolívia, Cuba, Venezuela, El Salvador e Nicarágua.

Este Grupo de Negociação Intergovernamental, já promoveu cinco Sessões de negociação, a primeira em 2015, e as seguintes em 2016, 2017, em outubro de 2018 e outubro de 2019, tendo apresentado para a terceira Sessão, em 2017, os chamados Elementos, documento inicial que serviria como ponto de partida para discussão de um possível escopo para o futuro tratado. Ao final desta última Sessão ficou estabelecido que, após a realização de consultas regionais, o Equador, que detém a Presidência do Grupo, deveria apresentar um Rascunho efetivo do tratado, o mencionado *Zero Draft* (Rascunho zero), até junho de 2018, quatro meses antes da realização da 4ª sessão, em outubro. O mesmo foi apresentado em agosto de 2018, e o Rascunho Revisado serviu de subsídio para a 5ª Sessão, tendo sido publicado em julho de 2019.

A aprovação da Resolução 26/9 foi considerada uma grande vitória para grande parte da sociedade civil global e certos Estados que vinham, desde a década de 70, pleiteando normas vinculantes, e que, principalmente, a partir de 2011, após a publicação dos Princípios Orientadores, para que pudessem romper com a lógica “pró-empresas” representada pelos mesmos, assim como suprir as lacunas por eles deixadas, e que seriam essenciais para uma efetiva responsabilização de empresas no caso de violações de Direitos Humanos, como, por exemplo, a previsão de obrigações diretas para as empresas e mecanismos de extraterritorialidade. Mas, acima de tudo, pleiteia-se, hoje, uma grande mudança paradigmática representada pelo desafio de se colocar o Direito Internacional dos Direitos Humanos acima de tratados de investimento e outros acordos comerciais.

Classicamente, John Ruggie, ao apresentar os Princípios Orientadores defende que a responsabilidade das corporações em relação aos Direitos Humanos é distinta da obrigação dos Estados: as corporações devem evitar a violação de Direitos Humanos, mas não são obrigadas a isso da mesma forma que os Estados (Bilchitz, 2013). Bilchitz argumenta, a partir da fundamentação moral dos Direitos Humanos, que há sim obrigações vinculantes para as corporações e que estas derivam do quadro normativo – e não das expectativas sociais, como foi alegado. Ele tenta demonstrar que a concepção de Ruggie se funda em um entendimento equivocado do papel social das empresas e da legitimidade democrática.

Apesar de todo esse apelo em prol da necessidade de se estabelecer regras objetivas, transparentes, rígidas e vinculantes, a fim tanto de se prevenir potenciais violações de Direitos Humanos por empresas, quanto de responsabilizá-las por tais atos, como forma de se responder ao processo de afirmação histórica dos Direitos Humanos, em constante evolução e sempre na direção de se fornecer melhores respostas aos pleitos das vítimas frente aos violadores dos seus direitos, dar início ao processo de negociação do tratado sobre Empresas e Direitos Humanos ameaçava o enfraquecimento do suposto “consenso” obtido quando da adoção dos Princípios Ruggie no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Adoção por “consenso” é uma *praxis* do Conselho de Direitos Humanos da ONU, e é importante frisar que os Princípios não foram produzidos a partir de negociações entre Estados, mas resultado de um esforço de *experts* e consultores empresariais, sob a liderança do Professor John Ruggie. Entretanto, o marketing envolvido na difusão dos mesmos mostra-se, até hoje, muito influente.

Outro aspecto a ser considerado e que influenciou a constituição de agenda, podendo inclusive afetar o debate sobre Empresas e Direitos Humanos, tanto a nível regional, quanto nacional, foi a constituição do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos, em 2012, estimulando os Estados a elaborarem Planos de Ação Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, que tivessem como principal inspiração os Princípios Orientadores. Vê-se como algo importantíssimo o aprimoramento de legislações nacionais que possam tornar mais eficazes os mecanismos de responsabilização de empresas por violações de Direitos Humanos. Entretanto, os Planos de Ação Nacionais, tanto os europeus, quanto os latino-americanos, analisados até agora pelo Homa, não respondem à altura a este desafio. Ao reproduzirem a sistemática dos *Guiding Principles*, ou Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos do Prof. John Ruggie, acabam mantendo suas lacunas, o que não contribui para o aprimoramento daqueles mecanismos. As principais falhas encontradas, e que se apresentam tanto nos europeus quanto latino-americanos, seriam: Dificuldades de manejar a dinâmica metodológica de encontros entre os diferentes atores, como Estado, empresas e sociedade civil; déficit democrático, ou seja, pouca participação de vítimas de violações, além de pouca transparência sobre os processos de consultas; fraca previsão normativa em matéria de Direitos Humanos; linguagem vaga e imprecisa; expressiva valorização apenas dos princípios da OCDE; não são mencionadas medidas concretas de responsabilização, na maioria dos casos, e inexistência de um prazo claro para efetivação das existentes, além de ausência de previsão de mecanismos de extraterritorialidade, na maior parte dos Planos.

Assim, um esforço nacional que inove em matéria de prevenção e responsabilização de empresas por violações de Direitos Humanos é bem-vindo, desde que traga verdadeiros avanços e não retrocessos. Um bom exemplo de documento que expressa esse debate é a Nota Técnica nº 7/2018 sobre Proteção e Reparação de Direitos Humanos no âmbito das atividades empresariais, lançada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em agosto de 2018, e que, em grande medida, advém da realização da Primeira Audiência Pública sobre Empresas e Direitos Humanos, realizada na Universidade Federal do Espírito Santo, na cidade de Vitória, em 2017, sob a coordenação da PFDC, e do GT Corporações, um coletivo de mais de 20 organizações da sociedade civil, movimentos sociais e centros acadêmicos com ampla tradição na defesa de Direitos Humanos no Brasil.

O debate em torno de um processo de aprimoramento de normas preventivas de violações de Direitos Humanos por empresas, assim como sobre a implementação de mecanismos efetivos de reparação de ditas violações fortalece-se quando da publicação do Decreto 9571/2018, que estabelece Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, e que surpreendeu a sociedade civil brasileira, uma vez que foi elaborado sem transparência e sem uma consulta ampla à sociedade, ignorando-se todo o acúmulo existente até então sobre o tema.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) promoveu o Seminário Interativo de Formação-Direitos Humanos e Empresas, organizado pelo Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, da Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Segurança do Conselho, em 13 de agosto de 2019. Em decorrência do evento, decidiu-se elaborar uma Resolução que atribuísse, tanto aos Estados, quanto às empresas, os mais elevados parâmetros de proteção dos Direitos Humanos, como condicionantes ao planejamento e implementação da atividade empresarial, em respeito à legislação nacional, e aos tratados internacionais do qual o Brasil seja parte, considerando-se, inclusive, a importância de o país vir a aprimorar o seu espectro de obrigações vinculantes internacionais, em matéria de Empresas e Direitos Humanos.

ANEXO G - PROJEÇÕES DO AGRONEGÓCIO - 2018/2029

PROJEÇÕES DO AGRONEGÓCIO

Brasil 2018/19 a 2028/29

Projeções de Longo Prazo



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria de Política Agrícola

PROJEÇÕES DO AGRONEGÓCIO

Brasil 2018/19 a 2028/29
Projeções de Longo Prazo

Brasília
MAPA
2019

© 2019 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Todos os direitos reservados. Permitida a reprodução desde que citada a fonte.
A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do autor.

10ª edição. Ano 2019
Tiragem: 300 exemplares

Elaboração, distribuição, informações:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 5º andar
CEP: 70043-900 Brasília/DF
Tel.: (61) 3218-2167
Fax.: (61) 3218-2976
www.agricultura.gov.br
e-mail: spa@agricultura.gov.br

Coordenação Editorial: SPA/Mapa

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Catálogo na Fonte
Biblioteca Nacional de Agricultura – BINAGRI

Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Projeções do Agronegócio : Brasil 2018/19 a 2028/29
projeções de longo prazo / Ministério da Agricultura, Pecuária
e Abastecimento. Secretaria de Política Agrícola. – Brasília :
MAPA/ACE, 2019.
126 p.

ISBN 978-85-7991-127-9

1. Agronegócio. 2. Desenvolvimento econômico.
3. Comércio. I. Secretaria de Política Agrícola. II. Título.

AGRIS E71
CDU 339.56

Kelly Lemos da Silva CRB1-1880

BRASIL PROJEÇÕES DO AGRONEGÓCIO 2018/2019 a 2028/2029

EQUIPE:

SPA/Mapa

José Garcia Gasques
Eliana Teles Bastos
Marco Antonio Azevedo Tubino
Wilson Vaz de Araujo

SIRE/Embrapa

Geraldo da Silva e Souza
Eliane Gonçalves Gomes

COLABORADORES:

Alcido Elenor Wander (Embrapa)
Celso Luiz R. Vegro Diretor do IEA - SP
Cid Jorge Caldas (Mapa)
Cleverton Tiago C. Santana (Conab)
Daniel Furlan Amaral (Abiove)
Dirceu Talamini (Embrapa)
Douglas Torres (Aprosoja Brasil)
Eledon Oliveira (Conab)
Erly Cardoso Teixeira (UFV)
Fabiano B. de Vasconcellos (Conab)
Francisco Braz Saliba (IBA)
Francisco Olavo B. Sousa (Conab)

Glauco Carvalho (Embrapa)
Guilherme Cunha Malafaia (Embrapa Gado de Corte)
Gustavo Firmo (Mapa)
Joaquim Bento S. Ferreira (Esalq)
Marcos Antônio Matos (Cecafé)
Lucílio Rogério Aparecido Alves (Esalq)
Luiz Antônio Pinazza (Abag)
Milton Bosco Jr. (IBA)
Patrícia Maurício Campos (Conab)
Pesquisadores do Hortifruti Brasil (Cepea/USP)
Rodrigo Gomes de Souza (Conab)
Sérgio Roberto G. Junior (Conab)
Thome Luiz Freire Guth (Conab)
Wander Sousa (Conab)
Manfred Willy Muller (Ceplac)
Fernando Antônio Teixeira Mendes (Ceplac)

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. O CENÁRIO DAS PROJEÇÕES	7
3. METODOLOGIA UTILIZADA	9
4. RESULTADOS DAS PROJEÇÕES BRASIL	11
a. Grãos	11
b. Algodão em Pluma	16
c. Arroz	19
d. Feijão	24
e. Milho	28
f. Trigo	34
g. Complexo Soja	37
h. Café	49
i. Leite	52
j. Açúcar	55
k. Laranja e Suco de Laranja	58
l. Carnes	63
m. Celulose e Papel	70
n. Fumo	75
o. Frutas	77
5. RESULTADOS DAS PROJEÇÕES REGIONAIS	84
6. RESUMO DOS PRINCIPAIS RESULTADOS	91
7. BIBLIOGRAFIA	97
ANEXO 1 - Nota Metodológica	101
ANEXO 2 - Tabelas de Resultados	108
Tenha acesso a versão digital lendo o QR code	124

LISTA DE SIGLAS

ABAG - Associação Brasileira do Agronegócio
ABIOVE - Associação Brasileira das Indústria de Óleos Vegetais
APROSOJA BRASIL - Associação Brasileira dos Produtores de Soja
CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil
ESALQ/USP- Escola Superior de Agricultura Luís de Queiroz- Universidade de São Paulo
CEPLAC - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
EMBRAPA Gado de Leite - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FAO - Food and Agriculture Organization of the United Nations
FGV - Fundação Getúlio Vargas
FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
HORTIFRUTI BRASIL (CEPEA/USP)
IBA - Indústria Brasileira de Árvores
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IEA - Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
OECD - Organization for Economic Co-Operation and Development
ONU - Organização das Nações Unidas
SIRE - Secretaria de Inteligência e Relações Estratégicas da EMBRAPA
SPA - Secretaria de Política Agrícola
UFV - Universidade Federal de Viçosa
USDA - United States Department of Agriculture



1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa as projeções do agronegócio brasileiro para o próximo decênio. Através dele atualizamos e revisamos Projeções do Agronegócio 2017/18 a 2027/28, Brasília, Distrito Federal, 2018.

O trabalho de projeções procura indicar direções do desenvolvimento e fornecer subsídios aos formuladores de políticas públicas quanto às tendências dos principais produtos do agronegócio. Os resultados buscam, também, atender a um grande número de usuários dos diversos setores da economia nacional e internacional para os quais as informações ora divulgadas são de enorme importância. As tendências indicadas permitirão identificar trajetórias possíveis, bem como estruturar visões de futuro do agronegócio no contexto mundial para que o país continue crescendo e conquistando novos mercados.

Projeções do Agronegócio 2018/19 a 2028/29 apresenta as projeções nacionais, e de regiões selecionadas, mas utiliza-se de vários estudos realizados por instituições nacionais e internacionais através das quais têm-se informações adicionais sobre tendências e cenários. Estes trabalhos dão referências e indicações que servem de direção dos resultados dos modelos usados em nossas projeções.

O trabalho foi realizado por um grupo de técnicos do Ministério da Agricultura e da Embrapa, que cooperou nas diversas fases da preparação deste. Beneficiou-se, também da valiosa contribuição de pessoas/instituições que analisaram os resultados preliminares e informaram seus comentários, pontos de vista e sugestões sobre os resultados das projeções. Várias pessoas têm colaborado com a análise e crítica dos resultados obtidos nos modelos. As observações referentes a essas colaborações foram incluídas no Relatório, sem nominar os colaboradores, mas sim as instituições a que pertencem.



2. O CENÁRIO DAS PROJEÇÕES

O ano de 2019 é considerado como de bons resultados para a produção agropecuária e também em faturamento para o setor. Não se tem ainda os resultados definitivos da safra deste ano. Faltam algumas informações das lavouras de inverno. Mas os resultados obtidos até então indicam a segunda maior safra de grãos do país, estimada pela CONAB em 236,7 milhões de toneladas (dados maio 2019). O valor bruto da produção (VBP) tomado como indicador de faturamento, é de R\$ 600,9 bilhões, abaixo apenas do obtido em 2017, que foi de R\$ 604,2 bilhões. O valor estimado para este ano é o segundo maior numa série iniciada em 1989.

Os preços agrícolas internos para os produtos investigados, mostram-se, em geral próximos dos preços históricos. O que mais se distancia do preço histórico é o algodão, onde os preços de 2019 encontram-se bem acima da tendência. Outros , que em menor grau também fogem da tendência histórica são bovinos, batata e feijão.



**Tabela 1 - Brasil - Preços de produtos agrícolas**

Produto	Unidade	2017	2018	2019*
Algodão em Caroço	R\$/kg	6,27	7,12	6,47
Amendoim	R\$/kg	2,65	2,32	2,62
Arroz	R\$/kg	0,98	0,87	0,90
Banana	R\$/kg	1,68	1,56	1,77
Batata Inglesa	R\$/kg	1,03	1,09	2,29
Cacau	R\$/kg	7,15	8,14	8,23
Café arábica	R\$/kg	8,66	7,66	6,76
Café conilon	R\$/kg	7,69	5,69	5,08
Cana-de-Açúcar	R\$/T	109,99	93,45	87,34
Cebola	R\$/kg	1,20	1,49	1,70
Feijão	R\$/kg	2,80	2,00	3,82
Laranja	R\$/kg	0,85	0,77	0,94
Mamona	R\$/kg	2,58	2,58	2,47
Mandioca	R\$/T	649,10	520,73	465,32
Milho	R\$/kg	0,53	0,60	0,62
Pimenta do Reino	R\$/kg	19,13	8,98	5,81
Soja	R\$/kg	1,14	1,25	1,14
Tomate	R\$/kg	2,10	2,37	2,70
Trigo	R\$/kg	0,66	0,85	0,86
Uva	R\$/kg	3,77	3,39	3,74
Maçã	R\$/kg	3,02	3,29	3,44
Bovinos	R\$/15kg	154,35	149,39	151,47
Suínos	R\$/15kg	69,90	54,80	55,39
Frango	R\$/kg	4,06	4,06	4,55
Leite	R\$/L	1,39	1,36	1,32
Ovos	R\$/Dz	3,78	3,16	2,97

*Valores deflacionados pelo IGP-DI da FGV - maio/2019. Elaboração CGAPI/DFI/SPA/MAPA.
Fonte: FGV-FGV DADOS (até 2016) e CONAB (a partir 2017)



Há um certo grau de incerteza no mercado internacional devido ao conflito entre Estados Unidos e China, devido à imposição de tarifas de importação por parte de ambos os países. Não se sabe até quando essa situação pode permanecer e não se tem uma avaliação completa dos seus impactos. Informações sobre alguns impactos desse desentendimento podem ser obtidas em USDA Agricultural Projections to 2028, March 2019.

Este trabalho ainda não incorpora na análise os impactos do recém Acordo Mercosul- União Européia anunciado em 28 de junho de 2019 em Bruxelas. Até agora o que se tem é o anúncio. Estando o texto final devidamente revisado e traduzido, estará pronto para ser enviado aos países participantes e posteriormente as providências para entrar em vigência (Moura, A.B. 2019)

3. METODOLOGIA UTILIZADA

O período das projeções abrange 2018/19 a 2028/29. Em geral, o período que constitui a base das projeções abrange 25 anos. Aproveitando experiências de anos anteriores, tem-se utilizado como período básico de referência as informações após 1994. O período de 1994 até hoje, como se sabe, introduziu uma fase de estabilização econômica e isso permitiu redução da incerteza nas variáveis analisadas. As projeções foram realizadas utilizando modelos econométricos específicos. São modelos de séries temporais que têm grande utilização em previsões de séries. A utilização desses modelos no Brasil, para a finalidade deste trabalho, é inédita. Não temos conhecimento de estudos publicados no País que tenham trabalhado com esses modelos.

Manteve-se o uso de três modelos econométricos. Por razões de qualidade nos ajustamentos das séries, passou-se a usar desde 2016, o modelo chamado Passeio Aleatório (Random Walk). Os outros dois, Box & Jenkins (Arima) e Modelo de Espaço de Estados, foram mantidos. Há uma nota metodológica (anexo 1) onde foram apresentadas as principais características dos três modelos.



Como nas projeções publicadas no ano de 2018, as projeções foram realizadas para 29 produtos do agronegócio: milho, milho de segunda safra, soja, trigo, laranja, suco de laranja, carne de frango, carne bovina, carne suína, cana-de-açúcar, açúcar, algodão, farelo de soja, óleo de soja, leite in natura, feijão, arroz, batata inglesa, mandioca, fumo, café, cacau, uva, maçã, banana, manga, melão, mamão, papel e celulose.

No relatório, entretanto, não foram discutidos todos os produtos, mas seus dados encontram-se nas tabelas que fazem parte dos anexos do estudo.

As projeções foram realizadas em geral para produção, consumo, exportação, importação e área plantada. Como no ano passado, neste ano foram realizados alguns testes com produtividade de algumas lavouras. Também foi parte das projeções a previsão dos índices de produtividade total dos fatores para o Brasil. Tomou-se para isso como base das projeções o período 1975 a 2017, e a partir daí, as projeções foram até 2029/30.

Na análise dos resultados, a tendência foi escolher modelos mais conservadores, e não aqueles que indicaram taxas mais arrojadas de crescimento. Este procedimento foi utilizado na escolha da maioria dos resultados selecionados.

As projeções apresentadas neste Relatório são nacionais, onde o número de produtos estudados é abrangente, e regionais, onde o número de produtos analisados é restrito e tem interesse específico.

As projeções são acompanhadas de intervalos de previsão que se tornam mais amplos com o tempo. A maior amplitude desses intervalos reflete o maior grau de incerteza associado a previsões mais afastadas do último ano da série utilizada como base da projeção.



4. RESULTADOS DAS PROJEÇÕES BRASIL

a. Grãos

As projeções de grãos referem-se aos 15 produtos pesquisados mensalmente pela CONAB, como parte de seus levantamentos de safra. (ver: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safra/serie-historica-das-safra?start=10>)

Como nesta atualização das projeções já se têm os dados referentes ao oitavo levantamento de safra (levantamento de maio), e esse levantamento dá, com boa aproximação, as previsões da safra de 2018/19. Foram usadas essas estimativas como sendo as primeiras informações para a série de grãos referentes ao ano de 2019. As estimativas de produção de grãos para 2018/19 apontam para uma safra de 236,7 milhões de toneladas, numa área plantada de 62,8 milhões de hectares.



**Tabela 2 – Produção e Área Plantada de Grãos**

	Produção (mil t)		Área (mil ha)	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2018/19	236.718	-	62.820	-
2019/20	241.652	264.183	63.835	66.749
2020/21	249.044	273.668	64.806	69.825
2021/22	254.895	285.463	65.766	72.529
2022/23	261.684	295.007	66.718	74.963
2023/24	267.892	304.996	67.669	77.202
2024/25	274.455	314.281	68.618	79.297
2025/26	280.799	323.578	69.568	81.286
2026/27	287.278	332.583	70.517	83.190
2027/28	293.674	341.509	71.466	85.029
2028/29	300.121	350.277	72.415	86.812

Variação %	
2018/19 a 2028/29	
Produção (mil t)	26,8%
Área (mil ha)	15,3%

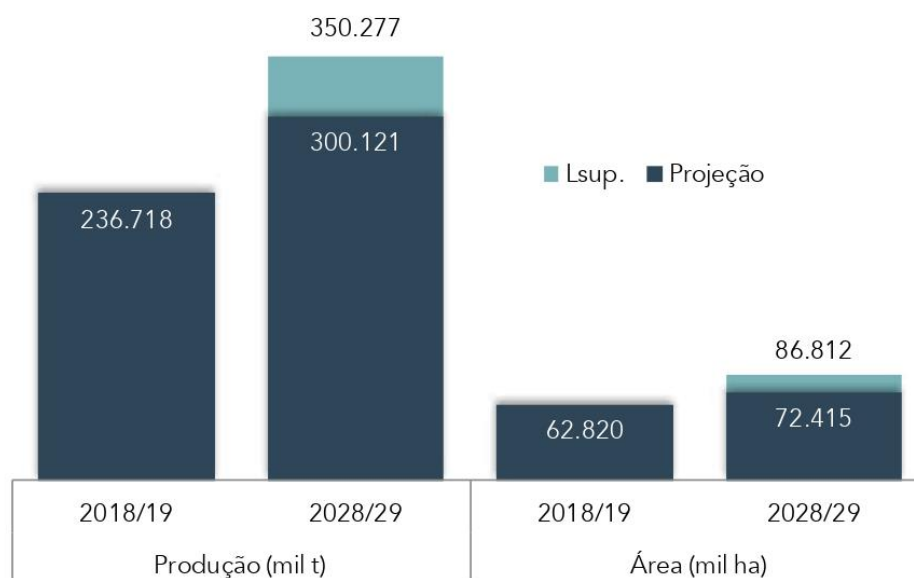
Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para produção e área modelo Espaço de estado.





Fig. 1 – Produção e Área Plantada de Grãos



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

As projeções para 2028/29 são de uma safra de grãos por volta de 300,1 milhões de toneladas, e corresponde a um acréscimo de 26,8% sobre a atual safra que está estimada em 236,7 milhões de toneladas. Esse acréscimo corresponde a uma taxa de crescimento de 2,4% ao ano. No limite superior a projeção indica uma produção de até 350,3 milhões de toneladas em 2028/29. A área de grãos deve aumentar 15,3% entre 2018/19 e 2028/29, passando de 62,8 milhões de hectares em 2018/19 para 72,4 milhões em 2028/29, o que corresponde a um acréscimo anual de 1,4%.

A tabela e o gráfico oferecem uma primeira indicação para os próximos anos a respeito do comportamento da área dos cinco principais grãos no Brasil. As projeções apontam para redução das áreas de arroz e feijão e aumento da área plantada de soja e milho. A área de soja mais que dobra no período considerado na tabela 3.

**Tabela 3 – Brasil Área Plantada com 5 principais grãos**

	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	2018/19
Arroz	2.909	2.765	2.820	2.427	2.400	2.373	2.295	2.008	1.981	1.972	1.697
Feijão	4.148	3.609	3.990	3.262	3.075	3.366	3.024	2.837	3.180	3.172	2.978
Milho	14.172	12.994	13.806	15.178	15.829	15.829	15.693	15.923	17.592	16.616	17.242
Soja	21.743	23.468	24.181	25.042	27.736	30.173	32.093	33.252	33.909	35.149	35.802
Trigo	2.396	2.428	2.150	2.166	2.210	2.758	2.449	2.118	1.916	2.042	1.974
Total	45.368	45.263	46.947	48.075	51.250	54.499	55.554	56.138	58.578	58.952	59.694

	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29
Arroz	1.697	1.557	1.516	1.425	1.297	1.188	1.092	989	882	777	673
Feijão	2.978	2.853	2.748	2.643	2.538	2.433	2.329	2.224	2.119	2.014	1.909
Milho	17.242	17.366	17.490	17.613	17.737	17.861	17.984	18.108	18.231	18.355	18.479
Soja	35.802	36.678	37.596	38.550	39.513	40.482	41.452	42.424	43.395	44.367	45.339
Trigo	1.974	1.996	2.017	2.038	2.059	2.080	2.101	2.122	2.143	2.165	2.186
Total	59.694	60.450	61.367	62.269	63.144	64.043	64.958	65.867	66.771	67.678	68.586

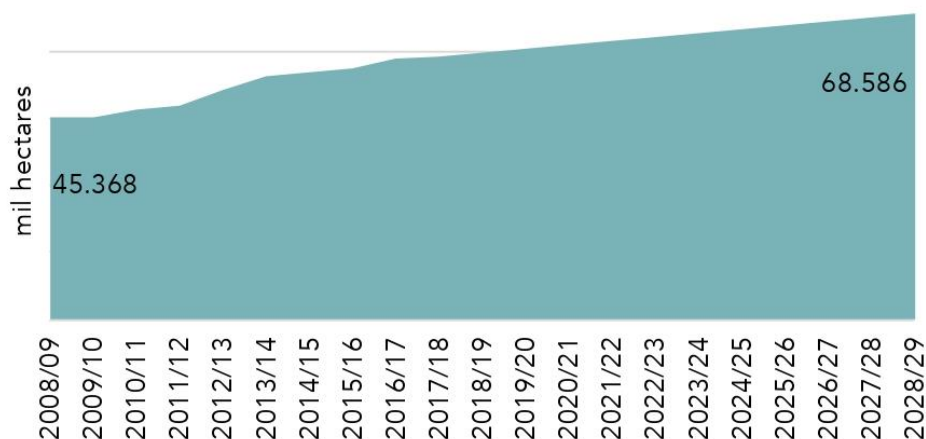
Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa



Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/2029



Fig. 2 – Brasil Área Plantada com 5 principais grãos*



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa.

*arroz, feijão, milho, soja e trigo.

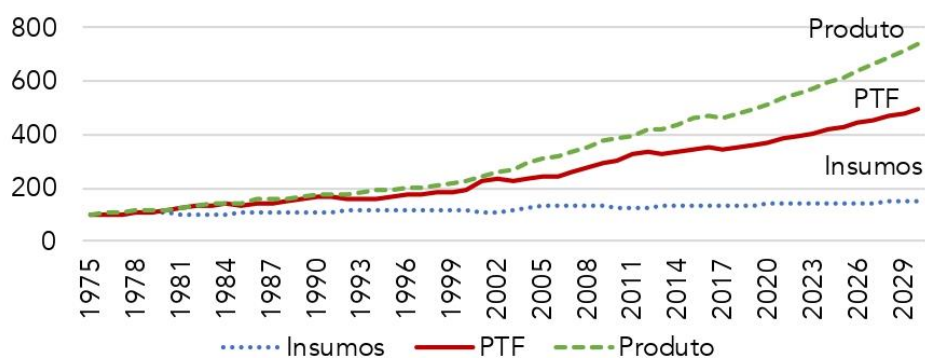
A produtividade continuará sendo o principal fator impulsionando o crescimento da produção de grãos nos próximos dez anos. Isto poderá ser observado ao confrontar os dados de projeções de produção e área plantada – produção 26,8% e área, 15,3 %.

Foram feitas projeções dos índices de produtividade total dos fatores (PTF), e verificou-se que a taxa média de crescimento para o próximo decênio deve ficar pouco abaixo à que o Brasil tem crescido, 2,93%, enquanto a média do período 1975- 2017 foi de 3,08 % ao ano. A Figura ilustra esses resultados. Além disso, as projeções indicam tendência de redução de área de pastagem nos próximos anos.

Três tendências são observadas ao analisar os dados da produtividade: redução de mão de obra ocupada; redução da área plantada devido aos ganhos de produtividade da terra; aumento do uso de capital.



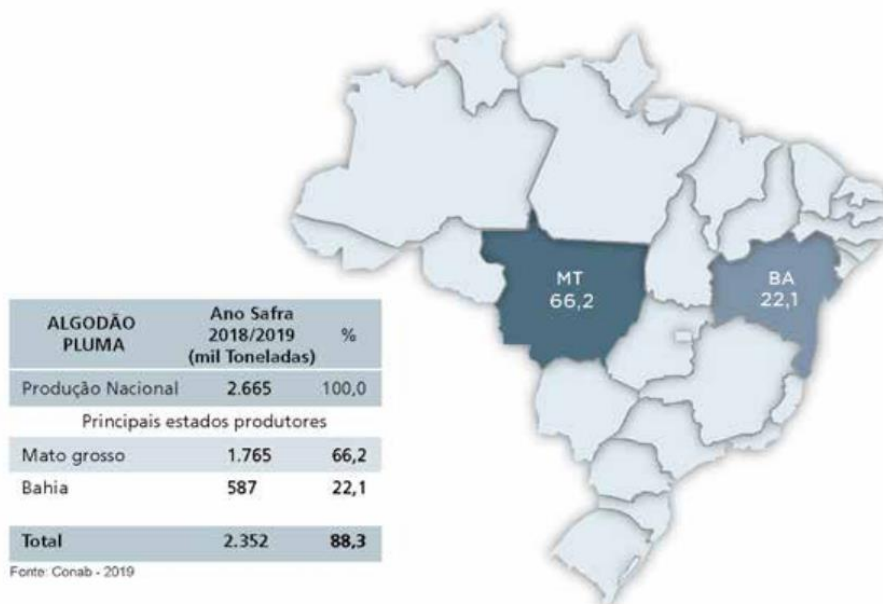
Brasil – Projeções da PTF



Fonte: Gasques, Souza e Bastos, 2018

b. Algodão em pluma

A produção de algodão concentra-se especialmente nos estados de Mato Grosso e Bahia, que respondem em 2018/19 por 88,3% da produção do país. Mato Grosso tem a liderança com 66,2% da produção nacional, vindo a seguir o estado da Bahia com 22,1% da produção brasileira





As projeções para o algodão em pluma indicam produção de 2,7 milhões de toneladas em 2018/19, e de 3,2 milhões de toneladas em 2028/29. Equivale a 14,7 milhões de bales. Essa expansão corresponde a uma taxa de crescimento de 3,1% ao ano durante o período da projeção e a uma variação de 20,5% na produção. Alguns analistas observaram que a produção e a produtividade projetadas estão um tanto elevadas. Acredita-se que o aumento da produtividade seja inviável, a não ser que surjam novas variedades. Mas não há consenso dessas opiniões. As projeções da OECD-FAO (2018) projetam para 2027 uma produção de algodão em pluma de 1,70 milhão de toneladas, portanto abaixo da projeção deste relatório.

O consumo desse produto no Brasil deve apresentar ligeira redução nos próximos dez anos situando-se em 673 mil toneladas. Segundo a OECD-FAO (2018) isso deve destacar a importância do mercado internacional para o crescimento do setor nos próximos anos.

As exportações mundiais de algodão em pluma, segundo o USDA (2019), têm previsão de expansão, 49,9% entre 2018/19 a 2028/2029. Em 2028/29 o algodão do Brasil deve representar cerca de 23,8% do comércio mundial desse produto. Estados Unidos, Índia e Brasil, deverão ser os principais exportadores de algodão ao final destas projeções (USDA, 2019). Os Estados Unidos com 4,0 milhões de toneladas exportadas (18,5 milhões bales), Brasil com 3,24 milhões de toneladas (14,8 milhões de bales), e Índia, 1,46 milhão de toneladas exportadas (6,7 milhões de bales).





Tabela 4 - Produção, Consumo e Exportação de Algodão em Pluma (mil toneladas)

	Produção		Consumo		Exportação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2018/19	2.665	-	720	-	1.650	-
2019/20	1.985	2.602	715	829	1.722	2.119
2020/21	2.318	3.042	711	871	1.793	2.355
2021/22	2.323	3.124	706	902	1.865	2.552
2022/23	2.795	3.613	701	928	1.937	2.731
2023/24	2.391	3.351	696	950	2.008	2.896
2024/25	2.810	3.807	692	969	2.080	3.052
2025/26	2.647	3.723	687	987	2.152	3.202
2026/27	3.080	4.178	682	1.003	2.223	3.346
2027/28	2.776	3.966	677	1.018	2.295	3.486
2028/29	3.211	4.425	673	1.031	2.367	3.622

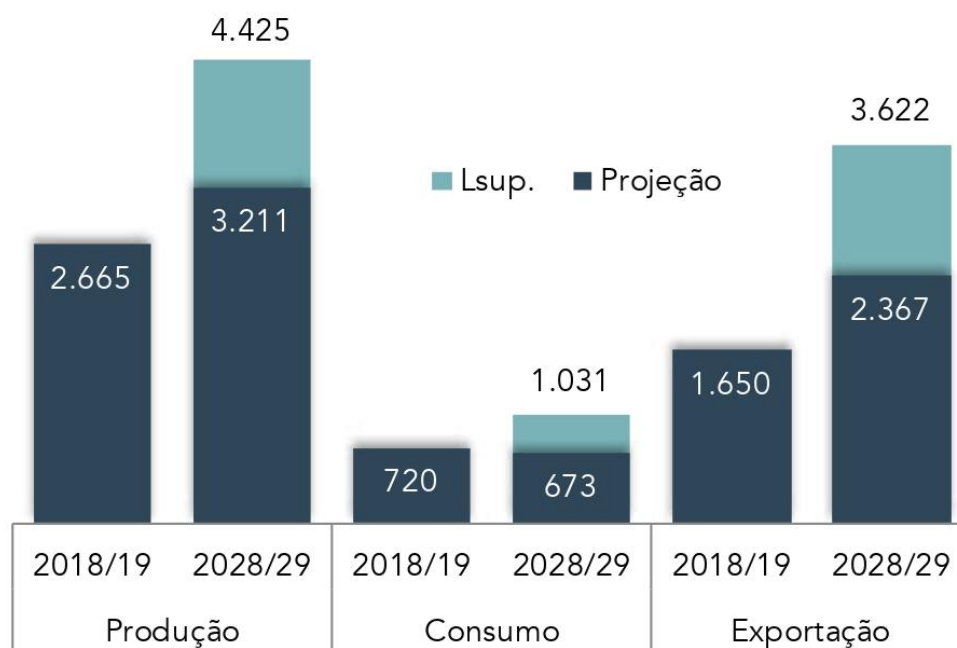
Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para produção modelo Espaço de estados, para consumo e exportação modelo PA.

Variação %	
2018/19 a 2028/29	
Produção	20,5%
Consumo	-6,6%
Exportação	43,4%



Fig. 3 - Produção, Consumo e Exportação de Algodão em Pluma (mil toneladas)



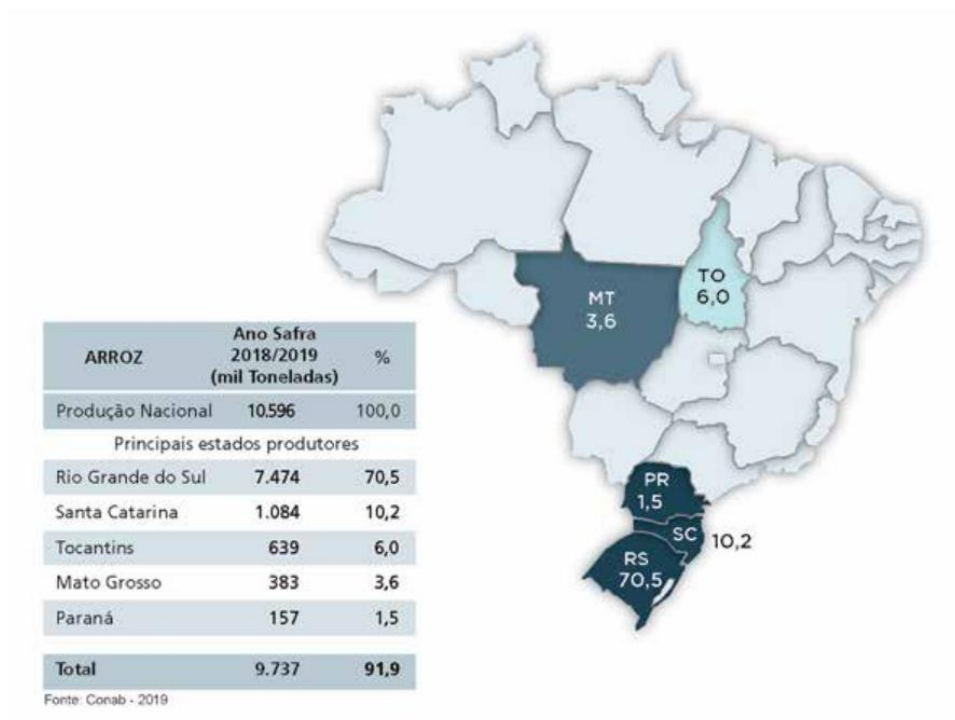
Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

c. Arroz

Apesar de que o Arroz é uma cultura comum em quase todo o país, a maior parte da produção ocorre em 5 estados. Rio Grande do Sul, onde predomina o arroz irrigado, concentra 70,5% da produção nacional de 2018/19, Santa Catarina, 10,2% da produção, Tocantins com 6,0%, Mato Grosso, 3,6%, e Paraná com 1,5% da produção nacional. No Nordeste, especialmente no estado do Ceará o arroz é irrigado, e se concentra em perímetros de irrigação. Uma pequena quantidade também é produzida nos estados por onde passa o Rio São Francisco, como BA, SE, AL e PE; essas áreas também recebem irrigação. O quadro abaixo ilustra os números para 2018/2019.



Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/2029



A produção projetada para 2028/29 é de 10,6 milhões de toneladas, e um consumo de 11,0 milhões de toneladas. Projeta-se um aumento inexpressivo da produção de arroz nos próximos 10 anos, 0,03% de crescimento anual. Porém, a projeção de produtividade é elevada. O aumento projetado para a produção é baixo. Mas a taxa anual projetada para o consumo é negativa.



Nos últimos anos ocorreu tendência de decréscimo do consumo de arroz no Brasil (CONAB, 2019). Passou de 12,0 milhões de toneladas no triênio 2013 a 2015, para 11,5 milhões de toneladas no triênio 2017 a 2019. A redução de consumo tem se refletido na produção interna de arroz. Nas últimas seis safras vem ocorrendo redução da produção – de 12 milhões de toneladas em 2014 para 10,5 milhões em 2019.

Mesmo no Rio Grande do Sul, principal produtor nacional tem ocorrido uma redução da produção nos últimos três anos. Embora tenha havido redução de produção também no arroz irrigado, o arroz de sequeiro continua sua tendência de queda de produção e área. Isto ocorre principalmente em Mato Grosso que é o principal produtor.

As estimativas para a projeção de área plantada de arroz mostram que deverá ocorrer redução aproximada de 1,0 milhão de hectares nos próximos 10 anos, passando de 1,697 milhão de hectares para 673 mil em 2028/29. Isso representa uma redução percentual de 8,6%.

Segundo técnicos da Embrapa os números da projeção de produção são realistas. Podem aumentar de forma mais significativa se o Brasil conseguir uma inserção mais expressiva no mercado internacional deste produto, no qual atualmente apenas 8% da produção global é exportada. Os aumentos recentes no nível de produtividade decorrem de duas razões importantes: (a) a diminuição da área plantada com arroz de terras altas (antigo “sequeiro”), que possui produtividade bem mais baixa que o arroz irrigado e (b) o aumento de produtividade efetiva, dentro de cada sistema de cultivo.

O consumo de arroz nos próximos anos deve se manter constante ou diminuir. Segundo técnicos da Embrapa, o consumo projetado parece adequado à realidade atual, ainda que os cálculos de consumo aparente per capita tenham demonstrado quedas nos últimos anos. Para mudar essa tendência de longo prazo, somente se o Brasil conseguir desenvolver novas formas de utilização e consumo de arroz (produtos elaborados a partir de grãos de arroz, o que depende de P&D e, sobretudo da indústria se interessar pelo assunto, fato que não se percebe hoje).



Tabela 5 - Produção, Consumo e Importação de Arroz (mil toneladas)

	Produção		Consumo		Importação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2018/19	10.596	-	11.200	-	1.300	-
2019/20	10.599	13.173	11.187	12.394	1.286	2.091
2020/21	10.602	14.242	11.174	12.880	1.271	2.410
2021/22	10.604	15.063	11.160	13.251	1.257	2.651
2022/23	10.607	15.755	11.147	13.561	1.243	2.853
2023/24	10.610	16.366	11.134	13.833	1.228	3.028
2024/25	10.613	16.918	11.121	14.077	1.214	3.186
2025/26	10.616	17.426	11.107	14.301	1.200	3.329
2026/27	10.619	17.899	11.094	14.508	1.186	3.462
2027/28	10.622	18.344	11.081	14.702	1.171	3.586
2028/29	10.625	18.764	11.068	14.884	1.157	3.702

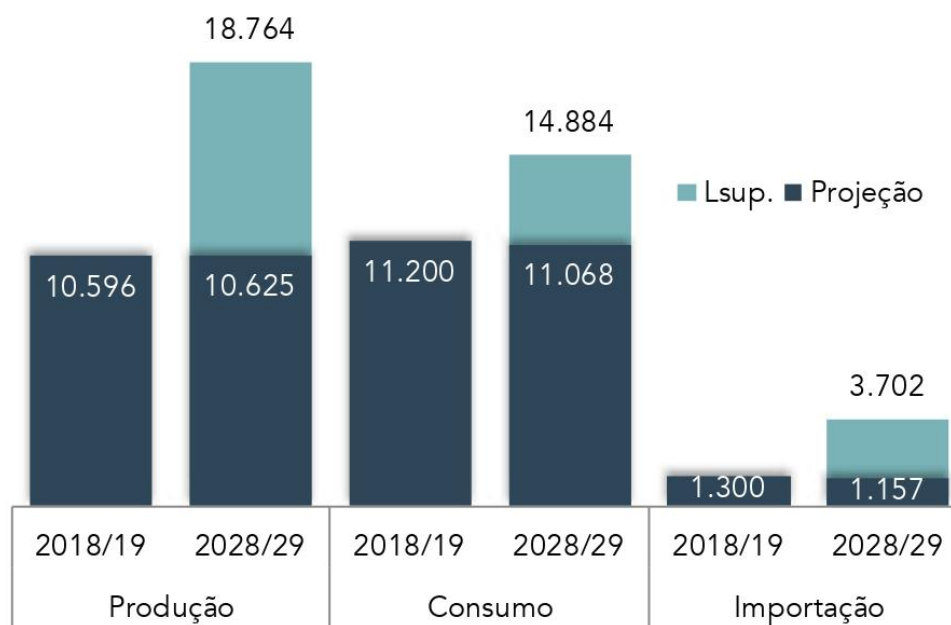
Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para produção, para consumo e para exportação modelo PA.

Variação %	
2018/19 a 2028/29	
Produção	0,3%
Consumo	-1,2%
Importação	-11,0%



Fig. 4 - Produção, Consumo e Importação de Arroz (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

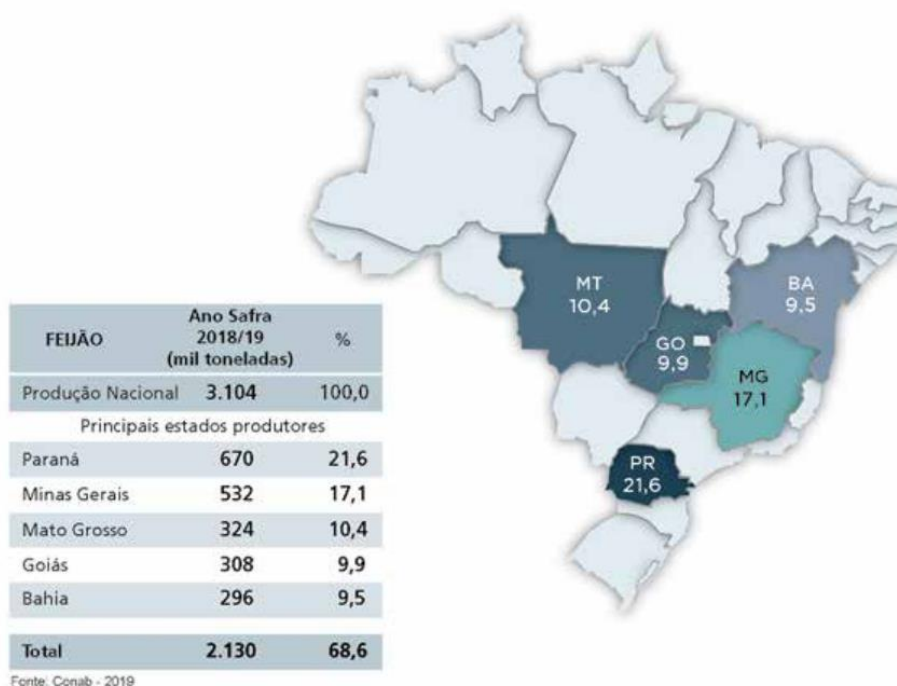




d. Feijão

A distribuição geográfica dos principais produtores de feijão do país pode ser vista no mapa. O produto é relativamente distribuído por vários estados, embora os principais sejam Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás, Bahia, que produzem atualmente 68,6% da produção nacional. Paraná e Minas Gerais são os principais produtores, e respondem por 38,7% da produção nacional de feijão.

Como o arroz, o feijão é parte da cesta básica dos brasileiros. É o produto que mais tem a produção ajustada ao consumo, tendência que deve se manter nos próximos anos. As importações são sempre para suprir uma pequena diferença entre produção e consumo, tendo sido importadas entre 80 e 120 mil toneladas do produto nos últimos anos.





Sua produção está relacionada ao arroz devido aos hábitos alimentares em nosso país. Não há previsão de crescimento de sua produção nos próximos anos. Isso representa manter ao final do período das projeções, praticamente a mesma produção atual. Se o Brasil conseguir dar os passos certos (estratégia bem-sucedida para inserção no mercado internacional), podemos inclusive ter aumentos na produção interna. Nas últimas três safras o Brasil tem exportado pouco mais de 100 mil toneladas.

Segundo técnicos da Embrapa Arroz e Feijão, a cada ano aumentam as discussões sobre a produção voltada exclusivamente para o mercado interno. Temos hoje algumas variedades de feijão que podem ser utilizadas para exportação. Se essa nova oportunidade se consolidar, a projeção de produção terá de ser ajustada para cima. Eles não acreditam que haja redução forte de área plantada nos próximos anos. Isso porque a produção nacional é muito ajustada ao consumo interno, que não deve cair. “Se o Brasil conseguir dar os passos certos (estratégia bem-sucedida para inserção no mercado internacional), podemos inclusive ter aumentos na produção interna.

Ainda segundo técnicos da Embrapa Arroz-Feijão, os números da projeção de produção indicam estabilidade. Como os dados de feijão incluem diversas espécies (*Phaseolus vulgaris* e *Vigna unguiculata*, principalmente), o setor acredita que pode haver aumento de produção nos próximos anos, principalmente, por inserção internacional de alguns tipos de grãos. Em 2018 foi lançado o Plano Nacional para o Desenvolvimento da Cadeia Produtiva de Feijão e Pulses. Este Plano prevê uma inserção internacional mais efetiva de alguns tipos de grãos. Isso pode ser feito com que os números das projeções de produção venham a crescer acima dos projetados.

A taxa anual de crescimento do consumo de feijão está projetada indicando tendência de decréscimo ou estabilidade para a próxima década. O consumo médio anual tem sido de cerca de 3,0 milhões de toneladas, exigindo pequenas quantidades de importação, que têm se situado entre 80 e 300 mil toneladas por ano. As opiniões de técnicos



da Conab e da Embrapa são de que pode haver mudanças importantes no feijão nos próximos anos. A produtividade deve aumentar em relação aos níveis atuais, pois produtores de soja e milho estão produzindo feijão para exportação destinada ao Bloco de Parceria Transpacífico, Tigres asiáticos, Cingapura, Panamá e outros. O Nordeste, apesar de grande produtor desse produto tem importado feijão de outros estados em períodos de seca. Atualmente o Mato Grosso tem produzido feijão para exportação.

Segundo técnicos da EMBRAPA Arroz Feijão, se a composição do mercado de feijão se mantiver nos tipos comerciais atuais, os números das projeções são realistas. “No entanto, vem sendo observada uma migração do feijão-caupi das regiões Norte e Nordeste para o Centro-Oeste, onde grandes áreas passaram a ser cultivadas com esse tipo de grão, que também é exportável. Estas mudanças podem proporcionar crescimentos maiores da produção nos próximos anos. A sua concretização dependerá, basicamente, de o setor produtivo nacional conseguir avançar na produção e superar os gargalos logísticos, considerando que os mercados estão distantes das áreas produtoras, principalmente, do Mato Grosso. Da mesma forma, o consumo de feijão pode crescer nos próximos anos, se houver a consolidação de uma tendência de que parcelas significativas da população substituam proteína animal por proteína vegetal (geração saúde)”.

Segundo esses técnicos os resultados de consumo de feijão, “refletem





o que tem sido observado nos últimos anos: um ligeiro aumento do consumo aparente per capita. Mesmo que tenhamos um aumento do consumo de proteína de origem animal, o feijão representa a principal fonte de proteína vegetal. Com mudanças de hábitos de consumo, acredita-se que uma parcela crescente da população que estará buscando alimentos mais saudáveis, estará valorizando o consumo de alimentos como o feijão”.

Tabela 6 - Produção, Consumo e Importação de Feijão (mil toneladas)

	Produção		Consumo		Importação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2018/19	3.104	-	3.100	-	130	-
2019/20	3.285	3.925	3.098	3.551	137	278
2020/21	3.174	3.852	3.094	3.611	103	264
2021/22	3.133	3.818	3.089	3.664	112	275
2022/23	3.227	4.039	3.085	3.711	125	308
2023/24	3.190	4.054	3.081	3.754	111	314
2024/25	3.155	4.037	3.076	3.795	108	317
2025/26	3.199	4.145	3.072	3.832	114	335
2026/27	3.191	4.186	3.068	3.868	111	345
2027/28	3.168	4.189	3.064	3.901	106	349
2028/29	3.186	4.251	3.059	3.933	108	360

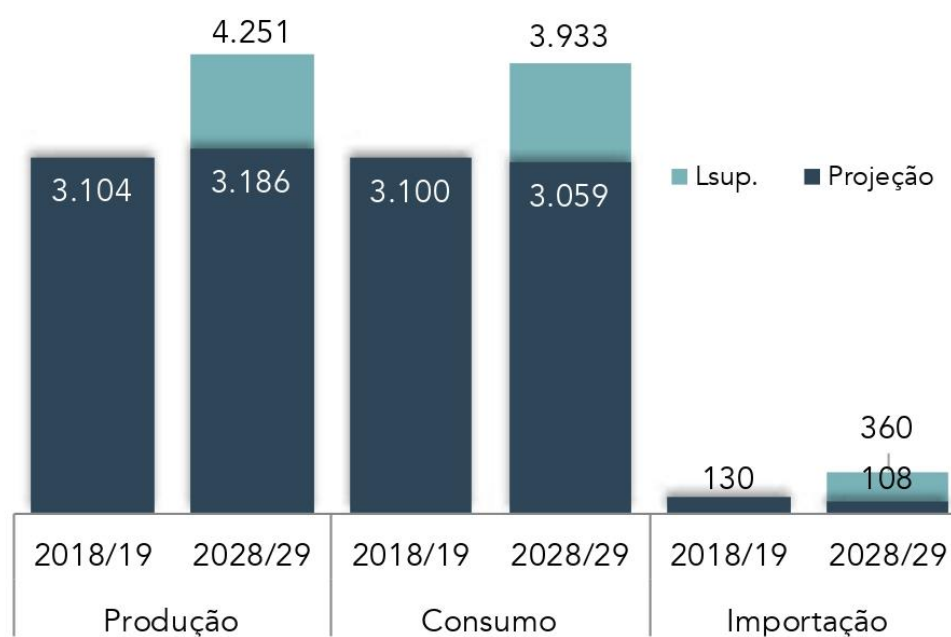
Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para produção, para consumo e para exportação modelo Arma.

Variação % 2018/19 a 2028/29	
Produção	2,6%
Consumo	-1,3%
Importação	-17,3%



Fig. 5 - Produção, Consumo e Importação de Feijão (mil toneladas)

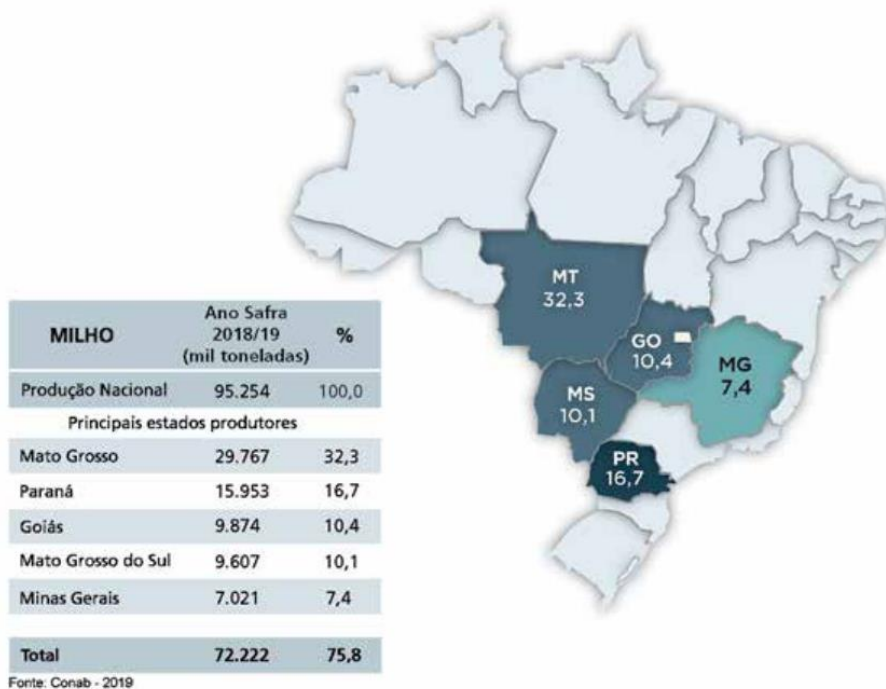


Fonte: CGAPI/DFI/SPA/Mapa e SIRE/Embrapa

e. Milho

A produção nacional de milho, em 2018/19, está distribuída nos estados de Mato Grosso, 31,3%, Paraná, 16,7%, Goiás, 10,4% Mato Grosso do Sul, 10,1%, Minas Gerais 7,4%. Estes estados têm produção estimada em 72,2 milhões de toneladas, devem contribuir com 75,8% da produção nacional esperada em 2018/19 que é de 95,3 milhões de toneladas.

Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/2029





Desse total, 69,2 milhões correspondem ao milho de segunda safra e 26,1 milhões ao milho de primeira safra. Para 2028/29, a produção projetada é de 114,5 milhões de toneladas. Mas seu limite superior pode chegar a 140,1 milhões de toneladas. Técnicos da Conab (2019) acreditam que a estimativa no limite superior seja a mais provável.

A área plantada de milho deve ter um acréscimo de 7,2% entre 2018/19 e 2028/29, passando de 17,2 milhões de hectares em 2018/19 para 18,5 milhões no final do período das projeções. No limite superior, a área pode chegar a 24,1 milhões de hectares nos próximos dez anos. Não haverá necessidade de novas áreas para expansão dessa atividade, pois as áreas de soja liberam a maior parte das áreas requeridas pelo milho.

Houve nos últimos 10 anos uma mudança impressionante em relação à área de milho. A área total cresceu 33,2%, mas esse aumento pode ser decomposto em redução de 35,5% da área do milho 1ª safra e aumento de 134,0% na área do milho 2ª Safra. Este passou a ser claramente o mais importante.

O consumo interno de milho que em 2018/19 representa 65,6% da produção deve permanecer num percentual próximo desse no próximo decênio. Isso deve exigir na composição de rações para animais maior proporção de outros produtos, como a soja. As exportações devem passar de 31,0 milhões de toneladas em 2019 para 41,4 milhões de toneladas em 2028/29, podendo chegar a 60,7 milhões de toneladas.

Para manter o consumo interno projetado de 74,8 milhões de toneladas e garantir um volume razoável de estoques finais e o nível de exportações projetado, a produção projetada deverá situar-se entre 114,5 e 140,0 milhões de toneladas em 2028/29. Segundo técnicos que trabalham com essa cultura a área deve aumentar mais do que está sendo projetado e talvez se aproximar mais do seu limite superior que é de 24,1 milhões de hectares. Há que considerar que as projeções indicam produtividade crescente nos próximos anos, especialmente do milho de segunda safra.



Tabela 7 - Produção, Consumo e Exportação de Milho (mil toneladas)

	Produção		Consumo		Exportação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2018/19	95.254	-	62.500	-	31.000	-
2019/20	93.157	110.290	63.856	65.890	30.266	45.789
2020/21	95.531	113.793	65.282	68.494	31.498	47.485
2021/22	97.905	117.229	66.432	70.651	32.731	49.168
2022/23	100.279	120.611	67.681	72.716	33.964	50.840
2023/24	102.652	123.944	68.846	74.603	35.197	52.500
2024/25	105.026	127.236	70.056	76.450	36.429	54.150
2025/26	107.400	130.492	71.236	78.213	37.662	55.790
2026/27	109.774	133.715	72.434	79.947	38.895	57.421
2027/28	112.148	136.909	73.620	81.635	40.127	59.044
2028/29	114.522	140.077	74.814	83.300	41.360	60.659

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para produção modelo ARMA, para consumo e para exportação modelo Espaço de estados.

Variação % 2018/19 a 2028/29	
Produção	20,2%
Consumo	19,7%
Exportação	33,4%



Fig. 6 – Produção, consumo e exportação de Milho (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

Tabela 8 - Produtos da indústria sucroalcooleira
Estimativa da produção de etanol a partir do milho safras
2018/19 e 2019/20

REGIÃO/UF	ETANOL ANIDRO (Em milhões l)				ETANOL HIDRATADO (Em milhões l)			
	Safr 2018/19	Safr 2019/20	Variação		Safr 2018/19	Safr 2019/20	Variação	
			Absoluta	%			Absoluta	%
CENTRO-OESTE	232,75	300,08	67,34	28,9	549,12	1.054,77	505,66	92,1
MT	203,49	254,10	50,61	24,9	387,50	800,76	413,25	106,6
GO	29,26	45,98	16,73	57,2	161,61	254,02	92,40	57,2
SUL	1,54	8,71	7,17	467,3	8,03	45,58	37,55	467,3
PR	1,54	8,71	7,17	467,3	8,03	45,58	37,55	467,3
CENTRO-SUL	234,28	308,79	74,51	31,8	557,15	1.100,35	543,20	97,5
BRASIL	234,28	308,79	74,51	31,8	557,15	1.100,35	543,20	97,5

Fonte: Conab.

Nota: Estimativa em maio/2019.



Proporção de moagem de milho para Etanol

Moagem		
1 tonelada de Milho		
=		
407 litros de etanol	15 litros de óleo de milho	300 Kg de DDG*

*Dried Distillers Grains - subproduto do esmagamento, utilizado na ração animal (concorrendo com o farelo de soja)
Fonte: UNEM

Tabela 9 - Utilização do milho no Brasil para seus diferentes usos (mil toneladas)

ANO	2015	2016	2017	2018*	2019**
Produção de Milho	84672	66531	97843	80710	97010
Consumo Avicultura	24516	25372	25220	26450	26990
Consumo Suinocultura	10611	10588	10871	10870	11092
Consumo Bovinocultura	5222	4894	4462	4350	4438
Outros animais (7%)	2979	2860	2839	2917	2976
Consumo Industrial /Humano	6589	6523	7023	8189	11125
Demanda Segmentos	49917	50237	50417	52776	56622
Total Perdas/ Sementes	2932	2394	3375	4451	3343
Perdas (qualit.)/ autoconsumo	2964	2329	3424	2825	2950
Demanda Total	55813	54960	57213	60052	62915

Fonte: Conab, IBGE, Sindicatos, ABPA, Abimilho

* Estimativa; **Projeção

Obs: dados de consumo de outros animais, milho in natura para consumo humano e outros usos industriais, obtidos no Sindicatos e Abimilho.





f. Trigo

A produção de trigo na safra 2018/19 está sendo estimada pela Conab em 5,5 milhões de toneladas. A estimativa do IBGE é de 6,0 milhões de toneladas. A produção projetada para 2028/29 é de 7,2 milhões de toneladas. O consumo interno está projetado em 14,3 milhões de toneladas. Deverá crescer a uma taxa anual de 1,4% entre 2018/19 a 2028/29. Segundo a CONAB (2019), o consumo de trigo no Brasil está estabilizado por volta de 12,5 milhões de toneladas.

O abastecimento interno exigirá importações de 7,3 milhões de toneladas em 2028/29. Nos últimos anos, as importações têm-se situado entre 5,5 e 7,2 milhões de toneladas, e o volume mais frequente de importação tem sido por volta de 7,0 milhões de toneladas. Em 2019, o Brasil deve importar segundo a Conab (2019), 7,2 milhões de toneladas de trigo.

Apesar da produção aumentar em cerca de 31,6%, nos próximos anos, estimulada pelos preços ao produtor, mesmo assim o Brasil deve manter-se como um dos maiores importadores mundiais. O relatório do USDA estima em 2029 importações brasileiras de trigo da ordem de 8,3 milhões de toneladas (USDA, 2019).



Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/29

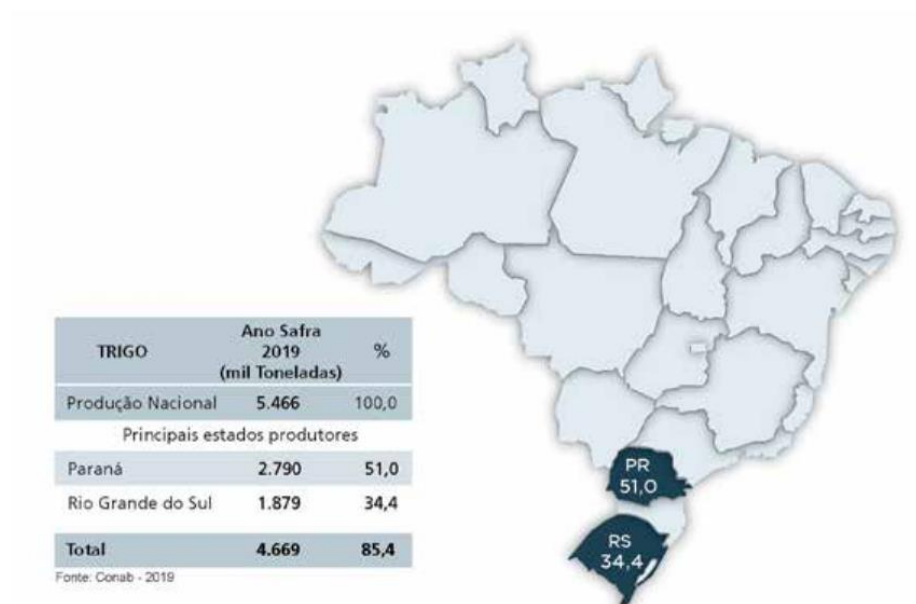
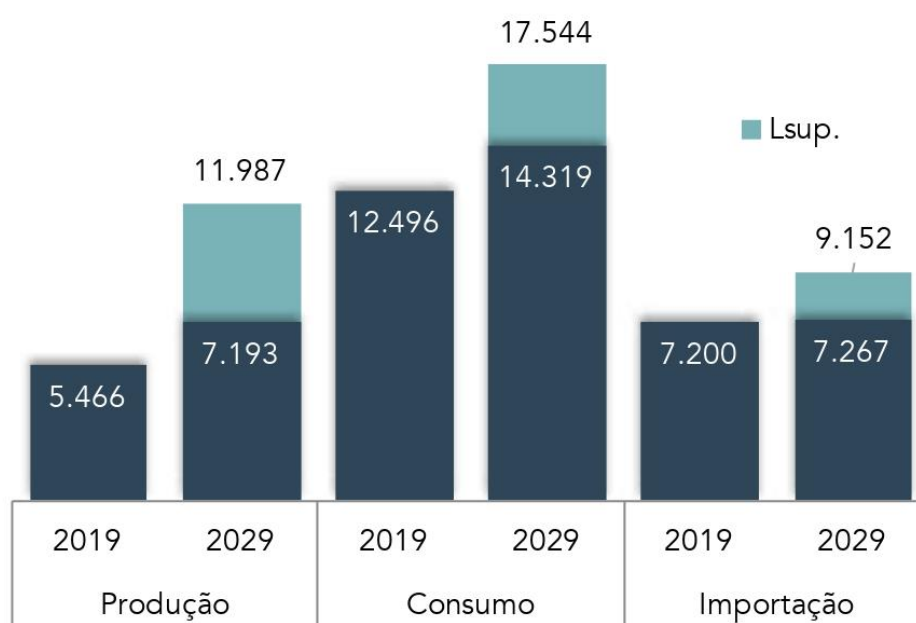


Fig. 7 - Produção, Consumo e Importação de Trigo (mil toneladas)





**Tabela 10 - Produção, Consumo e Importação de Trigo
(mil toneladas)**

	Produção		Consumo		Importação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2019	5.466	-	12.496	-	7.200	-
2020	5.264	7.549	12.678	13.698	6.881	8.336
2021	6.493	9.225	12.861	14.303	6.782	8.521
2022	5.890	9.145	13.043	14.809	6.855	8.621
2023	6.334	9.995	13.225	15.265	6.957	8.726
2024	6.506	10.268	13.407	15.688	7.027	8.805
2025	6.244	10.270	13.590	16.088	7.074	8.873
2026	6.807	10.991	13.772	16.470	7.117	8.940
2027	6.700	11.074	13.954	16.839	7.165	9.010
2028	6.924	11.557	14.136	17.196	7.216	9.081
2029	7.193	11.987	14.319	17.544	7.267	9.152

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para produção modelo Arma, para consumo modelo PA e para importação modelo Espaço de estados.

Variação %

2019 a 2029

Produção	31,6%
Consumo	14,6%
Importação	0,9%



g. Complexo Soja

Soja Grão

A produção de soja no país para 2018/19 está estimada em 114,3 milhões de toneladas. A produção é liderada pelos estados de Mato Grosso, com 28,1% da produção nacional; Paraná com, 14,2%; Rio Grande do Sul com 16,8%; Goiás, 9,9%; Mato Grosso do Sul, 7,4%.

Mas, a produção de soja está migrando também para novas áreas no Maranhão, Tocantins, Pará, Rondônia, Piauí e Bahia, que em 2018/19 respondem por 14,0% da produção brasileira. Esses estados respondem por uma produção de 16,0 milhões de toneladas (Conab, 2019).

Vários indicadores analisados durante a preparação deste material como expansão de produção, rebanho bovino, abates de animais, preços de terras, mostram nítida tendência do crescimento da agricultura para o Norte, principalmente em direção a estados de Rondônia, Pará e Tocantins. Essa expansão não é recente, entretanto projeções direcionadas a estas áreas mostram claramente o crescimento em direção ao Norte.

Os estados de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, fazem parte de uma região localizada no Centro-Nordeste, e que vem apresentando acentuado potencial de produção de grãos, denominada Matopiba, por estar situada nos 4 estados mencionados. Apesar de suas deficiências de infraestrutura, os preços de terras são atrativos, o clima corresponde ao do Cerrado e o relevo é favorável.





Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/2029

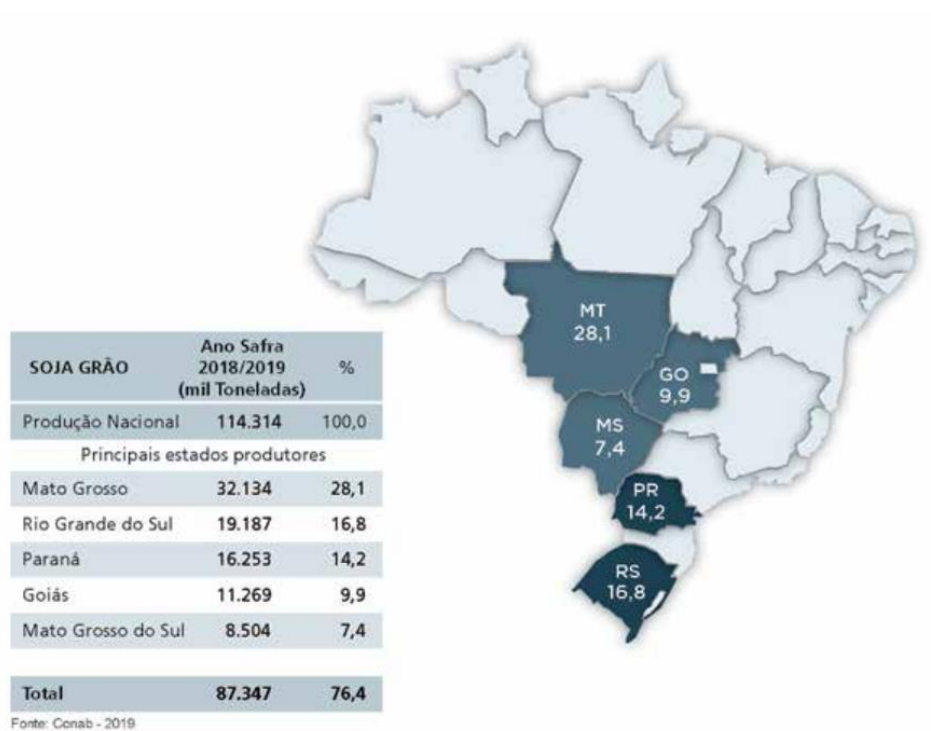




Tabela 11 - Produção, Consumo e Exportação de Soja em Grão (mil toneladas)

	Produção		Consumo		Exportação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2018/19	114.314	-	44.000	-	68.000	-
2019/20	120.620	131.992	45.806	49.875	72.926	82.979
2020/21	123.091	137.153	46.218	50.951	75.537	89.755
2021/22	126.999	144.104	47.004	51.877	78.149	95.562
2022/23	130.426	149.960	48.297	53.753	80.760	100.867
2023/24	134.038	155.818	49.207	55.219	83.372	105.852
2024/25	137.589	161.392	50.033	56.333	85.984	110.609
2025/26	141.164	166.841	51.074	57.719	88.595	115.194
2026/27	144.732	172.154	52.068	59.106	91.207	119.642
2027/28	148.303	177.367	52.979	60.332	93.819	123.979
2028/29	151.873	182.491	53.946	61.595	96.430	128.222

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para produção modelo Espaço de estados, para consumo modelo Arma, para exportação modelo PA.

Variação %

2018/19 a 2028/29

Produção 32,9%

Consumo 22,6%

Exportação 41,8%

A projeção de soja em grão para 2028/29 é de 151,9 milhões de toneladas. Esse número representa um acréscimo de 32,9% em relação à produção de 2018/19. Mas é um percentual que se situa abaixo do crescimento ocorrido nos últimos 10 anos no Brasil, que foi de 67,0%



(Conab, 2019). A projeção de produção da FIESP (2019) para 2028, é de 162,3 milhões de toneladas.

O consumo doméstico de soja em grão deverá atingir 53,9 milhões de toneladas no final da projeção, mas que pode chegar a 62,0 milhões de toneladas em 2028/29. O consumo projeta-se aumentar 22,6% até 2028/29. Deve crescer nos próximos anos pouco acima do consumo de milho, que está projetado em 19,7% entre 2019 e 2029, ambos produtos essenciais na preparação de rações.

A área de soja deve aumentar 9,5 milhões de hectares nos próximos 10 anos, chegando em 2029 a 45,3 milhões de hectares. É a lavoura que mais deve expandir a área na próxima década, seguida pela cana-de-açúcar com cerca de 1,6 milhão de hectares adicionais. Representa um acréscimo de 26,6% sobre a área que temos com soja em 2018/19. A produtividade da soja é considerada pela Abiove como grande desafio nos próximos anos. Essa preocupação é evidenciada pelo fato de que as projeções da produtividade mostram uma relativa estagnação, cuja média nacional fica em torno de 3,0 toneladas por hectare. Está projetada para atingir entre 3,2 e 3,7 toneladas por hectare no próximo decênio.

A FIESP (2019) projeta uma área de soja de 42,5 milhões de hectares em 2028.

A soja deve expandir-se por meio de uma combinação de expansão de fronteira em regiões onde ainda há terras disponíveis, ocupação de terras de pastagens e pela substituição de lavouras onde não há terras disponíveis para serem incorporadas. Mas a tendência no Brasil é que a expansão ocorra principalmente sobre terras de pastagens naturais (Conab, 2014).

A Figura 8 ilustra as projeções de expansão de área em Cana-de-açúcar e soja, que são duas atividades que competem por área com outras atividades.

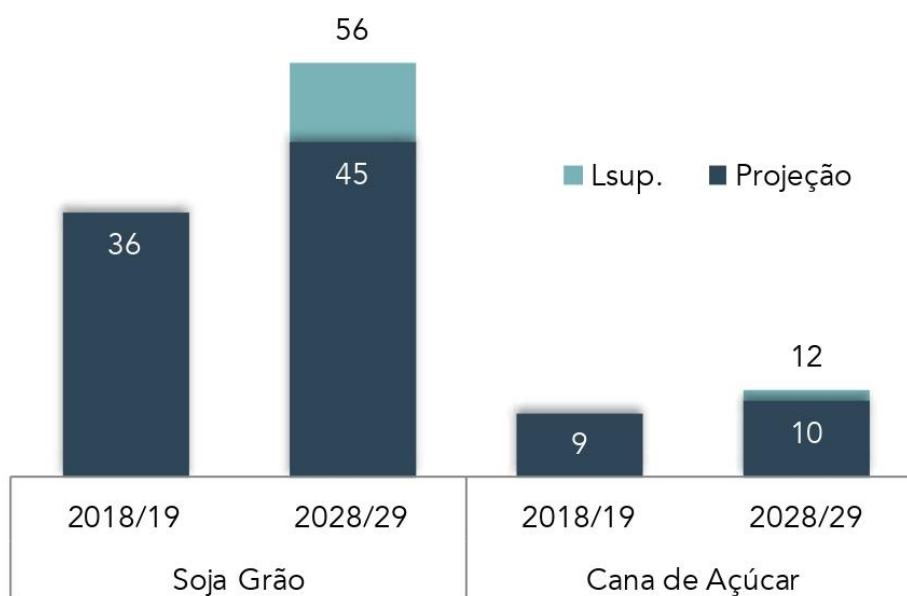
Conjuntamente essas duas atividades devem apresentar nos próximos anos uma expansão de área de 11,2 milhões de hectares, sendo 9,5 milhões de hectares de soja e 1,6 milhão de hectares de cana-de-açúcar.



As demais lavouras devem ter pouca variação de área. Outras devem perder área. Entre estas, isso pode ocorrer em: arroz, feijão, café, mandioca, batata-inglesa, laranja, cacau.

Estima-se que a expansão de área deve ocorrer em áreas de grande potencial produtivo, como as áreas de cerrados compreendidas na região que atualmente é chamada de Matopiba, por compreender terras situadas nos estados de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. O Mato Grosso deverá perder força nesse processo de expansão de novas áreas, devido principalmente aos preços de terras nesse estado que são mais que o dobro dos preços de terras de lavouras nos estados do Matopiba (FGV-FGVDados). Como os empreendimentos nessas novas regiões compreendem áreas de grande extensão, o preço da terra é um fator decisivo.

Fig. 8 – Área de Soja e Cana-de-açúcar (milhões ha)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

*Para soja utilizou-se área plantada e para cana-de-açúcar área colhida

**refere-se à cana destinada à área de produção para açúcar e álcool



**A área com soja e cana
pode aumentar
11,2 milhões de hectares.**

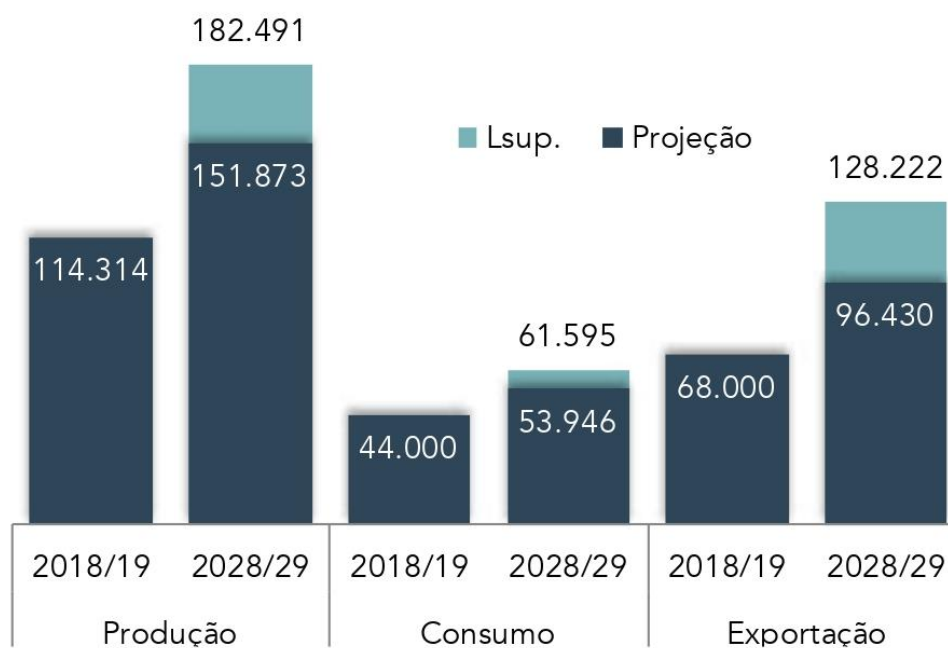
Nas novas áreas do Centro-Nordeste do Brasil, que compreendem a região de Matopiba, a área de soja deve expandir-se. Essa informação vai no mesmo sentido dos resultados obtidos neste trabalho. A área plantada de grãos nessa região deve expandir-se 14,9%. Isso equivale a atingir na região a área de 8,8 milhões de hectares, que em seu limite superior pode alcançar 11,2 milhões de hectares. A produção de grãos nos estados que compreendem essa região deve atingir 29,0 milhões de toneladas em 2028/29. Em seu limite superior, a produção no final do período pode atingir 36,7 milhões de toneladas de grãos, embora este valor esteja condicionado ao clima da região.

As exportações de soja em grão do país, projetadas para 2028/29 são de 96,4 milhões de toneladas. Representam um aumento próximo a 28,4 milhões de toneladas em relação a quantidade exportada pelo Brasil em 2018/19.

A variação prevista em 2028/29 relativamente a 2018/19 é de um aumento na quantidade exportada de soja grão da ordem de 41,8%. As projeções de exportação são próximas às do USDA, divulgadas em fevereiro de 2019. Eles projetam 96,1 milhões toneladas para soja em grão, no final da próxima década, número quase idêntico ao obtido neste relatório .



Fig. 9 – Produção, consumo e exportação de Soja (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

O farelo e o óleo de soja mostram moderado dinamismo da produção nos próximos anos. A produção de farelo de soja deve aumentar 20,2% e a de óleo de 23,3%. Esses percentuais são pouco maiores do que se tem observado na última década para ambos os produtos. Entretanto, o consumo de farelo terá um crescimento mais forte que o óleo de soja, 30,0% e 27,1%, respectivamente. Os resultados de produção de farelo de soja (38,9 milhões de toneladas) e de óleo (10,0 milhões de toneladas), estão pouco abaixo ao projetado pela Fiesp - Outlook 2028.



As exportações de farelo devem aumentar 12,5% entre 2018/19 e 2028/29, e as de óleo devem apresentar redução de 15,2% no próximo decênio. O consumo interno deverá ser nos próximos anos o principal fator a impulsionar a produção de óleo de soja.

Tabela 13 - Produção, Consumo e Exportação de Farelo de Soja (mil toneladas)

	Produção		Consumo		Exportação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2018/19	32.340	-	17.200	-	15.000	-
2019/20	33.347	36.338	17.748	18.554	15.314	18.236
2020/21	33.783	37.432	18.226	19.302	15.487	19.620
2021/22	34.408	38.527	18.735	20.041	15.661	20.722
2022/23	35.058	39.628	19.254	20.760	15.834	21.679
2023/24	35.693	40.673	19.770	21.453	16.008	22.542
2024/25	36.328	41.686	20.287	22.129	16.181	23.339
2025/26	36.965	42.675	20.804	22.792	16.355	24.086
2026/27	37.602	43.643	21.320	23.445	16.528	24.794
2027/28	38.238	44.594	21.837	24.090	16.702	25.468
2028/29	38.875	45.530	22.354	24.729	16.875	26.116

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para produção, para consumo e para exportação modelo Espaço de estados.

Variação % 2018/19 a 2028/29	
Produção	20,2%
Consumo	30,0%
Exportação	12,5%

Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/29



Fig. 10 - Produção, Consumo e Exportação de Farelo de Soja (mil toneladas)

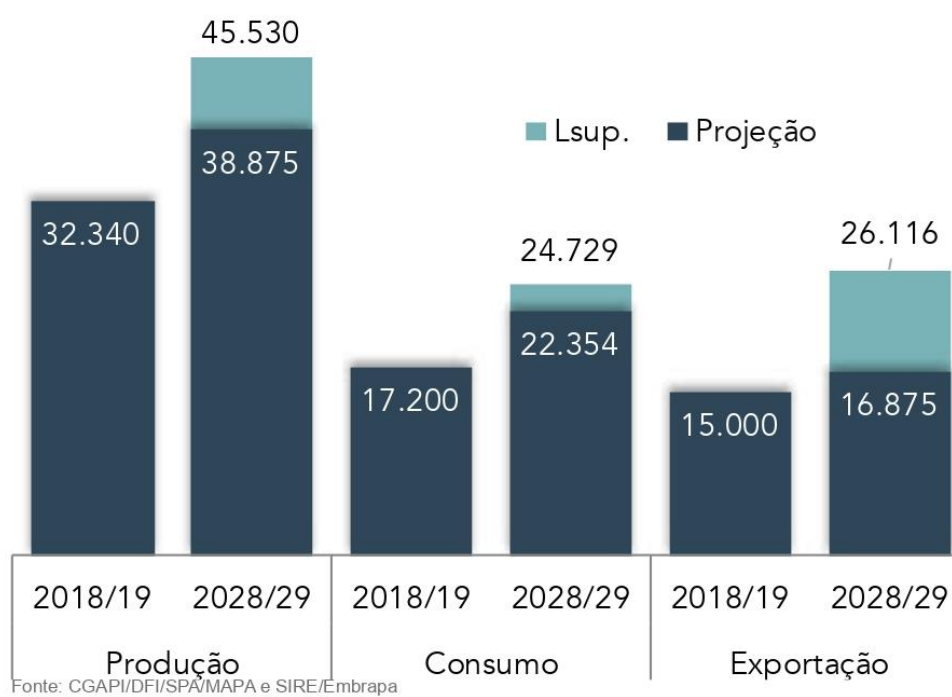




Tabela 14 - Produção, Consumo e Exportação de Óleo de Soja (mil toneladas)

	Produção		Consumo		Exportação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2018/19	8.190	-	7.200	-	1.050	-
2019/20	8.531	9.230	7.395	7.794	980	1.645
2020/21	8.597	9.377	7.590	8.155	970	1.911
2021/22	8.768	9.571	7.786	8.477	960	2.112
2022/23	9.018	9.932	7.981	8.779	950	2.281
2023/24	9.177	10.171	8.176	9.068	940	2.428
2024/25	9.345	10.382	8.371	9.349	930	2.560
2025/26	9.551	10.651	8.566	9.622	920	2.680
2026/27	9.735	10.896	8.762	9.890	910	2.792
2027/28	9.911	11.120	8.957	10.154	900	2.896
2028/29	10.102	11.361	9.152	10.414	890	2.994

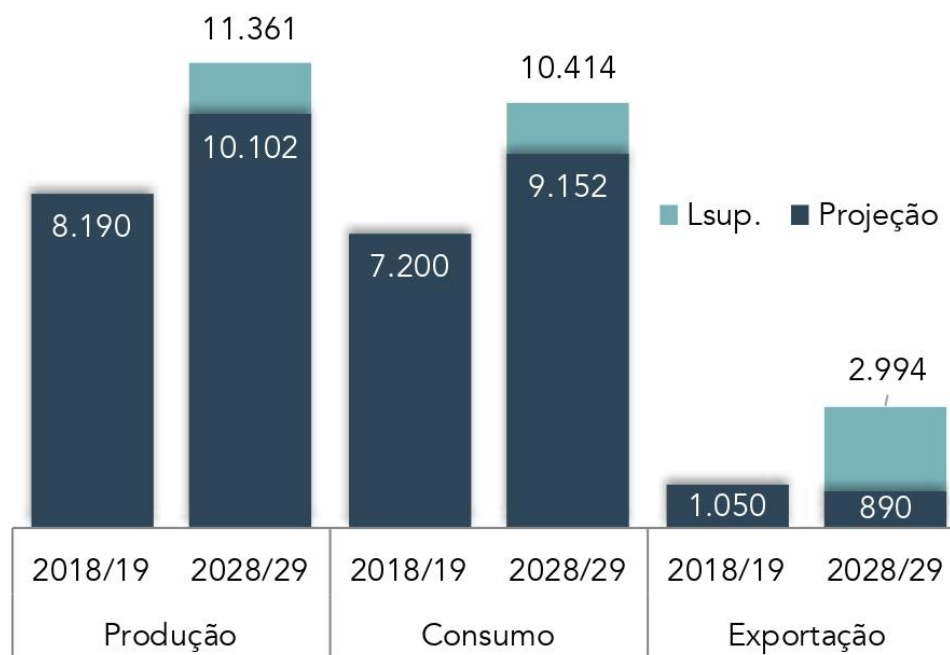
Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para produção modelo Arma, para consumo e para exportação modelo PA.

Variação % 2018/19 a 2028/29	
Produção	23,3%
Consumo	27,1%
Exportação	-15,2%



Fig. 11 - Produção, Consumo e Exportação de Óleo de Soja (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

Para o farelo de soja, na próxima década, cerca de 57,5% da produção deverão ser dirigidos ao consumo interno, e 43,4% destinados à exportação.





Tabela 12 – Produção de biodiesel de soja

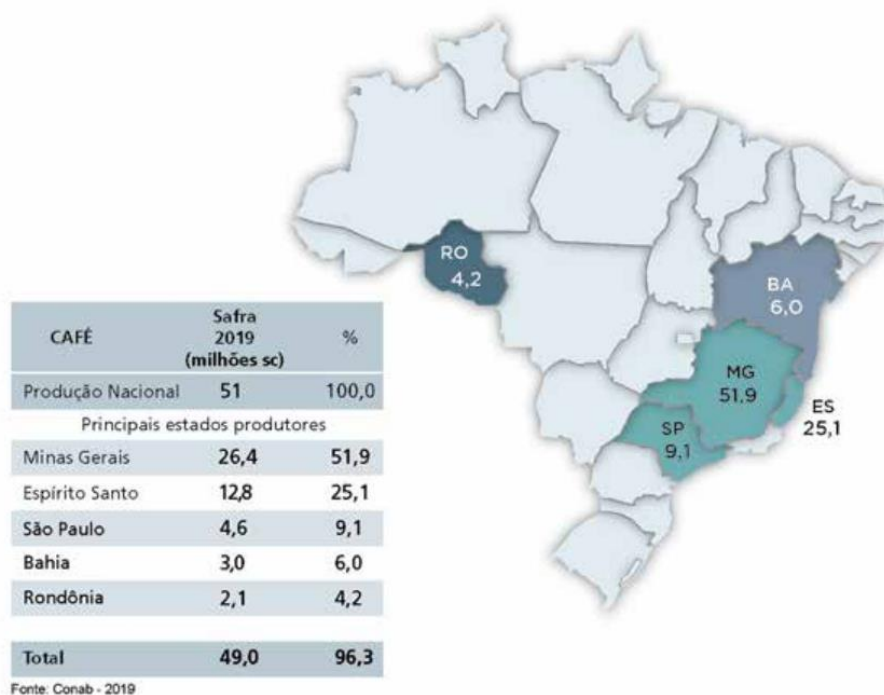
Mês	Produção de biodiesel (mil t)	Produção de biodiesel de soja (mil t) - fonte: ANP	Produção de biodiesel de soja (mil t) - fonte: ABIOVE	Produção de biodiesel (mil m3)	Produção de biodiesel de soja (mil m3) - fonte: ANP	Produção de biodiesel de soja (mil m3) - fonte: ABIOVE
jan/18	297,29	196,15	216,07	337,82	222,9	245,54
fev/18	297,81	201,71	226,13	338,42	229,22	256,97
mar/18	398,03	276,81	306,41	452,31	314,56	348,2
abr/18	392,6	275,84	306,18	446,14	313,46	347,94
mai/18	337,3	252,94	274,48	383,29	287,43	311,91
jun/18	411,03	300,91	326,72	467,08	341,95	371,28
jul/18	431	308,12	337,71	489,78	350,14	383,76
ago/18	427,82	317,18	340,91	486,16	360,44	387,4
set/18	424,45	294,01	328	482,33	334,11	372,72
out/18	440,18	301,98	341,61	500,21	343,16	388,19
nov/18	421,58	282,33	321,49	479,07	320,83	365,33
dez/18	428,95	290,61	329,03	487,44	330,23	373,9
jan/19	392,93	263,26	300,84	446,51	299,16	341,86
fev/19	365,42	244,21	279,83	415,25	277,51	317,99
mar/19	406,68	277,76	318,46	462,13	315,64	361,89
abr/19	409,11	285,56	324,35	464,9	324,5	368,58
mai/19	394,55	289,01	322,99	448,35	328,42	367,03

Fonte: ANP e Abiove





h. Café



Estimativas para 2019 indicam uma safra de 51,0 milhões de sacas de café de 60 kg, correspondendo a 3,1 milhões de toneladas. Dessa produção, 51,9% são produzidos em Minas Gerais, 25,1% no Espírito Santo, 9,1% em São Paulo, Bahia, 6% e Rondônia, 4,2%. Na safra de 2019, 72,8% é de café arábica e 27,4% de café conilon. O primeiro é produzido em Minas Gerais e o outro em Espírito Santo, predominantemente.

As projeções mostram que a produção em 2028/29 deve situar-se em 61,0 milhões de sacas. Essa produção deve ficar cerca de 26,9% maior do que a observada em 2019. As exportações estão projetadas para 41,0 milhões de sacas um aumento de 6,0 milhões de sacas em relação a 2019. Correspondência recebida de colaboradores indicam a coerência dos resultados de exportação de um volume de café beneficiado por volta de 40 milhões de sacas.



Tabela 15 - Produção, Consumo e Exportação de Café (milhões sacas)

	Produção		Consumo		Exportação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2019	51	-	24	-	35	41
2020	61	71	24	25	34	40
2021	52	62	25	26	34	40
2022	65	77	26	27	35	42
2023	56	67	26	27	37	45
2024	68	81	27	29	37	45
2025	58	72	27	29	38	46
2026	71	86	28	30	38	46
2027	61	76	28	30	40	50
2028	73	90	29	32	39	49
2029	64	80	29	32	41	51

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB e Agrostat.

* Modelos utilizados: Para produção, para consumo e para exportação modelo Arma.

Variação % 2019 a 2029	
Produção	25,3%
Consumo	24,3%
Exportação	16,8%

A Figura 12 mostra a bienalidade do café segundo o IBGE e Conab. Ambas são muito parecidas. Mas o que queremos observar é que nos anos recentes há uma tendência de redução da bienalidade entre safras. Bienalidade é a denominação dada ao comportamento do café onde um ano é de alta produção e outro, no ano seguinte é de baixa.



O modelo usado neste trabalho considerou esse comportamento, usando variáveis binárias com valores 0 e 1, onde o valor 0 representa ano de baixa produção e 1, ano de alta produção. Por essa razão a observação de um dos colaboradores deste trabalho foi que o uso de variáveis Dummy (binárias) para representar a bienalidade não fará mais sentido com a redução da bienalidade.

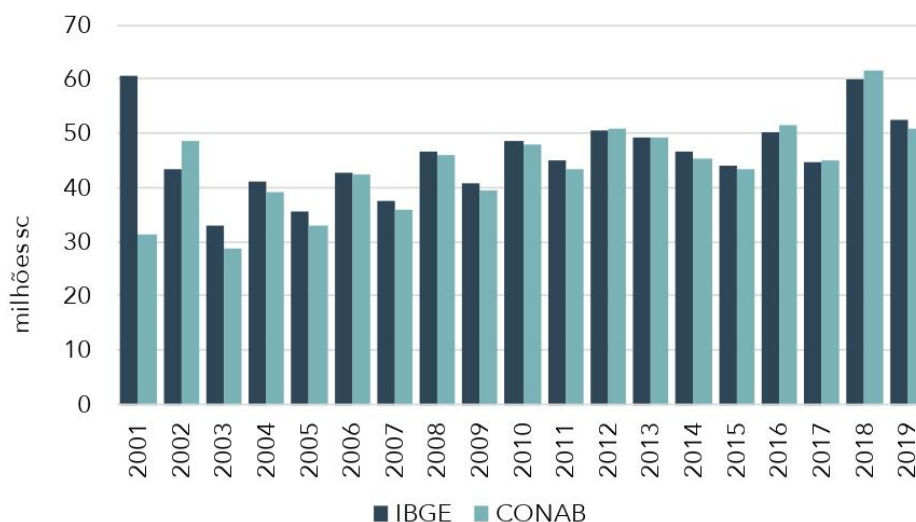
Tem sido notado por alguns especialistas que a distância entre o valor projetado e o limite superior da projeção mostra-se elevado. Isso sugere que se tenha certa cautela nas estimativas de safras projetadas, pois os intervalos de variação entre a projeção e os limites de produção são elevados. Mesmo fazendo as projeções separadamente para anos de baixa e de alta, permanecem os intervalos entre a projeção e o limite superior.

Há preocupação e evidências de que as mudanças climáticas possam afetar a produção de café e de outras culturas e criações. O Bureau de Inteligência Competitiva do Café (2016) observa que a elevação de temperatura poderá reduzir a área apta ao cultivo de café pela metade nas próximas três décadas. Eduardo Assad, pesquisador da Embrapa indica que as culturas de café, laranja e feijão podem ser afetadas pelo abortamento das flores, motivado pelo aquecimento da temperatura (contato mantido por correspondência em junho de 2019)





Fig. 12 – Café – Bialidade (milhões sacas)



Fonte: IBGE e CONAB

i. Leite

A produção de leite deverá crescer nos próximos 10 anos a uma taxa anual entre 2,0 e 2,8%. Essas taxas correspondem a passar de uma produção de 34,4 bilhões de litros em 2019 para valores entre 42,0 e 46,8 bilhões de litros no final do período das projeções. O crescimento de oferta será principalmente baseado em melhorias na gestão das fazendas e na produtividade dos animais e menos no número de vacas em lactação. A decisão da China pela importação de queijo do Brasil deve ter grande impacto nesse mercado.



Tabela 16 - Produção, Consumo, Importação e Exportação de Leite (milhões litros)

	Produção		Consumo		Importação		Exportação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2018/19	34.438	35.903	35.427	37.187	68	426	1.187	2.387
2019/20	35.184	37.256	36.155	39.010	68	575	1.185	2.882
2020/21	35.930	38.468	36.915	40.633	69	690	1.182	3.260
2021/22	36.677	39.607	37.684	42.120	70	787	1.180	3.579
2022/23	37.423	40.699	38.456	43.513	70	872	1.177	3.860
2023/24	38.169	41.757	39.229	44.840	71	949	1.175	4.114
2024/25	38.915	42.791	40.001	46.118	72	1.020	1.172	4.346
2025/26	39.661	43.805	40.774	47.357	72	1.086	1.170	4.563
2026/27	40.407	44.803	41.547	48.565	73	1.148	1.167	4.766
2027/28	41.154	45.786	42.319	49.747	74	1.207	1.165	4.959
2028/29	41.900	46.759	43.092	50.908	75	1.263	1.162	5.141

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados do IBGE, MDIC e Embrapa Gado de leite.
* Modelos utilizados: Para produção, para importação e para exportação modelo PA, para consumo modelo Arma.

Variação %

2018/19 a 2028/29

Produção	21,7%
Consumo	21,6%
Importação	10,2%
Exportação	-2,1%



Fig. 13 – Produção e consumo de Leite (milhões litros)



Fig. 14 - Importação e exportação de Leite (milhões litros)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

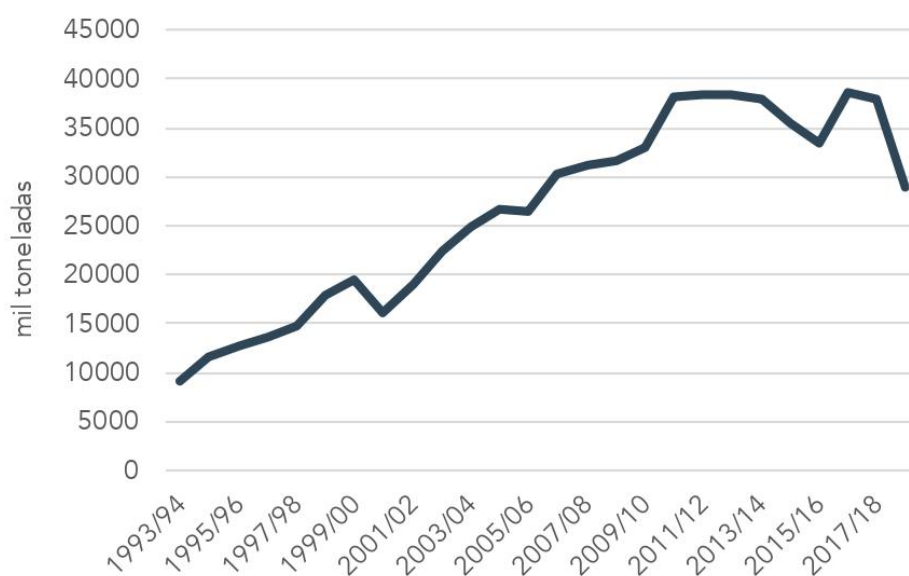


j. Açúcar

As estimativas para a produção brasileira de açúcar indicam uma taxa média anual de crescimento de 4,2% no período 2018/2019 a 2028/2029. Essa taxa deve conduzir a uma produção de 51,8 milhões de toneladas em 2028/29.

Como nos últimos anos tem havido uma redução da produção de açúcar (Gráfico) devido aos estoques mundiais elevados e internamente aos preços relativos favoráveis ao etanol, os resultados projetados podem não se confirmar. Se permanecerem as condições atuais, o cenário mais provável é de uma projeção mais próxima do seu limite inferior, que é de 37,2 milhões de toneladas de açúcar em 2028/29 (ver anexo).

Açúcar - Produção



Fonte: Conab



Tabela 17 - Produção, Consumo e Exportação de Açúcar (mil toneladas)

	Produção		Consumo		Exportação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2018/19	29.038	-	10.670	-	18.368	-
2019/20	39.857	45.642	10.863	12.215	18.970	24.829
2020/21	42.169	50.234	11.056	12.968	19.572	27.858
2021/22	42.280	50.694	11.249	13.591	20.174	30.322
2022/23	44.593	54.703	11.443	14.147	20.776	32.494
2023/24	44.703	55.091	11.636	14.659	21.378	34.479
2024/25	47.015	58.819	11.829	15.141	21.980	36.331
2025/26	47.124	59.168	12.022	15.599	22.582	38.083
2026/27	49.436	62.720	12.215	16.039	23.183	39.756
2027/28	49.546	63.043	12.408	16.465	23.785	41.363
2028/29	51.858	66.473	12.602	16.877	24.387	42.915

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB, Departamento de Café, Cana-de-açúcar e Agroenergia, e Agrostat.

* Modelos utilizados: Para produção e para exportação modelo Espaço de estados, para consumo modelo PA.

Variação %	
2018/19 a 2028/29	
Produção	78,6%
Consumo	18,1%
Exportação	32,8%



O consumo de açúcar para a próxima década está previsto crescer a uma taxa anual de 1,7%. Isso equivale a passar de um consumo de 10,6 milhões de toneladas em 2018/19 para 12,6 milhões no final da projeção. O volume exportado em 2028/29 está projetado em 24,4 milhões de toneladas e corresponde a um aumento de 32,8% em relação às exportações de 2018/19 e a uma taxa anual de 2,9%.

O Brasil teve como principais destinos de suas exportações de açúcar em 2018 Argélia, Arábia Saudita, Bangladesh, Emirados Árabes Unidos, Canadá, Índia, Iraque e Marrocos. Estes países adquiriram 64,4% das exportações brasileiras de açúcar de cana bruto (Agrostat, 2019). Esse produto foi enviado para mais de 100 países em 2018 (Agrostat, 2019). Brasil e Tailândia deverão fornecer 55,0% das exportações mundiais de açúcar neste ano de 2019.

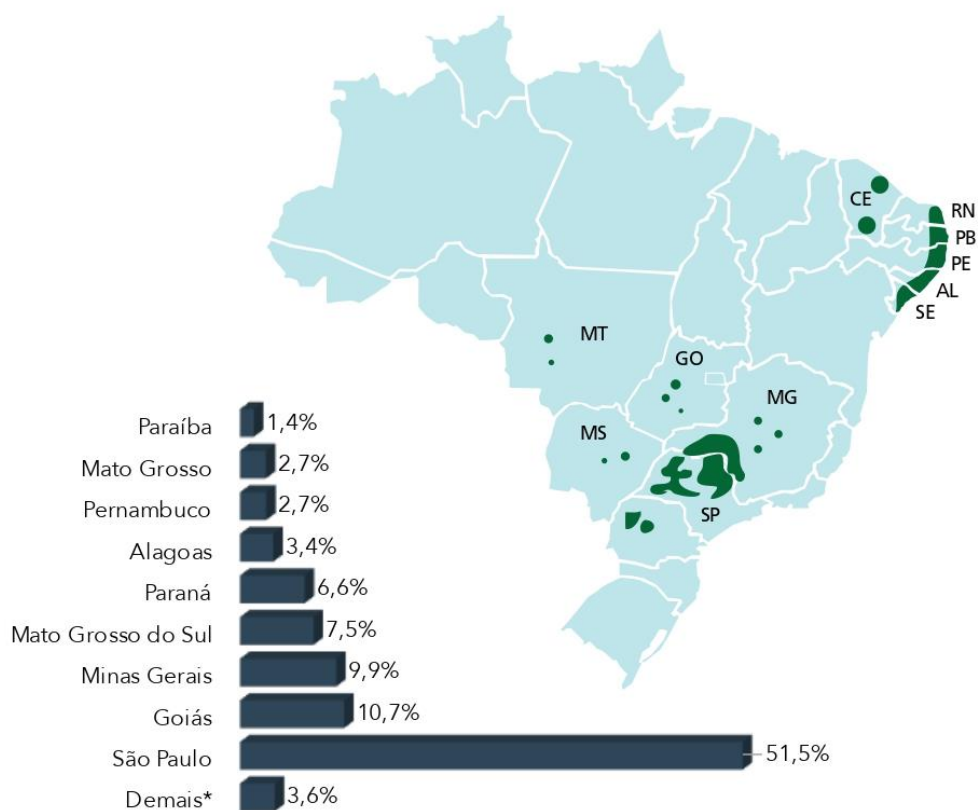
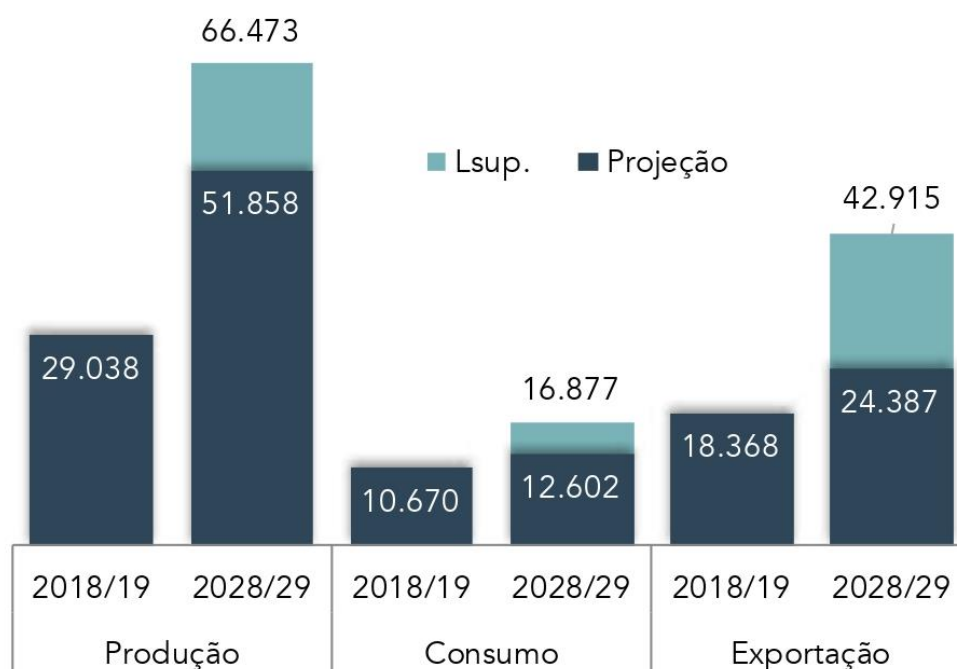




Fig. 15 - Produção, Consumo e Exportação de Açúcar (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

k. Laranja e Suco de Laranja

A produção de laranja deverá passar de 15,8 milhões de toneladas na safra 2018/19 para 16,8 milhões de toneladas em 2028/29. A produção deve ter crescimento anual por volta de 0,5% no próximo decênio.

A área plantada deve sofrer uma redução nos próximos anos de cerca de 24,4%. Deverá passar dos atuais 558 mil hectares para 422 mil. Isso deve ocorrer principalmente pela redução da atividade em São Paulo. O estado de São Paulo, principal produtor do país, vem reduzindo a área de colheita da laranja. O estado tinha uma área de laranja de 723,0 mil hectares em 1990, e em 2019 caiu para 378,0 mil hectares.

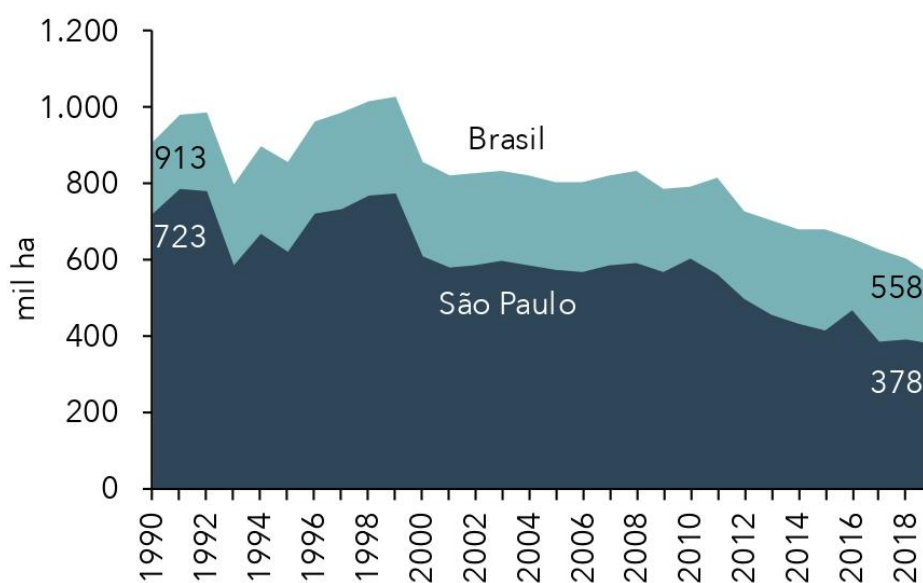
Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/2029



Houve, portanto uma redução de 47,7% na área a ser colhida. Além de São Paulo, a redução de área vem ocorrendo em todos os estados produtores como Bahia e Minas Gerais.

A produtividade caiu muito nos últimos anos no Brasil. No ano safra 2019 o rendimento médio está estimado em 28,0 t/ha (IBGE, 2019)

Fig. 16 – Área Destinada a colheita de Laranja



Fonte: IBGE

As exportações de suco de laranja devem passar de 2,4 milhões de toneladas em 2018/19 para 3,0 milhões de toneladas ao final do período das projeções. Isso representa um aumento de 24,8% na quantidade exportada. Restrições comerciais na forma de barreiras ao comércio



e mudanças dos hábitos de consumidores são os principais fatores limitantes da expansão do suco de laranja. Não há expectativa que o protecionismo diminua no período das projeções. Ao contrário, pode aumentar.

O Brasil tem exportado suco de laranja regularmente para cerca de 75 países em 2019 (Agrostat, 2019). O faturamento nesse ano foi de US\$ 671,7 milhões. Sua participação nas exportações (quantidades) mundiais no ano 2019 está estimada pelo USDA (2019) em 76,5%. Olhando os volumes de suco destinado pelo Brasil aos principais compradores, nota-se tendência de estabilidade das quantidades exportadas, que têm variado entre 1,0 e 1,2 milhão de toneladas por ano (USDA, 2019). Brasil e México fornecem 89,4% das exportações realizadas em 2019.

Segundo analistas consultados, “os fatos mais recentes da economia mundial e do mercado de sucos e bebidas de frutas, além do perigo de doenças nos pomares de São Paulo, mostram que os tempos de expansão se foram”. Atualmente há principalmente no estado de São Paulo grande esforço no controle de doenças que atacam os pomares como o greening.





Tabela 18 - Produção de Laranja e Exportação de Suco de laranja (mil toneladas)

	Produção - Laranja		Exportação - Suco de Laranja	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2019	15.816	-	2.381	2.641
2020	16.351	60.966	2.506	2.794
2021	16.189	66.086	2.523	2.871
2022	16.376	76.453	2.597	2.979
2023	16.388	82.633	2.641	3.062
2024	16.488	89.492	2.701	3.154
2025	16.544	95.208	2.753	3.237
2026	16.621	100.808	2.809	3.322
2027	16.688	105.942	2.863	3.404
2028	16.760	110.862	2.917	3.485
2029	16.830	115.517	2.972	3.564

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados do IBGE e AGROSTAT
 * Modelos utilizados: Para produção modelo Arma e para exportação modelo Espaço de estados.

Variação %

2019 a 2029

Produção - Laranja	6,4%
Exportação - Suco de Laranja	24,8%



Fig. 17 - Produção de Laranja e Exportação de Suco de laranja (mil toneladas)

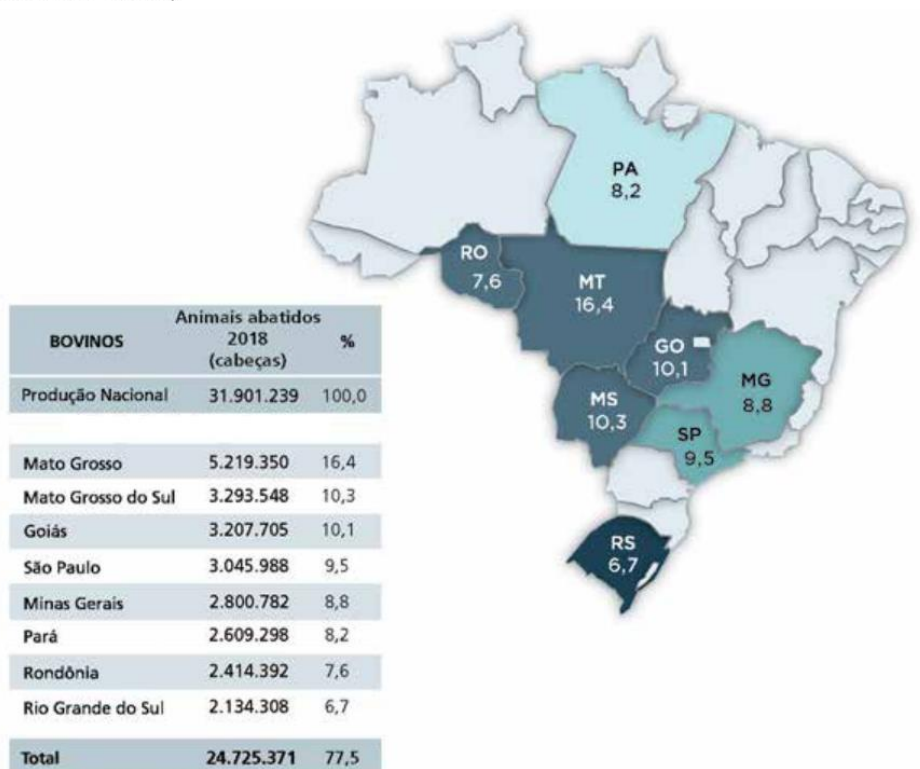


Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa



I. Carnes

Antes de apresentar as projeções de carnes, procura-se ilustrar a atual distribuição no Brasil do rebanho bovino, no que se refere ao número de animais abatidos em 2018. Segundo o IBGE nesse ano foram abatidas 31,9 milhões de cabeças em todo o país. O Mato Grosso (16,4%), Mato Grosso do Sul (10,3%), Goiás (10,1%), São Paulo (9,5%), Minas Gerais (8,8%), Pará (8,2%), Rondônia (7,6%) e Rio Grande do Sul (6,7%), lideram os abates, com 77,5% dos abates no país. Os dados de efetivos de bovinos em 2019, indicam que o país possui neste ano, 214,7 milhões de cabeças (CONAB, 2019)



Fonte: IBGE Pesquisa Trimestral de Abate de Animais (acumulado jan a dez 2018)



As projeções de carnes para o Brasil mostram que esse setor deve apresentar crescimento nos próximos anos, e a expectativa é que a produção continue seu rápido crescimento na próxima década (OECD-FAO, 2018). As projeções de produção da OCDE-FAO são pouco menores do que as obtidas neste relatório. Segundo esse estudo os preços reais das carnes (bovina, suína e frango) devem cair ao longo da próxima década (Annex A, pg.21).

Entre as carnes, as que projetam maiores taxas de crescimento da produção no período 2018/19 a 2028/29, são a carne de frango e suína, com 2,6% e 2,5%, respectivamente. A produção de carne bovina tem um crescimento projetado de 1,7% ao ano, o que também representa um valor relativamente elevado, pois consegue atender ao consumo doméstico e às exportações.

A produção total de carnes em 2018/19 está estimada em 26,0 milhões de toneladas e a projeção para o final da próxima década é produzir 33,0 milhões de toneladas de carne de frango, bovina e suína. Essa variação entre o ano inicial da projeção e o final resulta num aumento de produção de 27,3 %. O maior aumento de produção deve ocorrer em carne de frango, 28,6%, carne suína, 28,2% e carne bovina, 24,6%.



**Tabela 19– Produção de Carnes (mil toneladas)**

	Bovina		Suína		Frango	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2019	8.468	-	3.973	-	13.555	-
2020	9.476	10.510	4.082	4.420	13.735	14.853
2021	9.620	11.082	4.216	4.694	14.223	15.443
2022	9.751	11.541	4.339	4.925	14.493	16.284
2023	10.401	12.468	4.448	5.062	15.014	16.891
2024	10.557	12.869	4.545	5.186	15.295	17.599
2025	10.187	12.531	4.648	5.314	15.820	18.193
2026	10.358	12.734	4.756	5.469	16.103	18.827
2027	10.537	12.944	4.871	5.628	16.628	19.411
2028	10.391	12.829	4.983	5.781	16.910	19.998
2029	10.554	13.022	5.092	5.920	17.436	20.575

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

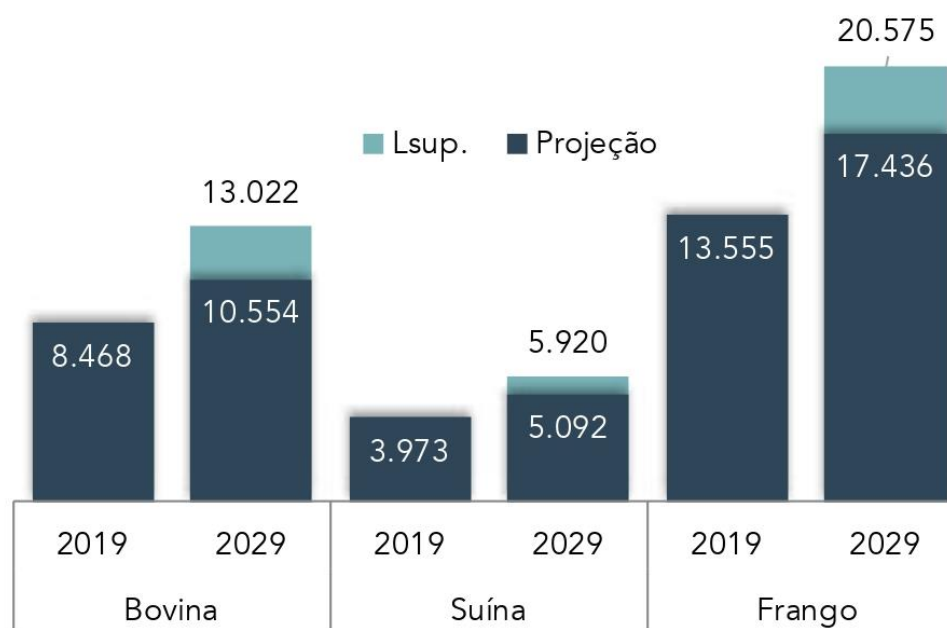
* Modelos utilizados: Para Carne Bovina e para Carne Suína modelo Arma e para Carne de Frango modelo Espaço de Estados.

Variação %**2019 a 2029**

Bovina	24,6%
Suína	28,2%
Frango	28,6%



Fig. 18- Produção de Carnes (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

O crescimento anual projetado para o consumo da carne de frango é de 2,5% no período 2018/19 a 2028/29. O consumo de carne de frango projetado para a próxima década é de 12,0 milhões de toneladas; supondo a população total projetada pelo IBGE em 215,0 milhões de pessoas em 2028, tem-se ao final das projeções um consumo de 55,8 kg/hab/ano

A carne suína passa para o segundo lugar no crescimento do consumo com uma taxa anual de 2,2% nos próximos anos. Em nível inferior de crescimento situa-se a projeção do consumo de carne bovina, de 1,0% ao ano para os próximos anos.

**Tabela 20 - Consumo de Carnes (mil toneladas)**

	Bovina		Suína		Frango	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2019	6.277	-	3.326	-	9.456	-
2020	7.455	8.275	3.409	3.808	9.717	10.373
2021	7.441	8.600	3.491	4.055	9.977	10.905
2022	7.177	8.462	3.573	4.264	10.238	11.374
2023	7.893	9.291	3.656	4.454	10.498	11.810
2024	8.059	9.596	3.738	4.630	10.759	12.225
2025	7.227	8.768	3.821	4.798	11.019	12.626
2026	7.341	8.884	3.903	4.959	11.280	13.015
2027	7.941	9.543	3.985	5.114	11.540	13.395
2028	7.603	9.263	4.068	5.265	11.801	13.768
2029	7.459	9.141	4.150	5.412	12.061	14.135

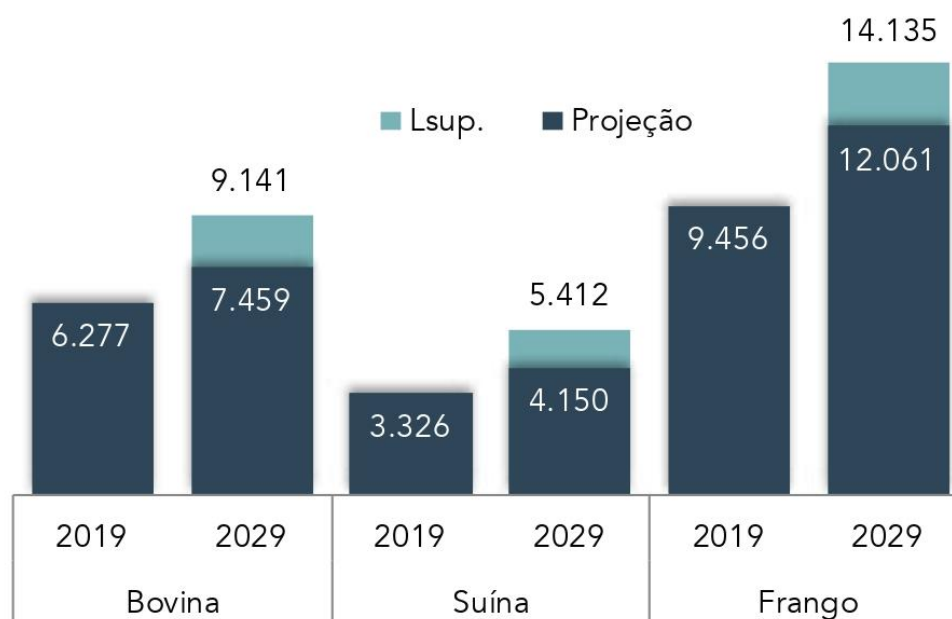
Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para Carne Bovina modelo Arma e para Carne Suína e de Frango modelo PA.

Variação % 2019 a 2029	
Bovina	18,8%
Suína	24,8%
Frango	27,5%



Fig. 19 - Consumo de Carnes (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

Quanto às exportações, as projeções indicam elevadas taxas de crescimento para os três tipos de carnes analisados. As estimativas projetam um quadro favorável para as exportações brasileiras. As carnes de frango, bovina e suína devem crescer 3,0% ao ano.

O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA, 2019) classifica o Brasil em 2028 como primeiro exportador de carne bovina, sendo a Índia o segundo, seguida pela Austrália e Estados Unidos. Nas exportações de carne de porco o Brasil é classificado em quarto lugar, atrás da União Europeia, Estados Unidos e Canadá. Em carne de frango o Brasil fica em primeiro lugar nas exportações, seguido pelos Estados Unidos e União Europeia.

As exportações de carnes ao final do período das projeções devem chegar a 9,3 milhões de toneladas, um aumento, portanto de 32,6%.



Desse montante, a maior parte deve ser de carne de frango. O restante do acréscimo na quantidade exportada fica distribuído entre carne bovina, e carne suína. Os grandes mercados para a carne bovina são representados por China, Estados Unidos, Países da África e Oriente Médio, Japão, e Coreia do Sul. Para a carne de frango, os principais destinos são Arábia Saudita, Japão, China, Emirados Árabes Unidos e Hong Kong. Para a carne suína, os principais mercados são México, China, Japão, Coreia do Sul e Estados Unidos.

Tabela 21 - Exportação de Carnes (mil toneladas)

	Bovina		Suína		Frango	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2019	2.238	-	664	-	4.098	-
2020	2.303	2.670	671	832	4.036	4.622
2021	2.373	2.981	696	923	4.257	4.936
2022	2.446	3.247	720	999	4.274	5.271
2023	2.519	3.482	745	1.066	4.533	5.614
2024	2.593	3.695	769	1.129	4.566	5.884
2025	2.666	3.893	794	1.187	4.830	6.218
2026	2.740	4.079	818	1.243	4.865	6.446
2027	2.814	4.257	843	1.297	5.130	6.770
2028	2.887	4.428	867	1.349	5.166	6.972
2029	2.961	4.593	892	1.400	5.431	7.288

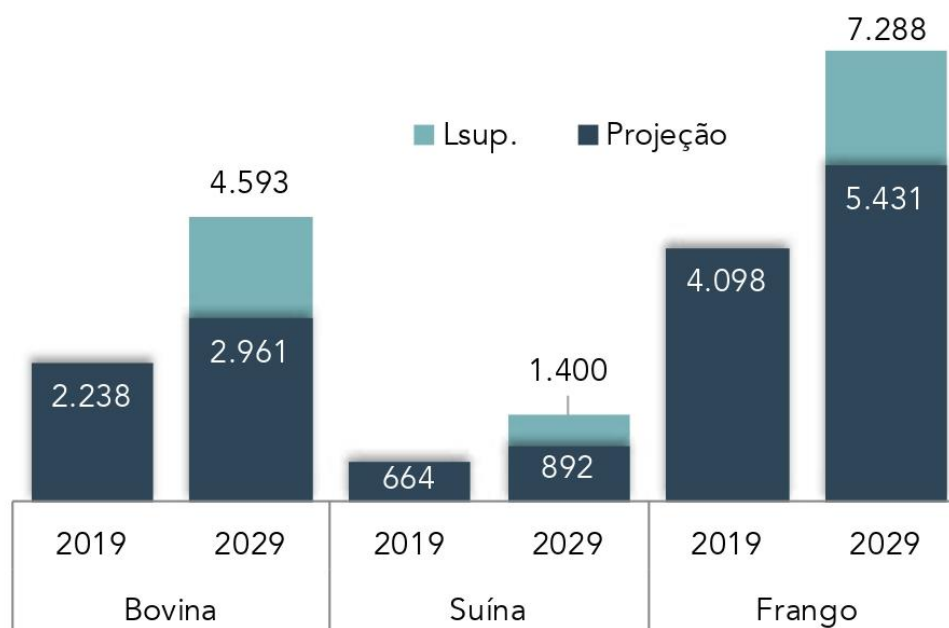
Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para Carne Bovina e para Carne de Frango modelo Espaço de Estados e para Carne Suína modelo PA.

Variação % 2019 a 2029	
Bovina	32,3%
Suína	34,3%
Frango	32,5%



Fig. 20 - Exportação de Carne (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

m. Celulose e Papel

Os Produtos Florestais representam a quarta posição na classificação do valor das exportações do agronegócio nacional, abaixo do complexo soja, carnes e complexo sucoalcooleiro. Nos últimos 12 meses (junho/2018 a maio/2019) o valor das exportações de produtos florestais foi de US\$ 14,36 bilhões. Celulose representou 59,8% do total, madeira, 25,9% e papel, 14,3% do valor exportado (Mapa/Agrostat, 2019).



Tabela 22 - Produção, Consumo e Exportação de Celulose (mil toneladas)

	Produção		Consumo		Exportação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2019	21.912	22.562	6.685	7.077	15.385	16.219
2020	22.817	23.984	6.870	7.268	16.084	17.328
2021	23.523	25.222	6.926	7.331	16.722	18.424
2022	24.220	26.325	7.051	7.517	17.294	19.413
2023	24.929	27.452	7.189	7.666	17.861	20.346
2024	25.572	28.488	7.276	7.765	18.417	21.255
2025	26.222	29.474	7.393	7.911	18.953	22.113
2026	26.880	30.457	7.514	8.045	19.490	22.945
2027	27.514	31.396	7.615	8.159	20.026	23.760
2028	28.153	32.313	7.729	8.292	20.554	24.550
2029	28.796	33.222	7.843	8.420	21.085	25.326

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados da CONAB.

* Modelos utilizados: Para Carne Bovina e para Carne de Frango modelo Espaço de Estados e para Carne Suína modelo PA.

Variação % 2019 a 2029	
Produção	31,4%
Consumo	17,3%
Exportação	37,0%



Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/2029

Fig. 21- Produção, Consumo e Exportação de Celulose (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa





Tabela 23- Produção, Consumo e Exportação de Papel (mil toneladas)

	Produção		Consumo		Exportação	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2019	10.643	10.975	9.330	10.017	2.037	2.294
2020	10.842	11.313	9.519	10.490	2.058	2.421
2021	11.042	11.618	9.708	10.897	2.078	2.523
2022	11.241	11.907	9.897	11.270	2.098	2.612
2023	11.441	12.185	10.086	11.621	2.118	2.693
2024	11.640	12.455	10.275	11.957	2.139	2.768
2025	11.840	12.720	10.464	12.281	2.159	2.839
2026	12.039	12.981	10.653	12.595	2.179	2.906
2027	12.239	13.237	10.842	12.902	2.200	2.970
2028	12.439	13.491	11.031	13.202	2.220	3.032
2029	12.638	13.742	11.220	13.497	2.240	3.092

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados do IBÁ.

* Modelos utilizados: Para produção, para consumo e para exportação modelo PA.

Variação %

2019 a 2029

Produção	18,8%
Consumo	20,3%
Exportação	10,0%



Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/2029

Fig. 22 - Produção, Consumo e Exportação de Papel (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa





A produção de papel deve aumentar até o final das projeções em 18,8% e a de celulose em 31,4%. Esse setor tem, portanto, forte dinamismo segundo as informações disponíveis e opiniões de pessoas do setor. O consumo de papel deve crescer mais que o de celulose: celulose, 17,3% e papel, 20,3%. Devido às características dessas atividades, as exportações de celulose devem crescer entre o 2018/19 e 2028/29, em 37,0% e o papel em 10,0%. A relação entre consumo interno e produção mostra que o mercado interno continuará sendo o principal destino da produção de papel, 88,8% da produção deve destinar-se ao mercado interno. Para a celulose 27,2% da produção deve ir para o mercado interno e 73,2% mercado externo.

Segundo técnicos do IBA – Instituto Brasileiro de Árvores, desde 2012 tivemos um grande crescimento na produção e exportação de celulose devido à entrada em operação de novas unidades industriais - CMPC Riograndense (RS), Fibria (MS), Klabin (PR) e Suzano (MA) - acrescentando 6,2 milhões de toneladas na capacidade instalada.

Para 2018 um aumento de 5,5% (aproximadamente 1 milhão de toneladas) na produção de celulose (reflexo da entrada em operação em set/2017 da unidade industrial da Fibria no MS).

Desde 2012 tem havido um grande crescimento na produção e exportação de celulose devido à entrada em operação de novas unidades industriais - CMPC Riograndense (RS), Eldorado Brasil (MS), Fibria (MS), Klabin (PR) e Suzano (MA) - acrescentando 7,8 milhões de toneladas na capacidade instalada (IBA , 2019)

n. Fumo

A inclusão das projeções de algumas variáveis referentes ao fumo é justificada pela importância do produto na balança comercial brasileira e na formação de renda nas regiões produtoras. Sua produção ocorre principalmente no Rio Grande do Sul, principal produtor, Santa Catarina, Paraná. Estes representam em 2019, 96,8% da produção de fumo do país, sendo que Rio Grande do Sul produz 49,0% da safra, Santa Catarina, 25,5%, e Paraná, 22,3 %.



No período junho/2018 a maio/2019, o Fumo e seus produtos geraram ao país uma receita de exportação de US\$ 2,1 bilhões.

A produção projetada para 2028/29 é de 883 mil toneladas. A área projetada para os próximos 10 anos é de 369 mil hectares.

Tabela 24- Produção de fumo

	Produção	
	Projeção	Lsup.
2019	771	-
2020	799	974
2021	800	993
2022	815	1.048
2023	822	1.078
2024	834	1.116
2025	843	1.147
2026	853	1.178
2027	863	1.207
2028	873	1.236
2029	883	1.263



Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados do IBGE.

* Modelos utilizados: Para produção modelo Espaço de estados.

Variação %

2019 a 2029

Produção 14,6%





o. Frutas

As frutas têm apresentado importância crescente no país, tanto no mercado interno como no internacional. Em 2018, o valor das exportações de frutas (inclui nozes e castanhas) foi de US\$ 980,6 milhões, e a quantidade exportada foi de 878 mil toneladas. (Agrostat/Mapa, 2019). Mamões frescos, mangas e melões são as frutas que apresentaram em 2018 os melhores resultados em valor das exportações. Entre estas, os maiores destaques são de mangas frescas, U\$ 178,82 milhões, melões, U\$ 136,0 milhões, maçã, U\$ 52,49 milhões e papaya, U\$ 50,0 milhões. Mas o Brasil exporta ainda quantidades pequenas de frutas.

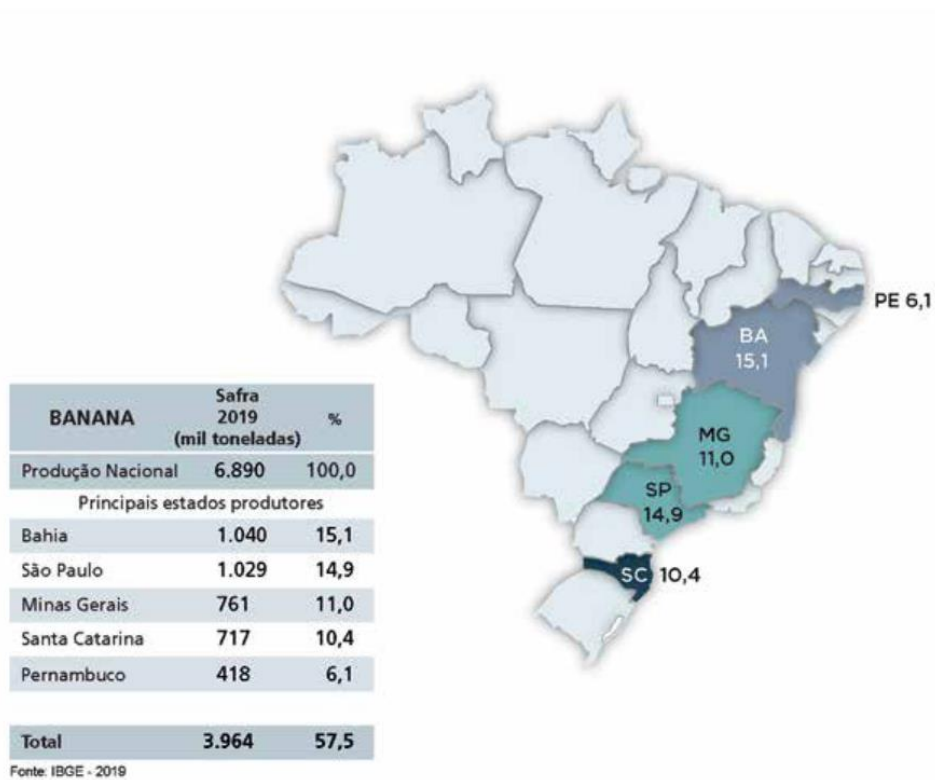
A proporção entre exportação e produção em 2028/29 é maior em melão, 30,26% e manga, 22,2%. As exportações de mamão, maçã e uva, representam em torno de 3,0% da quantidade produzida. Os principais mercados para as frutas brasileiras são os Países Baixos, Estados Unidos, Reino Unido e Espanha.

Entre as frutas, a banana é a que apresenta maior dispersão geográfica no país, mas São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Santa Catarina e Pernambuco, são os principais estados produtores com 57,5% da produção nacional na safra 2019.

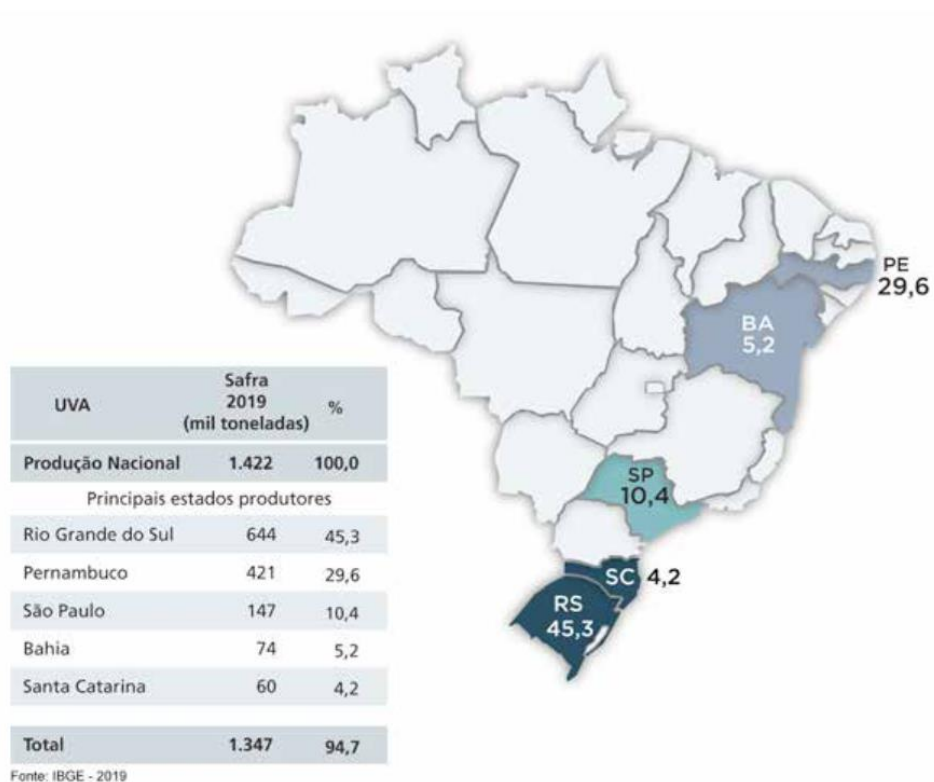
A maçã e a uva se concentram no Sul. Rio Grande do Sul e Santa Catarina respondem pela maior parte da produção nacional. A maçã está distribuída no Rio Grande do Sul (44,4%) e Santa Catarina (52,3%) que respondem por 96,7% da produção nacional. A uva está distribuída em Rio Grande do Sul, com 45,3% da produção, seguido por Pernambuco, São Paulo, Santa Catarina, Paraná. Esses 5 estados respondem por 94,7% da produção nacional.



Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/2029



Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/2029





As projeções de produção até 2028/2029 mostram que os maiores aumentos de produção no período das projeções devem ocorrer em Uva, 40,7%, Melão, 32,5% e manga, 16,9%.

Tabela 25- Produção de Frutas (mil toneladas)

	Banana		Uva		Mamão	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2019	6.890	-	1.422	-	1.046	1.541
2020	6.932	7.454	1.916	2.245	1.041	1.647
2021	6.974	7.713	1.612	1.942	1.036	1.735
2022	7.016	7.921	1.679	2.028	1.030	1.812
2023	7.058	8.102	1.914	2.327	1.025	1.882
2024	7.100	8.268	1.716	2.129	1.019	1.945
2025	7.142	8.421	1.853	2.294	1.014	2.004
2026	7.184	8.566	1.941	2.408	1.009	2.058
2027	7.226	8.703	1.847	2.318	1.003	2.110
2028	7.268	8.835	1.977	2.474	998	2.158
2029	7.310	8.961	2.000	2.512	992	2.204

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados do IBGE

* Modelos utilizados: Para banana, mamão, maçã, manga, e melão modelo PA, para uva modelo Arma.

Variação % 2019 a 2029	
Banana	6,1%
Uva	40,7%
Mamão	-5,2%



Produção de Frutas (mil toneladas)

	Maçã		Manga		Melão	
	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.	Projeção	Lsup.
2019	1.110	4.209	1.125	1.368	578	752
2020	1.014	4.810	1.144	1.442	597	810
2021	919	5.302	1.163	1.507	615	862
2022	823	5.724	1.182	1.566	634	910
2023	727	6.096	1.201	1.622	653	955
2024	632	6.430	1.220	1.675	672	998
2025	536	6.735	1.239	1.725	690	1.039
2026	441	7.016	1.259	1.774	709	1.079
2027	345	7.276	1.278	1.821	728	1.118
2028	249	7.518	1.297	1.866	747	1.156
2029	154	7.746	1.316	1.911	765	1.193

Fonte: Elaboração da CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa com dados do IBGE

* Modelos utilizados: Para banana, mamão, maçã, manga, e melão modelo PA, para uva modelo Arma.

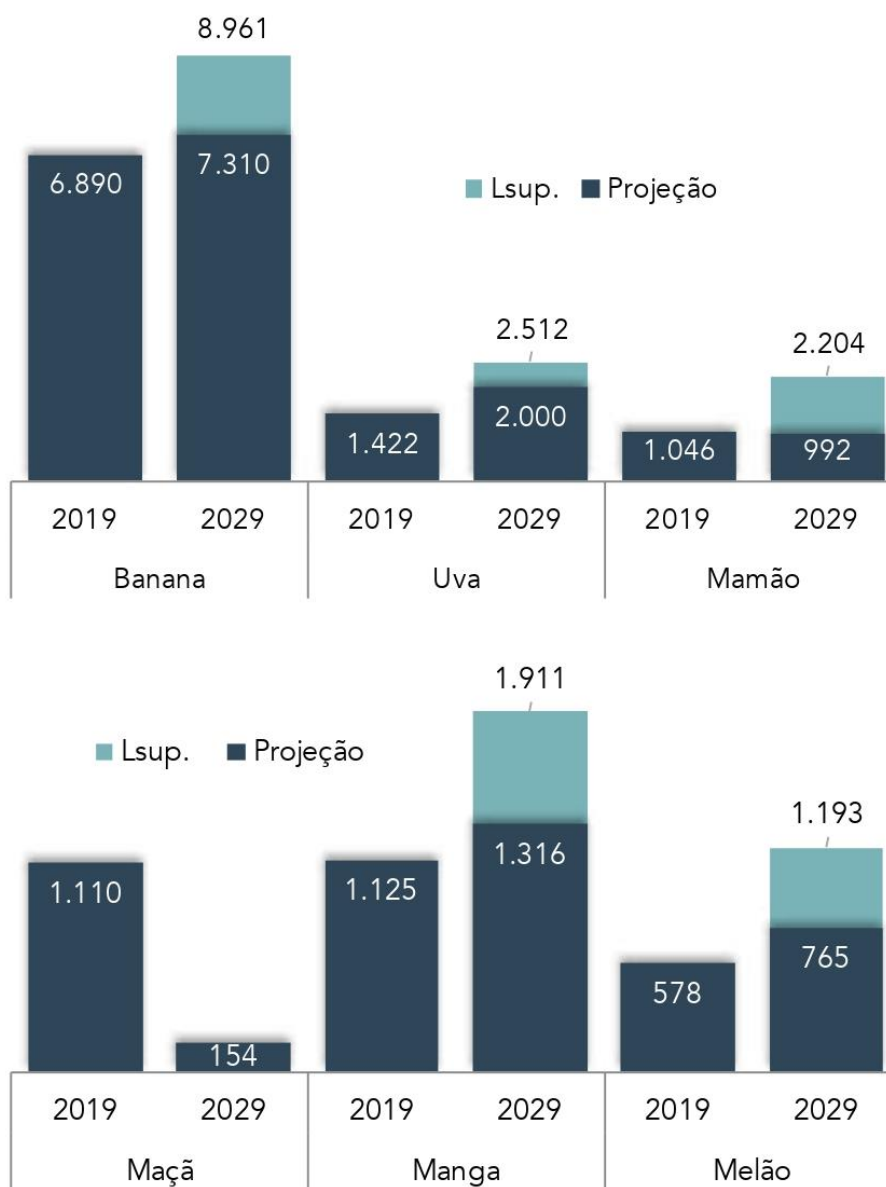
Variação %

2019 a 2029

Maçã	-86,1%
Manga	16,9%
Melão	32,5%



Fig. 23- Produção de Frutas (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa



Pesquisadores do Hortifruti Brasil (Cepea/Usp) indicaram as seguintes observações sobre as projeções de frutas.

- **Manga:** Para os próximos 10 anos, as projeções estão dentro das expectativas. Aumento de área e de produção, e maior participação das exportações frente às vendas no mercado interno (aumento lento na participação, mas ainda assim, aumento).
- **Uva:** Nossas projeções são de crescimento da área, tanto para mesa quanto para indústria. As exportações também podem crescer, talvez não tanto quanto o projetado.
- **Banana:** A tendência de crescimento de produção está dentro das expectativas nos próximos anos. Porém, as nossas projeções de área não são tão otimistas no mesmo período - o crescimento é bem menor, já que o ganho de produção viria da produtividade. Vale ressaltar, contudo, que não usamos o dado geral do IBGE, mas sim, selecionamos as principais regiões produtoras, com caráter de produção comercial.
- **Maçã:** Existe uma tendência de leve aumento de área nos próximos 10 anos, mas com maiores investimentos em renovação de pomares no Sul – principal polo produtor de maçãs. Em relação a produção, a tendência também é de leve aumento, puxado pelo adensamento dos pomares e maior adesão tecnológica nas regiões produtoras. O crescimento das exportações indicados está muito otimista.
- **Mamão:** Nossa projeção de produção e de produtividade é de aumento nos próximos 10 anos, devido à realização dos tratos culturais adequados (que viria basicamente da saída de produtores não tradicionais da cultura) e ao maior uso da variedade Formosa, que é mais produtiva do que o Havaí. Porém, é essencial que haja melhora no cenário climático. Para a área estimamos tendência de leve queda ou manutenção, com a produção se concentrando em produtores mais tecnificados. A estimativa de exportações está bem coerente com o que se espera.
- **Melão:** O crescimento das exportações e da produção estão dentro das expectativas, mas o da área está alto. Esperamos um crescimento menor já que no Rio Grande do Norte e Ceará, as áreas para expansão estão mais limitadas por conta da situação hídrica. O ganho deve ser em produtividade, puxado possivelmente pelo desenvolvimento de materiais genéticos adaptados ao Brasil.



5. RESULTADOS DAS PROJEÇÕES REGIONAIS

As projeções regionais incluíram também alguns estados que estão se tornando importantes na produção agropecuária, como Rondônia e Pará. Também foram incluídos outros produtos, como o milho de segunda safra pela importância que vem assumindo nos últimos anos. As projeções regionais têm por objetivo indicar possíveis tendências de produtos selecionados nas principais regiões produtoras e regiões em expansão, e também mostrar as previsões de forma um pouco mais desagregada.

As projeções foram realizadas apenas para produção e área plantada porque não se dispõe de informações mais detalhadas como nas projeções nacionais.

Tabela 26 - Projeções Regionais - 2018/2019 a 2028/2029- Estados Selecionados

	Produção (mil t)			Área Plantada (mil ha)		
	2018/19	2028/29	Var. %	2018/19	2028/29	Var. %
	Milho - Mil Toneladas			Mil Hectares		
BA	1.645	2.317	40,9	592	653	10,3
GO	9.874	11.988	21,4	1.524	1.764	15,8
MA	2.101	2.796	33,1	414	345	-16,6
MG	7.021	8.255	17,6	1.118	962	-14,0
MS	9.607	11.970	24,6	1.867	2.401	28,6
MT	29.767	40.297	35,4	4.835	6.975	44,3
PR	15.953	17.641	10,6	2.592	2.416	-6,8
RS	5.768	5.553	-3,7	754	274	-63,7
TO	1.144	1.444	26,3	246	311	26,2
	Soja Grão - Mil Toneladas			Mil Hectares		
BA	5.183	7.053	36,1	1.571	2.025	28,9
GO	11.269	15.080	33,8	3.478	4.415	26,9
MA	2.976	4.132	38,8	992	1.386	39,7
MG	5.071	6.760	33,3	1.575	1.956	24,2
MS	8.504	11.302	32,9	2.854	3.509	23,0
MT	32.134	45.988	43,1	9.700	11.477	18,3
PA	1.620	2.451	51,3	528	814	54,2
PR	16.253	23.365	43,8	5.438	6.769	24,5
RO	1.095	1.707	55,9	334	519	55,7
RS	19.187	24.585	28,1	5.778	6.585	14,0
TO	2.939	4.634	57,7	1.020	1.443	41,5



Tabela 26 - Projeções Regionais - 2018/2019 a 2028/2029- Estados Selecionados

Arroz - Mil Toneladas				Mil Hectares		
RS	7.474	9.104	21,8	1.001	1.032	3,1
Cana de Açúcar - Mil Toneladas				Mil Hectares		
GO	76.580	104.679	36,7	950	1.295	36,3
MG	77.624	105.975	36,5	999	1.339	34,0
MS	51.137	52.908	3,5	699	700	0,1
MT	23.133	44.893	94,1	298	400	34,2
PR	42.069	52.518	24,8	611	769	25,9
SP	357.000	430.160	20,5	4.667	5.903	26,5
	2019	2029	Var. %	2019	2029	Var. %
Trigo - Mil Toneladas				Mil Hectares		
PR	2.790	3.793	36,0	1.022	1.166	14,1
RS	1.879	3.916	108,4	682	788	15,5
Uva - Mil Toneladas				Mil Hectares		
PE	421	584	38,6	8	11	32,4
RS	644	796	23,6	47	50	6,2
MATOPIBA - Mil Toneladas				Mil Hectares		
MATOPIBA	22.537	28.977	28,6	7.621	8.754	14,9

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

* Região localizada no Brasil central formada pelos estados de MA, TO, PI, BA

As projeções mostram que o Rio Grande do Sul deve continuar liderando a produção e expansão do arroz no Brasil nos próximos anos. A produção do Estado representa em 2018/19, 70,7% da produção nacional. Deve aumentar a produção nos próximos anos em 21,8% e a área em 3,1%. Como se sabe a produção de arroz nesse estado é irrigada e o estado tem uma longa tradição com esse sistema de cultivo. Outros estados que também se destacam na produção de arroz são Santa Catarina, Mato Grosso e Tocantins.

A produção de cana-de-açúcar deve apresentar expansão em todos os estados considerados. Mas a maior expansão de produção deve ocorrer em Mato Grosso (94,1%), Goiás (36,7%), Minas Gerais (36,5%). Como se observa, em São Paulo, principal produtor, a expansão também deve ocorrer, mas é mais modesta (20,5%). Nesse estado, a cana deve expandir-se através da redução de área de outras lavouras, e também em áreas de pastagens.



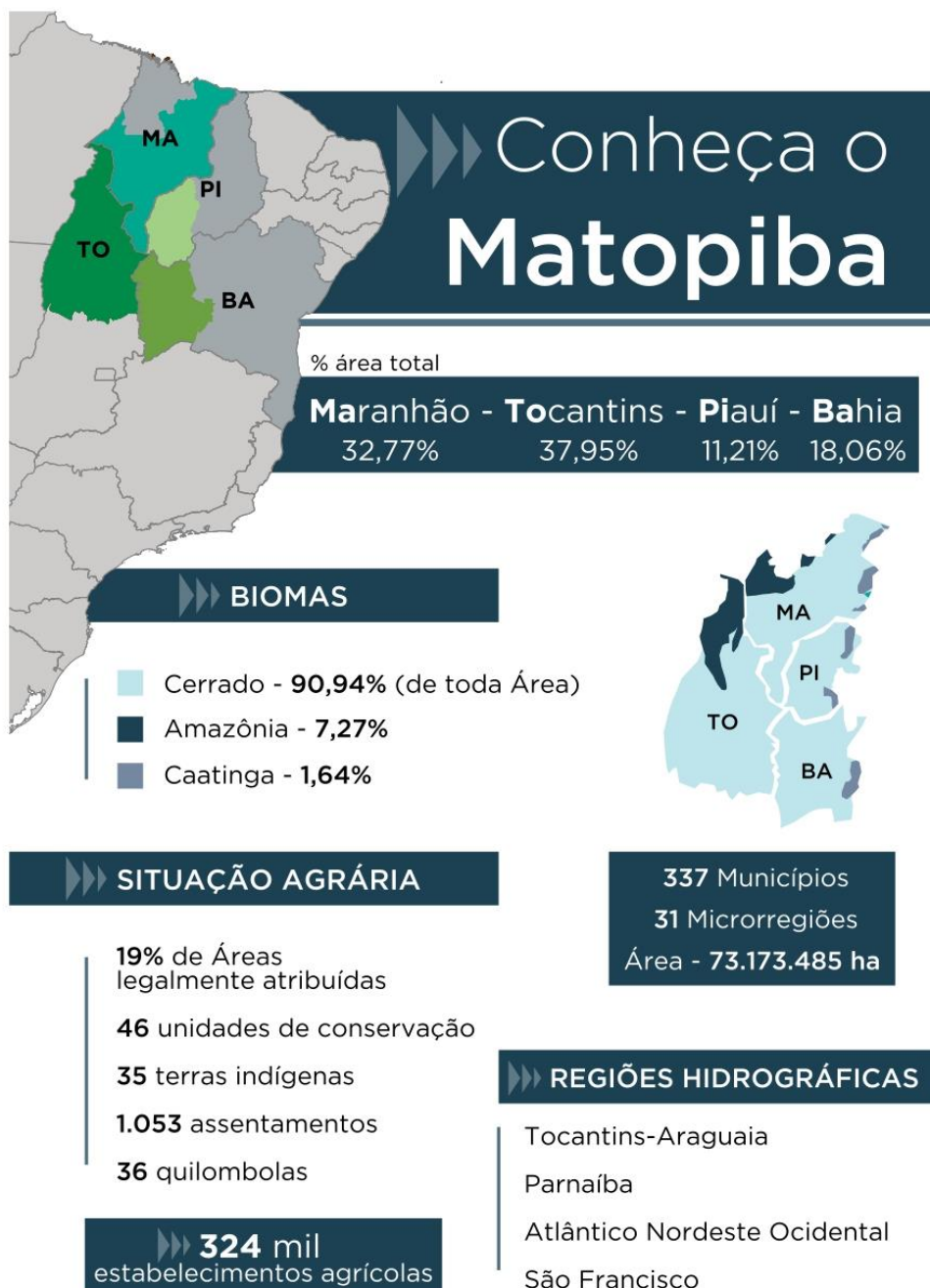
A produtividade média prevista para a cana-de-açúcar (para açúcar e álcool) no Brasil ao final do período das projeções é de 83,4 toneladas por hectare. A média de 2018/19 é de 73,2 toneladas por hectare. A produtividade prevista é considerada baixa por técnicos consultados que também analisaram estas projeções. Mas é possível que a expansão do produto em outros estados emergentes, levem a rendimentos iniciais mais baixos devido aos padrões de terra e tecnologia.

A expansão da produção de milho nos próximos anos deve ocorrer principalmente no Mato Grosso (35,4%), Bahia (40,9%), Maranhão (33,1%) e Mato Grosso do Sul (24,6%). As informações disponíveis indicam que esse aumento de produção deve ocorrer principalmente através do milho de segunda safra que tem obtido resultados surpreendentes.

A soja deve apresentar expansão da produção e área em todos os estados analisados neste relatório. São surpreendentes as taxas de crescimento da soja para os próximos anos. Destacam-se como líderes de expansão da produção Pará, 51,3%; Rondônia, 55,9%; Goiás, 34,4%; Tocantins, 57,7%; Mato Grosso, 43,1%, e Paraná 43,8%. Os estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul devem aumentar a produção em cerca de 30,0% na próxima década. Note-se que os estados com maior crescimento, em sua maioria pertencem às regiões Norte e Centro-Oeste.

O Paraná deve perder a liderança na produção de trigo no país. As projeções mostram que em relação à safra 2018/19, no final do período das projeções deverá dobrar a produção de trigo no Rio Grande do Sul. Essa projeção traz uma certa surpresa pois nos últimos anos o Paraná tem apresentado produções superiores às do Rio Grande do Sul. Este vem em seguida com aumento projetado de 36,0%. O Brasil deve colher uma safra estimada pela CONAB (2019) no levantamento de Junho/19 de 5,47 milhões de toneladas.

A região formada pelos estados de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, conhecida como MATOPIBA, tem uma dinâmica diferenciada de crescimento. Por esta razão o interesse em apresentar os resultados das principais projeções. Os quatro estados devem atingir uma produção de grãos de 29,0 milhões de toneladas nos próximos 10 anos numa área plantada de, 8,8 milhões de hectares em 2028/29.

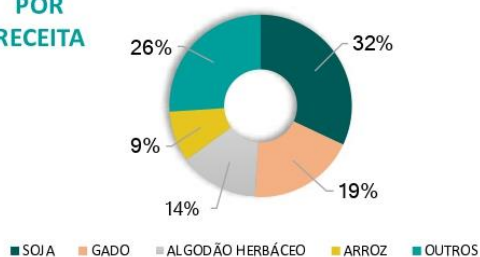




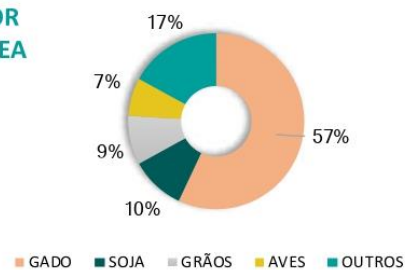
Matopiba

Atividades agropecuárias

POR RECEITA



POR ÁREA



POPULAÇÃO 5,9 milhões	URBANA 66,1%	RURAL 33,9%
---------------------------------	------------------------	-----------------------

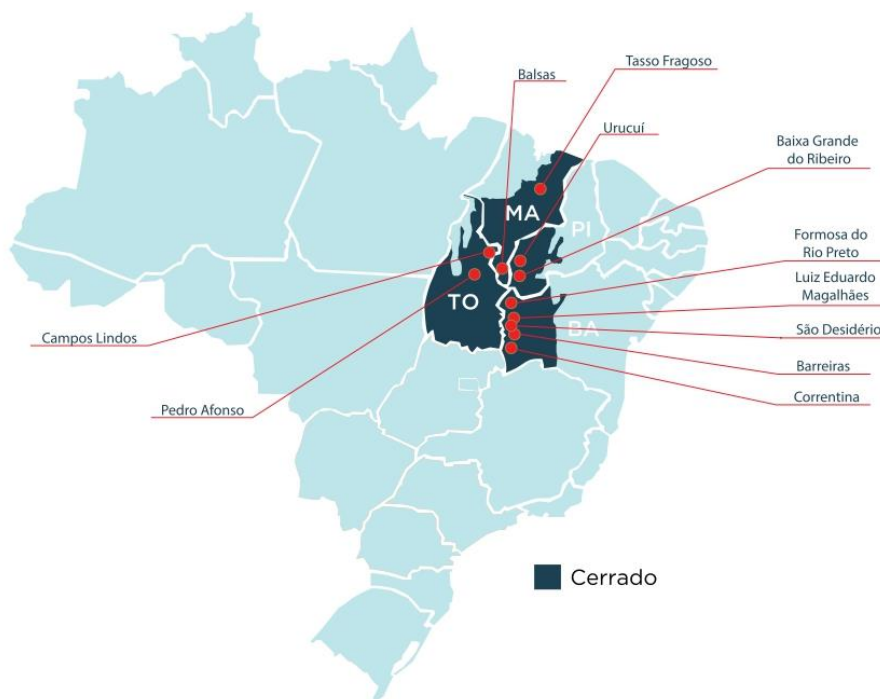
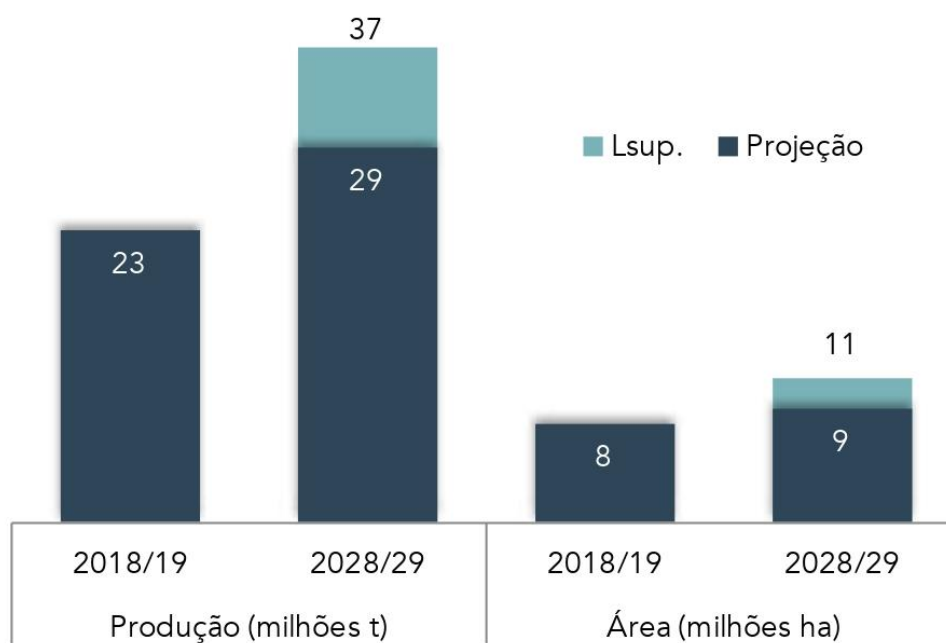




Fig. 25 – Projeção de Grãos - MaToPiBa



Fonte: CGAPI/DF/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

As áreas que vem sendo ocupadas nesses estados têm algumas características essenciais para a agricultura moderna. São planas e extensas, solos potencialmente produtivos, disponibilidade de água, e clima propício com dias longos e com elevada intensidade de sol. A limitação maior, no entanto são as precárias condições de logística, especialmente transporte terrestre, portuário, comunicação e, em algumas áreas ausência de serviços financeiros.

**Tabela 27 – Projeções MATOPIBA (*)2018/2019 a 2028/2029**

MATOPIBA*	Produção (mil t)			Área Plantada (mil ha)		
	2018/19	2028/29	Var. %	2018/19	2028/29	Var. %
Grãos	22.537	28.977	28,6	7.621	8.754	14,9
Soja - Municípios selecionados - Mil Toneladas			Mil hectares			
Balsas - MA	506	593	17,3	202	277	37,0
Tasso Fragoso - MA	392	603	53,9	174	243	39,1
Campos Lindos - TO	136	212	55,4	41	65	58,9
Baixa Grande do Ribeiro - PI	535	705	31,6	193	275	42,4
Uruçuí - PI	411	515	25,3	142	198	39,5
Barreiras - BA	373	377	1,1	148	152	3,1
Correntina - BA	579	719	24,0	184	232	25,9
Formosa do Rio Preto - BA	1.414	1.839	30,1	454	613	35,1
Luís Eduardo Magalhães - BA	407	639	57,0	151	144	-4,7
São Desidério - BA	1.381	1.637	18,5	418	541	29,2

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

Tabela 28 - Projeções de Cacau Regiões Selecionadas (*) 2018/2019 a 2028/2029

Grãos - Regiões	Produção (mil t)			Área Plantada (mil ha)		
	2019	2029	Var.%	2019	2029	Var.%
Cacau	252	220	-12,6	580	661	14,0
Grãos regiões selecionadas - Mil Toneladas			Mil hectares			
BIOMA AM	119	162	35,9	141	175	24,5
Mato Grosso	0,5	0,7	37,2	0,6	1	18,1
Pará	115	160	39,6	131	180	37,1
Rondônia	4,2	-	-	9	-	-
Grãos - Região Norte estados selecionados - Mil Toneladas			Mil hectares			
BIOMA MA	131	121	-7,4	437	335	-23,3
Bahia	120	110	-8,0	420	320	-23,9
Espírito Santo	11	11	-1,2	17	15	-13,5

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

*Região do Bioma Amazônia e Mata Atlântica



6. RESUMO DOS PRINCIPAIS RESULTADOS

O trabalho de Projeções tem por objetivo indicar direções do crescimento da agropecuária e fornecer informações aos formuladores de políticas públicas quanto às tendências de produtos do agronegócio. Através de seus resultados busca-se, também, atender a um grande número de usuários de diversos setores para os quais as informações ora divulgadas são de enorme importância.

O período analisado abrange os próximos dez anos. Entretanto, por vários interesses, as projeções se estenderam até 2050. Este período longo, interessa em especial às áreas ligadas ao meio ambiente. Adicionalmente, várias instituições internacionais, como FAO, OCDE, têm trabalhado com períodos além de dez anos. O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA), referência importante em projeções de longo prazo, concentra-se nas projeções para os próximos dez anos.

Em geral, neste estudo, o período base das projeções abrange os anos de 1994 até 2028/29. O período a partir de 1994, através do Plano Real, introduziu uma fase de estabilização econômica e isso permitiu redução de incertezas nas variáveis analisadas. As projeções foram realizadas utilizando modelos econométricos de séries temporais. São modelos com grande utilização em previsões de séries.

O trabalho foi realizado por um grupo de técnicos do Ministério da Agricultura e da Embrapa. Beneficiou-se, também, de valiosa contribuição de pessoas/instituições que analisaram os resultados preliminares e informaram seus comentários, pontos de vista e idéias sobre os resultados das projeções.



PRINCIPAIS RESULTADOS

Os produtos mais dinâmicos do agronegócio brasileiro deverão ser carne suína, soja em grão, algodão em pluma, celulose, milho, carne de frango, leite e açúcar. Entre as frutas os destaques são para a manga, uva e maçã. O mercado interno e a demanda internacional serão os principais fatores de crescimento para a maior parte desses produtos. São os que indicam também o maior potencial de crescimento da produção nos próximos dez anos.

A produção de grãos deverá passar de 236,7 milhões de toneladas em 2018/19 para 300 milhões de toneladas em 2028/29. Isso indica um acréscimo de 63 milhões de toneladas à produção atual do Brasil. Em valores relativos, representa um acréscimo de 27,0%, ou uma taxa anual de crescimento de 2,4%. A área de grãos deve expandir-se dos atuais 62,8 milhões de hectares para 72,4 milhões de hectares em 2028/29.

Como tem-se destacado em relatórios anteriores, esse avanço, entretanto, exigirá um esforço de crescimento que deve consistir em infraestrutura, investimento em pesquisa e financiamento. Essas estimativas são compatíveis com a expansão da produção de grãos nos últimos dez anos onde a produção cresceu 58,0% (Conab, 2019). Esse resultado indica haver potencial de crescimento para atingir os valores projetados. Milho de segunda safra, soja e trigo devem continuar puxando o crescimento de grãos.

A produção de carnes (bovina, suína e aves) entre 2018/19 e 2028/29, deverá aumentar em 7,0 milhões de toneladas. Representa um acréscimo de 27,3%. As carnes de suínos e de frango, são as que devem apresentar maior crescimento nos próximos anos: carne suína, 28,2%, frango, 28,6%. A produção de carne bovina deve crescer 24,6% entre o ano base e o final das projeções.



Tabela 29 - Principais Tendências da produção nos próximos dez anos

Grãos*	Unidade	2018/19	Projeção			Variação % 2018/19 a 2028/29
			2028/29		Lsup.	
Produção	Mil t	236.718	300.121	a	350.277	26,8
Área Plantada	Mil ha	62.820	72.415	a	86.812	15,3
Acréscimo de 56,1 milhões de toneladas de grãos e 10,5 milhões de hectares						
Produto	Unidade	2018/19	Projeção			Variação % 2018/19 a 2028/29
			2028/29		Lsup.	
Carne Frango	Mil t	13.555	17.436	a	20.575	28,6
Carne Bovina	Mil t	8.468	10.554	a	13.022	24,6
Carne Suína	Mil t	3.973	5.092	a	5.920	28,2
Total	Mil t	25.995	33.081	a	39.517	27,3
Acréscimo de 7,5 milhões de toneladas de carnes						

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

*Grãos: corresponde a relação das lavouras levantadas pela Conab em seus levantamentos de safras (algodão caroço, amendoim total, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão total, girassol, mamona, milho total, soja, sorgo, trigo e triticale).

O crescimento da produção agrícola no Brasil deve continuar ocorrendo com base na produtividade. Em grãos, esse fato é verificado ao observar que para os próximos dez anos, a produção está prevista crescer 26,8% e a área plantada, 15,3%. Deverá manter-se forte o crescimento da produtividade total dos fatores, conforme trabalhos recentes têm mostrado, (Fuglie, K., Wang, Sun, Ball, V., 2012 e Gasques, et.al. 2016). Esses estudos mostram que a produtividade total dos fatores (PTF) tem crescido em média 3,5% ao ano ao longo dos últimos anos. Essa taxa é elevada se comparada à taxa média mundial que tem sido de 1,84% ao ano. Para o próximo decênio a PTF tem previsão de crescimento de 2,92% ao ano. O crescimento com base na produtividade deverá ocorrer mesmo nas regiões novas do Brasil no Norte e no Centro Nordeste.



Tabela 30 - Projeções de Grãos Regiões Seleccionadas (*) 2018/2019 a 2028/2029

Grãos - Regiões	Produção (mil t)			Área Plantada (mil ha)		
	2018/19	2028/29	Var.%	2018/19	2028/29	Var.%
Grãos	236.718	300.121	26,8	62.820	72.415	15,3
Grãos regiões seleccionadas - Mil Toneladas				Mil hectares		
Região Sul	78.048	93.697	20,1	19.520	21.050	7,8
Região Centro-oeste	107.435	143.147	33,2	26.557	34.129	28,5
Região Norte	9.839	12.776	29,9	3.013	3.595	19,3
Grãos - Região Norte estados seleccionados - Mil Toneladas				Mil hectares		
Rondônia	2.088	2.768	32,6	581	649	11,7
Pará	2.423	3.075	26,9	827	929	12,4
Tocantins	4.830	6.512	34,8	1.447	1.913	32,3

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

*Grãos: corresponde a relação das lavouras levantadas pela Conab em seus levantamentos de safras (algodão caroço, amendoim total, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão total, girassol, mamona, milho total, soja, sorgo, trigo e tritica).

As estimativas realizadas são de que a área total plantada com lavouras deve passar de 75,4 milhões de hectares em 2018/19 para 85,7 milhões em 2028/29. Um acréscimo de 10,3 milhões de hectares. Essa expansão está concentrada em soja, mais 9,5 milhões de hectares, cana-de-açúcar, mais 1,6 milhão, e milho, 1,2 milhão de hectares. Totalizam as três 12,3 milhões de hectares adicionais. Algumas lavouras, como mandioca, café, arroz, laranja e feijão, devem perder área, mas a redução será compensada por ganhos de produtividade.

A expansão de área de soja e cana-de-açúcar deverá ocorrer pela incorporação de áreas novas, áreas de pastagens naturais e também pela substituição de outras lavouras que deverão ceder área. A área de milho 2ª safra deve expandir-se sobre áreas liberadas pela soja, no sistema de plantio direto.

Milho e Soja deverão sofrer uma pressão devido ao seu uso crescente como cultura relevantes para produção de biocombustíveis.



O mercado interno juntamente com as exportações e os ganhos de produtividade, deverão ser os principais fatores de crescimento na próxima década. Em 2028/29, 35,5% da produção de soja devem ser destinados ao mercado interno, no milho, 65,3%, e no café, 49,2% da produção devem ser consumidos internamente. Haverá, assim, uma dupla pressão sobre o aumento da produção nacional, devida ao crescimento do mercado interno e das exportações do país.

Nas carnes, também haverá forte pressão do mercado interno. Do aumento previsto na produção de carne de frango, 69,2% da produção de 2028/29 serão destinados ao mercado interno; da carne bovina, 70,7% deverão ir ao mercado interno, e na carne suína 81,5%. Deste modo, embora o Brasil seja, em geral, um grande exportador para vários desses produtos, o consumo interno será predominante.

Finalmente, as projeções regionais estão indicando que os maiores aumentos de produção, e de área, da cana-de-açúcar, devem ocorrer nos estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais. Mas São Paulo como maior produtor nacional, também, projeta expansões elevadas de produção e de área desse produto.

Entre os grandes produtores, Mato Grosso deve continuar liderando a expansão da produção de milho e soja no país com aumentos previstos na produção de 35,4% e soja, 43,1% respectivamente. O acréscimo da produção de milho deve ocorrer especialmente pela expansão da produção do milho de segunda safra. Mas a soja deve apresentar forte expansão em estados do Norte, especialmente, Tocantins, Rondônia e Pará. Nestes 3 estados deverá ocorrer forte crescimento da produção de soja durante o período das projeções. No Pará, a produção deve aumentar 51,3%, em Rondônia, 55,9% e em Tocantins, 57,78%. Contribuem para isso, a atração que a cultura apresenta e a abertura de novos modais de transporte nos próximos anos.

A região denominada MATOPIBA, deverá apresentar aumento elevado da produção de grãos assim como sua área deve apresentar também aumento expressivo. As projeções indicam que essa região deverá produzir cerca de 28,7 milhões de toneladas de grãos em 2028/29) numa área plantada de grãos de 8,8 milhões de hectares ao final do período das projeções.



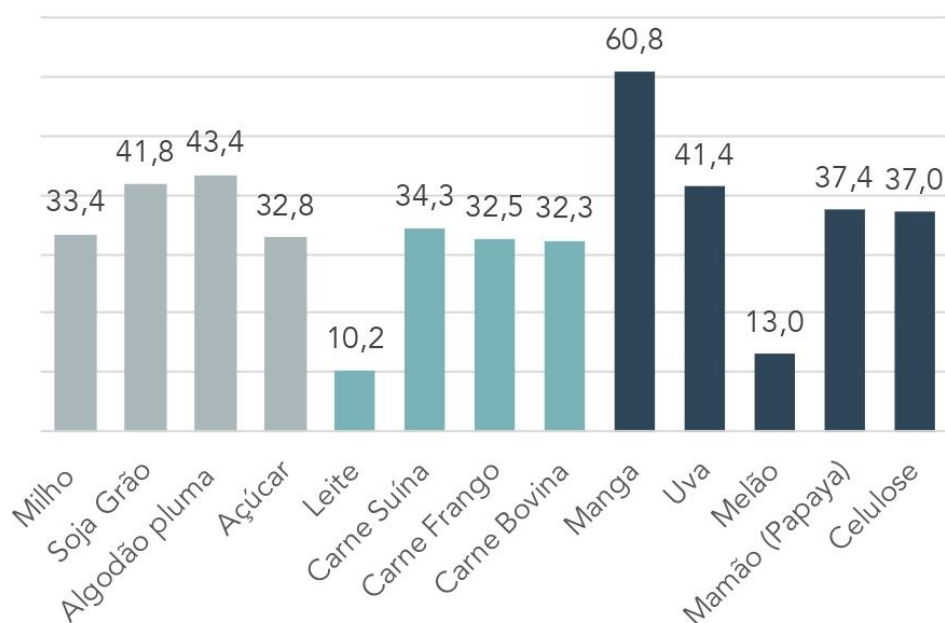
Projeções do Agronegócio - Brasil 2018/19 a 2028/2029





ig. 26 – Projeções de Exportação 2018/19 a 2028/29 - Produtos mais dinâmicos

(variação percentual de quantidades exportadas)



Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

7. BIBLIOGRAFIA

ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais. Informações obtidas por solicitação, 2019.

Acordo Comercial entre Mercosul e União Européia <https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/aline-moura-impacto-acordo-mercosul-ue-brasil>



AGROSTAT - Estatísticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2019. Disponível em: <<http://indicadores.agricultura.gov.br/agrostat/index.htm>>. Acesso em: junho/2019.

Arias, D. Vieira, P.A. Contini, E. Farinelli, B. Morris, M.. Agriculture Productivity Growth in Brazil – Recent trends and future prospects. World Bank Group, September 2017

BOX, George E. P.; JENKINS, Gwilym M. Time Series Analysis: Forecasting and Control, Holden Day. 1976

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Projeções do Agronegócio: BRASIL 2017/2018 a 2027/2028. Secretaria de Política Agrícola. Brasília, 2018, 112 p. http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/banner_site-03-03-1.png/view. Acesso em Maio de 2019

BROCKLEBANK, John C.; DICKEY, David A. SAS for Forecasting Time Series - SAS Institute Inc., Cary, NC: SAS Institute Inc., 2004.

CEPEA/ESALQ/USP. Preços. Disponível em: <www.cepea.esalq.usp.br>. Acesso em junho de 2019.

CONAB <https://www.conab.gov.br/info-agro/analises-do-mercado-agropecuario-e-extrativista/analises-do-mercado/oferta-e-demanda-de-carnes> Acesso Maio-junho 2019

CONAB.<https://www.conab.gov.br/info-agro/safras> Acesso de Maio -julho

CONAB <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/caffe> Acesso de Maio -julho



CONAB <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/cana> Acesso de Maio - julho

CONAB. <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/serie-historica-das-safras?start=10> Acesso de Maio – julho.

ERS (USDA) <https://www.ers.usda.gov/amber-waves/2019/july/brazil-once-again-becomes-the-world-s-largest-beef-exporter/>

FIESP – Outlook FIESP – Projeções para o Agronegócio Brasileiro 2025, São Paulo, 2018

Fuglie Keith O., Wang S. Ling and Ball V. Eldon. Productivity growth in agriculture: an international perspective. USA, 2012.

Gasques, J.G. ;Souza, G.S.; Bastos, E.T. Tendências do Agronegócio Brasileiro para 2017 -2030. In Roberto Rodrigues (Org.). Agro é Paz – Análises e Propostas para o Brasil alimentar o mundo. Piracicaba, ESALQ, 2018, 412 p.

HOFFMANN, R. Elasticidades Renda das Despesas e do Consumo de Alimentos no Brasil em 2002-2003. In: Silveira, F. G.; Servo, L. M. S.; Menezes, F. e Sergio. F. P. (Orgs). Gasto e Consumo das Famílias Brasileiras Contemporâneas. IPEA, V.2, Brasília, 2007, 551p.

IBGE <https://sidra.ibge.gov.br/acervo#/S/LA/A/47/T/Q> Acesso Maio - junho

IFPRI. Food Security, farming, and Climate Change to 2050. Scenarios, results, policy options. 2010.

Keith, F. Productivity Growth in the Global Agricultural Economy. Pittsburg, 2011



MORETTIN, Pedro A.; TOLOI, Clelia M. C. Análise de Séries Temporais. ABE - Projeto Fisher e Ed. Blucher, 2004.

OECD-FAO Agricultural Outlook 2018-2027: Special foc us: Middle East and North Africa. Disponível em: <<http://www.agri-outlook.org/Agricultural-Outlook-2018.pdf>>. Acesso em maio/2018.

OECD Innovation, Productivity and Sustainability in Food and Agricultura. April 2019

SAS Institute Inc., SAS / ETS User's Guide, Version 8, Cary, NC: SAS Institute Inc., 1999.

SAS, Institute Inc., Manuais do software versão 9.2, Cary, NC: SAS Institute Inc., 2010.

SOUZA, G. S.; GAZOLLA, R.; COELHO, C. H. M.; MARRA, R.; OLIVEIRA, A. J. DE. Mercado de Carnes: Aspectos Descritivos e Experiências com o uso de Modelos de Equilíbrio Parcial e de Espaço de Estados. Embrapa - SGE, Revista de Política Agrícola, ano XV n. 1, 2006, Brasília.

USDA. <https://www.ers.usda.gov/webdocs/publications/92600/occe-2019-1.pdf?v=3630.9> Acesso em maio-junho 2019

Vieira Filho, J. E. R. e Gasques, J. G. (Org) Agricultura, Transformação Produtiva e Susterntabilidade. IPEA e ABAG, 2016, 391p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160725_agricultura_transformacao_produtiva.pdf>. Acesso em maio/2018.

Wedekin, I. Pinazza, L.A.; Lemos, F.K. ;Vivo, V.M. (Orgs.) Economia da Pecuária de Corte- Fundamentos e o ciclo de preços. São Paulo, 2017

World Bank Group. Agriculture Productivity Growth in Brazil. Recent trends and future prospects. Brazil productivity growth flagship report. Setembro/2017.



ANEXO 1 – Nota Metodológica

1. Introdução

O estudo das projeções nacionais do agronegócio consiste na análise de séries históricas com o uso das técnicas estatísticas de análise de séries de tempo classificadas como de Passeio Aleatório, Box e Jenkins (ARIMA) e Espaço de Estados. Abaixo, segue uma breve descrição dos modelos, métodos e alguns conceitos que foram utilizados neste estudo. Como referência geral sugere-se Morettin e Tolo, (2004). Outras referências específicas são dadas ao longo do texto.

1.1 Processo Estacionário: Um processo é estacionário (fracamente) quando a sua média e a sua variância são constantes ao longo do tempo e quando o valor da covariância entre dois períodos de tempo depende apenas da distância, do intervalo ou da defasagem entre os dois períodos de tempo, e não do próprio tempo em que a covariância é calculada. Tem-se:

$$\text{Média: } E(Z_t) = \mu ;$$

$$\text{Variância: } \text{VAR}(Z_t) = E(Z_t - \mu)^2 = \sigma^2$$

$$\text{Covariância: } \psi_\kappa = E[(Z_t - \mu)(Z_{t+\kappa} - \mu)]$$

Onde ψ_κ covariância na defasagem κ , é a covariância entre os valores de Z_t e $Z_{t+\kappa}$, isto é, entre dois valores da série temporal separados por κ períodos.

1.2 Processo Puramente Aleatório ou de Ruído Branco: Um processo (e_t) é puramente aleatório quando tem média zero, variância σ^2 e as variáveis e_t não são correlacionadas.

1.3 Processo Integrado: Se uma série temporal (não estacionária) tem de ser diferenciada d vezes para se tornar estacionária, diz-se que esta série é integrada de ordem d . Uma série temporal Z_t integrada de ordem d se denota: $Z_t \sim I(d)$.



1. Modelos ARIMA

O modelo Auto Regressivo Integrado de Médias Móveis (ARIMA) ajusta os dados de uma série temporal univariada, submetida a estacionaridade via o cálculo de diferenças, como uma combinação linear de valores passados, utilizando os processos auto-regressivos e de médias móveis.

1.1. Processo Auto – Regressivo (AR) e Passeios Aleatórios

Seja Z_t uma série temporal estacionária, se modelarmos Z_t como

$$(Z_t - \mu) = \alpha_1(Z_{t-1} - \mu) + e_t$$

Onde μ é a média de Z e e_t é um ruído branco, então dizemos que Z_t segue um processo auto-regressivo de primeira ordem, ou AR(1). Neste caso, o valor de Z no período t depende de seu valor no período anterior e de um termo aleatório; os valores de Z são expressos como desvios de seu valor médio. Então, este modelo diz que o valor previsto de Z no período t é simplesmente uma proporção ($= \alpha_1$) de seu valor no período $(t-1)$ mais um choque aleatório no período t . Estacionaridade se obtém com $|\alpha_1| < 1$.

De modo geral pode-se ter:

$$(Z_t - \mu) = \alpha_1(Z_{t-1} - \mu) + \alpha_2(Z_{t-2} - \mu) + \dots + \alpha_p(Z_{t-p} - \mu) + e_t$$

Neste caso Z_t segue um processo auto-regressivo de ordem p , ou AR(p) se os coeficientes α_i satisfazem condições apropriadas.

Se a série temporal Z_t é de tal sorte que $Z_t - Z_{t-1} = a + \text{ruído branco}$ diz-se que a série temporal define um passeio aleatório (PA) com constante de *drift* a .

1.1. Processo de Média Móvel (MA)

Seja Z_t uma série temporal estacionária, se modelarmos Z_t como

$$Z_t = \mu + e_t - \beta e_{t-1}$$



sendo μ e β constantes com $|\beta| < 1$, e o termo do erro é um ruído branco, diz-se que a série temporal define o MA(1) - processo de média móvel de ordem 1.

De forma mais geral, se a série temporal satisfaz

$$Z_t = \mu + e_t - \beta_1 e_{t-1} - \beta_2 e_{t-2} \dots - \beta_q e_{t-q}$$

onde os coeficientes β_i satisfazem condições de estacionaridade adicionais, diz-se que Z_t segue um processo de médias móveis de ordem q , ou MA(q). Em resumo um processo de média móvel é uma combinação linear de termos de um ruído branco.

1.2. Processo Auto – Regressivo e de Médias Móveis (ARMA)

Se uma série temporal estacionária (Z_t) possuir características tanto de AR quanto de MA, então será um processo ARMA. A série Z_t seguirá um processo ARMA (1,1), por exemplo, se puder ser representada por

$$Z_t = \mu + \alpha Z_{t-1} + e_t - \beta e_{t-1}$$

De modo geral, em um processo ARMA (p, q) haverá p termos auto regressivos e q termos de média móvel.

1.3. Processo Auto – Regressivo Integrado e de Médias Móveis (ARIMA)

Se uma série temporal não for estacionária, mas ao diferenciá-la d vezes ela se tornar estacionária e possuir características tanto de AR quanto de MA, então dizemos que a série temporal é ARIMA (p, d, q), isto é, uma série temporal auto-regressiva integrada e de médias móveis, onde p denota o número de termos auto-regressivos; d , o número de vezes que devemos diferenciar a série antes para torná-la estacionária; e q , o número de termos de média móvel. É importante ressaltar que para aplicarmos o modelo ARMA



é necessário termos uma série temporal estacionária ou uma que possa se tornar estacionária por uma ou mais diferenciações. A técnica de análise estatística de séries temporais com o uso de diferenças e modelos ARMA foi proposta por Box e Jenkins (1976). Os ajustes e as previsões das séries históricas com o uso da técnica de Box e Jenkins foram realizados pelo procedimento PROC ARIMA (SAS, 2010).

1.1. Tendência Determinística com Erros Arma e Passeios Aleatórios

Em algumas instâncias se fez necessário combinar modelos de série de tempo com tendências determinísticas notadamente na presença de mudanças estruturais (*level shifts*). Nesses casos utilizou-se o modelo de regressão $Z_t = F(t) + U_t$ onde U_t é um erro ARMA e $F(t)$ uma função linear no tempo incluindo variáveis indicadoras. O PROC ARIMA (SAS, 2010) produz estimativas via mínimos quadrados generalizados desses modelos.

2. Modelos em Espaço de Estados

O modelo de espaço de estado é um modelo estatístico para séries temporais multivariadas estacionárias. Ele representa uma série temporal multivariada através de variáveis auxiliares, sendo algumas destas não observáveis diretamente. Estas variáveis auxiliares são denominadas variáveis de espaço de estados. O vetor de espaço de estado resume toda a informação de valores do presente e do passado das séries de tempo relevantes para a predição de valores futuros da série. As séries de tempo observadas são expressas como combinação linear das variáveis de estado. O modelo de Espaço de Estados é chamado de representação Markoviana ou representação canônica de um processo de séries temporais multivariado estacionário.



Os modelos lineares de séries temporais q – dimensionais com representação em espaço de estados, relacionam o vetor de observações Z_t ao vetor de estado X_t , de dimensão k através do sistema

$$Z_t = A_t X_t + d_t + S_t \varepsilon_t \text{ (Equação de observação),}$$

$$X_t = G_t X_{t-1} + c_t + R_t \eta_t \text{ (Equação do estado ou do sistema)}$$

onde $t=1, \dots, N$; A_t é a matriz do sistema de ordem $(q \times k)$; ε_t é o vetor ruído da observação de ordem $(q \times 1)$, não correlacionados temporalmente, com média zero e matriz de variância W_t de ordem $(q \times q)$; G_t é a matriz de transição de ordem $(k \times k)$; η_t é um vetor de ruídos não correlacionados temporalmente, de ordem $(k \times 1)$, com média zero e matriz de variância Q_t de ordem $(k \times k)$; d_t tem ordem $(q \times 1)$; c_t tem ordem $(k \times 1)$; R_t tem ordem $(k \times k)$.

Nos modelos de espaços de estados supõe-se adicionalmente que o estado inicial X_0 tem média μ_0 e matriz de covariância Σ_0 ; os vetores de ruídos ε_t e η_t são não correlacionados entre si e não correlacionados com o estado inicial, isto é,

$$E(\varepsilon_t \eta_s') = 0, \text{ todo } t, s = 1, \dots, N; \text{ e}$$

$$E(\varepsilon_t X_0') = 0 \text{ e } E(\eta_t X_0') = 0, t = 1, \dots, N;$$

Diz-se que o modelo de espaço de estados é gaussiano quando os vetores de ruídos forem normalmente distribuídos. As matrizes A_t e G_t são não estocásticas, assim se houver variação no tempo, esta será pré-determinada.

Neste trabalho foi utilizada uma forma particular da representação geral descrita acima, que é a representação descrita em Souza, et al, 2006 e Brocklebank e Dickey, 2004.



É importante notar aqui que todo processo ARMA tem uma representação em espaço de estados.

Os parâmetros da representação em espaço de estados são estimados via máxima verossimilhança supondo-se que o vetor de choques residuais tem distribuição normal multivariada.

Os ajustes e as previsões das séries históricas via modelo de espaço de estados foram realizados pelo procedimento PROC STATESPACE (SAS, 2010).

1. Critérios de Informação de AIC e SBC

Os critérios de informação são muito úteis para auxiliar na escolha do melhor modelo entre aqueles potencialmente adequados. Estes critérios consideram não apenas a qualidade do ajuste, mas também penalizam a inclusão de parâmetros extras. Portanto, um modelo com mais parâmetros pode ter um melhor ajuste, porém não necessariamente será preferível em termos de critério de informação. É considerado o melhor modelo pelos critérios de informação aquele que apresentar os menores valores de AIC e SBC.

O critério de informação de Akaike Information Criterion (AIC) e de Schwartz Bayesian Criterion (SBC) podem ser descritos da seguinte forma:

$$AIC = T \ln(\text{estimador de máxima verossimilhança}) + 2n,$$

$$SBC = T \ln(\text{estimador de máxima verossimilhança}) + n \ln(T)$$

Onde, T é o número de observações utilizadas e n o número de parâmetros estimados.



É interessante ressaltar que estes critérios de informação analisados individualmente não tem nenhum significado considerando-se apenas um modelo e para comparar modelos alternativos (ou concorrentes) a estimação necessita ser feita no mesmo período amostral, ou seja, ter a mesma quantidade de informação. Neste trabalho o uso dos critérios de informação foi utilizado na escolha da ordem de alguns modelos ARMA e restrito ao critério de Akaike no contexto do uso da modelagem em espaço de estados.

Projeção de Grãos*
Brasil 2018/2019 a 2028/2029

Brasil	Unidade	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Varição % 2018/19 a 2028/29
Grãos* Produção	Mil t	236.718	241.652	249.044	254.895	261.684	267.892	274.455	280.799	287.278	293.674	300.121	2,4	26,8
<i>Linf.</i>		219.121	224.420	224.327	228.361	230.787	234.630	238.020	241.973	245.839	249.064		1,0	5,6
<i>Lsup.</i>		264.183	273.668	285.463	295.007	304.996	314.281	323.578	332.583	341.509	350.277		3,6	48,0
Grãos* Área	Mil ha	62.820	63.835	64.806	65.766	66.718	67.669	68.618	69.568	70.517	71.466	72.415	1,4	15,3
<i>Linf.</i>		60.922	59.786	59.003	58.472	58.136	57.939	57.850	57.843	57.903	58.017		-0,7	-7,6
<i>Lsup.</i>		66.749	69.825	72.529	74.963	77.202	79.297	81.286	83.190	85.029	86.812		3,1	38,2

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

*algodão, amendoim, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, mamona, milho, soja, sorgo, trigo e triticale

Projeção de Grãos* Produção - Regiões Seleccionadas
Brasil 2018/2019 a 2028/2029

Regiões	Unidade	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Varição % 2018/19 a 2028/29
Região Sul	Mil t	78.048	78.569	80.756	82.097	83.894	85.454	87.140	88.760	90.415	92.051	93.697	1,9	20,1
<i>Linf.</i>		65.748	66.530	64.895	64.993	64.604	64.702	64.743	64.965	65.222	65.567		-0,9	-16,0
<i>Lsup.</i>		91.391	94.983	99.299	102.795	106.304	109.578	112.776	115.864	118.881	121.828		3,9	56,1
Região Centro-oeste	Mil t	107.435	106.692	114.677	113.829	121.736	120.933	128.879	128.075	136.012	135.208	143.147	2,9	33,2
<i>Linf.</i>		93.177	100.772	93.605	101.137	95.525	103.174	98.384	106.065	101.773	109.484		0,7	1,9
<i>Lsup.</i>		120.207	128.582	134.054	142.335	146.341	154.583	157.767	165.960	168.643	176.810		4,7	64,6
Região Norte	Mil t	9.839	9.986	10.325	10.586	10.917	11.211	11.532	11.837	12.153	12.462	12.776	2,7	29,9
<i>Linf.</i>		8.855	8.868	8.677	8.704	8.679	8.742	8.793	8.885	8.978	9.091		-0,3	-7,6
<i>Lsup.</i>		11.118	11.782	12.495	13.130	13.742	14.323	14.881	15.422	15.947	16.461		4,9	67,3

Região Norte

RO	Mil t	2.088	2.184	2.267	2.344	2.412	2.479	2.539	2.600	2.656	2.714	2.768	2,8	32,6
<i>Linf.</i>		1.950	1.977	1.886	1.885	1.806	1.799	1.733	1.728	1.675	1.673		-2,1	-19,9
<i>Lsup.</i>		2.419	2.556	2.803	2.939	3.152	3.279	3.467	3.584	3.754	3.863		6,0	85,0
PA	Mil t	2.423	2.462	2.527	2.595	2.664	2.732	2.801	2.869	2.938	3.006	3.075	2,5	26,9
<i>Linf.</i>		2.083	1.950	1.869	1.813	1.774	1.745	1.725	1.711	1.702	1.698		-2,8	-29,9
<i>Lsup.</i>		2.841	3.104	3.322	3.515	3.691	3.856	4.014	4.165	4.310	4.451		5,7	83,7
TO	Mil t	4.830	4.940	5.146	5.297	5.482	5.647	5.824	5.993	6.167	6.339	6.512	3,1	34,8
<i>Linf.</i>		4.141	4.216	4.132	4.184	4.193	4.250	4.296	4.362	4.428	4.502		0,1	-6,8
<i>Lsup.</i>		5.739	6.077	6.462	6.781	7.100	7.398	7.690	7.973	8.250	8.521		5,2	76,4

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

*algodão, amendoim, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, mamona, milho, soja, sorgo, trigo e triticale

Projeção de Grãos* Área - Regiões Seleccionadas
Brasil 2018/2019 a 2028/2029

Regiões	Unidade	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Varição % 2018/19 a 2028/29
Região Sul	Mil ha	19.520	19.640	19.789	19.943	20.100	20.258	20.416	20.575	20.733	20.891	21.050	0,8	7,8
<i>Linf.</i>		18.856	18.481	18.213	18.016	17.867	17.753	17.663	17.593	17.539	17.497		-1,0	-10,4
<i>Lsup.</i>		20.424	21.097	21.673	22.185	22.649	23.080	23.486	23.873	24.244	24.603		2,2	26,0
Região Centro-oeste	Mil ha	26.557	27.346	28.045	28.719	29.540	30.273	31.079	31.795	32.602	33.322	34.129	2,5	28,5
<i>Linf.</i>		25.667	25.588	25.379	25.814	25.969	26.458	26.681	27.218	27.513	28.082		0,8	5,7
<i>Lsup.</i>		29.026	30.502	32.058	33.267	34.578	35.700	36.908	37.985	39.131	40.176		4,0	51,3
Região Norte	Mil ha	3.013	3.038	3.094	3.149	3.213	3.275	3.340	3.403	3.467	3.531	3.595	1,9	19,3
<i>Linf.</i>		2.771	2.860	2.962	2.999	2.948	2.913	2.885	2.866	2.852	2.844		-2,2	-22,2
<i>Lsup.</i>		3.304	3.528	3.737	3.927	4.102	4.266	4.420	4.568	4.710	4.847		4,6	60,8

Região Norte

RO	Mil ha	581	594	608	616	625	629	636	638	643	645	649	1,0	11,7
<i>Linf.</i>		497	495	442	430	383	369	327	313	275	262		-7,4	-54,9
<i>Lsup.</i>		691	721	790	820	876	903	950	974	1.014	1.036		5,4	78,3
PA	Mil ha	841	826	860	850	886	877	912	903	938	929	929	1,3	12,4
<i>Linf.</i>		665	591	539	487	460	418	403	366	357	323		-8,2	-60,9
<i>Lsup.</i>		1.016	1.060	1.181	1.214	1.312	1.335	1.422	1.440	1.520	1.535		5,7	85,7
TO	Mil ha	1.447	1.488	1.537	1.582	1.630	1.677	1.725	1.772	1.819	1.866	1.913	2,9	32,3
<i>Linf.</i>		1.337	1.305	1.283	1.276	1.274	1.279	1.286	1.297	1.310	1.326		-0,5	-8,4
<i>Lsup.</i>		1.639	1.768	1.882	1.985	2.080	2.170	2.257	2.341	2.422	2.501		5,2	72,9

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

*algodão, amendoim, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, mamona, milho, soja, sorgo, trigo e triticale

**Projeção de Produção
Brasil 2018/2019 a 2028/2029**

Produção	Unidade	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	Tx. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Varição% 2018/19 a 2028/29
Cana de Açúcar	Mil t	620.435	637.106	653.851	670.398	686.953	703.509	720.065	736.621	753.177	769.733	786.289	2,4	26,7
Lrf.		566.946	553.606	547.514	544.990	544.741	544.741	546.108	548.699	552.258	556.609	561.621	-0,5	-9,5
Lsup.		707.267	754.096	793.281	828.917	862.277	894.022	924.543	954.096	982.858	1.010.957	1.040.957	4,5	62,9
Açúcar	Mil t	29.038	39.857	42.169	42.280	44.593	44.703	47.015	47.124	49.436	49.546	51.858	4,2	78,6
Lrf.		34.071	34.103	33.867	34.483	34.314	35.211	35.081	36.132	36.048	37.243	37.243	1,6	28,3
Lsup.		45.642	50.234	50.694	54.703	55.091	58.819	59.168	62.720	63.043	66.473	67,4	6,1	128,9
Algodão pluma	Mil t	2.665	1.985	2.318	2.323	2.795	2.391	2.810	2.647	3.080	2.776	3.211	3,1	20,5
Lrf.		1.369	1.594	1.521	1.976	1.431	1.812	1.570	1.982	1.586	1.996	1.996	-0,2	-25,1
Lsup.		2.602	3.042	3.124	3.613	3.351	3.807	3.723	4.178	3.966	4.425	4,4	5,2	66,1
Arroz	Mil t	10.596	10.599	10.602	10.604	10.607	10.610	10.613	10.616	10.619	10.622	10.625	0,0	0,3
Lrf.		8.025	6.961	6.146	5.460	4.855	4.308	3.806	3.339	2.900	2.485	2.485	-12,5	-76,5
Lsup.		13.173	14.242	15.063	15.755	16.366	16.918	17.426	17.899	18.344	18.764	19,2	4,9	77,1
Fevijão	Mil t	3.104	3.285	3.174	3.133	3.227	3.190	3.155	3.199	3.191	3.168	3.166	0,0	2,6
Lrf.		2.646	2.496	2.448	2.415	2.326	2.272	2.253	2.196	2.146	2.122	2,1	-3,0	-31,7
Lsup.		3.925	3.852	3.818	4.039	4.054	4.037	4.145	4.196	4.180	4.251	4,2	2,1	36,9
Milho	Mil t	95.254	93.157	95.531	97.905	100.279	102.652	105.026	107.400	109.774	112.148	114.522	2,1	20,2
Lrf.		76.024	77.269	78.580	79.947	81.361	82.816	84.308	85.833	87.395	88.966	90.566	0,6	-6,6
Lsup.		110.290	113.793	117.229	120.611	123.944	127.236	130.492	133.715	136.909	140.077	143,2	3,3	47,1
Milho 2ª safra	Mil t	69.150	62.454	71.693	69.716	75.682	76.831	80.353	81.864	85.365	87.457	90.546	3,3	30,9
Lrf.		52.033	57.977	52.946	56.710	54.926	57.457	57.230	59.196	59.748	61.430	62,4	0,2	-11,2
Lsup.		72.876	85.409	86.487	94.655	97.135	103.290	106.499	111.963	115.167	119.662	124,5	5,5	73,0
Soja Grão	Mil t	114.314	120.620	123.091	126.999	130.426	134.038	137.589	141.164	144.732	148.303	151.873	2,8	32,9
Lrf.		109.248	108.029	109.894	110.892	112.208	113.787	115.488	117.310	119.259	121.255	123,3	0,9	6,1
Lsup.		131.992	137.153	144.104	149.960	155.818	161.392	166.841	172.154	177.367	182.491	187,5	4,2	59,6
Soja Farelo	Mil t	32.340	33.347	33.783	34.408	35.058	35.693	36.328	36.965	37.602	38.238	38.875	1,8	20,2
Lrf.		30.356	30.134	30.290	30.488	30.712	30.971	31.226	31.560	31.882	32.199	32,5	0,4	-0,4
Lsup.		36.338	37.432	38.527	39.628	40.673	41.666	42.675	43.643	44.594	45.530	46,4	3,0	40,8
Soja Óleo	Mil t	8.190	8.531	8.597	8.768	9.018	9.177	9.345	9.551	9.735	9.911	10.102	2,0	23,3
Lrf.		7.833	7.816	7.964	8.103	8.184	8.308	8.452	8.573	8.702	8.843	8,9	1,1	8,0
Lsup.		9.230	9.377	9.571	9.932	10.171	10.382	10.651	10.896	11.120	11.361	11,6	2,8	38,7
		2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	Tx. Cresc. 2019 a 2029	Varição% 2019 a 2029
Trigo	Mil t	5.466	5.264	6.493	5.890	6.334	6.506	6.244	6.807	6.700	6.924	7.193	2,6	31,6
Lrf.		2.978	3.760	2.634	2.673	2.744	2.217	2.623	2.325	2.290	2.400	2,4	-6,0	-56,1
Lsup.		7.549	9.225	9.145	9.995	10.268	10.270	10.991	11.074	11.557	11.987	12,2	6,2	119,3
Carne Frango	Mil t	13.555	13.735	14.223	14.493	15.014	15.295	15.820	16.103	16.628	16.910	17.436	2,6	28,6
Lrf.		12.617	13.003	12.702	13.137	12.992	13.448	13.379	13.845	13.823	14.296	0,9	5,5	
Lsup.		14.853	15.443	16.284	16.891	17.599	18.193	18.827	19.411	19.968	20.575	4,0	51,8	
Carne Bovina	Mil t	8.468	9.476	9.620	9.751	10.401	10.557	10.187	10.358	10.537	10.391	10.554	1,7	24,6
Lrf.		8.442	8.158	7.960	8.333	8.246	7.843	7.983	8.130	7.953	8.086	8,0	-0,5	-4,5
Lsup.		10.510	11.062	11.541	12.468	12.869	12.531	12.734	12.944	12.829	13.022	3,3	63,8	
Carne Suína	Mil t	3.973	4.082	4.216	4.339	4.448	4.545	4.648	4.756	4.871	4.983	5.092	2,5	28,2
Lrf.		3.743	3.737	3.753	3.834	3.905	3.982	4.044	4.114	4.184	4.263	4,2	7,3	
Lsup.		4.420	4.694	4.925	5.062	5.186	5.314	5.469	5.628	5.781	5.920	3,6	49,0	
Café	Milhões sc	51	61	52	65	56	68	58	71	61	73	64	2,3	25,3
Lrf.		51	42	54	44	54	45	56	46	57	47	0,3	-7,3	
Lsup.		71	82	77	67	81	72	86	76	90	80	3,8	57,9	
Mandioca	Mil t	20.479	20.379	19.992	19.965	19.758	19.608	19.450	19.288	19.130	18.970	18.811	-0,8	-8,1
Lrf.		16.482	15.012	14.163	13.149	12.323	11.534	10.790	10.087	9.414	8.767	-7,3	-57,2	
Lsup.		24.277	24.971	25.768	26.367	26.893	27.366	27.786	28.173	28.527	28.855	2,7	40,9	
Batata Inglesa	Mil t	3.795	3.927	3.948	4.014	4.050	4.122	4.172	4.224	4.274	4.334	4.388	1,4	15,6
Lrf.		3.621	3.622	3.687	3.713	3.733	3.767	3.814	3.852	3.886	3.926	0,7	3,5	
Lsup.		4.234	4.274	4.340	4.387	4.510	4.578	4.633	4.697	4.782	4.850	2,0	27,8	
Laranja	Mil t	15.816	16.351	16.189	16.376	16.388	16.488	16.544	16.621	16.688	16.760	16.830	0,5	6,4
Lrf.		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		60.966	66.086	76.453	82.633	89.492	95.208	100.808	105.942	110.862	115.517	14,0	69,0	
Leite	Milhões litros	34.438	35.184	35.930	36.677	37.423	38.169	38.915	39.661	40.407	41.154	41.900	2,0	21,7
Lrf.		32.973	33.112	33.393	33.746	34.147	34.580	35.039	35.517	36.012	36.521	37.041	1,0	7,6
Lsup.		35.903	37.256	38.468	39.607	40.699	41.757	42.791	43.805	44.809	45.798	28,8	35,8	
Fumo	Mil t	771	799	800	815	822	834	843	853	863	873	883	1,3	14,6
Lrf.		624	608	581	568	551	539	528	519	511	503	-3,3	-34,7	
Lsup.		974	993	1.048	1.078	1.116	1.147	1.178	1.207	1.236	1.263	4,0	63,9	
Cacau	Mil t	252	248	245	242	239	236	233	229	226	223	220	-1,3	-12,6
Lrf.		198	173	154	137	122	108	95	83	71	59	-12,6	-76,4	
Lsup.		299	317	330	340	349	357	364	370	375	380	3,4	51,3	
Uva	Mil t	1.422	1.916	1.612	1.679	1.914	1.716	1.853	1.941	1.847	1.977	2.000	2,3	40,7
Lrf.		1.586	1.283	1.330	1.502	1.303	1.411	1.474	1.376	1.480	1.489	0,3	4,7	
Lsup.		2.245	1.942	2.028	2.327									

**Projeções de Área Plantada
Brasil 2018/2019 a 2028/2029**

Área Plantada	Unidade	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Cana de Açúcar (*)	Mil ha	8.589	8.698	8.872	9.042	9.212	9.382	9.551	9.721	9.891	10.061	10.230	1,8	19,1
Linf.		8.221	8.145	8.135	8.155	8.194	8.246	8.308	8.377	8.453	8.534	8.618	0,2	-0,6
Lsup.		9.175	9.600	9.950	10.269	10.569	10.857	11.135	11.405	11.669	11.927	12.192	3,1	38,9
Algodão pluma	Mil ha	1.590	1.148	1.323	1.276	1.559	1.273	1.509	1.365	1.618	1.390	1.640	1,5	3,1
Linf.		672	799	617	891	467	688	442	686	361	600	600	-7,6	-62,2
Lsup.		1.624	1.848	1.934	2.227	2.079	2.330	2.287	2.550	2.419	2.679	2.679	5,2	68,4
Arroz	Mil ha	1.697	1.557	1.516	1.425	1.297	1.188	1.092	989	882	777	673	-8,6	-60,3
Linf.		1.006	736	572	376	175	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		2.109	2.296	2.278	2.218	2.201	2.190	2.156	2.113	2.073	2.031	2.031	0,4	19,7
Feijão	Mil ha	2.978	2.853	2.748	2.643	2.538	2.433	2.329	2.224	2.119	2.014	1.909	-4,3	-35,9
Linf.		2.195	2.005	1.824	1.649	1.480	1.314	1.152	993	837	682	527	-12,3	-77,1
Lsup.		3.510	3.491	3.462	3.427	3.387	3.343	3.295	3.245	3.192	3.136	3.079	-0,4	5,3
Milho	Mil ha	17.242	17.366	17.490	17.613	17.737	17.861	17.984	18.108	18.231	18.355	18.479	0,7	7,2
Linf.		15.576	14.958	14.512	14.156	13.857	13.599	13.371	13.168	12.984	12.817	12.657	-2,8	-25,7
Lsup.		19.156	20.022	20.714	21.318	21.864	22.370	22.845	23.295	23.726	24.140	24.540	3,0	40,0
Milho 2ª safra	Mil ha	12.276	12.405	13.023	13.303	13.824	14.174	14.645	15.030	15.476	15.879	16.313	3,0	32,9
Linf.		11.333	11.306	11.156	11.290	11.323	11.497	11.619	11.815	11.988	12.202	12.454	0,4	-0,6
Lsup.		13.478	14.741	15.451	16.357	17.026	17.793	18.442	19.137	19.771	20.424	21.097	4,9	66,4
Soja Grão	Mil ha	35.802	36.678	37.596	38.550	39.513	40.482	41.452	42.424	43.395	44.367	45.339	2,4	26,6
Linf.		34.566	33.926	33.564	33.402	33.389	33.485	33.665	33.908	34.204	34.541	34.918	-0,2	-3,5
Lsup.		38.791	41.266	43.537	45.624	47.575	49.419	51.182	52.882	54.531	56.137	57.701	4,4	56,8
		2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Trigo	Mil ha	1.974	1.996	2.017	2.038	2.059	2.080	2.101	2.122	2.143	2.165	2.186	1,0	10,7
Linf.		1.320	1.061	867	707	569	446	334	232	137	48	48	-26,9	-97,5
Lsup.		2.671	2.973	3.208	3.411	3.591	3.757	3.911	4.055	4.192	4.323	4.448	6,7	119,0
Café	Mil ha	1.843	1.872	1.841	1.807	1.793	1.786	1.802	1.750	1.757	1.705	1.754	-0,7	-4,8
Linf.		1.625	1.574	1.529	1.510	1.461	1.459	1.372	1.379	1.313	1.357	1.357	-2,7	-26,4
Lsup.		2.119	2.108	2.085	2.077	2.111	2.145	2.127	2.136	2.097	2.152	2.182	0,8	16,8
Mandioca (*)	Mil ha	1.376	1.383	1.343	1.333	1.312	1.293	1.274	1.255	1.236	1.217	1.198	-1,4	-12,9
Linf.		1.170	1.064	1.008	940	883	829	776	727	678	632	588	-6,9	-54,1
Lsup.		1.595	1.623	1.658	1.683	1.702	1.720	1.733	1.745	1.755	1.764	1.764	1,8	28,2
Batata Inglesa (*)	Mil ha	124	120	115	116	115	111	108	107	106	103	100	-1,9	-18,9
Linf.		106	100	101	99	94	89	88	86	83	79	79	-3,6	-36,1
Lsup.		133	130	131	130	129	127	126	125	124	122	122	-0,5	-1,7
Laranja (*)	Mil ha	558	544	531	517	503	490	476	463	449	435	422	-2,8	-24,4
Linf.		448	395	351	311	275	241	208	177	147	118	91	-13,5	-78,8
Lsup.		640	666	683	695	704	711	717	721	723	725	725	2,0	30,0
Fumo (*)	Mil ha	363	358	358	358	359	361	363	364	366	368	369	0,3	1,8
Linf.		307	270	239	214	193	174	157	142	128	115	105	-10,5	-68,4
Lsup.		409	445	477	505	529	551	571	590	608	624	639	5,2	71,9
Cacau (*)	Mil ha	580	609	628	640	648	653	656	658	660	661	661	1,1	14,0
Linf.		534	539	546	552	556	559	561	562	563	563	563	0,2	-2,8
Lsup.		685	718	735	745	750	754	756	757	758	759	759	1,8	30,9
Uva (*)	Mil ha	75,6	75,0	75,6	75,6	76,0	76,3	76,7	77,0	77,4	77,7	78,1	0,4	3,3
Linf.		71,2	70,2	69,0	66,9	65,4	64,1	63,1	62,1	61,3	60,5	60,5	-2,1	-19,9
Lsup.		78,8	81,0	82,2	85,0	87,2	89,2	90,9	92,6	94,1	95,6	96,6	2,3	26,5
Maçã (*)	Mil ha	31,1	30,2	29,4	28,6	28,0	27,3	26,7	26,2	25,6	25,1	24,6	-2,3	-20,8
Linf.		27,6	25,0	22,5	19,9	17,5	15,1	12,7	10,5	8,3	6,1	4,1	-16,9	-86,9
Lsup.		34,5	35,3	36,3	37,3	38,4	39,6	40,7	41,8	43,0	44,1	45,1	3,3	45,3
Banana	Mil ha	485	499	491	493	491	490	489	488	487	486	485	-0,1	0,1
Linf.		464	451	445	437	431	425	419	414	409	404	404	-1,6	-16,6
Lsup.		534	532	542	545	550	553	557	560	563	566	566	1,1	16,8
Manga	Mil ha	65,0	65,3	65,6	65,9	66,1	66,4	66,7	67,0	67,2	67,5	67,8	0,4	4,3
Linf.		55,9	54,1	52,7	51,5	50,4	49,4	48,5	47,7	46,9	46,2	45,5	-2,7	-30,0
Lsup.		74,1	76,4	78,4	80,2	81,9	83,4	84,9	86,3	87,6	88,9	90,1	2,5	38,6
Melão	Mil ha	23,5	24,5	24,9	25,1	25,7	26,3	26,7	27,1	27,6	28,1	28,6	1,9	21,5
Linf.		18,0	18,6	18,8	18,3	18,2	18,5	18,6	18,5	18,6	18,8	18,9	-0,9	-19,7
Lsup.		29,1	30,3	31,1	32,0	33,1	34,1	34,9	35,7	36,6	37,5	38,3	3,8	62,7
Mamão	Mil ha	27,3	27,5	27,7	27,9	28,1	28,3	28,4	28,5	28,7	28,8	28,9	0,6	5,9
Linf.		20,4	19,4	18,8	18,3	18,0	17,7	17,6	17,4	17,3	17,3	17,2	-2,8	-36,8
Lsup.		34,2	35,6	36,7	37,5	38,2	38,8	39,3	39,7	40,0	40,3	40,5	2,6	48,6

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

* Área colhida

Nota : Cana de açúcar - refere-se à cana destinada à produção de açúcar e à álcool.

**Projeções de Consumo
Brasil 2018/2019 a 2028/2029**

Consumo	Unidade	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Açúcar	Mil t	10.670	10.863	11.056	11.249	11.443	11.636	11.829	12.022	12.215	12.408	12.602	1,7	18,1
Linf.		9.511	9.144	8.908	8.738	8.612	8.517	8.445	8.391	8.352	8.326	8.306	-1,9	-22,0
Lsup.		12.215	12.968	13.591	14.147	14.659	15.141	15.599	16.039	16.465	16.877	17.288	4,1	58,2
Algodão pluma	Mil t	720	715	711	706	701	696	692	687	682	677	673	-0,7	-6,6
Linf.		602	550	509	474	443	414	387	361	337	314	291	-7,4	-56,4
Lsup.		829	871	902	928	950	969	987	1.003	1.018	1.031	1.041	3,0	43,2
Arroz	Mil t	11.200	11.187	11.174	11.160	11.147	11.134	11.121	11.107	11.094	11.081	11.068	-0,1	-1,2
Linf.		9.980	9.467	9.070	8.733	8.435	8.164	7.914	7.680	7.460	7.251	7.051	-3,8	-35,3
Lsup.		12.394	12.880	13.251	13.561	13.833	14.077	14.301	14.508	14.702	14.884	15.054	2,4	32,9
Feijão	Mil t	3.100	3.098	3.094	3.089	3.085	3.081	3.076	3.072	3.068	3.064	3.059	-0,14	-1,3
Linf.		2.644	2.576	2.515	2.459	2.407	2.358	2.312	2.268	2.226	2.186	2.148	-2,7	-29,5
Lsup.		3.551	3.611	3.664	3.711	3.754	3.795	3.832	3.868	3.901	3.933	3.964	1,7	26,9
Milho	Mil t	62.500	63.856	65.282	66.432	67.681	68.846	70.056	71.236	72.434	73.620	74.814	1,8	19,7
Linf.		61.823	62.069	62.214	62.647	63.089	63.663	64.259	64.921	65.605	66.327	67.084	0,7	6,1
Lsup.		65.890	68.494	70.651	72.716	74.603	76.450	78.213	79.947	81.635	83.300	84.941	2,8	33,3
Soja Grão	Mil t	44.000	45.806	46.218	47.004	48.297	49.207	50.033	51.074	52.068	52.979	53.946	2,0	22,6
Linf.		41.737	41.485	42.130	42.840	43.196	43.733	44.430	45.030	45.626	46.297	46.999	0,9	5,2
Lsup.		49.875	50.951	51.877	53.753	55.219	56.333	57.719	59.106	60.332	61.595	62.896	2,9	40,0
Soja Farelo	Mil t	17.200	17.748	18.226	18.735	19.254	19.770	20.287	20.804	21.320	21.837	22.354	2,6	30,0
Linf.		16.941	17.150	17.430	17.747	18.088	18.445	18.815	19.195	19.583	19.978	20.379	1,7	16,2
Lsup.		18.554	19.302	20.041	20.760	21.453	22.129	22.792	23.445	24.090	24.729	25.363	3,5	43,8
Soja Óleo	Mil t	7.200	7.395	7.590	7.786	7.981	8.176	8.371	8.566	8.762	8.957	9.152	2,4	27,1
Linf.		6.996	7.026	7.094	7.183	7.284	7.394	7.511	7.633	7.760	7.890	8.024	1,2	9,6
Lsup.		7.794	8.155	8.477	8.779	9.068	9.349	9.622	9.890	10.154	10.414	10.671	3,5	44,6
		2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Trigo	Mil t	12.496	12.678	12.861	13.043	13.225	13.407	13.590	13.772	13.954	14.136	14.319	1,4	14,6
Linf.		11.659	11.418	11.277	11.186	11.127	11.092	11.074	11.070	11.077	11.094	11.122	-0,8	-11,2
Lsup.		13.698	14.303	14.809	15.265	15.688	16.088	16.470	16.839	17.196	17.544	17.887	3,1	40,4
Carne Frango	Mil t	9.456	9.717	9.977	10.238	10.498	10.759	11.019	11.280	11.540	11.801	12.061	2,5	27,5
Linf.		9.061	9.050	9.102	9.186	9.292	9.412	9.544	9.685	9.833	9.987	10.146	0,8	5,6
Lsup.		10.373	10.905	11.374	11.810	12.225	12.626	13.015	13.395	13.768	14.135	14.497	3,8	49,5
Carne Bovina	Mil t	6.277	7.455	7.441	7.177	7.893	8.059	7.227	7.341	7.941	7.603	7.459	1,0	18,8
Linf.		6.635	6.282	5.893	6.496	6.522	5.686	5.797	6.339	5.942	5.777	5.624	-0,9	-8,0
Lsup.		8.275	8.600	8.462	9.291	9.996	8.768	8.884	9.543	9.263	9.141	9.025	2,5	45,6
Carne Suína	Mil t	3.326	3.409	3.491	3.573	3.656	3.738	3.821	3.903	3.985	4.068	4.150	2,2	24,8
Linf.		3.010	2.927	2.882	2.858	2.846	2.843	2.848	2.857	2.871	2.889	2.908	-0,9	-13,2
Lsup.		3.808	4.055	4.264	4.454	4.630	4.798	4.959	5.114	5.265	5.412	5.556	4,5	62,7
Café	Milhões sc	24	24	25	26	26	27	27	28	28	29	29	2,2	24,3
Linf.		24	24	24	24	24	25	25	26	26	27	27	1,4	13,4
Lsup.		25	26	27	27	29	29	30	30	30	32	32	3,0	35,3
Leite	Milhões litros	35.427	36.155	36.915	37.684	38.456	39.229	40.001	40.774	41.547	42.319	43.092	2,0	21,6
Linf.		33.666	33.300	33.197	33.249	33.399	33.617	33.885	34.191	34.529	34.891	35.276	0,3	-0,4
Lsup.		37.187	39.010	40.633	42.120	43.513	44.840	46.118	47.357	48.565	49.747	50.908	3,3	43,7
Papel	Mil t	9.330	9.519	9.708	9.897	10.086	10.275	10.464	10.653	10.842	11.031	11.220	1,9	20,3
Linf.		8.644	8.548	8.519	8.524	8.551	8.594	8.648	8.712	8.783	8.861	8.944	0,1	-4,1
Lsup.		10.017	10.490	10.897	11.270	11.621	11.957	12.281	12.595	12.902	13.202	13.497	3,3	44,7
Celulose	Mil t	6.685	6.870	6.926	7.051	7.189	7.276	7.393	7.514	7.615	7.729	7.843	1,6	17,3
Linf.		6.294	6.473	6.521	6.596	6.713	6.787	6.876	6.984	7.070	7.165	7.266	1,1	8,7
Lsup.		7.077	7.268	7.331	7.517	7.666	7.765	7.911	8.045	8.159	8.292	8.420	2,0	26,0

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

**Projeções de Exportação
Brasil 2018/2019 a 2028/2029**

Exportação	Unidade	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Açúcar	Mil t	18.368	18.970	19.572	20.174	20.776	21.378	21.980	22.582	23.183	23.785	24.387	2,9	32,8
Linf.		13.111	11.286	10.026	9.058	8.276	7.628	7.080	6.611	6.208	5.859	5.559	-9,7	-68,1
Lsup.		24.829	27.858	30.322	32.494	34.479	36.331	38.083	39.756	41.363	42.915	44.515	7,5	133,6
Algodão pluma	Mil t	1.650	1.722	1.793	1.865	1.937	2.008	2.080	2.152	2.223	2.295	2.367	3,7	43,4
Linf.		1.325	1.232	1.178	1.143	1.121	1.108	1.102	1.101	1.104	1.112	1.112	-2,9	-32,6
Lsup.		2.119	2.355	2.552	2.731	2.896	3.052	3.202	3.346	3.486	3.622	3.757	7,1	119,5
Milho	Mil t	31.000	30.266	31.498	32.731	33.964	35.197	36.429	37.662	38.895	40.127	41.360	3,3	33,4
Linf.		14.743	15.512	16.294	17.088	17.893	18.709	19.534	20.368	21.210	22.061	22.921	0,9	-28,8
Lsup.		45.789	47.485	49.168	50.840	52.500	54.150	55.790	57.421	59.044	60.659	62.266	4,9	95,7
Soja Grão	Mil t	68.000	72.026	75.537	78.149	80.760	83.372	85.984	88.595	91.207	93.819	96.430	3,4	41,8
Linf.		62.872	61.319	60.736	60.654	60.892	61.358	61.996	62.772	63.658	64.639	65.707	-0,1	-4,9
Lsup.		82.979	89.755	95.562	100.867	105.852	110.609	115.194	119.642	123.979	128.222	132.379	5,7	88,6
Soja Farelo	Mil t	15.000	15.314	15.487	15.661	15.834	16.008	16.181	16.355	16.528	16.702	16.875	1,1	12,5
Linf.		12.391	11.354	10.599	9.990	9.474	9.023	8.623	8.263	7.935	7.635	7.355	-5,8	-49,1
Lsup.		18.236	19.620	20.722	21.679	22.542	23.339	24.086	24.794	25.468	26.116	26.756	4,8	74,1
Soja Oleo	Mil t	1.050	980	970	960	950	940	930	920	910	900	890	-1,3	-15,2
Linf.		315	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		1.645	1.911	2.112	2.281	2.428	2.560	2.680	2.792	2.896	2.994	3.088	8,8	185,2
		2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Carne Frango	Mil t	4.098	4.036	4.257	4.274	4.533	4.566	4.830	4.865	5.130	5.166	5.431	3,0	32,5
Linf.		3.450	3.578	3.278	3.451	3.247	3.442	3.284	3.491	3.360	3.573	3.573	-0,8	-12,8
Lsup.		4.622	4.936	5.271	5.614	5.884	6.218	6.446	6.770	6.972	7.288	7.588	5,8	77,8
Carne Bovina	Mil t	2.238	2.303	2.373	2.446	2.519	2.593	2.666	2.740	2.814	2.887	2.961	2,9	32,3
Linf.		1.935	1.765	1.645	1.557	1.491	1.440	1.401	1.370	1.346	1.329	1.309	-4,6	-40,6
Lsup.		2.670	2.981	3.247	3.482	3.695	3.893	4.079	4.257	4.428	4.593	4.753	6,8	105,2
Carne Suína	Mil t	664	671	696	720	745	769	794	818	843	867	892	3,1	34,3
Linf.		510	468	442	423	410	400	393	388	385	383	383	-4,2	-42,3
Lsup.		832	923	999	1.066	1.129	1.187	1.243	1.297	1.349	1.400	1.450	6,8	110,9
Café	Milhões	35	34	34	35	37	37	38	38	40	39	41	1,9	16,8
Linf.		29	28	27	29	29	29	29	29	31	30	31	0,0	-11,8
Lsup.		41	40	40	42	45	45	46	46	50	49	51	3,2	45,4
Suco de laranja	Mil t	2.381	2.506	2.523	2.597	2.641	2.701	2.753	2.809	2.863	2.917	2.972	2,1	24,8
Linf.		2.120	2.218	2.175	2.216	2.221	2.249	2.269	2.296	2.322	2.350	2.380	0,5	0,0
Lsup.		2.641	2.794	2.871	2.979	3.062	3.154	3.237	3.322	3.404	3.485	3.564	3,4	49,7
Leite	Milhões l	68	68	69	70	70	71	72	72	73	74	75	1,0	10,2
Linf.		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		426	575	690	787	872	949	1.020	1.086	1.148	1.207	1.263	19,9	1.709,0
Papel	Mil t	2.037	2.058	2.078	2.098	2.118	2.139	2.159	2.179	2.200	2.220	2.240	1,0	10,0
Linf.		1.780	1.694	1.633	1.584	1.544	1.509	1.479	1.453	1.429	1.408	1.388	-2,9	-31,9
Lsup.		2.294	2.421	2.523	2.612	2.693	2.768	2.839	2.906	2.970	3.032	3.092	3,5	51,8
Celulose	Mil t	15.385	16.084	16.722	17.294	17.861	18.417	18.953	19.490	20.026	20.554	21.085	3,1	37,0
Linf.		14.550	14.840	15.020	15.174	15.375	15.579	15.792	16.035	16.292	16.599	16.844	1,2	9,5
Lsup.		16.219	17.328	18.424	19.413	20.346	21.255	22.113	22.945	23.760	24.550	25.326	4,7	64,6
Banana	Mil t	66,7	68,0	69,2	70,4	71,6	72,8	74,0	75,2	76,4	77,6	78,9	1,7	18,2
Linf.		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		141	173	198	219	238	255	271	286	300	313	326	11,7	388,2
Maçã	Mil t	50,7	60,9	46,8	61,9	71,9	62,8	70,0	64,2	74,0	81,1	77,9	4,4	53,8
Linf.		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		111	147	152	183	208	227	259	275	304	330	350	15,7	590,6
Manga	Mil t	182	193	204	215	226	237	248	259	270	281	292	4,8	60,8
Linf.		127	116	110	106	105	104	104	106	107	110	112	-2,4	-38,1
Lsup.		236	269	297	323	347	369	391	412	432	452	472	8,1	158,8
Melão	Mil t	205	192	198	195	202	204	210	214	220	225	232	1,7	13,0
Linf.		166	136	118	97	83	68	57	46	37	29	22	-18,6	-89,3
Lsup.		244	247	278	294	320	339	363	382	403	422	441	7,3	115,2
Mamão (Papaya)	Mil t	44,3	46,0	47,6	49,3	51,0	52,6	54,3	55,9	57,6	59,3	60,9	3,2	37,4
Linf.		36,1	34,4	33,4	32,9	32,6	32,5	32,6	32,7	33,0	33,3	33,7	-1,4	-24,0
Lsup.		52,5	57,6	61,9	65,7	69,3	72,7	76,0	79,1	82,2	85,2	88,1	5,9	98,8
Uva	Mil t	42	43	45	47	48	50	52	54	55	57	59	3,5	41,4
Linf.		19	12	6	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		64	75	84	91	98	105	111	117	122	127	133	9,2	219,2

Fonte: CGAP/DFIS/PNMAPA e SIRE/Embrapa

**Projeções de Importação
Brasil 2018/2019 a 2028/2029**

Importação	Unidade	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Arroz	Mil t	1.300	1.286	1.271	1.257	1.243	1.228	1.214	1.200	1.186	1.171	1.157	-1,2	-11,0
Linf.		481	133	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		2.091	2.410	2.651	2.853	3.028	3.186	3.329	3.462	3.586	3.702	3.818	8,6	184,8
Féijão	Mil t	130	137	103	112	125	111	108	114	111	106	108	-1,7	-17,3
Linf.		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		278	264	275	308	314	317	335	345	349	360	368	6,8	176,6
		2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
<														

Projeções de Produção - Regiões Seleccionadas
2018/2019 a 2028/2029

Produção	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	Tx. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Varição % 2018/19 a 2028/29
Arroz - Mil Toneladas													
RS	7.474	8.100	7.978	8.237	8.301	8.465	8.578	8.717	8.842	8.975	9.104	1,7	21,8
Linf.		6.838	6.377	6.354	6.193	6.149	6.075	6.038	5.999	5.976	5.958	-1,8	-20,3
Lsup.		9.362	9.579	10.120	10.409	10.781	11.081	11.396	11.685	11.973	12.249	4,0	63,9
Cana de Açúcar - Mil Toneladas													
GO	76.580	79.668	82.569	85.382	88.158	90.919	93.674	96.426	99.177	101.928	104.679	3,1	36,7
Linf.		73.512	71.790	70.702	70.151	70.014	70.190	70.607	71.212	71.968	72.848	-0,3	-4,9
Lsup.		85.824	93.347	100.061	106.165	111.824	117.157	122.245	127.143	131.888	136.510	5,6	78,3
MG	77.624	82.109	85.508	88.402	91.062	93.612	96.113	98.589	101.055	103.516	105.975	3,0	36,5
Linf.		75.990	74.749	73.646	72.847	72.362	72.152	72.171	72.378	72.742	73.235	-0,6	-5,7
Lsup.		88.229	96.267	103.158	109.276	114.862	120.073	125.008	129.732	134.291	138.715	5,6	78,7
MS	51.137	49.979	50.409	52.380	51.061	51.564	52.141	51.435	52.755	53.296	52.908	0,5	3,5
Linf.		44.849	40.912	37.863	30.383	24.826	19.090	10.950	4.630	-	-	-	-
Lsup.		55.109	59.906	66.896	71.740	78.341	85.191	91.919	100.880	109.702	118.122	8,8	131,0
MT	23.133	25.570	27.163	29.136	31.377	33.591	35.710	37.930	40.226	42.550	44.893	6,8	94,1
Linf.		22.751	21.648	20.565	19.541	17.985	15.982	13.740	11.301	8.596	5.644	-11,9	-75,6
Lsup.		28.389	32.678	37.706	43.214	49.196	55.438	62.120	69.152	76.503	84.142	13,5	263,7
PR	42.069	43.113	44.158	45.203	46.248	47.293	48.338	49.383	50.428	51.473	52.518	2,2	24,8
Linf.		35.855	33.893	32.631	31.731	31.063	30.559	30.179	29.898	29.698	29.565	-2,8	-29,7
Lsup.		50.372	54.423	57.775	60.765	63.523	66.117	68.587	70.957	73.248	75.470	5,3	79,4
SP	357.000	364.316	371.632	378.948	386.264	393.580	400.896	408.212	415.528	422.844	430.160	1,9	20,5
Linf.		314.804	301.612	293.191	287.240	282.868	279.617	277.216	275.488	274.309	273.590	-2,1	-23,4
Lsup.		413.828	441.652	464.705	485.288	504.292	522.175	539.208	555.568	571.379	586.730	4,5	64,4
Milho - Mil Toneladas													
BA	1.645	1.860	2.177	2.021	1.991	2.165	2.191	2.166	2.241	2.303	2.317	2,7	40,9
Linf.		1.100	1.280	1.104	984	1.046	1.033	961	965	976	947	-3,8	-42,4
Lsup.		2.620	3.075	2.937	2.997	3.284	3.349	3.371	3.517	3.631	3.688	5,7	124,3
GO	9.874	9.278	10.091	9.999	10.492	10.607	10.966	11.167	11.471	11.708	11.988	2,3	21,4
Linf.		7.323	7.835	7.227	7.441	7.213	7.315	7.245	7.313	7.317	7.382	-1,5	-25,2
Lsup.		11.233	12.347	12.771	13.543	14.000	14.617	15.090	15.628	16.099	16.594	4,8	68,1
MA	2.101	2.174	2.236	2.306	2.377	2.447	2.516	2.586	2.656	2.726	2.796	2,9	33,1
Linf.		1.610	1.561	1.548	1.539	1.536	1.539	1.546	1.556	1.570	1.587	-1,4	-24,5
Lsup.		2.730	2.912	3.065	3.214	3.357	3.494	3.627	3.756	3.882	4.006	5,4	90,6
MG	7.021	7.144	7.268	7.391	7.515	7.638	7.761	7.885	8.008	8.132	8.255	1,6	17,6
Linf.		5.906	5.516	5.246	5.038	4.869	4.728	4.608	4.505	4.416	4.339	-4,0	-38,2
Lsup.		8.383	9.019	9.536	9.992	10.407	10.795	11.162	11.511	11.847	12.172	4,9	73,4
MS	9.607	7.985	9.852	9.019	10.255	9.903	10.770	10.701	11.351	11.448	11.970	3,1	24,6
Linf.		5.679	7.142	5.565	6.464	5.619	6.180	5.730	6.095	5.875	6.131	-2,3	-36,2
Lsup.		10.291	12.561	12.472	14.047	14.186	15.360	15.671	16.606	17.022	17.809	6,1	85,4
MT	29.767	29.849	31.457	32.357	33.585	34.661	35.807	36.921	38.050	39.172	40.297	3,2	35,4
Linf.		23.543	24.303	23.776	24.072	24.180	24.493	24.807	25.197	25.615	26.073	-0,1	-12,4
Lsup.		36.156	38.612	40.938	43.098	45.141	47.122	49.034	50.903	52.728	54.520	5,4	83,2
PR	15.953	13.828	15.804	14.964	16.030	15.841	16.503	16.584	17.049	17.257	17.641	1,7	10,6
Linf.		9.326	10.646	8.653	9.303	8.427	8.611	8.120	8.133	7.870	7.835	-4,7	-50,9
Lsup.		18.331	20.963	21.274	22.756	23.256	24.395	25.047	25.965	26.644	27.447	4,9	72,0
RS	5.768	5.517	5.882	5.638	5.609	5.545	5.498	5.662	5.659	5.569	5.553	-0,3	-3,7
Linf.		2.687	2.517	1.479	804	106	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		8.347	9.248	9.796	10.414	10.984	11.366	11.899	12.292	12.597	12.993	6,6	125,3
TO	1.144	975	1.160	1.107	1.213	1.213	1.284	1.307	1.362	1.396	1.444	3,2	26,3
Linf.		695	843	709	777	724	759	742	763	762	779	-1,6	-31,9
Lsup.		1.255	1.477	1.505	1.649	1.701	1.808	1.872	1.961	2.030	2.109	6,0	84,4
Soja Grão - Mil Toneladas													
BA	5.183	5.489	5.781	5.805	5.998	6.236	6.362	6.527	6.727	6.889	7.053	2,9	36,1
Linf.		4.800	4.749	4.537	4.596	4.692	4.701	4.759	4.857	4.924	4.998	0,1	-3,6
Lsup.		6.179	6.813	7.074	7.400	7.780	8.024	8.294	8.597	8.854	9.108	5,0	75,7
GO	11.269	12.442	11.999	13.197	12.764	13.967	13.535	14.739	14.308	15.511	15.080	2,9	33,8
Linf.		11.154	10.627	11.186	10.679	11.400	10.909	11.714	11.232	12.089	11.613	0,7	3,0
Lsup.		13.730	13.371	15.208	14.848	16.534	16.162	17.763	17.383	18.933	18.547	4,6	64,6
MA	2.976	3.097	3.200	3.316	3.431	3.548	3.664	3.781	3.898	4.015	4.132	3,3	38,8
Linf.		2.475	2.454	2.437	2.446	2.466	2.494	2.529	2.569	2.613	2.661	-0,1	-10,6
Lsup.		3.719	3.947	4.195	4.416	4.629	4.834	5.033	5.227	5.417	5.603	5,6	88,3
MG	5.071	5.779	5.426	6.141	5.749	6.445	6.067	6.787	6.421	7.136	6.760	2,8	33,3
Linf.		4.993	4.549	4.801	4.304	4.635	4.172	4.603	4.166	4.631	4.191	-1,5	-17,4
Lsup.		6.566	6.303	7.481	7.195	8.255	7.961	8.971	8.675	9.642	9.330	5,6	84,0
MS	8.504	10.237	9.124	10.767	9.643	11.309	10.198	11.865	10.751	12.416	11.302	2,7	32,9
Linf.		8.853	7.693	8.653	7.465	8.627	7.474	8.727	7.576	8.878	7.731	-0,4	-9,1
Lsup.		11.621	10.554	12.882	11.820	13.991	12.923	15.003	13.926	15.953	14.872	4,9	74,9
MT	32.134	34.134	36.127	36.910	38.296	39.909	41.056	42.273	43.634	44.832	45.988	3,5	43,1
Linf.		30.883	30.972	29.951	28.781	27.578	25.872	23.932	21.894	19.564	17.006	-5,8	-47,1
Lsup.		37.386	41.282	43.870	47.812	52.239	56.241	60.615	65.373	70.099	74.970	8,5	133,3
PA	1.620	1.598	1.713	1.765	1.877	1.956	2.063	2.153	2.256	2.351	2.451	4,6	51,3
Linf.		1.359	1.329	1.228	1.214	1.176	1.180	1.174	1.191	1.204	1.229	-2,1	-24,1
Lsup.		1											

	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Trigo - Mil Toneladas													
PR	2.790	3.490	3.301	3.437	3.206	3.413	3.460	3.688	3.700	3.791	3.793	2,2	36,0
Linf.	1.921	1.082	720	375	472	413	421	227	124	-	-	-	-
Lsup.	5.059	5.520	6.155	6.038	6.355	6.508	6.955	7.172	7.457	7.590	7,2	172,1	
RS	1.879	1.763	2.050	2.207	2.355	2.579	2.806	3.047	3.318	3.607	3.916	8,3	108,4
Linf.	396	404	228	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.	3.130	3.696	4.185	4.821	5.508	6.235	7.025	7.868	8.760	9.701	15,5	416,2	
Uva - Mil Toneladas													
PE	421	444	457	474	489	505	521	537	552	568	584	3,2	38,6
Linf.	285	273	254	244	235	228	223	219	217	215	-4,8	-49,0	
Lsup.	604	641	694	735	776	814	850	885	920	953	6,8	126,2	
RS	644	766	759	740	758	765	769	776	783	790	796	1,3	23,6
Linf.	534	522	491	486	479	468	460	453	446	440	-2,9	-31,7	
Lsup.	998	996	990	1.031	1.052	1.070	1.093	1.113	1.133	1.152	3,7	78,9	

Fonte: CGAP/DFIS/PA/MA/PA e SIRE/Embrapa

Projeções de Área Plantada - Regiões Selecionadas 2018/2019 a 2028/2029

Área Plantada	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Arroz - Mil hectares													
RS	1.001	1.033	1.019	1.028	1.025	1.028	1.028	1.029	1.030	1.031	1.032	0,2	3,1
Linf.	923	843	817	779	754	727	705	683	663	644	-4,0	-35,7	
Lsup.	1.144	1.194	1.239	1.270	1.302	1.328	1.354	1.377	1.400	1.421	3,0	41,9	
Cana de Açúcar - Mil hectares													
GO	950	987	1.023	1.057	1.092	1.125	1.159	1.193	1.227	1.261	1.295	3,1	36,3
Linf.	915	891	875	866	862	862	866	871	879	889	-0,5	-6,4	
Lsup.	1.058	1.154	1.239	1.317	1.389	1.457	1.521	1.582	1.642	1.700	5,7	79,1	
MG	999	1.053	1.094	1.128	1.160	1.191	1.221	1.251	1.280	1.310	1.339	2,8	34,0
Linf.	986	975	964	957	954	953	955	959	965	972	-0,3	-2,7	
Lsup.	1.120	1.212	1.292	1.363	1.428	1.489	1.546	1.601	1.655	1.706	5,1	70,8	
MS	699	696	653	688	686	681	707	688	685	706	700	0,2	0,1
Linf.	631	531	512	432	329	264	139	28	-	-	-	-	
Lsup.	760	776	864	941	1.034	1.151	1.237	1.342	1.474	1.594	8,9	128,0	
MT	298	313	322	333	344	355	365	374	383	392	400	2,9	34,2
Linf.	286	273	251	228	200	168	132	92	50	4	-26,4	-98,7	
Lsup.	340	372	415	460	510	561	616	674	734	796	10,3	167,2	
PR	611	626	642	658	674	690	705	721	737	753	769	2,3	25,9
Linf.	569	560	558	558	560	564	568	573	579	586	0,0	-4,1	
Lsup.	684	724	758	790	819	847	874	901	926	952	4,1	55,8	
SP	4.667	4.734	5.022	5.132	5.242	5.352	5.462	5.573	5.683	5.793	5.903	2,4	26,5
Linf.	4.260	4.351	4.139	4.009	3.918	3.852	3.804	3.769	3.744	3.727	-2,1	-20,1	
Lsup.	5.209	5.693	6.125	6.475	6.786	7.072	7.341	7.597	7.842	8.079	5,3	73,1	
Milho - Mil hectares													
BA	592	619	633	620	626	638	638	639	647	651	653	0,8	10,3
Linf.	456	442	406	382	369	350	331	319	306	291	-5,8	-50,8	
Lsup.	781	824	833	869	908	926	947	975	996	1.015	4,2	71,4	
GO	1.524	1.539	1.568	1.590	1.617	1.640	1.666	1.690	1.715	1.740	1.764	1,5	15,8
Linf.	1.301	1.241	1.193	1.160	1.130	1.108	1.088	1.072	1.058	1.047	-3,0	-31,3	
Lsup.	1.777	1.896	1.988	2.074	2.150	2.224	2.292	2.358	2.421	2.482	4,4	62,9	
MA	414	482	402	467	388	452	374	438	359	424	345	-1,7	-16,6
Linf.	288	169	171	68	85	-	10	-	-	-	-	-	
Lsup.	676	636	762	708	820	762	867	805	905	842	5,4	103,5	
MG	1.118	1.102	1.086	1.071	1.055	1.040	1.024	1.008	993	977	962	-1,5	-14,0
Linf.	975	907	851	801	755	713	672	633	596	560	-6,2	-49,9	
Lsup.	1.229	1.266	1.291	1.309	1.324	1.335	1.345	1.352	1.358	1.363	1,6	22,0	
MS	1.867	1.894	1.974	2.010	2.079	2.122	2.185	2.233	2.293	2.343	2.401	2,6	28,6
Linf.	1.688	1.665	1.621	1.625	1.610	1.622	1.622	1.638	1.648	1.666	-0,6	-10,7	
Lsup.	2.100	2.282	2.398	2.533	2.634	2.748	2.844	2.947	3.039	3.135	4,9	68,0	
MT	4.967	5.242	5.242	5.762	5.754	6.004	6.144	6.360	6.708	6.773	6.975	3,8	44,3
Linf.	4.441	4.498	4.850	4.702	4.827	4.716	4.719	4.878	4.772	4.817	0,4	-0,4	
Lsup.	5.493	5.986	6.673	6.807	7.181	7.572	8.001	8.538	8.774	9.134	6,2	88,9	
PR	2.592	2.494	2.536	2.474	2.493	2.465	2.468	2.446	2.440	2.424	2.416	-0,6	-6,8
Linf.	1.998	1.914	1.816	1.820	1.760	1.722	1.663	1.627	1.584	1.547	-3,8	-40,3	
Lsup.	2.989	3.157	3.132	3.166	3.171	3.213	3.230	3.252	3.265	3.284	1,6	26,7	
RS	754	730	637	608	530	502	492	437	380	338	274	-9,0	-63,7
Linf.	594	475	394	283	250	234	155	82	19	-	-	-	
Lsup.	866	799	822	776	754	751	720	678	657	603	-2,7	-20,0	
TO	246	240	257	258	269	273	283	289	297	303	311	2,6	26,2
Linf.	197	199	184	185	179	179	177	177	177	177	-2,3	-28,0	
Lsup.	283	315	331	353	368	386	400	416	430	445	5,5	80,4	

Soja Grão - Mil hectares													
BA	1.571	1.617	1.661	1.706	1.752	1.798	1.843	1.888	1.934	1.979	2.025	2,6	28,9
Linf.	1.522	1.517	1.525	1.544	1.564	1.585	1.610	1.636	1.663	1.691	1,0	7,7	
Lsup.	1.712	1.805	1.887	1.961	2.031	2.100	2.167	2.232	2.296	2.358	3,9	50,2	
GO	3.478	3.572	3.637	3.743	3.832	3.945	4.029	4.137	4.220	4.330	4.415	2,4	26,9
Linf.	3.247	3.134	3.079	3.103	3.135	3.165	3.188	3.220	3.259	3.301	-0,1	-5,1	
Lsup.	3.896	4.140	4.407	4.560	4.755	4.893	5.085	5.220	5.401	5.529	4,3	59,0	
MA	992	1.063	1.084	1.144	1.161	1.220	1.236	1.295	1.311	1.370	1.386	3,3	39,7
Linf.	990	990	1.016	1.016	1.049	1.051	1.088	1.093	1.133	1.139	1,6	14,8	
Lsup.	1.136	1.177	1.273	1.307	1.392	1.422	1.502	1.529	1.607	1.633	4,7	64,6	
MG	1.575	1.670	1.676	1.710	1.708	1.775	1.802	1.872	1.885	1.943	1.956	2,1	24,2
Linf.	1.506	1.448	1.382	1.347	1.360	1.366	1.386	1.376	1.387	1.380	-1,0	-12,4	
Lsup.	1.835	1.904	2.038	2.070	2.189	2.239	2.357	2.395	2.498	2.531	4,3	60,7	
MS	2.854	2.869	2.958	2.976	3.092	3.120	3.234	3.258	3.371	3.396	3.509	2,1	23,0
Linf.	2.582	2.492	2.370	2.407	2.356	2.408	2.362	2.420	2.383	2.448	-1,1	-14,2	
Lsup.	3.156	3.424	3.581	3.776	3.884	4.059	4.155	4.322	4.409	4.571	4,4	60,2	
MT	9.700	9.807	10.116	10.278	10.434	10.645	10.825	10.982	11.157	11.324	11.477	1,7	18,3
Linf.	8.829	8.235	7.307	6.230	5.048	3.724	2.262	706	-	-	-	-	-
Lsup.	10.785	11.997	13.248	14.639	16.241	17.927	19.703	21.609	23.607	25.684	10,3	164,8	
PA	528	552	566	598	623	656	686	719	750	782	814	4,5	54,2
Linf.	492	450	435	417	413	408	410	412	418	425	-1,9	-19,4	
Lsup.	612	682	761	829	900	964	1.027	1.087	1.146	1.202	8,3	127,8	
PR	5.438	5.571	5.704	5.837	5.970	6.103	6.236	6.369	6.502	6.635	6.769	2,2	24,5
Linf.	5.215	5.200	5.220	5.258	5.307	5.364	5.428	5.496	5.568	5.643	0,6	3,8	
Lsup.	5.926	6.207	6.453	6.682	6.899	7.108	7.311	7.509	7.703	7.894	3,5	45,2	
RO	334	365	370	401	407	438	444	476	482	513	519	4,5	55,7
Linf.	332	328	338	335	349	347	364	363	382	382	1,6	14,6	
Lsup.	398	411	464	479	527	541	587	600	644	656	6,6	96,8	
RS	5.778	5.861	5.942	6.023	6.104	6.184	6.264	6.345	6.425	6.505	6.585	1,3	14,0
Linf.	5.562	5.391	5.242	5.117	5.013	4.927	4.855	4.796	4.747	4.707	-2,0	-18,5	
Lsup.	6.159	6.493	6.804	7.091	7.355	7.602	7.834	8.053	8.262	8.463	3,8	46,5	
TO	1.020	1.041	1.078	1.119	1.168	1.212	1.258	1.305	1.350	1.396	1.443	3,7	41,5
Linf.	870	856	851	860	869	883	900	918	939	960	0,3	-5,6	
Lsup.	1.212	1.299	1.388	1.477	1.555	1.633	1.710	1.782	1.854	1.925	5,9	88,8	
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Trigo - Mil hectares													
PR	1.022	1.099	1.051	1.104	1.085	1.125	1.116	1.143	1.141	1.162	1.166	1,1	14,1
Linf.	717	511	443	394	406	370	344	292	266	238	-11,6	-76,8	
Lsup.	1.481	1.591	1.766	1.776	1.844	1.862	1.942	1.990	2.058	2.095	5,4	105,0	
RS	682	636	649	684	692	706	725	740	756	772	788	2,0	15,5
Linf.	375	219	148	75	14	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.	897	1.079	1.221	1.308	1.399	1.485	1.562	1.635	1.705	1.772	8,7	169,9	
Uva - Mil hectares													
PE	8	8	9	9	10	10	10	10	11	11	11	2,9	32,4
Linf.	7	7	7	8	8	8	8	8	9	9	1,8	9,1	
Lsup.	9	10	10	11	11	11	12	12	12	13	3,9	55,7	
RS	47	47	47	48	48	48	49	49	49	50	50	0,6	6,2
Linf.	45	43	42	41	40	40	39	39	38	38	-2,0	-19,6	
Lsup.	50	51	51	53	55	56	58	59	60	61	62	2,7	32,0

Fonte: CGAP/VDPI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

Projeções de Exportação - Regiões Seleccionadas 2018/2019 a 2028/2029

Produção	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Milho - Mil Toneladas													
BA	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	0,0	0,0
Linf.	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	-9,4	-88,5
Lsup.	150	150	150	150	150	150	150	150	150	150	150	2,9	88,5
GO	705	1.200	1.034	2.604	2.730	2.857	2.983	3.110	3.236	3.362	3.489	15,6	394,9
Linf.	-	-	-	-	-	-	-	4	106	208	311	-	-55,9
Lsup.	2.208	3.326	3.637	5.610	5.761	5.913	6.064	6.215	6.366	6.517	6.667	15,5	845,8
MA	242	242	242	242	242	242	242	242	242	242	242	0,0	0,0
Linf.	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	-10	-91,2
Lsup.	463	463	463	463	463	463	463	463	463	463	463	3	91,2
MG	130	130	130	130	130	130	130	130	130	130	130	0,0	0,0
Linf.	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	-4,8	-66,4
Lsup.	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	2,3	66,4
MS	528	554	580	606	632	658	684	710	736	762	788	4,1	49,4
Linf.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.	1.947	2.561	3.039	3.445	3.806	4.135	4.440	4.726	4.995	5.252	5.497	16,6	941,7
MT	18.525	19.578	20.630	21.682	22.734	23.787	24.839	25.891	26.943	27.996	29.048	4,6	56,8
Linf.	14.253	14.900	15.580	16.286	17.012	17.756	18.515	19.287	20.070	20.864	21.666	3,1	17,0
Lsup.	22.798	24.255	25.680	27.079	28.457	29.817	31.163	32.495	33.817	35.128	36.429	5,7	96,6
PR	662	1.678	1.105	2.254	2.443	1.935	2.288	1.707	1.647	1.965	1.816	5,8	174,2
Linf.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.	3.661	5.919	6.299	8.252	8.596	8.239	8.740	8.304	8.618	9.292	9.482	15,7	1.332,1
RS	93	101	105	105	109	114	118	122	126	130	135	3,8	45,4
Linf.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.	858	1.179	1.426	1.635	1.820	1.988	2.142	2.286	2.421	2.550	2.672	22,5	2.788,6
TO	156	156	156	156	156	156	156	156	156	156	156	0,0	0,0
Linf.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-19,3	-99,1
Lsup.	311	311	311	311	311	311	311	311	311	311	311	3,2	99,1

Soja Grão - Mil Toneladas													
BA	4.089	4.266	4.444	4.622	4.800	4.977	5.155	5.333	5.510	5.688	5.866	3,7	43,5
Linf.	2.995	2.720	2.550	2.435	2.355	2.299	2.262	2.240	2.230	2.231	2.239	-3,9	-45,2
Lsup.	5.182	5.813	6.338	6.809	7.244	7.655	8.048	8.425	8.790	9.145	9.492	7,1	132,1
GO	6.391	6.663	6.936	7.208	7.481	7.753	8.025	8.298	8.570	8.842	9.115	3,6	42,6
Linf.	5.303	5.125	5.051	5.032	5.047	5.088	5.146	5.220	5.306	5.401	5.506	-0,3	-13,8
Lsup.	7.479	8.202	8.820	9.384	9.914	10.418	10.904	11.375	11.834	12.283	12.724	6,0	99,1
MA	2.611	2.717	2.824	2.930	3.036	3.142	3.248	3.354	3.461	3.567	3.673	3,5	40,7
Linf.	1.972	1.814	1.717	1.652	1.608	1.577	1.558	1.548	1.544	1.547	1.554	-3,3	-40,5
Lsup.	3.250	3.621	3.930	4.207	4.464	4.707	4.938	5.161	5.377	5.587	5.791	6,7	121,8
MG	4.423	4.615	4.807	4.999	5.192	5.384	5.576	5.768	5.961	6.153	6.345	3,7	43,5
Linf.	3.501	3.311	3.210	3.156	3.130	3.126	3.137	3.161	3.195	3.238	3.287	-1,4	-25,7
Lsup.	5.345	5.919	6.404	6.843	7.253	7.642	8.015	8.376	8.726	9.068	9.403	6,5	112,6
MS	5.900	7.172	8.416	9.797	11.210	12.722	14.291	15.943	17.662	19.457	21.323	13,4	261,4
Linf.	4.852	5.401	5.565	5.824	5.931	6.055	6.111	6.162	6.179	6.190	6.184	1,1	4,8
Lsup.	6.947	8.943	11.266	13.770	16.489	19.390	22.471	25.725	29.144	32.725	36.462	18,5	518,1
MT	18.857	18.896	19.667	20.437	21.208	21.979	22.750	23.521	24.292	25.063	25.834	3,4	37,0
Linf.	16.525	15.598	16.326	17.054	17.782	18.512	19.241	19.971	20.702	21.433	22.164	2,9	17,5
Lsup.	21.188	22.193	23.007	23.821	24.634	25.447	26.259	27.071	27.882	28.693	29.503	3,9	56,5
PA	1.514	1.604	1.695	1.785	1.875	1.966	2.056	2.147	2.237	2.327	2.418	4,8	59,7
Linf.	1.295	1.295	1.316	1.348	1.386	1.430	1.477	1.528	1.581	1.636	1.692	2,2	11,8
Lsup.	1.733	1.914	2.074	2.223	2.365	2.502	2.635	2.765	2.893	3.019	3.143	6,6	107,6
PR	13.455	13.939	14.423	14.908	15.392	15.876	16.361	16.845	17.329	17.814	18.298	3,1	36,0
Linf.	11.523	11.207	11.078	11.044	11.073	11.145	11.250	11.381	11.534	11.705	11.891	-0,2	-11,6
Lsup.	15.387	16.671	17.769	18.771	19.711	20.608	21.471	22.309	23.124	23.922	24.705	5,3	83,6
RO	1.115	1.182	1.248	1.315	1.382	1.448	1.515	1.582	1.649	1.715	1.782	4,8	59,8
Linf.	963	966	985	1.011	1.042	1.076	1.113	1.152	1.192	1.234	1.277	2,4	14,6
Lsup.	1.267	1.397	1.512	1.619	1.722	1.821	1.918	2.012	2.105	2.196	2.287	6,5	105,1
RS	13.353	13.851	14.447	14.993	15.564	16.123	16.688	17.249	17.813	18.375	18.938	3,6	41,8
Linf.	10.142	10.278	10.138	10.252	10.339	10.497	10.668	10.869	11.087	11.323	11.573	0,1	-13,3
Lsup.	16.565	17.423	18.756	19.733	20.790	21.748	22.708	23.629	24.538	25.427	26.303	5,8	97,0
TO	2.516	2.746	2.844	2.915	3.076	3.180	3.291	3.425	3.537	3.656	3.780	3,9	50,2
Linf.	2.175	2.103	2.086	2.030	2.065	2.080	2.099	2.145	2.181	2.225	2.277	0,0	-9,5
Lsup.	2.857	3.390	3.603	3.800	4.086	4.280	4.484	4.704	4.893	5.088	5.283	6,3	110,0

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

**Projeções de Produção e Área Plantada - MATOPIBA
2017/2018 a 2027/2028**

Produção	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Varição % 2018/19 a 2028/29
Grãos	22.537	15.026	23.699	26.578	25.169	17.865	26.338	29.014	27.802	20.697	28.977	3,0	28,6
Linf.		10.467	19.140	22.018	20.609	11.480	19.953	22.626	21.414	12.949	21.229	0,8	-5,8
Lsup.		19.585	28.258	31.138	29.729	24.251	32.724	35.402	34.190	28.445	36.725	4,5	63,0

Área Plantada	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Varição % 2018/19 a 2028/29
Grãos	7.621	7.734	7.848	7.961	8.074	8.188	8.301	8.414	8.528	8.641	8.754	1,4	14,9
Linf.		6.954	6.744	6.609	6.513	6.442	6.389	6.349	6.320	6.299	6.286	-1,5	-17,5
Lsup.		8.515	8.952	9.313	9.636	9.933	10.213	10.479	10.735	10.983	11.223	3,5	47,3

Fonte: CGAP/IDFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

* Região localizada no Brasil central formada pelos estados de MA, TO, PI, BA

**Projeções de Produção - MATOPIBA
2017/2018 a 2027/2028**

Produção	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Varição % 2018/19 a 2028/29
----------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	------------------------------------	-----------------------------------

Soja - Municípios selecionados - Mil Toneladas

Balsas - MA	506	358	514	409	529	454	547	496	569	535	593	2,9	17,3
Linf.	376	185	339	206	321	227	315	248	315	268	320	-0,6	-36,8
Lsup.	636	531	690	612	736	682	780	744	823	802	867	5,0	71,3
Tasso Fragoso - MA	392	447	470	465	495	518	527	548	569	584	603	3,9	53,9
Linf.	156	163	167	170	175	180	185	190	195	200	205	-1,5	-47,6
Lsup.	193	203	213	221	230	239	247	256	264	272	280	0,5	-28,4
Campos Lindos - TO	136	193	153	208	168	223	183	238	197	252	212	4,1	55,4
Linf.	73	101	57	93	49	88	44	85	41	84	41	-7,1	-70,1
Lsup.	200	284	249	324	287	359	321	391	353	421	383	7,8	181,0
Baixa Grande do Ribeiro - PI	535	317	581	346	610	379	642	411	673	442	705	3,3	31,6
Linf.	383	125	377	114	367	111	364	111	366	114	369	-2,1	-31,0
Lsup.	688	509	784	579	853	648	919	710	981	770	1.040	5,7	94,3
Uruçuí - PI	411	165	432	189	453	212	473	236	494	260	515	3,6	25,3
Linf.	299	6	273	-	259	-	250	-	245	-	243	-	-40,8
Lsup.	524	324	591	383	646	436	697	485	743	532	787	6,1	91,4
Barreiras - BA	373	374	375	376	376	377	377	377	377	377	377	0,1	1,1
Linf.	190	189	190	191	191	192	192	192	192	192	192	-2,9	-48,5
Lsup.	556	558	560	561	562	562	562	562	562	562	562	1,9	50,7
Correntina - BA	579	470	592	499	630	531	656	560	689	592	719	2,5	24,0
Linf.	458	324	427	314	438	323	436	324	446	335	454	-0,8	-21,7
Lsup.	701	616	757	684	823	740	877	795	932	848	983	4,6	69,7
Formosa do Rio Preto - BA	1.414	985	1.499	1.070	1.584	1.155	1.669	1.240	1.754	1.325	1.839	3,1	30,1
Linf.	1.069	496	1.010	471	986	464	978	467	981	478	993	-1,8	-29,8
Lsup.	1.760	1.474	1.988	1.668	2.183	1.846	2.360	2.013	2.527	2.171	2.686	5,5	89,9
Luis Eduardo Magalhães - BA	407	620	449	480	628	470	544	633	501	598	639	2,6	57,0
Linf.	274	483	273	303	443	264	338	417	274	371	400	-0,7	-1,7
Lsup.	541	757	626	657	813	675	750	849	728	826	878	4,7	115,7
São Desidério - BA	1.381	1.143	1.402	1.268	1.445	1.376	1.501	1.473	1.566	1.564	1.637	2,6	18,5
Linf.	1.068	730	985	795	954	845	951	890	963	933	986	-0,5	-28,6
Lsup.	1.694	1.547	1.819	1.741	1.936	1.907	2.052	2.057	2.170	2.195	2.288	4,5	65,6

Fonte: CGAP/IDFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

* Região localizada no Brasil central formada pelos estados de MA, TO, PI, BA

**Projeções de Área Plantada - MATOPIBA
2017/2018 a 2027/2028**

Área Plantada	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Soja - Municípios selecionados - Mil Hectares													
Balsas - MA	202	210	217	225	232	240	247	255	262	269	277	3,2	37,0
<i>Linf.</i>	179	182	185	189	193	197	202	206	211	216	221	1,6	9,6
<i>Lsup.</i>	225	237	249	260	271	282	292	303	313	323	332	4,4	64,5
Tasso Fragoso - MA	174	183	190	196	203	210	216	223	229	236	243	3,3	39,1
<i>Linf.</i>	306	341	353	345	366	382	387	402	418	428	442	6,0	153,1
<i>Lsup.</i>	478	552	587	586	623	653	667	694	720	740	763	9,1	337,6
Campos Lindos - TO	41	60	46	65	51	69	55	74	60	79	65	4,3	58,9
<i>Linf.</i>	20	30	14	27	11	25	10	24	9	23	8	-9,3	-79,3
<i>Lsup.</i>	62	89	77	103	90	114	101	124	111	134	121	8,2	197,1
Baixa Grande do Ribeiro - PI	193	203	213	220	228	236	244	252	260	268	275	3,5	42,4
<i>Linf.</i>	159	164	170	172	175	180	184	189	193	198	203	1,5	5,0
<i>Lsup.</i>	227	242	257	268	280	292	304	315	326	337	348	5,0	79,7
Uruçui - PI	142	147	153	158	164	170	175	181	186	192	198	3,4	39,5
<i>Linf.</i>	121	124	128	131	135	139	143	147	151	155	159	2,1	12,6
<i>Lsup.</i>	162	170	178	185	193	200	207	215	222	229	236	4,4	66,4
Barreiras - BA	148	149	150	151	151	152	152	152	152	152	152	0,3	3,1
<i>Linf.</i>	89	88	88	88	89	89	89	89	89	89	89	-2,1	-39,4
<i>Lsup.</i>	206	210	212	214	214	215	215	215	215	215	215	1,9	45,7
Correntina - BA	184	211	191	219	202	230	211	239	221	250	232	2,3	25,9
<i>Linf.</i>	154	159	136	150	131	148	128	145	126	146	126	-2,3	-31,4
<i>Lsup.</i>	214	262	246	288	272	312	295	333	317	354	337	5,0	83,2
Formosa do Rio Preto - BA	454	479	483	506	512	539	546	574	580	607	613	3,1	35,1
<i>Linf.</i>	371	360	351	357	357	372	375	389	390	405	406	0,4	-10,5
<i>Lsup.</i>	536	599	615	656	666	705	718	758	770	809	820	4,8	80,8
Luis Eduardo Magalhães - BA	151	147	145	145	144	144	144	144	144	144	144	-0,3	-4,7
<i>Linf.</i>	118	114	112	111	111	110	110	110	110	110	110	-1,6	-27,0
<i>Lsup.</i>	184	181	179	178	178	178	178	178	178	178	178	0,6	17,5
São Desidério - BA	418	431	443	455	467	480	492	504	516	529	541	2,6	29,2
<i>Linf.</i>	353	351	350	352	354	357	361	365	370	375	380	0,0	-9,1
<i>Lsup.</i>	484	511	536	559	581	602	623	643	663	682	701	4,4	67,6

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

* Região localizada no Brasil central formada pelos estados de MA, TO, PI, BA

**Projeções de Produção e Área Plantada - BIOMA AM e MA
2019 a 2029**

Produção	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Cacau	252	248	245	242	239	236	233	229	226	223	220	-1,3	-12,6
<i>Linf.</i>		198	173	154	137	122	108	95	83	71	59	-12,6	-76,4
<i>Lsup.</i>		299	317	330	340	349	357	364	370	375	380	3,4	51,3
Área Plantada	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Cacau	580	609	628	640	648	653	656	658	660	661	661	1,1	14,0
<i>Linf.</i>		534	539	546	552	556	559	561	562	563	563	0,2	-2,8
<i>Lsup.</i>		685	718	735	745	750	754	756	757	758	759	1,8	30,9

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

* Região do Bioma Amazônia e Mata Atlântica

**Projeções de Produção e Área Plantada - BIOMA AM e MA
2019 a 2029**

Produção	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Cacau - Bioma AM - Mil Toneladas													
BIOMA AM	119	125	130	134	138	142	146	150	154	158	162	3,0	35,9
Linf.		110	113	116	119	122	125	128	131	135	138	2,1	15,5
Lsup.		141	147	152	157	162	167	172	177	182	186	3,8	56,2
MT	0,5	0,5	0,5	0,5	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,7	0,7	3,2	37,2
Linf.		0,2	0,2	0,1	0,0	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		0,8	0,9	1,0	1,1	1,2	1,2	1,3	1,4	1,4	1,5	9,6	206,0
PA	115	119	124	128	133	137	142	146	151	156	160	3,4	39,6
Linf.		100	96	94	94	94	94	95	96	97	98	-0,8	-14,4
Lsup.		139	151	162	172	181	190	198	206	214	222	6,1	93,7
RO	4,2	3,5	2,8	2,1	1,4	0,7	0,1	-	-	-	-	-	-
Linf.		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		8,2	9,5	10,3	10,8	11,3	11,6	11,8	12,0	12,1	12,2	7,5	190,0
Cacau - Bioma MA - Mil Toneladas													
BIOMA MA	131	129	129	128	127	126	125	124	123	122	121	-0,8	-7,4
Linf.		97	78	67	59	50	42	35	29	22	16	-17,4	-87,8
Lsup.		162	179	188	195	201	207	213	217	222	226	4,5	73,0
BA	120	118	118	117	116	115	114	113	112	111	110	-0,8	-8,0
Linf.		87	68	58	50	42	35	28	21	15	9	-20,4	-92,2
Lsup.		149	167	175	181	187	193	198	203	207	211	4,7	76,2
ES	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	10,9	10,9	10,9	10,9	-0,1	-1,2
Linf.		6,5	4,6	3,1	1,9	0,8	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		15,6	17,5	18,9	20,1	21,2	22,2	23,0	23,9	24,6	25,4	7,0	129,6

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa
*Região do Bioma Amazônia e Mata Atlântica

**Projeções de Área Plantada - BIOMA AM e MA
2019 a 2029**

Área Plantada	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Cacau - Bioma AM - Mil Hectares													
BIOMA AM	141	144	148	151	155	158	161	165	168	172	175	2,2	24,5
Linf.		135	135	136	137	138	139	141	143	145	147	0,7	4,4
Lsup.		153	160	167	172	178	183	189	194	199	204	3,5	44,7
MT	0,6	0,6	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,8	1,7	18,1
Linf.		0,2	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		1,1	1,3	1,4	1,5	1,6	1,8	1,8	1,9	2,0	2,1	10,0	230,2
PA	131	136	141	146	151	156	161	165	170	175	180	3,2	37,1
Linf.		126	127	129	131	133	136	139	142	145	148	1,6	12,9
Lsup.		146	155	163	171	178	185	192	199	205	212	4,5	61,2
RO	9	7,4	6,1	4,8	3,5	2,2	0,9	-	-	-	-	-	-
Linf.		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lsup.		14,7	16,5	17,5	18,2	18,6	18,9	19,1	19,1	19,1	19,0	5,2	118,9
Cacau - Bioma MA - Mil Hectares													
BIOMA MA	437	426	416	406	396	386	375	365	355	345	335	-2,6	-23,3
Linf.		360	321	295	272	249	227	206	186	166	147	-9,6	-66,4
Lsup.		491	510	516	520	522	524	525	525	525	524	1,2	19,8
BA	420	408	398	389	379	369	359	349	340	330	320	-2,7	-23,9
Linf.		344	307	282	260	238	217	197	178	159	141	-9,6	-66,5
Lsup.		471	490	495	498	500	501	501	501	500	499	1,1	18,8
ES	17	17	17	16	16	16	15	15	15	15	15	-1,4	-13,5
Linf.		14	13	12	11	10	9	8	7	7	6	-9,3	-65,0
Lsup.		20	20	21	22	22	22	23	23	23	23	2,6	38,0

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa
*Região do Bioma Amazônia e Mata Atlântica

Projeção de Grãos*
Brasil 2007/2008 a 2017/2018

Brasil	Unidade	2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	últimos 10 anos		próximos 10 anos	
													TX. Cresc. 2007/08 a 2017/18	Variação % 2007/08 a 2017/18	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Grãos* Produção	Mil t	144.137	135.135	149.255	162.803	166.172	188.658	193.622	207.770	186.610	237.671	227.679,3	5,5	58	2,4	26,8
Grãos* Área	Mil ha	47.411	47.674	47.416	49.873	50.885	53.563	57.060	57.915	58.336	60.889	61.721,8	3,1	30,2	1,4	15,2

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPE e SIRE/Embrapa

*algodão, amendoim, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, mamona, milho, soja, sorgo, trigo e triticale

Projeção de Grãos* Produção - Regiões Selecionadas
Brasil 2007/2008 a 2017/2018

Regiões	Unidade	2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	TX. Cresc. 2007/08 a 2017/18	Variação % 2007/08 a 2017/18	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Região Sul	Mil t	59.616	53.315	63.413	67.742	57.814	72.630	70.838	75.708	75.111	83.330	74.545	3,5	25	1,9	20
Região Centro-oeste	Mil t	50.458	49.120	52.408	56.759	71.171	78.278	81.743	88.221	75.291	103.450	100.161	8,0	98,5	2,9	33,2
Região Norte	Mil t	4.059	3.812	4.137	4.611	4.956	5.523	6.311	7.982	6.937	9.528	9.568	10,4	135,7	2,7	29,9
Região Norte																
RO	Mil t	17.336	17.829	17.502	17.724	18.050	18.811	19.485	19.341	19.499	19.652	19.456	1,4	12,2	2,8	32,6
PA	Mil t	15.349	15.253	15.937	16.898	18.829	20.681	22.070	22.873	23.584	24.964	25.357	6,0	65,2	2,5	26,9
TO	Mil t	1.712	1.608	1.647	1.702	1.796	1.882	2.127	2.490	2.540	2.935	3.010	7,0	75,8	3,1	34,8

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPE e SIRE/Embrapa

*algodão, amendoim, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, mamona, milho, soja, sorgo, trigo e triticale

Projeção de Grãos* Área - Regiões Selecionadas
Brasil 2007/2008 a 2017/2018

Regiões	Unidade	2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	TX. Cresc. 2007/08 a 2017/18	Variação % 2007/08 a 2017/18	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Região Sul	Mil ha	886	853	941	992	1.094	1.205	1.224	1.528	1.583	1.864	1.983	9,2	123,8	0,8	7,8
Região Centro-oeste	Mil ha	1.188	1.116	1.074	1.105	1.173	1.349	1.417	1.911	2.142	2.696	2.552	10,2	114,9	2,5	28,5
Região Norte	Mil ha	1.675	1.602	1.877	2.210	2.371	2.628	3.357	4.218	2.923	4.543	4.582	11,7	173,6	1,9	19,3
Região Norte																
RO	Mil ha	397	388	416	400	411	421	422	463	474	553	564	3,6	41,8	1,0	11,7
PA	Mil ha	568	535	481	473	507	506	515	649	731	862	894	5,7	57,3	1,3	12,4
TO	Mil ha	628	579	639	699	742	814	1.016	1.248	1.227	1.376	1.403	10,5	123,5	2,9	32,3

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPE e SIRE/Embrapa

*algodão, amendoim, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, mamona, milho, soja, sorgo, trigo e triticale

Projeção de Produção
Brasil 2007/2008 a 2017/2018

Produção	Unidade	2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	TX. Cresc. 2007/08 a 2017/18	Variação % 2007/08 a 2017/18	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Cana de Açúcar	Mil t	571.371	571.434	604.514	623.905	560.955	588.916	658.822	634.767	665.596	657.184	633.262	1,4	10,8	2,4	26,7
Açúcar	Mil t	31.280	31.620	33.075	38.168	38.272	38.337	37.878	35.560	33.489	38.691	37.866	1,5	21,1	4,2	78,6
Algodão pluma	Mil t	1.602	1.214	1.194	1.960	1.877	1.310	1.734	1.563	1.289	1.530	2.006	1,6	25,2	3,1	20,5
Arroz	Mil t	12.074	12.603	11.661	13.613	11.600	11.820	12.122	12.445	10.603	12.328	12.064	-0,5	-0,1	0,03	0,3
Feijão	Mil t	3.521	3.491	3.323	3.733	2.919	2.806	3.454	3.210	2.513	3.400	3.116	-1,5	-11,5	0,0	2,6
Milho	Mil t	58.652	51.004	56.018	57.407	72.980	81.506	80.052	84.672	66.531	97.843	80.710	5,2	37,6	2,1	20,2
Milho 2ª safra	Mil t	18.688	17.349	21.939	22.460	39.113	46.929	48.399	54.991	40.773	67.381	53.899	14,2	188,4	3,3	30,9
Soja Grão	Mil t	60.018	57.166	68.688	75.324	66.383	81.499	86.121	96.228	95.435	114.075	119.282	7,5	98,7	2,8	32,9
Soja Farelo	Mil t	24.717	23.188	26.719	29.299	26.026	27.874	28.952	31.185	30.415	32.186	31.262	2,9	26,5	1,8	20,2
Soja Óleo	Mil t	6.260	5.872	6.767	7.420	6.591	7.059	7.332	7.888	7.703	8.151	7.917	2,9	26,5	2,0	23,3
		2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TX. Cresc. 2008 a 2018	Variação % 2008 a 2018	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Trigo	Mil t	4.097	5.884	5.026	5.882	5.789	5.528	5.971	5.535	6.727	4.262	5.428	0,8	32,5	2,6	31,6
Carne Frango	Mil t	11.033	11.021	12.312	12.863	12.645	12.281	12.692	13.547	13.524	13.612	13.289	2,0	20,4	2,6	28,6
Carne Bovina	Mil t	8.835	8.474	8.783	8.448	8.752	9.602	9.723	8.528	8.716	8.923	8.301	0,0	-6,0	1,7	24,6
Carne Suína	Mil t	3.025	3.190	3.238	3.398	3.488	3.429	3.400	3.676	3.731	3.841	3.895	2,4	28,7	2,5	28,2
Café	Milhões sc	46	39	48	43	51	49	45	43	51	45	62	1,9	34,1	2,4	26,9
Mandioca	Mil t	26.703	24.404	24.967	25.350	23.045	21.484	23.254	23.060	21.083	20.606	19.393	-2,7	-27,4	-0,8	-8,1
Batata Inglesa	Mil t	3.677	3.444	3.548	3.917	3.732	3.554	3.690	3.868	3.851	3.657	3.847	0,6	4,6	1,4	15,6
Laranja	Mil t	18.538	17.618	18.503	19.811	18.013	17.550	16.928	16.940	17.262	17.460	16.677	-1,0	-10,0	0,5	6,4
Leite	Milhões litros	27.585	29.085	30.715	32.096	32.304	34.255	35.124	34.610	33.656	33.491	33.692	1,9	22,1	2,0	21,7
Fumo	Mil t	851	863	788	952	811	851	862	867	677	881	794	-0,8	-6,6	1,3	14,6
Cacau	Mil t	202	218	235	249	253	256	274	278	214	236	255	1,4	26,3	-1,3	-12,6
Uva	Mil t	1.421	1.365	1.355	1.495	1.515	1.440	1.454	1.497	985	1.912	1.592	0,8	12,0	2,3	40,7
Maçã	Mil t	1.124	1.223	1.279	1.339	1.340	1.231	1.379	1.265	1.049	1.301	1.205	-0,1	7,2	-16,6	-86,1
Banana	Mil t	6.998	6.783	6.969	7.329	6.902	6.893	6.954	6.859	6.735	6.675	6.710	-0,5	-4,1	0,6	6,1
Manga	Mil t	1.155	1.198	1.190	1.249	1.176	1.163	1.132	976	1.002	1.087	1.106	-1,5	-4,2	1,6	16,9
Melão	Mil t	340	403	478	499	575	566	590	522	596	540	559	4,1	64,2	2,8	32,5
Mamão	Mil t	1.890	1.793	1.872	1.854	1.518	1.583	1.603	1.481	1.425	1.057	1.052	-5,5	-44,4	-0,5	-5,2
Papel	Mil t	9.409	9.428	9.844	9.870	10.260	10.444	10.397	10.357	10.335	10.471	10.443	1,1	11,0	1,7	18,8
Celulose	Mil t	12.697	13.314	14.164	14.180	13.977	15.129	16.465	17.226	18.773	19.527	21.085	5,1	66,1	2,7	31,4

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPE e SIRE/Embrapa

Nota: Cana de açúcar - refere-se à cana destinada à produção de açúcar e álcool.

**Projeções de Área Plantada
Brasil 2007/2008 a 2017/2018**

Área Plantada	Unidade											últimos 10 anos		próximos 10 anos		
		2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	TX. Cresc. 2007/08 a 2017/18	Variação % 2007/08 a 2017/18	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Cana de Açúcar (*)	Mil ha	7.010	7.058	7.410	8.056	8.363	8.485	8.811	9.004	8.655	9.049	8.729	2,6	24,5	1,8	19,1
Algodão pluma	Mil ha	1.077	843	836	1.400	1.393	894	1.122	976	955	939	1.175	0,3	9,0	1,5	3,1
Arroz	Mil ha	2.875	2.909	2.765	2.820	2.427	2.400	2.373	2.295	2.008	1.981	1.972	-4,3	-31,4	-8,6	-60,3
Feijão	Mil ha	3.993	4.148	3.609	3.990	3.262	3.075	3.366	3.024	2.837	3.180	3.172	-3,1	-20,6	-4,3	-35,9
Milho	Mil ha	14.786	14.172	12.994	13.806	15.178	15.829	15.829	15.693	15.923	17.592	16.616	2,2	12,5	0,7	7,2
Milho 2ª safra	Mil ha	5.130	4.901	5.270	6.168	7.620	9.046	9.211	9.551	10.566	12.109	11.534	10,3	124,8	3,0	32,9
Soja Grão	Mil ha	21.313	21.743	23.468	24.181	25.042	27.736	30.173	32.093	33.252	33.909	35.149	5,7	64,9	2,4	26,6
		2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TX. Cresc. 2008 a 2018	Variação % 2008 a 2018	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Trigo	Mil ha	1.852	2.396	2.428	2.150	2.166	2.210	2.758	2.449	2.118	1.916	2.042	-0,3	10,3	1,0	10,7
Café	Mil ha	2.170	2.093	2.079	2.056	2.050	2.016	1.947	1.922	1.951	1.863	1.864	-1,4	-14,1	-0,7	-4,7
Mandioca (*)	Mil ha	1.889	1.761	1.790	1.734	1.693	1.526	1.568	1.513	1.406	1.407	1.368	-3,2	-27,6	-1,4	-12,9
Batata Inglesa (*)	Mil ha	145	139	137	149	136	128	132	130	118	127	118	-1,6	-12,4	-1,9	-18,9
Laranja (*)	Mil ha	837	787	793	817	730	702	680	679	659	632	606	-3,1	-27,6	-2,8	-24,4
Fumo (*)	Mil ha	432	442	450	455	410	405	416	406	377	398	377	-1,7	-12,8	0,3	1,8
Cacau (*)	Mil ha	641	636	661	680	684	689	704	703	720	600	587	-0,3	-8,5	1,1	14,0
Uva (*)	Mil ha	81	82	82	82	83	80	79	78	77	76	75	-0,9	-1,1	0,4	3,3
Maçã (*)	Mil ha	38	39	39	38	39	38	37	36	34	33	32	-1,9	-16,0	-2,3	-20,8
Banana	Mil ha	523	484	495	506	490	491	483	487	474	469	521	-0,3	-0,3	-0,1	0,1
Manga	Mil ha	79	75	77	76	74	71	71	64	62	64	65	-2,4	-18,1	0,4	4,3
Melão	Mil ha	16	18	19	20	23	22	22	21	23	23	23	3,4	45,3	1,9	21,5
Mamão	Mil ha	37	34	35	36	33	32	32	31	31	27	27	-2,9	-27,1	0,6	5,9

Fonte: CGAPI/DFIS/PA/MA/PA e SIRE/Embrapa

* Área colhida

Nota: Cana de açúcar - refere-se à cana destinada à produção de açúcar e álcool.

**Projeções de Consumo
Brasil 2007/2008 a 2017/2018**

Consumo	Unidade											últimos 10 anos		próximos 10 anos		
		2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	TX. Cresc. 2007/08 a 2017/18	Variação % 2007/08 a 2017/18	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Açúcar	Mil t	11.400	11.650	11.800	12.000	11.500	11.200	11.260	11.400	10.500	10.550	10.600	-1,1	-7,0	1,7	18,1
Algodão pluma	Mil t	995	1.004	1.039	900	895	920	884	820	660	685	680	-4,4	-31,7	-0,7	-6,6
Arroz	Mil t	11.867	12.118	12.153	12.237	11.657	12.618	11.954	11.495	11.429	12.024	11.239	-0,5	-5,3	-0,1	-1,2
Feijão	Mil t	3.580	3.500	3.450	3.600	3.500	3.320	3.350	2.800	3.300	3.050	3.050	-1,7	-14,8	-0,1	-1,3
Milho	Mil t	44.474	46.143	47.813	49.986	51.894	53.264	54.503	56.611	54.972	57.331	59.845	2,8	34,6	1,8	19,7
Soja Grão	Mil t	34.750	32.564	37.800	41.970	36.754	38.200	39.600	42.500	41.500	43.800	42.600	2,4	22,6	2,0	22,6
Soja Farelo	Mil t	11.930	11.533	12.944	13.758	14.051	14.350	14.799	15.100	15.500	17.000	17.200	3,9	44,2	2,6	30,0
Soja Óleo	Mil t	4.000	4.250	4.980	5.367	5.172	5.556	5.931	6.359	6.380	6.800	7.100	5,6	77,5	2,4	27,1
		2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TX. Cresc. 2008 a 2018	Variação % 2008 a 2018	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Trigo	Mil t	9.398	9.605	9.842	10.145	10.134	11.382	10.714	10.367	11.518	11.287	12.481	2,4	32,8	1,4	14,6
Carne Frango	Mil t	7.387	7.387	8.493	8.921	8.728	8.389	9.137	9.322	9.216	9.381	9.271	2,3	25,5	2,5	27,5
Carne Bovina	Mil t	6.945	6.811	7.122	6.999	7.127	7.652	7.896	6.748	6.955	7.013	6.154	-0,5	-11,4	1,0	18,8
Carne Suína	Mil t	2.489	2.573	2.690	2.874	2.911	2.913	2.846	3.187	3.009	3.156	3.261	2,5	31,0	2,2	24,8
Leite	Milhões sc	18	18	19	20	20	20	20	21	22	22	23	2,4	31,4	2,3	25,3
Café	Milhões litros	27.028	29.587	31.236	33.189	33.457	35.189	35.409	35.262	35.301	34.624	34.815	2,2	28,8	2,0	21,6
Papel	Mil t	8.755	8.505	9.272	9.340	9.781	9.852	9.813	9.165	8.920	9.115	9.141	0,3	4,4	1,9	20,3
Celulose	Mil t	5.982	5.444	6.201	6.180	5.875	6.130	6.267	6.105	6.229	6.539	6.543	1,1	9,4	1,6	17,3

Fonte: CGAPI/DFIS/PA/MA/PA e SIRE/Embrapa

**Projeções de Exportação
Brasil 2007/2008 a 2017/2018**

Exportação	Unidade											últimos 10 anos		próximos 10 anos		
		2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	TX. Cresc. 2007/08 a 2017/18	Variação % 2007/08 a 2017/18	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Açúcar	Mil t	19.359	19.473	24.294	28.000	25.359	24.342	27.154	24.012	28.933	28.702	21.306	2,1	10,1	2,9	32,8
Algodão pluma	Mil t	533	505	513	758	1.053	573	749	834	804	834	936	5,6	75,6	3,7	43,4
Milho	Mil t	7.369	7.334	10.966	9.312	22.314	26.174	20.925	30.172	18.883	30.837	24.767	15,4	236,1	3,3	33,4
Soja Grão	Mil t	24.500	28.563	29.073	32.986	32.468	42.792	45.692	54.324	51.582	68.155	83.605	12,2	241,3	3,4	41,8
Soja Farelo	Mil t	12.288	12.254	13.689	14.355	14.289	13.334	13.716	14.827	14.444	14.177	16.862	2,2	37,2	1,1	12,5
Soja Óleo	Mil t	2.316	1.584	1.564	1.741	1.757	1.363	1.305	1.670	1.254	1.343	1.415	-3,7	-38,9	-1,3	-15,2
		2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TX. Cresc. 2008 a 2018	Variação % 2008 a 2018	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Carne Frango	Mil t	3.646	3.635	3.820	3.943	3.918	3.892	3.558	4.225	4.307	4.232	4.018	1,4	10,2	3,0	32,5
Carne Bovina	Mil t	1.920	1.703	1.702	1.495	1.684	2.007	1.909	1.839	1.825	1.967	2.194	1,8	14,3	2,9	32,3
Carne Suína	Mil t	537	618	557	535	590	528	556	499	736	700	651	1,9	21,2	3,1	34,3
Café	Milhões sc	28	29	31	31	26	30	35	35	32	29	32	1,2	15,8	1,9	16,8
Suco de laranja	Mil t	2.054	2.069	1.977	2.006	1.895	2.120	1.928	2.008	2.315	2.150	2.461	1,4	19,8	2,1	24,8
Leite	Milhões l	882	279	187	124	115	133	441	439	236	137	67	-9,7	-92,4	1,0	10,2
Papel	Mil t	1.982	2.008	2.074	2.050	1.875	1.866	1.846	2.058	2.103	2.114	2.017	0,3	1,8	1,0	10,0
Celulose	Mil t	7.040	8.229	8.375	8.400	8.513	9.429	10.614	11.528	12.901	13.199	14.722	7,3	109,1	3,1	37,0
Banana	Mil t	130.888	143.808	139.553	110.054	95.6991	99.2157	83.9445	80.8839	64.361	41.3968	65.5267	-9,9	-49,9	1,7	18,2
Maçã	Mil t	112	98	91	49	72	85	44	60	31	55	71	-8,9	-36,6	4,4	53,8
Manga	Mil t	134	110	125	126	127	122	133	156	154	180	170	4,0	27,5	4,8	60,8
Melão	Mil t	212	184	178	169	182	191	196	224	225	234	198	1,8	-6,7	1,7	13,0
Mamão (Papaya)	Mil t	30	28	27	29	26	29	34	40	38	39	43	4,7	42,4	3,2	37,4
Uva	Mil t	82	55	61	59	52	43	28	34	31	44	40	-7,2	-51,6	3,5	41,4

Fonte: CGAPI/DFIS/PA/MA/PA e SIRE/Embrapa

**Projeções de Importação
Brasil 2007/2008 a 2017/2018**

Importação	Unidade	2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	TX. Cresc. 2007/08 a 2017/18	Variação % 2007/08 a 2017/18	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Arroz	Mit	590	908	1.045	825	1.068	966	807	503	1.187	1.042	845	1,3	43,3	-1,2	-11,0
Feijão	Mit	210	110	181	207	312	304	136	157	325	138	81	-3,1	-61,3	-1,7	-17,3
		2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TX. Cresc. 2008 a 2018	Variação % 2008 a 2018	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Trigo	Mit	5676	5.922	5.798	6.012	7.010	6.642	5.329	5.518	7.089	6.387	7.300	1,6	28,6	0,4	0,9
Leite	Milhões l	324	781	708	1.217	1.267	1.066	726	1.092	1.880	1.270	1.190	10,1	266,9	-0,2	-2,1

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

**Projeções de Produção - Regiões Selecionadas
2007/2008 a 2017/2018**

Produção	2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	TX. Cresc. 2007/08 a 2017/18	Variação % 2007/08 a 2017/18	últimos 10 anos		próximos 10 anos	
														TX. Cresc. 2008/09 a 2028/29	Variação % 2008/09 a 2028/29	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Arroz - Mil Toneladas																	
RS	7.905	7.321	8.904	7.740	7.933	8.113	8.625	7.357	8.729	8.460	7.474	0	-5,4	1,7	21,8		
Cana de Açúcar - Mil Toneladas																	
GO	33.112	43.667	48.000	54.903	58.349	69.377	70.152	72.067	71.062	72.954	73.448	7	121,8	3,1	36,7		
MG	47.915	58.384	60.603	67.732	70.521	71.619	71.087	69.018	69.935	70.965	70.797	3	47,8	3,0	36,5		
MS	21.362	25.228	34.796	34.877	37.761	42.400	44.039	43.924	51.927	50.719	49.580	8	132,1	0,5	3,5		
MT	15.851	16.210	14.565	14.051	17.109	19.682	19.032	20.077	19.210	19.224	20.434	3	28,9	6,8	94,1		
PR	51.244	53.832	48.361	44.908	47.941	48.450	47.948	47.368	47.467	45.500	42.069	-1	-17,9	2,2	24,8		
SP	386.061	408.451	426.572	427.365	406.153	434.080	401.332	423.420	442.282	370.000	358.439	-1	-7,2	1,9	20,5		
Milho - Mil Toneladas																	
BA	1.967	2.005	2.277	2.277	2.174	1.899	3.182	2.773	1.448	1.984	2.295	0	16,7	2,7	40,9		
GO	5.031	4.899	4.796	6.010	8.576	7.696	7.999	8.994	6.431	9.644	8.112	6	61,2	2,3	21,4		
MA	490	504	562	880	732	1.309	1.266	1.469	874	1.952	1.884	15	284,2	2,9	33,1		
MG	6.629	6.544	6.084	6.527	7.807	7.452	6.943	6.865	5.921	7.521	7.087	1	6,9	1,6	17,6		
MS	3.524	2.312	3.737	3.423	6.576	7.821	8.180	9.283	6.270	9.871	6.481	12	83,9	3,1	24,6		
MT	7.807	8.082	8.118	7.620	15.610	19.893	18.049	20.763	15.272	28.867	26.401	15	238,2	3,2	35,4		
PR	15.368	11.101	13.443	12.248	16.757	17.642	15.672	15.863	14.485	17.838	11.858	1	-22,8	1,7	10,6		
RS	5.322	4.249	5.594	5.776	3.343	5.384	5.717	6.173	5.893	6.037	4.828	2	-9,3	-0,3	-3,7		
TO	2.73,7	264,9	265,9	385,3	447,6	447,8	683,5	1050,2	540,2	902,4	767,7	14,2	180,5	3,2	26,3		
Soja Grão - Mil Toneladas																	
BA	2.748	2.418	3.111	3.508	3.183	2.692	3.308	4.181	3.211	5.123	6.333	7	130,5	2,9	36,1		
GO	6.544	6.836	7.343	8.182	8.252	8.563	8.995	8.625	10.250	10.819	11.786	6	80,1	2,9	33,8		
MA	1.263	975	1.331	1.600	1.651	1.686	1.824	2.070	1.250	2.473	2.973	8	135,5	3,3	38,8		
MG	2.537	2.751	2.872	2.914	3.059	3.375	3.327	3.507	4.731	5.067	5.545	8	118,6	2,8	33,3		
MS	4.569	4.180	5.308	5.169	4.828	5.809	6.148	7.178	7.241	8.576	9.601	8	110,1	2,7	32,9		
MT	17.848	17.963	18.767	20.412	21.849	23.533	26.442	28.019	26.031	30.514	32.306	6	81,0	3,5	43,1		
PA	201	209	233	314	317	562	669	1.017	1.288	1.635	1.531	27	661,1	4,6	51,3		
PR	11.896	9.510	14.079	15.424	10.942	15.912	14.781	17.211	16.845	19.586	19.171	6	61,1	2,9	43,8		
RO	3.11,6	326,5	384,3	425,3	462,2	539,3	607,7	732,9	765	930,3	1094,9	13,4	251,4	4,5	55,9		
RS	7.775	7.913	10.219	11.621	6.527	12.535	12.868	14.892	16.201	18.714	17.150	9	120,6	2,5	28,1		
TO	911	856	1.071	1.227	1.383	1.536	2.059	2.476	1.687	2.826	3.098	14	240,1	4,1	57,7		
	2.008	2.009	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016	2.017	2.018		TX. Cresc. 2008 a 2018	Variação % 2008 a 2018	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029	
PR	3.070	2.541	3.315	2.501	2.113	1.843	3.792	3.358	3.411	2.219	2.835	0	-7,6	2,2	36,0		
RS	2.059	1.806	1.975	2.742	1.895	3.178	1.516	1.464	2.497	1.277	1.872	-2	-9,1	8,3	108,4		
Uva - Mil Toneladas																	
PE	165	159	195	209	225	229	237	237	243	621	423	11	156,5	3,2	38,6		
RS	777	737	695	830	840	808	813	876	414	957	823	0	5,9	1,3	23,6		

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/MAPA e SIRE/Embrapa

**Projeções de Área Plantada - Regiões Selecionadas
2007/2008 a 2017/2018**

Área Plantada	2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	TX. Cresc. 2007/08 a 2017/18	Variação % 2007/08 a 2017/18	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Arroz - Mil hectares															
RS	1.106	1.080	1.172	1.053	1.067	1.120	1.120	1.076	1.101	1.078	1.001	-1	-9,5	0,2	3,1
Cana de Açúcar - Mil hectares															
GO	401	524	579	698	733	860	895	930	931	938	941	8	134,7	3,1	36,3
MG	608	716	747	831	872	895	933	911	909	912	918	4	50,9	2,8	34,0
MS	253	286	399	496	559	643	640	546	658	703	670	10	165,3	0,2	0,1
MT	219	213	212	227	246	283	276	289	276	273	284	3	29,7	2,9	34,2
PR	595	595	626	642	656	645	680	626	650	645	624	1	4,9	2,3	25,9
SP	4.531	4.781	4.987	5.206	5.150	5.399	5.566	5.528	5.589	4.729	4.700	1	3,7	2,4	26,5
Milho - Mil hectares															
BA	831	819	807	790	605	628	813	764	619	647	611	-3	-26,5	0,8	10,3
GO	904	910	813	934	1.242	1.216	1.241	1.363	1.521	1.521	1.445	7	59,9	1,5	15,8
MA	353	373	382	478	455	507	606	514	354	492	483	3	36,8	-1,7	-16,6
MG	1.339	1.290	1.192	1.205	1.313	1.269	1.326	1.278	1.208	1.267	1.165	-1	-13,0	-1,5	-14,0
MS	988	939	888	993	1.268	1.509	1.575	1.636	1.681	1.788	1.736	8	75,6	2,6	28,6
MT	1.835	1.641	1.990	1.898	2.740	3.425	3.298	3.417	3.800	4.639	4.498	11	145,2	3,8	44,3
PR	2.979	2.783	2.250	2.486	3.003	3.047	2.566	2.457	2.612	2.917	2.431	-1	-18,4	-0,6	-6,8
RS	1.391	1.389	1.151	1.099	1.114	1.033	1.031	941	823	805	728	-6	-47,6	-9,0	-63,7
TO	96	84	78	97	104	95	152	218	168	201	211	11	119,2	2,6	26,2
Soja Grão - Mil hectares															
BA	905	948	1.017	1.044	1.113	1.282	1.313	1.422	1.527	1.580	1.599	6	76,7	2,6	28,9

Projeções de Produção e Área Plantada - MATOPIBA
2007/2008 a 2017/2018

	2007/08	2008/09	2009/10	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	últimos 10 anos		próximos 10 anos	
												TX. Cresc. 2007/08 a 2017/18	Variação % 2007/08 a 2017/18	TX. Cresc. 2018/19 a 2028/29	Variação % 2018/19 a 2028/29
Grãos Produção	11.748	10.923	12.326	15.122	13.911	13.184	18.109	19.558	12.178	21.060	24.150	7	105,6	3,0	28,6
Grãos Área	5.799	5.787	6.018	6.503	6.208	6.499	7.373	7.524	6.898	7.432	7.800	3	34,5	1,4	14,9

Fonte: CGAPI/DF/SPA/MA/PA e SIRE/Embrapa

* Região localizada no Brasil central formada pelos estados de MA, TO, PI, BA

Projeções de Produção - MATOPIBA
2007 a 2017

Produção	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TX. Cresc. 2007 a 2017	Variação % 2007 a 2017	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Soja - Municípios selecionados - Mil Toneladas															
Balsas - MA	324	332	319	377	400	417	386	458	502	234	505	2	55,8	2,9	17,3
Tasso Fragoso - MA	252	272	262	266	333	363	322	395	436	206	439	4	74,3	3,9	53,9
Campos Lindos - TO	127	126	126	134	164	167	214	232	221	198	129	5	1,1	4,1	55,4
Baixa Grande do Ribeiro - PI	93	137	190	201	271	322	265	397	476	160	548	13	487,3	3,3	31,6
Uruçuá - PI	125	236	189	238	262	253	190	251	303	118	390	4	211,1	3,6	25,3
Barreiras - BA	392	410	293	352	405	420	308	354	501	396	600	3	53,0	0,1	1,1
Correntina - BA	273	304	254	309	370	188	287	323	593	420	529	7	94,1	2,5	24,0
Formosa do Rio Preto - BA	265	461	638	890	1.085	1.013	859	960	1.123	815	1.329	11	401,3	3,1	30,1
Luis Eduardo Magalhães - BA	342	414	325	401	455	489	358	432	454	328	605	3	76,9	2,6	57,0
São Desidério - BA	687	774	587	739	710	755	613	720	1.134	792	1.396	5	103,3	2,6	18,5

Fonte: CGAPI/DF/SPA/MA/PA e SIRE/Embrapa

* Região localizada no Brasil central formada pelos estados de MA, TO, PI, BA

Projeções de Área Plantada - MATOPIBA
2007 a 2017

Área Plantada	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TX. Cresc. 2007 a 2017	Variação % 2007 a 2017	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Soja - Municípios selecionados - Mil Hectares															
Balsas - MA	108	111	106	126	133	136	137	168	182	180	187	6	73,1	3,2	37,0
Tasso Fragoso - MA	84	91	87	105	111	113	114	146	158	156	163	7	93,7	3,3	39,1
Campos Lindos - TO	49	45	45	48	53	54	68	73	73	66	41	3	-17,3	4,3	58,9
Baixa Grande do Ribeiro - PI	34	41	67	74	91	110	135	157	168	135	179	17	422,2	3,5	42,4
Uruçuá - PI	66	73	69	96	92	90	100	111	126	113	135	7	105,4	3,4	39,5
Barreiras - BA	145	135	115	115	121	121	135	144	167	179	185	4	27,1	0,3	3,1
Correntina - BA	101	100	100	101	110	116	131	131	190	200	172	8	70,5	2,3	25,9
Formosa do Rio Preto - BA	98	152	250	291	323	313	349	372	360	388	406	12	313,0	3,1	35,1
Luis Eduardo Magalhães - BA	127	137	127	131	135	141	157	167	140	156	177	3	39,9	-0,3	-4,7
São Desidério - BA	254	255	230	242	211	262	262	279	350	376	394	5	54,9	2,6	29,2

Fonte: CGAPI/DF/SPA/MA/PA e SIRE/Embrapa

* Região localizada no Brasil central formada pelos estados de MA, TO, PI, BA

Projeções de Produção e Área Plantada - BIOMA AM e MA
2008 a 2018

Produção	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	últimos 10 anos		próximos 10 anos	
												TX. Cresc. 2008 a 2018	Variação % 2008 a 2018	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Cacau - produção	202	218	235	249	253	256	274	278	214	214	255	1	26,3	-1,3	-12,6
Cacau - área	641	636	661	680	684	689	704	703	720	600	587	0	-8,5	1,1	14,0

Fonte: CGAPI/DF/SPA/MA/PA e SIRE/Embrapa

* Região do Bioma Amazônia e Mata Atlântica

Projeções de Produção e Área Plantada - BIOMA AM e MA
2008 a 2018

Produção	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TX. Cresc. 2008 a 2018	Variação % 2008 a 2018	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Cacau - Bioma AM - Mil Toneladas															
BIOMA AM	65	72	78	80	84	94	106	112	92	122	121	6	85,8	3,0	35,9
MT	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	59,8	3,2	37,2
PA	47	54	60	64	67	80	100	106	86	117	116	10	146,5	3,4	39,6
RO	17	17	17	16	16	14	5	6	5	5	4	-16	-76,8	-	-
Cacau - Bioma MA - Mil Toneladas															
BIOMA MA	135	146	154	164	164	157	165	164	121	91	133	-2	-2,0	-0,8	-7,4
BA	131	138	148	156	159	153	161	158	116	84	123	-3	-6,5	-0,8	-8,0
ES	4	8	6	8	5	5	4	5	6	7	10	2	131,9	-0,1	-1,2

Fonte: CGAPI/DF/SPA/MA/PA e SIRE/Embrapa

* Região do Bioma Amazônia e Mata Atlântica

**Projeções de Área Plantada - BIOMA AM e MA
2008 a 2018**

Área Plantada	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TX. Cresc. 2008 a 2018	Variação % 2008 a 2018	TX. Cresc. 2019 a 2029	Variação % 2019 a 2029
Cacau - Bioma AM - Mil Hectares															
BIOMA AM	98	100	112	115	119	124	131	138	142	145	138	4	40,8	2,2	24,5
MT	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-2	-5,1	1,7	18,1
PA	68	70	82	85	88	97	117	123	130	132	129	8	88,5	3,2	37,1
RO	29	29	29	29	30	26	14	14	12	12	9	-12	-70,5	-	-
Cacau - Bioma MA - Mil Hectares															
BIOMA MA	541	535	541	555	554	554	569	562	576	453	447	-1	-17,5	-2,6	-23,3
BA	521	514	520	533	532	532	547	540	554	430	430	-1	-17,4	-2,7	-23,9
ES	21	21	21	22	22	22	22	22	22	23	17	-1	-19,4	-1,4	-13,5

Fonte: CGAPI/IDF/SPA/MAFA e SIRE/Embrapa
*Região do Bioma Amazônia e Mata Atlântica

**Leia o QR Code e tenha acesso a versão digital das
Projeções do Agronegócio 2019**

Passo 1. Baixe um leitor de QR Code em seu smartphone ou tablet;

Passo 2. Clique em "Install" e aguarde o download e a instalação. No final, abra o app;

Passo 3. Ao iniciar seu leitor, ele automaticamente ativará a câmera. Tudo o que você precisa fazer é centralizar o código no meio da tela;

Passo 4. Uma vez lido, o app te dará várias opções no canto inferior. No caso de links, é comum ele dar como opções a possibilidade de abrir a página pelo navegador ou compartilhar o link via e-mail ou SMS com outras pessoas;



www.agricultura.gov.br



**ANEXO H - TRUST IN GLOBAL COOPERATION - THE VISION FOR THE OECD
FOR THE NEXT DECADE**

**Meeting of the OECD Council
at Ministerial Level**

Paris, 5-6 October 2021



**TRUST IN GLOBAL
COOPERATION - THE
VISION FOR THE OECD
FOR THE NEXT DECADE**

**TRUST IN GLOBAL COOPERATION:
THE VISION FOR THE OECD FOR THE NEXT DECADE**



Trust in Global Cooperation

The vision for the OECD for the next decade

This year, we the Members, with the European Union fully participating, celebrate the 60th anniversary of the foundation of the OECD. We form a like-minded community, committed to the preservation of individual liberty, the values of democracy, the rule of law and the defence of human rights. We believe in open and transparent market economy principles. Guided by our Convention, we will pursue sustainable economic growth and employment, while protecting our planet. Our shared endeavour is to end poverty, to tackle inequalities and to leave no one behind. We want to improve the lives and prospects of everyone, inside and outside the OECD. As a global pathfinder, the OECD will therefore continue to develop evidence-based analysis that helps generate innovative policies and standards to build stronger, more sustainable and more inclusive economies, inspiring trust and confidence for resilient, responsive and healthy societies.

The world faces significant and growing challenges that require global cooperation and action.

The world has changed dramatically in recent years. Existing megatrends have become more evident, opportunities and threats more visible. The Global Financial and COVID-19 crises have accelerated these trends, underscoring the inter-dependency and complexity of today's world.

The consequences of climate change, pollution, bio-diversity loss and ocean acidification are undeniable. If we do not act now, environmental degradation will have a devastating impact on our economies and societies. The climate crisis is existential.

Science, innovation, digitalisation and technological progress are changing the world, providing us with solutions and opportunities. While the COVID-19 crisis has provoked the deepest social, economic and public health crisis since the foundation of our Organisation, science and industry developed safe and effective vaccines with unprecedented speed.

Despite technological progress, our economies are experiencing low productivity growth. Inequality has increased in terms of income, wealth and opportunity within and between countries. Social mobility has decreased. Youth, women, the elderly and the more vulnerable have borne the brunt of recent crises. Demographic change, environmental degradation and the rise in global debt, private and public, may lead to rising intergenerational inequities.

The share of migrants in the world population is still rising. Migration and integration are complex and sensitive issues, which require a comprehensive and balanced approach to address both their challenges and possible benefits, while respecting national competences.

While these global challenges require effective and global responses, multilateralism is increasingly under pressure. Trade and geopolitical tensions are more prominent. Globalisation and open markets are viewed with increasing concern. The complexity of public governance baffles many, and trust in public policymaking has declined.

These accelerating trends and their impact underscore the need to protect and promote multilateralism. Effectively addressing global challenges requires both national action and international cooperation to create the global public goods we need for a resilient future.

We, the Members and the EU reassert our core values and reaffirm our founding goals.

Amidst these challenges, we reaffirm the goals of our Convention and hereby set our vision for an effective and influential OECD for the next decade. We form a like-minded community, committed to the preservation of individual liberty, the values of democracy, the rule of law and the protection of human rights. We believe in the value of open, trading, competitive, sustainable and transparent market economies.

Our cultural and historical diversity adds to the richness of the OECD. Our commitment to shared values and a consensus-based approach constitute the strength of the Organisation. The OECD rests on a firm foundation of strong member-led expert committees, a highly qualified Secretariat, world-class data collection, evidence-based analysis and robust peer reviews. This enables the OECD to be a global leader in benchmarking policies and in developing and disseminating best practices, policy guidelines and legal instruments.

4 |

In its 60 years of existence, the OECD has assisted both Members and non-Members in fostering good governance and in informing, reforming and improving their public policies. A trusted multilateral actor, the OECD has a vital role in the global governance architecture. The OECD strengthens, within its mandate, the rules-based international order by developing standards promoting wellbeing for all. OECD standards have become global references for capital flows, taxation, anti-bribery and anti-corruption frameworks, responsible business conduct, corporate governance, development assistance, education and, most recently, artificial intelligence.

Together we work towards strong, sustainable, green, inclusive and resilient growth....

We are determined that the OECD will continue to support countries, within and outside the OECD, to develop policies together that promote sustainable and inclusive economic growth and we are committed to developing benchmarks with global relevance. Recent global crises have not only brought opportunities to “build back better” and accelerate a just transition, but also impose an obligation on us to promote more resilient systems for future generations.

Climate change adaptation and mitigation are fundamental for resilient socio-economic and ecological systems. An unprecedented transformation of our economies is needed. The OECD will prioritise climate resilience and energy transition and support countries in their just transition towards net-zero greenhouse gas emissions, supporting its Members to achieve the objectives of the 2015 Paris Agreement.

The OECD will accelerate its development of policy options to help close the gaps in well-being, within and between countries, between genders and between generations. The OECD will ensure that all its analysis, research and policy advice integrates a gender equality perspective.

The OECD will continue its leading role in work on economic policy, structural reform and productivity. It will continue its work on science, innovation and digitalisation, harnessing their potential for economic growth and social and digital inclusion. This should support open societies in the digital and data driven age. The OECD will advance responses to the challenges of digitalisation, including the necessity to develop new skills, the evolution of the traditional model of work and modes of business, the need to update competition policy, the need to guard against threats to democracy, digital security and privacy and to combat disinformation online. To support this work, the OECD will also continue to seek out initiatives that enhance and promote data free flow with trust.

The OECD will continue to play a leading role in supporting tax policies and reforms that build and strengthen a global tax system that is stable, efficient, equitable and equipped to meet the needs of the 21st century global economy.

The OECD values international trade and will continue to support open trade and transparency. The OECD will continue to provide high quality research to support open markets, achieving a global level playing field, defending human rights and guarding against disruptions in global supply chains which are key to sustainable and inclusive growth. The OECD will continue engaging with the future of work, resilient labour markets, quality jobs and the importance of social dialogue. Job availability and the quality of jobs are crucial, especially to the younger generation. The OECD will put more focus on resilient health systems. The OECD will support the transition of the agri-food sector to a resilient sector that secures nutritious food, income for farmers and a sustainable environment. The OECD will continue its important work on science and technology, corporate governance, responsible business conduct, artificial intelligence, education, lifelong learning and skills, on SMEs, cities and regions.

It is exactly this breadth of policy issues, which provides the OECD with a unique capability to analyse complex policy issues and recommend coherent policies, complemented by working with the International Energy Agency, the Nuclear Energy Agency and the International Transport Forum on energy transition, transport, mobility and logistics. The OECD continues to identify and address “frontier” policy issues, such as artificial intelligence, early childhood education and the “gig economy”. The OECD will stimulate debate and innovative thinking on optimal economic systems, and will harness the opportunities for new, smart data in an era of digitalisation.

... and renew our commitment to the sustainable development of the world economy....

We, the Members and the EU, are determined that the OECD will remain an effective and inclusive policy community, successful in advancing its standards around the world. Success will be determined by our ability to influence and engage with all stakeholders to promote adherence to OECD standards and practices to improve transparency and accountability. Engagement with the global community will be guided by the principles of openness, impact and commitment.

Recalling our Convention and conscious of the OECD’s role in the world and of increased global inter-dependence, we renew our commitment to contribute to the development of the world economy and to the achievement of the UN Sustainable Development Goals.

Over 60 years, the OECD has expanded from 20 countries to 38 today. Enlargement is one tool for the Organisation to promote and disseminate its standards and to preserve its global influence. We will engage actively with those countries whose declared ambition is to join the OECD. To safeguard the essential character of the Organisation, prospective members shall be like-minded, shall share our core values, shall adhere to our standards, according to the Framework approved by Members, and shall be ready to assume all Member obligations and to contribute to the mutual learning process.

An increasing number of partner countries participate in our work. As an open and inclusive Organisation, we welcome this stronger engagement, in line with Members’ priorities and based on mutual interest, in varied and flexible relationships. Through international policy dialogue, we seek to develop new standards and promote our standards. We seek global impact in all our external relations, ensuring that our standards are promoted, protected and not compromised.

Recognizing the changing global environment and new challenges the developing countries face, we commit to renew the OECD approach on development. We will do this coherently with the 2030 Agenda for sustainable development, through the design of standards and the study of the problems of sustainable development in common with developing countries. This will ensure that the broader policies pursued by the OECD are coherent with our Convention to improve the general wellbeing of all countries and citizens of the world.

The OECD will continue to enhance engagement with other multilateral organisations, notably the United Nations and the World Trade Organisation, with fora such as the G7 and G20 and with regional organisations such as APEC, ASEAN, CELAC and the African Union. The OECD will continue to undertake comprehensive regional programmes, such as those currently with South East Asia (SEA), Eurasia, Latin American and the Caribbean (LAC), the Middle East and North Africa (MENA), and South East Europe (SEE), to promote knowledge sharing and further disseminate standards and best practices. As the “go-to” multidisciplinary think tank for policymakers, the OECD offers stimulating and innovative fora for wider policy debate. Engaging with our business and trade union partners, BIAC and TUAC, with NGOs and with academia, will nourish and enrich the OECD’s work.

6 |

...with a transparent, accountable and inclusive Organisation.

The OECD will operate as a results-oriented and evidence-based Organisation, in the vanguard of modern management practices, transparency and accountability. The Secretariat will reflect the diversity of its membership, achieve gender equality and value its linguistic heritage. The OECD will continuously improve its own efficiency and effectiveness to serve as a pathfinder to its Members and the world in facing our common challenges and exploiting the opportunities to deliver better policies for better lives for all in the years to come.

This document, as well as any data and map included herein, are without prejudice to the status of or sovereignty over any territory, to the delimitation of international frontiers and boundaries and to the name of any territory, city or area.

OECD
**MINISTERIAL
COUNCIL MEETING**
2021

www.oecd.org

OECD Paris
2, rue André-Pascal, 75775 Paris Cedex 16
Tel.: +33 (0) 1 45 24 82 00